



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 165

Brasília - DF, quarta-feira, 27 de agosto de 2008

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral	1
Conselho da Justiça Federal	7
Tribunal Superior do Trabalho	16
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	24
Conselho Nacional do Ministério Público	25
Ministério Público da União	30
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	35
- 2ª Região.....	35
- 5ª Região.....	155
Tribunal Regional Eleitoral.....	206
Tribunal Marítimo	206
Ineditoriais	207

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 566, DE 14 DE AGOSTO DE 2008
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:
Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 218, de 16 de abril de 2008, publicada no Diário da Justiça de 18 de abril a 24 de julho do corrente ano, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de setembro de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel."
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Haverá divulgação desta portaria durante 30 dias no Diário da Justiça.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 51/2008 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do processo abaixo relacionado.
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28534
ORIGEM : SÃO LUÍS - MA
RELATOR : MINISTRO EROS GRAU
RECORRENTE : JURANDIR FERRO DO LAGO FILHO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
RECORRIDOS : GRACIETE DE MARIA TRABULSI LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS
Brasília, 25 de agosto de 2008.
JOSÉ VALMIR FERREIRA - Secretário das Sessões

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 215/2008/SEPROCI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3953 FRUTAL-MG 116ª Zona Eleitoral (FRUTAL)
IMPETRANTE: AGNALDO FELÍCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 20675/2008

DESPACHO
Vistos, etc.
Agnaldo Felício da Silveira impetra mandado de segurança "[...] CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO ELEITORAL [...]" (fl. 2), relator de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que negou provimento ao recurso por ele interposto da sentença do Juízo da 116ª Zona Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por não haver apresentado a prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2004.
Os autos vieram-me conclusos, em razão da ausência do e. Min. Relator (fl. 51).
Breve o relato, decidido.
Mandado de segurança não é substituto de recurso próprio.
Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mandado de segurança não serve para substituir o recurso cabível contra o ato judicial impugnado.
Na hipótese sob exame, contra o acórdão que negou provimento ao recurso, caberia a interposição de recurso especial.
Também não se trata de decisão teratológica.
Observo, ainda, que o acórdão do TRE/MG transitou em julgado (certidão de fl. 50).
Portanto, manifestamente incabível a impetração de mandado de segurança.
Incidem, no caso, os Enunciados nos 267 e 268 das Súmulas do STF.
Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília-DF, 23 de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro
(art. 16, § 5º, RITSE)

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 176/SEPROC2/CPRO/SJD
AÇÃO CAUTELAR Nº 2720 SÃO MANOEL DO PARANÁ-PR
AUTOR: PEDRO DE VICENTE
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 20627/2008

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por PEDRO DE VICENTE visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o qual decretou, em Pedido de Declaração de Perda de Mandato Eletivo, a perda do mandato da autora, vereadora eleito em 2004 pelo Partido Popular Socialista (PPS) em decorrência de desfiliação partidária.
Segundo certidão de fl. 17, os autos vieram-me conclusos em razão da ausência do relator, e. Min. Felix Fisher, no período de 22 a 24.8.2008, bem como pela ausência do e. Min. Fernando Gonçalves no dia 22.8.2008.
Não vislumbro iminente risco de perecimento do direito da parte ou perigo de dano irreparável a justificar pronunciamento imediato no feito.

Por fim, havendo notícia do brevíssimo retorno do e. Relator, a esse deve ser encaminhado o processo, por estrita observação do princípio constitucional do juiz natural.
À Secretaria Judiciária, para que providencie a remessa dos autos ao Gabinete do e. Min. Felix Fischer.
Brasília, 23 de agosto de 2008.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
(Art. 16, § 5º, RI-TSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3947 BONITO DE SANTA FÉ-PB
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADOS: ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ e Outro
IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO e Outro
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 20391/2008

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO contra ato do Presidente do e. TRE da Paraíba, que determinou o cumprimento imediato de acórdão no qual se decretou a perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa.
De acordo com a certidão de fl. 166, os autos vieram-me conclusos em razão da ausência do relator, e. Min. Ari Pargendler, no período de 22 a 24.8.2008, bem como pela ausência do e. Min. Fernando Gonçalves no dia 22.8.2008.
Não vislumbro iminente risco de perecimento do direito da parte ou perigo de dano irreparável a justificar pronunciamento imediato no feito.
Por fim, havendo notícia do brevíssimo retorno do e. Relator, a esse deve ser encaminhado o processo por estrita observação do princípio constitucional do juiz natural.
À Secretaria Judiciária (SJD), para que providencie a remessa dos autos ao Gabinete do e. Min. Ari Pargendler.
Brasília, 23 de agosto de 2008.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
(Art. 16, § 5º, RI-TSE)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3952 MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI
IMPETRANTE: ANTÔNIO AUGUSTO DA COSTA XAVIER
ADVOGADA: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 20676/2008
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO AUGUSTO DA COSTA contra ato do Presidente do e. TRE do Piauí, que determinou o cumprimento imediato de acórdão no qual se decretou a perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa.
De acordo com a certidão de fl. 70, os autos vieram-me conclusos em razão da ausência do relator, e. Min. Ari Pargendler, no período de 22 a 24.8.2008, bem como pela ausência do e. Min. Fernando Gonçalves no dia 22.8.2008.
Não vislumbro iminente risco de perecimento do direito da parte ou perigo de dano irreparável a justificar pronunciamento imediato no feito.
Por fim, havendo notícia do brevíssimo retorno do e. Relator, a esse deve ser encaminhado o processo por estrita observação do princípio constitucional do juiz natural.
À Secretaria Judiciária (SJD), para que providencie a remessa dos autos ao Gabinete do e. Min. Ari Pargendler.
Brasília, 23 de agosto de 2008.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
(Art. 16, § 5º, RI-TSE)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 25/8/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 177/SEPROC2/CPRO/SJD
AÇÃO CAUTELAR Nº 2512 SOBRADO-PB
AUTOR: ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADOS: ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA e Outros
RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO: MARCOS SOUTO MAIOR FILHO
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 15742/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de ação cautelar proposta por Roberto Gomes Ferreira, com pedido liminar, com o objetivo de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral contra acórdão que decretou a perda do mandato eletivo por desfiliação sem justa causa.
A liminar foi indeferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa. (fls. 80-83)
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação. (fls. 91-94)
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 100.
Relatados, decido.
Conforme se depreende da consulta ao andamento processual disponível na página eletrônica do e. Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.gov.br <<http://www.tse.gov.br>>), foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sem que dessa decisão houvesse interposição de recurso. Em 18 de agosto de 2008, os autos foram arquivados.
Diante dessas considerações, verifica-se a perda do objeto desta cautelar, pelo que deve ser considerada prejudicada.
Isso posto, determino o arquivamento desta ação cautelar.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 21 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2532 PORTO DA FOLHA-SE
AUTOR: GILSON PINTO VILELA
ADVOGADOS: MANOEL LUIZ DE ANDRADE e Outros
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 16158/2008

DESPACHO
Vistos etc.,
Determino o apensamento destes autos aos do REspe nº 29.105/SE.
Brasília, 21 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7855 JOÃO PESSOA-PB
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAÍBA (PSDB/PFL/PTB/PP/PT do B /PTC)
ADVOGADOS: IRAPUAN SOBRAL FILHO e Outros
AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros
AGRAVADA: RÁDIO CORREIO FM DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS: TAINÁ DE FREITAS e Outros
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 17669/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-13) interposto pela Coligação Por amor à Paraíba e por Cássio Rodrigues da Cunha Lima contra decisão (fls. 157-158) que negou seguimento ao recurso especial eleitoral (fls. 118-129), sob o fundamento de que nele se buscava o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
Trata-se, na origem, de representação eleitoral proposta pela Coligação Por Amor à Paraíba (PSDB, PFL, PT do B, PL, PTB, PP, PTN e PTC) e pelo candidato a governador do Estado Cássio Rodrigues da Cunha Lima contra a Rádio Correio FM de João Pessoa por suposta propaganda eleitoral irregular, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97.
A ação foi julgada improcedente pelo juiz auxiliar. Inconformados, os agravantes interpuseram recurso ao e. TRE/PB, que foi desprovido nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÕES À PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. PARTICIPAÇÃO DE OUVINTE. INTERRUÇÃO PELO APRESENTADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA OU FAVORECIMENTO DESLEAL. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1 - Uma vez iniciado o período de vedações e limitações às emissoras de rádio, é delas o ônus de evitar, impedir ou suspender intervenções de ouvintes que possam descumprir os preceitos da lei eleitoral, agindo efetivamente assim, não pode ser responsabilizada a emissora.
2 - Não verificada violação às normas da propaganda eleitoral no rádio, previstas no art. 45 da Lei n. 9.504/97, impõe-se o desprovisionamento do recurso"(fl.112).
Desse acórdão, a Coligação e Cássio Cunha Lima interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 118-129), alegando ofensa ao art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97 e dissídio jurisprudencial.
A decisão ora agravada negou seguimento ao apelo especial sob o seguinte fundamento:

"diferentemente do que se alega no recurso, o decisum vergastado não cuidou da transcrição do fato que ensejou o debate, precisamente os trechos do programa que interessam à constatação da conduta prevista no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Desta forma, resta evidente que, in casu, para que se chegue a conclusão diferente, é indispensável o reexame da prova, o que é vedado nesta seara (Súmula nº 07 do STJ e 279 do STF). Isto posto, não preenchidos os pressupostos específicos que conferem trânsito ao especial, deixo de admitir o presente recurso" (fl. 181).
Interposto o presente agravo de instrumento, alegaram os agravantes que:
a) o conhecimento do recurso especial não implicaria o reexame de provas, uma vez que no acórdão recorrido foi reconhecido que houve veiculação de opinião desfavorável a candidato;
b) "a divergência jurisprudencial foi perfeitamente demonstrada, tendo em vista a similitude perceptível através da simples leitura do acórdão recorrido em cotejo com os julgados colacionados como paradigmas, sobretudo o sufragado pelo TSE no RESP nº 21.369, 21.272 e 19.334" (fl. 7).
A agravada apresentou contraminuta às fls. 166-175, aduzindo que:
a) "tanto a decisão monocrática quanto o acórdão recorrido, ao contrário do que afirmam os agravantes, entenderam que a linguagem utilizada, o tema abordado, o enfoque governamental e a devida interrupção promovida pela emissora agravada dos ouvintes não autorizam a imputação de sanção à emissora Agravada" (fl. 168);
b) não há como conhecer do recurso especial, porquanto exige reexame de fatos e provas contidos nos autos;
c) não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas colacionados.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 179-181) assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO" (fl. 179).
Relatados, decido.
O agravo não merece provimento.
O e. TRE/PB, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que no programa de rádio Correio Debate não foram violadas as normas da propaganda eleitoral previstas no art. 45 da Lei nº 9.504/97:
"a linguagem utilizada, o tema abordado e o enfoque governamental da questão além de, especialmente, a devida interrupção promovida pela emissora, ao contrário do que afirma a recorrente, neste específico caso, não autorizaram a imputação de sanção à emissora representada" (fl. 17).
Dessa forma, decidir contrariamente ao consignado pela Corte Regional - sob a alegação de que foi veiculada na rádio opinião desfavorável ao candidato -, demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula no 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .
Ressalto, por fim, que não foi caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que os agravantes não lograram êxito em demonstrar a similitude fática dos acórdãos e suas divergências na interpretação do direito, bem como deixaram de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os arestos guerreados e paradigmas.
Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 280/2008 - SEPROC3
PROTOCOLO Nº 20147/2008 AVARÉ-SP
INTERESSADO: JOSÉ DE PAULA PINTO
ADVOGADO: FERNANDO CLAUDIO ARTINE
Referência: Recurso Especial Eleitoral nº 29040

J. O recurso foi decidido por decisão publicada em 19.08.08. Descabe a juntada pretendida, a qual indefiro. Devolva-se o documento a seu ilustre subscritor.
Ministro Marcelo Ribeiro.
Brasília, 21.08.2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 281/2008 - SEPROC3
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7925 MACEIÓ-AL
AGRAVANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS: RODRIGO DA COSTA BARBOSA e Outros
AGRAVADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRES-CER (PTB/PP/PFL/PMN/PV)
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 18790/2006

DECISÃO
O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão proferida pelo Juízo Auxiliar que julgou procedente representação, por propaganda eleitoral antecipada, condenando Teotônio Brandão Vilela Filho ao pagamento de multa.
Eis a ementa do acórdão regional (fl. 89):
MÉRITO. CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA CONCEDIDA FORA DOS LIMITES PERMITIDOS POR LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 98-108), ao qual o ilustre presidente do Tribunal a quo negou seguimento (fls. 110-114).
Houve, então, agravo de instrumento (fls. 2-15), no qual o agravante alega, preliminarmente, a extemporaneidade da representação, na medida em que, enquanto a veiculação da matéria ocorreu entre 8 e 14 de abril de 2006, a representação foi ajuizada apenas em 7 de agosto daquele ano, desrespeitando o prazo de 48 horas.
Aponta que, nas hipóteses de conduta vedada, o prazo para a propositura da representação seria cinco dias contados do conhecimento dos fatos.
Defende que a matéria veiculada não caracterizaria propaganda extemporânea, mas sim teria cunho eminentemente jornalístico, de caráter informativo.
Alega, por fim, não pretender o revolvimento dos fatos, mas tão-somente a reavaliação do conjunto probatório.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 19-25).
Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do agravo (fls. 127-131).
DECIDO.
No que diz respeito à questão relativa à decadência da representação, assinalo que a jurisprudência do Tribunal é firme no entendimento de que a representação, por propaganda eleitoral antecipada, pode ser ajuizada até a data das eleições.
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Casa, no que interessa:
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRAZO. TERMO FINAL. ELEIÇÃO. APLICAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO. ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.
- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.
(...) (grifei)
(Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27.288, rel. Min. Gerardo Grossi, de 18.12.2007).
RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). ACÓRDÃO REGIONAL QUE ESTABELECEU O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.
(...)
Segundo precedente deste Tribunal Superior, a representação por descumprimento da regra do art. 36 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira (Rp nº 1.346/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007).
(...). Grifo nosso.
(Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.893 rel. Min. Gerardo Grossi, de 23.8.2007).
Por outro lado, a Corte de origem entendeu caracterizada a propaganda extemporânea, como se depreende do seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 91-92):
(...) Neste ponto, em nada trouxe o RECORRENTE que me levasse a rever meu julgado, razão por que o mantenho com todos os meus fundamentos:
(...)
17. No caso dos autos, o que se depreende são trechos de uma entrevista que põe o representado como pré-candidato ao cargo de Governador, inclusive, traçando diretrizes para seu futuro governo, senão vejamos:
'Estamos trabalhando em torno de um projeto de desenvolvimento que aprofunde e avance no que foi construído pelo Governo Ronaldo Lessa (...)'
'Quem estiver interessado em contribuir para um projeto de geração de emprego, estiver preocupado com as gerações futuras vai estar comigo (...)'
18. Diante disto, notas que extrapolaram os representados os limites impostos pela lei.
(...)
22. Em análise do conceito de propaganda aferido pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, nota-se que a matéria veiculada buscou de forma clara promover o candidato, colocando-o em destaque, e promover desequilíbrio no pleito, relativamente aos prováveis candidatos.
Desse modo, para afastar a conclusão da Corte de origem que entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
Desse modo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3819 FARIAS BRITO-CE
IMPEETRANTE: FRANCISCO HERLANDINO DE SOUZA
ADVOGADO: ANTONIO ILDEGARDO GOMES DE ALEN-CAR
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 13205/2008

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que comunicou à Câmara de Vereadores de Farias Brito/CE o julgamento do pedido de decretação de perda de mandato eletivo do impetrante, determinando o imediato cumprimento do acórdão regional.

Por decisão de fls. 33-34, o eminente Ministro Arnaldo Versiani deferiu o pedido de liminar, "(...) para o fim de suspender a execução do acórdão referente ao Processo nº 11236, Classe 14, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante" e determinou a citação do litisconsorte passivo necessário (fl. 34).

Foram prestadas informações às fls. 46-51.

DECIDO.

Na espécie, o impetrante ajuizou o mandamus, postulando "(...) a suspensão da execução do Acórdão exarado nos autos do Expediente sem Classificação, tramitante no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará até a efetiva publicação da decisão que vier a julgar os embargos de declaração opostos (...) (fl. 9).

Conforme consta no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte Superior, os embargos de declaração opostos contra o acórdão regional que julgou procedente o pedido de perda do cargo eletivo da impetrante foram julgados em 16.7.2008 e publicado o respectivo acórdão em 30.7.2008.

Desse modo e esgotados os efeitos da liminar concedida no feito, o mandado de segurança encontra-se prejudicado, por perda de objeto, motivo pelo qual lhe nego seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3736 BOM JESUS-PI 15ª Zona Eleitoral (BOM JESUS)

IMPETRANTE: NISETE DA COSTA E SILVA

ADVOGADOS: ROBERTA MARIA RANGEL e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO: ROBSON ELVAS ROSAL

LITISCONSORTE PASSIVO: FRANCISCO PITOMBEIRA DIAS

LITISCONSORTE PASSIVO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 7342/2008

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nisete da Costa e Silva contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí julgado procedente o pedido formulado pelo PMDB, nos autos do Processo nº 400 (Classe 18º), "para decretar a perda do cargo eletivo do Vereador Jorge Luiz Santos Pereira, devendo ser empossado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o suplente que estiver na vez e tenha sido eleito pela mesma agremiação partidária nas eleições de 2004 (...)" (fl. 96).

Por decisão de fls. 126-129, deferi o pedido de liminar.

Houve, então, agravo regimental (fls. 150-155), que foi desprovido às fls. 165-170.

À fl. 180, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, em 8.8.2008, informa que "foi empossado em 17/03/2008 o Sr. Francisco Pitombeira Dias, suplente da vez, em virtude de, a primeira suplente eleita em 2004, Nisete da Costa e Silva, já estar filiada ao PTB, não figurando mais como suplente do PMDB, conforme faz prova o ofício nº 189/98 - 15ª ZE, anexo, explicitando a trajetória de filiação partidárias de Nisete da Costa e Silva" (fl. 180).

Despacho.

Intime-se a impetrante, a fim de que, no prazo de três dias, se manifeste sobre o ofício remetido pela Câmara Municipal de Bom Jesus/PI (fls. 180-181)

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3888 PEDRA PRETA-RN 17ª Zona Eleitoral (LAJES)

IMPETRANTES: CÍCERO LIMA BEZERRA e Outro

ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA JUDITE DIAS DE ARAÚJO

LITISCONSORTE PASSIVO: ADRIANO FELIX TEIXEIRA

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 17205/2008

Cuida-se de mandado de segurança contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que objetivava assegurar a permanência dos impetrantes nos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Pedra Preta/RN.

Por decisão de fls. 575-576, indeferi o pedido de liminar.

Foram prestadas informações às fls. 594-609.

DESPACHO.

No caso em exame, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2722 JOSÉ DE FREITAS-PI

AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA ABREU

ADVOGADA: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 20657/2008

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Arnaldo de Oliveira Abreu, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que decretou a perda de seu mandato de vereador, em razão de injustificada desfiliação partidária (fls. 2-36).

Alega, em síntese:

a) inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007;

b) ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, ao argumento de que o parquet não pode se sobrepor à atuação dos partidos políticos para a representação popular;

c) violação dos arts. 332 e 400 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte Regional desprezou a prova testemunhal produzida, concluindo pela ausência de justa causa em razão da falta de prova documental;

d) haver justa causa para a desfiliação partidária, diante da ocorrência de discriminação pessoal e de perseguição política perpetradas pelo presidente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo prefeito, inclusive com ameaças de expulsão.

Requer a concessão da liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto, suspendendo os efeitos da decisão do TRE/PI, "[...] face à descrita teratologia e da manifesta ilegalidade [...]" (fl. 34).

É o relatório.

Decido.

No caso, não se faz presente o fumus boni iuris.

Não se sustenta a alegada inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, uma vez que este Tribunal, em resposta à Consulta nº 1.587 (sessão de 5.8.2008), já se manifestou sobre a constitucionalidade da mencionada norma.

A alegação referente à ilegitimidade do Ministério Público não me parece mereça prosperar. O certo é que a Res.-TSE nº 22.610 prevê expressamente sua legitimidade e, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Quanto à alegada violação aos arts. 332 e 400 do CPC, ao argumento de que a prova testemunhal fora desconsiderada pela Corte Regional, verifico do acórdão que o Tribunal entendeu pela fragilidade das provas apresentadas, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o que não acarreta violação aos mencionados dispositivos legais. Transcrevo do decumsum (fl. 106):

O requerido alega fatos que supunham fácil comprovação mediante apresentação de prova documental, quais sejam: a) que radialistas de emissora de rádio de domínio do prefeito municipal fizeram comentários desairosos a seu respeito. Porém, não apresentam gravação de tais comentários. b) que a sua esposa era servidora do município, no ano de 2007, e fora demitida sem justa causa. Porém, não apresenta documentos a tal respeito. c) que o Sr. Robert Freitas, filiado ao PSDB e prefeito do município, influíra na pré-falada desfiliação. Porém, não prova com as atas do diretório municipal do partido essas tais influências e perseguições. A propósito, o vereador Requerido não consegue demonstrar que o partido político PSDB, por seus diretórios municipal e/ou estadual, tenham, realmente, motivado tal ato de desfiliação. Não contar o edil com o apoio político do prefeito do seu partido, não motivo (sic) legal e justo para ensejar uma desfiliação partidária.

[...]

A tese da grave discriminação pessoal, sustentada pelo Requerido, não encontra ressonância no conjunto probatório da defesa.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte assim se manifestou (fl. 86):

[...] No que tange às alegativas de obscuridade e contradição do acórdão atacado quando da análise da prova testemunhal, não restam configurados quaisquer dos vícios apontados, em razão de que este Relator apreciou todo o conjunto probatório acostados (sic) aos autos, além de fundamentar com esmero sua decisão [...].

Tenho, a princípio, que, para se examinar a alegação do requerente no sentido de que ficou comprovada a justa causa para a desfiliação, em razão da grave discriminação pessoal, e afastar a conclusão da Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2716 BRUMADO-BA 90ª Zona Eleitoral (BRUMADO)

AUTOR: JOSÉ RIBEIRO NEVES

ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros

RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 20556/2008

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por José Ribeiro Neves, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que, reformando decisão de primeiro grau, decretou a nulidade da filiação partidária do autor, em virtude de duplicidade de filiação (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95) (fls. 2-17).

Sustenta que o entendimento do TRE/BA, de que fica configurada a duplicidade de filiação se a comunicação da nova filiação for feita após o prazo de um dia do desligamento, está superado pela jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que basta que a comunicação seja feita antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral, conforme os precedentes citados.

Alega que, no presente caso, o desligamento do PSDB deu-se em 29.9.2007, e a filiação ao PMDB em 1º.10.2007, tendo sido feita a comunicação ao juízo eleitoral no mesmo dia da nova filiação.

Ressalta que a exigência legal foi devidamente cumprida, uma vez que seu nome constou apenas da relação de filiados do PMDB, não havendo que se falar em duplicidade de filiação.

Afirma que não foi feita comunicação aos partidos sobre a dupla filiação, conforme determina a Resolução-TSE nº 22.086/2005.

Defende o fumus boni juris diante da plausibilidade do direito, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ressalta que o perigo da demora é indiscutível, "[...] eis que o requerente sofre o iminente risco de ver seu direito de ser votado tolhido nessas eleições de 2008" (fl. 16).

Requer a (fl. 16)

[...] concessão de medida liminar, inaudita alteram pars, a fim de assegurar ao Requerente, JOSÉ RIBEIRO NEVES, a declaração de validade e regularidade de sua filiação ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB do Município de Brumado [...].

É o relatório.

Decido

Não se faz presente o fumus boni iuris.

Tenho, a princípio, que, para se examinar a alegação do autor, de que seu nome somente constaria na lista encaminhada pelo PMDB, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. No caso, a Corte Regional analisou as provas dos autos e assentou a ocorrência da duplicidade de filiação.

De todo modo, a Lei nº 9.096/95 dispõe que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer a comunicação ao partido e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação, no dia imediato ao da nova filiação.

Com efeito, estabelece a Lei nº 9.096/95:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...].

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

No caso dos autos, a Corte Regional assentou que (fl. 191):

[...] observa-se que a duplicidade foi verificada após o processamento das relações de filiados apresentadas pelo PMDB e pelo PSDB.

O eleitor, em 01 de outubro de 2007, comunicou à Juíza Eleitoral seu desligamento do PSDB, esclarecendo que deixava de juntar ofício endereçado à Agremiação partidária em razão do Diretório Municipal do PSDB estar sem validade naquela data. Constou, assim, da relação do PMDB (fls. 04-apenso), na qual se registra a data de filiação de 05/09/2007.

Intimado para se manifestar sobre a duplicidade detectada, esclareceu ter ocorrido erro de digitação, tendo sua filiação se dado em 01/10/2007.

Em consulta ao Sistema de Convenções Partidárias, observa-se que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, possuía Diretório Municipal devidamente anotado para o município de Brumado, eleito em convenção realizada em 19/08/2007, não procedendo, assim, a justificativa de não ter comunicado a Agremiação por falta de órgão que a representasse.

Vê-se que o autor não cumpriu a determinação legal.

Quanto ao argumento de que bastaria que a comunicação ao juiz fosse feita antes do envio das listas de filiados, assim se manifestou a Corte Regional (fl. 191):

Em que pese defender o entendimento de que a duplicidade de filiações somente se configura se as comunicações ao partido e ao Juiz Eleitoral não são feitas ou se dão após o recebimento da listas previstas no artigo 19 da Lei nº 9.096/95, deixo de aplicá-la ao caso dos autos por vislumbrar a possibilidade de tentativa (sic) confundir a Justiça Eleitoral, alterando datas de forma a afastar a duplicidade de filiações detectada.

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3943 IPOJUCA-PE 16ª Zona Eleitoral (IPOJUCA)

IMPETRANTE: SEVERINO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 20060/2008



DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Severino José de Lima, contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que "[...] nos autos do recurso eleitoral ignorou o direito do defensor dativo de ser intimado e citado pessoalmente, para realizar todos os autos (sic) processuais inclusive recursos" (fl. 3). Informa que o Tribunal Regional manteve sentença que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público contra o impetrante, com base no art. 36, § 6º, da Lei nº 9.504/97, " [...]" tendo em vista manter uma comunidade no ORKUT onde dizia: Vamos eleger Pedro Serafim atual prefeito do município de Ipojuca" (fl. 3), aplicando-lhe multa no valor de 20.000 Ufirs. Afirma que o patrono do impetrante, na qualidade de defensor público, não foi intimado pessoalmente da decisão, tendo sido considerados intempestivos os embargos opostos do acórdão regional. Sustenta violação ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e ao princípio do devido processo legal, o que torna nulo o julgado. Pede o benefício da justiça gratuita; a notificação da autoridade coatora para prestar informações e, após, a remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 9).

Requer (fl. 10) [...] ao final seja julgado procedente o presente writ of mandamus CONCEDENDO-SE ao IMPETRANTE A SEGURANÇA, para declarar nulo o julgado é (sic) nula a certidão de trânsito e (sic) julgado nos autos do processo nº 7108 ao mesmo tempo declarando o direito do impetrante em ter o Causídico ex officio ser intimado pessoalmente para a prática de todos os autos processuais como prevê o § 5, art. 5º da Lei 1.060/1950. É o relatório. Decido.

Verifico que o impetrante aponta como autoridade coatora o presidente do TRE/PE. É firme a jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança contra ato de presidente de tribunal regional é da competência do próprio colegiado e não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, a teor do Enunciado da Súmula/STF nº 268. Ainda que se entendesse que o mandado de segurança teria sido impetrado contra o acórdão regional, tendo em vista que se pretende a anulação do acórdão, melhor sorte não assistiria ao impetrante. É que, contra o acórdão dos embargos de declaração, caberia recurso, que não foi interposto. Finalmente, a própria instrução do feito está incompleta, pois nem mesmo o inteiro teor do acórdão foi trazido aos autos. Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se. Brasília-DF, 23 de agosto de 2008. Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2717 GAVIÃO-BA 191ª Zona Eleitoral (CAPIM GROSSO)
AUTORES: LAURINDO NAZÁRIO DA SILVA e Outros
ADVOGADOS: SÁVIO MAHMED QASEM MENIN e Outro
RÉU: MARCELO SILVA BRITTO, Juiz Membro do TRE
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 202554/2008

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Laurindo Nazário da Silva, Josevan Bispo de Oliveira, Joseval da Silva, Antônio Marcos Teixeira Cunha e Vitalmiro Oliveira dos Santos, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que, mantendo decisão de primeiro grau, decretou a nulidade da filiação partidária dos autores, em virtude de duplicidade de filiação (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95) (fls. 2-19). Alegam que não se aplica ao caso o previsto no art. 22 da Lei nº 9.096/95, uma vez que a nova filiação só se deu após o desligamento do partido de origem.

Ressaltam que a exigência legal foi devidamente cumprida, uma vez que seus nomes constaram apenas da relação de filiados de um único partido, não havendo que se falar em duplicidade de filiação. Afirnam que a comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral tem como objetivo garantir os direitos do filiado, na hipótese de o partido deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou da agremiação.

Dizem que não houve duplicidade de filiação, "[...] tendo em vista que, em consonância ao art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, o desligamento dos requerentes se dera em momento anterior ao da nova filiação, bem como antes da remessa da lista de seus filiados ao Cartório Eleitoral, logo, tempestivamente" (fl. 9), conforme prevê o Enunciado da Súmula/TSE nº 14. Defendem o fumus boni juris diante da plausibilidade do direito, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ressaltam que o perigo da demora é indiscutível, "[...] eis que os requerentes sofrem o iminente risco de verem seus direitos de serem votados tolhidos nessas eleições de 2008 [...]" (fl. 17). Requerem a (fl. 18) [...] concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de assegurar aos 4 (quatro) requerentes [...] a declaração de validade e regularidade de suas filiações [...]. É o relatório. Decido. Não se faz presente o fumus boni iuris.

Tenho, a princípio, que, para se examinar a alegação dos requerentes, de que seus nomes somente constariam na lista encaminhada por um único partido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. No caso, a Corte Regional analisou as provas dos autos e assentou a ocorrência da duplicidade de filiação.

De todo modo, a Lei nº 9.096/95 dispõe que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer a comunicação ao partido e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação, no dia imediato ao da nova filiação.

Com efeito, estabelece a Lei nº 9.096/95:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...].

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

No caso dos autos, a Corte Regional assentou que (fls. 408- 409): Dessa forma, considerando que todos os recorrentes só comunicaram os atos de suas desfiliações à Justiça Eleitoral vários dias após filiarem-se aos seus novos partidos, resta evidente a manifesta configuração de duplicidade partidária, em confronto, outrossim, com o artigo 22 da Lei nº 9.096/1995, que exige a comunicação do pedido da NOVA filiação ao antigo partido e ao respectivo juízo eleitoral, no dia imediato ao pedido de nova filiação.

[...].

Ora, a comunicação do ato de desfiliação à Justiça Eleitoral constitui dever pessoal do filiado, não podendo o mesmo, ao seu puro arbítrio, transferir esse ônus ao Partido, sob pena de violar determinação insculpida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995. Vê-se que os requerentes não cumpriram a determinação legal.

Quanto ao argumento de que bastaria que a comunicação fosse feita antes da entrega da relação de filiados, a Corte Regional assim se manifestou (fls. 412-413):

A partir de então, passou-se a utilizar a data de entrega das "listas de filiados" , como parâmetro para aferição da tempestividade dos pedidos de filiação e desfiliação partidária.

[...].

Atento a essa evolução dos fatos, o colendo TSE deixou de aplicar tal entendimento, revogando, inclusive, a Súmula nº 14, que dispunha que "a duplicidade prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei no 9.096/95, somente fica(ria) caracterizada, caso a nova filiação houver(sse) ocorrido, após a remessa das listas de que cuida o parágrafo único do art. 58 da referida lei.

Verifico que tal fundamento não foi refutado nas razões dos recursos especiais interpostos.

Examinar a tese de que os nomes dos requerentes constaram em apenas uma lista de filiados, implica reexame de provas, uma vez que tal fato não foi consignado no acórdão regional. Destaco do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 455):

Primeiramente, no que se refere ao exame do envio das listas de filiados ao cartório eleitoral, em momento anterior à nova filiação, não houve qualquer omissão no acórdão embargado.

Na realidade, apenas foi adotada, sobre o tema, tese diversa da defendida pelo, à época recorrente, rechaçando a possibilidade de o envio da lista de filiados interferir na configuração de duplicidade partidária.

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 59/2008 - SEPROC 3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3736 BOM JESUS-PI 15ª Zo-na Eleitoral (BOM JESUS)

IMPETRANTE: NISETE DA COSTA E SILVA

ADVOGADOS: ROBERTA MARIA RANGEL e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO: ROBSON ELVAS ROSAL

LITISCONSORTE PASSIVO: FRANCISCO PITOMBEIRA DIAS

LITISCONSORTE PASSIVO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 7342/2008

Fica intimada a Impetrante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre o ofício remetido pela Câmara Municipal de Bom Jesus/PI (fls. 180-181), conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Versiani, em 21.8.2008, nos autos do Mandado de Segurança nº 3736.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

AÇÃO CAUTELAR Nº 2648 FARIAS BRITO-CE

AUTOR: FRANCISCO HERLANDINO DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO ILDEGARDO GOMES DE ALEN-CAR

RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASI-LEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 19133/2008

Fica intimado o Autor, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro ARNALDO VERSIANI, adiante transcrito:

"A Secretaria Judiciária emitiu informação, nos seguintes termos (fl. 70):

"1. Nos autos da Ação Cautelar nº 2648, o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE NEVES, em decisão datada de 10.8.2008, indeferiu a liminar pleiteada e determinou a citação do réu Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal.

2. Ocorre que o autor da ação, no caso o Sr. Francisco Herlandino de Souza, não indicou na petição inicial o endereço para citação do réu, de forma a viabilizar o cumprimento da citação determinada na referida decisão.

3. Conforme inciso II do art. 801 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da Ação Cautelar a identificação (nome) e qualificação (estado civil, profissão, residência) do requerido.

4. Assim, submetemos o assunto à consideração superior, sugerindo, s.m.j. a intimação do autor para que informa a qualificação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal para fins citatórios.

Despacho.

Em face da manifestação da Secretaria Judiciária, determino a intimação do autor da cautelar, a fim de que, em três dias, forneça o endereço do Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro (PMDB), indicado como réu no feito (fl. 3), de modo a possibilitar a respectiva citação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 338/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.652 - CLASSE 2ª - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO.

Relator	Ministro Eros Grau.
Agravante	Orlando Morando Júnior.
Advogados	Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARTAZ EM RESTAURANTE. BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS.

1. Restaurante é bem de uso comum para fins eleitorais. Interpretação do artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (na atual redação conferida pela Lei nº 11.300/2006).

2. Faz-se necessário o devido cotejo analítico entre os julgados para caracterização de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.078 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Osmar de Oliveira Lins.
Advogados	Abel Magalhães e outra.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. PROPOSITURA APÓS AS ELEIÇÕES. PERDA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 DA CF, 72 e 77 DA LC nº 75/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A representação por violação ao art. 37 da Lei das Eleições deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

- O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Ainda que a violação surja com o próprio acórdão recorrido, faz-se indispensável a provocação do tribunal pela oposição dos embargos de declaração.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.499 - CLASSE 22ª - BELÉM - PARÁ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Francisco Ferreira Freitas Neto.
Advogados Orlando Barata Miléo Júnior e outros.

Ementa:
ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. PINTURA EM MURO PARTICULAR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4m². POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA O PERÍODO ELEITORAL DE 2006. PRECEDENTES DA CORTE. PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que a pintura em muro, ainda que exceda a 4m², não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Precedentes.
2. A jurisprudência do TSE recomenda não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.
3. Descabe interpretar extensivamente a proibição fixada na Resolução nº 22.246/2006, exarada em resposta à Consulta nº 1.274, para ampliar o conceito de *outdoor*, encampando as pinturas em muros particulares. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 341/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.941 - CLASSE 2ª - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Marco Aurélio Spall Maia.
Advogados Maritânia Lúcia Dallagnol e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Multa. Distribuição. Informativo. Partido político. Exaltação. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Inovação. Fundamentos não infirmados. Desprovido.
- O Tribunal Regional concluiu pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Infirmar tal conclusão ensinaria, no caso, o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo os Enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.
- Dissídio jurisprudencial não caracterizado.
- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.577 - CLASSE 22ª - LAGOA DE VELHOS - RIO GRANDE DO NORTE.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Recorrentes Ailton Araújo e outros.
Advogado Mauro Gusmão Rebouças.
Recorrida Coligação Vontade do Povo (PT/PMDB).
Advogado Brunno Mariano Campos.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO REGIDA PELO RITO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRRECORRIBILIDADE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.762 - CLASSE 22ª - TERESINA - PIAUÍ.

Relator Ministro Eros Grau.
Agravante Sistema Timon de Radiodifusão Ltda. (TV Meio Norte).
Advogados Alexandre Ramon de Freitas Melo e outros.
Agravada Coligação Resistência Popular (PMDB/PP/PSC/PTC/PRP/PTN/PAN).
Advogados Luís Soares de Amorim e outra.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ENTREVISTA EM TELEVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.
1. A pretensão demandaria o reexame de provas, vedado nesta instância.
2. A jurisprudência atual do TSE fixou-se no sentido de que a propaganda eleitoral se caracteriza por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública."
3. Divergência jurisprudencial não configurada.
4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 342/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.738 - CLASSE 2ª - CORONEL FABRICIANO - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante José Célio de Alvarenga.
Advogados Humberto Marcial Fonseca e outra.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Informes publicitários. Natureza eleitoral. Divulgação. Partido político. Benefício. Pré-candidato. Conhecimento prévio. Análise. Circunstâncias. Peculiaridades. Ocorrência. Aplicação de multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Reexame. Reiteração. Argumentos. Ausência. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.
- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada.
- Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).
- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.134 - CLASSE 6ª - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Elizabeth Sahão.
Advogados Stela Cristina Nakazato e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.
1. Decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de somente ser cabível recurso especial eleitoral contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examine prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Precedentes.
2. O § 6º do art. 36 do RITSE autoriza o relator a negar seguimento a recurso inadmissível, ou que esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Precedentes.
3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.738 - CLASSE 22ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Eros Grau.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado José Roberto Arruda.
Advogados Radam Nakai Nunes e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. PRECEDENTES DA CORTE. NÃO PROVIMENTO.
1. A proibição de propaganda superior a 4m² respeita tão-somente à placa, não à pintura em muro. Precedentes.
2. Deve ser mantida, para as eleições de 2006, a jurisprudência já firmada por esta Corte, no sentido de que a pintura em muro particular de dimensões superiores a 4m² não configura propaganda eleitoral irregular, nos termos da Resolução-TSE nº 22.246/2006.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 340/2008

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.814 - CLASSE 2ª - SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PARÁ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante Acácio Jacó Neto.
Advogados Maurício Blanco de Almeida e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO. ALIMENTOS. ELEITORES. ELEIÇÕES. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. EMBARGOS REJEITADOS.
- Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejugamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência.
- Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente.
- Conforme já decidido por este Tribunal, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido e não para inovar matéria não debatida nos autos.
- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.990 - CLASSE 2ª - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Eros Grau.
Embargante Genesco Aparecido de Oliveira Júnior.
Advogados Orlando Aragão Neto e outros.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios a re-discussão de matéria já decidida e a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Não se conhece de recurso especial ou ordinário contra acórdão regional que julga prestação de contas de candidatos, em razão de a matéria ter caráter administrativo. Precedentes.
3. Inexistência de omissão ou contradição.
4. Embargos rejeitados.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 114/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28500 - SÃO PAULO (REGINÓPOLIS).

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER.
RECORRENTE ADÉCIO GUANDALIM.
ADVOGADO DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI.
RECORRIDOS CLAUDEMIRO UNDIATIATI E OUTRA.
ADVOGADOS ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E OUTROS.

RECORRIDO MARCO ANTONIO MARTINS BASTOS.
ADVOGADOS RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E OUTROS.

PROTOCOLO Nº 20717/2008.

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.500.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 339/2008

RESOLUÇÃO

22.896 - INSTRUÇÃO Nº 121 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.718/2008 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Acrescentar ao artigo 7º da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 70. [...] [...]

§ 4º Com 15 dias de antecedência ao pleito eleitoral, os partidos políticos e coligações deverão indicar, perante os juízos eleitorais, o nome dos fiscais que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito municipal.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE. ARI PARGENDLER - RELATOR. EROS GRAU. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. FELIX FISCHER. CAPUTO BASTOS. MARCELO RIBEIRO.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO No. 2003.34.00.700807-6

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: EVANDRO LUIZ RODRIGUES

REQUERIDO(A): MARCOS FERNANDO DE FRANÇA PEREIRA

PROC./ADV.: ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela UNIÃO contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determinou a devolução do incidente para adequação do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional, quando do julgamento do processo 2005.71.95.008004-6.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional entendeu que com o advento da Medida Provisória nº 1.704/98 houve renúncia à prescrição no que se refere à pretensão de pagamento do reajuste de 28,86% também quanto aos servidores militares, em face do princípio da isonomia, bem como interrupção do prazo prescricional no que tange às parcelas subseqüentes, voltando a correr a prescrição pelo lapso de cinco anos.

A requerente não se conforma com essa conclusão.

Afirma que, em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, com o advento da Medida Provisória nº 1.704/98, a administração pública reconheceu o direito dos servidores ao pagamento das diferenças relativas ao percentual de 28,86%, o que acarretou em renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido e interrupção da prescrição em curso, que voltou a correr pela metade do prazo de cinco anos a partir de 30.06.1998.

Aduz que deve incidir o entendimento consubstanciado na súmula nº 85 do STJ, no sentido de *"reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação"* (fls. 369), para as ações ajuizadas após 30.12.2000.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, por ausência de previsão regimental, mostra-se incabível pedido de reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que determinou a devolução do incidente para adequação do acórdão recorrido, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superado o óbice apontado, melhor sorte não teria a requerente.

Isso porque, como citado na decisão desta Presidência, a Turma Nacional, por unanimidade, entendeu que a renúncia à prescrição aplica-se também aos militares e que o prazo prescricional interrompido voltou a correr pelo lapso de cinco anos.

A propósito, válida a transcrição de excerto do voto da Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, relatora do processo 2005.71.95.008004-6: *"A questão referente à prescrição merece considerações.*

De fato, em casos similares, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 1.704 (atual 2.169-42), que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional (CC, art. 191) também quanto aos servidores militares, em face do princípio da isonomia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 797064/RO, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/04/2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MP Nº 1704/98. RENÚNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%.

O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição.

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 701595/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 01/08/2006)

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DOS 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO DESPROVIDO.

"A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002." (REsp 797064/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24.04.2006)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 766136/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 12/06/2006)

Entretanto, com a edição da referida medida provisória, novo termo a quo se deu para fins de contagem do prazo prescricional, independentemente de ter sido ela reeditada ou convertida em lei.

Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, entendo que o incidente de uniformização não deve ser provido neste particular, mantendo-se a aplicação da prescrição quinquenal, pois o ajuizamento do feito ocorreu em 19/10/2004 (fls. 02), ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos da edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/1998 que reconheceu aos servidores civis o direito ao reajuste em discussão."

Ante o exposto, não admito o pedido formulado pela requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.82.00.505549-7

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA

SUSCITADO(A): OTÁVIO MACÁRIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional, integrada pela proferida em sede de *"pedido de reconsideração/agravo interno"*, que, com base no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento a incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com orientação jurisprudencial definida pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 994732, no sentido de que para efeitos de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se realizar interpretação sistemática do art. 29, § 5º, c/c art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Destarte, o período de recebimento de auxílio-doença só deve ser considerado como salário-de-contribuição se intercalado com o desempenho de atividade.

A irrisignação, entretanto, não encontra guarida.

Com efeito, de acordo com o estabelecido no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, é cabível incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte.

A orientação da Turma Nacional é no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença deve ser aplicada a regra contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99, no art. 36, § 7º, extrapolou a sua função regulamentadora.

Ocorre que há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas dois acórdãos da Quinta Turma que adotam a tese defendida pela autarquia previdenciária. Esses precedentes são o REsp 994732, citado nas razões do incidente de uniformização dirigido ao STJ, e o REsp 1016678, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados, respectivamente, em 27.03.2008 e 24.04.2008. Seguindo a orientação desses acórdãos, há decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Jorge Mussi, datadas de 30.05.2008 (REsp 1007354, REsp 1005123 e REsp 1017520).

Porém, há também decisões monocráticas do Ministro Hamilton Carvalhido a respeito da matéria, nas quais é adotado o mesmo entendimento desta Turma Nacional sobre o assunto, proferidas nos REsp 1039572, REsp 1032569, REsp 1005572 e REsp 959011, datadas, respectivamente, de 25.03.2008, 10.03.2008, 1º.02.2008 e 10.09.2007.

Destarte, pela proximidade das datas em que foram proferidas decisões adotando teses opostas sobre a mesma matéria, não se pode afirmar que há jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido defendido pelo INSS, motivo pelo qual não resta observado o requisito legal necessário para o cabimento do presente incidente de uniformização, de acordo com o estabelecido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.82.00.506139-4

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

SUSCITADO(A): MANOEL BARBOSA DE LIMA

PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional, integrada pela proferida em sede de *"pedido de reconsideração/recurso"*, que, com base no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento a incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com orientação jurisprudencial definida pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 994732, no sentido de que para efeitos de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se realizar interpretação sistemática do art. 29, § 5º, c/c art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Destarte, o período de recebimento de auxílio-doença só deve ser considerado como salário-de-contribuição se intercalado com o desempenho de atividade.

A irrisignação, entretanto, não encontra guarida.

Com efeito, de acordo com o estabelecido no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, é cabível incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte.

A orientação da Turma Nacional é no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença deve ser aplicada a regra contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99, no art. 36, § 7º, extrapolou a sua função regulamentadora.

Ocorre que há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas dois acórdãos da Quinta Turma que adotam a tese defendida pela autarquia previdenciária. Esses precedentes são o REsp 994732, citado nas razões do incidente de uniformização dirigido ao STJ, e o REsp 1016678, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados, respectivamente, em 27.03.2008 e 24.04.2008. Seguindo a orientação desses acórdãos, há decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Jorge Mussi, datadas de 30.05.2008 (REsp 1007354, REsp 1005123 e REsp 1017520).

Porém, há também decisões monocráticas do Ministro Hamilton Carvalhido a respeito da matéria, nas quais é adotado o mesmo entendimento desta Turma Nacional sobre o assunto, proferidas nos REsp 1039572, REsp 1032569, REsp 1005572 e REsp 959011, datadas, respectivamente, de 25.03.2008, 10.03.2008, 1º.02.2008 e 10.09.2007.

Destarte, pela proximidade das datas em que foram proferidas decisões adotando teses opostas sobre a mesma matéria, não se pode afirmar que há jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido defendido pelo INSS, motivo pelo qual não resta observado o requisito legal necessário para o cabimento do presente incidente de uniformização, de acordo com o estabelecido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.83.02.503909-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA

REQUERIDO(A): LAELSON SEBASTIÃO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determinou a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional, quando do julgamento do processo 2005.83.00.506090-2.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional entendeu que na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social.

O requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que o entendimento desta Turma Nacional sobre a matéria é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pelo colegiado.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o Conselho da Justiça Federal não possui competência para editar norma que discipline sobre direito processual, tendo em vista o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência dominante *"no sentido da não concessão de aposentadoria por invalidez quando a incapacidade não for total, pois não se admite que o argumento da dificuldade na obtenção de novo emprego seja utilizado por ausência de previsão legal"*.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, por ausência de previsão regimental, mostra-se incabível pedido de reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que determinou a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que determina a devolução de incidente de uniformização para manutenção do acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apontados, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque, como citado na decisão desta Presidência, a Turma Nacional entendeu, por unanimidade, que é possível a concessão de aposentadoria por invalidez quando a incapacidade for total e permanente e, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem, na prática, a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

A propósito, válida a transcrição de excerto do voto da Juíza Federal Maria Divina Vitória, relatora do processo 2005.83.00.506090-2:

"Em que pese esta última disposição legal, numa interpretação sistemática da legislação, conclui-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Para tanto, deve ser considerado o mercado de trabalho efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como a época e local em que vive.

Ora, quando a Portaria Interministerial do MPAS citada considera, por exemplo, que o portador de cegueira, para obter benefício previdenciário, independe de carência, está a reconhecer não a incapacidade total e permanente para o trabalho, apenas do ponto de vista médico, mas em vista do meio social, obviamente. O mesmo se pode dizer do portador de hanseníase, de tuberculose e do portador do HIV. Nesses casos, a lei considera naturalmente o estigma dos portadores dessas patologias, inclusive diante do fato de serem contagiosas.

Do mesmo modo, o deficiente auditivo e o deficiente visual. Ora, é de sabença pública que eles podem, se treinados, trabalhar. Não obstante, a lei os considera deficientes. E a razão para tanto é simples: o Estado sabidamente não oferece formação a essas pessoas e elas não conseguem se inserir no mercado de trabalho.

(...)

Sob esta ótica, entendo que a melhor solução para o caso é aquela adotada pela Turma Recursal do Estado do Pernambuco que acertadamente decidiu:

"Apesar de se ter concluído, no laudo, pela ausência de incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto. Como o demandante tem 62 anos de idade e é hipertenso e a citada doença é degenerativa, não há perspectiva de reinserção no mercado de trabalho, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez."

Conforme já ressaltado, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os aspectos sociais devem ser analisados também. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Para tanto, deve ser considerado o mercado de trabalho efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além dos fatores idade e grau de instrução, também a época e local em que vive.

Não há como se indeferir o benefício previdenciário pleiteado pelo autor sob a alegação de que sua incapacidade física seja apenas parcial quando as incontáveis e ilimitadas funções remanescentes que supostamente poderia exercer não integram suas reais possibilidades de contratação, somente sendo acessíveis a outros trabalhadores que não se encontram na mesma situação de rejeição pelo mercado de trabalho.

É certo que existem pessoas que, a despeito de serem portadoras de alguma deficiência física, superando todas as adversidades dela decorrentes, vão além de conseguir desenvolver atividade laboral, chegando até mesmo a se destacar no campo profissional. Cite-se, por exemplo, o caso de físico Stephen Hawking, que embora tenha desenvolvido esclerose lateral amiotrófica, que lhe retirou por completo a capacidade de movimento de todo o seu corpo, é membro do quadro docente de colégios e universidades, tem livros publicados, desenvolve pesquisas no campo da cosmologia teórica e gravidade quântica que pretendem explicar o surgimento do universo, como a do "Big Bang" e dos "Buracos Negros".

Entretanto, pessoas como ele não são a regra e sim a exceção. São poucas em bilhões e, sem dúvida, esse não é o caso do autor, que necessita do benefício pleiteado para sua sobrevivência.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art 1º, III, da Constituição Federal, recomenda a concessão da aposentadoria por invalidez diante da impossibilidade de reinserção do autor no mercado de trabalho.

Em face do exposto, nego provimento ao incidente para, uniformizando a jurisprudência, estabelecer que a aposentadoria pode se dar quando a invalidez for parcial e permanente, se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem, na prática, a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

É como voto."

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.70.95.012471-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO

REQUERIDO(A): SEBASTIANA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 desta Turma, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento dos processos 2004.83.20.004605-0 e 2007.70.95.000849-4.

Naquelas oportunidades, a Turma Nacional aplicou o entendimento consubstanciado na sua súmula nº 27, no sentido de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. O requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento desta Turma Nacional sobre a matéria é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pelo colegiado.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o Conselho da Justiça Federal não possui competência para editar norma que discipline sobre direito processual, tendo em vista o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que *"a extensão do período de graça em virtude de desemprego do segurado deve ser comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 15, § 2º da Lei 8.213/91"*.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da Turma Nacional, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental. Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária. Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à possibilidade da comprovação do desemprego ser feita por outros meios de prova admitidos em Direito, além do registro em órgão do Ministério do Trabalho, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando dos julgamentos dos precedentes citados na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva. Sobre o assunto, inclusive, foi editada a súmula nº 27 da Turma Nacional.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2003.82.10.008118-5, publicado no DJU de 19.03.2007, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS ADMITIDOS EM DIREITO. SÚMULA 27 DESTA TURMA NACIONAL. CARTEIRA DE TRABALHO SEM REGISTRO DE NOVO EMPREGO. ADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (súmula 27 desta Turma).

2. A Carteira de Trabalho sem novo registro presta-se como prova de desemprego para os fins previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido."

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.006323-9

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

SUSCITADO(A): MARIA DO CARMO SILVA

PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

PROCESSO No. 2006.50.50.006465-7

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

SUSCITADO(A): CARLOS ALVES BAPTISTA

PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2006.50.50.006533-9

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

SUSCITADO(A): LUIZ NUNES CORREA

PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

PROCESSO No. 2006.50.50.006538-8

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

SUSCITADO(A): JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

PROCESSO No. 2006.50.50.006701-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO

SUSCITADO(A): RICARDO GOMES

PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ



PROCESSO No. 2006.50.53.000235-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): ESMAEL BAIOCO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional, integrada pela proferida em sede de *"pedido de reconsideração/recurso"*, que, com base no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento a incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com orientação jurisprudencial definida pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 994732, no sentido de que para efeitos de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se realizar interpretação sistemática do art. 29, § 5º, c/c art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Destarte, o período de recebimento de auxílio-doença só deve ser considerado como salário-de-contribuição se intercalado com o desempenho de atividade.

A irrisignação, entretanto, não encontra guarida.

Com efeito, de acordo com o estabelecido no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, é cabível incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte.

A orientação da Turma Nacional é no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença deve ser aplicada a regra contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99, no art. 36, § 7º, extrapolou a sua função regulamentadora.

Ocorre que há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas dois acórdãos da Quinta Turma que adotam a tese defendida pela autarquia previdenciária. Esses precedentes são o REsp 994732, citado nas razões do incidente de uniformização dirigido ao STJ, e o REsp 1016678, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados, respectivamente, em 27.03.2008 e 24.04.2008. Seguindo a orientação desses acórdãos, há decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Jorge Mussi, datadas de 30.05.2008 (REsp 1007354, REsp 1005123 e REsp 1017520).

Porém, há também decisões monocráticas do Ministro Hamilton Carvalho a respeito da matéria, nas quais é adotado o mesmo entendimento desta Turma Nacional sobre o assunto, proferidas nos REsp 1039572, REsp 1032569, REsp 1005572 e REsp 959011, datadas, respectivamente, de 25.03.2008, 10.03.2008, 1º.02.2008 e 10.09.2007.

Destarte, pela proximidade das datas em que foram proferidas decisões adotando teses opostas sobre a mesma matéria, não se pode afirmar que há jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido defendido pelo INSS, motivo pelo qual não resta observado o requisito legal necessário para o cabimento do presente incidente de uniformização, de acordo com o estabelecido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.004434-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
SUSCITADO(A): PAULO DÉCIO FONSECA DE AGUIAR
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2006.50.50.006275-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
SUSCITADO(A): ALAILSON SOARES
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2006.50.50.006794-4
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
SUSCITADO(A): ANTONIO JOSÉ FILHO
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2006.50.53.000244-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
SUSCITADO(A): MAURÍCIO RAMOS PEDRINE VIEIRA
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO No. 2006.50.53.000245-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
SUSCITADO(A): SEBASTIÃO CORDEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO No. 2006.50.53.000349-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
SUSCITADO(A): MOISES SOARES
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional, integrada pela proferida em sede de *"pedido de reconsideração/agravo interno"*, que, com base no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento a incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com orientação jurisprudencial definida pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 994732, no sentido de que para efeitos de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se realizar interpretação sistemática do art. 29, § 5º, c/c art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Destarte, o período de recebimento de auxílio-doença só deve ser considerado como salário-de-contribuição se intercalado com o desempenho de atividade.

A irrisignação, entretanto, não encontra guarida.

Com efeito, de acordo com o estabelecido no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, é cabível incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte.

A orientação da Turma Nacional é no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença deve ser aplicada a regra contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99, no art. 36, § 7º, extrapolou a sua função regulamentadora.

Ocorre que há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas dois acórdãos da Quinta Turma que adotam a tese defendida pela autarquia previdenciária. Esses precedentes são o REsp 994732, citado nas razões do incidente de uniformização dirigido ao STJ, e o REsp 1016678, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados, respectivamente, em 27.03.2008 e 24.04.2008. Seguindo a orientação desses acórdãos, há decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Jorge Mussi, datadas de 30.05.2008 (REsp 1007354, REsp 1005123 e REsp 1017520).

Porém, há também decisões monocráticas do Ministro Hamilton Carvalho a respeito da matéria, nas quais é adotado o mesmo entendimento desta Turma Nacional sobre o assunto, proferidas nos REsp 1039572, REsp 1032569, REsp 1005572 e REsp 959011, datadas, respectivamente, de 25.03.2008, 10.03.2008, 1º.02.2008 e 10.09.2007.

Destarte, pela proximidade das datas em que foram proferidas decisões adotando teses opostas sobre a mesma matéria, não se pode afirmar que há jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido defendido pelo INSS, motivo pelo qual não resta observado o requisito legal necessário para o cabimento do presente incidente de uniformização, de acordo com o estabelecido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.004083-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
SUSCITADO(A): SABINA THOM GURTEL
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO No. 2006.50.53.000155-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
SUSCITADO(A): DENAIR DE SOUZA CORDEIRO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO No. 2006.71.95.010396-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): BELONI FÁTIMA TELES
PROC./ADV.: GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA

PROCESSO No. 2006.71.95.018301-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
SUSCITADO(A): VANDERLÉIA DE SOUZA FONTES
PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA

PROCESSO No. 2006.71.95.021365-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): TEREZA MARIA CARDOSO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.021429-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): ELVIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.021465-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
SUSCITADO(A): EVA MARIA RIBEIRO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.021595-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
SUSCITADO(A): NELCI FERREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.002322-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
SUSCITADO(A): JOSÉ ROBERTO RODRIGUES ROTTA
PROC./ADV.: MARINALVA FONSECA FEIJÓ

PROCESSO No. 2007.71.95.005514-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): MARIA LEONOR DA SILVA HABEKOST
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.71.95.006462-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
SUSCITADO(A): GERCY FARIAS ANCHIETA
PROC./ADV.: ELSA FERNANDO REIMERECHT GARCIA

PROCESSO No. 2007.71.95.011592-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
SUSCITADO(A): MAURO AFONSO TRAESEL
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.71.95.012774-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
SUSCITADO(A): CESAR SCHOATZ DORNELES
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.71.95.013333-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
SUSCITADO(A): VALMOR ANTONIO MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FACCIO

PROCESSO No. 2007.71.95.017200-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
SUSCITADO(A): ANGELA VON REISSWITZ MACHADO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO FACCIO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional, integrada pela proferida em sede de *"pedido de reconsideração/recurso"*, que, com base no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3. Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento a incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com orientação jurisprudencial definida pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 994732, no sentido de que para efeitos de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se realizar interpretação sistemática do art. 29, § 5º, c/c art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Destarte, o período de recebimento de auxílio-doença só deve ser considerado como salário-de-contribuição se intercalado com o desempenho de atividade.

A irrisignação, entretanto, não encontra guarida.

De início, ressalte-se que, nos termos do art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que mantém a do Presidente da Turma Recursal, no sentido de não admitir o incidente de uniformização dirigido à TNU.

Ademais, de acordo com o estabelecido no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, é cabível incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte.

A orientação da Turma Nacional é no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença deve ser aplicada a regra contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99, no art. 36, § 7º, extrapolou a sua função regulamentadora.

Ocorre que há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas dois acórdãos da Quinta Turma que adotam a tese defendida pela autarquia previdenciária. Esses precedentes são o REsp 994732, citado nas razões do incidente de uniformização dirigido ao STJ, e o REsp 1016678, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados, respectivamente, em 27.03.2008 e 24.04.2008. Seguindo a orientação desses acórdãos, há decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Jorge Mussi, datadas de 30.05.2008 (REsp 1007354, REsp 1005123 e REsp 1017520).

Porém, há também decisões monocráticas do Ministro Hamilton Carvalhido a respeito da matéria, nas quais é adotado o mesmo entendimento desta Turma Nacional sobre o assunto, proferidas nos REsp 1039572, REsp 1032569, REsp 1005572 e REsp 959011, datadas, respectivamente, de 25.03.2008, 10.03.2008, 1º.02.2008 e 10.09.2007.

Destarte, pela proximidade das datas em que foram proferidas decisões adotando teses opostas sobre a mesma matéria, não se pode afirmar que há jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido defendido pelo INSS, motivo pelo qual não resta observado o requisito legal necessário para o cabimento do presente incidente de uniformização, de acordo com o estabelecido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.50.50.112569-8

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): VIOMAR RICARDO MARTINELLI
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES

PROCESSO No. 2006.50.50.004352-6

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
SUSCITADO(A): SANDRA NAZARÉ DE OLIVEIRA BASTOS
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2006.50.50.004431-2

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
SUSCITADO(A): EUTÍLIA CURRY CARNEIRO MENDONÇA
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CAMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2006.50.50.004432-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
SUSCITADO(A): JOSÉ CARLOS CAMARGO
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2006.50.50.006097-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
SUSCITADO(A): JONAS DE DEUS ANDRADE
PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

PROCESSO No. 2006.50.53.000248-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
SUSCITADO(A): SEBASTIÃO PEREIRA SENA
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO No. 2006.50.53.000347-6

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): SANTO POLTRONIERI
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO No. 2006.71.95.021371-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): PAULO LEMES DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.021372-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): MARIA TERESINHA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.021459-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
SUSCITADO(A): CLEBER RONI PEREIRA
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.021637-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): CILOMAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.021638-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
SUSCITADO(A): EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.023795-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
SUSCITADO(A): NICOLAU TORRES DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.026084-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
SUSCITADO(A): JOÃO DÁRIO DE MELLO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.50.50.002527-9

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): DARCI MENDES ALECRIM
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, com base no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento a incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com orientação jurisprudencial definida pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 994732, no sentido de que para efeitos de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se realizar interpretação sistemática do art. 29, § 5º, c/c art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Destarte, o período de recebimento de auxílio-doença só deve ser considerado como salário-de-contribuição se intercalado com o desempenho de atividade.

A irrisignação, entretanto, não encontra guarida.

De início, ressalte-se que, nos termos do art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que mantém a do Presidente da Turma Recursal, no sentido de não admitir o incidente de uniformização dirigido à TNU.

Ademais, de acordo com o estabelecido no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, é cabível incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte.

A orientação da Turma Nacional é no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença deve ser aplicada a regra contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99, no art. 36, § 7º, extrapolou a sua função regulamentadora.

Ocorre que há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas dois acórdãos da Quinta Turma que adotam a tese defendida pela autarquia previdenciária. Esses precedentes são o REsp 994732, citado nas razões do incidente de uniformização dirigido ao STJ, e o REsp 1016678, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados, respectivamente, em 27.03.2008 e 24.04.2008. Seguindo a orientação desses acórdãos, há decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Jorge Mussi, datadas de 30.05.2008 (REsp 1007354, REsp 1005123 e REsp 1017520).

Porém, há também decisões monocráticas do Ministro Hamilton Carvalhido a respeito da matéria, nas quais é adotado o mesmo entendimento desta Turma Nacional sobre o assunto, proferidas nos REsp 1039572, REsp 1032569, REsp 1005572 e REsp 959011, datadas, respectivamente, de 25.03.2008, 10.03.2008, 1º.02.2008 e 10.09.2007.

Destarte, pela proximidade das datas em que foram proferidas decisões adotando teses opostas sobre a mesma matéria, não se pode afirmar que há jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido defendido pelo INSS, motivo pelo qual não resta observado o requisito legal necessário para o cabimento do presente incidente de uniformização, de acordo com o estabelecido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.72.95.001011-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
SUSCITADO(A): CLARICE APARECIDA BORGES VIEIRA VILARINO
PROC./ADV.: SEDENIR TAVARES DIAS

PROCESSO No. 2007.72.95.000403-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): PEDRO BACK
PROC./ADV.: VALENTIM MARCH

PROCESSO No. 2007.72.95.001389-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
SUSCITADO(A): CLECI TEREZINHA DE RÉ
PROC./ADV.: MARILEI MARTINS DE QUADROS

PROCESSO No. 2007.72.95.001620-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): CELITA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO No. 2007.72.95.001881-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
SUSCITADO(A): DINIS BOSIO
PROC./ADV.: ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA

PROCESSO No. 2007.72.95.001906-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
SUSCITADO(A): DANILO DIRCEU ROCKEMBACK
PROC./ADV.: GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO



PROCESSO No. 2007.72.95.002046-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
SUSCITADO(A): JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO

PROCESSO No. 2007.72.95.002403-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
SUSCITADO(A): ANTÔNIO CARDOSO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK

PROCESSO No. 2007.72.95.002732-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
SUSCITADO(A): JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MATOS
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional, integrada pela proferida em sede de *"pedido de reconsideração/recurso"*, que, com base no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.83.00.523951-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento a incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com orientação jurisprudencial definida pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 994732, no sentido de que para efeitos de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se realizar interpretação sistemática do art. 29, § 5º, c/c art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Destarte, o período de recebimento de auxílio-doença só deve ser considerado como salário-de-contribuição se intercalado com o desempenho de atividade.

A irrisignação, entretanto, não encontra guarida. Com efeito, de acordo com o estabelecido no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, é cabível incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte.

A orientação da Turma Nacional é no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença deve ser aplicada a regra contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99, no art. 36, § 7º, extrapolou a sua função regulamentadora.

Ocorre que há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas dois acórdãos da Quinta Turma que adotam a tese defendida pela autarquia previdenciária. Esses precedentes são o REsp 994732, citado nas razões do incidente de uniformização dirigido ao STJ, e o REsp 1016678, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados, respectivamente, em 27.03.2008 e 24.04.2008. Seguindo a orientação desses acórdãos, há decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Jorge Mussi, datadas de 30.05.2008 (REsp 1007354, REsp 1005123 e REsp 1017520).

Porém, há também decisões monocráticas do Ministro Hamilton Carvalhido a respeito da matéria, nas quais é adotado o mesmo entendimento desta Turma Nacional sobre o assunto, proferidas nos REsp 1039572, REsp 1032569, REsp 1005572 e REsp 959011, datadas, respectivamente, de 25.03.2008, 10.03.2008, 1º.02.2008 e 10.09.2007.

Destarte, pela proximidade das datas em que foram proferidas decisões adotando teses opostas sobre a mesma matéria, não se pode afirmar que há jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido defendido pelo INSS, motivo pelo qual não resta observado o requisito legal necessário para o cabimento do presente incidente de uniformização, de acordo com o estabelecido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.50.50.001537-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
SUSCITADO(A): OSNI FERREIRA TELES
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, suscitado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, com base no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento a incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com orientação jurisprudencial definida pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 994732, no sentido de que para efeitos de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se realizar interpretação sistemática do art. 29, § 5º, c/c art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Destarte, o período de recebimento de auxílio-doença só deve ser considerado como salário-de-contribuição se intercalado com o desempenho de atividade.

A irrisignação, entretanto, não encontra guarida. Com efeito, de acordo com o estabelecido no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, é cabível incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte.

A orientação da Turma Nacional é no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença deve ser aplicada a regra contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99, no art. 36, § 7º, extrapolou a sua função regulamentadora.

Ocorre que há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas dois acórdãos da Quinta Turma que adotam a tese defendida pela autarquia previdenciária. Esses precedentes são o REsp 994732, citado nas razões do incidente de uniformização dirigido ao STJ, e o REsp 1016678, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados, respectivamente, em 27.03.2008 e 24.04.2008. Seguindo a orientação desses acórdãos, há decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Jorge Mussi, datadas de 30.05.2008 (REsp 1007354, REsp 1005123 e REsp 1017520).

PROCESSO	EMBARGANTE	EMBARGADO(A)
2006.71.95.021419-5/RS	INSS	ERALDO MARCELINO FRANCESCO
2006.71.95.021457-2/RS	INSS	RAUL PEREIRA DIAS
2007.71.95.005517-6/RS	INSS	ELIANE BESKOW

PROC./ADV. DO EMBARGANTE: ALOÍZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
PROC./ADV. DOS EMBARGADOS: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO	EMBARGANTE	EMBARGADO(A)
2006.71.95.021421-3/RS	INSS	EVA CONCEIÇÃO DA SILVA
2006.71.95.021601-5/RS	INSS	ALCEU VARGAS
2007.71.95.005552-8/RS	INSS	DARCI LAUREANO RIECK
2007.71.95.017266-1/RS	INSS	MARIA YEDA MOSÉS ROSA

PROC./ADV. DO EMBARGANTE: MILENE GOULART VALADARES
PROC./ADV. DOS EMBARGADOS: CLÁUDIA FREIBERG

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/recurso"* acarreta em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial. Entende que é competência privativa da União

Porém, há também decisões monocráticas do Ministro Hamilton Carvalhido a respeito da matéria, nas quais é adotado o mesmo entendimento desta Turma Nacional sobre o assunto, proferidas nos REsp 1039572, REsp 1032569, REsp 1005572 e REsp 959011, datadas, respectivamente, de 25.03.2008, 10.03.2008, 1º.02.2008 e 10.09.2007.

Destarte, pela proximidade das datas em que foram proferidas decisões adotando teses opostas sobre a mesma matéria, não se pode afirmar que há jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido defendido pelo INSS, motivo pelo qual não resta observado o requisito legal necessário para o cabimento do presente incidente de uniformização, de acordo com o estabelecido pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.50.008876-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTO VENÂNCIO JÚNIOR (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por Antônio Carlos de Souza para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, para negar pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta que o requisito da hipossuficiência deve ser avaliado caso a caso, levando em conta a situação concreta da pessoa.

No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 567985/MT, está em debate o tema relativo à aferição da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Assim, tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, por analogia, nos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

legislar sobre direito processual, motivo pelo qual não é possível que o Conselho da Justiça Federal edite resolução que discipline a aludida matéria.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais.

Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/recurso"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: *"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha."*

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*
§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*
§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta.*"
Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite "*pedido de reconsideração/recurso*".
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	EMBARGANTE	EMBARGADO(A)
2006.71.95.021635-0/RS	INSS	EUGÊNIA EDVINA BREUNIG
2006.71.95.021636-2/RS	INSS	EVA IRACEMA LOPES
2006.71.95.026081-8/RS	INSS	OLAIR PEDRO PUNTEL
2007.71.95.008637-9/RS	INSS	BERNADETE BEIERLE

PROC./ADV. DO EMBARGANTE: MILENE GOULART VALADARES
PROC./ADV. DOS EMBARGADOS: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite "*pedido de reconsideração/agravo interno*" formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do "*pedido de reconsideração/agravo interno*" acarreta em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial. Entende que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, motivo pelo qual não é possível que o Conselho da Justiça Federal edite resolução que discipline a aludida matéria.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irresignação não merece prosperar. Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o "*pedido de reconsideração/agravo interno*" elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. *Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.*

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta.*"

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite "*pedido de reconsideração/agravo interno*".

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021594-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A): ELOIRA DE BASTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.50.50.001262-5

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A): VALTER LYRA
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite "*pedido de reconsideração/recurso*" formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do "*pedido de reconsideração/recurso*" acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais.

Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o "*pedido de reconsideração/recurso*" elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. *Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.*

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta.*"

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite "*pedido de reconsideração/recurso*".
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021633-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
EMBARGADO(A): MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.023756-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
EMBARGADO(A): PERY LANDSKRON
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.023802-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
EMBARGADO(A): ADÃO AGENOR FERREIRA GOULART
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.71.95.008567-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
EMBARGADO(A): DORCELINA DA ROSA CORREA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite "*pedido de reconsideração/recurso*" formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do "*pedido de reconsideração/recurso*" acarreta em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial. Entende que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, motivo pelo qual não é possível que o Conselho da Justiça Federal edite resolução que discipline a aludida matéria.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais.

Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o "*pedido de reconsideração/recurso*" elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. *Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.*



§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*
§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*
§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*
Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/recurso"*.
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.71.95.005616-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A): ARMANDO SALVADOR
PROC./ADV.: DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR

PROCESSO No. 2006.50.53.000242-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A): JOEL LUIZ BLANK NASCIMENTO
PROC./ADV.: JULIARDI ZIVIANI

PROCESSO No. 2007.50.50.003747-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A): JOÃO MACHADO DAVEL
PROC./ADV.: LÚCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI

PROCESSO No. 2007.71.95.008430-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A): VALDIR JOSÉ STROHM
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/agravo interno"* acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/agravo interno"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: *"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.*

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*
§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*
§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*
Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/agravo interno"*.
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.004634-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
EMBARGADO(A): ÉLCIO ÁLVARES FILHO
PROC./ADV.: RENATA GOES FURTADO

PROCESSO No. 2006.71.95.014112-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
EMBARGADO(A): LAURA BECHERT
PROC./ADV.: FERNANDA LAZZARI DE OLIVEIRA

PROCESSO No. 2006.71.95.021427-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
EMBARGADO(A): CLAUDINO FERREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.021462-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
EMBARGADO(A): GLADIS LENI LUIZ GARCIA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.71.95.001405-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
EMBARGADO(A): DARCELINA MARIA DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.71.95.008333-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
EMBARGADO(A): ELEMAR WOYCIEKOWSKI
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.71.95.008564-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
EMBARGADO(A): NOEMY NIETZEL
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.71.95.017203-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
EMBARGADO(A): VALDIR ANTONIO STEFANSKI
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO FACCIO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/agravo interno"* acarreta em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial. Entende que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, motivo pelo qual não é possível que o Conselho da Justiça Federal edite resolução que discipline a aludida matéria.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/agravo interno"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: *"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.*

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*
§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*
§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*
Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/agravo interno"*.
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021585-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A): TERESINHA VERGINIA DA SILVEIRA GASPARY
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/recurso"* acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais.

Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/recurso"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/recurso"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2004.70.50.004267-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO

EMBARGADO(A): INDIA MARIA DE FREITAS CUNHA

PROC./ADV.: EDENAN MARTINEZ BASTOS

PROCESSO No. 2006.50.50.006544-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO

EMBARGADO(A): ROBSON VASCONCELOS

PROC./ADV.: RENATA GOES FURTADO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido; e b) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/agravo interno"* acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/agravo interno"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de determinar a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento esposado pela Turma Recursal. Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/agravo interno"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.82.00.505968-5

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO

EMBARGADO(A): PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido; e b) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/recurso"* acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/recurso"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de determinar a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento esposado pela Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/recurso"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2003.61.84.104242-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LÚZIA DE LOURDES BRAGA DE LIMA

PROC./ADV.: HELOISA ELAINE PIGATTO (DPU)

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DARNO POZZUTO POPPI

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

DECISÃO

Não se conformando com acórdão da seleta 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pleito de pensão por morte formulado em desfavor do INSS, LUIZA DE LOURDES BRAGA DE LIMA interpõe pedido de uniformização de jurisprudência, alegando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma, REsp 720.145/RS, rel. Min. ARNALDO DA FONSECA, v.u., j. 12.04.2005; 5ª Turma, REsp 296.128/SE, rel. Min. GILSON DIPP, v.u., DJU de 04.02.2002; 6ª Turma, REsp 543423/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u., j. 23.08.2005) nos quais restou decidido não ser exigida prova documental da condição de dependência econômica da mãe em relação a filho, para fins de concessão de pensão por morte, sendo a prova testemunhal meio bastante para tanto.

Não foram apresentadas contra-razões.

Com o devido respeito à brilhante argumentação esgrimida pela recorrente, de logo se vê inadmissível o pedido de uniformização.

É que, no caso em exame, demais de não haver nenhuma prova documental da alegada dependência econômica da recorrente em relação ao seu filho, conforme já consignado nas decisões recorridas, não houve também, por outro lado, produção de prova testemunhal nesse sentido.

Em razão da ausência de prova da dependência econômica, resta prejudicada a apreciação da tese jurídica ventilada pela recorrente, até porque não houve, quando do recurso de apelação perante a Turma Recursal, alegação de cerceamento de defesa, em razão da negativa do juízo *a quo* em realizar a produção da prova testemunhal requerida, estando tal matéria preclusa, não sendo superada a preclusão quando da oposição dos embargos de declaração à decisão da Turma Recursal.

Ademais, não é compatível também com o pedido de uniformização a análise de questão processual, estando tal recurso cingido à matéria exclusivamente de direito.

Por outro lado, observo que a ausência de dependência econômica é bastante plausível, não se podendo descartar tal assertiva em razão também de o INSS informar em sua contestação que a autora é detentora de benefício previdenciário, além de seu cônjuge perceber benefício assistencial.

De todo modo, tais considerações só servem para demonstrar que o presente recurso não pode ser admitido em razão de envolver análise fático-probatória, incompatível com o pedido de uniformização de jurisprudência para esta Turma Recursal, por interpretação analógica da Súmula nº 7 do Colendo STJ.

Com essas considerações, na forma do art. 557, §1º, do CPC, cuja compatibilidade com o rito dos juizados especiais é inegável, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 08 de agosto de 2009.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.63.06.000989-5

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

REQUERIDO(A): OLIVIO DO CARMO MORAES

PROC./ADV.: HILDEBRANDO PINHEIRO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

DECISÃO

Não se conformando com a v. decisão da seleta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco - 30ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, a qual, negando provimento ao recurso de apelação, manteve a sentença de procedência do pedido do autor, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe pedido de uniformização, alegando ser incorreta a aplicação do índice de conversão de tempo de serviço especial em comum de 1,4, ao invés daquele de 1,2, posto este ser o vigente à época do correspondente exercício da atividade.

Invoca, para tanto, o deliberado por esta Turma Nacional no Processo 2005.72.95.008449-2/SC, como também nos seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: RESP 601.489/RS (5ª Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, v.u., j. 15.03.2007) e RESP 597.321 - PR (Decisão monocrática, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 02/06/2006), AgRg no RESP 600.096/RS (rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., J. 26.10.2004).

Em suas contra-razões, o recorrido sustenta haver sido correta a incidência do percentual de conversão de 1,4, por este ser o previsto pela legislação da época.

Eis o relatório.

Alega o recorrente que a decisão recorrida ao adotar o fator de conversão 1,4 olvidou que o percentual a ser aplicado deveria observar a legislação vigente ao tempo da prestação de serviço, no seu entender o art. 60 do Decreto 83.080/79 e art. 64 do Decreto 357/91, suscitando que estes previam expressamente o fator de conversão 1,2.

No particular do art. 64 do Decreto 357/91 equivoca-se o INSS, posto que referido dispositivo regulamentar prevê expressamente a utilização do fator 1,4, conforme adotado pela decisão recorrida, quando se tratar da conversão de tempo especial para comum de 25 para 35 anos, hipótese dos autos.



Quanto ao art. 60, § 2º, do Decreto 83.080/79, em sua redação original, era delegada tal competência ao MPAS, uma vez que não havia discriminação no referido decreto de nenhuma tabela de conversão. Eis o teor do mencionado artigo:

"§ 2º Quando o segurado trabalhou sucessivamente em duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo respectivo, os períodos de trabalho são somados, feita a conversão, quando for o caso, segundo critérios estabelecidos pelo MPAS". (grifos acrescidos). Referido artigo fora modificado pelo Decreto 87.374/82, sendo acrescida a tabela de conversão, em que não havia previsão para a conversão do tempo de serviço de 25 para 35 anos, sendo adotado o fator 1,2 quando se tratava de conversão para 30 anos de serviço, conforme segue:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30
DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Logo, não se pode concluir que a decisão recorrida não tenha aplicado a legislação vigente ao tempo em que prestado o serviço. Isso porque, conforme já havia decidido nos autos do PU 2005.72.95.008447-9, o próprio MPAS, conforme delegação legal e regulamentar, havia suprido tal lacuna, nas hipóteses em que a conversão se daria para aposentadoria com 35 anos de serviços. Eis o teor da mencionada decisão:

"Analisando-se a legislação vigente à época da prestação do serviço, é de observar-se que a tabela de conversão era a estabelecida pelo Decreto 87.374/82 que, em sua redação original, talvez por equívoco material, continha multiplicadores até a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o implemento de até trinta anos. Através do Parecer CJ/MPAS 021/83 (Proc. MPAS nº 32.761/82, in DOU de 16.6.83), agregou-se à tabela do Decreto 87.374/82 uma 4ª coluna, para a conversão inerente à aposentadoria aos trinta e cinco anos, o que é a situação recorrida, tendo em vista a sua condição de homem.

Para tanto, é de observar-se rodapé constante de Wladimir Novaes Martinez (*Lei Básica da Previdência Social*. 3 ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 132).

Referido Parecer da Consultoria Jurídica da Previdência Social, secundando o pronunciamento da Secretaria da Previdência Social - SPS, nos autos do Processo MPAS nº 32761/82, entendeu, quando da concessão de aposentadoria a segurado da previdência social, que contar com tempo de serviço especial e comum, deveria ser adotado o critério de maior tempo de permanência do segurado na atividade para a definição do tipo de aposentadoria a que faria jus, se especial ou por tempo de serviço.

Ressaltou no referido parecer que a SPS focaliza e estabelece outros aspectos significantes acerca da matéria, entre eles, aqueles relacionados à conversão do tempo de serviço, no caso de atividade pública federal, estadual ou municipal, sendo fixada orientação sobre a matéria nos termos dos pronunciamentos da SPS e da Consultoria Jurídica, no sentido de que, em se tratando de conversão de tempo de serviço averbado por segurado do sexo masculino, na forma do art. 203, do regulamento da previdência social (Decreto 83.080/79), a transformação dos prazos é feita em função do tempo de serviço máximo exigido para a aposentadoria - no caso, 35 anos, fazendo crescer uma 4ª coluna no § 2º do art. 60 do Decreto nº 83.080/79, através do Decreto 87.374/82, uma vez que não havia previsão para conversão com esse tempo máximo de atividades (35 anos), limitando-se tal tabela à aposentadoria com 30 anos de tempo de serviço.

Eis o teor do pronunciamento da Secretaria de Previdência Social, nos autos do Proc. MPAS nº 32.761/82, que foi adotado também no Parecer da Consultoria Jurídica da Previdência Social 021/83, ao deliberar acerca da aplicação do art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887/80, regulamentada pelo § 2º do art. 60 do Decreto 83.080/79, acrescido pelo Decreto nº 87.374/82:

"4. Ao dispor sobre critério de conversão de tempos de serviço, quando prestados em atividades produtoras de danos à saúde do trabalhador (insalubre, penosas ou perigosas) e em serviços comuns, permitiu a lei que o segurado compute período de trabalho heterogêneos, para qualquer espécie de aposentadoria, visando a que, com a contagem por processo ponderado (atribuição de pesos diferentes), possa ele aposentar-se antes do tempo que normalmente seria exigido, se a contagem decorresse de somação singela dos referidos prazos.

... 11. Não nos parece, todavia, deva prevalecer o entendimento normatizado pela Secretaria de Benefícios do INPS, e tampouco se pode admitir, como parece à Federação Nacional dos Portuários, que a espécie da aposentadoria seja a de escolha do segurado.

12. A Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, quando incluiu o § 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo sobre a contagem, de forma ponderada do tempo de serviço realizado em atividades comuns para complementação do prazo exigido para aposentadoria especial, e, do mesmo modo, permitiu a contagem do tempo de serviço específico (insalubre, penoso ou perigoso), para complementação do prazo da aposentadoria por tempo de serviço - teve por fim abreviar a consecução de tempo exigido para esta última espécie (30 anos), considerado o período de trabalho específico com pesos 2, 1,5 ou 1,2, conforme se refira a trabalho que garantiria aposentadoria especial com, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. De forma recíproca, os prazos de atividades comuns, são considerados na complementação do tempo para aposentadoria especial, com pesos que os reduzem a 50%, 67% ou 83%, conforme seja o tempo de serviço mínimo exigido de, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos de trabalho.

13. A contagem de tempo de serviço comum para a complementação de prazo exigido para a aposentadoria especial é vantagem cuja instituição já se aconselhava quando da revisão dos quadros classificatórios de atividades insalubres, penosas ou perigosas de que tratavam os anexos I e II do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, consoante relatório da comissão encarregada da revisão (in Proc. nº MTPS - 164.951/66). O benefício foi alvitrado, considerando, principalmente, que, para concessão de aposentadoria especial, melhor pareceu à comissão "que a avaliação da insalubridade obedeça a um critério próprio, que considere o possível prejuízo à saúde, inerente a cada ocupação, sem depender de fatores oscilantes, ligados a condições ambientes, ou mesmo de recursos de proteção, os quais atuariam ou não durante todo o tempo de atividade".

14. Essa orientação consagra-a o aludido §4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73 (redação dada pela Lei nº 6.887/80), observados os processos de majoração ou de redução dos prazos, em face de aplicação dos fatores de conversão de tempo de serviço, constantes da tabela incluída no §2º do artigo 60 do RBPS (Decreto nº 83.080, de 24-1-79).

15. Num e noutro casos, a vantagem deve ser entendida no sentido de que o prazo de tempo de serviço heterogêneo é complementar do tempo de serviço elementar ou fundamental. E em sendo complementar, não poderá corresponder a prazo maior ao prazo que complementa.

16. Desse modo, o critério que definirá a espécie de aposentadoria que fará jus o segurado que pleitear as vantagens da conversão de tempos de serviços específico e comum, para complementação de tempo de serviço mínimo exigido por lei, na aposentadoria por tempo de serviço e na aposentadoria especial, é o que decorre da apuração do maior tempo de serviço na atividade elementar ou fundamental, isto é, naquela em que o segurado comprovar maior tempo de exercício (este verificado depois de executada a conversão), destacando os períodos de serviços comuns ou específicos.

17. A classificação de tempos de serviços comuns é a que consta da discriminação feita pelo §2º do artigo 51 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (Decreto nº83.080/79): a de tempo de serviço específico (insalubre, penoso ou perigoso) , a que decorre do exercício das atividades referidas no item 1 do artigo 60 do mesmo RBPS, constantes dos seus anexos I e II.

18. Assim, tanto é considerado tempo de serviço comum o resultante do exercício de atividade abrangida pela previdência social urbana como também o período de contribuição em dobro, o período de percepção de benefício por incapacidade, o tempo de serviço militar, o período de recebimento de salário maternidade e o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, certificado na forma do artigo 203 do RBPS.

19. Em relação ao tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, averbado nos termos da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, de que trata o referido artigo 203 do RBPS, por se tratar de prazo a ser computado no critério da contagem recíproca de tempo de serviço, em razão do que a soma só é admitida no caso de segurado do sexo masculino, para a aposentadoria por tempo de serviço aos 35 anos de atividade - a conversão, nesse caso, há de ser efetuada em função desse limite (35 anos), para o que se desdobrará a tabela reproduzida no item 3 da seguinte forma:

Atividades a converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
30 anos	0,50	0,67	0,83	1,00	-----
35 anos	0,43	0,57	0,71	-----	1,00

20. Quanto ao tempo de serviço específico (insalubre, penoso e perigoso), deve ser observado que, nessa classificação não somente se enquadra o prazo de efetivo exercício nas atividades arroladas nos anexos I e II do RBPS, porque, nos termos do que estatuem as letras a e b do §1º, do artigo 60 do mesmo RBPS, são também considerados como se fossem tempo de serviços insalubres, penosos ou perigosos "os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades" e " o período ou períodos em que o trabalhador integrante da categoria profissional incluída nos quadros a que se refere este artigo (60) se licenciar do emprego ou atividade para exercer cargos de administração ou representação sindical".

21. De consequente, considerados como se fossem serviços penosos, insalubres ou perigosos, para efeito de aposentadoria especial, os trabalhos executados pelo segurado em cargo de administração ou representação sindical, bem como os períodos de benefícios por incapacidade decorrente do exercício daquelas atividades - devem tais prazos produzirem os mesmos efeitos dos tempos de efetivo exercício nas atividades de que tratam os anexos I e II do RBPS, aplicando-se-lhes, portanto, o processo de conversão de tempo de serviço de que trata o §2º do artigo 60 do RBPS (reproduzido no item 3).

22. Em conclusão, entendemos que, na aplicação do disposto do §4º, do artigo 9º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, cujo parágrafo foi adscrito pela Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980 - norma regulamentada pelo RBPS (Decreto nº83.080, de 24-1-1979) nos §2º do artigo 60, no §4º do artigo 54, e no §2º do artigo 41 - deve ser adotado o seguinte procedimento:

a) a espécie da aposentadoria (por tempo de serviço ou especial) será defendida em função do maior tempo de serviço apurada na atividade fundamental, assim entendida aquela - dentre as de serviço comuns e específicos (insalubres, penosos ou perigosos) - em que o segurado comprovar maior tempo de serviço (estes verificado depois de executada a conversão);

b) na contagem dos tempos de serviços comuns incluem-se os prazos de atividade abrangida pela previdência social urbana, bem como os de contribuição em dobro, os de benefícios por incapacidade, os de recebimento de salário-maternidade e os de serviços públicos federal, estaduais ou municipais, certificados na forma do artigo 203 do RBPS;

c) na contagem dos tempos de serviços específicos (insalubres, penosos ou perigosos) incluem-se os prazos de efetivo exercício nas atividades arroladas nos Anexos I e II do RBPS, bem como os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades e os períodos em que o segurado se licenciar do emprego ou atividade de que tratam os Anexos I e II do RBPS para exercer cargos de administração ou representação sindical;

d) na conversão do tempo de serviço, observado o critério fixado pelo §2º, do artigo 60, do RBPS, são considerados os tempos de serviços comuns, todos aqueles referidos na alínea b, e os tempos de serviços específicos (insalubres, penosos ou perigosos), todos, aqueles, mencionados na alínea c;

e) na conversão do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, averbado por segurado do sexo masculino, na forma do artigo 203, do RBPS, a transformação dos prazos é feita em função do tempo de serviço máximo exigido para a aposentadoria - 35 anos, aplicada a tabela reproduzida no item 19 deste parecer.

23. A consideração superior. a.) João L. Reginaldo - COORDE-NADOR. 1. De acordo com bem elaborado e fundamentado pronunciamento da Coordenadoria de Planejamento e Estudos desta Secretaria. 2. Como haja opiniões divergentes no processo e a matéria apresente aspectos de relevância, submeto o processo ao Senhor Secretário Geral, sugerindo seja ouvida a Consultoria Jurídica para uma decisão final. Em 14.03.83. a.) Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira - SECRETÁRIO".

Assim, a decisão atacada não violou a mencionada orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça. Aplicou, ao contrário do que diz o recorrente, legislação vigente à época da prestação de serviço pelo recorrido, adotando para o caso de conversão, quando o tempo de serviço máximo exigido para a aposentadoria for de 35 anos, tabela que abranja a respectiva situação, a qual fora normatizada pelo mencionado parecer, tendo em vista não ter sido objeto, na verdade, da tabela de conversão publicada no Decreto 87.374/82.

De ressaltar, ainda, que o art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/73, acrescido pela Lei 6.887/80, autoriza ao Ministério da Previdência Social a fixar os critérios de equivalência:

" 9º"

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

No entanto, a despeito da minha convicção pessoal acerca da matéria e dos fundamentos acima expendidos, fui voto vencido, prevalecendo nesta Turma Nacional a tese defendida pelo INSS.

Assim, para a conversão de tempo de serviço especial para comum o coeficiente 1,4 somente poderá ser aplicado a partir da vigência do Decreto 357/91, de 07.12.91, não podendo retroagir para alcançar o labor especial exercido anteriormente, quando deverá ser aplicado o fator 1,2, previsto no Decreto 83.080/79.

Com essas considerações, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na forma do art. 557, §1º, do CPC, cuja compatibilidade com o rito dos juizados especiais é negável, conforme o Enunciado 29 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, a fim de que seja aplicado o fator 1,2 para a conversão do tempo de serviço especial para comum, no período anterior a 07/12/91, sendo aplicado, a partir de tal marco, o fator 1,4, previsto no Decreto 357/91.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.83.00.518147-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: HERBERTT CAETANO BARRETO
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DA PENHA LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

No dizer da União, Requerente, o acórdão da Turma Recursal de origem (Seção Judiciária de Pernambuco), que a condenou a pagar indenização por danos morais, por ter suspenso o pagamento de proventos de suboficial aposentado do Ministério da Marinha, em face do suposto óbito deste, destoa de paradigma da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (Recurso Inominado nos autos do processo n.º 2003.33.00.744006-2, Relatora Juíza Federal Cynthia de Araújo Lima Lopes).

Consoante o paradigma invocado, na hipótese de cessação indevida de benefício previdenciário, constitui ônus da parte interessada comprovar os danos morais sofridos, para que a parte adversa possa ser condenada a indenizá-los.

No dizer da Requerente, o entendimento adotado no referido paradigma vai de encontro àquele adotado no acórdão da Turma Recursal de origem. Sustenta, de resto, que "a simples suspensão temporária do pagamento de benefício, com o fim de regularizá-la, não gera direito à indenização por danos morais, que não podem ser presumidos." Sustenta, ademais, "que o autor não comprovou, de fato, a efetiva ocorrência dos danos morais." Enfatiza que "não há comprovação de que seu seguro [do autor] foi realmente cancelado."

O Requerente pede que o entendimento desta Turma seja uniformizado no sentido do paradigma antes mencionado. Caso isso não ocorra, pede que seja reduzido o *quantum* da indenização, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Após a apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo a decidir.

O paradigma invocado adota o entendimento no sentido de que é necessária a comprovação efetiva dos danos morais sofridos, para que eles possam ser indenizados.

O acórdão da Turma Recursal de origem confirmou a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, e esta considerou demonstrados os transtornos sofridos pelo Requerido. Veja-se o seguinte trecho de sua fundamentação:

"08. (...) O autor foi dado como morto e, pelo visto, a burocracia da administração exigiu três meses para 'ressuscitá-lo', bem mais do que necessitou para 'matá-lo'. Nesse interim, os transtornos foram muitos, como demonstrado na instrução. E mais, de todo modo, não compensa a humilhação de ter sido 'assassinado' como ele foi pela administração, ainda que juridicamente.

09. É verdade que, no caso de ontem, o dano em si foi mais grave, dada a reiteração. Também não se pode perder de vista que não se relata aqui nenhum problema de saúde em virtude dos fatos. Todavia, aqui uma outra característica é determinante: a remuneração do autor é bem superior à do segurado de ontem, já que percebe proventos no valor aproximado de R\$ 1.700,00, de modo que os transtornos também foram mais 'caros', tanto que perdeu um contrato de seguro de vida cujo prêmio vinha pagando mensalmente há cerca de 20 (vinte) anos e cuja indenização remonta a R\$ 50.000,00. Os fatos econômicos devem ser levados em consideração sob o aspecto subjetivo, a fim de que o autor seja adequadamente compensado pelos prejuízos morais suportados."

Portanto, o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, também adotou o entendimento nela desposado, no sentido de que "os transtornos foram muitos, como demonstrado na instrução", e no sentido de que o autor da ação "perdeu um contrato de seguro de vida cujo prêmio vinha pagando mensalmente há cerca de 20 (vinte) anos ...".

Assim, a meu sentir, não há identidade entre o paradigma invocado e o acórdão da Turma Recursal de origem.

Vale referir que, nesta Turma Nacional, descabe o revolvimento da matéria fática.

Quanto ao pedido de redução do *quantum* da indenização, ele não se escora em dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, nem em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou a sua jurisprudência dominante.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se.

De Florianópolis p/Brasília, 11 de agosto de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.32.00.702097-1

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

REQUERIDO(A): VILMA PUCAS MORAES

PROC./ADV.: LILIAN DOS SANTOS LINS (DPU)

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização da interpretação da lei federal (fls. 92-102), interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas.

Na dicção do Requerente, o acórdão da Turma Recursal de origem destoa da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: REsp 280402, AGRESP 721395, AGRESP 634350, REsp 639833, REsp 253405, AgRg no REsp 739339 e AgRg no REsp 644837.

E isto porque o acórdão da Turma Recursal de origem aceitou, como início de prova material da atividade rurícola, para fins de concessão do salário-maternidade, documentos que, no dizer do Requerente: a) não seriam contemporâneos ao período de atividade rurícola que constitui objeto da comprovação colimada; b) documentos que nada indicam a respeito desse período, nem acerca da profissão da parte interessada durante o mesmo; c) documentos que não se enquadram na conceituação de início de prova material, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Merecem destaque, nas razões do pedido de uniformização, os seguintes excertos:

"Diante disso, estabelecida contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do STJ a respeito do conceito jurídico de início de prova material constante no art. 3º da Lei 7.986/99 [sic], com redação dada pela Lei n. 9.711/98, comparativamente ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, afigura-se cabível o presente expediente processual.

(...)

Nesse contexto, tendo sido equivocado o critério jurídico de avaliação probatória, cabe nova análise das provas, o que se dá de forma reflexa e consequente à revisão da definição jurídica de início de prova material."

O Requerente pede, ainda, que seja determinada, com base no disposto no parágrafo 5º do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001, a suspensão dos processos semelhantes ao que deu origem a este pedido de uniformização.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 176-187), nas quais se destaca o seguinte trecho:

"Verifica-se que o que pretende o INSS é obter uma interpretação restritiva do art. 3º da Lei n.º 7.986/89, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 9.711/98, à vista do entendimento do STJ relativamente o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91."

A Requerida também argumenta ser descabido o pedido de suspensão de feitos semelhantes, com base no artigo 14, § 5º, da Lei n.º 10.259, de 2001.

O pedido foi admitido na origem (fl. 188).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se aplica, *in casu*, a suspensão de que trata o artigo 14, § 5º, da Lei n.º 10.259, de 2001, a qual só pode ser determinada por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, quando tiver sido provocada a manifestação daquele Tribunal acerca de decisão desta Turma Nacional que contrariar a súmula ou a jurisprudência dominante do mesmo. Não é este, porém, o caso dos autos, que trata de pedido de uniformização que tramita perante esta Turma Nacional.

Destaco, na fundamentação do voto condutor do acórdão das fls. 83-85, que concedeu à autora o salário-maternidade, o seguinte trecho nuclear:

"Observo, neste caso, que a Autora comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, através dos documentos a seguir elencados:

- Certidão de Nascimento (fl. 14) de MARLY MORAES IRINEU, constando qualificação de agricultores dos pais;

- Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Içá (fl. 07);

- Comprovante de Recém-Nascido (fl. 08);

- Título de Ocupação de terreno, datado de 20/06/2002;

- Recibos de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Içá (fls. 11/13).

Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do salário maternidade, quais sejam, o nascimento da criança, a condição de segurada especial (trabalhadora rural) e a carência (10 meses do exercício de atividade rural imediatamente anteriores ao do início do benefício)."

A filha da Requerida, cujo nascimento deu origem ao pleito de concessão do salário-maternidade, nasceu em 02-03-2002 (fl. 14). A prova documental na qual se baseia o voto antes mencionado, nele descrita, situa-se, no todo ou em parte, dentro do período que constitui objeto da comprovação da atividade rurícola, ou próximo dele. Além disso, ela está, em grande parte, direta ou indiretamente relacionada à atividade rurícola.

Logo, não vislumbro a presença da alegada contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja no que tange ao requisito da contemporaneidade dos documentos, seja no que tange ao requisito da pertinência direta ou indireta de seu conteúdo (ou de parte dele) com a atividade rurícola.

De resto, não serve o pedido de uniformização para o revolvimento da matéria fática.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

De Florianópolis para Brasília, 11 de agosto de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2006.70.95.009394-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ZILDA FERREIRA HLADCZUK

PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO HLADCZUK

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA VERSADA NOS PARADIGMAS INVOCADOS E A MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

Um dos requisitos para o conhecimento do pedido de uniformização da interpretação de lei federal é a identidade entre a matéria versada no acórdão da Turma Recursal de origem e a matéria versada nos paradigmas invocados. Não havendo essa identidade, não se conhece do pedido de uniformização.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 28 de julho de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO: 2006.70.51.004732-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARCUS ALEXANDRE ALVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) "não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização"; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, *in casu*, julgados que "não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, com voto de desempate de seu Presidente, em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 28 de julho de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Juiz Federal Relator para o Acórdão

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e

Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.



Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-194118/2008-000-00-04

REQUERENTE : NEIDE CONSOLATA FOLADOR - JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
REQUERIDA : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado, mediante o Ofício nº 0966366/2008, pela Ex.ma Sra. Neide Consolata Folador, Juíza Titular da MM.ª 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta especial cadastrada no Sistema BACEN JUD por ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA. (CNPJ 79.318.911/0001-11), referente à ordem de penhora on-line de nº 20080000700446, originária da Ação Trabalhista 02587/2006-658-09-00.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que a Requerida mantém conta cadastrada de nº 0000891, agência nº 1002, no Banco Nossa Caixa S/A, sob o CNPJ nº 79.318.911/0001-11 (fl. 6).

A Requerida, notificada a manifestar-se (fl. 9), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 4) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (5/5/2008), na conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária nº 0000891, agência nº 1002 do Banco Nossa Caixa S/A, CNPJ nº 79.318.911/0001-11, com fulcro no artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Dra. Neide Consolata Folador, Juíza Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-194576/2008-000-00-00.3Poder Judiciário

REQUERENTE : THEODOMIRO ROMEIRO DOS SANTOS - JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
REQUERIDO : SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado, mediante o Ofício nº 001571/2008, pelo Ex.mo Sr. Theodomiro Romeiro dos Santos, Juiz Titular da MM.ª 9ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta especial cadastrada no Sistema BACEN JUD por SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 09.918.624/0001-67), referente à ordem de penhora on-line de nº 20080000539772, originária da Ação Trabalhista 0415/2007-009-06-00-2.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que o Requerido mantém conta cadastrada de nº 068521282804, agência nº 0328, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, sob o CNPJ nº 09.918.624/0001-67 (fl. 13).

O Requerido, notificado a manifestar-se (fl. 16), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 3) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (9/4/2008), na conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária nº 068521282804, agência nº 0328 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 09.918.624/0001-67, com fulcro no artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Dr. Theodomiro Romeiro dos Santos, Juiz Titular da MM. 9ª Vara do Trabalho de Recife/PE, bem como ao Requerido, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-197219/2008-000-00-00.9

REQUERENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
REQUERIDO : PEDRO INÁCIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : MANOEL MEDEIROS COSTA NETO

D E C I S Ã O

Por meio do v. despacho de fl. 170, concedi ao Requerente prazo de 5 (cinco) dias a fim de que, sob pena de indeferimento da petição inicial da presente reclamação correicional, juntasse aos autos cópia, devidamente autenticada, das seguintes peças relativas à execução trabalhista nº 01112-2005-004-19-00: (a) mandado de penhora; (b) documento comprobatório da indicação de outros bens para garantia da execução; (c) ordem judicial de apreensão de numerário do Requerente; e (d) documento comprobatório de efetiva constrição judicial, caso houvesse.

Por meio da petição de fls. 172/173, o Requerente, em atenção à determinação emanada da Corregedoria-Geral, pugna pela juntada aos autos de peças declaradas autênticas pelo Ilmo. advogado que a subscreveu.

Constata-se, todavia, que, não obstante a expressa advertência contida no referido despacho, o Requerente não trouxe aos autos da reclamação correicional cópia autenticada da suposta ordem judicial de apreensão de numerário em conta corrente de sua titularidade.

De sorte que se me afigura manifestamente inadmissível a presente reclamação correicional, porque desacompanhada de documento essencial ao exame do pedido formulado pelo Requerente, de suspensão de "ordem de penhora em dinheiro".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz do TRT da 19ª Região, Dr. Pedro Inácio da Silva.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-617/2002-085-15-40.8

EMBARGANTE : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-80671/2008.0

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-363/2007-005-08-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO : MILTON MACHADO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-102655/2008.9

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-532/2005-023-15-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA GABRIELA QUEIROZ ALENCAR
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO
AGRAVADO : ZAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO
AGRAVADO : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-97427/2008.6

1-Arquive-se, porquanto a TELEMAR NORTE LESTE S.A. não é parte no processo indicado na petição, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-570/2004-751-04-40.4

AGRAVANTE : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : JOEL SILVEIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO QUERUZ

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P-86888/2008.3

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo Agravante as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 22/07/2008.

ANA LÚCIA QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em

Dissídios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AIRR-884/2005-037-15-40.4

AGRAVANTE : OSCAR GARBATTI NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. BRUNO RAVAGNANI
AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-103295/2008.1

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2003-047-02-40.3

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : VERA LÚCIA MACHADO FRANCO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE MIRANDA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-102435/2008.9

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 7/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2005-031-01-40.3

AGRAVANTE : JALNICE MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. DAVID COHEN
ADVOGADO : DR. MAIRA CIRINEU ARAÚJO

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P-90077/2008.7

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 22/8/2008.

ANA LÚCIA QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em

Dissídios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2006-202-02-40.0

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : EDVAN TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA
AGRAVADO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-98083/2008.2

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2005-032-15-40.0

AGRAVANTE : ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO : RUBERALDO IVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-98564/2008.8

1-Arquive-se a presente petição. O advogado substabelecen-te, Dr. Antônio Rosella, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2788/1997-013-02-40.0

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : VALERIA ROSSI
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-97403/2008.7

1-Arquive-se a presente petição. A advogada substabelecen-te, Dra. Simone Seixlack Valadares, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-3394/2000-242-01-40.3

AGRAVANTE : ISMAEL CANDIDO LIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON CARVALHO GERALDO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-97399/2008.7

1-Arquive-se a presente petição. O advogado substabelecen-te, Dr. Marcos Sampaio de Souza, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-9226/2005-034-12-40.5

AGRAVANTE : ADELAIDE MARTINS
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. KÊNIA PROPodoski

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-67990/2008.0

1-Arquive-se a presente petição. O advogado substabelecen-te, Dr. Fábio Ricardo Ferrari, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-396/2004-065-01-40.1

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALEGRETTI

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P-94606/2008.1

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/08/2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em

Dissídios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1561/2005-049-01-40.4

AGRAVANTE : CLAUDIONOR DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-97371/2008.0

1-Arquive-se a presente petição. O advogado substabelecen-te, Dr. Wagner Gil Jansen Pereira, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2226/1996-171-06-40.3

AGRAVANTE : JOÃO GOMES DE SENA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-49165/2008.3

1-Arquive-se a presente petição. A advogada requerente, Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2570/2004-030-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : BRUNO VAGNER ROSSI
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA VIANNA ROSSI
AGRAVADO : GASÔMETRO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.



DESPACHO
PETIÇÃO-TST-P-98180/2008.5
1-Arquive-se a presente petição. O advogado substabelecen-
te, Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, não possui poderes de re-
presentação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tri-
bunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios
Coletivos.
2-Publique-se.
Em 22/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRR-2200/2004-006-02-40.0

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO : FERNANDES CARLOS DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS
AGRAVADO : CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S.A.
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 110, denegou
seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto
pela reclamada, por irregularidade de traslado, tendo em vista a au-
sência de juntada das cópias das procurações outorgadas pelos agra-
vados.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 111/118. Sustenta, em
síntese, que o despacho merece reforma, pois a procuração do pri-
meiro agravado encontra-se à fl. 14 dos autos. Argumenta, ainda, que
as demais empresas não são agravadas, no sentido jurídico do termo,
pois não possuem interesse jurídico no recurso, por meio do qual a
agravante apenas pretende a sua exclusão do pólo passivo da de-
manda, na qual foi condenada subsidiariamente.

Assiste razão à agravante.
À fl. 14 dos autos consta a cópia da procuração outorgada
pelo agravado Fernandes Carlos de Santana. Por outro lado, conforme
recentes decisões da SBDI-1 desta Corte, é desnecessária a juntada
das procurações outorgadas pelos demais reclamados, quando o re-
corrente, condenado subsidiariamente pela satisfação dos créditos re-
conhecidos na demanda, pretende apenas a sua exclusão do pólo
passivo da lide. Considera-se que eventual sucesso do agravo de
instrumento e do recurso de revista, nessa hipótese, não interfere na
condenação imposta aos demais litisconsortes passivos, sendo des-
necessário notificá-los das decisões e atos processuais nesta fase pro-
cessual (Precedente: E-AIRR-1346/2003-015-05-40, DJ 08/08/2008,
Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl.110 e determino
a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regi-
mental.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-77/2005-206-01-40.6

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LT-
DA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO : CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO
D E S P A C H O

Deixo de examinar a petição de fls. 424/435, uma vez que
esta Presidência já se manifestou às fls. 421.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AIRR-555/2006-103-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : LUZIA EUSTÓRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO FILHA
AGRAVADO : PRONTO FIORELLA BAR E RESTAURANTE LT-
DA.
ADVOGADO : DR. DANILO RINALDI DOS SANTOS
D E S P A C H O

A União noticia que foi intimada equivocadamente do des-
pacho de fl. 137 proferido pela Juíza-Presidente do TRT da 10.ª
Região. (fls. 144/145)

Verifica-se que a intimação da União foi dirigida à Ad-
vocacia-Geral (fl. 141) quando deveria ter sido efetuada à Procu-
radoria-Geral Federal, a quem cabe a representação da Agravante na
hipótese, de acordo com o art. 16, § 3.º, II, da Lei n.º 11.457/2007.

Assim sendo, remetem-se os autos ao Tribunal Regional de
origem, a fim de que se regularize a intimação da União por meio da
Procuradoria-Geral Federal.
Após, conclusos.
Intime-se a União (PGF).
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24ª Sessão Ordinária da Sub-
seção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia
02 de setembro de 2008, terça-feira às 09:00 horas na sala de Ses-
sões.

PROCESSO : ROAR-23/2007-000-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ CASTRO JATOBÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROMERO DA COSTA BARROS
RECORRIDO : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

PROCESSO : RXOF E ROAR-100/2003-000-01-00-1 TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA REGINA C. B. PEREIRA
RECORRIDOS : VICENTE MAIOLINO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO

PROCESSO : ROAR-105/2004-000-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚ-
BLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RE-
CURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

PROCESSO : ROAG-163/2006-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MENDONÇA
RECORRIDOS : RUBENS ORTIZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO : MAURÍCIO FERNANDES AMÂNCIO
RECORRIDO : EDILSON CONSTRUÇÕES, SOCIEDADE E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : IRACEMA FARIA LANDIOSO - ME
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODA-
GEM

PROCESSO : ROAR-189/2004-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ESPÓLIO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
24ª REGIÃO - DEFENSOR DATIVO DE ROMILDO MAR-
TINS
PROCURADORA : DR.ª SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA E DR. ROBERTO ANTÔNIO
NADALINI MAUÁ

PROCESSO : ROAR-200/2005-000-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
(DEFENSOR DATIVO DE AGRIPINO BENITES - ÍNDIGE-
NA)
PROCURADORA : DR.ª ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RXOF E ROAR-242/2005-000-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA
DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO -
ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. EDUARDO WATANABE
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : CÂNDIDA ROSA SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA

PROCESSO : ROAR-324/2007-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FERRA-
GENS S.A.
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ALESSANDRO LUCIANO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

PROCESSO : ROAG-325/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : ESPÓLIO DE PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

PROCESSO : ROAR-397/2006-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : CLAUDILHE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-
SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : ROMS-532/2007-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MAURÍCIO HANKE BANDOLIN
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
COATORA : TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : ROAC-692/2007-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS WAYSS
RECORRIDA : ROSA MARIA CORRENTE
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

PROCESSO : ROAR-703/2007-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ OTÁVIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : ROAR-905/2006-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO : LUIZ BRASIL GUEDES
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

PROCESSO : ROAR-924/2006-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRELINO MOREIRA DE FREITAS
RECORRIDO : SHIRLEI RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : ROAR-1.039/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO : ELOI GILBERTO HENZ

PROCESSO : ROAR-1.145/2003-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDOS : ESPÓLIO DE WALDOMIRO EUZÉBIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

PROCESSO : ROAR-1.279/2004-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : APARECIDO DONIZETI TOSTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.435/2001-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : MARIA CRISTINA MORENO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

PROCESSO : ROAR-1.442/2002-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE AS-
SISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)
ADVOGADO : DR. ARINA LIVIA FIORAVANTE
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : ESPÓLIO DE SILVINA FIDELIS DE OLIVEIRA



PROCESSO : **ROAR-1.445/2005-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JAIR RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA
RECORRIDO : BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EX-PORTADORA LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ DOUGLAS BONIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

PROCESSO : **ROAR-1.951/2004-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : TORQUE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRENTE : CLEBER LEAL DE MATOS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO : OS MESMOS

PROCESSO : **ROMS-2.703/2006-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL RESTUM DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
COATORA

PROCESSO : **ROMS-2.734/2005-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
RECORRIDO : CÉSAR LUÍS PRATES
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
COATORA

PROCESSO : **ROAR-2.990/2005-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GOLD LINE REVENDA DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO : GENECI LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. GLAUCO VINÍCIUS ROSA ALANO DIAS

PROCESSO : **ROMS-3.285/2005-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : IVAN MÁRIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ
COATORA

PROCESSO : **RXOF E ROAR-3.562/2004-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR.J. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
RECORRIDA : SOLANGE BARBOSA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : **ROAR-3.968/2006-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR.ª DÉBORA CORDEIRO LIMA

PROCESSO : **ROAR-6.120/2006-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AYSLAN CUNHA ROCHA
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

PROCESSO : **ROMS-10.227/2006-000-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CFH - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO HIDD SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
COATORA

PROCESSO : **ROMS-10.331/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROSIVALDA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDA : ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA
ADVOGADO : DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

PROCESSO : **ROAR-10.892/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECORRIDO : TM LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **A-ROAR-11.101/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ LÁZARO MOREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADOS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : **ROMS-11.213/2007-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO E DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

PROCESSO : **ROAG-11.442/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,MOTÉIS,RESTAURANTES,LANCHONETES,BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DR.ª ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA E DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

RECORRIDA : SAIDEIRA ALIMENTOS LTDA

PROCESSO : **ROAR-11.601/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PAULO CÉSAR CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : **ROMS-11.761/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDIVALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO : ESPÓLIO DE IVAN LUIZ BOTTASSO
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES DA SILVA SANTOS

RECORRIDA : MASSA FALIDA DA PERFIL PLÁSTICOS INDÚSTRIAS LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
COATORA

PROCESSO : **ROAR-11.801/2007-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA APARECIDA HEICZL GONZALEZ
RECORRIDA : SILVANA REGINA PIZZA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA PATRIANI

PROCESSO : **ROMS-12.147/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO : INTERNACIONAL - RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

PROCESSO : **AG-ROMS-12.160/2003-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : ANA LUCIA NANINI
ADVOGADOS : DR.ª ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E DR. OS-MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADOS : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA E DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA

PROCESSO : **ROMS-12.466/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : ATAZL LANCHONETE E BAR LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA

PROCESSO : **ROAR-12.524/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : OLÍVIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS RAYMUNDO DA SILVA

PROCESSO : **ROAG-13.414/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
RECORRIDOS : CONSTRUTORA OXFORD LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA

PROCESSO : **ROAR-13.770/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

PROCESSO : **RXOF E ROAR-55.183/2001-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNI-RIO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : JOSIAS DE FREITAS
ADVOGADA : DR.ª SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

PROCESSO : **ROAR-55.243/2000-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARACANÃ EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DR. FERNANDO EUZÉBIO DE OLIVEIRA E DR. FLORIANO MENDONÇA RABELO

RECORRIDO : SIDCLEI SABINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

PROCESSO : **ROAR-55.488/1999-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDA : LINDOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

PROCESSO : **ROAR-55.559/2000-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DE MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

PROCESSO : **AR-62.157/2002-000-00-00-9**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORES : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RÉU : CARBODERIVADOS S.A.

PROCESSO : **RXOFROAR-91.106/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS

PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MELISSA DEMARI



PROCESSO	:	RXOF E ROAR-98.050/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE ZAIRA MARIA ARRIERA FABER
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DALA VIA GREFF
RECORRIDOS	:	VERA LÚCIA CANARIN FLORES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE

PROCESSO	:	ROAR-98.140/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS	:	MARA CASSINI ANDREATTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.ª REJANE CASTILHO INACIO

PROCESSO	:	ROAR-116.458/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	ÁTICO REMIGIO SCHERER
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO	:	NELSON JACINTO DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DR.ª CARLA DE OLIVERAS JARDIM

PROCESSO	:	AR-158.945/2005-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR	:	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. MARIAM BERWANGER E DR. MARCIO DUARTE NOVAES

RÉU	:	REYNALDO ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES
RÉU	:	ANTÔNIO MARCOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES
RÉU	:	JOÃO BATISTA BORGES JESUS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES
RÉU	:	NELSON AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CORREA MARQUES

PROCESSO	:	AC-165.321/2006-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORES	:	HUMBERTO MARQUES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DR.ª JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA
RÉU	:	CLÉCIA CRISTINE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COMITRE RIGO
LITISCONSORTE ATIVO	:	PANIFICADORA MAGISTRAL DE PRAIA GRANDE LT-DA.

PROCESSO	:	AR-172.703/2006-000-00-00-3
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA	:	MARIA RITTA FURTADO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AR-178.154/2007-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR	:	JOSÉ MENDES LOPES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	CC-183.399/2007-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA
SUSCITADO	:	JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

PROCESSO	:	AR-185.519/2007-000-00-00-4
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RÉU	:	ALDO SALLES CHÁ
ADVOGADA	:	DR.ª ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ COSTA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-198118/2008-000-00-00.0

AUTOR	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CONDE TEIXEIRA
RÉ	:	UNIÃO

D E S P A C H O

A GVT Ltda. ajuíza, às fls. 2/10, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto nos autos da ação anulatória principal (Proc. nº TST-AIRR-78022/2005-006-09-40-1), com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Postula nos autos principais a anulação de auto de infração e do processo administrativo que lhe aplicou a penalidade.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja paralisada mediante a concessão de liminar em ação cautelar incidentemente proposta ao recurso principal, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Em princípio, vislumbro dos elementos de convicção carreados aos autos a probabilidade de êxito da pretensão deduzida no processo principal, dadas as consequências jurídicas decorrentes de uma possível reforma do julgado recorrido.

Reputo também fundado o receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da revista, porque a execução definitiva do julgado que manteve o pagamento da multa e a inscrição da empresa na dívida ativa da União a impede de participar de licitações no âmbito do serviço público, potencializando a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis à autora, justificando-se a atribuição de eficácia suspensiva ao recurso interposto nos autos principais (art. 896, § 1º, da CLT), para suspender a execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no feito principal.

Logo, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento recurso de revista aviado nos autos do Proc. nº TST-AIRR-78022/2005-006-09-40-1.

Dê-se ciência, com urgência, do teor deste despacho aos Exmºs Srs. Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região e Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho do Curitiba, inclusive via fac-símile.

Determino, ainda, a expedição imediata de ofícios, também via fac-símile, à Delegacia Regional do Trabalho de Curitiba/PR e à Procuradoria Nacional do Paraná, informando a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 5048877, bem como do processo administrativo nº 47533.000353/2001-44, inclusive da exigibilidade da multa correspondente, obstando a inscrição em dívida ativa da União e a promoção de execução fiscal contra a requerente, autorizando-se, sobretudo, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo até o julgamento do recurso interposto nos autos principais

Cite-se a ré, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	AIRR - 61/2005-007-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CARMELITA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	RR - 154/2006-004-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	INÁCIO LOPES DE SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	RR - 161/2005-004-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VALDIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	RR - 281/2005-001-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ROSANE SCHUCK E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MENEGON

PROCESSO	:	RR - 505/2005-013-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO LIBERDADE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO EDUCADORA DE GUAÍBA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO
RECORRIDO(S)	:	TJT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CEZAR CARDOSO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 560/1998-011-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLÉLIA BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FÁTIMA ALMEIDA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO

PROCESSO	:	RR - 685/2003-019-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	GLAUCO RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA BIN
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	AIRR - 704/2002-021-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SULENI ALVES COUTINHO DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	RR - 963/2005-015-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	LÉA COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO	:	AIRR - 1107/2003-068-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR JOSÉ PACHECO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA DE BARROS PAULON

PROCESSO	:	AIRR - 1176/2004-087-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WALKYRIO BIANCO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). YARA SANTOS PEREIRA

PROCESSO	:	RR - 1404/2005-019-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	REYNALDO ESPERIDIÃO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA



PROCESSO : RR - 1411/2005-004-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1438/2005-015-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1438/2005-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO FEIJÓ DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR - 1556/2005-024-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UBRITAN JOSÉ FELICIANO
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 1652/2001-072-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1652/2001-6

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : RICARDO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO

PROCESSO : AIRR - 1701/2002-481-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DENIL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR - 1993/1994-058-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CALDEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : RR - 2317/1999-038-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MOISÉS TEIXEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

PROCESSO : AIRR - 3339/2002-481-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEYSE APARECIDA CARVALHO DA FROTA
ADVOGADO : DR(A). IVENS LÚCIO DO AMARAL DRUMOND

PROCESSO : AIRR - 3476/2001-481-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GETÚLIO NASCIMENTO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : AIRR - 3672/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : HERNANI GOMES DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

PROCESSO : RR - 5393/2005-004-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MOREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). RAUDIMAR ANDRETE
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 10727/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : RUBENS QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO

PROCESSO : AIRR - 12270/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : RONALDO SÉRGIO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : RR - 785643/2001.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SADI BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

Brasília, 25 de agosto de 2008

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : AIRR E RR - 807769/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO MUGNOL
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 99585/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ÊNIO SARTORI
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 572582/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGUINALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : RR - 1442/1991-072-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : JULIANA RIBEIRO JUSTO
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO ALENCAR DIAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 1526/1999-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE NOVAES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARSARI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 85663/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : ZELITIA SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : RR - 652/1999-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VANILSON ROBERTO PENTEADO GRISOTTO
ADVOGADO : SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
RECORRIDO(S) : DAFAP'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : VANDERLEI DE J. UBICES
RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR - 79877/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S) : MARÍLIA FERREIRA GUIMARÃES DIEGUES
ADVOGADO : PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : AIRR - 258/1999-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA MARTINS PIMENTA
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : AIRR - 99217/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADELÁZIO MANOEL QUIRINO
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 26305/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AGUIAR DE LIMA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : AIRR - 810/2005-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : AIRR - 1323/2005-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARILDA ESTEVÃO MORAES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : ED-A-AIRR - 888/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : LORENIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : ED-AIRR - 280/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : CARMEM BAGGIO AZEVEDO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 433/2005-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SÓRIO COSTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 437/2005-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELIANE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 681/2005-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



PROCESSO	:	AIRR - 796/2005-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA PRATES DE LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1219/2005-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 3ª Turma.

RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	RR - 715161/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BATISTA CEZIMBRA
ADVOGADO	:	IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 570971/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	:	MAURÍLIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO

Brasília, 22 de agosto de 2008.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-197.098/2008-000-00-00.4

AUTOR	:	RENATO GORSKI
ADVOGADO	:	DR. ROBSON PEREIRA RAMOS
RÉ	:	GEOTERRA TERRAPLANAGEM LTDA.
RÉU	:	ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Reautue-se o feito para fazer constar como Réus Geoterra Terraplanagem Ltda. e Alessandro Tarcísio Almeida da Silva.
2. Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por Renato Gorski, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso de Revista indeferido na origem e dependente de Agravo de Instrumento (TRT-AI-782/2007-007-23-40). Aduz que a Ação de Execução por Título Extrajudicial que propôs contra Geoterra Terraplanagem Ltda. foi extinta e em razão disso foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Agora, o advogado credor destes honorários promove execução provisória.

A hipótese.

Renato Gorski promoveu Ação de Execução por Título Extrajudicial contra Geoterra Terraplanagem Ltda., fundada em contrato de honorários profissionais. O juízo de primeiro grau (em sentença confirmada pelo Tribunal Regional), extinguiu o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa ad causam e condenou o autor/exequente ao "pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da executada, no importe de R\$ 6.213,82 (seis mil duzentos e treze reais e oitenta e dois centavos)" (cf. fls. 272) e o Tribunal Regional manteve a decisão, consoante o acórdão trasladado a fls. 333/342.

Dessa decisão o autor interpôs Recurso de Revista, indeferido na origem (fls. 367/368). Contra esse despacho interpôs Agravo de Instrumento a ser julgado por esta Corte.

O autor sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* sob o argumento de que a sentença condenatória em honorários advocatícios não transitou em julgado, que na Justiça do Trabalho não se concede honorários por sucumbência e que "operada a execução provisória, os pontos debatidos na fase recursal perdem seu objeto, qual proporcionará irreversível prejuízo ao Requerente..." (fls. 6).

A petição inicial da Ação Cautelar vem devidamente instruída com os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusive com a prova de que se processa a execução provisória cuja suspensão requer o ora autor.

Relatado, decido.

A fls. 371/372 consta o pedido de execução dos honorários a que foi condenado o ora autor; a fls. 374, o deferimento da pretensão à execução provisória, e a fls. 377 o mandado de citação com o respectivo cálculo e a ordem de em 48 horas, pagar ou nomear bens à penhora, para garantia da execução.

Em seu Recurso de Revista (fls. 356/365), o autor combate a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbência e no Agravo de Instrumento insiste que seu apelo merece processamento nesse tema.

O documento de fls. 377 demonstra o *periculum in mora*. Trata-se do mandado de citação para o autor, "em 48 horas, pagar ou nomear bens passíveis de penhora, para garantia da execução".

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista, consequentemente ao respectivo Agravo de Instrumento, sustar todos os atos expropriatórios, inclusive penhora, contra Renato Gorski na execução provisória que lhe move Alessandro Tarcísio Almeida da Silva nos autos do processo nº. 00782/2007.007.23.00.0, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT

Comunique-se, com urgência, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, ao MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, ao autor e aos réus, a concessão desta liminar.

Cite-se os réus para, querendo, contestarem a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO	:	AIRR - 14/2006-141-18-41.0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 14/2006-7
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO DE JESUS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO MEDEIROS CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES NUNES

PROCESSO	:	AIRR - 14/2006-141-18-40.7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 14/2006-0
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO MEDEIROS CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DE JESUS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES NUNES

PROCESSO	:	RR - 291/2004-126-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO PREZOTTI
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO VIEIRA RIOS

PROCESSO	:	AIRR - 351/1998-013-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CELSO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO	:	RR - 385/2006-522-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PIAZZETTA TONIN

PROCESSO	:	RR - 399/2000-011-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO EMANOEL PINHEIRO AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

PROCESSO	:	AIRR - 607/1981-010-15-42.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 607/1981-7
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 608/2006-025-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGNALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS

PROCESSO	:	AIRR - 618/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

PROCESSO	:	RR - 726/2003-036-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 726/2003-6
RECORRENTE(S)	:	NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	WAGNER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

PROCESSO	:	AIRR - 726/2003-036-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Complemento	:	Corre Junto com RR - 726/2003-1
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

PROCESSO	:	AIRR - 784/2005-025-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 784/2005-6
Complemento	:	Corre Junto com RR - 784/2005-9
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	AIRR - 1136/2006-013-21-42.2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1136/2006-0
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO(S)	:	ALVORI CARLOS PRESTES
ADVOGADO	:	DR(A). EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

PROCESSO	:	RR - 1192/2003-005-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VITOR PINTO GRANJA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR - 1374/2005-008-17-40.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	DR(A). BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
AGRAVADO(S)	:	DIOGENES CARISIO ZAMBON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	SERLUZ - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER BORRET

PROCESSO	:	AIRR - 1462/2006-026-12-40.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO DEZORZI
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	RR - 1628/2003-041-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRENTE(S)	:	VANDERLEI ABRAHÃO CHERIN
ADVOGADO	:	DR(A). EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR - 1797/2002-004-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
----------	---	--

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WALTER LUIZ CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ERILDO PINTO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1798/1999-022-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MACIEL JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1922/2003-027-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO CÉSAR RICARDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2183/1999-018-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento	:	Corre Junto com RR - 2183/1999-4
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ALDA OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTONIO JUNQUEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO	:	RR - 2183/1999-018-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 2183/1999-9
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS
RECORRIDO(S)	:	ALDA OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTONIO JUNQUEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 72778/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS ROMEIRO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 535439/1999.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARTINEZ FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	:	DR(A). GISÉLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR - 642961/2000.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO GERALDO AMARAL BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Brasília, 22 de agosto de 2008

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR	
Pauta de Julgamento complementar para a 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 29 de agosto de 2008 às 09h00	
PROCESSO	: CSJT 197158/2008.000.00.00.2
RELATOR	: CONSELHEIRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO	: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO	: CSJT-506/2006-899-15-00-9
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JUÍZA CORREGEDORA DO TRT DA 15ª REGIÃO E Juiz Presidente do TRT da 15ª Região
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-299/2006-000-90-00.5
RELATORA	: CONSELHEIRA DORIS CASTRO NEVES
INTERESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	: CSJT 1231/2007.000.05.00.8
RELATORA	: CONSELHEIRA DORIS CASTRO NEVES
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Processo CSJT 197.278/2008-000-00-00.6	
RELATORA	: CONSELHEIRA ROSALIE MICHAELLE BACILA BATISTA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho PAUTA DE JULGAMENTO(*)	
Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 29 de agosto de 2008 às 09h00	
PROCESSO	: CSJT-145/2007-000-14-00-9
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JÚLIO FRANCISCO DINON
ADVOGADO	: DR(A). VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA DINON
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-294/2006-000-90-00-2
RELATOR	: CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO(A)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-333/2006-000-90-00-1
RELATOR	: CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO(A)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-471/2007-000-08-00-9
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ALESSANDRO DA SILVA AMARO
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-675/2008-000-03-00-8
RELATOR	: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JORGE ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANA FLÁVIA SANTOS PATRUS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-985/2003-000-14-00-8
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NELSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

INTERESSADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	: CSJT-1.172/2007-000-05-00-8
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-1.291/2005-000-14-00-0
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - AMATRA - XIV
PROCESSO	: CSJT-1.558/2007-000-03-00-0
RELATOR	: CONSELHEIRA ROSALIE MICHAEE BACILA BATISTA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: OSMAR PEDROSO
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-1.778/2006-000-14-00-3
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-7.337/1993-000-14-00-0
RELATOR	: CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA LAURINDO
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-30.691/1997-000-01-00-2
RELATOR	: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HELOISA TEIXEIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-149.746/2004-000-00-00-2
RELATOR	: CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-180.158/2007-000-00-00-9
RELATOR	: CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REMETENTE	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (TRT 6ª REGIÃO)
INTERESSADO(A)	: DEPUTADO CLÓVIS CORRÊA
PROCESSO	: CSJT-180.159/2007-000-00-00-9
RELATOR	: CONSELHEIRA ROSALIE MICHAEE BACILA BATISTA
INTERESSADO(A)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-187.154/2007-000-00-00-3
RELATOR	: CONSELHEIRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: CSJT-191.974/2008-000-90-00-5
RELATOR	: CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
INTERESSADO(A)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
PROCESSO	: CSJT-194.699/2008-000-00-00-8
RELATOR	: CONSELHEIRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
(*) Republicada em razão de erro material.	

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO ACÓRDÃO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000370/2008-11
RELATOR: ERNANDO UCHÔA LIMA
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA: Consulta. Membros do Ministério Público. Férias indenizáveis. Quantificação. Férias e Licença-prêmio não usufruídas. Necessidade de serviço. Institutos ontologicamente iguais. Tratamento jurídico isonômico. Fundo do direito. Membro em atividade. Suspensão do curso prescricional. Exoneração, aposentadoria ou outra causa de extinção do vínculo funcional. Necessidade do pedido. Inércia do titular. Prescrição quinquenal. *Dies a quo*. Prévia programação orçamentária e financeira. Obediência aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Remanejamento de saldo. Possibilidade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do relator, responder à consulta e reconhecer a suspensão do curso prescricional do direito à indenização por férias e licença-premio não usufruídas, por necessidade de serviço, enquanto o membro do Ministério Público permanecer em atividade, vencidos parcialmente, os Conselheiros Alberto Cascais, Nicolao Dino, Fernando Quadros e Ivana Santos, que reconheciam a impossibilidade de acumulação de férias por mais de dois períodos e a não aplicação de prazo prescricional às licenças prêmios não usufruídas, por não haver, em relação a estas, prazo para sua fruição. Quanto à questão dos valores de quantificação das indenizações, o Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Conselheiro Alberto Cascais.

Brasília, 18 de agosto de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

DECISÕES

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000452/2008-57
RELATOR: ALBERTO CASCAIS
INTERESSADO: MIGUEL HEITOR LIMA DE ARAÚJO
DECISÃO

Considerando que o pedido é inepto por absoluta ausência de fundamentação e de pedido específico, determino o arquivamento dos autos.
Brasília, 19 de agosto de 2008
ALBERTO CASCAIS
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000511/2008-97
RELATOR: ALBERTO CASCAIS
INTERESSADO: MARIA ALAIDE VIEIRA BAIÃO
DECISÃO

Considerando a ausência de informações necessárias para o processamento da causa, determino o arquivamento dos autos.
Brasília, 19 de agosto de 2008
ALBERTO CASCAIS
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000667/2008-78
RELATORA: CONSELHEIRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
REQUERENTE: ÁLVARO MORAES DA SILVA GUEDES
DECISÃO

"...Destarte, nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, não havendo providências a serem tomadas por essa Casa, extingo o feito sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos presentes autos.
Intime-se o interessado dessa decisão.
Brasília/DF, 22 de agosto de 2008.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000722/2008-20
RELATORA: CONSELHEIRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que o autor requer a apreciação de proposta de alteração parcial do artigo 1º, inciso II e §1º, inciso I, da Resolução CNMP nº 30/2008.
Entretanto, já foi apreciado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em Sessão Plenária de 04/08/2008, o processo nº 605/2008-66, de minha relatoria, o qual possuía idêntico objeto ao do presente feito. Aquele processo, encontra-se com o Acórdão publicado no Diário de Justiça, de 12/08/2008, págs. 289/209.
Diante do exposto, ante a repetição de questão que já se encontra resolvida neste Conselho Nacional determino o arquivamento do feito.
Intime-se o interessado e, após, arquivem-se os autos.
Brasília/DF, 22 de agosto de 2008.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000488/2006-79

RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

REQUERIDO: A.A.C

ADVOGADOS: Antônio Nabor Areias Bulhões - OAB/DF nº 1.465-A; D'Alamberg Jorge Jaccoud - OAB/DF nº 1.047; João Henrique Campos Fonseca - OAB/DF nº 13.480; e Bruno Macedo Dantas - OAB/DF nº 22.214

EMENTA: Avocação de processo disciplinar. Alegação de impedimento do Presidente e da Relatora. Indeferimento. Alegação de nulidade de julgamento anterior. Pedido prejudicado. Aprovação de súmula de acusação. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em acolher a Súmula de Acusação, nos termos do art. 251, § 2º, III, da Lei Complementar nº 75/93, com a consequente instauração do Processo Administrativo contra o indiciado, na forma do art. 252, §1º da LC nº 75/1993, indicando, de logo, as pessoas dos Suprocuradores-Gerais da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Ana Maria Guerero Guimarães, Maurício Vieira Bracks e, José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho, este último como suplente, para comporem a respectiva comissão processante. Justifico a designação pelo motivo de se tratar de membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual à do acusado, livres de impedimento ou suspeição, indicando o presidente na pessoa de Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. A Comissão Processante deverá conduzir o processo no prazo do art. 253 da mesma lei e na forma de seus arts. 254 e seguintes.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PORTARIA CNMP CONS/IS Nº 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2008
Ref. Proc. CNMP nº 0.00.000.000488/2006-79

A CONSELHEIRA RELATORA, no exercício de suas atribuições regimentais,

Considerando que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do Procedimento de Avocação CNMP nº 0.00.000.000488/2006-79, deliberou, em sessão realizada em 18 de agosto de 2008, por unanimidade, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar tendo em vista os fatos apontados naqueles autos, cuja autoria é atribuída a membro do Ministério Público Federal;

Considerando que os fatos noticiados nestes autos configuram, em tese, as infrações previstas nos arts. 236, VI, VII e 237, II, da LC 75/93 e art. 13, *caput* c/c §3º, da Lei 8.429/92, RESOLVE:

designar o Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, Subprocurador-Geral da República, a Dra. ANA MARIA GERRERO GUIMARÃES, Subprocuradora-Geral da República, o Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, Subprocurador-Geral do Trabalho, este último como suplente, para, em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, apurar os fatos imputados a membro do Ministério Público Federal, consistentes em: deixar de declarar-se suspeito ou impedido de atuar, em nome do Ministério Público, em processo penal patrocinado por pessoa com quem mantinha estritas ligações; deixar de adotar providências cabíveis diante das inúmeras irregularidades e ilegalidades cometidas pelo escritório Passarelli & Guimil, em cuja banca de advogados figurava; exercício da advocacia em desconformidade com a permissão legal, na medida em que representou, seja em causa própria seja por meio de advogado "testa-de-ferro", clientes cujos interesses conflitavam com interesses da União; e apresentar falsa declaração de renda e patrimônio à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério Público.

A Comissão será presidida pelo Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, ficando assinalado o prazo de 90 (noventa) dias para a realização dos trabalhos.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVANA SANTOS
Conselheira-Relatora.

PRESIDÊNCIA

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2008

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às nove horas e vinte e três minutos, no edifício-sede da Procuradoria Geral da República, iniciou-se a Quinta Sessão Extraordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a presidência do Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Francisco Ernando Uchôa, Alberto Machado Cascais Meleiro, Sérgio Alberto Frazão do Couto, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Diaulas Costa Ribeiro, Raimundo Nonato de Carvalho Filho, Cláudio Barros Silva, Sandro José Neis, Paulo Freitas Barata e Fernando Quadros da Silva. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Presidente do Conselho Federal da OAB, Doutor Raimundo Cezar Brito Aragão. Presentes, também, os Doutores José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público; Achilles de Jesus Siquara Filho, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia; Mario Lisboa, Presidente do CNGC; Fábio Leal Cardoso, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Carlos Alberto Cantarutti, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT); Manuel Soares, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará; Erivan Lopes, Promotor de

Justiça do Ministério Público do estado do Piauí; Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM); Gercino Gerson Domes Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; Antônio Carlos Bigonha, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); José Carlos Cosenzo, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP); Marcelo Ferra de Carvalho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso; Paulo Henrique Figueiredo, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pernambuco. Aprovada a ata da Sessão Ordinária sem retificação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Após o julgamento do processo CNMP 0.00.000.000055/2008-85, assumiu a presidência o Corregedor Nacional do Ministério Público, Osmar Machado Fernandes. O Conselheiro Diaulas Costa Ribeiro cumpriu o Estado do Acre, na pessoa do seu Procurador-Geral de Justiça, pelo quadragésimo sexto aniversário da sua elevação de território federal a estado da federação brasileira, no que foi acompanhado pelo Plenário. A Sessão foi suspensa às onze horas e cinquenta e dois minutos e reiniciada às quatorze horas e quarenta e nove minutos. O Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 71, § 2º, RI/CNMP, cientificou o Plenário do arquivamento das Reclamações Disciplinares, processos CNMP nºs 0.00.000.000629/2007-34; 0.00.000.000725/2007-82; 0.00.000.000742/2007-10; 0.00.000.000800/2007-13; 0.00.000.000864/2007-14; 0.00.000.000865/2007-51; 0.00.000.000872/2007-52; 0.00.000.000918/2007-33; 0.00.000.000926/2007-80; 0.00.000.000952/2007-16; 0.00.000.000954/2007-05; 0.00.000.001008/2007-78; 0.00.000.001039/2007-29; 0.00.000.001050/2007-99; 0.00.000.001056/2007-66; 0.00.000.000009/2008-86; 0.00.000.000114/2008-15; 0.00.000.000119/2008-48; 0.00.000.000185/2008-18; 0.00.000.000198/2008-97; 0.00.000.000227/2008-11; 0.00.000.000282/2008-19. Em seguida, nos termos do artigo 72, RI/CNMP, cientificou o Plenário da abertura da sindicância, processo CNMP 0.00.000.000771/2007-81 (Apos: Proc. 0.00.000.000507/2007-48 e Proc.0.00.000.000440/2008-22). Ainda com a palavra, o Corregedor Nacional comunicou que participou de uma viagem institucional à fronteira da Amazônia, juntamente com membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Advocacia Geral da União, no período de 11 a 15 de junho, e destacou a atuação do exército brasileiro que, em alguns lugares, é o único órgão do Estado a dar assistência às populações ribeirinhas. O Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto requereu a prorrogação de prazo, por mais trinta dias, dos Procedimentos Disciplinares, processos CNMP nº 0.00.000.000939/2007-59 e 0.00.000.000940/2007-83, o que foi aprovado à unanimidade pelo Plenário. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000039/2007-10, o Conselheiro Paulo Freitas Barata solicitou que a Secretaria realize uma pesquisa para verificar se o Conselho já julgou caso semelhante. O Conselheiro Alberto Cascais, como relator da reforma do Regimento Interno, propôs ao Plenário a aprovação do prazo peremptório de trinta dias para que Entidades de Classe, Procuradores-Gerais de Justiça e Corregedores-Gerais de Justiça apresentem eventuais propostas de modificação do Regimento Interno do CNMP. A proposta foi aprovada. A Sessão foi encerrada às dezessete horas e cinquenta e oito minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CNMP

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CERTIDÕES DE JULGAMENTO
QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 16/06/2008

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000055/2008-85 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Paulo Freitas Barata

REQUERENTE: Luiz Diogo Filho - Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pernambuco

REQUERIDO: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Requer o cancelamento da resolução CPJ nº002/2007 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pernambuco. Pedido de liminar

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para anular a CPJ 002/2007 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e decidiu pela instauração de Procedimento de Controle Administrativo, bem como pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para analisar se há situação semelhante nos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Sérgio Couto e, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001013/2007-81 (Avocação de Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto

REQUERENTE: João Sérgio Leal Pereira

REQUERIDO: Conselho Superior do Ministério Público Federal

ASSUNTO: Avocação de processo disciplinar. Solicita a declaração de ilegalidade do ato de instauração do processo administrativo nº 1.00.001.000014/2006-61. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Antônio Cardoso da Silva Neto (Advogado do requerente)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, revogou a liminar anteriormente concedida e rejeitou o pedido de avocação, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000396/2008-51 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Diaulas Costa Ribeiro

REQUERENTE: Edmar Azevedo Monteiro Filho

REQUERIDO: Associação dos Membros do Ministério Público da União e dos Estados

ASSUNTO: Requer que seja coibida a realização de assembléias e reuniões de caráter deliberativo, promovidas por entidades associativas de membros do Ministério Público em horário de expediente.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. José Carlos Cosenzo (Presidente da CONAMP)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Marcelo Vaz - Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000315/2008-12 (Reclamação para Preservação da Competência e Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Victor Luiz dos Santos Laus

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer a aplicação de decisão constante do processo CNMP 0.00.000.000652/2006-48 quanto à conversão em pecúnia de licença prêmio por parte do Ministério Público Federal. Pedido de liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Marcelo Ferra (Assessor do Presidente da CONAMP)

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Diaulas Ribeiro que aplicava o princípio da fungibilidade, reconhecendo o pedido como Procedimento de Controle Administrativo para deferir a não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias e determinar a exclusão das verbas do imposto de renda que foram retidas pelo Ministério Público Federal. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Sérgio Couto e, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000370/2008-11 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Ceará

ASSUNTO: Consulta acerca dos pagamentos de indenizações dos períodos de férias não usufruídas pelos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

DECISÃO: Após o voto do Relator no sentido de conhecer da consulta e reconhecer a suspensão do curso prescricional do direito a indenização por férias e licença-premio não usufruídas, por necessidade de serviço, enquanto o membro do Ministério Público permanecer em atividade, mantendo o incólume quantum temporal apurado no curso de toda vida funcional, não se aplicando, assim, as regras da prescrição quinquenal a que aludem o Decreto Federal nº 20.910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42, cujo conteúdo normativo deverá servir apenas para, analogicamente, albergar que o requerimento administrativo para pagamento de tais indenizações deverá ser protocolado pelo membro do MP até 5 anos da extinção do vínculo funcional, sob pena de perecimento do seu direito, estando, ainda, a satisfação de tais créditos condicionada à previsão orçamentária e financeira específicas, salvo a existência de saldo de tais natureza que comporta tal remanejamento, pediram vista os Conselheiros Alberto Cascais e Nicolao Dino. Os Conselheiros Diaulas Ribeiro, Cláudio Barros e Sandro Neis adiantaram seus votos acompanhando o Relator. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000001/2005-77 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro

EMBARGANTE: Eduardo Jorge Caldas Pereira;

Luiz Francisco Fernandes de Souza e

Guilherme Zanina Schelb

ASSUNTO: Revisão do despacho da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal que determinou o arquivamento dos autos CGMPF nº 1.00.002.000084/2004-48.

DECISÃO: Após o voto do Relator no sentido de rejeitar integralmente os Embargos de Declaração, bem como o pedido de prescrição intercorrente, mantendo, incólume, o acórdão proferido anteriormente, pediu vista o Conselheiro Sandro Neis. O Conselheiro Cláudio Barros adiantou seu voto acompanhando o Relator. Em seguida, o Conselheiro Diaulas Ribeiro proferiu voto no sentido de dar efeitos infringentes aos Embargos para declarar prescritas as penas aplicadas aos Procuradores Luiz Francisco e Guilherme Schelb. O Conselheiro Raimundo Nonato adiantou seu voto acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Diaulas Ribeiro. Os Conselheiros Ernando Uchôa, Sérgio Couto e Nicolao Dino deram-se por suspeitos. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000039/2007-10 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Anônimo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Alegação de fraude em licitação para aquisição de café pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO: Após o voto do Relator no sentido de que seja expedida recomendação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para que sejam sanadas as falhas verificadas no procedimento sob análise, porventura ainda existentes, e que sejam adotadas medidas necessárias à prevenção de ocorrências de irregularidades similares apontadas, seja pela Comissão interna, seja pela Comissão designada por este Conselho Na-



cional, no sentido de que se evitem nos futuros procedimentos destinados as aquisições de contratações e serviços as falhas que foram aqui identificadas, pediu vista o conselheiro Paulo Barata. Os Conselheiros Ernando Uchôa e Fernando Quadros adiantaram seus votos acompanhando o Relator. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000911/2007-11 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Leonardo Guimarães Dias

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de o cargo de escrivão de polícia ser considerado como atividade jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000965/2007-87 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Gerson Soares da Silva Junior

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de o cargo de escrevente judicial ser considerado como atividade jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000966/2007-21 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Arildo de Freitas Bezerra

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de o exercício de cargo em Promotoria de Justiça ser considerado como atividade jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000967/2007-76 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Luciano Dias

ASSUNTO: Consulta. Possibilidade de o cargo de escrivão de polícia federal ser considerado como atividade jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000968/2007-11 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Gustavo de Castro Ferreira

ASSUNTO: Consulta. Possibilidade de o cargo de oficial das forças armadas ou polícias militares ser considerado para fins de comprovação de atividade jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001067/2007-46 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Francis Junior de Oliveira

ASSUNTO: Consulta a cerca da atividade jurídica quanto ao cargo de oficial do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000020/2008-46 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Alécio de Freitas Spínola

ASSUNTO: Consulta acerca de atividade jurídica referente ao concurso do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000028/2008-11 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Marden José de Barros Gonçalves

ASSUNTO: Consulta acerca de atividade jurídica quanto ao cargo de técnico de atividade judiciária.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000042/2008-14 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Nilton Geraldo Gonçalves da Silva

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de o cargo de Escrivão de Polícia Civil ser considerado como atividade jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000063/2008-21 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Milton Marques Luiz Junior

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade dos cargos, no caso concreto, serem considerados como atividade jurídica para inscrição em concursos públicos na área jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000072/2008-12 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Ayrton Freire Junior

ASSUNTO: Consulta acerca da habilitação do cargo de Oficial de Justiça Estadual efetivo, exercido após o bacharelado em direito, para concurso e exercício do cargo de membro do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000083/2008-01 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Frederico Augusto Harada

ASSUNTO: Consulta acerca da relação entre carga horária e tempo de atividade jurídica no tocante à realização de cursos de pós-graduação

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000096/2008-71 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Jorge Correa do Santos Neto

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de se considerar o exercício do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal como atividade jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

21) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000123/2008-14 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Frederico Carlos Ferreira

REQUERIDO: Conselho Superior do Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer a aplicação da Resolução nº 4 do Conselho Nacional do Ministério Público em detrimento da Resolução nº 93 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para que seja pacificado o entendimento sobre o reconhecimento da atividade jurídica comprovada pelos cursos de pós-graduação.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

22) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000150/2008-89 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Renato dos Santos Mariano

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de se considerar a atividade policial em cargos investigativos como atividade jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

23) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000154/2008-67 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Drucilla Barreto Diniz

REQUERIDO: Conselho Superior do Ministério Público

ASSUNTO: Consulta acerca da divergência entre a Resolução nº 4/2006 do CNMP e a Resolução nº 93/2007 do CSMP, no que se refere a definição de atividade jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

24) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000165/2008-47 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Pedro Luiz da Silva

ASSUNTO: .Consulta acerca da divergência entre a Resolução nº 4/2006 do CNMP e a Resolução nº 93/2007 do CSMP, no que se refere a definição de atividade jurídica, tendo em vista que a resolução do CSMP restringiu a comprovação para empregos, cargos ou funções públicas privativos de bacharel em direito.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

25) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000190/2008-21 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Júlio César Duailibe Salem Filho

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade do cargo em comissão de secretário judicial ser considerado como atividade jurídica.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

26) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000206/2008-03 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Fabrício Vieira Rocha

ASSUNTO: Consulta acerca da contagem do tempo de atividade jurídica quanto ao curso de pós-graduação em direito penal.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

27) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000224/2008-87 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Ronaldo Fonseca Sampaio

ASSUNTO: Consulta acerca da contagem de tempo de prática jurídica de servidor do Ministério Público do Estado de Pernambuco para fins de inscrição em concurso em concurso público de ingresso na carreira.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

28) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000265/2008-73 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Antônio Barbosa Cardoso Filho

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de cômputo de tempo de atividade jurídica no cargo de Técnico Ministerial em execução de mandados.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

29) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000300/2008-54 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Estéfano de Lucca e Gilber Weber dos Santos Araújo Souza

ASSUNTO: Consulta acerca do cômputo de tempo de atividade jurídica para o cargo de oficial de justiça.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

30) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000335/2008-93 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Arnon Argolo Matos Rocha

ASSUNTO: Consulta acerca da resolução nº 29 do CNMP. Pós-graduação.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

31) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000337/2008-82 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Júlio Cesar Machado da Silva

ASSUNTO: Consulta acerca da resolução CNMP nº 29/2008 no tocante ao cargo de oficial de justiça e escrevente.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

32) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000409/2008-91 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Angela Hirae

ASSUNTO: Consulta acerca da contagem de tempo de atividade jurídica. Pós-graduação.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

33) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000410/2008-16 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Douglas Ferraz Veloso

ASSUNTO: Consulta acerca da resolução CNMP nº 29/2008. Pós-graduação.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

34) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000449/2008-33 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Laura Ruschel Anes Lira

ASSUNTO: Consulta acerca da Resolução nº 29/2008, do CNMP. Cômputo de atividade jurídica no cargo de oficial escrevente.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

35) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000450/2008-68 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Arlindo Raulino Júnior

ASSUNTO: Consulta acerca da contagem de tempo de atividade jurídica. Pós-graduação.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

36) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000453/2008-00 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Roberto Carlos de Castro

ASSUNTO: Consulta acerca da Resolução nº 29/2008 do CNMP. Cômputo de atividade jurídica no cargo de escrivão de polícia.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

37) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000340/2008-04 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sandro José Neis

REQUERENTE: Consulta acerca da resolução nº 29/2008 do CNMP quanto ao cômputo de atividade jurídica para o cargo de escrevente do Tribunal de Justiça/SP.

ASSUNTO: Consulta acerca da resolução nº 29/2008 do CNMP quanto ao cômputo de atividade jurídica para o cargo de escrevente do Tribunal de Justiça/SP.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

38) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000018/2008-77 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho

REQUERENTE: Carlos Alberto Souza Correia

REQUERIDOS: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal;

Ministério Público Federal e

Ministério Público Militar

ASSUNTO: Revisão do despacho da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal que determinou o arquivamento dos autos do procedimento preliminar nº 1.00.002.000085/2007-35, no que diz respeito a denúncia de adulteração e instrução ilícita de procedimento administrativo civil e criminal no âmbito do Ministério Público Federal e de procedimento de diligência investigatória criminal do âmbito do Ministério Público Militar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

39) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000030/2008-81 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

REQUERENTE: Jader José Lucena Dias Correia

REQUERIDO: Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Aponta suposta demora na apreciação da Peça de Informações nº 1.26.000.000594/2007-71 por parte da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

40) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000141/2008-98 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima

REQUERENTE: União - Fazenda Nacional

REQUERIDO: Membros do Ministério Público do Estado do Paraná

ASSUNTO: Requer que o CNMP recomende ao Promotor de Justiça lotado na Comarca de Parecatu/PR que deixe de se manifestar constantemente nas execuções fiscais e seus incidentes (Embargos à Execução e Exceções pré-executividade), para que haja uma maior celeridade nas demandas.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, conheceu e julgou improcedente o pedido, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Diaulas Ribeiro que julgava procedente o pedido para recomendar ao Promotor de Justiça lotado na Comarca de Parecatu/PR que não oficie em processos de execuções fiscais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

41) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000294/2008-35 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Luciana Inês Nascimento Batalha

REQUERIDO: Comissão de Concurso do Ministério Público do Estado do Amazonas

ASSUNTO: Requer a anulação do edital nº 5 do Ministério Público do Estado do Amazonas. Pedido de liminar..

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

42) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000372/2008-00 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Márcio Marcondes Santos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Requer reapreciação de processos que tramitam pela 3ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis/MG por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

43) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000164/2007-11 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Sandro José Neis

EMBARGANTE: Júnior César Bueno e Freitas

EMBARGADO: Marlem Gladys Ferreira Machado Jayme

ASSUNTO: Pedido de revisão de processo disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu parcial provimento para suprir a omissão existente e, no mérito da Revisão do Processo Disciplinar, julgou prejudicado os pedidos "c" e "d" da petição inicial. Quanto à alegação de que foram preenchidos os requisitos ensejadores da Revisão de Processo Disciplinar, votou no sentido de negar provimento ao recurso e consequentemente aos efeitos infringentes. O Conselheiro Paulo Barata não proferiu voto em virtude de não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

44) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000828/2007-42 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

EMBARGANTE: Williams João Silva

EMBARGADO: Ubirajara Braga de Albuquerque

ASSUNTO: Encaminha processo administrativo disciplinar nº 002/2007, para tomada de medidas e providências necessárias.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos e Paulo Barata.

45) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000903/2007-75 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sandro José Neis

REQUERENTE: Mauro Spalding

REQUERIDO: Mário Ferreira Leite

ASSUNTO: Solicita o cancelamento da Portaria nº 142/2007, do Procurador-Chefe da República no Paraná, que designou membro do Ministério Público Federal para responder pela PRM/Jacarezinho-PR. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, afastou a preliminar de perda de objeto do procedimento e, no mérito, julgou improcedente o pedido, com determinação de envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, para que instrua a Representação formulada pelo autor em desfavor do requerido. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais. O Conselheiro Fernando Quadros deu-se por impedido.

46) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000990/2007-61 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho

REQUERENTE: Paulo Cezar Laranjeira

REQUERIDO: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Alegação de descumprimento do artigo 37, da Constituição Federal, por parte da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

47) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000046/2008-94 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

REQUERENTE: Tony Assunção de Souza

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Alegação de suposto desvio de função por parte do Ministério Público do Trabalho do Estado de Minas Gerais aos Técnicos de Transporte (motorista oficial).

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

48) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000085/2008-91 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

REQUERENTE: Pedro Marcelo Oliveira Lima

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia no Município de São Miguel do Guaporé

ASSUNTO: Alegação de suposta inércia por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia, na comarca de São Miguel do Guaporé.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito, ordenando que seja dada uma resposta ao cidadão requerente no prazo de 15 dias, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

49) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000093/2008-38 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima

REQUERENTE: Volgano da Rocha Júnior

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Espírito Santo quanto à apuração de irregularidades no Tribunal de Contas do Estado.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

50) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000125/2008-03 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

REQUERENTE: Anônimo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Alegação de presença de servidores terceirizados nos órgãos do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, supostamente ocupando vagas de candidatos aprovados no concurso para o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Segurança.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Diaulas Ribeiro que julgava procedente o pedido para determinar a nomeação do requerente dentro do número de vagas observando o prazo de validade do concurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

51) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000129/2008-83 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público da comarca de Macaé quanto ao processo 1477/2005, protocolado na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

52) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000157/2008-09 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

REQUERENTE: David Vieira da Rocha

REQUERIDO: Ministério Público Federal e

Ministério Público da Comarca de São José dos Campos

ASSUNTO: Requer providências quanto ao arquivamento do Inquérito Civil nº 164/02 e do Processo Criminal nº 740/03 por parte do Ministério Público da Comarca de São José dos Campos, bem como no que tange à Denúncia nº2005.00.1207 protocolada no Ministério Público Federal.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

53) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000174/2008-38 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

REQUERENTE: Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

REQUERIDO: Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia

ASSUNTO: Requer a desconstituição do ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia que denegou pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

54) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000188/2008-51 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva

REQUERENTE: Ronaldo Tolentino da Silva

REQUERIDO: Procurador-Geral do Trabalho

ASSUNTO: Requer a desconstituição de ato do Procurador-Geral do Trabalho que denegou pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia. Processo administrativo nº 08130.004603/2007 - PGT.

DECISÃO: Após o voto do Relator no sentido de conhecer e julgar improcedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Sandro Neis. Os Conselheiros Diaulas Ribeiro e Raimundo Nonato adiantaram seus votos acompanhando o Relator. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

55) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000218/2008-20 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Sandro José Neis

REQUERENTE: André Luis Alves de Melo

ASSUNTO: Solicita que os Ministérios Públicos tenham sedes próprias nos fóruns judiciais e eleitorais.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

56) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000412/2008-13 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

REQUERENTE: Luiz Henrique Cordeiro Leal

REQUERIDO: Membro do Ministério Público atuante no Tribunal de Contas da Paraíba

ASSUNTO: Requer apreciação de parecer de membro do Ministério Público atuante no TC da Paraíba por parte do Conselho Nacional do Ministério Público.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Santos, Paulo Barata e Alberto Cascais.

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 258 Data:20/08/2008 Hora:18:32

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000768/2008-49

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Brasília/DF

Relator :Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 259 Data:21/08/2008 Hora:17:18

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000679/2008-01

Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA

Origem :Rondônia

Relator :Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo :0.00.000.000763/2008-16

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo

Relator :Fernando Quadros da Silva

Processo :0.00.000.000764/2008-61

Tipo Proc:Pedido de providências - PP

Origem :Não informado

Relator :Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo :0.00.000.000769/2008-93

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem :Mato Grosso

Relator :Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo :0.00.000.000770/2008-18

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem :Amapá

Relator :Alberto Machado Cascais Meleiro



Processo :0.00.000.000771/2008-62
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem :Brasília/DF
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo :0.00.000.000772/2008-15
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :Brasília/DF
Relator :Diaulas Costa Ribeiro
Processo :0.00.000.000773/2008-51
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :Ceará
Relator :Raimundo Nonato de Carvalho Filho
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2008

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, às nove horas e vinte e sete minutos, no edifício-sede da Procuradoria Geral da República, iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Francisco Ernando Uchôa, Alberto Machado Cascais Meleiro, Sérgio Alberto Frazão do Couto, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Diaulas Costa Ribeiro, Raimundo Nonato de Carvalho Filho, Cláudio Barros Silva, Sandro José Neis, Paulo Freitas Barata, Fernando Quadros da Silva e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, o Presidente do Conselho Federal da OAB, Doutor Raimundo Cezar Brito Aragão. Presentes, também, a Doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Secretária-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício; Rodrigo Yshida Brandão, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul; Manuel Lima Soares Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará; Edmar de Azevedo Monteiro Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre; Ismael Fábregas, advogado da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); Aquiles de Jesus Siquara Filho, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia; Alessandro Tramujas Assadf, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima; Gildásio Galvão de Oliveira Neto, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia; Antônio Carlos Bigonha, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); José Carlos Cosenzo, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP); Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; Paulo Hideo Shimizu, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Antonio Carlos da Ponte, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Rui Carlos Kolb Schiefler, Secretário-Geral da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP); Marcos Antônio Ferreira das Neves, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará; Carlos Alberto Cantarutti, Presidente da Associação do Minsitério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT); Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM); Alex Sandro Teixeira da Cruz, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Fábio Leal Cardoso, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); João Francisco Moreira Viegas, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Gercino Gerson Domes Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; Mauro Henrique Renner, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Fernando Zardini Antônio, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo; José Antônio Borges Pereira, Presidente da Associação Mineira do Ministério Público (AMMP). Aprovada a ata da Sétima Sessão Ordinária com a seguinte retificação: a pedido do Conselheiro Diaulas Ribeiro, incluiu-se o seguinte trecho: "Por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.000917/2007-99, após a ocorrência de empate na votação, o Corregedor Nacional, que presidiu o julgamento, anunciou a decisão de proferir voto de minerva. O Conselheiro Diaulas Ribeiro argüiu o impedimento do Corregedor Nacional, Conselheiro Osmar Machado, para o voto de desempate, o que foi acolhido por maioria, vencidos os Conselheiros Ivana Santos, Alberto Cascais, Raimundo Nonato, Sérgio Couto e Nicolao Dino que rejeitaram o impedimento. Em razão disso, reassumiu a presidência o Procurador-Geral da República, que proferiu voto de desempate determinando o afastamento dos requeridos". Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidades em anexo. O Conselheiro Osmar Machado Fernandes retirou de pauta o processo CNMP nº 0.00.000.000438/2007-72. O Conselheiro Diaulas Ribeiro retirou de pauta o processo CNMP nº 0.00.000.000154/2007-86. O Presidente comunicou o adiamento do julgamento dos processos CNMP nºs 0.00.000.000529/2008-99, 0.00.000.000192/2008-10, 0.00.000.000749/2007-31, 0.00.000.000988/2007-91, 0.00.000.000421/2008-04 (e seus apensos), 0.00.000.001054/2007-77, 0.00.000.001062/2007-13, 0.00.000.000015/2008-33, 0.00.000.000022/2008-35, 0.00.000.000024/2008-24, 0.00.000.000084/2008-47, 0.00.000.000087/2008-81, 0.00.000.000088/2008-25, 0.00.000.000089/2008-701, 0.00.000.000090/2008-02, 0.00.000.000099/2008-13, 0.00.000.000100/2008-00, 0.00.000.000101/2008-46, 0.00.000.000102/2008-91, 0.00.000.000104/2008-80, 0.00.000.000105/2008-24, 0.00.000.000106/2008-79, 0.00.000.000107/2008-13, 0.00.000.000108/2008-68, 0.00.000.000110/2008-37, 0.00.000.000127/2008-94, 0.00.000.000131/2008-52, 0.00.000.000132/2008-05, 0.00.000.000133/2008-41, 0.00.000.000134/2008-96, 0.00.000.000135/2008-31, 0.00.000.000136/2008-85, e 0.00.000.000715/2007-47. Por ocasião

do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.000494/2008-98, o Conselheiro Sandro José Neis destacou que, contrariamente ao que prevê a Lei 8625/93, têm-se supervalorizado as empresas terceirizadas na realização de concursos para ingresso na carreira do Ministério Público. Ressaltou que tais concursos deveriam ser organizados e realizados pelas Procuradorias-Gerais de Justiça, conforme prevê o artigo 59 do referido diploma legal. A Sessão foi suspensa às doze horas e dezesseis minutos e reiniciada às quatorze horas e trinta minutos. Após o julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.000442/2008-11, assumiu a presidência o Corregedor Nacional do Ministério Público, reassumindo-a o Vice Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, por ocasião do julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.000226/2007-95. Em relação ao julgamento deste processo, o Plenário cumprimentou o relator, Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, pelo voto proferido, bem como parabenizou a Comissão Processante, que tão bem trabalhou para que se chegasse ao resultado proferido. O Conselheiro Paulo Freitas Barata sugeriu que fossem oficiados os Procuradores-Gerais de Justiça agradecendo e elogiando os trabalhos dos Procuradores de Justiça que participaram da Comissão Processante, o que foi aprovado à unanimidade. O Presidente ressaltou a importância da decisão proferida, que só vem a realçar o cumprimento exato das elevadas atribuições confiadas ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo constituinte. O Conselheiro Alberto Cascais propôs a prorrogação de prazo do processo CNMP nº 0.00.000.000074/2008-10, o que foi aprovado à unanimidade. As dezoito horas e quinze minutos foi feito um intervalo de quinze minutos, retomando-se as atividades após esse período. O Conselheiro Alberto Cascais questionou o Conselheiro Francisco Ernando Uchoa acerca da possibilidade do mesmo proferir seu voto-vista no processo CNMP nº 0.00.000680/2007-46 até a próxima sessão, tendo em vista a informação de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo designou o julgamento criminal do embargante para o próximo dia 20 de agosto de 2008. O Corregedor Nacional, complementando as palavras do Conselheiro Alberto Cascais, destacou que o Conselho Nacional do Ministério Público deve estar atento aos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo. O Conselheiro Osmar Machado Fernandes, destacou o término do mandato de um ano dos presidentes das Comissões Permanentes do Conselho (art. 34, RI/CNMP). Diante disso, o Plenário, por unanimidade, manteve o Conselheiro Cláudio Barros Silva como presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro; o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto como presidente da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, e o Conselheiro Diaulas Costa Ribeiro como presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público. Em relação à Comissão Disciplinar, candidatou-se o Conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, que foi eleito presidente pela maioria, vencido o Conselheiro Sérgio Alberto Frazão do Couto, que, ato contínuo, renunciou a sua colocação na referida comissão. O Conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva retirou de pauta o processo CNMP nº 0.00.000.000604/2008-11. O Corregedor Nacional solicitou ao Plenário a prorrogação por mais trinta dias da Sindicância nº 0.00.000.000771/2007-81, o que foi aprovado por unanimidade. O Conselheiro Diaulas Costa Ribeiro deixou registrado que estiveram presentes na Sessão os professores franceses Fulano de Tal e Fulano de Tal. A Sessão foi encerrada às vinte horas e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CNMP

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CERTIDÕES DE JULGAMENTO
OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA - 04/08/2008

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000613/2008-11 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Mendelssohn Erwin Kieling Cardona Pereira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO: Alegação de omissão por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no tocante à complementação de lista sêxtupla a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça daquele Estado.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Marfan Martins Viera (Procurador-Geral de Justiça no Estado do Rio de Janeiro)
DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para determinar que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro complemente a lista sêxtupla a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Alberto Cascais que não conhecia do pedido.
2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000498/2008-76 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
REQUERENTES: Sandro Ricardo Souza; Marcelo Wegner; Felipe Martins de Azevedo e Sandro de Araújo
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Requer a suspensão da aplicação do artigo 14, parte final, da Lei Complementar Estadual de Santa Catarina nº 197/2000, de modo a sustar qualquer ato que implique na efetivação da chamada "promoção virtual". Pedido de liminar.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Gercino Gerson Gomes Neto (Procurador-Geral de Justiça no Estado de Santa Catarina)
DECISÃO: Após o voto do Relator no sentido de não conhecer, em parte, do pedido e na parte em que conheceu dar procedência, pediu vista o Conselheiro Raimundo Nonato. Em seguida, o Conselheiro Diaulas Ribeiro adiantou seu voto no sentido de acompanhar em parte o Relator quanto ao não conhecimento e divergir julgando pela improcedência do pedido. O Conselheiro Sandro Neis deu-se por impedido. Aguardam os demais.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000605/2008-66 (Pedido de Providências)
RELATORA: Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo
ASSUNTO: Requer a apreciação de proposta de alteração parcial da Resolução CNMP nº 30/2008.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido aprovando o enunciado que esclarece as resoluções 26 e 30 do CNMP, nos termos da voto da Relatora.
4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000993/2007-02 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público
ASSUNTO: Alegação de dissonância. Resolução 004/CSMP/2007 e Resolução CNMP n. 14/06/2006.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Gercino Gerson Gomes Neto (Procurador-Geral de Justiça no Estado de Santa Catarina)
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido com a ressalva expressa da não aplicação desta decisão ao XXXIII Concurso Público em andamento no Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000494/2008-98 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
REQUERENTE: João Bosco Sá Valente
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
ASSUNTO: Alegação de supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amazonas. Pedido de Liminar.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Alessandro Samarain de Gouveia (Candidato)
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Públio Caio Bessa Cyrino (Subprocurador-Geral de Justiça para Assusntos Administrativos no Estado do Amazonas)
DECISÃO: O Conselho, por maioria, conheceu e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Nicolao Dino, Raimundo Nonato, Ivana Santos e Osmar Machado que não o conheciam.
6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000327/2008-47 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATORA: Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
REQUERENTE: Rodrigo Yshida Brandão
ASSUNTO: Requer desconstituição de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul no tocante a pedido de remoção (Aviso nº 21/2008/pgj de 18/03/2008). Pedido de Liminar.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Rodrigo Yshida Brandão (requerente)
DECISÃO: Após o voto da Relatora no sentido de julgar improcedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Sandro Neis. Aguardam os demais.
7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000001/2005-77 (Embargos de Declaração)
RELATOR: Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
EMBARGANTES: Eduardo Jorge Caldas Pereira; Luiz Francisco Fernandes de Souza e Guilherme Zanina Schelb
ASSUNTO: Revisão do despacho da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal que determinou o arquivamento dos autos CGMPF nº 1.00.002.000084/2004-48.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, indeferiu o pedido de adiamento do julgamento formulado, vencidos os Conselheiros Ernando Uchoa e Sérgio Couto que deferiam o pedido. Após, o Conselho, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração, bem como o pedido de prescrição intercorrente, mantendo, na íntegra, o acórdão proferido anteriormente, vencido o Conselheiro Diaulas Ribeiro que dava efeitos infringentes aos Embargos para declarar prescritas as penas aplicadas aos Procuradores Luiz Francisco e Guilherme Schelb. Os Conselheiros Ernando Uchôa, Sérgio Couto e Nicolao Dino deram-se por suspeitos. A Conselheira Ivana Santos deu-se por impedida.
8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000680/2007-46 (Embargos de Declaração)
RELATOR: Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
EMBARGANTE: Thales Ferri Schoedl.
ASSUNTO: Requer revisão de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que concedeu o vitaliciamento a membro daquele *Parquet*.
DECISÃO: Após o voto-vista do Conselheiro Cláudio Barros concordando com as conclusões apresentadas pelo Relator, conhecendo dos Embargos para, no mérito, julgá-los improcedente, foi suspenso o julgamento em virtude de o Conselheiro Ernando Uchoa não ter feito a análise dos Embargos.
9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000442/2008-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Jacinto Felisdino da Silva
REQUERIDO: Comissão Examinadora do XXXIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público de Santa Catarina
ASSUNTO: Requer a anulação do XXXIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Gercino Gerson Gomes Neto (Procurador-Geral de Justiça no Estado de Santa Catarina)
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dra. Gladys Afonso (Procuradora de Justiça)

DECISÃO: O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar quanto a legitimidade, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Diaulas Ribeiro, Ernando Uchoa, Paulo Barata e Francisco Maurício que entendiam que aqueles que não participaram do concurso não têm legitimidade para questioná-lo. Em seguida o Conselho, por maioria, determinou o afastamento da Presidente da Comissão de Concurso, ressalvando que disso não decorrerá a nulidade do concurso, ficando convalidados todos os atos praticados, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Diaulas Ribeiro e Paulo Barata que decidiam pelo não afastamento da Presidente da Comissão.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000384/2008-26 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Mabiane Czarnobai Message
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Requer revisão da decisão da comissão de concurso do Ministério Público do Estado de Santa Catarina quanto a recurso interposto relativo a prova preambular objetiva do XXXIII Concurso de Ingresso na Carreira. Pedido de liminar.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente, para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para a interposição de recursos, nos termos do voto do Relator.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000441/2008-77 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Flávio Caliri Schmidt
REQUERIDO: Comissão Examinadora do XXXIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Requer a revisão das decisões proferidas nos recursos nº 0255 e 0259 por parte da Comissão Examinadora do XXXIII Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público de Santa Catarina. Pedido de liminar.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente, para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para a interposição de recursos, nos termos do voto do Relator.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000541/2008-01 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Marcelo Adriam de Souza
REQUERIDO: Ministério Público de Santa Catarina
ASSUNTO: Requer a desconstituição do ato da comissão examinadora do XXXIII concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público de Santa Catarina que alterou o gabarito da questão 22 da 2ª fase. Pedido de liminar.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente, para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para a interposição de recursos, nos termos do voto do Relator.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000570/2008-65 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Leandro Cezar Ataídes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Requer a anulação do XXXIII concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Alegação de violação à Resolução CNMP nº 14/2006. Pedido de liminar.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente, para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para a interposição de recursos, nos termos do voto do Relator.

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000596/2008-11 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Paulo Ricardo Vieira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Alegação de irregularidade no concurso público para carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente, para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para a interposição de recursos, nos termos do voto do Relator.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0000385/2008-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTES: Márcio Soares Berclaz e Rodrigo Leite Ferreira Cabral
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Requer revisão do ato da comissão de concursos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina quanto aos recursos interpostos conforme edital n. 003/PGJ/2007. Pedido de liminar.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, revogou a liminar e conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente, para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para a interposição de recursos, nos termos do voto do Relator.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000230/2008-34 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Danilo Andreato
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Alegação de possível descumprimento da Resolução nº24 do CNMP no Edital do concurso nº 003/PGJ/2007 para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000443/2008-66 (Procedimento de Controle Administrativo)
RELATOR: Cons. Fernando Quadros da Silva
REQUERENTE: Jauro Duarte Von Gehlen
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Requer análise dos atos editados pela comissão de concurso formada para seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente, para determinar que a Banca Examinadora conceda novo prazo para a interposição de recursos, nos termos do voto do Relator.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000226/2007-95 (Autos Avogados)
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTE: João Bosco Sá Valente - Procurador Geral de Justiça/AM, em substituição
REQUERIDO: Vicente Augusto Cruz Oliveira
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2007/PGJ (advogado), do Ministério Público do Estado do Amazonas.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou todas as preliminares levantadas, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente a pretensão punitiva na esfera disciplinar para aplicar a pena de disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço ao Procurador de Justiça, Vicente Augusto Cruz Oliveira, no tocante à primeira súmula de acusação que concerne na contratação de pessoas para prática de homicídio, bem como em aplicar a pena de disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço quanto à segunda súmula de acusação que consiste em apropriação e desvio de recursos público, nos termos do voto do Relator.

19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000513/2008-86 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
REQUERENTE: João Francisco Moreira Viegas - Procurador de Justiça
ASSUNTO: Consulta sobre a correção e legalidade dos atos de designação e indicação das Promotorias de Justiça para exercerem as funções eleitorais no Ministério Público do Estado de São Paulo.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. João Francisco Moreira Viegas - Procurador de Justiça
SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Antônio Carlos da Ponte (Promotor de Justiça e Assessor do Procurador-Geral de Justiça de São Paulo)
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu do pedido como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos propostos pelo Conselheiro Cláudio Barros e aceito pelo Relator. Em seguida, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido de providências para desconstituir os três atos impugnados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Cláudio Barros, Osmar Machado, Alberto Cascais e Francisco Maurício que anulavam apenas a designação da Promotora de Suzano. Já o Conselheiro Diaulas Ribeiro foi vencido na totalidade de seu voto, pois indeferiu liminarmente o pedido, sem nenhuma restrição.

20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000074/2008-10 (Processo Disciplinar)
RELATOR: Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
REQUERIDO: Vicente Augusto Cruz Oliveira
ASSUNTO: Apuração do item intitulado "realização de despesas sem empenho e liquidação e gestão fiscal", constante do acórdão proferido nos autos do processo CNMP 0.00.000.000019/2007-31.
DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, autorizou a prorrogação de prazo, por mais 30 dias, considerando a necessidade de conclusão dos trabalhos, nos termos do voto do Relator.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 11, DE 25 DE AGOSTO DE 2008
O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 31, inciso V, do Regimento Interno do CNMP, resolve:

Dispensar o servidor CARLOS FERNANDO LAGO DA COSTA, técnico administrativo, matrícula nº 599-1, lotado no Ministério Público Militar, da requisição para auxiliar na Corregedoria Nacional do CNMP, requisitado pela Portaria CNMP-CN Nº 032, de 12 de julho de 2007.

PORTARIA CNMP-CN Nº 12, DE 25 DE AGOSTO DE 2008
O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 74, do Regimento Interno do CNMP;
Considerando o que dispôs a Portaria CNMP-CN nº 09, de 08 de agosto de 2008, publicada no Diário de Justiça nº 154, Seção 1, pág. nº 290, de 12 de agosto de 2008;
Considerando o Ofício nº 381- 5ª PJ/2008, encaminhado a esta Corregedoria Nacional pelo Dr. Marcelo José de Guimarães e Moraes, no qual solicitou afastamento da comissão sindicante; resolve:

Designar o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, Dr. Rodrigo Félix Bueno, para funcionar como membro da comissão sindicante, em substituição ao Dr. Marcelo José de Guimarães e Moraes, na apuração do objeto do processo CNMP nº 0.00.000.000182/2008-84 (sindicância), em curso na Corregedoria Nacional do Ministério Público.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 243, DE 14 DE AGOSTO DE 2008
TUTELA COLETIVA

Acompanhar o cumprimento da Lei nº 7.853/89, pela Justiça do Trabalho, a fim de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando ser atribuição do Ministério Público as ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

Considerando que para vivermos em uma sociedade mais justa e sem preconceitos, devemos proporcionar o mínimo de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência para que tenham um tratamento digno e proporcionalmente igual a todos;

Considerando que a Lei 7.853/89, prevê a proteção das pessoas portadoras de deficiência e lhes assegura tratamento especial devido a sua condição assegurando o pleno exercício dos direitos individuais;

Considerando a necessidade de adequação dos prédios públicos para dar acesso a todas as pessoas com deficiência;

Considerando que as edificações de uso público devem "garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade", (Decreto nº 5.296/2004), tendo-se esgotado o prazo conferido pelo art. 19 do referido Decreto para sua efetivação;

Considerando que o prédio novo da Justiça do trabalho ainda está em fase de construção e sem data definida para inauguração.

Considerando a necessidade de acompanhamento das obras de adequação do prédio da Justiça do Trabalho.

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto *acompanhar o cumprimento da Lei nº 7.853/89, pela Justiça do Trabalho, a fim de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.*

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Designo o servidor Clayton para acompanhamento bimestral dos andamentos das adaptações, podendo o mesmo ser acompanhado por outro servidor a seu critério, produzindo-se relatórios periódicos sobre a concretização do entabulado.

Bagé, 14 de agosto de 2008.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 15 DE AGOSTO DE 2008
TUTELA COLETIVA

Acompanhar o cumprimento da Lei nº 7.853/89, pela Receita Federal instalada em Bagé, a fim de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando ser atribuição do Ministério Público as ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

Considerando que para vivermos em uma sociedade mais justa e sem preconceitos, devemos proporcionar o mínimo de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência para que tenham um tratamento digno e proporcionalmente igual a todos;



Considerando que a Lei 7.853/89, prevê a proteção das pessoas portadoras de deficiência e lhes assegura tratamento especial devido a sua condição assegurando o pleno exercício dos direitos individuais;

Considerando a necessidade de adequação dos prédios públicos para dar acesso a todas as pessoas com deficiência;

Considerando que as edificações de uso público devem "garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade", (Decreto n.º 5.296/2004), tendo-se esgotado o prazo conferido pelo art. 19 do referido Decreto para sua efetivação;

Considerando que a Receita Federal, por meio do Ofício n.º 209/08/DRF/PEL/Gabinete comunica que irá refazer o processo licitatório, e que já está solicitando orçamento a diversas empresas, para a devida reserva de crédito, para a realização das obras.

Considerando a necessidade de acompanhamento das obras de adequação do prédio da Receita Federal.

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto *acompanhar o cumprimento da Lei nº 7.853/89, pela Receita Federal, a fim de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.*

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Oficie-se à Receita Federal nesta cidade para que nos mantenha informados acerca do recebimento dos recursos, bem como do início da realização das obras de adequação.

Designo o servidor Clayton para acompanhamento bimestral dos andamentos das adaptações, podendo o mesmo ser acompanhado por outro servidor a seu critério, produzindo-se relatórios periódicos sobre a concretização do entabulado.

Bagé, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 15 DE AGOSTO DE 2008
TUTELA COLETIVA

Acompanhar o cumprimento da Lei nº 7.853/89, pela Justiça Militar instalada em Bagé, a fim de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando ser atribuição do Ministério Público as ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989;

Considerando que para vivermos em uma sociedade mais justa e sem preconceitos, devemos proporcionar o mínimo de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência para que tenham um tratamento digno e proporcionalmente igual a todos;

Considerando que a Lei 7.853/89, prevê a proteção das pessoas portadoras de deficiência e lhes assegura tratamento especial devido a sua condição assegurando o pleno exercício dos direitos individuais;

Considerando a necessidade de adequação dos prédios públicos para dar acesso a todas as pessoas com deficiência;

Considerando que as edificações de uso público devem "garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade", (Decreto n.º 5.296/2004), tendo-se esgotado o prazo conferido pelo art. 19 do referido Decreto para sua efetivação;

Considerando que a Justiça Militar, por meio do Ofício n.º 049/08-SA informa que no exercício de 2002, foi construída rampa de acesso ao prédio e que no exercício de 2007, foi deflagrada licitação para reforma no prédio, com adaptação dos banheiros e instalação de elevador/cadeirante e previsão de conclusão da obra para esse mês de agosto.

Considerando a necessidade de acompanhamento das obras de adequação do prédio da Justiça Militar.

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto *acompanhar o cumprimento da Lei nº 7.853/89, pela Justiça Militar, a fim de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.*

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Oficie-se à Juíza Auditora, solicitando-se nos mantenha informados acerca do andamento das obras de adequação do prédio da Justiça Militar, informando-nos quando de sua conclusão.

Designo o servidor Clayton para acompanhamento bimestral dos andamentos das adaptações, podendo o mesmo ser acompanhado por outro servidor a seu critério, produzindo-se relatórios periódicos sobre a concretização do entabulado.

Bagé, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 246, DE 15 DE AGOSTO DE 2008
TUTELA COLETIVA

Acompanhar o cumprimento da Lei nº 7.853/89, pela Advocacia Geral da União instalada em Bagé/RS, a fim de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando ser atribuição do Ministério Público as ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989;

Considerando que para vivermos em uma sociedade mais justa e sem preconceitos, devemos proporcionar o mínimo de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência para que tenham um tratamento digno e proporcionalmente igual a todos;

Considerando que a Lei 7.853/89, prevê a proteção das pessoas portadoras de deficiência e lhes assegura tratamento especial devido a sua condição assegurando o pleno exercício dos direitos individuais;

Considerando a necessidade de adequação dos prédios públicos para dar acesso a todas as pessoas com deficiência;

Considerando que as edificações de uso público devem "garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade", (Decreto n.º 5.296/2004), tendo-se esgotado o prazo conferido pelo art. 19 do referido Decreto para sua efetivação;

Considerando que a Advocacia Geral da União, por meio do Ofício n.º 219/2008-URA-RS/SG/AGU informa estar adotando procedimentos administrativos para atender à Recomendação nº 006/2008 PRM/Bagé (fls. 17/21) de se adequar para proporcionar um mínimo de acessibilidade a pessoas com deficiência;

Considerando a necessidade de acompanhamento das obras de adequação do prédio da Advocacia Geral da União.

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto *acompanhar o cumprimento da Lei nº 7.853/89, pela Justiça Militar, a fim de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.*

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Designo o servidor Clayton para acompanhamento bimestral dos andamentos das adaptações, podendo o mesmo ser acompanhado por outro servidor a seu critério, produzindo-se relatórios periódicos sobre a concretização do entabulado.

Bagé, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 247, DE 15 DE AGOSTO DE 2008
TUTELA COLETIVA

Acompanhar o cumprimento da Lei nº 7.853/89, pela Delegacia de Polícia Federal, a fim de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando ser atribuição do Ministério Público as ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989;

Considerando que para vivermos em uma sociedade mais justa e sem preconceitos, devemos proporcionar o mínimo de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência para que tenham um tratamento digno e proporcionalmente igual a todos;

Considerando que a Lei 7.853/89, prevê a proteção das pessoas portadoras de deficiência e lhes assegura tratamento especial devido a sua condição assegurando o pleno exercício dos direitos individuais;

Considerando a necessidade de adequação dos prédios públicos para dar acesso a todas as pessoas com deficiência;

Considerando que as edificações de uso público devem "garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade", (Decreto n.º 5.296/2004), tendo-se esgotado o prazo conferido pelo art. 19 do referido Decreto para sua efetivação;

Considerando que a Delegacia de Polícia Federal, por meio do Ofício n.º 660/2008-NAD/DPF/BGE/RS informa que para a realização da obra, estão sendo aguardados recurso de suprimento de fundos.

Considerando a necessidade de acompanhamento das obras de adequação do prédio da Delegacia de Polícia Federal.

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto *acompanhar o cumprimento da Lei nº 7.853/89, pela Delegacia de Polícia Federal, a fim de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência.*

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal nesta cidade para que nos mantenha informados acerca do recebimento dos recursos, bem como do início da realização das obras de adequação.

Designo o servidor Clayton para acompanhamento bimestral dos andamentos das adaptações, podendo o mesmo ser acompanhado por outro servidor a seu critério, produzindo-se relatórios periódicos sobre a concretização do entabulado.

Bagé, 15 de agosto de 2008.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2008

Aos onze dias do mês de junho de dois mil e oito, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Primeira Reunião Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a presença dos seguintes integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: Subprocuradores-Gerais da República Francisco Adalberto Nóbrega (suplente da 1ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (titular da 2ª CCR), Elizeta Maria de Paiva Ramos (suplente da 2ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Coordenador da 3ª CCR), Paulo de Tarso Braz Lucas (titular da 3ª CCR), João Francisco Sobrinho (titular da 3ª CCR), Mário José Gisi (titular da 4ª CCR), Haroldo Ferraz da Nóbrega (titular da 5ª CCR), Antonio Carneiro Sobrinho (suplente da 5ª CCR) e Brasilino Pereira dos Santos (titular da 6ª CCR). Registrou-se a existência de quorum com a presença de onze integrantes do Conselho Institucional. Ausentes, justificadamente, os Subprocuradores-Gerais da República Wagner de Castro Mathias Netto (Coordenador da 1ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (titular da 1ª CCR), Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (titular da 1ª CCR), Ana Maria Guerrero Guimarães (titular da 2ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Coordenadora da 4ª CCR), Lindôra Maria Araújo (titular da 4ª CCR), Eugênio José Guilherme de Aragão (Coordenador da 5ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (titular da 5ª CCR), Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira (Coordenadora da 6ª CCR) e Ela Wiecko Volkmer de Castilho (titular da 6ª CCR). O Senhor Presidente convidou o Doutor Antonio Carneiro Sobrinho para secretariar a Reunião. 1) Aprovada a Ata da 2ª Reunião Extraordinária de 2008. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 08120-0.00926/95-11. Interessado: Procurador da República Dr. José Soares Frisch - PR/RJ. Assunto: Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 415ª Reunião. Extinção do procedimento pela prescrição com arquivamento dos autos. Pedido de anulação do acórdão da 5ª CCR. Relator: Cons. Wagner Gonçalves. Decisão: Após o voto do Relator, pelo provimento do recurso com a homologação do arquivamento e a remessa de cópia das peças de fls. 294-320 e do voto à Corregedoria Geral do MPF, diante da competência estatuída no art. 63 da Lei Complementar nº 75/93, pediu vista, antecipadamente, o Cons. Brasilino Pereira dos Santos. Anteciparam o voto, acompanhando in-

tegralmente o Relator, os Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos e Paulo de Tarso Braz Lucas. Anteciparam o voto, acompanhando o Relator, quanto ao provimento do recurso com a homologação do arquivamento, os Cons. Francisco Adalberto Nóbrega, Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Aurélio Virgílio Veiga Rios, João Francisco Sobrinho, Mário José Gisi, Haroldo Ferraz da Nóbrega e Antonio Carneiro Sobrinho. O Cons. Haroldo Ferraz da Nóbrega, acompanhado pelos Cons. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e João Francisco Sobrinho, anteciparam o voto pelo não conhecimento da remessa de cópias de peças à Corregedoria Geral do MPF. Aguardam os demais. 3) 1.00.000.001089/2006-70. Interessada: Procuradora da República Thayná Carvalho Freire - PR/MA. Assunto: Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Convênio nº 90.681/98. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Aquisição de veículos automotores novos destinados ao transporte de estudantes matriculados no ensino público fundamental, na rede municipal e estadual residentes na zona rural. Irregularidades na aplicação de recursos. Relator: Cons. Wallace de Oliveira Bastos. Voto vista: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 12.3.2008, o Conselho, por maioria, nos termos do voto vista do Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios, conheceu e deu provimento ao recurso, pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator que não conhecia do recurso, mantendo a deliberação da 5ª CCR com o retorno dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para serem apensados ao ICP nº 1.19.000.000617/2006-00. 4) 1.00.000.000748/2003-16. Interessado: Procurador da República Sergei Medeiros Araújo - PR/MA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR, proferida na 411ª Reunião. Não homologação de arquivamento. Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA. Convênio nº 575/1995. Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas. Irregularidades na aplicação de recursos. O Cons. Aurélio. Virgílio Veiga Rios, Relator, adiou o julgamento para complementar o relatório. 5) 1.14.001.000100/2004-17. Interessada: Procuradora da República Fernanda Alves de Oliveira - PRM/Ilhéus/BA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR, proferida na 409ª Reunião. Promoção de arquivamento com o monitoramento do processo de execução da dívida até o ressarcimento integral do débito. Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Município de Arataca/BA. Exercícios de 1999 a 2000. Supostas irregularidades na aplicação de recursos. Relator: Cons. Mário José Gisi. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, com a homologação do arquivamento do feito. 6) 1.34.012.000428/2004-11. Interessado: Procurador da República Felipe Jow Namba - PRM/Santos/SP. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 357ª Reunião. Não homologação de arquivamento. Sistema Único de Saúde - SUS. Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, no Estado de São Paulo. Sindicato dos Médicos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e Praia Grande. Greve. Inobservância dos artigos 196 e 198 da CF/88. Responsabilidade. Apuração. Relator: Cons. Wagner Gonçalves. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, com a homologação do arquivamento do feito. 7) 1.19.000.000376/2005-18. Interessado: Procurador da República Sergei Medeiros Araújo - PR/MA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR, proferida na 411ª Reunião. Não homologação de arquivamento. Ministério da Educação - MEC. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício de 1998. Inauguração de Escola de Música. Irregularidades na prestação de contas. Relator: Cons. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso e homologou o arquivamento do feito, devendo os autos retornarem à 5ª CCR para reformar a decisão recorrida. 8) 1.01.001.001205/2005-22. Interessada: Procuradora da República Thayná Carvalho Freire - PR/MA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR, proferida na 411ª Reunião. Não homologação de arquivamento. Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Município de Bom Lugar/MA. Ex-prefeita. Exercícios de 1998 a 2000. Irregularidades na aplicação dos recursos. Relatora: Cons. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e deu provimento ao recurso, com a homologação do arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 08 da 5ª CCR. 9) 1.19.000.001450/2005-13. Interessado: Procurador da República Sergei Medeiros Araújo - PR/MA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 375ª Reunião. Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Convênio. Prefeituras do Estado do Maranhão. Supostas irregularidades na aplicação de recursos. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso mantendo a decisão da 5ª CCR, pelo retorno dos autos à PR/MA para diligências perante a reitoria da UESPI. 10) 1.00.000.009126/2005-15. Interessado: Procurador da República Sergei Medeiros Araújo - PR/MA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR, proferida na 411ª Reunião. Não homologação de arquivamento. Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Arame/MA. Convênio nº 2.313/96-PNDE. Manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas. Omissão na prestação de contas. Relator: Cons. Mário José Gisi. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, com a

homologação do arquivamento do feito. 11) 1.00.000.011034/2005-97. Interessado: Procurador da República Sergei Medeiros Araújo - PR/MA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR, proferida na 398ª Reunião. Não homologação de arquivamento. Ex-Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA. Convênio nº 473/97. Construção de uma quadra poliesportiva. Irregularidades na prestação de contas. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso, pela homologação do arquivamento do feito. 12) 1.00.000.002460/2006-11. Interessado: Procurador da República Danilo Pinheiro Dias - PR/BA e outros. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 371ª Reunião. Não homologação de arquivamento. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Miritiba/BA. Convênio nº 91456/98. Aquisição de veículo ou embarcação destinados ao transporte dos estudantes matriculados no ensino fundamental das redes municipais ou estaduais da zona rural. Tomada de Contas Especial. Irregularidades na prestação de contas. Relator: Cons. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, devendo os autos retornarem à 5ª CCR para reformar a decisão recorrida, pela homologação do arquivamento. 13) Enunciado nº 8 da 5ª CCR. Considerando a existência de vários procedimentos idênticos provenientes da 5ª CCR, referentes ao Enunciado nº 8 da 5ª CCR, o Cons. Mário José Gisi sugeriu a edição de enunciado visando agilizar as deliberações. O Presidente em exercício, Doutor Wagner Gonçalves, informou que comunicará o Presidente do Conselho Institucional, Doutor Wagner de Castro Mathias Netto, acerca da proposta, e solicitou ao Cons. Mário José Gisi redigir o enunciado sugerido, para ser deliberado na próxima reunião. A Reunião foi encerrada às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, da qual eu, Antonio Carneiro Sobrinho, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata que será assinada por mim e pelo Presidente em exercício. WAGNER GONÇALVES, Subprocurador-Geral da República, Coordenador da 2ª CCR, Presidente em exercício e ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO, Procurador Regional da República, Membro suplente da 5ª CCR, Secretário.

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 278, DE 12 DE AGOSTO DE 2008
Interessados: Fundação de Cultura e Turismo Petrópolis (Museu Casa Santos Dumont)
Ementa: "Inquérito Civil Público - Patrimônio Histórico e Cultural - Notícia publicada no Jornal Tribuna de Petrópolis, de 09/07/2008 - Ausência de informações quanto à utilização de verba pública federal destinada à reforma do Museu Casa Santos Dumont - localizado na Rua do Encanto, nº 22, Centro - Petrópolis."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade extraordinária para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia publicada no Jornal Tribuna de Petrópolis, de 09/07/2008, versando sobre possível ausência de informações quanto à utilização de verba pública federal destinada à reforma do Museu Casa Santos Dumont - localizado na Rua do Encanto, nº 22, Centro - Petrópolis, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Expeça-se ofício à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo requisitando prestar informações acerca da notícia de liberação de recursos para a reforma/restauração do Museu Casa de Santos Dumont em Petrópolis/RJ, informando, em caso positivo, o número do Convênio, data, valor repassado e informações acerca de eventual prestação de contas;

3- Expeça-se ofício ao Diretor- Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Petrópolis, para que preste esclarecimentos acerca do recebimento de verba federal para reforma/restauração do Museu Casa de Santos Dumont, informando, em caso positivo, se as obras foram realizadas. Prazo: 20 (vinte) dias;

4- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Petrópolis, 12 de agosto de 2008.

PORTARIA Nº 268, DE 4 DE AGOSTO DE 2008

Interessados: Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Município de Petrópolis)

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia veiculada no Jornal "O Globo", em 22/07/2008 - construção irregular em área de Mata Atlântica - Morro do Amazonas, à beira da BR-040, antes do túnel do Quitandinha - Petrópolis/RJ".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia veiculada no Jornal "O Globo", em 22/07/2008, versando sobre construção irregular em área de Mata Atlântica - Morro do Amazonas, à beira da BR-040, antes do túnel do Quitandinha - Petrópolis/RJ, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Oficie-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com cópia da notícia, requisitando a realização de vitoria no local e informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da construção/ocupação irregular, informando:

a) se a área encontra-se inserta nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Se sim, qual(is)?

a.1) se na área em referência houve remoção de vegetação, movimentação de terras, novas construções;

b) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

b.1) descrição pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão.

b.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

b.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Se sim, qual a forma recomendável?

b.4) quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

c) se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

d) as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso.

e) qual a extensão da área eventualmente ocupada, o número de moradias no local, e eventual existência de serviços públicos como energia elétrica, fornecimento de água, serviço de esgoto, transporte público, etc;

3- Expeça-se ofício à AMPLA e Águas do Imperador, com cópia da notícia, requisitando informações acerca da instalação dos respectivos serviços na localidade;

4- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5- Anotações e registros necessários.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

Petrópolis, 04 de agosto de 2008.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, todos têm direito ao bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, § 1º, incisos I a VII, e §§ 2º e 3º, Constituição da República);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao bem jurídico meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, que, pertinente à política nacional de meio ambiente, expressões sobremaneira relevantes do bem jurídico meio ambiente consubstanciam-se nas áreas de preservação permanente - APP's - : áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, § 2º, inciso II, e arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal);



CONSIDERANDO que, consoante a Carta Magna, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem assim preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, caput e incisos VI e VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que essa competência material acha-se parcialmente densificada na Lei nº 6.938/81, a qual dispõe a política nacional do meio ambiente, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção dos ecossistemas, com preservação das áreas representativas; recuperação e proteção de áreas ameaçadas de degradação etc. (art. 2º, incisos I, II, III, IV, VIII e IX, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que essa Lei estrutura o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual, no âmbito da União, tem o IBAMA como autarquia encarregada de executar e fazer executar a mencionada política e as diretrizes fixadas para o meio ambiente (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 define infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente; bem como atribui competência aos órgãos integrantes do SISNAMA para lavrar auto de infração ambiental, instaurar processo administrativo e julgar o mesmo (art. 70, caput e §§, e art. 71, caput e incisos I a IV, da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que essa última Lei prevê diversas sanções para as infrações administrativo-ambientais, a saber: advertência; multa simples e diária; apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; e restritivas de direitos, cuja aplicação, em todas as hipóteses, deve observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º, caput e incisos I, II e III, e arts. 72 a 76, todos da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que, forte nas normas constitucionais e legais retromencionadas, exsurge indefectível que o IBAMA titulariza competência, por conseguinte, dever-poder irrenunciável, para, cumprindo as vezes da União, atuar, material e juridicamente, tanto administrativa como civilmente, judicial ou extrajudicialmente; contra situações de ameaças, além de concretas lesões ambientais; originadas de ações ou omissões, de pessoas, quer físicas, quer jurídicas; com o objetivo de preservar a integridade ou recuperar o bem jurídico meio ambiente. Com efeito, diante dessas tais situações, perfaz-se ilícita eventual omissão do IBAMA, o que implica seja responsabilizada juridicamente não só a própria autarquia, como também os seus agentes, nas esferas administrativa, civil e criminal (v.g. arts. 2º, 3º, 4º, e 70, § 3º, da Lei nº 9.605/98; art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO, pois, que o IBAMA, bem como seus agentes, ilicitamente, afrontam as sobreditas normas constitucionais e legais, à proporção que se omitem ou atuam negligentemente, no desempenho das competências que lhes foram juridicamente atribuídas, as quais se constituem as razões de ser da própria autarquia, como dos seus servidores, o Ministério Público Federal deve atuar especialmente em face de tais, com o objetivo de não somente restabelecer a força normativa do ordenamento jurídico, como, sobretudo, proteger e recuperar a higidez do bem jurídico porventura ameaçado ou lesado;

CONSIDERANDO, entretanto, que não compete ao Ministério Público Federal se substituir ao IBAMA, com vistas a, singelamente colmatando as omissões ilícitas dessa autarquia e dos seus agentes, agir diretamente em desfavor dos sujeitos causadores dos danos, autuados ou não, à medida que as competências daquela entidade, ou seja, as atribuições inerentes aos seus deveres-poderes irrenunciáveis, se efetivamente implementadas em todos os seus campos, material e jurídico, administrativo e civil, judicial e extrajudicial, são perfeitamente capazes de não apenas inibir as ameaças, como também assegurar e recuperar o meio ambiente eventualmente lesado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso I, da Constituição Federal, arts. 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "b", 7º, inciso I, 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolução 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as informações e documentos objetos do ofício nº 3884/2008-PRGO, protocolizado nesta Procuradoria da República sob o nº 1.18.003.001694/2008-48, que dão conta de construção irregular de via de acesso à divisa interestadual, entre os Municípios de Mineiros, GO, e Alto Taquari, MT, sobre o Rio Araguaia, vez que sem licenciamento ambiental pertinente, fato atribuído à empresa Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável, resolve:

Instaurar inquérito civil público, visando albergar as diligências cabíveis e instruir eventuais medidas inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal, tendo por objeto: construção irregular de via de acesso à divisa interestadual, entre os Municípios de Mineiros, GO, e Alto Taquari, MT, sobre o Rio Araguaia, vez que sem licenciamento ambiental pertinente, fato atribuído à empresa Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável.

DETERMINA, de imediato:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, instruindo-a com os documentos que a acompanham, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;
- b) oficie-se ao IBAMA, em Goiás, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos relativos ao objeto em questão, inclusive quanto às providências empreendidas, pela autarquia ambiental, a fim inibir ameaças e recuperar o meio ambiente eventualmente lesado por construção irregular de via de acesso à divisa interestadual, entre os Municípios de Mineiros, GO, e Alto Taquari, MT, sobre o Rio Araguaia, vez que sem licenciamento ambiental pertinente, fato atribuído à empresa Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável;
- c) oficie-se ao Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Goiás, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos relativos à construção irregular de via de acesso à divisa interestadual, entre os Municípios de Mineiros, GO, e Alto Taquari, MT, sobre o Rio Araguaia, vez que sem licenciamento ambiental pertinente, fato atribuído à empresa Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável;
- d) oficie-se à 3ª Promotoria de Justiça de Mineiros, GO, e à Procuradoria da República em Goiás, comunicando a instauração deste inquérito, bem como enunciando a disposição desta Procuradoria da República em intercambiar informações e experiências relativamente ao objeto em apreço;
- e) encaminhe-se cópia desta portaria à ínclita 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e demais providências cabíveis; e
- f) com as respostas, tornem os autos conclusos.

Rio Verde, 7 de agosto de 2008.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 234

No período de 18/08/2008 a 22/08/2008 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Antônio Carneiro Sobrinho

1.30.012.000031/2002-15	1.28.004.000003/2003-28
1.35.000.000699/2003-98	1.30.009.000148/2004-10
1.00.000.013265/2005-35	1.30.012.000453/2005-25
1.34.004.000524/2005-40	1.22.002.000761/2006-22
1.23.001.000204/2006-84	1.16.000.002437/2007-47
1.18.000.014839/2007-10	1.22.001.000055/2007-71
1.29.008.000836/2007-45	1.34.011.000542/2007-02
1.15.000.000668/2008-34	1.15.000.000942/2008-75
1.16.000.001334/2008-41	1.17.002.000003/2008-36
1.19.000.000782/2008-15	1.19.000.000788/2008-92
1.22.006.000120/2008-08	1.23.000.001111/2008-49
1.30.012.000082/2008-24	

Antonio Carlos Fonseca da Silva

08109.000041/98-22	1.00.000.007953/2004-85
1.00.000.009511/2004-73	1.14.001.000022/2004-51
1.21.001.000331/2004-96	1.00.000.011044/2005-22
1.16.000.002158/2005-11	1.22.002.000137/2005-44
1.27.000.000476/2005-64	1.30.012.000823/2005-24
1.22.000.004576/2006-27	1.22.000.000370/2007-17
1.22.006.000140/2007-90	1.22.009.000283/2007-71
1.23.000.001586/2007-54	1.27.001.000005/2007-16
1.19.000.000783/2008-60	1.21.002.000092/2008-98
1.28.000.000175/2008-46	1.30.012.000517/2008-31
1.34.016.0000221/2008-31	

Denise Vinci Tulio

1.14.000.000722/2001-11	1.22.000.002992/2001-86
1.16.000.000661/2003-71	1.18.000.000329/2003-31
1.00.000.003987/2004-09	1.16.000.000909/2005-65
1.30.009.000143/2005-60	1.35.000.001277/2006-82
1.18.000.015481/2007-42	1.20.000.001007/2007-85
1.23.000.000479/2007-17	1.26.001.000038/2007-95
1.27.001.000018/2007-87	1.27.001.000028/2007-12
1.35.000.000518/2007-57	1.00.000.008387/2008-52
1.15.000.000213/2008-19	1.19.000.000553/2008-09
1.28.000.000069/2008-62	1.29.001.000046/2008-19
1.34.016.000262/2008-27	1.35.000.000193/2008-93
1.35.000.000221/2008-72	

Eugênio José Guilherme de Aragão.

08100.000931/94-72	1.16.000.000525/2000-38
1.19.000.000397/2001-00	1.30.012.000082/2003-10

1.01.001.000052/2004-15	0.15.000.001915/2005-22
1.22.000.003621/2005-45	1.04.000.001040/2006-78
1.15.000.000095/2006-24	1.24.000.000466/2006-11
1.16.000.002211/2007-46	1.19.000.000098/2007-52
1.15.000.001539/2008-63	1.15.002.000058/2008-11
1.18.003.001262/2008-37	1.19.000.000738/2008-13
1.20.000.000107/2008-75	1.23.000.000587/2008-62
1.24.000.000295/2008-92	1.25.000.000292/2008-11
1.29.008.000080/2008-15	1.34.016.000174/2008-25

Haroldo Ferraz da Nóbrega

08105.000224/00-56	08105.000377/00-67
08109.010023/97-96	0.15.000.001005/2004-69
1.00.000.006223/2004-67	1.30.012.000580/2004-43
1.00.000.003392/2005-26	1.20.000.000180/2006-85
1.17.000.001683/2007-44	1.22.009.000295/2007-04
1.22.009.000422/2007-67	1.24.000.000192/2007-41
1.30.012.000098/2007-56	1.15.000.001239/2008-84
1.16.000.001989/2008-19	1.19.000.000787/2008-48
1.23.000.000643/2008-69	1.24.000.000107/2008-26
1.24.000.000437/2008-11	1.29.018.000057/2008-10
1.35.000.000204/2008-35	

Oswaldo José Barbosa da Silva

1.14.001.000175/2001-55	1.30.012.000584/2002-60
1.33.005.001539/2003-91	1.01.001.000287/2004-15
0.15.000.000422/2005-75	0.15.000.001104/2005-21
1.22.000.000365/2005-34	1.27.000.000229/2005-68
1.29.002.000315/2005-86	1.34.005.000045/2005-13
1.00.000.001424/2006-30	1.34.001.006416/2006-91
1.17.000.001843/2007-55	1.23.000.002777/2007-33
1.17.002.000002/2008-91	1.17.002.000015/2008-61
1.19.000.000196/2008-71	1.19.000.000780/2008-26
1.20.000.000180/2008-47	1.24.000.000047/2008-41
1.25.000.000429/2008-38	1.30.012.000407/2008-79

Total de procedimentos distribuídos: 132

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

O Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no DJ, seção I, do dia 27/05/2008, pg. 159, a qual estabelece parâmetros para a indicação e designação de Promotores para exercer função eleitoral;

CONSIDERANDO a certidão encaminhada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios informando que vários Promotores Eleitorais estarão em gozo de férias no meses de agosto, setembro e outubro de 2.008;

CONSIDERANDO que nos termos da parte final do Art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Procurador Regional Eleitoral a direção das atividades do Ministério Público Eleitoral no âmbito estadual e distrital, resolve:

Art. 1º - Na portaria nº 10/2008/PRE/DF, de 18 de agosto de 2.008, publicada no Diário da Justiça, nº 160, seção 2, pg. 53, de 20 de agosto de 2.008, quanto ao período de substituição da Dra. Karine Borges Goulart, onde se lê, "PERÍODO 29/07/2008 a 08/08/2008", leia-se " PERÍODO 29/07/2008 A 27/08/2008".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Dra. Karine Borges Goulart.

Publique-se no Diário da Justiça.

Brasília-DF., 22 de agosto de 2.008.

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.002689/2008-29, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. DNIT. 8ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre em São Paulo. Possíveis irregularidades em contratos com custos elevados. Eventuais informações 'mascaradas' prestadas pelo Ministério Público Federal. Contrato nº 08.1.00.003.2004 envolvendo empresa Esan Engenharia e Saneamento Ltda."

CONSIDERANDO que tais peças informativas foram desmembradas da Representação nº 1.34.001.003078/2005, que trata de irregularidades em diversos contratos firmados pelo DNIT, conforme cópia de despacho de fls. 03/07;

CONSIDERANDO que a estes autos foi reservada a análise do contrato nº 08.1.0.00.0003/2004, firmado com a empresa ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., tendo por objeto a recuperação do trecho entre os Kms 336,7 e 367,2 - Serra do Cafezal - da BR 116 - Régis Bittencourt;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia anônima que originou a instauração da representação, tal contratação foi realizada mediante indevida dispensa de licitação sob o fundamento da emergência, bem como com preços superfaturados;

CONSIDERANDO que consta do anexo I cópia do Processo nº 50608.000153/2004-28, que culminou no contrato mencionado, bem como consta do anexo II relatório de execução da obra;

CONSIDERANDO, enfim, que há necessidade de aprofundar a investigação a fim subsidiar eventuais medidas judiciais no âmbito de proteção ao patrimônio público e probidade administrativa, resolve:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças de Informação nº 1.34.001.002689/2008-29 como Inquérito Civil (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 6º, c.c. art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

5. Expeça-se ofício:

a) ao TCU, solicitando que informe se o contato questionado foi ou é objeto de algum processo em apreciação no órgão, enviando, em caso positivo, cópia dos pareceres técnicos e decisões proferidas;

b) ao DNIT, solicitando cópia da auditoria interna referente ao contrato, conforme mencionada nas fls. 315.

Após, com as respostas, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

LUCIANA DA COSTA PINTO - Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESENHA DA ATA DA 143ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 25 DE AGOSTO DE 2008

Início: 11 h e 15 min

Presidência: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente). Conselheiros: Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, Lucinea Alves Ocampos, Edson Braz da Silva (Suplente convocado), Vera Regina Della Pozza Reis, José Neto da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. Presente a Corregedora-Geral Heloísa Maria Mo-

raes Rego Pires. Ausentes, justificadamente, o Presidente Otavio Brito Lopes (viagem institucional), a Conselheira Terezinha Matilde Licks (férias) e o Conselheiro suplente convocado Luiz da Silva Flores. Presente o representante da ANPT, o Procurador do Trabalho Fábio Leal Cardoso.

Deliberações:

01 - Homologação dos resultados do 14º Concurso Público para o Cargo de Procurador do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 98, inciso XXI, da LC nº 75/93, decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente pela homologação do resultado final do 14º concurso público para o provimento de Cargos de Procurador do Trabalho.

Término: 11 h e 46 min

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Vice-Presidente na Presidência do CSMPT

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 827, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

A Procuradoria do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1065/2008, provenientes de relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais evidenciam o descumprimento da legislação trabalhista, em especial as normas relativas à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que os fatos narrados na Peça de Informação ferem o artigo 10 do ADCT da Constituição Federal, o artigo 163 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, os itens 5.8, 5.38 e 5.40 da Norma Regulamentadora nº 05, ataindo também a incidência do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando a necessidade de adotar todas as medidas cabíveis para que a investigada passe a observar a ordem jurídica vigente, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de LOJAS COLOMBO S/ COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, com sede na Rua Frederico Mentz, nº 927, em Porto Alegre, RS, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial as normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1065/2008, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o procedimento preparatório nº 1065/2008;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS

Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 825, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, ao final assinada *considerando os elementos que constam na peça de informação nº 1198/2007, os quais evidenciam o descumprimento da legislação trabalhista, em especial, quanto aos prazos para pagamento dos salários e verbas rescisórias, bem como atrasos no recolhimento do FGTS;*

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que os fatos constatados na peça de informação ferem o artigo 7º, incisos III e X, da Constituição Federal, os artigos 459, parágrafo 1º, e 477, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 15, da lei 8.036 de 1990;

considerando a necessidade de adotar todas as medidas cabíveis para que a investigada passe a observar a ordem jurídica vigente, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Companhia Geral de Acessórios - CGA, com sede na Rua Comendador Manoel Pereira, nº 213, Centro, em Porto Alegre/RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1198/2007, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a peça de informação nº 1198/2007;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil.

MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS

Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 826, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, ao final assinada *considerando* os elementos que constam no procedimento preparatório nº 1077/2008, os quais evidenciam o descumprimento da legislação trabalhista, em especial, quanto aos prazos para pagamento dos salários e verbas rescisórias, fornecimento de equipamento de proteção individual, constituição de CIPA, recolhimentos de FGTS, concessão de férias e pagamento de décimos terceiros salários;

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que os fatos constatados na peça de informação ferem os artigos 7º, incisos III, VIII, X, XVII e XXII da Constituição Federal, 129, 163, 166, 459, § 1º, 477, parágrafo 6º, da CLT, 1º e 2º da Lei n. 4.749/65, e artigo 15 da Lei n. 8.036/90;

considerando a necessidade de adotar todas as medidas cabíveis para que a investigada passe a observar a ordem jurídica vigente, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa RE-DETECH EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA., com sede na Av. Das Indústrias, nº 1187/B, em Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL nº 1077/08, com a juntada desta Portaria e do procedimento preparatório autuado sob nº 1077/08 ;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS

Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 823, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, ao final assinada, *considerando* os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1064/2008, os quais indicam a existência de processos judiciais resultantes de simulações praticadas pelas partes e/ou seus procuradores;

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que a simulação de lide viola as determinações contidas no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 3º do Código de Processo Civil e atrai a incidência do disposto no artigo 129 do Código de Processo Civil, bem como de outros dispositivos que visam preservar a dignidade da justiça;

considerando ainda a existência de indícios de que os fatos não se restringem a um único processo, mas podem representar prática habitual, implicando na violação de direitos coletivos dos trabalhadores que se relacionam com a mencionada empresa, bem como aqueles que venham a manter relação de trabalho com a mesma no futuro;

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., sediada na Av. Tancredo Neves, nº 700A, em Cachoeirinha, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;

II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL nº 1064/08, com a juntada desta Portaria e do procedimento preparatório autuado sob nº 1064/2008;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS

Procuradora do Trabalho



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.021621-0/DF, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E, COMO RÉUS, CARLOS HENRIQUE COSTA DE MIRANDA E OUTROS(AS), NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v.acórdão proferido pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal na AC n.º 960114121-9/PI, originário da Ação Ordinária n.º 95.1007-0, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, sendo este para citar ANTÔNIO VIEL-RA SOBRINHO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de ré, contestando-a, querendo, no prazo legal, que fluirá a partir da dilação do mesmo prazo, con-tados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhe-cimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância, ex-pediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os de que esta Corte tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e pas-sado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, ao 01 dia do mês de agosto do ano de 2008. Eu, _____, Maria de Fátima Fernandes Palmeira (Encarregada de Setor), o lavrei. E eu, _____, José Carlos de Oliveira (Diretor da Co-ordenadoria da Coordenadoria da Corte Especial e Seções), conferi e subscrevo.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	: 1992.51.01.059955-0 AC
ORIG	: 9200599559/RJ
REG	: 11.12.2006
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: EDYR FERREIRA CRUZ E OUTROS
ADV	: GERALDO ALVES SARAIVA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 1994.51.01.006875-9 AC
ORIG	: 9400068751/RJ
REG	: 13.06.2007
APTE	: PAULO ROBERTO BAPTISTA DE MELLO E OUTRO
ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 1994.51.01.029367-6 AC
ORIG	: 9400293674/RJ
REG	: 20.07.2007
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APDO	: BAMERINDUS SEGUROS S/A
ADV	: SERGIO BERMUDES E OUTROS
APDO	: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE SEGU-ROS PRIVADOS - SUSEP
PROC	: GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SAN-TOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	: 96.02.18749-2 AC
ORIG	: 8900134167/RJ
REG	: 19.06.1996
APTE	: SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA
ADV	: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL E OU-TROS
ADV	: JOAO MARCOS PAES LEME GEBARA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E OUTROS
APDO	: VULCABRAS S/A
ADV	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA
PROC.	: 97.02.26821-4 AC
ORIG	: 9000072484/RJ
REG	: 19.08.1997
APTE	: OMAR ANTUNES DA COSTA E S/M
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: OMAR ANTUNES DA COSTA
PROC.	: 97.02.35100-6 AC
ORIG	: 9400683464/RJ
REG	: 06.10.1997
APTE	: DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CAM-BIO E VALORES
ADV	: GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROC	: ELZA MARIA DE SOUZA PINHO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: UF
PROC.	: 97.02.43943-4 AC
ORIG	: 9201304072/RJ
REG	: 04.12.1997
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU-TROS
APDO	: MARIA THEREZA NASCIMENTO
ADV	: THEMIS ALINE CALCAVECCHIA DOS SAN-TOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 1997.51.01.000305-5 AC
ORIG	: 9700003051/RJ
REG	: 09.03.2007
APTE	: EDMIR LYRA DE MORAES
ADV	: ROGERIO JOSE DA C. MESQUITA PEDROSA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: LEONOR DE SOUZA LEITE E OUTROS
ADV	: LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DU-TRA
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: MONICA DE SOUZA LEITE
PROC.	: 1997.51.02.043411-7 AC
ORIG	: 9700434117/RJ
REG	: 11.10.2006
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APTE	: LUIZ SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA E OU-TRO
ADV	: JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
APDO	: OS MESMOS

RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP	: LUIZ SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA
PROC.	: 98.02.11371-9 AMS
ORIG	: 9400054297/ES
REG	: 06.04.1998
APTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-LOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET/ES
PROC	: MILTON MORAES
APDO	: FRANCELINO ALVES HENRIQUES
ADV	: EDMILSON JOSE TOMAZ E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-LOGICA DO ESPIRITO SANTO
PROC.	: 98.02.17791-1 AC
ORIG	: 9500423642/RJ
REG	: 18.05.1998
APTE	: MARIO GOMES DA COSTA
ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	: UNIAO FEDERAL
RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 1998.51.01.008349-3 AC
ORIG	: 9800083499/RJ
REG	: 28.04.2005
APTE	: EVANDRO BEZERRA DA SILVA
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: EVANDRO BEZERRA DA SILVA
PROC.	: 1998.51.01.018557-5 AC
ORIG	: 9800185577/RJ
REG	: 03.10.2006
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROC	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: VICENTINA ODELZUITH EIRAS DE SOUZA
ADV	: JOSE MARIA APOLIANO LIMA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 1998.51.01.030640-8 AC
ORIG	: 9800306404/RJ
REG	: 21.12.2004
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
APDO	: ARLINDO DA SILVA FURTADO E OUTROS
ADV	: CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR E OU-TROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: ARLINDO DA SILVA FURTADO
PROC.	: 1999.50.01.002781-9 AC
ORIG	: 9900027817/ES
REG	: 27.06.2005
APTE	: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV	: ROWENA FERREIRA TOVAR
ADV	: SANTHIAGO TOVAR PYLRO
ADV	: ANA PAULA PROTZNER MORBECK E OU-TROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO	: DARIO PEREIRA E CONJUGE
ADV	: SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 1999.51.01.018156-2 AC
ORIG	: 9900181565/RJ
REG	: 09.10.2003
APTE	: FRANCISCO MOURA

ADV	: GERSON LUCCHESI	PROC	: HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: ANGELA MARIA BECALLI E OUTROS	RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ	ADV	: MILTON MORAES		
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES	PROC.	: 2001.50.01.008545-2 AC
RESP	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200150010085452/ES
PROC.	: 1999.51.01.060617-2 AC	RE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	REG	: 18.10.2006
ORIG	: 9900606175/RJ	RESP	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	APTE	: JP DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS E ME-LANCIAS LTDA
REG	: 03.10.2006			ADV	: BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS
APTE	: SANDRA REGINA PESTANA FERREIRA DA SILVA			APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV	: RONALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	PROC.	: 2000.50.01.003246-7 AC	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	: 200050010032467/ES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS	REG	: 24.11.2006	RE	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	PROC.	: 2001.50.01.011022-7 AC
PROC.	: 2000.02.01.004660-0 AC	APDO	: JOAO LUIZ OLIVEIRA JANUARIO E OUTRO	ORIG	: 200150010110227/ES
ORIG	: 9600189501/RJ	ADV	: CARLOS ROBERTO BUTERI E OUTROS	REG	: 29.01.2008
REG	: 10.01.2000	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: JOSE LUCIO CAMPOS E CONJUGE	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO			APDO	: IVANETE ALMEIDA MORAIS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2000.51.01.029043-4 AMS	ADV	: NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO E OU-TRO
ADV	: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS	ORIG	: 200051010290434/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APDO	: LUIZ CARLOS CUNHA E CONJUGE	REG	: 23.08.2002	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: UBIRANI DUARTE DOS SANTOS E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO	: NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA	PROC.	: 2001.50.02.001381-4 AC
RESP	: JOSE LUCIO CAMPOS	ADV	: MARLI GUAYANAZ MURATORI	ORIG	: 200150020013814/ES
PROC.	: 2000.02.01.022854-4 AC	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	REG	: 14.03.2008
ORIG	: 9600018111/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 05.04.2000	RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APTE	: ELIZABETH CARBONE BAEZ E OUTROS	PROC.	: 2000.51.03.001855-7 AC	APDO	: CELSO GOMES E OUTRO
ADV	: VALERIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-TROS	ORIG	: 200051030018557/RJ	ADV	: ADELIA DE SOUZA FERNANDES
APDO	: INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN	REG	: 02.08.2004	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: VANIA LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS	APTE	: ADELMA SALLES E OUTRO	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO		
RESP	: INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2001.51.01.009033-4 AC
PROC.	: 2000.02.01.031703-6 AC	ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OU-TROS	ORIG	: 200151010090334/RJ
ORIG	: 9700005755/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG	: 28.04.2005
REG	: 19.05.2000	RESP	: ADELMA SALLES	APTE	: EVANDRO BEZERRA DA SILVA
APTE	: PASCHOAL GENTIL NETO	PROC.	: 2000.51.04.001699-5 AC	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ADV	: ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTRO	ORIG	: 200051040016995/RJ	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	REG	: 04.06.2007	ADV	: RICARDO PONTES VIEIRA E OUTROS
PROC	: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL	APDO	: VERONICA DE SOUZA	RESP	: EVANDRO BEZERRA DA SILVA
PROC.	: 2000.02.01.039257-5 AC	ADV	: NELSON LOPES DE ALMEIDA		
ORIG	: 9902034942/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2001.51.01.014941-9 AC
REG	: 23.06.2000	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ORIG	: 200151010149419/RJ
APTE	: EDSON LUIZ BRUM DE SOUZA E S/M	PROC.	: 2001.02.01.005217-3 AG	REG	: 26.01.2004
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO	ORIG	: 9903006055/RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	: 26.01.2001	APDO	: JOAO AUGUSTO NINI DE CAMPOS E OU-TROS
ADV	: MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO
APDO	: OS MESMOS	ADV	: MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO	: LUIZ MAURICIO VIEIRA	RESP	: UNIAO FEDERAL
RESP	: EDSON LUIZ BRUM DE SOUZA	ADV	: DIONÍCIO RONALDO FERNANDES DE SOU-ZA		
PROC.	: 2000.02.01.055185-9 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2001.51.01.023568-3 AMS
ORIG	: 9400210094/RJ	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ORIG	: 200151010235683/RJ
REG	: 08.09.2000	PROC.	: 2001.02.01.011351-4 AC	REG	: 20.08.2002
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ	ORIG	: 200051010081444/RJ	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-TRO	REG	: 07.03.2001	ADV	: SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA E OUTRO
APDO	: GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SE-GUROS	APTE	: COLEGIO PEDRO II	APDO	: PAULO ROBERTO UMBELINO DE OLIVEIRA
ADV	: SANTOS ANDRE VAZ E OUTROS	PROC	: LUIZ FERNANDO P. FREITAS	ADV	: ROGERIO VINHAES ASSUMPCAO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	APDO	: ANDREIA HELENA JUCA DE ANDRADE RA-MOS E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
PROC.	: 2000.50.01.000085-5 AMS	RESP	: COLEGIO PEDRO II	RESP	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
ORIG	: 200050010000855/ES	PROC.	: 2001.02.01.022888-3 AC		
REG	: 24.08.2004	ORIG	: 9800411747/RJ	PROC.	: 2001.51.01.531406-8 AC
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	REG	: 29.05.2001	ORIG	: 200151015314068/RJ
		APTE	: UNIVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA	REG	: 13.09.2002
		ADV	: MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: CRISTIANA LOPES PADILHA
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APDO	: PAULO JOSE SANTOS
		PROC	: MARIO ROBERTO BARBOSA BRUM	ADV	: ECILANE ALVES LIVIO
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
				RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL



PROC. : 2002.02.01.003438-2 AC	ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	PROC. : 2002.51.01.019066-7 AC
ORIG : 200151010180736/RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG : 200251010190667/RJ
REG : 25.01.2002	RESP : AGUILAR CANDIDO DA SILVA	REG : 18.12.2007
AGRTE : BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APTE : CELEDON PONTES BROCA E OUTROS
ADV : ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS		ADV : FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
AGRDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-TO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES		APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TULIO ROMANO DOS SANTOS E OUTROS	PROC. : 2002.50.01.005914-7 AC	ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OU-TROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG : 200250010059147/ES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL	REG : 10.08.2007	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROC. : 2002.02.01.046186-7 AC	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	PROC. : 2002.51.01.024302-7 AC
ORIG : 200251014900276/RJ	APDO : CELY RUELLA CARDOZO E OUTROS	ORIG : 200251010243027/RJ
REG : 29.10.2002	ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS	REG : 03.05.2007
AGRTE : MARILENE DE SOUZA SANTOS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : MARIALVA PEREIRA E OUTRO	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APDO : ANTONIO FERREIRA COELHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV : JOSE CANDIDO DE CARVALHO
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU-TROS	PROC. : 2002.50.01.006580-9 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG : 200250010065809/ES	RESP : UNIAO FEDERAL
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REG : 10.08.2007	
	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2002.51.60.004245-0 AC
PROC. : 2002.50.01.000478-0 AC	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	ORIG : 200251600042450/RJ
ORIG : 200250010004780/ES	APDO : ZILMA MARIA ALMEIDA CRUZ E OUTROS	REG : 03.02.2004
REG : 08.08.2007	ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA	APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : ELIAS LUIZ FERREIRA
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : GILCEMAR PINHEIRO DE SOUZA
APDO : FABIOLA CRUZ SAADI CORREA		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ADV : ANDREA NEVES REBELLO E OUTROS	PROC. : 2002.50.02.000427-1 AC	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG : 200250020004271/ES	RESP : UNIAO FEDERAL
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REG : 07.11.2007	
	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2003.02.01.007341-0 AC
PROC. : 2002.50.01.000846-2 AC	ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	ORIG : 002561/RJ
ORIG : 200250010008462/ES	APDO : MARIO PACHECO E OUTROS	REG : 09.06.2003
REG : 22.02.2008	ADV : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS	APTE : FERREIRA E BORGE - MASSA FALIDA
APTE : PEDRO MARCIO BEVILACQUA CORRADI	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO
ADV : LUCIANA CAETANO MARQUES E OUTROS	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROC : RUBIA RANGEL NUNES
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS	PROC. : 2002.50.02.000485-4 AC	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG : 200250020004854/ES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP : PEDRO MARCIO BEVILACQUA CORRADI	REG : 31.10.2007	RESP : FAZENDA NACIONAL
	APTE : MARIA ELIZABETH RIBEIRO VARGAS E OUTROS	
PROC. : 2002.50.01.003532-5 AC	ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	PROC. : 2003.02.01.016659-0 AG
ORIG : 200250010035325/ES	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 200051015217060/RJ
REG : 29.01.2008	ADV : LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS	REG : 07.11.2003
APTE : ABINAIR MARIA CALEGARI E OUTROS	APDO : OS MESMOS	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREI-TAS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO : DEC EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGU-RANCA PATRIMONIAL LTDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2002.51.01.014013-5 AC	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RESP : ABINAIR MARIA CALEGARI	ORIG : 200251010140135/RJ	
	REG : 07.06.2004	PROC. : 2003.50.01.001304-8 AC
PROC. : 2002.50.01.003706-1 AC	APTE : ITAIR DIAS TEIXEIRA	ORIG : 200350010013048/ES
ORIG : 200250010037061/ES	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO	REG : 15.02.2008
REG : 14.02.2008	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : JOSE XAVIER E OUTROS	ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS	ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : ADEMIR SEBASTIAO GONCALVES E OU-TROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP : ITAIR DIAS TEIXEIRA	ADV : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APDO : OS MESMOS	PROC. : 2002.51.01.017855-2 AC	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG : 200251010178552/RJ	
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REG : 05.07.2004	PROC. : 2003.50.01.001816-2 AC
	APTE : CLAUDIA FIGUEIREDO PEREIRA	ORIG : 200350010018162/ES
PROC. : 2002.50.01.004422-3 AC	ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OU-TROS	REG : 29.01.2008
ORIG : 200250010044223/ES	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : ANTENOR LORENCINI FILHO E OUTROS
REG : 12.03.2008	ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREI-TAS E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	RESP : CLAUDIA FIGUEIREDO PEREIRA	ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : JOUBERTO ALMEIDA SANTOS E OUTROS		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS	PROC. : 2002.51.01.018157-5 AC	RESP : ANTENOR LORENCINI FILHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG : 200251010181575/RJ	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REG : 30.06.2003	
RESP : JOUBERTO ALMEIDA SANTOS	APTE : ELIAS DA SILVA PEREIRA	PROC. : 2003.50.01.002619-5 AMS
	ADV : FERNANDO SANTIAGO VAZ	ORIG : 200350010026195/ES
PROC. : 2002.50.01.005033-8 AC	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 29.03.2006
ORIG : 200250010050338/ES	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REG : 19.09.2007	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO : FERMACO LTDA - ME
APTE : AGUILAR CANDIDO DA SILVA E OUTROS	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREI-TAS E OUTROS		
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		



ADV	: MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTROS	PROC.	: 2004.51.01.008708-7 AMS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200451010087087/RJ	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REG	: 24.10.2005	RESP	: EDEGAR DA SILVA
PROC.	: 2003.50.01.004463-0 AC	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC.	: 2005.51.01.016465-7 AC
ORIG	: 200350010044630/ES	APDO	: ADALBERTO VIEIRA DE SOUSA	ORIG	: 200551010164657/RJ
REG	: 29.06.2007	ADV	: LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA E OU-TRO	REG	: 12.03.2008
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO	: HELIOMAR RAMOS ROCHA	RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: FERNANDO PINTO PEREIRA
ADV	: JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLI-DAY E OUTROS	PROC.	: 2004.51.01.024904-0 AC	ADV	: JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200451010249040/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REG	: 30.10.2006	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 2003.50.01.006360-0 AC	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	PROC.	: 2005.51.01.512923-4 AC
ORIG	: 200350010063600/ES	PROC	: AMERICO LUIS M DA SILVA	ORIG	: 200551015129234/RJ
REG	: 20.09.2007	APDO	: DALILA MARQUES E OUTROS	REG	: 23.03.2006
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARGARIDA M. N. DE FREITAS E OUTRO	APTE	: MARIA LUCIA MARTINS CORTONEZI
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ	ADV	: LEONARDO HAUCH DA SILVA
APDO	: ALMIR RAMOS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV	: ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL	PROC	: MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2004.51.01.534562-5 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ORIG	: 200451015345625/RJ	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL
PROC.	: 2003.50.02.000806-2 AC	REG	: 15.09.2006	PROC.	: 2005.51.02.003419-9 AC
ORIG	: 200350020008062/ES	APTE	: ELI LILLY AND COMPANY LIMITED	ORIG	: 200551020034199/RJ
REG	: 15.02.2008	ADV	: OTTO B LICKS E OUTROS	REG	: 26.02.2007
APTE	: FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREI-TAS E OUTROS	PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	TERCINT	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IND. DE QUÍMICA FINA BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES-ABIFINA	APDO	: INES FERREIRA DE SOUZA BRAGANÇA E OUTROS
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	ADV	: ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OU-TROS	ADV	: FLAVIUS DE CASTRO NASCIMENTO E OU-TRO
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RE	: ELI LILLY AND COMPANY LIMITED	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP	: ELI LILLY AND COMPANY LIMITED	PROC.	: 2005.51.04.003807-1 AC
PROC.	: 2003.51.01.007678-4 AC	PROC.	: 2005.02.01.002627-1 AG	ORIG	: 200551040038071/RJ
ORIG	: 200351010076784/RJ	ORIG	: 200551010040555/RJ	REG	: 06.07.2007
REG	: 04.10.2007	REG	: 21.03.2005	APTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
APTE	: DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A	AGRTE	: LUIZ ANTONIO PORTHUN GOMES E CON-JUGE	ADV	: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OU-TROS
ADV	: MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADV	: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTROS	ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	APDO	: CARLOS ALBERTO BALDINI
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: NORMA SUELY DE SOUZA MACEDO E OU-TRO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: LUIZ ANTONIO PORTHUN GOMES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A	PROC.	: 2005.02.01.013616-7 AG	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL
PROC.	: 2004.02.01.000066-6 AG	ORIG	: 200551010225210/RJ	PROC.	: 2005.51.04.004210-4 AC
ORIG	: 200351010248571/RJ	REG	: 28.11.2005	ORIG	: 200551040042104/RJ
REG	: 07.01.2004	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	: 13.11.2006
AGRTE	: PAULO CEZAR COSTA AMARAL E S/M	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-NAL
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	AGRDO	: ABELARDO HOLLANDA DO AMARAL	ADV	: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OU-TROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APDO	: JOSE MARIA HENRIQUES
RESP	: PAULO CEZAR COSTA AMARAL	PROC.	: 2005.50.01.007615-8 AC	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEI-RA E OUTROS
PROC.	: 2004.50.01.009950-6 AC	ORIG	: 200550010076158/ES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG	: 200450010099506/ES	REG	: 17.01.2008	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL
REG	: 13.08.2007	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	ORIG	: 200551010272326/RJ
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APDO	: CLÁUDIA REGINA FERREIRA	REG	: 05.06.2006
APDO	: ADÃO NASCIMENTO MAGALHÃES	ADV	: FABIANA FERREIRA E OUTROS	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
ADV	: INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
PROC.	: 2004.50.02.000151-5 AC	ORIG	: 200551010122833/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG	: 200450020001515/ES	REG	: 10.10.2006	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
REG	: 07.11.2007	APTE	: EDEGAR DA SILVA E OUTRO	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS	ORIG	: 200551010272326/RJ
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	: 05.06.2006
APTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: OS MESMOS	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC.	: 2004.50.02.000151-5 AC	ORIG	: 200551010122833/RJ	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
ORIG	: 200450020001515/ES	REG	: 10.10.2006	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
REG	: 07.11.2007	APTE	: EDEGAR DA SILVA E OUTRO	ORIG	: 200551010272326/RJ
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS	REG	: 05.06.2006
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
APTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: OS MESMOS	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
PROC.	: 2004.50.02.000151-5 AC	ORIG	: 200551010122833/RJ	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
ORIG	: 200450020001515/ES	REG	: 10.10.2006	ORIG	: 200551010272326/RJ
REG	: 07.11.2007	APTE	: EDEGAR DA SILVA E OUTRO	REG	: 05.06.2006
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: OS MESMOS	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
PROC.	: 2004.50.02.000151-5 AC	ORIG	: 200551010122833/RJ	ORIG	: 200551010272326/RJ
ORIG	: 200450020001515/ES	REG	: 10.10.2006	REG	: 05.06.2006
REG	: 07.11.2007	APTE	: EDEGAR DA SILVA E OUTRO	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	ORIG	: 200551010272326/RJ
PROC.	: 2004.50.02.000151-5 AC	ORIG	: 200551010122833/RJ	REG	: 05.06.2006
ORIG	: 200450020001515/ES	REG	: 10.10.2006	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
REG	: 07.11.2007	APTE	: EDEGAR DA SILVA E OUTRO	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
APTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: OS MESMOS	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ORIG	: 200551010272326/RJ
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	REG	: 05.06.2006
PROC.	: 2004.50.02.000151-5 AC	ORIG	: 200551010122833/RJ	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
ORIG	: 200450020001515/ES	REG	: 10.10.2006	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
REG	: 07.11.2007	APTE	: EDEGAR DA SILVA E OUTRO	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: OS MESMOS	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200551010272326/RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REG	: 05.06.2006
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
PROC.	: 2004.50.02.000151-5 AC	ORIG	: 200551010122833/RJ	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ORIG	: 200450020001515/ES	REG	: 10.10.2006	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 07.11.2007	APTE	: EDEGAR DA SILVA E OUTRO	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
APTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: OS MESMOS	ORIG	: 200551010272326/RJ
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	REG	: 05.06.2006
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
PROC.	: 2004.50.02.000151-5 AC	ORIG	: 200551010122833/RJ	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG	: 200450020001515/ES	REG	: 10.10.2006	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
REG	: 07.11.2007	APTE	: EDEGAR DA SILVA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
APTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	ORIG	: 200551010272326/RJ
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: OS MESMOS	REG	: 05.06.2006
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	: 2004.50.02.000151-5 AC	ORIG	: 200551010122833/RJ	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
ORIG	: 200450020001515/ES	REG	: 10.10.2006	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
REG	: 07.11.2007	APTE	: EDEGAR DA SILVA E OUTRO	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	: 200551010272326/RJ
APTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	REG	: 05.06.2006
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: OS MESMOS	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
PROC.	: 2004.50.02.000151-5 AC	ORIG	: 200551010122833/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG	: 200450020001515/ES	REG	: 10.10.2006	RESP	: FERNANDO CESAR CARVAS
REG	: 07.11.2007	APTE	: EDEGAR DA SILVA E OUTRO	PROC.	: 2006.02.01.005863-0 AG
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS	ORIG	: 200551010272326/RJ
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	: 05.06.2006
APTE	: LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA E OUTRO	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	AGRTE	: FERNANDO CESAR CARVAS
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: OS MESMOS	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2005.51.01.012283-3 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC.	: 2004				



PROC.	: 2006.02.01.007659-0 AG	PROC.	: 2006.51.01.019422-8 AC	ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ORIG	: 200251010104362/RJ	ORIG	: 200651010194228/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
REG	: 21.07.2006	REG	: 05.02.2007	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-MENTO - CONAB	APTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A		
ADV	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	ADV	: FRANCISCO ANTONIO CHAGAS E OUTROS	PROC.	: 2007.02.01.007318-0 AG
AGRDO	: MOREIRA E TAVARES COMERCIO DE FRU-TAS LTDA - ME	APDO	: JANICE RIBEIRO DE OLIVEIRA	ORIG	: 200651170028094/RJ
ADV	: ALEXANDRE SANTANA DA SILVA E OUTRO	ADV	: PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS E OUTRO	REG	: 18.06.2007
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES - ANATEL	AGRTE	: MARCUS VALERIUS TEIXEIRA XAVIER E CONJUGE
RESP	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-MENTO	PROC	: SEM PROCURADOR	ADV	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		RESP	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES	ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS
PROC.	: 2006.50.01.009180-2 AC			RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG	: 200650010091802/ES			RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG	: 11.03.2008	PROC.	: 2006.51.01.020118-0 AC		
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	: 200651010201180/RJ	PROC.	: 2007.02.01.008033-0 AG
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	REG	: 21.09.2007	ORIG	: 200651014902242/RJ
APDO	: ADELSON LUIZ SOARES E OUTROS	APTE	: JOSE NIVANDRO FONTENELLE DE MENE-ZES	REG	: 04.07.2007
ADV	: ALESSANDRA PADUA MODENESI E OU-TROS	ADV	: PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTRO	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RESP	: ADELSON LUIZ SOARES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO	: JOSE CARLOS LINS DE OLIVEIRA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OU-TRO
				RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC.	: 2006.51.01.001467-6 AC	PROC.	: 2006.51.01.022208-0 AC	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORIG	: 200651010014676/RJ	ORIG	: 200651010222080/RJ		
REG	: 30.10.2006	REG	: 28.11.2007	PROC.	: 2007.02.01.011452-1 AG
APTE	: MARIA DAS NEVES BRANDAO	APTE	: BENEDITO JOSE DE LIMA	ORIG	: 200750010061863/ES
ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS	ADV	: BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS	REG	: 05.09.2007
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: CLAUDICEA SCARDUA FRIZZERA SANTOS E OUTRO
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	ADV	: LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OU-TRO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
		RE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		RESP	: UNIAO FEDERAL	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 2006.51.01.004326-3 AC	PROC.	: 2006.51.01.024406-2 AC		
ORIG	: 200651010043263/RJ	ORIG	: 200651010244062/RJ	PROC.	: 2007.02.01.011469-7 AG
REG	: 11.09.2007	REG	: 06.03.2008	ORIG	: 200751010223737/RJ
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	REG	: 05.09.2007
ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	APDO	: JAYME COUTINHO DE MOURA	AGRTE	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
APDO	: ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO E OUTROS	ADV	: ROBERTO GOMES DE MOURA	ADV	: DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E OU-TROS
ADV	: SUZAN ANDRADE FERRARO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	AGRDO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC	: CLAUDIA NEDER
RE	: ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO	RESP	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO			RESP	: INST. BRAS. DO MEIO
PROC.	: 2006.51.01.007251-2 AMS	PROC.	: 2007.02.01.000611-6 AG		
ORIG	: 200651010072512/RJ	ORIG	: 200051100072560/RJ	PROC.	: 2007.02.01.012550-6 AG
REG	: 01.09.2006	REG	: 19.01.2007	ORIG	: 200651010243574/RJ
APTE	: HOMERO RAMOS RIBEIRO E OUTRO	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	: 26.09.2007
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	AGRTE	: ALLAN MORGADO NACIF E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: ANTONIO AUGUSTO COIMBRA ROLIM E OUTROS	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RE	: UNIAO FEDERAL	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
RESP	: UNIAO FEDERAL	PROC.	: 2007.02.01.004205-4 AG	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
		ORIG	: 9200449506/RJ	RESP	: ALLAN MORGADO NACIF
PROC.	: 2006.51.01.010494-0 AMS	REG	: 10.04.2007		
ORIG	: 200651010104940/RJ	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC.	: 2007.02.01.013157-9 AG
REG	: 25.01.2007	AGRDO	: MILTON TAVARES DA SILVA E OUTROS	ORIG	: 200350030002330/ES</

PROC.	: 2007.02.01.015576-6 AG	ADV	: NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.004583-7 AG
ORIG	: 200750010127000/RJ	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	: 200651010010762/RJ
REG	: 21.11.2007	ADV	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	REG	: 28.03.2008
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRDO	: AILTON BANDEIRA			AGRDO	: JOAO PEREIRA
ADV	: RENATA GOES FURTADO E OUTROS	PROC.	: 2007.51.01.020008-7 AC	ADV	: WASHINGTON DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200751010200087/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REG	: 15.04.2008	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
PROC.	: 2007.51.01.001748-7 AMS	ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.006019-0 AG
ORIG	: 200751010017487/RJ	APDO	: GIOVANNI SCHNEIDER BERNARDES	ORIG	: 200751010129459/RJ
REG	: 27.07.2007	ADV	: LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	REG	: 22.04.2008
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	AGRTE	: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
APDO	: GERSON KOOPER FALCAO	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADV	: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA E OUTRO			AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	PROC.	: 2007.51.11.000631-1 AC	ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200751110006311/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL	REG	: 18.04.2008	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
		APTE	: UNIAO FEDERAL		
PROC.	: 2007.51.01.005110-0 AC	APDO	: VALMIR EUGENIO DA SILVA	PROC.	: 2008.02.01.006736-5 AG
ORIG	: 200751010051100/RJ	ADV	: DENISE MARIA DE OLIVEIRA	ORIG	: 200650020001056/ES
REG	: 19.02.2008	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 05.05.2008
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RE	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	RESP	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO	: DIVALDO BARBOSA GOMES	PROC.	: 2008.02.01.001032-0 AG	AGRDO	: CARLOS ARTUR BARBOZA
ADV	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	ORIG	: 200750010151323/ES	ADV	: RONALDO MOULIN CAMPOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 23.01.2008	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: DIVALDO BARBOSA GOMES	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
		ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS		
PROC.	: 2007.51.01.005480-0 AMS	AGRDO	: PAULO CEZAR PEREIRA GRYLLO E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.008823-0 AG
ORIG	: 200751010054800/RJ	ADV	: ANDREIA DADALTO LIMA E OUTROS	ORIG	: 200451010202757/RJ
REG	: 17.12.2007	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 30.05.2008
APTE	: CRISTINA SILVA SAMARCOS DE ALMEIDA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRTE	: PAULO CESAR DOS SANTOS BARBOSA
ADV	: TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO	PROC.	: 2008.02.01.001369-1 AG	ADV	: CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ORIG	: 200051010029379/RJ	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: TARSIS NAMETALA JORGE	REG	: 28.01.2008	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	ADV	: ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS	RESP	: PAULO CESAR DOS SANTOS BARBOSA
RESP	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AGRDO	: MARIA HELENA CAMPOS CORREA		
		ADV	: RONALD DE CASTRO FILHO E OUTROS		
PROC.	: 2007.51.01.006498-2 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
ORIG	: 200751010064982/RJ	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
REG	: 21.09.2007	PROC.	: 2008.02.01.001582-1 AG		
APTE	: RALPH SILVA E OUTRO	ORIG	: 200750010005320/ES		
ADV	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	REG	: 31.01.2008		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	AGRDO	: ADHEMAR NUNES MARTINS E OUTROS		
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: BRUNO ALVARES E OUTROS		
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2007.51.01.008159-1 AMS	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
ORIG	: 200751010081591/RJ	PROC.	: 2008.02.01.003009-3 AG		
REG	: 11.10.2007	ORIG	: 200750010133990/ES		
APTE	: UNIAO FEDERAL	REG	: 03.03.2008		
APDO	: PAULO CASOTTI PENEDO	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: TATIANA MENA BARRETO PINHEIRO E OUTROS	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	AGRDO	: JOSE UMBELINO LEMOS MONTEIRO DE CASTRO		
RESP	: UNIAO FEDERAL	ADV	: BRUNO ALVARES E OUTROS		
		RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2007.51.01.016769-2 AC	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
ORIG	: 200751010167692/RJ	PROC.	: 2008.02.01.003967-9 AG		
REG	: 18.04.2008	ORIG	: 9500127482/RJ		
APTE	: MANFRED STRAUB E OUTROS	REG	: 18.03.2008		
ADV	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS		
ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS	AGRDO	: HUGH SPENCER MURDOCH		
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: MARIA CRISTINA PINTO E OUTROS		
RESP	: MANFRED STRAUB	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA		
		RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
PROC.	: 2007.51.01.019230-3 AC				
ORIG	: 200751010192303/RJ				
REG	: 28.01.2008				
APTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUEDES				

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 646 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.537118-1

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	: C. L. DE S. G.
ADVOGADO	: CLAUDIO COSTA E OUTRO
APELADO	: N. F. DE O.
ADVOGADO	: CLAUDIO COSTA E OUTRO
APELADO	: J. B. N. F.
ADVOGADO	: JEAM DE ARAUJO WAGNER E OUTRO
APELADO	: P. R. P.
ADVOGADO	: JORGE VACITE FILHO E OUTROS
APELADO	: A. C. DA S. J.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
APELADO	: A. J. DE J.
ADVOGADO	: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO
APELANTE	: F. C. S.
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
APELANTE	: P. R. P. DA C.
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ SILVA GOMES
APELANTE	: J. L. P. DE F.
ADVOGADO	: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
APELANTE	: A. P. M. F.
ADVOGADO	: JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
APELANTE	: J. C. R.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APELANTE	: C. R. G. R.
ADVOGADO	: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA



APELANTE	: L. C. R. DE A.
ADVOGADO	: JOSE MARCO TAYAH e outros
APELANTE	: E. C. DOS S.
ADVOGADO	: ORLANDO MARINS DE OLIVEIRA
APELANTE	: M. R. S.
ADVOGADO	: JOSE MARCO TAYAH e outros
APELANTE	: R. O.
ADVOGADO	: LUIS EMANOEL DE CARVALHO
APELANTE	: F. G. F. C.
ADVOGADO	: FREDERICO ARNO BILLATTE LINDEN-BLATT
APELANTE	: S. A. D.
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOSO DE SOUZA PAES
APELANTE	: G. A. C.
ADVOGADO	: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA
APELANTE	: S. X. DOS S.
ADVOGADO	: ORLANDO MARINS DE OLIVEIRA e outros
APELANTE	: L. C. S.
ADVOGADO	: ADRAILDO M DE SA BARRETO
APELANTE	: H. DOS S. Z.
ADVOGADO	: JOSE MARCO TAYAH e outros
APELANTE	: J. C. D. DE C.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO e outros
APELANTE	: A. C. DA S. J.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA e outros
APELANTE	: J. A. L. M.
ADVOGADO	: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR
APELANTE	: X. F. C.
ADVOGADO	: ATAUALPA DA COSTA CARVALHO FILHO
APELANTE	: E. M. P.
ADVOGADO	: MARCOS SERGIO DE ALMEIDA CAVALCANTI RIBEIRO e outros
APELANTE	: J. S. DOS S.
ADVOGADO	: LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES e outros
APELANTE	: N. S. L. M.
ADVOGADO	: FREDERICO ARNO BILATTE LINDEN-BLATT
APELANTE	: C. DA C. N.
ADVOGADO	: FREDERICO ARNO BILLATE LINDEN-BLATT
APELANTE	: P. R. P.
ADVOGADO	: JORGE VACITE FILHO e outros
APELANTE	: M. R. DA S.
ADVOGADO	: MARCIA FARIA LIMA
APELANTE	: L. C. R.
ADVOGADO	: SERGIO LINO DE SOUZA e outro
APELANTE	: A. G. L. B.
ADVOGADO	: THEMISTOCLES DE FARIA LIMA
APELANTE	: R. S.
ADVOGADO	: DEIVY JOSE TEIXEIRA e outro
APELANTE	: S. M. Q. DE J.
ADVOGADO	: CLAUDIO COSTA e outro
APELANTE	: R. DE S. S.
ADVOGADO	: MARIO ANI CURY
APELANTE	: L. S. C.
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA
APELANTE	: A. D. DA C.
ADVOGADO	: EDSON COSTA RIBEIRO e outro
APELANTE	: F. V. P. B.
APELANTE	: T. M. DA C. L.
ADVOGADO	: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR
APELANTE	: W. DE J. P.
APELANTE	: C. C. C.
APELANTE	: J. M. N. L.
ADVOGADO	: MARIO ANI CURY
APELANTE	: S. R. DA S.
ADVOGADO	: EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e outros
APELANTE	: R. DE M. L.
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILBERTO ANCHIETA
APELANTE	: T. P. M. F.
ADVOGADO	: LUCIANO RAMOS VOLK e outros
APELANTE	: V. C. DE O.
ADVOGADO	: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
APELANTE	: K. R.
ADVOGADO	: FABIO BATISTA DE SOUZA
APELANTE	: E. O. DA S.
ADVOGADO	: NUBIA REGINA DA SILVA
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015371181)

DECISÃO	
1. Requerimentos nas fls. 5.483/5.485, de M. R. S.. Retifique-se a autuação para que constem, como defensores de M. R. S. o advogado JOSÉ MARCO TAYAH, inscrito na OAB-RJ sob o nº. 67.177, e os demais arrolados no substabelecimento que acompanha a petição. Diante da quantidade elevada de réus que figuram no feito, DEFIRO a vista dos autos em cartório, em homenagem ao princípio da ampla defesa.	
2. Certidão de fl. 5.495, no que se refere à intimação pessoal dos defensores de A. J. DE J.. Como se extrai dos autos, os defensores de A. foram intimados pessoalmente em 14 de julho de 2008, para apresentar contra-razões ao recurso do Ministério Público, em atendimento ao item 5 do despacho de fls. 5.451/5.455. Todavia, como certificado na fl. 5.495, os defensores não apresentaram razões de apelado, em manifesto prejuízo do citado réu. Nestes termos, intime-se pessoalmente o recorrido A. J. DE J. para que constitua, em 15 (quinze) dias, novo (s) advogado (s) para a defesa de seus interesses nestes autos, ou mesmo que manifeste expressamente, no ato da intimação, a impossibilidade de constituir advogado, bem como se tem interesse que seja representado por defensor dativo ou pela Defensoria Pública da União. Instrua-se a carta precatória com cópia da apelação e dos despachos de fls. 5.451/5.455 e 5.490/5.493.	
3. Intime-se a defensora dativa MARCIA FARIA LIMA para apresentar razões de apelação de M. R. DA S..	
4. Intimem-se A. P. M. F., J. C. R., M. R. S., L. C. S., A. C. DA S. J., J. A. L. M., E. M. P., N. S. L. M., C. DA C. N., P. R. P., S. M. Q. DE J., F. V. P. B., T. M. C. L., S. R. DA S., T. P. M. F., L. C. R. DE A. E H. DOS S. Z. para que apresentem razões de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.	
5. Após, voltem-me os autos conclusos.	
Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2008.	
MARCIA HELENA NUNES Juíza Federal Convocada - Relatora	
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.013571-1	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS
IMPETRADO	: JUIZO DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA-SJ/ES
PACIENTE	: ANA LUCIA DE ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS (ES009921)
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010125530)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS, em favor de ANA LÚCIA DE ARAÚJO DO NASCIMENTO, requerendo, liminarmente, a suspensão do trâmite da execução penal em curso e, meritariamente, a anulação da decisão, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - SJES, nos autos da ação penal nº 2004.50.01.012553-0, que indeferiu a devolução de prazo recursal à defesa da paciente, requerendo, ainda, o arquivamento da execução penal.

Segundo o impetrante, a paciente foi indevidamente condenada e, por problemas operacionais na empresa que faz a leitura do Diário da Justiça para seu escritório, supostamente ocorridos no dia 10/03/2008, consoante se extrai do pedido protocolado junto ao MM. Juízo impetrado (fl. 300 - numeração da ação penal), o prazo para interposição de recurso transcorreu sem manifestação (página 02 da inicial).

Entende, ainda, haver coação ilegal no indeferimento de devolução do prazo recursal, pois, apesar de a paciente ter sido pessoalmente intimada da sentença em 14/04/2008, ela não teria manifestado sua "desistência" (*rectius* renúncia) ao direito de recorrer, consoante fls. 283/284 - numeração da ação penal.

Relatados. Decido.

Reconheço a prevenção do presente *habeas corpus* em relação aos autos do HC nº 2005.02.01.008920-7, também impetrado em favor da ora paciente visando ao trancamento da ação penal nº 2004.50.01.012553-0, e anteriormente distribuído a esta Relatoria.

De um lado, consigno que o manejo da ação constitucional de *habeas corpus*, em caso de ação penal transitada em julgado, é excepcional e somente procede em caso de processo manifestamente nulo (art. 648, inc. VI do CPP).

Por outro, tem-se que é ônus da parte instruir os autos com as provas pré-constituídas aptas a comprovar o direito alegado, uma vez que a via estreita do *writ* não admite dilação probatória.

No caso examinado, verifico que não foi trazida aos autos nenhuma prova quanto à alegação de ocorrência de problemas operacionais na empresa que faz a leitura do Diário da Justiça para o escritório do impetrante apta a justificar o trâmite do presente *writ* e, eventualmente, a ensejar a devolução do prazo recursal. Cabe lembrar, ainda, que o ônus de acompanhar a publicação de atos pela imprensa oficial é do advogado, não restando eximida ante a contratação de prestadora de serviços.

Outrossim, além da publicação da sentença no Diário da Justiça, também houve intimação pessoal da condenada, ora paciente, a qual deixou "*de manifestar-se sobre se apelaria ou não, afirmando que pretendia consultar seu advogado antes de decidir*", consoante se vê na certidão do Oficial de Justiça, por cópia, nos autos, não obstante lhe tenha sido apresentado o termo de apelação (fls. 284 e 286 - numeração da ação penal).

Deve-se observar, ademais, que a não-devolução de prazo recursal não consubstancia, de *per si*, afronta ao direito de ampla defesa, porquanto, em regra, no Direito pátrio vigora a voluntariedade na disciplina recursal.

Sendo assim, no caso examinado, mostra-se inconteste o decurso do prazo recursal *in albis*, acarretando a perda do direito de recorrer, somente podendo ser atribuída a causa à própria defesa, de modo que o *habeas corpus* não é cabível, uma vez que é patente a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão impetrada (art. 5º, inc. LXVIII da Constituição da República), que observou os preceitos legais (art. 392, inc. II e art. 593, ambos do CPP).

Ante o exposto, com base na fundamentação acima e com fulcro no art. 183 do Regimento Interno, indefiro liminarmente o pedido, por ser manifestamente incabível.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria.

Intimem-se, com urgência, considerando a designação do dia 26/08/2008 para comparecimento da paciente, em Juízo, para entrevista com Equipe Técnica Multidisciplinar, consoante mandado de intimação, por cópia, nos autos.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.502431-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	: JEOVA BRASIL DA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015024316)

DECISÃO

Conforme já mencionado no voto de mérito (fl. 199), transitada em julgado a decisão, os autos deveriam retornar ao Gabinete para exame da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Insta salientar, que a prescrição é matéria de ordem pública e, como todas as causas extintivas da punibilidade, deve ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, como expressamente determina o art. 61 do Código de Processo Penal.

Como se verifica do voto (fls. 196/199), JEOVA BRASIL DA COSTA foi condenado, pela prática da conduta tipificada no art. 171, § 3º do CP, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Portanto, para fins de contagem prescricional, da aplicação do art. 109, V do CP, verifica-se que o prazo prescricional no caso é de 04 (quatro) anos.

Considerando o lapso decorrido entre a data do fato, 01/10/98, conforme exposto na denúncia (fls.42/46), e a data do recebimento da denúncia, 11/05/05 (fls. 83), restou verificada a ocorrência de lapso superior ao prazo prescricional de quatro anos, acarretando a prescrição da pretensão punitiva retroativa e pela pena em concreto, causa extintiva de punibilidade.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JEOVA BRASIL DA COSTA, pela ocorrência da prescrição, com base na pena em concreto, na forma dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110 *caput* e §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 5982 1999.51.02.202842-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: ADEMIR PEIXOTO CUNHA
ADVOGADO	: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
APELANTE	: JORGE SEBASTIAO RIBEIRO BENTO
ADVOGADO	: ROGERIO RODRIGUES PETITO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902028420)

DECISÃO

Trata-se de Recursos interpostos por JORGE SEBASTIÃO RIBEIRO BENTO e ADEMIR PEIXOTO CUNHA em face da sentença que os condenou pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade de cada um dos Réus por duas restritivas de direito (fls. 709/717).

A sentença condenatória foi publicada em 14/06/07, conforme certidão de fl. 717.

A teor do art. 593, do CPP, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação do Réu, ou do seu defensor, se esta se realizar por último.

In casu, estando ambos os Apelantes representados por defensores nomeados, não se aplica o prazo em dobro previsto no § 5º, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50, acrescentado pela Lei nº 7.871/89.

Nesse sentido o STJ tem decidido (grifos apostos):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I - É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 26 da Lei nº 8.038/90.

II - O defensor dativo não possui o benefício do prazo em dobro previsto na Lei nº 1.060/50 que regula a assistência judiciária gratuita (Precedentes).

(...).

Recurso especial não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício para anular o julgamento da revisão criminal, devendo outro ser realizado com a prévia intimação pessoal do defensor dativo.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896362 - Processo: 200602219515 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000762618 - Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:305 - Relator(a) FELIX FISCHER).

Feitas essas considerações, passo à análise da tempestividade dos Recursos.

O Apelante JORGE SEBASTIÃO RIBEIRO BENTO e o seu defensor Rogério Rodrigues Petito, nomeado à fl. 700, foram intimados pessoalmente da sentença em 07/07/07 (fl. 730) e 21/09/07 (fl. 751), respectivamente. Assim, considerando apenas a data em que se deu a última intimação, 21/09/07, que caiu em uma sexta-feira, a contagem do prazo para a interposição da apelação iniciou-se na segunda-feira seguinte, 24/09/07, e esgotou-se em 28/09/07.

Ora, compulsando os autos, observa-se que a Apelação de JORGE, assinada por Rogério Rodrigues Petito, foi protocolizada em 02/10/07 (fl. 756), portanto, após o decurso do prazo legal de cinco dias.

Já o Apelante ADEMIR PEIXOTO CUNHA e o seu defensor Newton da Rocha e Silva e Filho, nomeado à fl. 443, foram intimados pessoalmente da sentença em 07/08/07 (fl. 738) e 22/09/07 (fl. 753), respectivamente. Assim, considerando apenas a data em que se deu a última intimação, 22/09/07, que caiu no sábado, a contagem do prazo para a interposição da apelação iniciou-se na segunda-feira seguinte, 24/09/07, e esgotou-se em 28/09/07.

Ora, compulsando os autos, observa-se que a Apelação de ADEMIR, assinada por Newton da Rocha e Silva e Filho, foi protocolizada em 15/10/07 (fl. 765), portanto, após o decurso do prazo legal de cinco dias.

Sendo assim, evidencia-se, de plano, a manifesta intempestividade dos Recursos de JORGE SEBASTIÃO RIBEIRO BENTO e de ADEMIR PEIXOTO CUNHA.

Nesse mesmo sentido é o parecer do órgão ministerial (fls. 792/795).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Recursos de JORGE SEBASTIÃO RIBEIRO BENTO e ADEMIR PEIXOTO CUNHA, com fulcro no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 647 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

A EXCELENTÍSSIMA DRA MARIA HELENA CISNE, DESEMBARGADORA FEDERAL DA PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, RELATORA DA PETIÇÃO Nº 2005.51.01.503983-0, (PROC. ORIGIN. Nº 2005.51.01.503983-0), REQUERENTE DEBORA CRISTINA DA COSTA, E REQUERIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente DEBORA CRISTINA DA COSTA, brasileira, vendedora, RG 2634819 SSP-PB, SAIBAM que, através do presente EDITAL foi proferido despacho nos autos do processo em epígrafe, com o seguinte teor: *"Tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 225v., intime-se a Requerente, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008."* E

para que chegue ao conhecimento da requerente mencionada é passado o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 9º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e oito. Eu, _____, Flavia Barros de Araújo Janot de Mattos, Técnico Judiciário, o preparei. Eu, _____, Cleber de Souza Lopes, Diretor Eventual da Subsecretaria da Primeira Turma Especializada, o conferei. *****

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

Edital 12/2008 -DPD - 1 TESP

EXPEDIENTE Nº 648 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.000935-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA HELENA CAPISTRANO DO AMARAL PULCHERIO
APELADO :RENATO DE SA NICOLAY
ADVOGADO :MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9700847357)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

RENATO DE SÁ NICOLAY, através do petição de fls. 156/157, aduz que houve erro material no cabeçalho do v. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte - fl. 151, induzindo a erro a Advogada subscritora, que imaginou que o prazo para os Recursos Especial e Extraordinário seria para o INSS, razão pela qual ficou aguardando a eventual interposição de Recurso, sem tomar a devida providência.

Após o relato, decidido.

De fato, houve erro no cabeçalho, justificando o inconformismo em epígrafe.

Onde consta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 140/142
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 135/136

Deve constar o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 140/142
EMBARGANTE: RENATO DE SA NICOLAY
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 135/136

Isto posto, reconheço o erro material supracitado, devendo ser reaberto o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do Recurso cabível, mantendo-se, quanto ao mais, a r. Decisão. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 360 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2000.50.01.007976-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA
ADVOGADO :BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200050010079769)

EMENTA

PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. CRIME CONTINUADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO COMPROVADA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO LESIONADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

- Demonstrada a materialidade do crime de sonegação por omissão de informação às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), na forma continuada (art. 71 do CP), através de documentos que instruíram o Procedimento Fiscal instaurado pela Receita Federal em face de empresa, onde se constataram receitas não declaradas na DIRPJ referentes a três anos consecutivos, importando na redução de tributo, impõe-se a condenação.

- Em sede de crimes de sonegação, alegações genéricas de difiuldades financeiras enfrentadas pela empresa, desacompanhadas de elementos mínimos de convicção, não são suficientes para justificar o reconhecimento da excludente de culpabilidade, na modalidade de inexigibilidade de conduta diversa.

- Não incorre em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a sentença que, a despeito de considerar favoráveis ao Réu sua culpabilidade, antecedentes e conduta social, pondera os motivos, as circunstâncias e consequências do crime para justificar a fixação da pena-base em patamar pouco acima do mínimo legal.

- Não é cabível o reconhecimento da confissão espontânea quando o agente alega ter agido acobertado por uma causa excludente de culpabilidade, pois a atenuante do art. 65, III, d, do CP, demanda a confissão de um crime em sua integralidade, ou seja, abrangendo o seu conceito analítico, amplamente adotado pela doutrina e jurisprudência, que comporta a divisão tripartida em conduta típica, ilícita e culpável. Assim, se o acusado admite em juízo ter praticado uma conduta típica e ilícita, porém alegando estar amparado por uma causa excludente da culpabilidade, não estará, rigorosamente, confessando a prática de um crime, mas de um indifferente penal.

- Durante a terceira fase de aplicação da pena, admite-se a fixação da majorante do art. 71 do CP na proporção de 1/5, quando se constata a autoria do acusado em prática continuada de três crimes de sonegação.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1740 2007.50.01.004305-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RECORRENTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO :OZILIA EURIDES MARQUEZ TRENTO
ADVOGADO :CLAUDIA ALVES BARBOSA COGO E OUTRO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010043058)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, § 3º, DO CP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASPECTOS FORMAIS DA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA Nº 709 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por ocasião do oferecimento da denúncia, deve ser procedida a análise perfunctória das condições da ação (legitimação *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica), portanto, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, bem como dos requisitos formais da denúncia, com fulcro no art. 93, IX, da CRFB, e arts. 41 e 43, ambos do CPP.

- Quanto à legitimação *ad causam*, a qual se refere o art. 43, III, do CPP, o MPF, como titular exclusivo do direito de ação penal pública incondicionada (art. 129, I, da CRFB), é parte legítima para o oferecimento de denúncia em face da acusada como supostamente incurso nas penas de crime qualificado de estelionato contra o INSS.

- Verifica-se o interesse de agir em face da necessidade do uso da via jurisdicional para a apuração de suposta prática de crimes contra o patrimônio de autarquias federais e da adequação do pedido para fins de eventual aplicação de sanção penal, visando, em tese, à repressão e prevenção de tais delitos na sociedade. Necessidade de o pedido vir acompanhado de elementos idôneos, que sugerem a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, relacionados ao crime imputado à agente, suficientes à deflagração da respectiva Ação Penal.

- A possibilidade jurídica remete-se ao disposto nos incisos I e II, do art. 43, do CPP, *a contrario sensu*. Assim, será, em tese, possível receber a denúncia desde que não impute à acusada fatos evidentemente atípicos e não se vislumbre causa que conduza à extinção da punibilidade.

- As questões relativas à suposta condição humilde da acusada e à existência, ou não, de dolo em sua conduta, demandam a devida apreciação ao longo da instrução criminal.

- Restando demonstrada a possibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada a alegação de atipicidade da conduta, em tese, imputada à agente, fundada no art. 43, I, do CPP.

- Atende satisfatoriamente ao art. 41, do CPP, a denúncia que descreve o fato previsto na lei como infração penal, expondo as circunstâncias através das quais o suposto delito teria sido cometido e relacionando-o à acusada de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Uma vez presentes as condições da ação e os requisitos formais da denúncia, prestigiando o princípio *in dubio pro societate*, que rege o momento da propositura da ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia.



- Não se tratando de nulidade da decisão ora questionada, mas de sua reforma, aplica-se a súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal.
- Recurso a que se dá provimento para receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 361 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2002.50.01.000665-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :EDSON DUARTE FEDERICI
ADVOGADO :CASSIO DRUMOND MAGALHAES
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200250010006659)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, MEDIANTE ÔMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVADO O DOLO EM LESAR O FISCO.

- A omissão de operações comerciais em livro exigido pela lei fiscal a fim de elidir o pagamento de tributos e contribuições sociais constitui crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

- Dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade nos crimes de sonegação fiscal, mesmo que comprovadas. A falta de pagamento de tributo não constitui crime. O que o Direito Penal pune não é o inadimplemento, mas, sim, o meio fraudulento utilizado para reduzir ou suprimir tributo.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de SETEMBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2005.02.01.011314-3 AG RJ 141656
RELATORA : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA E OUTRO
ADV : MANOEL DA SILVA MOREIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : JULIO CESAR DA SILVA CORREA
AGRDO : NELSON PAULO DA CUNHA CASTRO JUNIOR
ADV : CALISTO VENDRAME SOBRINHO E OUTROS

00002 2003.51.01.512221-8 AC RJ 412924
RELATORA : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APTE : NELSON PAULO CUNHA CASTRO JUNIOR
ADV : CALISTO VENDRAME SOBRINHO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APDO : AUTOS VIDROS CASCAVEL LTDA E OUTRO
ADV : ROMEU GUILHERME TRAGANTE E OUTROS

00003 2004.51.01.525105-9 AC RJ 415099
RELATORA : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES
VISTA : J.F. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES
APTE : LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS
APDO : SCHERING AKTIENGESELLSCHAFT
ADV : EDUARDO G. CAMARA JUNIOR E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APDO : SCHERING AKTIENGESELLSCHAFT
ADV : EDUARDO G. CAMARA JUNIOR E OUTROS

00004 2005.51.01.519164-0 AC RJ 411572
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : RIP CURL INTERNACIONAL PTY LTD E OUTRO
ADV : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER E OUTROS

APDO : LOJAS RENNER S/A
ADV : LAIS HELENA ORLANDO E OUTROS
ADV : LANIR ORLANDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA

00005 2001.51.01.538649-3 AC RJ 331052
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : THE PROCTER E GAMBLE COMPANY
ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

00006 1995.51.01.002920-5 AC RJ 356684
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA
ADV : OCTAVIO TINOCO SOARES
APDO : TIGRE S/A - TUBOS E CONEXOES
ADV : NEWTON SILVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

00007 1999.51.01.064904-3 AC RJ 357215
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : MONSANTO COMPANY
ADV : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO AMARAL E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

00008 2001.51.01.526157-0 AC RJ 334863
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : SOLARPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA E OUTROS
ADV : ELAINE CRISTINA FERREIRA
APDO : TAKASHI IDOGAWA
ADV : SILVIO LUCIO DE AGUIAR E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

00009 1999.51.01.024273-3 AC RJ 357216
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : MONSANTO COMPANY
ADV : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO AMARAL E OUTROS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO : OS MESMOS

00010 1995.51.01.042153-1 AC RJ 359271
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APDO : MIZUNO KABUSHIKI KAISHA(MIZUNO CORPORATION)
ADV : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS

00011 1994.51.01.042862-4 AC RJ 359264
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : SPORT ACAA IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADV : ALICIA CAROLINE DAMASCENO MONTEIRO

APDO : MIZUNO KABUSHIKI KAISHA(MIZUNO CORPORATION)

ADV : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

00012 2003.51.01.504520-0 AC RJ 343702
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADV : HERLON MONTEIRO FONTES E OUTRO
APDO : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA
ADV : OTAVIO SARAIVA PADILHA VELASCO
ADV : RENATA CORREA CARDOZO PEREIRA CARNEIRO

ADV : PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELOS

ADV : ISABEL BOARDMAN FREDERICO
ADV : PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES
APDO : NESTLE PURINA PETCARE COMPANY
ADV : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA
ADV : PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

00013 1996.51.01.005520-8 AC RJ 411291
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADV : LUCIA CARMEN GONCALVES E OUTROS
APDO : SUZUKI MOTOR CORPORATION
ADV : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS

00014 1995.51.01.049844-8 AC RJ 411289
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADV : LUCIA CARMEN GONCALVES E OUTROS
APDO : SUZUKI MOTOR CORPORATION
ADV : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS

00015 2001.02.01.019450-2 AC RJ RJ 265424
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADV : LUCIA CARMEN GONCALVES E OUTROS
APDO : SUZUKI MOTOR CORPORATION
ADV : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS

00016 2003.51.01.011320-3 AC RJ 380312
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MAURO FERNANDO F. GUIMARAES CAMARINHA

APDO : FMC CORPORATION
ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS

00017	2005.02.01.003838-8 AG RJ 136651
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARGARETH GAZAL E SILVA
AGRDO	: SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV	: LUCIANA BRUDZINSKI BORDIGNON E OUTROS
00018	2005.02.01.008209-2 AG RJ 139702
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
AGRDO	: AIRSPRAY INTERNATIONAL B. V
ADV	: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO
00019	2006.51.01.524443-0 AC RJ 415935
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: MITSUI BRASILEIRA IMP/ EXP/ S/A
ADV	: MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES E OUTROS
APDO	: MEXSUL COM/ IND/ LTDA
ADV	: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
00020	2000.02.01.054694-3 AC RJ 246382
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: NATURAL CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV	: LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E OUTROS
APDO	: WARNER-LAMBERT COMPANY E OUTRO
ADV	: CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
00021	2004.51.01.534725-7 AC RJ 412673
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES
APTE	: LABORATORIOS MENARINI S/A
ADV	: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
00022	2006.51.01.504008-2 AC RJ 418360
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: LENY MACHADO
APDO	: DRAIN-ALL, INC.
ADV	: RICARDO PINHO E OUTROS
00023	2006.51.01.511398-0 AC RJ 415415
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: LENY MACHADO
APDO	: TEXTRON INC
ADV	: EDUARDO DA GAMA CAMARA JUNIOR E OUTROS
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.	
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE Presidente	

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 407 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008	
III - AGRAVO 2008.02.01.007787-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:JACYR PIMENTEL DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200751150005986)
Decisão	
Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª. V.F./TERESÓPOLIS, que, nos autos do processo n.º 2007.51.15.000598-6, determinou a juntada de comprovante de falecimento de uma das testemunhas arroladas pela parte autora para decidir sobre sua substituição e indeferiu a substituição das testemunhas. Decisão de fls. 48/49, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Contra-razões (fls. 59/60), pela manutenção da decisão agravada. Informa o Juízo <i>a quo</i> (fls. 62/64), que foi reconsiderada a decisão agravada. Uma vez reconsiderada a decisão que provocou a interposição do presente recurso, restou o mesmo sem objeto. Assim, consoante o disposto no art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, por ter manifestamente perdido o objeto, na forma do art. 557 do CPC. Decorrido, <i>in albis</i> , o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.	
LILIANE RORIZ Relatora	
VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.012254-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:SEVERINO MIGUEL NUNES
ADVOGADO	:KARLA DANIELLE TAVARES GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA CIVEL COMARCA DA CAPITAL-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018070513)
Decisão	
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo Juízo da 37ª. Vara Federal - RJ, nos autos da ação ordinária n.º 2008.51.01.807051-3, proposta por SEVERINO MIGUEL NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante o fato de ter o Juízo da 7ª. Vara Cível da Comarca da Capital - RJ declinado da competência para uma das Varas da Justiça Federal (fls. 12). Alega o Suscitante, em síntese (fls. 13/14), que a competência para processar e julgar ação revisional de benefício previdenciário, resultante de acidente de trabalho, é da Justiça Estadual. O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Suscitado (fls. 20/22). É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe analisar a competência deste Tribunal para o processamento e julgamento do presente conflito. Trata-se, <i>in casu</i> , de conflito negativo de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos. É cediço que nos termos do Verbete nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, a única exceção ao dispositivo supramencionado é aquele em que um juiz estadual se investe de competência federal, hipótese em que se aplicaria ao caso a competência desta Corte para dirimir a controvérsia. A Constituição da República de 1988 estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originalmente, "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos conforme art. 105,I,d". Ora, a presente hipótese trata de ação revisional de benefício previdenciário, resultante de acidente de trabalho, matéria em que o Juízo Estadual não está investido de jurisdição federal.	

Assim sendo, não há como conhecer do presente conflito negativo de competência, uma vez que, segundo inteligência do art. 105, I, "d", da Constituição, é da competência do STJ processar e julgar originalmente os conflitos envolvendo juízes vinculados a tribunais diversos. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Tribunal para julgar o presente conflito, determinando a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a regra inserta no art. 105, I, "d" da Constituição da República de 1988. <i>Comunique-se o teor da presente aos Juízos suscitante e suscitado. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos àquela Egrégia Corte.</i>	
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.	
LILIANE RORIZ Relatora	
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS	
ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE Nº 267 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008	
V - APELACAO CRIMINAL 2000.50.01.002221-8	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:AILTON NETTO JUNIOR
ADVOGADO	:MARCELO MIGUEL NOGUEIRA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200050010022218)
E M E N T A	
PENAL. FALSIFICAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. O conjunto probatório dos autos demonstra a materialidade do delito do art. 299 do CP, pois a falsidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica é incontroversa. 2. Tendo afirmado em seu interrogatório que é o administrador da empresa e que subscreveu o documento falso, resta comprovada a autoria. 3. O réu, voluntária e conscientemente, inseriu declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade para possibilitar a participação da empresa de sua tia em certame licitatório. 4. <i>Recurso desprovido.</i>	
A C Ó R D Ã O	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).	
LILIANE RORIZ Relatora	
V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.08.001050-3	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:FABIO DE BRAGANÇA ALVES
ADVOGADO	:AUGUSTO CARLOS CORREA PINA
APELANTE	:SANDRO DE BRAGANÇA ALVES
ADVOGADO	:AUGUSTO CARLOS CORREA PINA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200551080010503)
E M E N T A	
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AMPLA DEFESA. VERDADE REAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. 1 A manifestação expressa dos réus a respeito do desejo de apelar produz o mesmo efeito da interposição da petição do recurso de apelação. 2. O delito previsto no art. 168-A do Código Penal configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social. 3. Um dos pressupostos dos crimes omissivos é a existência da possibilidade física de agir, sendo necessário, para que a omissão seja penalmente relevante, que o agente se abstenha de praticar uma conduta imposta pela norma, quando lhe era possível agir, ficando a atipicidade condicionada à comprovação da impossibilidade física de cumpri-la. 4. Nos termos do art. 156 do CPP, cabe aos réus provarem as dificuldades financeiras da empresa que excluiriam a culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. 5. Os documentos apresentados por ocasião da interposição do presente apelo devem ser apreciados, em virtude dos princípios da ampla defesa e da verdade real. 6. O conjunto probatório comprova a inexigibilidade de conduta diversa, eis que demonstrada a dificuldade financeira alegada pelos réus, não sendo a ausência de repasse das contribuições sociais mera opção gerencial. 7. <i>Recurso provido.</i>	



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2008.51.01.490074-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:HELENA CANAMA - REU PRESO
ADVOGADO	:DANIELA CORREA JACQUES - DEFEN- SORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:MARIA MANANGA - REU PRESO
ADVOGADO	:DANIELA CORREA JACQUES - DEFEN- SORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851014900746)

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. 1. Para o reconhecimento do estado de necessidade é imprescindível a comprovação de que a ação realizada constituía o único meio para evitar e salvaguardar o bem jurídico em perigo. Se o perigo puder ser afastado de outro modo menos lesivo, afasta-se a necessidade, e, conseqüentemente, a aludida excludente. 2. A causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em situações excepcionaisíssimas, não sendo a prática do tráfico de entorpecentes a única forma de subsistência das acusadas e de suas famílias, ainda mais se tratando de pessoas jovens, que poderiam procurar outra ocupação lícita. 3. Não se aplica a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", do Código Penal, pois a pena das acusadas já foi fixada no patamar mínimo legal. Súmula 231 do STJ. 4. A as acusadas fazem jus à fração máxima de redução de pena (dois terços), em vista da pequena quantidade de droga apreendida (922,57 gramas e 782,36 gramas de cocaína) e do próprio risco de vida a que se submeteram, transportando a droga em seus próprios organismos. 5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações das rés, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2004.50.01.008194-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:WALLACE LEANDRO NUNES
ADVOGADO	:RENATO GALEOTA - DEFENSOR DATI- VO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓ- RIA/ES (200450010081940)

E M E N T A

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. O nosso sistema processual penal consagra o princípio do livre convencimento motivado, não estando o magistrado previamente comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, o que significa dizer que, nos crimes que deixam vestígios, o legislador apenas estabeleceu uma especificidade da prova pericial (exame de corpo de delito), em relação à prova testemunhal e à confissão, em razão da necessidade de conhecimentos técnicos. 2. A regra da indispensabilidade do exame de corpo de delito direto nos crimes que deixam vestígios não é absoluta. Fica atendido o disposto no art. 158 do CPP se plenamente caracterizado o corpo de delito indireto, apurado através de qualquer outro meio de prova, ainda mais se o réu assume a autoria do crime. 3. Recurso da apelação provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 268 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2004.50.50.008310-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA E OU- TRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓ- RIA/ES (200450500083102)

E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCLAS-SIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 PARA O DO ART. 2º, INCISO I, DA MESMA LEI. IM-POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. O critério diferenciador entre a figura delituosa do art. 1º e a do art. 2º da Lei nº 8.137/90 não é o princípio da especialidade, mas o da subsidiariedade, eis que este último prevê uma conduta que constitui uma fase antecedente para a prática da evasão tributária mediante fraude (art. 1º, da Lei nº 8.137/90). 2. O crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é classificado como delito de resultado, cuja consumação pressupõe a efetiva supressão ou redução do tributo devido, causando um prejuízo ao Erário Público, enquanto aquele descrito no art. 2º da mesma lei é considerado delito formal ou de mera conduta, punindo o ato ou a omissão fraudulenta que ten-ciona obter a economia ilícita de tributo, consumando-se tão só com a realização da conduta descrita. 3. A conduta do acusado de omitir declarações à Receita Federal resultou em uma variação patrimonial a descoberto, gerando um crê-dito tributário em favor do Fisco, que não foi quitado nem parcelado, havendo, pois, a efetiva redução da quantia que deveria ter sido paga a título de imposto de renda, e configurando-se o crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2006.50.01.005133-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:JOSE SYDNY RIVA
ADVOGADO	:MARCIO DELAMBERT MIRANDA FER- REIRA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGANTE	:JOSE SYDNY RIVA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 508/509
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓ- RIA/ES (200650010051336)

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1. Foi demonstrada a determinação do Juízo em preservar o princípio da ampla defesa sem, contudo, obter nenhum tipo de colaboração por parte do réu, como exaustivamente demonstrado no voto do acórdão embargado. 2. A decisão embargada não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 3. Os presentes Embargos de Declaração têm o nítido propósito de modificação do julgado. O v. acórdão é claro e enfrentou diretamente o ponto debatido, tendo sido o mesmo discutido no decorrer de todo o procedimento. Fê-lo, entretanto, em sentido diverso do pretendido pelo embargante. 4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.60.016825-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:SONILEA VIEIRA LEITE
ADVOGADO	:MURILO GONZALEZ PERES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451600168259)

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓ-DIGO PENAL - AUSÊNCIA DE DOLO - ATIPICIDADE DA CON-DUTA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE CONFIRMA. I - A "Declaração de Cargos", apresentada pela apelada ao INSS em 18.09.2003, foi requerida pelo INSS, tendo em vista a necessidade de que a declarante informasse *"a jornada de trabalho, devidamente discriminada, de modo a permitir o exame de compatibilidade ho-rária"*, tal como expressamente consignado no item 2 do Memorando de fls. 1464. Verifica-se, ainda, do item 1 do referido Memorando, que a apresentação da Declaração de Cargos fora solicitada à apelada justamente por que esta, em Requerimento datado de 15.09.2003 (três dias antes de preencher a Declaração de Cargos), informa ao INSS que acumulava cargo de Assistente Social no Tribunal de Justiça/RJ desde 1988, bem como que havia requerido a exoneração de tal cargo em 11.09.2003.

II - Assim, quando da apresentação da "Declaração de Cargos", em 18.09.2003, na qual a ora apelada afirma falsamente a não acu-mulação de cargos públicos, já era do conhecimento do INSS que ela possuía um outro cargo público junto ao Tribunal de Justiça/RJ, fato confessado pela mesma, três dias antes, em requerimento apresentado ao INSS em 15.09.2003. Daí conclui-se que, de fato, não se pode afirmar que a intenção da Ré, ora Apelada, com a Declaração de Cargos apresentada em 18.09.2003, era de manter o INSS em erro quanto à não acumulação de cargos. Mesmo por que não havia mais como ocultar a verdade diante do fato já confessado três dias antes. III - *"Está claro que a Apelada preencheu a "Declaração", afirmando que ocupava apenas um cargo, na crença de que, uma vez requerida a exoneração, efetivamente não ocupava mais o cargo junto ao TJ/RJ."* e, *"Assim, embora objetivamente tal declaração tenha sido falsa, visto que a exoneração só foi homologada em 23.09.2003, falta à conduta mais que o especial fim de agir: o elemento cognitivo do dolo, qual seja, a consciência de que realizava o tipo penal, inserindo naquele documento declaração falsa, está ausente."* (fl. 1585)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data de julgamento)

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª T. Especializada

EXPEDIENTE Nº 269 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.529847-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:A. L. A.
ADVOGADO	:ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APELADO	:D. F. D. J.
ADVOGADO	:PAULO CESAR RODRIGUES DA FONSE- CA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015298474)

E M E N T A

PENAL. CALÚNIA. ADVOGADO. CLIENTE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. 1. Segundos os termos do art. 138 do Código Penal, a calúnia se consubstancia em imputar falsamente a alguém fato definido como crime. O fato deve aparentar ser específico ou determinado e o ele-mento normativo *falsamente* impõe que o mesmo seja falso em si ou quanto à autoria atribuída e, além disso, deve ser definido como crime (não basta contravenção). Assim, se o sujeito considera que a imputação é verdadeira, há erro de tipo, que exclui o dolo. 2. A imunidade prevista no art. 133 da Constituição Federal e art. 7.º, § 2.º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é absoluta, estando circunsrita aos limites da lei, restando clara a possibilidade de, em tese, uma vez extrapolado o limite legal, o advogado cometer o crime de calúnia no exercício profissional. 3. Da leitura das afirmações apostas nas peças processuais, evidencia-se um certo excesso na defesa do interesse patrocinado em Juízo, distante da objetividade que deve gravar a atuação profissional do advogado, mas incapaz de conduzir à conclusão de que o mesmo extrapolou os limites do exercício das suas funções. 4. Para a caracterização do delito de calúnia, é necessário que, além de a imputação realizada ser falsa, que o réu saiba desta circuns-tância, o que não se constata nos presentes autos, onde a veiculação de fatos em peças judiciais com o intuito de lograr provimento fa-vorável, encerra simples *animus narrandi*. 5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008(data do julgamento). LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2006.50.01.010502-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO :J. C. V. D. M.

ADVOGADO :CELIO DE CARVALHO C. NETO E OUTROS

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010105023)

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ONUS DA DEFESA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. O delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal.

Um dos pressupostos dos crimes omissivos é a existência da possibilidade física de agir, sendo necessário, para que a omissão seja penalmente relevante, que o agente se abstenha de praticar uma conduta imposta pela norma, quando lhe era possível agir, ficando a atipicidade condicionada à comprovação da impossibilidade física de cumpri-la.

3. A impossibilidade de agir, que poderia tornar atípica a conduta, seria ônus da prova do réu, conforme lhe determina o art. 156, do CPP, a quem caberia demonstrar que a omissão no repasse das contribuições se deu em virtude de falta de numerário, ou que, embora dito recolhimento lhe fosse possível, não lhe era exigível, pois comprometeria a sobrevivência financeira da empresa.

4. O conjunto probatório, de fato, comprova a inexigibilidade de conduta diversa, tendo o apelado demonstrado as dificuldades financeiras alegadas, que o impediram de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa.

5. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 270 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.12.000456-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :WILLIAN DE SOUZA RANGEL

APELADO :DEJANIL RODRIGUES OUTEIRO

ADVOGADO :CLERIO ALVES DE PAULA

ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200151120004564)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL - RATEIO DA PENSÃO COM VIUVA - POSSIBILIDADE - EFEITOS FINANCEIROS - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

Incontroversa a qualidade de segurado do falecido, a concessão de pensão por morte à companheira depende da prova da união estável, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º da Lei 8.213/91.

Jurisprudência consolidada no sentido de se afastar a exigência de início de prova material para comprovação da união estável, podendo o juiz formar sua convicção a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal.

A prova testemunhal, ainda que colhida em sede de justificação judicial, porém submetida ao contraditório, afigura-se bastante consistente, harmônica e precisa, quanto à existência da união estável, pressuposto à caracterização da dependência econômica da companheira, que pretende a concessão de pensão por morte.

Fixação dos efeitos financeiros a partir da citação, tal como determinado na sentença de 1º grau de jurisdição, porquanto não houve recurso da parte autora, embora fosse o caso de se fixá-los do ajuizamento da ação, ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041604-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES

APELADO :ADEMIR DA SILVEIRA PINTO

ADVOGADO :HELIO RIBEIRO LOUREIRO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ

ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (009767)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A FIM DE CONSIDERAR A ESPÉCIE DEVIDA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO APLICÁVEL. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, pela própria Autarquia Previdenciária, não há como se reputar correta a implementação de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que foi aplicado coeficiente de cálculo inferior ao devido.

Considerados os mesmos critérios de cálculo, salvo no tocante ao coeficiente de cálculo, impõe-se a retificação da espécie do benefício, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Excluída a condenação em verba honorária, que se compensa em razão da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011334-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS

APELADO :TEREZINHA GIAROLA DA SILVEIRA

ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO

APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113340)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. VERBA REMUNERATORIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

Sobre as parcelas em atrasos devidas, pela Fazenda Pública incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O dispositivo em comento refere-se "à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280).

Redução da taxa de juros aplicável.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento recurso de agravo interno, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513322-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HUGO PAES RODRIGUES

APELADO :ODICEA SENNA

ADVOGADO :NIVALDO GONCALVES FILHO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015133221)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE COMPANHEIRA. DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA. AFASTADA A EXIGENCIA DE PROVA DOCUMENTAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E ROBUSTA A COMPROVAR A CONVIVENCIA EM COMUM.

A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, §4º da Lei 8.213/91, exigindo-se apenas a comprovação da união estável à época do falecimento do segurado instituidor.

Jurisprudência assente no sentido da possibilidade de comprovação da união estável através de prova exclusivamente testemunhal, desde precisa e idônea.

No caso, constata-se a presença de início de prova documental complementada pela prova testemunhal consistente acerca da existência de vínculo marital há aproximadamente 30 anos até a data do óbito do instituidor.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento recurso de agravo interno, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.003146-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :EDIRSON FERNANDO BINDA

ADVOGADO :LUIZ TELVIO VALIM

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

ORIGEM :8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200350010031464)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS - LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA.

Comprovado o tempo laborado pelo segurado no INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA em condições especiais, admite-se a conversão do referido tempo especial independentemente de limitação temporal.

As regras relativas à conversão de tempo especial aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Recurso acolhido, em parte, com acréscimos à fundamentação da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000612-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :ILZA SIXEL VIEIRA

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE

ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060006122)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA- REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - OBSERVANCIA DO CRITÉRIO ESTIPULADO EM LEI.



1 - Inobservância do princípio da correlação ou congruência entre a decisão embargada e o pedido deduzido, de modo a configurar hipótese de julgamento *extra petita*, impondo-se dissipar a contradição e omissão quanto ao verdadeiro objeto da lide.
2 - O Judiciário não pode determinar, no caso concreto, o reajuste extraordinário previsto no § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-91, sob pena de agir como legislador positivo, uma vez que tal atribuição é exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNS.
3 - A revogação do referido dispositivo, cessa a possibilidade de concessão de reajuste extraordinário, ainda que os critérios ordinários de reajuste do benefício não assegurem a reposição integral de eventuais perdas inflacionárias.
4 - Os benefícios previdenciários devem ser atualizados em obediência ao disposto na Lei 8.213/91 e alterações posteriores, na medida em que o art. 201, §4º da Constituição da República, ao assegurar a preservação do valor real, remeteu ao legislador ordinário a definição dos respectivos critérios de reajustamento a serem adotados.
5 - Embargos conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes, para se negar provimento à apelação interposta.
6 - Prejudicado o agravo interno interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.512684-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:MARIA LUCIENE DA SILVA ESCOBAR
ADVOGADO	:RENATA MAURO D GIOVANNI ANNECHINO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015126841)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DATA DO ÓBITO.
Consoante o disposto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária então em vigor, o benefício de pensão por morte será devida a contar da data do óbito.
Comprovada a interposição do requerimento administrativo cerca de quinze dias após o óbito, interrompe-se o prazo prescricional, independentemente de o ajuizamento posterior da ação judicial acarretar a desistência do pleito administrativo, sem que haja notícia da decisão administrativa a esse respeito.
O pagamento deve ser efetuado quanto às parcelas devidas desde a data do óbito.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.505872-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MAFALDA FAUSTINO MARTELLO PANNINO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015058723)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMPROVADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Constatada a divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, donde se infere a irregularidade do ato concessório.
Via de regra, a consulta ao CNIS mostra-se insuficiente para insu- ficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas, no caso em questão, sequer consta cópia deste documento, nem qual- quer documento que pudesse corroborar os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício, tais como declaração de ex-em- pregadores, cópia de rescisão de contrato, etc.
A parte limita-se a alegar que não dispõe dos documentos com- probatórios porque teriam sido entregues à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, mas não traz à colação sequer o termo de retenção dos documentos, nem produz qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito. Ademais é de se presumir que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse man- ter em seu poder cópias xerografadas de documentos tão impor- tantes.
Em se tratando de vínculo bem recente, não seria crível que a se- gurada não tivesse qualquer meio para produzir a prova a esse res- peito, ainda que através de prova testemunhal, por exemplo, indi- cando colegas de trabalho para serem ouvidos em juízo.
Sequer requereu a realização de diligências junto aos ex-emprega- dores em sede judicial, quando instada a especificar provas, deixando escapar a oportunidade derradeira de elucidar os fatos e demonstrar o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520282-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:IZALTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015202826)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BE- NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMPRO- VADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍ- CIO.
Constatada a divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, donde se infere a irregularidade do ato concessório.
Via de regra, a consulta ao CNIS mostra-se insuficiente para in- suficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas, no caso em questão, sequer consta cópia deste documento, nem qual- quer documento que pudesse corroborar os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício, tais como declaração de ex-em- pregadores, cópia de rescisão de contrato, etc.
A parte limita-se a alegar que não dispõe dos documentos com- probatórios porque teriam sido entregues à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, mas não traz à colação sequer o termo de retenção dos documentos, nem produz qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito. Ademais é de se presumir que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse man- ter em seu poder cópias xerografadas de documentos tão impor- tantes.
Em se tratando de vínculo bem recente, não seria crível que a se- gurada não tivesse qualquer meio para produzir a prova a esse res- peito, ainda que através de prova testemunhal, por exemplo, indi- cando colegas de trabalho para serem ouvidos em juízo.
Sequer requereu a realização de diligências junto aos ex-emprega- dores em sede judicial, quando instada a especificar provas, deixando escapar a oportunidade derradeira de elucidar os fatos e demonstrar o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.528932-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015289320)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BE- NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMPRO- VADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍ- CIO.
Constatada a divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, donde se infere a irregularidade do ato concessório.
Tal conclusão foi corroborada pelas diligências realizadas junto a ex- empregador(es), que afastam o direito alegado, tendo em vista que o restante do vínculo comprovado seria insuficiente para a concessão do benefício.
Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008
ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.506900-9
RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :REGINA MARIA SLAMA GARDEL
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015069009)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BE- NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMPRO- VADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍ- CIO.
Constatada a divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, donde se infere a irregularidade do ato concessório.
Tal conclusão foi corroborada pelas diligências realizadas junto a ex- empregador(es), que afastam o direito alegado, tendo em vista que o restante do vínculo comprovado seria insuficiente para a concessão do benefício.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507060-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NILO WILBERT
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015070604)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMPROVADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constatada a divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, donde se infere a irregularidade do ato concessório.

Em relação ao vínculo como contribuinte individual, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação do vínculo, já que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários de recolhimento das contribuições. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.805132-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	:LUZIA AMBROSIO CREVELARIO
ADVOGADO	:ÉGLER SABBAD GUEDES BARBOSA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018051320)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furtar à observância do devido processo legal e ampla defesa.

A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por outros meios probatórios, como a realização de diligências conclusivas junto aos ex-empregadores.

O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520052-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA LUCIA CARIUS
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015200520)

EMENTA

PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMPROVADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - NÃO CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constatada a divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, donde se infere a irregularidade do ato concessório.

Tal conclusão foi corroborada pelas diligências realizadas junto a ex-empregador(es), que afastam o alegado direito, tendo em vista que o restante do vínculo comprovado seria insuficiente para a concessão do benefício.

Em relação ao vínculo como contribuinte individual, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação do vínculo, já que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários de recolhimento das contribuições. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.02.01.006895-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VASSOURAS RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (20030650017359)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - GENITORA - DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTE JUNTO AO EX-EMPREGADOR PELO SEGURADO EM VIDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA E COERENTE COM O CONTEXTO GERAL DOS AUTOS.

Incontrovertida a qualidade de segurado do falecido, a concessão de pensão por morte à genitora depende da prova da dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º da Lei 8.213/91.

Jurisprudência consolidada no sentido de se afastar a exigência de início de prova material para comprovação da dependência econômica, podendo o juiz formar sua convicção a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal.

Com maior razão, no caso de famílias de baixa renda, há de ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado.

A prova testemunhal, afigura-se bastante consistente, harmônica e precisa, quanto à dependência econômica, no caso concreto, pressuposto à caracterização da qualidade da genitor que pretende a concessão de pensão por morte.

Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em causa patrocinada por Defensor Público, bem como da taxa judiciária, tendo em vista a isenção legal da Autarquia ao pagamento de custas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 271 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.004166-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MANOEL ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100041664)

EMENTA

PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMPROVADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - NÃO CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constatada a divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, donde se infere a irregularidade do ato concessório.

Tal conclusão foi corroborada pelas diligências realizadas junto a ex-empregador(es), que afastam o alegado direito, tendo em vista que o restante do vínculo comprovado seria insuficiente para a concessão do benefício.

Em relação ao vínculo como contribuinte individual, não haveria como o INSS promover nenhuma diligência para a confirmação do vínculo, já que somente o próprio segurado é quem pode dispor dos comprovantes bancários de recolhimento das contribuições. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000096-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:CARLOS HENRIQUE AMARAL
ADVOGADO	:GUILHERME LUIS DA SILVA SILVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIARAÍ/RJ (200651190000960)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXCESSIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA LEI 9.711/98 AFASTADA.

Comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB, cumpre considerar a atividade como especial, pelo enquadramento nas hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e 2.172/97 (código 1.1.6 e 2.0.1, respectivamente).

Cumpra admitir a conversão do tempo especial em comum para fins de revisão do benefício de aposentadoria concedido.

As regras relativas à conversão de tempo especial aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998, desde que comprovada a exposição ao agente nocivo.

Prova apresentada somente em relação ao período de 07/10/84 a 15/12/2003.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507792-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HELSON VIEIRA CAGNIN
ADVOGADO	:ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015077924)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CIVEL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TÉCNICO EM ELETRICIDADE - PROVA DA EXPOSIÇÃO NÃO HABITUAL NEM PERMANENTE AO AGENTE ELETRICIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO À CONTAGEM ESPECIAL - A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR SI SÓ NÃO CONFIGURA O DIREITO À CONVERSÃO PRETENDIDA.

Em que pese se tratar de técnico em eletricidade, os documentos apresentados indicam claramente que o segurado não ficava exposto habitual e permanentemente ao agente ELETRICIDADE.

Não há de ser considerada a exposição ao agente nocivo, já que há prova de que não trabalhava diretamente na instalação ou reparos das redes, as quais apresentavam tensão elétrica elevada.



O fato de receber adicional de periculosidade obtida por meio de decisão da Justiça do Trabalho, por si só, não configura direito a contagem de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria. Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.024382-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:JORGE ALBERTO VIANA BARBOSA E OUTRO
APELANTE	:EDSON ALVES CAMILO E OUTROS
ADVOGADO	:JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010243821)

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o re-exame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.
2. Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.
3. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.
4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.525118-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:REGINA CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TALITA LOUREIRO DE CARVALHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015251187)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMPROVADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Constatada a divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, donde se infere a irregularidade do ato concessório.

Via de regra, a consulta ao CNIS mostra-se insuficiente para insu- ficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, mas, no caso em questão, sequer consta cópia deste documento, nem qual- quer documento que pudesse corroborar os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício, tais como declaração de ex-em- pregadores, cópia de rescisão de contrato, etc.

A parte limita-se a alegar que não dispõe dos documentos com- probatórios porque teriam sido entregues à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, mas não traz à colação sequer o termo de retenção dos documentos, nem produz qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito. Ademais é de se presumir que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse man- ter em seu poder cópias xerografadas de documentos tão impor- tantes.

Em se tratando de vínculo bem recente, não seria crível que a se- gurada não tivesse qualquer meio para produzir a prova a esse res- peito, ainda que através de prova testemunhal, por exemplo, in- dicando colegas de trabalho para serem ouvidos em juízo. Sequer requereu a realização de diligências junto aos ex-emprega- dores em sede judicial, quando instada a especificar provas, deixando escapar a oportunidade derradeira de elucidar os fatos e demonstrar o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Re- gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507372-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DULCINEA MACIEL MARIANO
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015073721)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BE- NEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - IN- CONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LE- GALIDADE E LEGITIMIDADE.

Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se fur- tar à observância do devido processo legal e ampla defesa.

A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da con- cessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por outros meios probatórios, como a realização de diligências conclu- sivas junto aos ex-empregadores. O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção. Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Re- gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.507290-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO	:NEUSA VARELA BARCA
ADVOGADO	:ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015072900)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BE- NEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - IN- CONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LE- GALIDADE E LEGITIMIDADE.

Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se fur- tar à observância do devido processo legal e ampla defesa.

O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção, mediante processo admi- nistrativo regular, o que não foi observado no caso vertente. Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Re- gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.530834-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA RANGEL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015308340)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BE- NEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - IN- CONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LE- GALIDADE E LEGITIMIDADE.

Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se fur- tar à observância do devido processo legal e ampla defesa.

A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da con- cessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por outros meios probatórios, como a realização de diligências conclu- sivas junto aos ex-empregadores.

O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção. Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Re- gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007698-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:BENEDITA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OU- TROS
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:ROSILENE MOREIRA CARDIAS SANTA- GUIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010076982)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA ACERCA DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE. REVISÃO RMI. COEFICIENTE DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA DE EX-FER- ROVIARIO. COMPLEMENTAÇÃO LEI 8.186/91. PARIDADE. AUSENCIA DE DIREITO À MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.



Constatase a omissão apontada em razão da falta de pronunciamento acerca da legislação aplicável à espécie, tendo em vista tratar-se de benefício de pensão por morte de ex-ferroviário.

Os critérios de fixação da renda mensal inicial devem observar a lei de regência, segundo o princípio *tempus regit actum*, não sendo possível a aplicação retroativa de alterações posteriores na legislação previdenciária, ainda que mais benéfica, conforme jurisprudência do STF.

Por outro lado, a paridade garantida pela Lei 8186/91 entre os aposentados e os ferroviários da ativa, em nada se confunde com o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário.

Não havendo prova de descumprimento do referido diploma legal, cumpre considerar que foram observados os valores corretos quanto à complementação do benefício, com base na presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531180-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
APELADO	:NICOLA CANTISANO
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015311808)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COMPROVADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Afasta-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 557 do CPC porquanto o julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no referido dispositivo, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição.

Constatada a divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, infere-se a irregularidade do ato concessório.

Em se tratando de recolhimento na condição de contribuinte individual, somente o segurado pode dispor da prova do efetivo recolhimento, sob pena de não poder ser considerado o período, sendo que o restante do vínculo seria insuficiente para a concessão do benefício.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 272 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.006201-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER JUNIOR
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:HUMBERTO AUGUSTO TEUBNER JUNIOR
ADVOGADO	:TIAGO SIMONI NACIF E OUTROS
APELADO	:SERGIO VAREJAO DE ANDRADE
ADVOGADO	:TIAGO SIMONI NACIF E OUTROS
APELADO	:EVANDRO BORGES TEUBNER
ADVOGADO	:TIAGO SIMONI NACIF E OUTROS
APELADO	:EDSON BORGES TEUBNER
ADVOGADO	:CELIO DE CARVALHOC. NETO E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010062011)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. MESSOD AZULAY NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARÇÃO - ERRO MATERIAL - CONTRADIÇÃO

I - Em razão da existência de erro material , o título da ementa de fls. 740 está em aparente contradição com o restante do aresto, como se depreende da leitura do voto condutor.

II - Corrigindo o erro mencionado, a ementa passa a ser redigida e publicada nos termos constantes no voto destes embargos.

III - Determino, também, às fls. 733 do voto, onde se lê, "o apelo do Ministério Público merece prosperar", leia-se "o apelo do Ministério Público não merece prosperar."

IV - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 2 de SETEMBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.

00001	2007.51.01.490039-0 RSE RJ 1711 05.19.25 - DESOBEDIÊNCIA (ART. 330) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
RECDO	: SERGIO REIS
ADV	: PAULO CESAR GONZAGA MARTINS

00002	1999.51.06.552513-3 ACR RJ 5775 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: ARGENARIO XAVIER DE MORAES
ADV	: DARCI LOURENCO DE LIMA
APDO	: OS MESMOS

00003	2003.50.01.015000-3 ACR ES 5758 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISORA	: J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: JOSE AGOSTINHO DIAS DE OLIVEIRA
ADV	: CLENILTON DE ABREU PIMENTEL

00004	2005.51.01.523243-4 ACR RJ 5159 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISORA	: J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
APTE	: ELCIO ESTEVAO PINHEIRO
ADV	: ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00005	1997.51.01.062506-6 ACR RJ 4708 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISORA	: J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
APTE	: LUIZ DANTAS DE FARIA MIRANDA
ADV	: ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00006	2001.51.01.539636-0 ACR RJ 4736 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISORA	: J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: MARIO CEPALOPES
ADV	: ANTONIO DE PADUA WON-HELD GONCALVES DE FREITAS

00007	1997.51.01.062579-0 ACR RJ 5616 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISORA	: J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO	: ELCIO ESTEVAO PINHEIRO
ADV	: DEFENDORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADV	: DEFENDORIA PUBLICA DA UNIAO

00008	2008.51.06.000345-2 ACR RJ 6199 05.20.17 - CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES(LEI 9.472/97 - ART. 183
-------	--

RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISORA	: J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
APTE	: FUNDACAO TROPICAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA

ADV	: ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS E OUTROS
-----	--

APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00009	2007.51.03.003998-1 ACR RJ 5962 05.19.16 - VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL (ART. 325) - CRIMES CONTRA A

RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISORA	: J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
APTE	: S. R. K.

ADV	: MARCELO DA SILVA FREIRE
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.

00010	2004.51.01.536639-2 ACR RJ 5072 05.18.09 - FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBL
-------	--

RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISORA	: J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
APTE	: FABIO HENRIQUE SANTOS BOGEA E OUTRO

ADV	: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00011	2001.50.01.007219-6 ACR ES 5326 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
-------	--

RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: MARIA LUIZA TIBERIO
ADV	: LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTROS

APDO	: OS MESMOS
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.

00012	2001.50.01.007311-5 ACR ES 5399 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
-------	--

RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: GILSON FRANCISCO BARBI
ADV	: FABIO SIQUEIRA MACHADO
APTE	: CARLOS MARCELINO DO AMARAL
ADV	: EDISON VIANA DOS SANTOS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00013	1998.51.01.049990-9 ACR RJ 3623 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
-------	--

RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MICHELLE PINA DE CARVALHO
ADV	: ANA CRISTINA MORAES
APTE	: ANA LUCIA CHRISTINO
ADV	: WALDIRCE DA SILVA VIEIRA
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS

00014	2008.50.03.000108-6 RSE ES 1739 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI
-------	--

RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
RECTE	: LUCIUMAR FERREIRA DUARDO
ADV	: EDGARD VALLE DE SOUZA
RECDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00015	2008.02.01.007519-2 MS RJ 9621 05.20.17 - CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES(LEI 9.472/97 - ART. 183
-------	---

RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
IMPTE	: FUNDACAO TROPICAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA

ADV	: ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS E OUTRO
-----	---

IMPDO	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
-------	---



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 02.09.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS	RJ116918	2008.02.01.007519-2
		2008.51.06.000345-2
ANA CRISTINA MORAES	RJ082103	1998.51.01.049990-9
ANTONIO DE PADUA WON-HELD GON-CALVES D	RJ090073	2001.51.01.539636-0
ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO	RJ085813	1997.51.01.062506-6
		2005.51.01.523243-4
CLENILTON DE ABREU PIMENTEL	ES001576	2003.50.01.015000-3
DARCI LOURENCO DE LIMA	RJ058874	1999.51.06.552513-3
DEFENDORIA PUBLICA DA UNIAO		1997.51.01.062579-0
DEFENDORIA PÚBLICA DA UNIÃO		1997.51.01.062579-0

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8133 DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.016125-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

AGRAVADO : CONSTRUTORA ANGRA BROLLO LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS (200251110000554)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis que indeferiu o requerimento de inclusão de sócio no pólo passivo da demanda.

É o breve relato. Decido.

Alega a agravante que os sócios seriam responsáveis tributários, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, justificando sua inclusão no pólo passivo conforme requerido, em razão de suposta infração à lei, com o não-pagamento dos tributos, e dissolução ir-regular.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o requerimento da agravante (fls. 64/65) foi fundamentado no sentido de que a empresa executada teria encerrado suas atividades sem a regular quitação de suas obrigações tributárias, conforme certidão de fl. 13 dos autos do processo nº 2002.51.11.000061-0.

Entretanto, diferentemente do afirmado no recurso interposto, além de o número do processo acima informado não corresponder àquele constante da referida certidão (fl. 49 destes autos) não haveria comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou mesmo indícios de dissolução ir-regular, uma vez que ali consta que a pessoa jurídica foi regularmente citado na pessoa de seu representante legal, cuja inclusão no pólo passivo se requer, razão pela qual não seria cabível o redireciona-mento da execução.

Nesse sentido os julgados abaixo:

"EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. CASO EM QUE O NOME DOS SÓCIOS CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA.

I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de re-direcionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

II - Precedentes citados: REsp nº 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006; REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 981.998/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJe 12.03.2008)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPE-CIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECE-DENTES.

1. É entendimento deste Tribunal que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

2. Apesar de aceitável a nova tese trazida pelo agravante no sentido de se inverter o ônus da prova em relação ao sócio-gerente inscrito em CDA, não tem o presente recurso o condão de modificar o con-teúdo do recurso negado, porquanto não ventilado no âmbito do apelo nobre, que se restringiu a discutir a aplicação do art. 135 do CTN.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 957.265/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 1)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.007050-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO ECONOMICO E SOCIAL - BN-
DES

ADVOGADO : MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE
MELO E OUTROS

AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS SERRA LINDA LT-
DA E OUTROS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO L. TOLEDO DA SILVA
E OUTRO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200350010160628)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-nômico e Social - BNDES em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos do processo nº 2003.50.01.016062-8, que deferiu parcialmente o pedido de liminar para "...determinar ao BNDES que proceda à compensação, na data base de 31 de julho de 2001, do valor das aplicações financeiras, correspondente a R\$ 123.169,25, a saber, sem o deságio de 40% imposto pelo Segundo Réu, com as obrigações oriundas da Cédula de Crédito Comercial nº 100/03468/01-9."

Sustenta o agravante, em síntese, desvio de finalidade e ilegalidade na aplicação de recursos oriundos de repasse efetuado, que a compen-sação mediante a utilização de saldo aplicado seria uma liberalidade do agente financeiro e a inexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

Contra-razões às fls. 69/78.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 93).

É o breve relato. Decido.

Pelo exame da documentação de fls. 97/107 verifica-se que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à hipótese de au-sência de interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento in-terposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, diante da superveniência de sentença na ação principal.

2. Ao contrário do alegado pelo agravante, a jurisprudência pacífica do STJ determina a perda do objeto, no caso de recurso especial contra agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, na hipótese da matéria controvertida restar dirimida por superveniente sentença de mérito. Agravo regimental improvido."

EDGARD VALLE DE SOUZA	ES008522	2008.50.03.000108-6
EDISON VIANA DOS SANTOS	ES007547	2001.50.01.007311-5
FABIO SIQUEIRA MACHADO	ES010517	2001.50.01.007311-5
LEONARDO FIRME LEAO BORGES	ES008760	2001.50.01.007219-6
MARCELO DA SILVA FREIRE	RJ082404	2007.51.03.003998-1
PAULO CESAR GONZAGA MARTINS	RJ075747	2007.51.01.490039-0
SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA	RJ061827	2004.51.01.536639-2
WALDIRCE DA SILVA VIEIRA	RJ032795	1998.51.01.049990-9

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

(AgRg no Ag 472.062/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL .

1. Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto con-tra decisão que concedeu antecipação de tutela.

2. Recursos especiais prejudicados." (REsp 745.748/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 23.11.2007 p. 456)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INS-TRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IN-TERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FI-NALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SU-PERVENIENTE PROFERIDA - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o pro-vimento liminar. (AgRg no REsp 655.475/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.2.2005.) 2. Recurso que não impugna especificamente qual a assimetria entre o objeto deduzido no agravo e na apelação, a fim de demonstrar a utilidade do julgamento do especial.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 930.662/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 256)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 8135 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - CRMV/RJ

ADVOGADO : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO
E OUTROS

AGRAVADO : TOP VET PRODUTOS VETERINARIOS LT-
DA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200551015207300)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO RE-GIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor da anuidade em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite máximo das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que poderá variar, no caso de pessoa jurídica, entre 02 (dois) MVRs e 10 (dez) MVRs, conforme a classe de capital social em que a empresa se situe, de acordo com a tabela estabelecida no art. 1º da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.

A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.

Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É vedada a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.

5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2ª Turma, DJ 11/02/2008)

Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débito que, de forma evidente, excede os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle *ex officio* do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidade em muito superior ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se refere a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012288-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRMV/RL

ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRAVADO :MIRINHO AVES E OVOS LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015097551)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente a retificação da CDA, entendendo que o valor da anuidade em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite máximo das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que poderá variar, no caso de pessoa jurídica, entre 02 (dois) MVRs e 10 (dez) MVRs, conforme a classe de capital social em que a empresa se situe, de acordo com a tabela estabelecida no art. 1º da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)



RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.

A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.

Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo

em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.

5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2ª Turma, DJ 11/02/2008)

Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débito que, de forma evidente, excede os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle *ex officio* do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidade em muito superior ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se refere a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012280-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:AVIARIO PIU PIU LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800675647)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite máximo das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que poderá variar, no caso de pessoa jurídica, entre 02 (dois) MVRs e 10 (dez) MVRs, conforme a classe de capital social em que a empresa se situe, de acordo com a tabela estabelecida no art. 1º da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.

A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.

Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. (TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.

5. AGTR a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2ª Turma, DJ 11/02/2008)

Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle *ex officio* do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.010685-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
IMPETRANTE	:LUIZ ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:CICERO TELLES VERAS
IMPETRADO	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200551100026020)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti, que, prosseguindo na execução proposta contra a empresa GASOMAQ SOLDA E EQUIPAMENTOS LTDA., efetuou a penhora em automóvel de propriedade do impetrante.

Alega que deixou de ser sócio da empresa executada, apresentando cópia de alteração contratual, o que, a seu entendimento, determinaria a exclusão de sua responsabilidade sobre os débitos da pessoa jurídica.

Indica que a penhora seria abusiva por abarcar bem pertencente a ex-sócio da executada.

Requer a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, com o conseqüente cancelamento da penhora de seu automóvel.

É o breve relatório.

Decido.

Falta ao presente *mandamus* requisito para sua admissibilidade, inexistindo a comprovação de direito líquido e certo atingido pelo ato impugnado, conforme seria exigível de acordo com o disposto no Art. 1º da Lei 1.553/51.

Não foi a impetração instruída sequer pela decisão que busca reformar, estando ausentes também outros elementos que comprovem a natureza do débito cobrado e qual o período a que se restringe.

A ausência da cópia da decisão impugnada e da comprovação da data de sua publicação, inviabiliza a verificação da tempestividade deste *writ*, subsumida ao limite de 120 dias após o conhecimento da decisão, conforme estabelece o Art. 18 da Lei 1533/51.

Assim, com fulcro no Art. 8º da Lei 1533/51, c/c Art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente o Mandado de Segurança.

Publique-se, intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.011067-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
IMPETRANTE	:SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:AUGUSTO LABOISSIERE E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002130440)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o intuito de cancelar penhora efetivada em imóvel adquirido pelo impetrante, que afirma que desconhecia o gravame levado a termo na Execução Fiscal contra a empresa Marcenaria João Ltda..

Aponta divergência entre a avaliação atualizada (fls. 16) e o valor pelo qual adquiriu o imóvel, como consta da escritura de fls. 17/21.

Requer o cancelamento da penhora e a suspensão do leilão do imóvel que adquiriu de boa-fé.

É o relatório.

Decido.

Sem analisar o mérito da impetração verifico, de plano, a intempestividade do *mandamus*, pois o ato impugnado realizou-se em 21/02/2003 (fls. 15), tendo decorrido bem mais que o limite de 120 dias estabelecido no Art. 18 da Lei 1.533/51.

Assim, com fulcro no Art. 8º da Lei 1533/51, c/c Art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente o Mandado de Segurança.

Publique-se, intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 164245 2008.02.01.004640-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:ELILSON ELIAS MARTINS
ADVOGADO	:EJANDIR ELIAS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUSTAVO CABRAL VIEIRA
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800078657)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELILSON ELIAS MARTINS, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma do despacho que confirmou o *decisum* de fls. 38 que havia determinado a penhora *on line* das contas dos executados.

É o breve relatório.

A parte agravante recorreu do despacho de fls. 115. Entretanto, o citado despacho apenas corroborou o posicionamento originariamente adotado às fls. 63, que determinou o "bloqueio de saldos em contas bancárias de titularidade do(s) executado(s)".

Nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento (STF: AI 455351AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30-04-2004; STJ: AgRg no Ag 577594/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.10.2004).

Pretende, em verdade, o agravante, que este E. Tribunal aprecie questão da qual tomou ciência em outubro de 2007 (pedido de reconsideração datado de 23/10/2007) e que não foi impugnada na ocasião própria, mediante a interposição de agravo de instrumento. Destarte, tendo protocolizado a peça recursal em 27/03/2008, mostra-se intempestivo o presente recurso, o que conduz a negativa de seguimento, face a ausência do pressuposto da tempestividade.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.541087-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:ART LATEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA
ADVOGADO	:SONIA TRIANI ALVAREZ
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015410873)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ART LATEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, às fls. 92/95, contra o acórdão de fls. 87/88, que à unanimidade deu provimento à apelação para condenar a exequente na verba honorária e nas despesas processuais, entendendo que elas são cabíveis nos casos em que a execução fiscal é ajuizada indevidamente e a parte ré tem de contratar advogado para se defender nos autos.

A agravante sustenta, em síntese, que não são devidos honorários nos casos em que houve o cancelamento da inscrição e a desistência da execução antes da decisão de primeira instância, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

É o breve relato. Decido.

Não merece ser conhecido o recurso.

O § 1º do art. 557, do CPC, assim dispõe sobre o agravo interno:

"§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento,..."

O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, trata da matéria no art. 241, *caput*, nos seguintes termos:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Plenário, de Seção Especializada ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Resta evidente, pela leitura dos dispositivos acima, que não cabe a interposição de agravo interno contra acórdão, mas apenas contra decisão monocrática.

Dessa forma, na medida em que a agravante se insurge contra acórdão que deu provimento à apelação, verifica-se que o presente recurso não preenche o pressuposto de admissibilidade recursal da adequação.

Isto posto,

Não conheço do agravo interno.

P. I.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 199352 99.02.17455-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO	:ANDRE LUIS SOUTO DE ARRUDA COELHO E OUTROS



APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300492721)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, às fls. 341/343, de sentença proferida, que julgou improcedentes os embargos à execução por ela propostos, por entender que não foi providenciada outra prova que corroborasse as suas alegações, eis que a única prova juntada, a do processo administrativo, lhe é desfavorável.

Ocorre que, através da petição de fl. 368, a parte autora requer a desistência dos embargos à execução opostos, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com base no artigo 269, V, do CPC, tendo em vista que optou pelo pagamento à vista do débito, nos moldes previstos no artigo 9º da MP nº 303, de 30.06.06.

Manifestação da Fazenda Nacional, às fl. 375, não se opondo ao requerido pela empresa embargante, condicionando o pedido, no entanto, à extinção do processo nos termos do art. 269, V, do CPC, na forma aduzida à fl. 368.

É o relatório. Decido.

Isto posto,

Ante as considerações, HOMOLOGO a desistência dos embargos à execução, com a renúncia ao direito, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, com base nos mesmos fatos, como requerido na petição de fl. 368, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o recurso de apelação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 327068 1999.51.03.302007-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :LICINIO MACIEL BARCELOS NETTO E OUTROS
ADVOGADO :LUIS JORGE TINOCO FONTOURA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (19995103302007)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BARCELOS & CIA LTDA E OUTROS, às fls. 164/174, de sentença proferida nos autos da Ação Cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que, através da petição de fl. 198, a parte autora requer a desistência do recurso, bem como a renúncia à qualquer alegação de direito em que se fundou a ação, nos termos do art. 501 do CPC, e para fins do art.. 4º, II da Lei nº 10684/03.

Manifestação da Fazenda Nacional, à fl. 202, dando ciência quanto ao requerido à fl. 198, em cumprimento ao despacho de fl. 200, não se opondo ao pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 164/174) e renúncia ao direito, formulado pela parte, destacando que, entretanto, deve o feito ser extinto na forma do art. 269, V, do CPC, "*bem como condenada a parte autora nos ônus sucumbenciais*". (grifos originais)

É o relatório. Decido.

Isto posto,

Ante as considerações, HOMOLOGO a desistência da ação, com a renúncia ao direito, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, com base nos mesmos fatos, na forma acima fundamentada, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o recurso de apelação.

Os honorários fixados na sentença *a qua* devem ser mantidos, eis que ocorrerá o seu trânsito em julgado em razão da desistência do recurso.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.012893-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600075980)

DECISÃO

Nos termos requeridos pela petição de fls. 175, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que se informe o valor atualizado dos depósitos judiciais efetivados nestes autos.

No ofício deve ser referido o número constante da resposta anterior acostada à fls. 165 dos autos.

Outrossim, informe a Caixa Econômica a data em que se efetuou o último depósito vinculado a este processo para que se aprecie o requerimento de conversão dos valores em DARF Depósito, eis que a vigência da Lei 9.703/1998 se dá a partir de 1º de dezembro de 1998, e o presente *writ* data de 1996.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 286781 2002.02.01.019036-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APELADO :NUOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010291207)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de sentença proferida nos autos da ação de depósito, objetivando o recolhimento do valor atualizado dos depósitos relativos à contribuição previdenciária dos empregados dos réus, conforme consta nas Certidões de Dívida Ativa nºs 32.262.694-3 e 32.262.695-1.

Ocorre que, à fl.58, o INSS, por meio da sua Procuradoria Geral, requer a desistência do presente apelo com fundamento no Memo-Circular/INSS/PROCGER nº 08, de 24/05/2001, o qual autoriza a desistência dos recursos interpostos nas ações de depósito.

Instado a se manifestar, por força do que alude o art. 1º, § 1º da lei 9.469/97, à fl. 56, em atendimento ao referido despacho, às fls. 62/64, juntou cópia do Memo Circular nº 08, supracitado, pertinente à autorização para desistência requerida.

Não houve manifestação dos apelados acerca da desistência requerida, conforme certidão de fl. 73, de decurso de prazo legal do r. despacho de fl. 60, para tal finalidade.

É o relatório. Decido.

O art. 501 do CPC dispõe que o recorrente poderá desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido.

Isto posto,

Homologo a desistência do recurso.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 9185 DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012711-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040034831)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal de Volta Redonda-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2005.51.04.003483-1, deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada a ser efetuado através do sistema BACEN-JUD. O recorrente alega, em síntese, que sem a tutela jurisdicional ex-

traordinária continuará obrigada a suportar indevida penhora de seus valores, cuja manutenção ensejará lesão grave e de difícil reparação; que o STJ adota o entendimento de que somente na hipótese de não existirem bens a serem penhorados, deverá a penhora recair sobre o faturamento das empresas; que a pacífica jurisprudência do STJ determina, ainda, que a penhora em dinheiro deverá ocorrer apenas quando o montante envolvido esteja disponível no patrimônio do executado; que a situação financeira da empresa é profundamente difícil e se agravará ainda mais diante do cumprimento da decisão agravada; que a empresa possui patrimônio suficiente para responder pelos eventuais débitos, pelo que requer a substituição da penhora efetuada, pela penhora do bem já oferecido.

O recurso não merece amparo.

Na presente hipótese, em que pese a possibilidade da recorrente vir a sofrer transtornos na sua atividade comercial - fato que não ficou demonstrado nos autos - as razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo, ainda, que o pedido de substituição da penhora efetuada pela penhora do bem já oferecido, não faz parte do conteúdo decisório agravado, bem como não foi juntado qualquer documento que pudesse servir de sustentação a viabilidade de tal procedimento.

Cabe ressaltar que a mera alegação da recorrente de que possui patrimônio suficiente para garantir o pagamento dos débitos fiscais não tem o condão de afastar a adoção da medida restritiva judicial tendente a satisfazer o processo de execução.

Por outro lado, a recorrente sequer anexou cópia do último balanço da empresa e do demonstrativo de seus últimos resultados mensais a respaldar o argumento de que a situação financeira da empresa é profundamente difícil.

Note-se que, conforme vários julgados desta Egrégia Corte, é ônus da agravante trazer aos autos todas as peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da questão, uma vez que este recurso não comporta abertura de prazo para instrução. Confira-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO INTERNO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-DOCUMENTO NECESSÁRIO.

-Para aferir-se a regularidade formal do agravo de instrumento, há de se examinar a juntada dos documentos essenciais, de que são espécies os obrigatórios e os necessários.

-Os obrigatórios são uma constante e, por isso, estão previstos no CPC, art. 525, inc. I.

-Os necessários são aqueles imprescindíveis para a compreensão caso a caso da lide, não estando assim, arrolados em artigo de lei, a qual por sua essência, deve ser genérica.

-*In casu*, o recorrente deixou de trazer aos autos a cópia do contrato de financiamento, em cujas cláusulas contratuais se baseiam tanto o inconformismo do agravante quanto a decisão agravada. Assim, é de se concluir pela necessidade de análise do contrato firmado entre as partes para a solução da controvérsia. Portanto, esta Relatoria não possui meios suficientes para aferir o acerto ou desacerto do *decisum* ora impugnado.

-Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça citados.

-Agravo interno desprovido."

(Agravo de instrumento em AI nº 2003.02.01.007908-4/Rel.: Dês. Federal Vera Lúcia Lima - DJ 16/01/04)

Por outro lado, o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo nem flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.012034-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO :RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA :FLS. 204/208
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015399633)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) contra a decisão de fls. 204/208 que negou seguimento ao agravo de nº 2007.02.01.012034-0.

A recorrente, em apertada síntese, reitera as razões apresentadas no agravo interposto, sustentando, ainda, a existência de erro de fato no *decisum*, tendo em vista que o parcelamento referido na ação, ao contrário do disposto, não faz parte do Plano de Recuperação Judicial da Empresa; pugna, ainda, pela reconsideração da decisão supra ou após a remessa do presente recurso à apreciação desta Egrégia Turma seja o mesmo julgado procedente.

O presente recurso não merece prosperar visto que estão ausentes os pressupostos legais exigidos.

As fls. 219/221 a recorrida declara-se ciente da decisão que fls. 204/208 e apresenta a sua manifestação contra o recurso de fls. 212/217 que considera, entre outros argumentos consistentes para a negativa de seguimento ao recurso, o fato de que a agravante foi excluída do parcelamento especial, originalmente, em novembro de 2005, após o seu pedido de recuperação judicial, tendo sido novamente incluída em 24.12.2005, e novamente excluída, por inadimplência, em 28.10.2006.

Em 23.06.08, o magistrado de 1º grau determinou a expedição de ofício informando que deixou de emitir juízo de retratação diante da ausência da cópia da inicial do agravo de instrumento interposto nesta Corte, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC.

Em 23.07.08, o magistrado de 1º grau encaminhou o inteiro teor da nova decisão - proferida em 01.07.08 - indeferindo o pleito à fl. 140 e seguintes daqueles autos, de redução do valor do débito cobrado, diante da ausência de comprovação de que os pagamentos realizados durante o parcelamento não foram alocados pela exequente; por fim, indeferiu o pleito de substituição do bem ofertado por falta de preponderância legal discriminada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e pela não adequação ao constante no artigo 15, inciso I, do mesmo diploma legal.

Assim, diante das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo*, de que a agravante não cumpriu o determinado no art. 526 do CPC, resta inadmissível o presente agravo. No mesmo sentido é o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 526 DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1.Nos Agravos de Instrumento, deve a parte comprovar a interposição do recurso na 1ª instância, conforme determina o art. 526, do Código de Processo Civil, juntando, nos autos do processo originário, cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

2.Com a alteração do texto legal pela Lei 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526 do Código de Processo Civil, o não cumprimento do caput importa em inadmissibilidade do recurso.

3.Não observância, pela parte, do dispositivo legal.

4.Agravo de Instrumento a que se nega seguimento."

(Agravo de Instrumento 149885, Processo 20060201014140/RJ, Oitava Turma Especializada,Rel. Juiz Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data: 06/03/2007, pg. 304)

Por outro lado, ainda que fosse ultrapassada esta preliminar, no mérito, também não assistiria razão a agravante, considerando o fato de que nada trouxe de novo que pudesse infirmar as razões lançadas na decisão hostilizada, motivo pelo qual a mantenho na íntegra. A prestação jurisdicional foi realizada e o fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não enseja a reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04). Veja-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tanto no agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração, a matéria foi devidamente apreciada, nada restando que mereça exame mais profundo, como requereu a recorrente.

2. O recurso é mera tentativa de modificar a decisão em face da insatisfação da recorrente. No entanto, não foram impugnados os fundamentos da decisão hostilizada, o que desautoriza o provimento do recurso. (STF. AI nº 471.306-1. DJ de 05.03.04)

3.Prestação jurisdicional realizada. O fato de ter sido contrária aos interesses da parte, não justifica a interposição de sucessivos recursos sem adequada fundamentação oposta à do ato recorrido. (STF. AgReg. nº 465270-1. DJ de 05.03.04).

4.Agravo improvido."

Isto posto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, de de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012905-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MÁRTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:DANIELE PRESENTES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015262290)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV/RJ contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 20075101526229-0, oportunizou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

O magistrado de 1º grau considerou que os conselhos de fiscalização, conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução; que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao delegar aos referidos conselhos o poder de fixar as contribuições anuais, afronta o princípio constitucional da legalidade; por fim, entendeu abalada a liquidez e certeza do título executivo em face da exorbitância dos limites legais aplicáveis ao crédito tributário em questão.

Por sua vez, o recorrente alega, em síntese, a impossibilidade de arguição *ex officio* de eventual nulidade da Certidão de Dívida Ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos de devedor, na forma estatuída na Lei Federal 6.830/80; requer, ainda, a título de prequestionamento, a manifestação deste Tribunal acerca dos diversos dispositivos legais que entende vulnerados; pugna, em sede liminar, pela suspensão da execução fiscal originária até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente agravo e, no mérito, o total provimento ao recurso para declarar nula a decisão recorrida; por fim, caso vencido o pleito anterior, que seja oportunizado a este Conselho a emenda na certidão de dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelas razões expostas na decisão hostilizada, nota-se que o juiz a quo deu à lei e aos fatos razoável interpretação, o que recomenda a sua manutenção, inclusive quanto ao prazo oportunizado ao recorrente. Sendo certo que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, não há que se falar na impossibilidade da sua eventual arguição *ex officio* pelo magistrado a quo. A existência de erro ou omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202 do CPC são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, sob pena de se promover uma execução arbitrária.

Quanto às contribuições profissionais vale dizer que somente no regime constitucional anterior os supracitados conselhos detinham competência para instituí-las posto que estas não possuíam caráter tributário.

Em face do novo regramento constitucional o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei. O Plenário desta Corte também já firmou posicionamento no mesmo sentido:

COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária. 2. O art. 3º da Resolução n. 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em matéria tributária a competência para apreciar e julgar "as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições", dirimindo, em definitivo, a matéria relativa à competência para julgar remessa *ex officio* em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tributo, quer por se tratar de contribuição. 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada. (TRF 2ª Região - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7336 - Processo: 2002.02.01.000086-4 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data Decisão: 07/12/2006 Documento: TRF200159156 - DJU DATA:27/12/2006 PÁGINA: 3 - Relator: JUIZA LILIANE RORIZ)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. - Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador Federal Reis Friede nos autos da Apelação Cível em Execução Fiscal, por entender que a questão trazida nos autos (natureza jurídica das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA) é de natureza tributária, diferentemente do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira. - Os Tribunais Superiores, quer o Supremo Tribunal Federal (STF, RE 138284, DJ 28/8/92), quer o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 652554, DJ 16/11/04; RESP 273674, DJ 27/5/02) já definiram, que a natureza jurídica das anuidades é de caráter tributário, só havendo divergência nas Cortes Superiores, quanto às anuidades da OAB, o que in casu não tem qualquer pertinência, pelo que se impõe acolher o conflito negativo de competência, reconhecendo-se a mesma em favor da Egrégia 4ª Turma Especializada. - Por derradeiro, esta Egrégia Corte Regional decidiu no mesmo diapasão epígrafado (TRF/2R, CC, processo no. 2002.02.01.000086-4, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, Plenário, unânime, julgamento 7 de dezembro de 2006). - Conflito acolhido para declarar competente a 4a. Turma Especializada desta Egrégia Corte Regional. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 7348 - Processo: 1991.50.01.004956-7 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data da Decisão: 01/03/2007 - Documento: TRF200161713 - DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 217 - Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, na ADIN 1717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 58, da Lei 9.649/98, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22,

XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJU 28/03/03)..

Dessa forma, me parece que a Lei nº. 11.000/2004, ao ensejar a possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos, incorreu no mesmo vício contido no art. 58 da Lei nº. 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Corroborando tal ponto de vista o Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, julgando o INAMS-20067200001284-9/SC, em 11.04.07, declarou a inconstitucionalidade do termo "fixar" constante do *caput* do artigo 2º da Lei 11.000-04, bem como da integralidade do § 1º do referido artigo, por violação ao artigo 150, I da CF/88.

Por outro lado, não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do recorrente, sendo certo que o agravante sequer fundamentou adequadamente este requisito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Por fim, cabe consignar que é descabida a pretensão da parte de requerer a manifestação deste magistrado sobre os diversos dispositivos legais que entende vulnerados sob o fundamento de prequestionamento. O magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pela parte, sendo bastante o seu pronunciamento de forma clara e suficiente para embasar a decisão, o que torna desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

Sobre o tema, vale a pena transcrever parte do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, na AC-89.02.04067-4/DJ de 22.07.08/Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer que, em seu item III, assim dispõe:

"A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) lega(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp nº 144.844-RS, EREsp nº 155.321-SP, EREsp nº 181.682-CE."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012802-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (20075101527222)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2007.51.01.527222-2, oportunizou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

O magistrado de 1º grau considerou que os conselhos de fiscalização, conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução; que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao delegar aos referidos conselhos o poder de fixar as contribuições anuais, afronta o princípio constitucional da legalidade; por fim, entendeu abalada a liquidez e certeza do título executivo em face da exorbitância dos limites legais aplicáveis ao crédito tributário em questão.

Por sua vez, o recorrente alega, em síntese, que a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e pelo artigo 66 da Lei 9.649/98, o qual encontra-se em vigor, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.717, suspendeu somente o artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; que mesmo antes da edição da Lei 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades, taxas e emolumentos dos seus inscritos, conforme definido nos artigos 47 e 48 do Decreto nº 61.934/67; cita, ainda, vários precedentes jurisprudenciais para fortalecer a sua tese. Pelas razões expostas na decisão hostilizada, nota-se que o juiz a quo deu à lei e aos fatos razoável interpretação, o que recomenda a sua manutenção.



Primeiramente, vale dizer que somente no regime constitucional anterior, os supracitados conselhos detinham competência para instituir tais contribuições posto que estas não possuíam caráter tributário. Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, certo é que o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei.

O Plenário desta Corte também já firmou posicionamento no mesmo sentido: COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária. 2. O art. 3º da Resolução n. 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em matéria tributária a competência para apreciar e julgar "as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições", dirimindo, em definitivo, a matéria relativa à competência para julgar remessa ex officio em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tributo, quer por se tratar de contribuição. 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada. (TRF 2ª Região - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7336 - Processo: 2002.02.01.000086-4 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data Decisão: 07/12/2006 Documento: TRF200159156 - DJU DATA:27/12/2006 PÁGINA: 3 - Relator: JUIZA LILIANE RORIZ)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. - Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador Federal Reis Friede nos autos da Apelação Cível em Execução Fiscal, por entender que a questão trazida nos autos (natureza jurídica das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA) é de natureza tributária, diferentemente do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira. - Os Tribunais Superiores, quer o Supremo Tribunal Federal (STF, RE 138284, DJ 28/8/92), quer o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 652554, DJ 16/11/04; RESP 273674, DJ 27/5/02) já definiram, que a natureza jurídica das anuidades é de caráter tributário, só havendo divergência nas Cortes Superiores, quanto às anuidades da OAB, o que in casu não tem qualquer pertinência, pelo que se impõe acolher o conflito negativo de competência, reconhecendo-se a mesma em favor da Egrégia 4ª Turma Especializada. - Por derradeiro, esta Egrégia Corte Regional decidiu no mesmo diapasão epígrafado (TRF/2R, CC, processo no. 2002.02.01.000086-4, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, Plenário, unânime, julgamento 7 de dezembro de 2006). - Conflito acolhido para declarar competente a 4a. Turma Especializada desta Egrégia Corte Regional. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 7348 - Processo: 1991.50.01.004956-7 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data da Decisão: 01/03/2007 - Documento: TRF200161713 - DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 217 - Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, na ADIN 1717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 58, da Lei 9.649/98, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJU 28/03/03)..

Dessa forma, me parece que a Lei nº. 11.000/2004, ao ensinar a possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos, incorreu no mesmo vício contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Corroborando tal ponto de vista o Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, julgando o INAMS-20067200001284-9/SC, em 11.04.07, declarou a inconstitucionalidade do termo "fixar" constante do *caput* do artigo 2º da Lei 11.000-04, bem como da integralidade do § 1º do referido artigo, por violação ao artigo 150, I da CF/88. Por outro lado, não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do recorrente, sendo certo que o agravante sequer fundamentou adequadamente este requisito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012946-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:SIMONE FAÇANHA AMORIM DE MATOS
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015336637)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2007.51.01.533663-7, oportunizou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. O magistrado de 1º grau considerou que os conselhos de fiscalização, conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução; que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao delegar aos referidos conselhos o poder de fixar as contribuições anuais, afronta o princípio constitucional da legalidade; por fim, entendeu abalada a liquidez e certeza do título executivo em face da exorbitância dos limites legais aplicáveis ao crédito tributário em questão.

Por sua vez, o recorrente alega, em síntese, que a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e pelo artigo 66 da Lei 9.649/98, o qual encontra-se em vigor, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.717, suspendeu somente o artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; que mesmo antes da edição da Lei 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades, taxas e emolumentos dos seus inscritos, conforme definido nos artigos 47 e 48 do Decreto nº 61.934/67; cita, ainda, vários precedentes jurisprudenciais para fortalecer a sua tese. Pelas razões expostas na decisão hostilizada, nota-se que o juiz a quo deu à lei e aos fatos razoável interpretação, o que recomenda a sua manutenção.

Primeiramente, vale dizer que somente no regime constitucional anterior, os supracitados conselhos detinham competência para instituir tais contribuições posto que estas não possuíam caráter tributário. Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, certo é que o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei.

O Plenário desta Corte também já firmou posicionamento no mesmo sentido: COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária. 2. O art. 3º da Resolução n. 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em matéria tributária a competência para apreciar e julgar "as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições", dirimindo, em definitivo, a matéria relativa à competência para julgar remessa ex officio em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tributo, quer por se tratar de contribuição. 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada. (TRF 2ª Região - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7336 - Processo: 2002.02.01.000086-4 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data Decisão: 07/12/2006 Documento: TRF200159156 - DJU DATA:27/12/2006 PÁGINA: 3 - Relator: JUIZA LILIANE RORIZ)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. - Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador Federal Reis Friede nos autos da Apelação Cível em Execução Fiscal, por entender que a questão trazida nos autos (natureza jurídica das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA) é de natureza tributária, diferentemente do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira. - Os Tribunais Superiores, quer o Supremo Tribunal Federal (STF, RE 138284, DJ 28/8/92), quer o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 652554, DJ 16/11/04; RESP 273674, DJ 27/5/02) já definiram, que a natureza jurídica das anuidades é de caráter tributário, só havendo divergência nas Cortes Superiores, quanto às anuidades da OAB, o que in casu não tem qualquer pertinência, pelo que se impõe acolher o conflito negativo de competência, reconhecendo-se a mesma em favor da Egrégia 4ª Turma Especializada. - Por derradeiro, esta Egrégia Corte Regional decidiu no mesmo diapasão epígrafado (TRF/2R, CC, processo no. 2002.02.01.000086-4, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, Plenário, unânime, julgamento 7 de dezembro de 2006). - Conflito acolhido para declarar competente a 4a. Turma Especializada desta Egrégia Corte Regional. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 7348 - Processo: 1991.50.01.004956-7 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data da Decisão: 01/03/2007 - Documento: TRF200161713 - DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 217 - Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, na ADIN 1717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 58, da Lei 9.649/98, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJU 28/03/03)..

Dessa forma, me parece que a Lei nº. 11.000/2004, ao ensinar a possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos, incorreu no mesmo vício contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Corroborando tal ponto de vista o Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, julgando o INAMS-20067200001284-9/SC, em 11.04.07, declarou a inconstitucionalidade do termo "fixar" constante do *caput* do artigo 2º da Lei 11.000-04, bem como da integralidade do § 1º do referido artigo, por violação ao artigo 150, I da CF/88.

Por outro lado, não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do recorrente, sendo certo que o agravante sequer fundamentou adequadamente este requisito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69635 2006.50.04.000033-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:LASTRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO APELADO	:PATRICIA FROES LEAL PY E OUTROS :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650040000331)

D E C I S Ã O

LASTRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. e OUTRO impetram mandado de segurança a fim de que a autoridade impetrada exclua, da base de cálculo da CSLL, a parcela das receitas decorrentes de exportação, sendo declarada tal exclusão para que o crédito possa ser objeto de compensação.

O juiz federal denegou a segurança, por entender que "*a imunidade de tributo sobre a receita não atinge os lucros da pessoa jurídica*" (fls. 140).

As impetrantes apelam, sustentando, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, inseriu a imunidade das receitas de exportação e que o lucro nada mais é do que a receita depurada, ou seja, a parcela da receita excedente das despesas incorridas no exercício. Com contra-razões (fls. 202/204), os autos, recebidos neste tribunal, em 02 de julho de 2007 (fls. 209-v), me foram distribuídos no dia 12 seguinte.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 212/214).

Autos conclusos em 14 de julho de 2008 (fls. 235).

A questão já foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de setembro de 2007 (AC 1.738-MC/SP) entendendo que, como o lucro provém da receita, o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação não pode ser tributado, conforme imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição, com redação dada pela EC nº 33/2001. Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF; incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexistibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar, concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149,§ 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

Tal orientação tem sido seguida em outros feitos (AC 1.890 MC/SC, AC 1.891 MC/SC, AC 1.951 MC/PR, AC 2.073 QO/ES), tendo a Suprema Corte reconhecido, no RE nº 564.413/SC, a existência de repercussão geral da matéria.

Resta evidente, portanto, o direito de pleitear a compensação do montante pago indevidamente.

A demonstração de liquidez e certeza do crédito, nos processos em que os autores buscam a declaração do direito à compensação de seus créditos tributários, relativamente aos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer este direito ou não.

A apuração do *quantum* a ser compensado é atividade do contribuinte - que lança o crédito que apurou a seu favor e realiza o encontro de contas com valores devidos - e do Fisco - que, após analisar os dados apresentados por aquele, homologa ou procede ao lançamento de ofício. Assim, entendo que a declaração do direito à compensação prescinde da demonstração de liquidez e certeza do crédito.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento. Em relação à correção do indébito, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).

Com a edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente destinação constitucional, cabe ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, concedendo a segurança, para declarar inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidente sobre o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação, auferidas a partir da vigência da EC nº 33/2001, declarando, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSLL, atualizados pela SELIC.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas. Sem honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Ressalto que o fisco tem plena liberdade para aferir a compensação, observada a legislação pertinente e os termos deste julgado.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70896 2007.51.01.015455-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CECILIA OTHILIA DE MELLO SANTOS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DE MELLO SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010154557)

D E C I S Ã O

CECILIA OTHILIA DE MELLO SANTOS impetrou mandado de segurança visando obter restituição de imposto de renda pago a maior.

O juiz federal julgou extinto o processo, sem apreciar o mérito, por entender que *"não se pode pretender a devolução de quantia recolhida aos cofres públicos através de mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF)"*.

A impetrante apela, sustentando que não está, *a priori*, cobrando nenhuma importância da Receita Federal, mas sim querendo provar, perante as autoridades fiscais, através dos documentos acostados, que o seu procedimento, quanto às deduções para ela efetuadas a título de despesas de tratamento geriátrico, em sua Declaração de Ajuste do Imposto de Renda referente aos exercícios de 2005 e 2006, foi correto.

Com contra-razões (fls. 58/62), os autos, recebidos neste tribunal, em 29 de outubro de 2007 (fls. 64-v), me foram distribuídos no dia 21 de novembro do mesmo ano.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 67/69).

Autos conclusos em 04 de dezembro de 2007 (fls. 70).

A recorrente pleiteia *"o direito de comprovar seu correto procedimento perante o fisco"*, o que não foi objeto da petição inicial, não sendo admissível a inovação do pedido em sede de apelação, por afronta ao artigo 264 do Código de Processo Civil (TRF 2ª Região, AC 1997.51.03049273-4, AC 98.02.05328-7 e AC 2002.51.01.020787-4).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.011712-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:BANCO FONTE CINDAM S/A
ADVOGADO	:JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900022653)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por BANCO FONTE CINDAM S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda, afastando a vedação prevista no art. 1º da Lei nº 9.316/96, e de compensação da quantia paga indevidamente com os valores vincendos da CSLL, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa nº 21/97, com as modificações introduzidas pela IN nº 73/97.

Alega, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 9.316 ofende o conceito de renda e de lucro definidos no art. 43 do CTN, pois está sendo tributado suposto acréscimo patrimonial, em razão da não dedução do valor pago a título de CSLL, despesa necessária e obrigatória ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa; que tributar patrimônio sob o pretexto de tributar renda é utilizar tributo com efeito confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o legislador ordinário, ao considerar a contribuição social sobre o lucro ineditível de sua própria base de cálculo, violou o artigo 110 do Código Tributário Nacional, norma de caráter complementar e, portanto, irrevogável pela legislação ordinária, que lhe é hierarquicamente inferior.

Outrossim, sustenta que a mudança introduzida pelo art. 1º da Lei nº 9.316, considerando-se a sua legitimidade, só poderia ser exigida a partir de janeiro de 1997, tendo em vista que a Medida Provisória nº 1.516-2, que deu origem à referida lei, foi publicada em 25.10.96 e que deve ser observado o prazo nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da CF/88. Ademais, alega que a vedação só pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, após a apuração definitiva do lucro em 31.12.97, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade.

Com contra-razões, os autos foram recebidos neste tribunal em 03 de fevereiro de 2000, me foram distribuídos no dia 07 seguinte (fls. 188-v), e vieram conclusos em 20 de março do mesmo ano (fls. 189). O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 191/193).

A questão trazida aos autos já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.316/96 encontra-se em conformidade com as regras gerais tributárias e de que o prazo de noventa dias previsto no § 6º do art. 195 da CF/88 se conta a partir da veiculação da primeira medida provisória, pois não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. São exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo* indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- *"A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil"* (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- *"O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real"* (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- *"A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênha das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo"* (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 879.174-SP, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 02.08.2007, unânime, DJ de 20.08.2007).

EMENTA : "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INEDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.

3. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 670.079-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Sessão de 27.02.2007, unânime, DJ de 16.03.2007).

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: FC. Art. 195, 6º, contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: contase o prazo de noventa dias da data da veiculação da primeira medida provisória.

II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15, da Med. Prov. 1.212, de 18.11.95, "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV - Precedentes do STF: ADIN 1.617-MS, Min. Octavio Gallotti, DJ de 15.08.97; ADIN 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE nº 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2ª T., 25.05.98).

V - RE conhecido e provido em parte." (RE nº 232.896/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJ 01.10.99).

Como salientou o magistrado de 1º grau, a Lei nº 9.316 tem origem na Medida Provisória nº 1.516, de 29.08.96, reeditada mensalmente no prazo legal de trinta dias, razão pela qual a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da CF/88 deve ser contada a partir da data de sua publicação em 30.08.96.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação com base no art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.005761-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:CLAUDIA REGINA C. B. PEREIRA
APELADO	:ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - ASFOC
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010057617)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - ASFOC objetivando reformar a sentença que concedeu a segurança, impetrada a fim de que a autoridade coatora não efetuasse o desconto retroativo da contribuição para a seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não descontada no período de dezembro de 1992 a novembro de 1993.

Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, tendo em vista que o ato coator - Ofício Circular nº 39/SRH/MP - foi expedido pelo Ministério do Orçamento Planejamento e Gestão e apenas recomendou o levantamento do montante relativo aos valores da referida contribuição que não foram descontados sobre a GAE no período entre 11/92 e 12/93. Argúi, ainda, a falta de interesse processual, pois não houve violação, ou mesmo ameaça, a direito líquido e certo.

No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade da exigência, já que a GAE é uma vantagem permanente e integra à remuneração mensal do servidor, sendo passível de sofrer o desconto previdenciário.

Com contra-razões, os autos foram recebidos neste tribunal em 05.11.04 e distribuídos à Desembargadora Federal Liliene Roriz (fls. 192-v).



O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença (fls. 197/199).

Por força da especialização das turmas deste tribunal, os autos me foram redistribuídos em 03.05.2005 (fls. 200-v) e vieram conclusos em 18 de maio do mesmo ano (fls. 201).

Primeiramente, rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente. A autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. Logo, é a impetrada a autoridade competente para dar cumprimento às determinações contidas no Ofício Circular nº 39/2003/SRH/MP e, portanto, possui legitimidade passiva ad causam.

Outrossim, não procede a alegação de falta de interesse processual. Como salientou o magistrado de 1º grau, o presente mandado de segurança é preventivo e havia receio de iminente violação de direito líquido e certo, decorrente do disposto no referido Ofício Circular. A questão de mérito já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal no mesmo sentido em que decidiu o juiz de 1º grau, como se verifica dos julgados abaixo transcritos:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS PRETÉRITAS DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA PARCELA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PARA SUA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, 1ª Turma, REsp 543.271/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão de 08.08.2006, unânime, DJ de 17.08.2006).

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. UNIVERSIDADE PÚBLICA. AUTARQUIA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO PREJUDICADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. INCIDÊNCIA. TRIBUTO NÃO PAGO NA ÉPOCA DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS MEDIANTE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC quando os acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios apreciam de forma motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia.
2. Reconhecida pela Corte *a quo* a legitimidade da universidade pública para figurar no pólo passivo das demandas em que é discutida a cobrança de contribuição previdenciária de seus servidores, resta sem objeto o recurso especial, já que atendida a pretensão nele veiculada.
3. O desconto em folha de pagamento de verbas previdenciárias pretéritas que, em razão de erro da Administração, não foram cobradas na ocasião própria, reclama, a teor do disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90, a prévia oitiva dos respectivos servidores públicos federais em procedimento administrativo próprio.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 411.524/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Sessão de 1º.06.2006, unânime, DJ de 14.08.2006).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.50.01.011573-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MULTIGRAIN VITORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010115735)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por MULTIGRAIN VITORIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando reformar a sentença (fls. 65/70) que denegou a ordem em mandado de segurança pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, consistente na exigência da multa moratória aplicada pelo Fisco em razão de ter recolhido intempestivamente tributos sujeitos à lançamento por homologação. Em suas razões, a apelante aduz, em síntese, que faz jus ao benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138, do Código Tributário Nacional, eis que quitou integralmente seus débitos junto à Receita Federal sem que tenha ocorrido qualquer interpelação do órgão fiscal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal e foram a mim distribuídos como relator.

Parecer do Ministério Público Federal (art. 123/124) pelo improvimento do recurso.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O instituto da denúncia espontânea visa estimular o contribuinte a comunicar ao Fisco a prática de infração tributária e a regularização dessa situação através do pagamento do tributo e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, eximindo-o da multa moratória (art. 138, caput e parágrafo único, do CTN).

Não beneficia, portanto, o contribuinte que paga com atraso tributo sujeito a lançamento por homologação.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona neste sentido, como se pode inferir da ementa que segue em epígrafe:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 168/STJ.

1. É cediço neste Eg. STJ que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula nº 168/STJ).

2. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/09/2005. (STJ, AgRg nos EREsp 584558/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, D.J.: 20/03/2006)"

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9186 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.009177-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:EDISON ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	:MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIANA ROZO BAHIA
DEC. AGRAVADA	:FLS. 60/70
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015212290)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON ROBERTO MORAIS contra a decisão de fls. 69/70 que negou seguimento ao agravo de nº 2007.02.01.009177-6.

O recorrente, em apertada síntese, reitera as razões apresentadas no agravo interposto, pugnando, ainda, pela reconsideração da decisão supra ou após a remessa do presente recurso à apreciação desta Egrégia Turma seja o mesmo julgado procedente.

O presente recurso não merece prosperar visto que estão ausentes os pressupostos legais exigidos.

À fl. 87 o recorrido declara-se ciente da decisão de fls. 69/70 sem apresentar manifestação contra o recurso de fls. 74/86.

Em 06.08.2008, o magistrado de 1º grau encaminhou ofício informando que deixou de emitir o juízo de retratação tendo em vista que a comunicação do agravo de instrumento interposto não atendeu ao disposto no artigo 526 do CPC.

Assim, diante das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo*, de que o agravante não cumpriu o determinado no art. 526 do CPC, resta inadmissível o presente agravo. No mesmo sentido é o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 526 DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1.Nos Agravos de Instrumento, deve a parte comprovar a interposição do recurso na 1ª instância, conforme determina o art. 526, do Código de Processo Civil, juntando, nos autos do processo originário, cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

2.Com a alteração do texto legal pela Lei 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526 do Código de Processo Civil, o não cumprimento do caput importa em inadmissibilidade do recurso.

3.Não observância, pela parte, do dispositivo legal.

4.Agravo de Instrumento a que se nega seguimento."

(Agravo de Instrumento 149885, Processo 20060201014140/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data: 06/03/2007, pg. 304)

Por outro lado, ainda que fosse ultrapassada esta preliminar, no mérito, também não assistiria razão ao agravante, considerando o fato de que nada trouxe de novo que pudesse infirmar as razões lançadas na decisão hostilizada, motivo pelo qual a mantenho na íntegra.

A prestação jurisdicional foi realizada e o fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não enseja a reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04). Veja-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tanto no agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração, a matéria foi devidamente apreciada, nada restando que mereça exame mais profundo, como requereu a recorrente.

2. O recurso é mera tentativa de modificar a decisão em face da insatisfação da recorrente. No entanto, não foram impugnados os fundamentos da decisão hostilizada, o que desautoriza o provimento do recurso. (STF. AI nº 471.306-1. DJ de 05.03.04)

3.Prestação jurisdicional realizada. O fato de ter sido contrária aos interesses da parte, não justifica a interposição de sucessivos recursos sem adequada fundamentação oposta à do ato recorrido. (STF. AgReg. nº 465270-1. DJ de 05.03.04).

4.Agravo improvido."

Isto posto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012353-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MARCELLINO MARTINS E E.JOHNSTON EXPORTADORES S/A
ADVOGADO	:JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
AGRAVADO	:BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO PISANI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010188445)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela juiz da 14ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos do processo nº 2000.51.01.018844-5, deferiu a substituição do pólo ativo, bem como considerou oponível ao recorrente a cessão de direitos creditórios realizada por instrumento particular entre o autor e terceiro, sem a aplicação do disposto no artigo 42, § 1º, do CPC. Embora relevante a fundamentação, o pedido de concessão de efeito suspensivo será mais bem analisado e decidido após o contraditório.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Finalmente, à conclusão.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011851-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ELMO INDUSTRIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200651100009281)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2006.51.10.000928-1, indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio-gerente CARLOS ALBERTO TEIXEIRA.

Dispõe a decisão agravada, *in verbis*:

"*Indefiro a inclusão do sócio CARLOS ALBERTO TEIXEIRA no pólo passivo da demanda, pois os documentos acostados não comprovam que exercia a gerência da empresa executada à época da dissolução irregular.*

Defiro a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do(s) sócio(s) gerente(s) FABIO REZENDE DE SOUZA, CPF no. 033.945.137-81 e JOSÉ AMERICO PORTELLA, CPF no. 396.381.037-87.

À SEDSJ, para as anotações devidas.

Caso não constem acostadas à contracapa dos autos cópias da inicial suficientes para instruir os mandados, dê-se vista a(o) Exequiente para que as forneça, e/ou para que informe o valor atualizado do crédito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e demais atos executórios.

Sendo negativa a(s) diligência(s), manifeste-se a exequiente no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo requerimento, suspendo o curso da presente Execução Fiscal pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ou até manifestação de uma das partes, com fulcro no disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80".

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, §2º, da LEF".

A agravante alega, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária, razão pela qual o sócio-gerente Carlos Alberto Teixeira deve integrar, juntamente com os demais sócios-gerentes, o pólo passivo da execução fiscal.

Por tais alegações, requer seja dado efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a suspensão da decisão agravada e a inclusão do referido sócio na execução.

Assiste razão à agravante.

O artigo 135, III, do CTN impõe a responsabilidade pelos créditos tributários resultante de atos praticados com infração de lei aos representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A mera ausência de recolhimento do tributo não caracteriza, de pronto, a responsabilidade solidária do sócio.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ. 1ª Seção. ERESP 374139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 28.02.2005 p. 181).

Por outro lado, ocorrendo a dissolução irregular da empresa, como na hipótese em exame, resta configurada a infração de lei que autoriza a responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da sociedade, nos termos do art. 135 do CTN. É esse o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial cuja ementa ora transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(STJ. 2ª Turma. RESP nº 586085/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 06.09.04)

No presente caso, o documento de fls. 58, emitido pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, consigna que CARLOS ALBERTO TEIXEIRA foi sócio-gerente da empresa ELMO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA entre 20/05/1996 e 07/07/2000, período este que abrange parte dos fatos geradores dos créditos tributários que estão sendo exigidos, mais especificamente o inscrito em dívida ativa sob o nº 70.4.04.019322-20 (fls. 21/26).

Sendo assim, deve o referido sócio integrar o pólo passivo da execução fiscal, juntamente com os demais sócios.

Desta forma, DEFIRO efeito suspensivo ao recurso para, suspendendo os efeitos da decisão impugnada, determinar a inclusão de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA no pólo passivo da execução fiscal nº 2006.51.10.000928-1, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 28 de julho 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509076-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TERRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO HONORATO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015090766)

D E S P A C H O

Expeça-se o ofício solicitado às fls. 66, eis que trata-se de mero equívoco, não sendo de se exigir dupla garantia. A transferência do depósito deverá ocorrer com os acréscimos que produzir. Em, 14/08/08.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10186 DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012906-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:NEY JOSE MARCELLO MORETZ SOHN
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015094463)

decisão

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que o Juízo *a quo* não observou os princípios que devem nortear a cobrança das dívidas públicas, cuja natureza é tributária, bem como não tributária; que não poderia, neste caso, arguir eventual nulidade da CDA ex-officio, pois seria matéria discutível em sede de Embargos à Execução; que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e que o Juiz *a quo* exorbitou a função de imparcialidade, pois argüiu, por si só, a nulidade que inexistia. Sendo assim, requer o provimento do presente Agravado.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº

9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, não de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).



TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.
 2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.
 3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).
- (TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
 3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
 4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.
- (TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.012903-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA -RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:ITO OVOS S/A (FILIAL)
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015130900)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que o Juízo *a quo* não observou os princípios que devem nortear a cobrança das dívidas públicas, cuja natureza é tributária, bem como não tributária; que não poderia, neste caso, argüir eventual nulidade da CDA ex-officio, pois seria matéria discutível em sede de Embargos à Execução; que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e que o Juiz *a quo* exorbitou a função de imparcialidade, pois argüiu, por si só, a nulidade que inexistia. Sendo assim, requer o provimento do presente Agravo.

É o relatório. Decido.
A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº

9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado. Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Veza compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada. Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais
2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.
4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.
- 5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

- 1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).
- 2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.
- 3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserida no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

- 4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.
 - 5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.
 - 6 - Remessa oficial desprovida.
- (TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.
 2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.
 3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).
- (TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento. (TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.012955-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:WYSE INFORMATICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900373502)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente, primeiramente, faz um histórico sobre a criação do Conselho Regional de Administração e de sua natureza jurídica, concluindo que não se trata de uma Autarquia na acepção própria do termo. Após, aduz que a Lei nº 6.994/82 teria sido revogada pelas Leis nºs 8.906/84 e 9.649/98 de forma que não poderia ser aplicada a referida Lei de 1982. Alega que tem competência para fixar os valores das anuidades de seus inscritos, sendo que tal possibilidade lhe adviria da Lei nº 11.000/2004, defendendo a sua constitucionalidade. Finalmente, invoca os princípios da continuidade e eficiência dos serviços públicos.
É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88. Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CF/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI. 1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FIIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato *infra* legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário

destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.004250-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:OPTEL LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010076152)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo *a quo* que, em sede de Mandado de Segurança, recebeu o recurso de Apelação no efeito meramente devolutivo.



Às fls. 123/125, foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo, determinando que a Apelação fosse recebida também no seu efeito suspensivo.

Conforme se verifica em consulta ao *site* da Justiça Federal/RJ (em anexo) o recurso de Apelação, diante da decisão *ad quem*, foi recebida também no seu efeito suspensivo. Sendo assim, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 267,VI e 557, ambos do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 1999.02.01.036856-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500584875)

d e c i s ã o
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 13) onde se indeferiu o pedido formulado pelo Agravante de que se providencie a citação do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Alega o Recorrente que, muito embora a Execução Fiscal seja em face do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, a citação foi feita na pessoa do BANCO BANERJ S/A - NOVA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Relata que depois de efetivada a compra do Banco Estadual duas pessoas jurídicas passaram a existir: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e o NOVO BANCO BANERJ S/A - PRIVATIZADO. Após, sustenta serem diferentes as pessoas jurídicas enumeradas e aduz que não haveria sucessão entre as mesmas, nem responsabilidade subsidiária do BANCO BANERJ S/A. Assim, requer que não sofra nenhuma constrição patrimonial nos autos da Execução Fiscal nº 95.0058487-5. Às fls. 65/65v, foi deferido o efeito suspensivo tendo sido agravada tal decisão às fls. 69/74. Às fls. 121/124 o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Contra-razões do INSS, às fls. 129/131.

É o relatório. Decido.

Cuida-se no presente recurso da sucessão de pessoa jurídica.

Consultando-se o sistema processual quanto ao andamento da Execução Fiscal nº.95.0058487-5, onde foi proferida a decisão que ora se agrava, verifica-se que foi prolatada a sentença nos referidos autos, a qual julgou-os extintos com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, CPC, em razão da desistência da ação com a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, por ter havido adesão ao Parcelamento Especial - PAES. Tal sentença teve apelação (nº.2000.51.03.001800-4) a qual, por unanimidade, teve parcial provimento para que houvesse a condenação em honorários de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo transitado em julgado.

Quando se adere ao PAES, há a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de acordo com o art. 15, I da Lei 10.684/2003. Assim, é manifesta a falta de interesse de agir a legitimar a continuação do presente recurso.

Sobre a matéria reporto-me à seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO.

1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, § 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.
2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.
3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida.
4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.
5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (REsp 546075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 363)

Trago também precedente da Terceira Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO.

I - A Lei nº 9.964/2000, dispõe em seu artigo 2º, § 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. II - Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de embargos à execução fiscal, desaparecendo, portanto, o interesse de agir.

III - Apelação improvida.

(AC - 306474 - Processo: 20001.51.01.5390988 - Data Decisão: 16/11/2001 - Documento TRF200133740. Fonte DJU Data: 02/12/2004 - Pág. 78)
No mesmo sentido 1997.51.01.019264-2 e 2002.02.01.020060-9.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir, por ter havido a adesão ao PAES, bem como julgo prejudicado o Agravo Regimental interposto às fls. 69/74.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10187 DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.021255-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PLANETA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	:GUSTAVO SIPOLATTI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500048337)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 116, homologo a desistência da presente ação para que produza seus efeitos legais, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10188 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.011215-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA LÚCIA RIOS GUISÃ E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020033321)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 1562, que indeferiu a prova pericial e determinou que fosse aberta a conclusão dos autos para prolação de sentença, em razão do não cumprimento da parte final da decisão de fls. 1416/1417 dos autos originários.

Alega a Agravante que em sede de Embargos à Execução viu indeferido o seu pedido de produção de prova pericial e expedição do ofício ao INSS. Relata que pleiteia desconstituir três Notificações de Lançamento de Débitos e que, ao se determinar que especificasse provas, informou sobre a necessidade de expedição de ofício ao INSS, para que este informasse os valores das GPS/GRPS recolhidos pelas empresas cedentes de mão-de-obra. Tal pedido visaria mostrar, através de perícia, que o pagamento das contribuições efetivadas pelas empresas cedentes ensejariam dupla exação. Alega, primeiramente, não ter sido motivado o indeferimento da prova pericial. Sendo assim, requer a reforma da decisão recorrida, de modo que seja deferida prova pericial consistente na expedição de ofício ao INSS para que se informem os valores das GPS/GRPS recolhidas pelas empresas cedentes, ou que sejam disponibilizadas as contas-correntes do período em que houve a prestação dos serviços, bem como os valores informados em GFIP.

É o relatório. Decido.

Pleiteia a Agravante a produção de provas. Junta a fls. 1432/1482 diversos comprovantes de recolhimentos para que sejam analisados pelo Perito.

É direito da parte pleitear a produção de prova pericial. No caso concreto, não vislumbro que a mesma seja protelatória.

Quanto à admissibilidade de produção de prova, trago à colação a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

I - Hipótese em que se afigura inafastável o direito da parte de realização da prova pericial, objetivando ilidir a responsabilidade que lhe pretende atribuir, sobretudo quando requerida e especificada, as expressas, para elucidação dos fatos narrados.

II - Recurso conhecido e provido.

(STJ - Resp 46793/SP - 3ª Turma - Relator. Ministro Waldemar Zveiter - DJ 14/06/1994)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o Juízo *a quo* determine a produção de prova como requerida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10189 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.000169-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CELSO TIRELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOAO CARLOS ASSAD
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200550020001696)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença (fls. 44/47) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por CELSO TIRELLO DOS SANTOS, sob o argumento de que o embargante não elidiu por prova inequívoca a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita.

O apelante alega, às fls. 50/54, que a não apresentação por parte da embargada quanto ao processo administrativo que originou a execução fiscal acarretou o cerceamento de defesa da recorrente. Sustenta que CDA encontra-se eivada de nulidade, uma vez que não consta da mesma a forma, o critério e o parâmetro de calcular os juros, a multa, a correção monetária, bem como não especifica quais são os outros encargos previstos em lei que estão sendo exigidos. Não constitui cerceamento ao direito de defesa o julgamento antecipado da lide se o embargante protestou, nos embargos, a produção de provas sem, contudo, indicar quais seriam os erros ocorridos na execução fiscal. Assim, diante das alegações absolutamente genéricas, não há necessidade da produção de outras provas além das já existentes no bojo dos autos.

Ademais, a legislação pertinente não exige a apresentação do processo administrativo, sendo a cópia de tal documento requisitada pelo Juízo quando necessário, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No caso, a parte não alega motivos suficientes a justificar possível requisição do procedimento administrativo.

Quanto ao mérito, não há que se falar em ilegalidade da aplicação de juros, da multa moratória e da correção monetária, pois nenhuma prova foi produzida pela embargante no sentido de revelar que a Fazenda tenha apurado tais encargos em diversidade com o que dispõe a norma específica para os créditos tributários.

Cumprir observar que a Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA -DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Somente em face de argumentos precisos e contundentes, o Juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal. Alegações genéricas não justificam a perícia. É que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (LEF, art. 3º e CTN, art.204).
2. A prova de divergência jurisprudencial deve atender às formalidades do parágrafo único do art. 541, do CPC. (REsp 443173/SC - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - STJ - 1ª Turma - DJ 13/10/2003)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE SENTENÇA INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESNECESSÁRIA JUNTADA DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- 1) Sentença que se reveste de todos os requisitos legais. Nulidade inexistente.
- 2) A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, sendo desnecessária a anexação dos autos do procedimento administrativo para propositura da ação de execução fiscal. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.
- 3) Não há que se falar em cerceamento de defesa se desnecessária a produção das provas requeridas pela parte para apuração dos fatos dos quais depende o julgamento da lide.
- 4) Apelação Improvida." (AC 96030613347/SP - Rel. Des. Fed. Oliveira Lima - TRF - 3ª Região - 1ª Turma - DJ 18/04/2000)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 256/2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.522480-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOC/ DE ADVOGADOS

ADVOGADO :LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015224809)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).
2. Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 187.113,19 - cento e oitenta e sete mil, cento e treze reais e dezenove centavos), correta a fixação da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação eqüitativa.
3. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.007425-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :VENAC - VEICULOS NACIONAIS LTDA

ADVOGADO :PAULO VELTEN

ORIGEM :11CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010074250)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).
2. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000121-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO :MARIA JOSE MACHADO MEDINA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200250020001210)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO :FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 270/281

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso e à remessa necessária em que se pretendia a reforma da sentença que declarou nula a certidão de dívida ativa e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.
2. O acórdão embargado concluiu no sentido de que o acórdão recorrido, em particular no que se refere às alegações contidas nos presentes embargos, concluiu no sentido de que a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos pode ser afastada diante de evidências concretas e unívocas, o que é indicado pelos fatos ocorridos e nele (acórdão) relatados, conforme reconhecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 859.307/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 1), não havendo que se falar em omissão acerca dos dispositivos legais citados.
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.016917-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :WEST MORRIS COML/ EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO :FERNANDO R BRITO KOEHLER E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010169171)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : WEST MORRIS COML/ EXPORTADORA LTDA

ACÓRDÃO EMBGDO.:FLS. 217/224

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANNEIRO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE GARANTIA. ARTIGO 68 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 228/2002. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento à remessa necessária e ao apelo fazendário, em que se discutia a legalidade, ou não, de ato do Inspetor da Alfândega no Porto do Rio de Janeiro que determinou a interrupção do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas através das DI's números 04/0558801-6 e 04/0558802-4, para fins de apuração de possível irregularidade no credenciamento e falta de registro no Radar da ficha de habilitação e do nome do responsável legal perante o Siscomex.
2. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que a impetrante faria jus à liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia, conforme legislação tributária e entendimento jurisprudencial nele citados, tendo em vista que a única exigência do ato coator foi relativa a procedimentos especiais de controle estabelecidos em norma regulamentar inaplicável ao caso (IN 206/02) e que a outra Instrução Normativa citada (IN 52/01) foi posteriormente alterada por aquela, sem examinar a questão de eventual irregularidade no credenciamento e falta de registro no Radar da ficha de habilitação e do nome do responsável legal da empresa perante o Siscomex, não havendo que se falar em nulidade da decisão por incompetência absoluta.
3. Registre-se, por oportuno, que foi mantida a sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada ao fundamento de que a retenção das mercadorias em nada favoreceria a impetrada/recorrente, uma vez que as mesmas já teriam sido importadas e ingressas no país, sem prejuízo da continuidade do respectivo procedimento de fiscalização anteriormente noticiado.
4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007674-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :PAULO CESAR CAVALCANTE DE ASSIS

ADVOGADO :ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800513647)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : PAULO CESAR CAVALCANTE DE ASSIS

ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 282/288

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal.
2. O acórdão embargado concluiu que a análise da questão da legitimidade passiva da parte constitui condição da ação (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), o que possibilita seu conhecimento de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, parágrafo 3º, do mesmo Código), e, ainda, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de argüição desse tema (condição da ação) por meio de exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em supressão de instância, nesse particular, ou omissão acerca de quaisquer dos dispositivos constitucionais ou legais indicados pela recorrente.
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 257/2008	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.003311-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - ITABRASCO E OUTRO
ADVOGADO	:CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010033111)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : COMPANHIA ÍTALO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 434/437

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO.

1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 434/437, que negou seguimento à apelação, mantendo a sentença *a quo*, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sendo-lhe ressalvado expressamente o direito de formular seu pleito pela via ordinária.

2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.009446-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELANTE	:ARMAZENS GERAIS CARAPINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900082699)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EMBARGADO : ARMAZENS GERAIS CARAPINA LTDA E OUTRO
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 167/169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - AUTÔNOMO - O V. ACÓRDÃO MANTEVE O DISPOSTO NA SENTENÇA A QUO..

1-O embargante (INSS) interpõe o recurso visando sanar omissão no v. acórdão ora embargado, "*impondo-se o reconhecimento da nulidade do v. acórdão proferido nos presentes autos por violar o artigo 460 do CPC, eis que julgou matéria diferente da que foi pedida*"; alega, portanto, que houve julgamento de "*matéria estranha a presente lide, qual seja, contribuição incidente sobre os valores pagos a empresários, autônomos e avulsos, art. 3º, iOnc. I da lei 7787/89 e art. 22, inc. I, da Lei 8.212/91, e não inconstitucionalidade da majoração de alíquota no mês de setembro de 1989*".

2- Não acolho a alegação de que houve omissão, não assistindo razão ao embargante, pois o v. acórdão negou provimento às apelações e à remessa necessária, mantendo a sentença *a quo*, que concedeu parcialmente a segurança.

3- Fica claro que esta E. Terceira Turma não julgou matéria diferente da que foi pedida, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000956-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JEAN PIERRE MARIE GATIN
ADVOGADO	:AQUIDABAN FIALHO DI JULIO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010009569)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: JEAN PIERRE MARIE GATIN
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS.50/51

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Sustenta a embargante, em seu recurso, que no julgamento da apelação deveria a União Federal ser condenada por litigância de má-fé, bem como a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Não há que se falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irrisignação e requerer a cassação ou reforma da sentença.

3. À tese sustentada pela União Federal, em seu recurso de apelação, configurou-se verdadeiro equívoco em relação aos fatos explicitados na sentença recorrida, não configurando, dessa forma, violação das normas insertas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

4. A respeito dos honorários advocatícios a sentença recorrida fixou-os no percentual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não existindo omissão no julgado, tendo em vista que a União Federal não se insurgiu a respeito desse valor, sendo defeso ao tribunal se manifestar a respeito de matéria não impugnada através de recurso de apelação.

5. Alegando omissão, a recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.

6. Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4ª Turma, RMS 303/RJ - Edcl., Min. Áthos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p.7.851: " não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito."

7. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.07.000579-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:EMITANG EMPRESA DE MINERACAO TANGUA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200251070005790)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA: EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS.121/122

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração insurgindo-se a respeito do afastamento do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 afirmando

que essa medida somente seria possível caso o acórdão tivesse sido proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, alegando existir violação do artigo 97 da Constituição da República prequestionando, dessa forma, a referida norma constitucional.

2. A despeito de o acórdão embargado ter acompanhado entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a uniformização da interpretação da legislação federal, no sentido de que seria possível interpretar o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos nele previstos se limitassem às ações ajuizadas após o período de *vacatio* previsto na parte inicial daquele dispositivo, o que já afastaria a alegação de omissão no acórdão, aquela Corte Superior, posteriormente, declarou a inconstitucionalidade do preceito normativo de que se cuida, impondo-se a manutenção da conclusão nela exposta.

3. Contradição, para fins de embargos, significa afirmativas conflitantes no acórdão, fato inexistente nos presentes autos.

4. Deseja o embargante, na verdade, modificar o julgado, utilizando-se da via inadequada.

5. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 258/2008	
IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.013101-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CEREAIS TACO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NATIVIDADE/RJ (20050350004431)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECIPROCIDADE TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

1. A Fazenda Pública Federal somente estará isenta das custas quando houver lei estadual (ou distrital) que a isente, conforme o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, no capítulo referente à Taxa Judiciária, dispõe no parágrafo único do art. 115 que a isenção da União Federal estará condicionada à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias.

3. A Lei nº 9.289/96, que disciplina o regime das custas judiciais no âmbito federal, no inciso primeiro do artigo 4º, isenta de custas os Estados da Federação, restando presente, portanto, a reciprocidade que autoriza a concessão do mesmo benefício à União Federal.

4. Apelação da União Federal conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.001115-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PAULO GUERRA E CIA LTDA
ADVOGADO	:NACIF DE SOUZA REIS E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (20070100002861)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).

2. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.503795-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: VENDA VELHA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: JANAINA SANTOS GONCALVES E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200451015037955)



a causar desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando, em princípio, a envergadura desses dissabores." (STF - RE 364631 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 28.06.2005). 10. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 259/2008	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.001532-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:ETA FERRO COMERCIO DE FERRO LTDA
ADVOGADO	:ALDIMAR PESSOA WON-HELD E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160015326)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO. 1. A União Federal requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em razão do cancelamento da inscrição nº 70698002850-81. 2. O artigo 269, V, do Código de Processo Civil dispõe que haverá resolução de mérito, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema quando do julgamento do AgRg no Resp 878140/RS - Relator: Ministro Luiz Fux esclarecendo que " abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento do mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão." 5. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 6. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.12.000180-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DICIONIL PEREIRA PERES
ADVOGADO	:EUDE DE SOUZA ESQUERDO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200451120001801)
AGRAVO INTERNO	
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL	
AGRAVADO: DIOCIONIL PEREIRA PERES	
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.76/78	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. A União Federal/Fazenda Nacional alegou que a decisão agravada não se enquadra nas normas insertas no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
3. A decisão agravada foi bem clara em afirmar que a matéria discutida nos presentes autos já tem entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a hipótese contida no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830 não é passível de suspender o prazo prescricional aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.
4. Destarte, entendo que a decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1975.51.01.202712-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APELADO	:MARCELINO SILVEIRA GOULART
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002027127)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARCELINO SILVEIRA GOULART
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.45/49

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005235-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PLANAR 2002 CENOGRAFIA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030010243)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:PLANAR 2002 CENOGRAFIA E TERRAPLENAGEM LTDA
ACÓRDÃO	:ACÓRDÃO DE FL. 93
EMBGDO	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Inexistência de omissão, tendo em vista que a matéria referente à penhora de ativos financeiros através do sistema BACEN-JUD foi amplamente discutida nos autos.
2. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.510758-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ICATU HARTFORD FUNDO DE PENSAO
ADVOGADO	:MANUELLA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015107585)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ART. 1º- D, DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004). 2. Ademais, a exequente reclama pela incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35. Entretanto, o dispositivo não se aplica à execução fiscal, como pretende a União, mas sim a casos de execução contra a Fazenda Pública, isentando o legislador o ente público executado que não embarga à execução. Aliás, a Suprema Corte já deu interpretação conforme à Constituição, para limitar sua aplicação à execução por quantia certa com base no art. 730 do CPC, excluindo-a nos casos de pequeno valor, em razão do art. 100 da Constituição Federal (STF, Plenário, RE 420-816, Informativo STF 363). 3. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006944-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:CENTRAL DE ALIMENTOS SEROPEDICA 2000 LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015348263)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
EMBARGADO	:CENTRAL DE ALIMENTOS SEROPEDICA 2000 LTDA
ACÓRDÃO	:ACÓRDÃO DE FLS. 50/51
EMBGDO	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Inexistência de omissão, uma vez que a matéria referente à ne-

cessidade de observância dos limites previstos na Lei 6.994/82, para o estabelecimento do valor das anuidades cobradas por conselho profissional, foi amplamente discutida nos autos.

2. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006926-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:ROSA EMILIA DA CUNHA DUARTE GOMES ME
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015348135)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
EMBARGANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
EMBARGADO	:ROSA EMILIA DA CUNHA DUARTE GOMES ME
ACÓRDÃO EMBGDO	:ACÓRDÃO DE FLS. 52/53

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Inexistência de omissão, uma vez que a matéria referente à necessidade de observância dos limites previstos na Lei 6.994/82, para o estabelecimento do valor das anuidades cobradas por conselho profissional, foi amplamente discutida nos autos.

2. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1976.51.01.202999-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARIO FERREIRA
APELADO	:CONSTRUTORA KAP LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002029995)
EMENTA	
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. §4º DO ART. 40 DA LEF. APLICABILIDADE IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA.	
I -Na espécie, cuida-se de execução fiscal que se manteve paralisada por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, pelo julgador, na	

forma preconizada pelo § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, tendo em vista a sua aplicabilidade imediata, por se tratar de norma de caráter processual.

II -Os prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não prevalecem em face de regras, com caráter de Lei Complementar (arts. 173 e 174 do CTN), por força da norma do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

III -Prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, reconhecida como incidente na hipótese trazida a julgamento, atingindo, pois, o crédito tributário em questão.

IV -Carece de plausibilidade a tese defendida pela apelante de inconstitucionalidade formal do § 4º do art. 40 da LEF, por infringência à norma do art. 146, inciso III, alínea b, da CRFB/88, uma vez que se cuida de norma de direito processual e não de direito material.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1985.51.01.712996-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARIO FERREIRA
APELADO	:EMPRAPI EMPREITEIRA BRASILEIRA DE PISOS IND LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0007129963)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. §4º DO ART. 40 DA LEF. APLICABILIDADE IMEDIATA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. ISONOMIA. RECURSO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - Na espécie, cuida-se de execução fiscal que se manteve paralisada por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, pelo julgador, na forma preconizada pelo § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, tendo em vista a sua aplicabilidade imediata, por se tratar de norma de caráter processual.

II - Os prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não prevalecem em face de regras, com caráter de Lei Complementar (arts. 173 e 174 do CTN), por força da norma do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

III - Prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, reconhecida como incidente na hipótese trazida a julgamento, atingindo, pois, o crédito tributário em questão.

IV - O § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/04, não viola a norma do art. 146, inciso III, alínea b, da CRFB/88, uma vez que se cuida de norma de direito processual e não de direito material. Deve se ter presente que a exigência de Lei Complementar para regular prescrição refere-se, tão-somente, ao direito material, como a instituição de novo prazo prescricional, não se estendendo a normas que disciplinem, unicamente, sua aplicabilidade.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 91.02.18819-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:LIDER CINE LABORATORIOS S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900013890)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1991.50.01.002950-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:SERVIG-VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9100029505)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. §4º DO ART. 40 DA LEF. APLICABILIDADE IMEDIATA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. ISONOMIA. RECURSO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - Na espécie, cuida-se de execução fiscal que se manteve paralisada por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, pelo julgador, na forma preconizada pelo § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, tendo em vista a sua aplicabilidade imediata, por se tratar de norma de caráter processual.

II - Os prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não prevalecem em face de regras, com caráter de Lei Complementar (arts. 173 e 174 do CTN), por força da norma do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

III - Prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, reconhecida como incidente na hipótese trazida a julgamento, atingindo, pois, o crédito tributário em questão.

IV - O § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/04, não viola os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, eis que patente a opção legislativa pela preponderância, no caso, do princípio da segurança jurídica. Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o que se revela atentatória à razoabilidade/proporcionalidade é a oneração da máquina judiciária com a manutenção de demandas que não têm a potencialidade de alcançar sua finalidade precípua.

V - É incabível o recurso adesivo quando não há sucumbência recíproca.

VI - Eventual nulidade processual, assim como ausência de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, é cabível, uma vez superado o juízo de admissibilidade do recurso, conhecer, mesmo de ofício, da questão desde que se trate de tema que tenha previsão no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC.

VII - A nomeação de curador à lide só se verifica nas hipóteses previstas no CPC e a partir do momento em que se faz necessário o exercício do contraditório. Tendo o feito permanecido suspenso e, posteriormente, arquivado até a prolação da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, não se verifica qualquer vício de procedimento a ser reconhecido.

VIII - Apelação improvida. Recurso adesivo inadmitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação principal e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.004532-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELADO	:COMÉRCIO DE RAÇÕES VILA VELHA LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400045328)



EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. §4º DO ART. 40 DA LEF. APLICABILIDADE IMEDIATA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. ISONOMIA. RECURSO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - Na espécie, cuida-se de execução fiscal que se manteve paralisada por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, pelo julgador, na forma preconizada pelo § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, tendo em vista a sua aplicabilidade imediata, por se tratar de norma de caráter processual.

II - Os prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não prevalecem em face de regras, com caráter de Lei Complementar (arts. 173 e 174 do CTN), por força da norma do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

III - Prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, reconhecida como incidente na hipótese trazida a julgamento, atingindo, pois, o crédito tributário em questão.

IV - O § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/04, não viola os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, eis que patente a opção legislativa pela preponderância, no caso, do princípio da segurança jurídica. Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o que se revela atentatória à razoabilidade/proporcionalidade é a oneração da máquina judiciária com a manutenção de demandas que não têm a potencialidade de alcançar sua finalidade precípua.

V - É incabível o recurso adesivo quando não há sucumbência recíproca.

VI - Eventual nulidade processual, assim como ausência de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, é cabível, uma vez superado o juízo de admissibilidade do recurso, conhecer, mesmo de ofício, da questão desde que se trate de tema que tenha previsão no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC.

VII - A nomeação de curador à lide só se verifica nas hipóteses previstas no CPC e a partir do momento em que se faz necessário o exercício do contraditório. Tendo o feito permanecido suspenso e, posteriormente, arquivado até a prolação da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, não se verifica qualquer vício de procedimento a ser reconhecido.

VIII - Apelação improvida. Recurso adesivo inadmitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação principal e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.001382-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSÉ APARECIDO BUFFON
APELADO	:FRIGORÍFICO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500013827)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. §4º DO ART. 40 DA LEF. APLICABILIDADE IMEDIATA. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. ISONOMIA. RECURSO ADESIVO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO.

I - Na espécie, cuida-se de execução fiscal que se manteve paralisada por mais de 5 (cinco) anos, o que ensejou o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, pelo julgador, na forma preconizada pelo § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, tendo em vista a sua aplicabilidade imediata, por se tratar de norma de caráter processual.

II - Os prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não prevalecem em face de regras, com caráter de Lei Complementar (arts. 173 e 174 do CTN), por força da norma do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

III - Prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do CTN, reconhecida como incidente na hipótese trazida a julgamento, atingindo, pois, o crédito tributário em questão.

IV - O § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/04, não viola os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, eis que patente a opção legislativa pela preponderância, no caso, do princípio da segurança jurídica. Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o que se revela atentatória à

razoabilidade/proporcionalidade é a oneração da máquina judiciária com a manutenção de demandas que não têm a potencialidade de alcançar sua finalidade precípua.

V - Carece de plausibilidade a tese defendida pela apelante de inconstitucionalidade formal do § 4º do art. 40 da LEF, por infringência à norma do art. 146, inciso III, alínea b, da CRFB/88, uma vez que se cuida de norma de direito processual e não de direito material.

VI - É incabível o recurso adesivo quando não há sucumbência recíproca.

VII - Eventual nulidade processual, assim como ausência de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, é cabível, uma vez superado o juízo de admissibilidade do recurso, conhecer, mesmo de ofício, da questão desde que se trate de tema que tenha previsão no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC.

VIII - A nomeação de curador à lide só se verifica nas hipóteses previstas no CPC e a partir do momento em que se faz necessário o exercício do contraditório. Tendo o feito permanecido suspenso e, posteriormente, arquivado até a prolação da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, não se verifica qualquer vício de procedimento a ser reconhecido.

IX - Apelação improvida. Recurso adesivo inadmitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação principal e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.35744-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADVOGADO	:CLAYTON SALLES RENNO E OUTRO
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600050058)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.057557-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GUANACAR GUANABARA CARROS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800316671)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA-CNPJ - PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Sendo assegurado pela Constituição Federal o livre exercício da atividade econômica, não cabe à legislação infraconstitucional limitar tal direito, impondo restrições.

- A expedição do cartão de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ não pode ser utilizada como forma de cobrar tributos ou de coagi-las à quitação de seus débitos com a Receita, que possui instrumentos próprios para efetivar a sua cobrança.

- O Eg. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a Administração Fazendária não pode impedir ou cercear a atividade econômica do contribuinte para compeli-lo ao pagamento do débito, conforme Súmulas nºs 70, 323 e 547.

4 - Remessa necessária e apelação a que se nega provimento

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.000058-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:LAGRISA LINHARES AGROCOMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900000587)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - PRAZO DECENAL - APLICAÇÃO DO ART. 45 DA LEI 8.212/91 - NÃO VIOLAÇÃO O ART. 146, III, DA CF. NORMA GERAL DEDIREITO TRIBUTÁRIO.

- As normas que estabelecem prazos para a constituição de créditos tributários referentes a tributos específicos, como o art. 45 da Lei 8.212/91, não se enquadram como normas gerais de direito tributário.

2. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não viola a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional.

- Remessa necessária e apelação do INSS improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008. (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.000072-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ROSTAND REINE CASTELLO
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800015523)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DEFERIMENTO AUTOMÁTICO EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO. ART. 10, § 4º DA MP 1.542-24/97. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO POSTERIOR SOB FUNDAMENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO AMIS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE.

- Nos termos do art. 10, § 4º da Medida Provisória 1.542-24/97, decorrido o prazo de 90 dias contados da data da protocolização do pedido tem-se automaticamente deferido o parcelamento.

- Ultrapassado tal prazo, não cabe à autoridade fazendária indeferir o pedido de parcelamento com fulcro em legislação posterior mais gravosa ao contribuinte.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.016772-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :TRICO SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO :PAULO ANDRE DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(9903022271)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VIGÊN-
CIA DE NOVA LEGISLAÇÃO, MENOS BENÉFICA AO CON-
TRIBUINTE DURANTE O PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDA-
DE DE LEGISLAÇÃO NOVA EM PREJUÍZO DO CONTRIBUIN-
TE.

- Aplica-se à admissão temporária o regime previsto quando do início
do procedimento se a nova legislação for mais gravosa ao con-
tribuente, impondo-lhe exigência antes inexistente.
- Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa
necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.026432-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :CABRASMAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200051010264320)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - RESTITUIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À
HOMOLOGAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRESCRIÇÃO
PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO -
CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação,
considera-se esta ocorrida tacitamente cinco anos após a ocorrência
do fato gerador, acrescendo-se mais cinco anos para fins de prescrição
(tese dos cinco mais cinco).

- Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança
do PIS com base na Medida Provisória 1.212/95 e reedições até
posterior conversão na lei 9.718/98.

- A Lei 9.718/98 é constitucional, com exceção do § 1º do art. 3º, que
alterou a base de cálculo do PIS, o qual foi declarado inconstitucional
pelo Supremo Tribunal Federal.

- A correção monetária será aplicada na seguinte forma: a) OTN, para
o período anterior a fevereiro/90, inclusive; b) IPC, para o período de
março/90 a janeiro/91; c) INPC, no período compreendido entre fe-
vereiro/91 a dezembro/91; d) UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e)
taxa SELIC, a partir de janeiro/96. Precedentes dessa Corte e do
STJ.

- Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos
efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito não tenha ocorrido até essa
data não são devidos juros, aplicando-se a SELIC, exclusivamente, a
partir de janeiro/96 (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95).

- Quando vencida a Fazenda Pública, na fixação dos honorários
sucumbenciais, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, o juiz não está
limitado pelos percentuais mínimo e máximo do §3º daquele dis-
positivo, devendo atender tão-somente as normas de suas alíneas "a",
"b" e "c", ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do
serviço e a natureza e a importância da causa, bem como os prin-
cípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Honorários fixados em 2% sobre o valor da causa, tendo em vista o
elevado valor e a singeleza do feito.

- Remessa necessária e apelação da parte autora a que se dá parcial
provimento. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à
remessa necessária e à apelação da parte autora e negar provimento à
apelação da União, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.030225-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :TELOS - FUNDACAO EMBRATEL DE SE-
GURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :STELLA RAMOS CORREA DE OLIVEIRA
E OUTRO
APELADO :DIRETOR ADJUNTO DA AGENCIA NA-
CIONAL DE SAUDE
PROCURADOR :OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200051010302254)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSAR-
CIMENTO AO SUS - ENTIDADE PRIVADA DE ASSISTÊNCIA À
SAÚDE - ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ENTIDADE
DE AUTOGESTÃO - SUBSUNÇÃO ÀS LEIS 9.656/98 E
9.961/2000.

- Os sistemas de assistência à saúde na modalidade de autogestão
estão conceituados no art. 1º da Resolução nº 5 do Conselho de Saúde
Suplementar como "*aqueles destinados exclusivamente a empregados
ativos, aposentados, pensionistas e ex-empregados, bem como seus
respectivos grupos familiares definidos, de uma ou mais empresas, ou
ainda a participantes e dependentes de associações, sindicatos ou
entidades de classes profissionais.*"

- Enquadrando-se a Impetrante em tal conceito, impõe sua subsunção
às normas que a sujeitam ao pagamento da taxa de saúde suplementar
e ao ressarcimento aos SUS dos custos médicos havidos com qual-
quer de seus associados.

- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.(Data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.506384-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :SOCIEDADE EDUCACIONAL RIVER
ADVOGADO :EDISON ANDRADE BARROS FILHO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :QUARTA V FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200051015063845)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA.
AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

A Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, deste Tribunal
Regional Federal, determinou a implantação de Turmas Especiali-
zadas, sendo que a este Colegiado foi determinada a competência
para processar e julgar questões pertinentes aos tributos, inclusive
contribuições, bem como as remanescentes ações de natureza tra-
balhista. Com efeito, a matéria versada nos autos (multa adminis-
trativa) não se enquadra na competência desta Turma Especializada,
devendo o presente recurso ser redistribuído para uma das Turmas
Especializadas em Matéria Administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, declinar da competência do
feito para uma das Turmas Administrativas, nos termos do relatório e
voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.010469-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :ANASA LOCADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO :JOAQUIM AUGUSTO DUARTE E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ELZA MARIA DE SOUZA PINHO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9700792625)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SO-
BRE A FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 195, I, "a", DA CF - BASE
DE CÁLCULO - FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

- Não tendo restado afastada pelo substrato fático-probatório dos
autos a legitimidade do ato administrativo de atuação da parte au-
tora, há que se considerar como incluídas na base de cálculo da
contribuição sobre a folha de salários as verbas pagas a título de
férias e 13º salário.

- Os valores pagos a título de férias e 13º salário têm natureza salarial
e devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária
prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.(Data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.034808-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :CATIA DA P. MORAES COSTA
APELADO :A Q PEREIRA SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO :PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200051010139999)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I,
DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AU-
TÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. INCONSTITUCIO-
NALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITA-
ÇÃO. LEIS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95.

1- O excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões,
concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre
a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e
avulsos, consoante o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art.
22, I, da Lei nº 8.212/91.

2- É possível, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, se
efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título
de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos,
administradores e avulsos com outras contribuições socais incidentes
sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de
mesma espécie (contribuições) e apresentarem a mesma destinação
constitucional (financiamento da previdência social).

3- Tendo sido declarada a inconstitucionalidade da contribuição pelo
STF, fica afastada a imposição pelo fisco de qualquer limitação à
compensação

4- Aplica-se, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC, que engloba
juros e correção monetária.

5- Remessa necessária e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa
necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038268-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-
TRO
APELANTE :FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(9500592487)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do
mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.038501-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIMED LAVRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADVOGADO ORIGEM	:FLÁVIA MEDINA VILHENA :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200051010189747)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - EXIGÊN-CIA EM RELAÇÃO A COOPERATIVAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS.
- O fato gerador da taxa de saúde suplementar é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.
- Inexistência de violação a princípios tributários e constitucionais.
- A cooperativa de médicos, ao comercializar seus produtos para o público em geral, e não apenas para seus cooperados, não pratica ato próprio de sua finalidade, mas atua numa atividade econômica com- mum a qualquer outra operadora de saúde, e submete-se à exação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia".
- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.(Data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.001550-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMA- RAL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200151010015506)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. FASCÍCULOS DE CURSO DE IN- GLÊS E ESPANHOL ACOMPANHADOS DE CD-ROMS. IMU- NIDADE CONFERIDA A LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, D, DA CF. NÃO ABRANGÊNCIA. INTERPRE- TAÇÃO RESTRITIVA.
- As normas limitativas do poder de tributar do Estado configuram exceção e devem ser interpretadas restritivamente.
- Impossibilidade de se estender imunidade a objeto ou sujeito não albergado pela norma constitucional, mediante simples interpretação extensiva, sendo necessário, para afastar o poder de tributar do Es- tado, a expressa previsão constitucional.
- A despeito de serem vendidos em conjunto, e de um produto destinar-se a complementar o outro, os fascículos e os cd-roms são coisas diversas, que têm diverso tratamento tributário, sendo que uma está amparada pela norma de imunidade, e a outra não, devendo sofrer a incidência dos impostos devidos.
- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.006359-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900114736)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000195-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:REI DA BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OU- TROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010001959)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - RESTITUIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONA- LIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98.
- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, considera-se esta ocorrida tacitamente cinco anos após a ocorrência do fato gerador, crescendo-se mais cinco anos para fins de prescrição (tese dos cinco mais cinco).
- Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do PIS com base na Medida Provisória 1.212/95 e reedições até posterior conversão na lei 9.718/98.
- A Lei 9.718/98 é constitucional, com exceção do § 1º do art. 3º, que alterou a base de cálculo do PIS, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações da União e da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.002760-4	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMA- RAL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200251010027604)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. FASCÍCULOS DE CURSO DE IN- GLÊS E ESPANHOL ACOMPANHADOS DE CD-ROMS. IMU- NIDADE CONFERIDA A LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, D, DA CF. NÃO ABRANGÊNCIA. INTERPRE- TAÇÃO RESTRITIVA.
- As normas limitativas do poder de tributar do Estado configuram exceção e devem ser interpretadas restritivamente.
- Impossibilidade de se estender imunidade a objeto ou sujeito não albergado pela norma constitucional, mediante simples interpretação extensiva, sendo necessário, para afastar o poder de tributar do Es- tado, a expressa previsão constitucional.
- A despeito de serem vendidos em conjunto, e de um produto destinar-se a complementar o outro, os fascículos e os cd-roms são coisas diversas, que têm diverso tratamento tributário, sendo que uma está amparada pela norma de imunidade, e a outra não, devendo sofrer a incidência dos impostos devidos.
- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019644-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SELMA CORTES ROLLEMBERG E OU- TROS
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA SA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010196440)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.023528-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	:LUCIANA ABREU PEREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010235286)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA DETER- MINADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - INSCRI- ÇÃO NO CADIN - CONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPRO- VADA.
- A competência em mandado de segurança deve ser fixada pela sede da autoridade competente para sanar o ato tido como coator e não pela indicação - por vezes errada e deficitária - feita pela parte impetrante. Impossibilidade de se transferir à parte impetrante o ônus de conhecer os meandros da divisão de atribuições na complexa estrutura da Administração Tributária.
- Tendo sido deferida a compensação de créditos de PIS com créditos vencidos e/ou vincendos referentes às contribuições sobre a folha de salários e sobre o lucro, não pode a Impetrante pretender a com- pensação com IRPJ.
- Não tendo restado comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correta a inclusão do devedor no CADIN.
- A constitucionalidade do CADIN já foi firmada pelo excelso Su- premo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1454-4, tendo, na ocasião, sido reconhecida apenas a inconstitucionalidade do art. 7º da Medida Provisória nº 1.442, de 10.05.96, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002.
- Remessa necessária e apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi- cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.506286-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER- ME DIEFENTHAELER
APELANTE	:MOTORBEL VEICULOS E SERVICOS LT- DA
ADVOGADO	:HELIO MOCAPIR HORTA FERNANDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015062866)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. VERBA HONORÁRIA NÃO FIXADA. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RE- CORRER. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATI- VA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 26 DA LEF. LEI 9494/97. MP 2180-35/2001. INAPLICABILIDADE. CUS- TAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO.
1 - A parte tem legitimidade para recorrer da sentença que deixa de condenar seu *ex adverso* na verba honorária, a despeito de ter o advogado direito autônomo de executar os honorários de sucum- bência.
2 - Conforme preconiza o art. 39 da LEF, descabe a condenação da União Federal em custas processuais.

3 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.

4 - Especificamente quanto à Lei 9494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001, houve pelo intérprete supremo da Constituição, a efetiva redução do âmbito de incidência da aludida Medida Provisória às hipóteses do art.730, do CPC, o que torna defeso ao aplicador utilizá-lo em processos de execução fiscal.

5 - Tendo a Fazenda Pública dado causa à contratação de advogado pela executada para promover a sua defesa, por ajuizar executivo fiscal sem título executivo que lhe dê fundamento de validade, deve arcar com o ônus da verba de patrocínio, merecendo, pois, ser acolhida, em parte, a pretensão deduzida pela apelante.

6 - Recurso provido para condenar à União Federal em honorários advocatícios, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, mantendo-se no mais a sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.002476-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VANIA MARIA NOGUEIRA C. DOS SANTOS
APELADO	:MAJOFRANE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0031946)

E M E N T A

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS

1 - A Lei nº 8.383/91 viabilizou a possibilidade de se argüir a compensação em sede de embargos à execução. Precedentes do STJ.

2 - A Lei nº 8.383/91 regulamentou a compensação tributária, inclusive para as contribuições previdenciárias. Posteriormente, a Lei nº 9.129/95, que alterou a Lei nº 8.212/91, passou a disciplinar a organização da Seguridade Social.

3 - Havendo o direito líquido e certo ao crédito e lei permissiva da compensação, não existe óbice à utilização dos embargos à execução para tal finalidade.

4 - Mesmo sendo inconteste o direito à restituição, através de compensação do crédito almejado, deve-se demonstrar a certeza e liquidez dos créditos que pretende compensar, sendo de salientar que os documentos indispensáveis à fundamentação do pedido devem acompanhar a inicial ou ser apresentados posteriormente, na fase instrutória.

5 - Remessa necessária e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.005578-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:DAWNSTEC POWER TRANSMISSION DISTRIBUTION LTDA
ADVOGADO	:HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMEN E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010055787)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

I - A inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode subsistir tal exigência.

II - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006666-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SANDRA BORGES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010066660)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.015133-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:DROGARIA RECREIO LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010151330)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.018691-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:MEIRELLES ROSA ADVOGADOS
ADVOGADO	:ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186914)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

- A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do § 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo.

- Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF).

- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação da União e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de Junho de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008938-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:SERVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9100029505)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO INADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO SUBORDINADA PELO ÓRGÃO *AD QUEM*. QUESTÃO OBJETO DO RECURSO JÁ EXAMINADA. AGRAVO PREJUDICADO.

I - Tendo em vista que a pretensão deduzida no presente recurso cinge-se à reforma da decisão que inadmitiu a apelação adesiva e que, em juízo de admissibilidade definitiva, o Tribunal, na mesma linha perfilhada pelo Juízo *a quo*, reconheceu a ausência de interesse recursal e não conheceu da apelação subordinada, forçoso reconhecer a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

II - Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.011588-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
REL. P/ACÓRDÃO	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARAGDO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 43
PARTES	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200550010064090)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. A embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão acerca da aplicação dos artigos 2º, § 5º e 6º, § 4º, da lei 6.830/80, no que se refere à ausência de necessidade de emendar da petição inicial, visto que estaria completa de acordo com o disposto nos mencionados dispositivos.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator



III - AGRADO 151695 2006.02.01.014496-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONFECCOES BIGATE LTDA E OUTROS

ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200351140004300)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART.135, INCISO III, CTN. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO. REQUERIMENTO DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE. ART. 6º DO CTN..

I - Não é a sociedade parte legítima para pleitear a exclusão das responsáveis legais do pólo passivo da execução fiscal, eis que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º, Código de Processo Civil).

II- A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.51.01.013551-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

REL P/ACÓRDÃO :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 375

PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135510)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

O voto condutor negou provimento à remessa e ao recurso de apelação, mantendo a sentença, que concedeu, em parte, a segurança. O entendimento adotado é de que possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venha a ocorrer a partir de sua vigência, não afirmou ou declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais, de modo que não é cabível a alegação de violação do princípio de reserva de plenário.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRADO 153239 2007.02.01.002125-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :ATACADAO MODERNO LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700042936)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, AGREsp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRADO 153474 2007.02.01.002587-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :EXTENSAO SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110001622)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No caso dos autos, há apenas alegação em tese de dissolução irregular, sem que tenha ficado demonstrado que o sócio transferiu o fundo de comércio, ou se utilizou da mercadoria, ou transferiu para outra empresa.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRADO 153475 2007.02.01.002591-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :INSTITUTO DE EDUCACAO EVANGELICA INEEVAN LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (9908016938)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No caso dos autos, há apenas alegação em tese de dissolução irregular, sem que tenha ficado demonstrado que o sócio transferiu o fundo de comércio, ou se utilizou da mercadoria, ou transferiu para outra empresa.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRADO 153552 2007.02.01.002723-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :VANDA MOTTA GARBINI

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010071048)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, AGREsp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 96.02.41135-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :SO VESTE MODAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS HENRIQUE SAMPAIO COSTA

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500024640)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC Nº 118/2005 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AI NO ERESP 644.736/PE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Nos casos ajuizados até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o termo inicial da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fixa-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, ao qual se acresce mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não pode ser aplicado retroativamente, apesar do disposto no seu artigo 4º. Precedentes jurisprudenciais.

"O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada." (STJ, REsp 990504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.12.2007, p. 1220).

Despicienda a apreciação pelo Plenário deste Tribunal, da matéria atinente à prescrição, uma vez que a inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do colendo STJ, nos autos do EREsp 644.736/PE, serve de paradigma para os tribunais inferiores, merecendo prestígio os julgados de índole constitucional uniformizadora, proferidos no âmbito dos Tribunais Superiores.

A decisão de 1º grau determinou o rateio das custas e a compensação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. No recurso de apelação, as autoras não requereram expressamente a condenação da parte ré nas verbas da sucumbência. Mantida a compensação de honorários, em virtude do provimento parcial dos recursos de apelação da parte autora e da parte ré.

- Não há nos embargos omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o seu acolhimento, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração da autora conhecidos e desprovidos.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)

QUESTÃO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELAS PARTES - CONCLUSÃO DO JULGAMENTO CONSIDEROU APENAS OS EMBARGOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA.

1-Segundo o que consta do voto proferido por ocasião do julgamento da apelação cível, embora tenha analisado os embargos de declaração apresentados pelas partes, conclui o referido julgamento negando provimento apenas ao recurso da parte autora, sem fazer referência aos apresentados pela União Federal/Fazenda Nacional.

2- Questão de ordem acolhida, para alterar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, a fim de que dele conste o seguinte: "Isto posto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELAS PARTES", em substituição ao que constou da ata de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal

Relator

ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para alterar o resultado do julgamento dos embargos de declaração, a fim de que dele conste o seguinte: "Isto posto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELAS PARTES", em substituição ao que constou da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.003893-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONSTRUTORA BRASILEIRA DE OBRAS HIDRAULICAS E OUTROS
ADVOGADO	:LENICIO FIGUEIREDO SALLES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO LUIZ ALVES DE VASCONCELOS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800428925)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DAS SÓCIAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO NO TÍTULO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DAS SÓCIAS QUOTISTAS DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1- As apelantes figuravam como sócias quotistas da empresa, ao tempo do fato gerador do crédito tributário, obrigando-se somente ao pagamento de sua quota, e solidariamente aos demais pela integralização do capital social, o que descaracteriza sua responsabilidade tributária.

2- O art. 135, III do Código Tributário Nacional impõe responsabilidade, não ao que exerce a mera condição de sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente, com efeito, o sócio-gerente é o responsável por haver cometido ilegalidades no exercício da gerência e quando em posição de influir para a sua não-ocorrência, não o fez.

3- A alegação de cerceamento de defesa, não é pertinente, pois foram deferidos todos os meios de provas requeridos. A não manifestação da apelante deu-se por inércia.

4- Incabível a alegação das recorrentes quanto à ausência de notificação das mesmas para que pudessem impugnar o débito, bem como, apresentar documentos, uma vez que, inexistia qualquer nulidade nesse procedimento, que decorra de vício no título executivo.

5- Incumbirá ao contribuinte fazer a prova contrária a pretensão, pois, da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito fiscal, decorre ainda um segundo privilégio a favor do Fisco, o da inversão do ônus da prova.

6- Apelação da Construtora Brasileira de Obras Hidráulicas desprovida. Apelo dos demais apelantes provido.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)

QUESTÃO DE ORDEM - ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1- Na sessão desta egrégia Turma, realizada em 26/02/2008, relatei o recurso e apresentei o voto para a resolução da pendência. Naquela ocasião, neguei provimento ao recurso da CONSTRUTORA BRASILEIRA DE OBRAS HIDRAULICAS LTDA e dei provimento ao recurso dos seus sócios. Porém, por um equívoco, considereei haver nos autos dois recursos de apelação.

2-Nessas condições, altero o resultado do julgamento da apelação cível nº 2000.02.01.003893-7, a fim de que dele conste o seguinte: "Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para excluir do pólo passivo da execução as sócias da empresa executada: SIMONE FERREIRA BARROS DE FARIA e SÔNIA TERRA FERREIRA", em substituição ao que constou da ata de julgamento.

3- Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Construtora Brasileira de Obras Hidráulicas e dar provimento ao recurso dos demais apelantes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para alterar o resultado do julgamento, a fim de que dele conste o seguinte: "Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para excluir do pólo passivo da execução as sócias da empresa executada: SIMONE FERREIRA BARROS DE FARIA e SÔNIA TERRA FERREIRA", nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002690-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ELIANE DOS SANTOS LOPES
APELADO	:NAVEGACAO VALE DO RIO DOCE S/A-DOCENAVE
PROCURADOR	:ANDRE OSORIO GONDINHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010026902)

EMENTA

CAUTELAR. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TRANSFERÊNCIA PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.

O depósito é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado à longa fila de espera dos precatórios.

Essa medida não traz qualquer risco de dano para o Erário, pois, no caso de improcedência da ação principal, a adimplência do contribuinte é garantida, pela simples conversão em renda do valor depositado.

Ausência de interesse, contudo, quanto ao ajuizamento de ação autônoma, já que o pedido de depósito das quantias controvertidas é passível de realização no bojo dos próprios autos da ação principal. Transferência dos depósitos e da documentação respectiva para os autos da ação principal.

Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.006853-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:NAVEGACAO VALE DO RIO DOCE S/A-DOCENAVE
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010068532)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91 PELA LEI Nº 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

A jurisprudência é pacífica quanto à validade da alteração da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, levada a efeito pela modificação do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98.

Precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Enquadramento da autora na norma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, tendo sido caracterizada a existência de contrato de cessão de mão-de-obra, nos termos do §3º do artigo citado, pois foram constatadas, no caso, (a) a colocação de segurados à disposição do contratante, (b) a realização de serviços contínuos por parte desses trabalhadores, sendo esses serviços, inclusive, (c) prestados nas próprias dependências da empresa contratante.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011792-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:GD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117928)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - PIS/COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

1- Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

2- O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



3- A corte superior infraconstitucional consolidou o entendimento de que pela nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é dispensável o requerimento prévio à Secretaria da Receita Federal para que sejam compensados tributos de espécies distintas. Dessa forma, após o advento da Lei nº 10.637/02, para a realização da compensação da COFINS com outros tributos e contribuições, é permitido ao contribuinte compensar os valores pagos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independente de prévio requerimento à Administração Fiscal.

4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.003077-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:BUSQUET E IMAOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200551070006709)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR - SÚMULA 212 DO STJ - ARTIGO 170-A DO CTN - PODER GERAL DE CAUTELA.

1. A concessão de medida liminar se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento só é cabível quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

2. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula nº 212, do STJ). Ôbice contido também no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento e agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 296822 1997.51.01.112160-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TRANSPORTADORA TRANSA LTDA
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701121600)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DESNECESSIDADE DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS.

I - A pretensão de compensar indébito tributário rege-se analogicamente pelo prazo do art.168, I, do CTN, devendo prevalecer, quanto aos recolhimentos anteriores ao advento da LC 118/04, a chamada tese dos "cinco mais cinco", que adiciona aquele prazo ao do art.150, par.4º, do CTN. Sendo omissa a sentença recorrida nesse particular, declaram-se prescritos os pagamentos anteriores a 17.11.1987.

II - Sendo o pedido envolvido de natureza meramente declaratória do direito de compensar, prescinde-se, em princípio, da prova completa a respeito dos recolhimentos indevidos e da extensão do crédito compensável, justificando-se o interesse processual do demandante pela comprovação de alguns pagamentos ou mesmo pela comprovação da condição de contribuinte do tributo discutido, com necessária postergação da discussão quantitativa.

III - No tocante aos juros aplicáveis, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162/STJ) e juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ e art. 167, par. único, do CTN); (b) após a Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, sem cumulação com outros juros ou correção monetária. Modificado o julgado para excluir juros anteriores e correção posterior a janeiro de 1996.

IV - Diante do acolhimento parcial da apelação e dos critérios do art.20, par.4º, do CPC, os honorários ficam reduzidos para 5% do valor da condenação.

V - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO e À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 92.02.18459-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:MARIA ANGELICA MARQUES E OUTROS
APELADO	:FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A
ADVOGADO	:PONCIANO REGINALDO POLESI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9200000860)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - LEI Nº 2.145/53 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 7.690/88 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL - O Banco do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o recolhimento da Taxa de Licenciamento de Importação, por ser mero arrecadador do tributo cujos recursos são recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

- A UNIÃO FEDERAL é o único sujeito ativo da obrigação tributária decorrente da incidência do tributo questionado e os recursos de sua arrecadação são destinados ao Tesouro Nacional, consoante o art. 1º da Lei nº 7.690/88.

- Remessa necessária e recurso de apelação providos para acolher a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.(data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.50.01.001267-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA	:COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO -CST
ADVOGADO	:IMERO DEVENS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900012674)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007848-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:LONDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	:ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA P. MORAES COSTA
ORIGEM	:21 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010147558)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.008338-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:DIOMEDES PICOLI
ADVOGADO	:RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600031142)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.034664-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:BARTER LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900044509)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006724-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO	:JOÃO DÁCIO ROLIM
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010067249)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:



Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023574-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :DISTRIBUIDORA GLORIA DE COMBUS-TIVEIS LTDA
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREI-TAS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200251010235742)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.023960-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO :HUDSON FERNANDO COUTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239607)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509044-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :CARTOART CARTONAGEM E ARTEFA-TOS LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015090444)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.015446-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :RIO ITA LTDA
ADVOGADO :JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OU-TROS

APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCA-LO/RJ (007353)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.008515-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO :CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO :HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010085151)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007731-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :FRANCISCO J M SAMPAIO ADVOGA-DOS
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010077314)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.002575-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :RODOVIARIO LIDER LTDA
ADVOGADO :FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-TROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010025756)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006460-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :RIO GASTRO CLINICA SOCIEDADE CI-VIL LTDA
ADVOGADO :LAERCIO DIAS BARBOSA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064609)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.007214-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA
ADVOGADO :PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OU-TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010072140)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009868-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :CASH - CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SERVICOS HOSPITALARES S/C LT-DA
ADVOGADO :CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OU-TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010098681)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.10.001254-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO :JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100012544)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011509-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITU-LOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO :EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SEC- CO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115099)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.026258-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADO :LEANDRO MARTINS PERES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010262588)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte itegrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.050382-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO :LABORATORIOS B BRAUN S/A
ADVOGADO :DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS E OU- TRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE- ROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500503824)

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. INCONSTITU- CIONALIDADE, EM SE TRATANDO DE EMPRESAS COMERCIAIS. PRECEDENTES DO STF.

Embora dentre os pedidos formulados pela parte autora também cons- te o de compensação de seus supostos créditos tributários, a dis- tribuição da cautelar se justifica pela existência da situação de perigo a ameaçar a pretensão.

Ainda que a sumariedade da cognição seja uma das características do processo cautelar, as decisões proferidas em seu bojo são provisórias, de modo que não geram coisa julgada e estão condicionadas à dis- tribuição da ação principal no prazo assinalado em lei. A tutela jurisdicional do processo cautelar é baseada em juízo de verossi- melhança e não tem juízo de certeza, visando a atividades meramente protetivas, e não satisfativas.

A ação fiscal levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal para a cobrança do tributo é situação que autoriza a postulação de pro- vidência assecurativa e acautelatória pelo contribuinte, não havendo que se falar, portanto, em litispendência.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, há que se reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL na forma do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as al- terações promovidas anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, até o advento da Lei Complementar nº 70/91.

Inconstitucionalidade da majoração de alíquotas, introduzida pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da .Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às empresas comerciais, como a apelante.

Precedentes do STF.

A legislação aplicável à compensação pleiteada pelo contribuinte deve ser aquela vigente à época do ajuizamento da ação.

A jurisprudência dominante em nossos Tribunais vem se manisfes- tando no sentido de que é possível a correção monetária *ex officio*, nos processos de conhecimento, tendo em vista que tal procedimento traduz-se em mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

Já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a uti- lização dos seguintes índices para a correção monetária, nos casos de repetição de indébito: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezem- bro/95; e a SELIC, de forma exclusiva, a partir de janeiro de 1996. Inclusão dos expurgos inflacionários.

Embora reconhecendo a relevância da fundamentação, revogo, nos termos do artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a liminar que autorizou a compensação tributária antes do trânsito em julgado da respectiva decisão no processo principal, mantendo, contudo, para os demais efeitos de direito, a suspensão da exigibilidade do direito objeto do pedido nesta ação cautelar.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.052315-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO :LABORATORIOS B BRAUN S/A
ADVOGADO :DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS E OU- TRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE- ROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500523159)

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. INCONSTITU- CIONALIDADE, EM SE TRATANDO DE EMPRESAS COMERCIAIS. PRECEDENTES DO STF.

Embora dentre os pedidos formulados pela parte autora também cons- te o de compensação de seus supostos créditos tributários, a dis- tribuição da cautelar se justifica pela existência da situação de perigo a ameaçar a pretensão.

Ainda que a sumariedade da cognição seja uma das características do processo cautelar, as decisões proferidas em seu bojo são provisórias, de modo que não geram coisa julgada e estão condicionadas à dis- tribuição da ação principal no prazo assinalado em lei. A tutela jurisdicional do processo cautelar é baseada em juízo de verossi- melhança e não juízo de certeza, visando a atividades meramente protetivas, e não satisfativas.

A ação fiscal levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal para a cobrança do tributo é situação que autoriza a postulação de pro- vidência assecurativa e acautelatória pelo contribuinte, não havendo que se falar, portanto, em litispendência.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, há que se reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL na forma do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as al- terações promovidas anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, até o advento da Lei Complementar nº 70/91.

Inconstitucionalidade da majoração de alíquotas, introduzida pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da .Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às empresas comerciais, como a apelante.

Precedentes do STF.

A legislação aplicável à compensação pleiteada pelo contribuinte de- ve ser aquela vigente à época do ajuizamento da ação.

A jurisprudência dominante em nossos Tribunais vem se manisfes- tando no sentido de que é possível a correção monetária *ex officio*, nos processos de conhecimento, tendo em vista que tal procedimento se traduz em mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

Já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a uti- lização dos seguintes índices para a correção monetária, nos casos de repetição de indébito: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezem- bro/95; e a SELIC, de forma exclusiva, a partir de janeiro de 1996. Inclusão dos expurgos inflacionários.

A compensação tributária somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 170-A do CTN.

Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in- tegrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.33702-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE :EVEREST REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :MONICA SZTERN E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR :JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701028295)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 38 DA LC Nº 73/93. TEMPESTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1-Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, é de rigor a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública quando esta figura no feito na qualidade de interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

2- Não foi dado cumprimento ao citado dispositivo legal, pois, não houve intimação pessoal da União Federal acerca de qualquer ato processual praticado posteriormente à prolação do voto embargado. Não ocorreu a fluência do prazo recursal.

3-Nos termos da Lei nº 9.426/96 somente ao INSS é conferido o poder de arrecadar e fiscalizar a contribuição social do salário-edu- cação, sendo o sujeito ativo da obrigação tributária, nos termos do artigo 119 do Código Tributário Nacional. Ilegitimidade da União Federal.

4- Omissão sanada. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.34159-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE :FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVOGADO :SIDNEI DA COSTA SOARES E OUTROS
APELADO :CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OU- TROS
ADVOGADO :ANGELA MARIA BENTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9700147495)



EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 560/04 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. STF. ADIN Nº 1.135-9/DF.

1- Legítima a contribuição criada pela MP nº 560/04 e suas reedições, devendo observar, no entanto, o prazo de noventa dias para sua exigência, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 195 Constituição Federal, conforme orientação da Suprema Corte (julgamento da ADIN nº 1.135-9/DF).

2- Reconhecida como indevida, apenas no período de 1º de julho de 1994 a 24 de outubro de 1994, a majoração da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560/94. Entretanto, como a presente impetração é posterior a 24 de outubro de 1994, o pedido formulado na inicial não prospera.

3- Agravo interno provido. Apelação e remessa necessária providas, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, bem como à apelação e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025470-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :ILZA MARIA ROLAND E OUTROS

ADVOGADO :CARLOS TEOFILO MANSUR

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010254700)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - VERBA INDENIZATÓRIA - SÚMULA Nº 136 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS - ARTIGO 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - INCIDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 20, §4º, DO CPC.

Os documentos que instruíram a inicial são hábeis a comprovar o alegado, sendo desnecessária a juntada de DARF's.

Os valores percebidos a título de licenças-prêmio não gozadas correspondem a uma indenização em dinheiro, pagos em virtude de não terem os autores usufruído o direito de folga. Dada essa natureza indenizatória, não podem compor a base de cálculo do imposto de renda, não consistindo em renda tributável.

Aplicação da orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 136. Desnecessidade de que a causa da conversão em licença-prêmio em pecúnia tenha se dado por necessidade do serviço (AgRg no Ag 644.205/RJ, DJ 20.02.3006, p. 209).

Legítima a atualização do indébito pela taxa SELIC, a qual deve incidir de forma exclusiva, a contar de janeiro de 1996.

De acordo com a orientação jurisprudencial consolidada (Súmula 188 do STJ), incidem juros moratórios a contar do trânsito em julgado, a teor da previsão contida no artigo 167, parágrafo único, do CTN.

Honorários reduzidos à taxa de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação cível e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009017-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :GUSTAVO DO AMARAL MARTINS

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :PEDRO PAULO DE CARVALHO LUZES E OUTROS

ADVOGADO :AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010090173)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE ASSISTENCIA NÃO FORMULADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1- Tratando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de apelação, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo que se falar, no caso, na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2- O dispositivo constitucional que versa acerca da distribuição de receitas encerra norma de direito financeiro. Tal circunstância não tem o condão de modificar a competência tributária da União Federal, uma vez que está inserida no campo da atividade financeira das entidades tributantes, na qual não há participação do contribuinte.

3-O Estado do Rio de Janeiro não formulou pedido de ingresso na lide na qualidade de assistente, mas na condição de parte ou assistente litisconsorcial da União Federal. A intervenção por assistência é espontânea, e ocorre por inserção do terceiro na relação processual pendente. Não há nos autos pedido de assistência simples formulado pelo embargante, de modo que, por não estar caracterizada a hipótese de terceiro prejudicado ou assistência litisconsorcial, o recurso de apelação não foi conhecido.

4- Agravo interno não conhecido. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007583-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LUCIANO LTDA

ADVOGADO :LINCOLN MASSENA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010075831)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Remessa necessária e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000424-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :ANTONIO CARLOS VAZ E OUTROS

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004245)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE.

1- Inexiste a omissão, contradição ou obscuridade, pois o acórdão embargado abordou satisfatoriamente todos os itens alegados nos embargos.

2- Os embargos de declaração não são a via adequada para o re-julgamento da lide.

3- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.006253-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :FEBRACOOOP - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO E SERVICOS DO ESTADO DO RJ

ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010062531)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COOPERATIVO - LEI Nº 5.764/71 - PIS - COFINS - CSLL - INCIDE SOBRE OS ATOS COOPERADOS PRÓPRIOS - ISENÇÃO - LEI Nº 9.718/98.

1. Não se pode afirmar que as cooperativas, em virtude das normas contidas na Lei nº 5.764, de 1971, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, gozem de isenção ampla e irrestrita ou, tampouco, de imunidade tributária e que, a par disso, não se sujeitem ao recolhimento de tributo, ou de contribuição previdenciária destinada à manutenção do sistema de seguridade social.

2. Segundo os princípios da universalidade e da solidariedade social, no qual se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente.

3. A Lei nº 5.764, de 1971, não contém restrição tendente a impedir a exigência do PIS, COFINS e da CSLL das cooperativas, assim como não há qualquer antinomia entre o disposto no artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e esse regramento.

4. Se as contribuições sociais elencadas no artigo 195 da Constituição foram introduzidas por lei complementar, embora pudessem sê-lo por lei ordinária, não há impedimento no que respeita à sua alteração por essa forma legislativa, em virtude de possuírem conteúdo de lei ordinária. Precedentes do excelso STF.

5. Não há na legislação qualquer norma que isente as sociedades cooperativas do seu recolhimento, ao passo que qualquer isenção ou imunidade deve ser concedida de *lege ferenda*.

6. A Lei n. 5.764/71 só isentou da incidência das contribuições os atos cooperativos próprios. Não sendo atos de cooperação os praticados pela cooperativa, incide a exação.

7. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, preliminarmente, considerar extemporâneo o pedido de remessa da questão ao plenário e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.004657-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES S/C

ADVOGADO :ARIEL GUIMARAES FONSECA



AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015165989)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
I- Cabe ao Agravante instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Faltando uma das peças obrigatórias, no caso, a cópia da procuração outorgada aos advogados de um dos agravados, o recurso não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Ademais, com o advento da Lei nº 9.139/95, tornou-se impossível a juntada de peças após a interposição do agravo;
II- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.09.954111-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ALEXANDRE BARBOSA
APELADO :MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO :FLAVIO LUIS SOARES TEIXEIRA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (9809541112)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1-Somente após o ajuizamento da ação cognitiva de embargos a exeqüente reconheceu que a inscrição do débito em dívida ativa foi indevida, ante a ilegitimidade passiva da executada. O acolhimento dessa alegação pelo julgador *a quo* implica em declaração de nulidade do título executivo e, conseqüentemente, encerra o processo de execução com julgamento do mérito.
2- Prevalece o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa após a sua interposição.
3- A extinção do feito implica na condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser mantida, em princípio, a verba honorária fixada em R\$ 3.000,00, eis que o valor atribuído à causa não contém expressão monetária compatível com a data do ajuizamento do feito, não havendo, outrossim, qualquer outro dado referente ao valor de execução, seja nos presentes autos, seja nos apensados.
4- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025115-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :JOAO MAURICIO VILLASBOAS ARRUDA
APELADO :CELSO SEBASTIAO AVILA E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO ADOLAR WOLFF
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010251152)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 157 DA CF/88 - ART. 151,II DO CTN

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
3- O imposto sobre a renda, segundo o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, é de competência da União Federal. Essa competência, delineada pela Carta Magna, como se sabe, abrange a competência para a instituição dos tributos, ou seja, para a edição de normas que regulem sua incidência. Além da competência tributária (para a instituição do tributo), a União Federal também é detentora da capacidade tributária ativa em relação ao imposto de renda, pois é ela que irá ocupar a posição de sujeito ativo da relação jurídica tributária.
4- Não assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro ao pretender que os depósitos judiciais realizados nestes autos sejam revertidos em seu favor, uma vez que, conforme já exposto, o sujeito ativo da relação jurídica tributária é a União Federal, com base no art. 153, III, da CF, sendo o produto da arrecadação, apenas em um segundo momento, repassado ao Estado, por força do art. 157, I, da CF.
5- O depósito judicial deve ser mantido até o trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 151, II, do CTN. Após o trânsito em julgado, os depósitos realizados deverão ser convertidos em renda da União Federal.
6- Embargos de declaração conhecidos, para os propósitos de questionamento, mas não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.03.001131-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APELADO :TEREZA LOURDES LOURES
ADVOGADO :JOEL PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030011310)

EMENTA
EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. BEM IMÓVEL.
1-É possível considerar impenhorável o imóvel, ainda que não seja o único de propriedade da família, mas que lhe serve de efetiva residência. Ademais, caberia ao exeqüente a produção de prova no sentido de que o bem penhorado não é o único bem imóvel do executado.
2- Remessa necessária e apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.001493-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030014933)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. DESCABIMENTO.

1 - Cuidando-se de recurso de apelação interposto exclusivamente pela União, não há como proceder à exclusão da condenação imposta à apelada, que já estaria, em tese, abrangida pelo encargo do DL 1025/69, sob pena de violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.
2 - Não há como acolher o pedido formulado pela apelante de majoração dos honorários fixados, já que a verba foi fixada em montante adequado e razoável, à luz do fato de que a solução consensual sobrevinda (adesão a programa de parcelamento do débito) limitou a atividade advocatícia remunerável, deixando de prolongar a contenda judicial.
3 - De todo modo, a continuidade da cobrança do encargo do DL 1025/69, que hipoteticamente inviabilizaria nova condenação em honorários, é razão mais que suficiente para sua não elevação pela via do presente recurso.
4 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado / /
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.03.002178-4
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :A D NASSAR HOTELARIA
ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030021784)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. DESCABIMENTO.
1 - Cuidando-se de recurso de apelação interposto exclusivamente pela União, não há como proceder à exclusão da condenação imposta à apelada, que já estaria, em tese, abrangida pelo encargo do DL 1025/69, sob pena de violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.
2 - Não há como acolher o pedido formulado pela apelante de majoração dos honorários fixados, já que a verba foi fixada em montante adequado e razoável, à luz do fato de que a solução consensual sobrevinda (adesão a programa de parcelamento do débito) limitou a atividade advocatícia remunerável, deixando de prolongar a contenda judicial.
3 - De todo modo, a continuidade da cobrança do encargo do DL 1025/69, que hipoteticamente inviabilizaria nova condenação em honorários, é razão mais que suficiente para sua não elevação pela via do presente recurso.
4 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado / /
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.03.002982-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CERAMICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO :NADIR PATROCINIO VIEIRA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030029825)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. DESCABIMENTO.
1 - Cuidando-se de recurso de apelação interposto exclusivamente pela União, não há como proceder à exclusão da condenação imposta à apelada, que já estaria, em tese, abrangida pelo encargo do DL 1025/69, sob pena de violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.
2 - Não há como acolher o pedido formulado pela apelante de majoração dos honorários fixados, já que a verba foi fixada em montante adequado e razoável, à luz do fato de que a solução consensual sobrevinda (adesão a programa de parcelamento do débito) limitou a atividade advocatícia remunerável, deixando de prolongar a contenda judicial.

3 - De todo modo, a continuidade da cobrança do encargo do DL 1025/69, que hipoteticamente inviabilizaria nova condenação em honorários, é razão mais que suficiente para sua não elevação pela via do presente recurso.

4 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz Federal Convocado / /

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.537077-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015370779)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROCURADOR CONSTITUÍDO. EFETIVA ATUAÇÃO NOS AUTOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1- O parcelamento administrativo do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A partir do momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, suspende-se a exigibilidade do crédito, ficando a Fazenda obstada de promover a execução fiscal para sua cobrança, que deve ser extinta, se indevidamente ajuizada.

2- Proposta a ação de execução fiscal, sem título executivo extrajudicial que lhe dê fundamento de validade, revela-se cabível a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, nas hipóteses em que o executado constituiu advogado que efetivamente atuou nos autos.

3- Recurso provido, para condenar a União Federal em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 317591 2000.51.08.001538-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:SUPERMERCADO IRMAO PARANA LTDA
ADVOGADO	:MARCOS CESAR CUNHA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200051080015382)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTIGOS 151 E 156 DO CTN. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA. ARTIGO 3º DO CTN. NATUREZA PECUNIÁRIA. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 2ª REGIÃO.

1. O pedido de extinção do crédito tributário não deve perder de vista a natureza estritamente pecuniária da obrigação tributária, conforme a definição de tributo contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional, a ser satisfeita *"em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir"*, ou deverá ser formulado nos estritos moldes da legislação que rege a compensação tributária.

2. As apólices da dívida pública, sem cotação em bolsa não se prestam a garantir dívida tributária, eis que os aludidos títulos não são dotados da liquidez e certeza tal como ocorre com o dinheiro, daí decorrendo a impossibilidade da conversão imediata em renda da Fazenda Pública (REsp 14492/SP).

3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 261327 2001.02.01.011212-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STELA MACIEL E DAER
APELADO	:SOCIEDADE DE TELEVISAO SUL FLUMINENSE LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904038635)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTIGOS 151 E 156 DO CTN. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA. ARTIGO 3º DO CTN. NATUREZA PECUNIÁRIA. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 2ª REGIÃO.

1. O pedido de suspensão ou extinção do crédito tributário não deve perder de vista a natureza estritamente pecuniária da obrigação tributária, conforme a definição de tributo contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional, a ser satisfeita *"em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir"*.

2. As apólices da dívida pública, sem cotação em bolsa não se prestam a garantir dívida tributária, eis que os aludidos títulos não são dotados da liquidez e certeza, daí decorrendo a impossibilidade da conversão imediata em renda da Fazenda Pública (REsp 14492/SP).

3. A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária e à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 147811 2006.02.01.007271-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ABDALLA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:ELDER DAMASCENO MOURA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO E OUTRO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (199950010100249)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO. PERDA DE OBJETO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

1. Houve superveniente decisão do MM. Juízo *a quo* deferindo a suspensão da execução fiscal, objetivo buscado pelo ora agravante com a interposição deste recurso, de modo que o presente perdeu seu objeto.

2. A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 150611 2006.02.01.012670-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS
AGRAVADO	:CTL - SEVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE MALTA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400005172)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §4º DA LEF. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

2. Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente.

3. A lei nº 11.051/2004 viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

4. O disposto no §4º, do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, tem aplicação imediata, por se tratar de norma de cunho processual.

5. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 391503 2006.51.01.015181-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NEY PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010151813)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 741 INCISO V DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVISÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DA EMBARGANTE/APELADA.

1- O sistema processual vigente prevê que a discussão acerca de excesso de execução poderá ser veiculado em sede de embargos à execução (artigo 741, inciso V do Código de Processo Civil).

2- Não há que se falar em falta de interesse processual de agir por parte da embargante, ora apelante, ao se utilizar dos embargos à execução, pois a Lei de Regência contém a previsão da apreciação da matéria por esta via, ainda que o magistrado possa conhecê-la de ofício.

3- A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153171 2007.02.01.002054-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:CICLE VALLIM LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040001595)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.INAPLICABILIDADE DO ART.135, III CTN. NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível o redirecionamento da execução dos créditos de FGTS para os administradores, sócios e gerentes, em virtude de ser inaplicável o disposto no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), haja vista que as aludidas contribuições não têm caráter tributário, mas natureza trabalhista e social.

II - Precedentes jurisprudenciais: RESp 898274/SP, RESp 837411/MG.

III - Outrossim, não se deve imputar responsabilidade ao sócio, administrador ou gerente de sociedade caso não se tenha demonstrado que a pessoa física tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, afastando a tese da responsabilização pelo mero inadimplemento.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154182 2007.02.01.003827-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:JOBES JOSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	:LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010117761)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA. LEI 6830/80. DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição do crédito exequendo em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano e de forma incontroversa pelo executado.

II - Não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático e jurídico, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução quando a alegação não restar comprovada de plano pelo executado.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154763 2007.02.01.005240-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:SANDRO TANNURI
ADVOGADO	:GILBERTO PINTO DOMINGUES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800378812)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CAUTELAS DE OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. JUSTA RECUSA PELO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VALOR ATUAL. NEGOCIAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. LIQUIDEZ E CERTEZA. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL.

I - Já houve pronunciamento pelo Juízo quanto à responsabilidade do agravante, sem recurso da parte interessada para modificá-lo.

II - A recusa da nomeação à penhora de "Cautelas de Obrigação da Eletrobrás" pelo exequente não se deu de maneira desarrazoada, tendo sido invocados legítimos motivos para tanto, quais sejam, a falta de valor atual dos títulos, tendo em vista que os critérios de atualização monetária e juros comportam discussões, bem como em virtude de que os títulos não possuem negociação em bolsa de valores, carecendo, portanto, de liquidez e certeza que inviabilizam a aceitação do título como garantia do juízo.

III - Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AGTAG 2004.02.01.007668-3, AG 2003.02.01.004442-2).

IV - O requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado, e a mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD.

V - A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 155144 2007.02.01.005896-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:FLAVIO FERRIS ZANNI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700021521)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. MEIOS PARA LOCALIZAR OS BENS DO EXECUTADO. CASOS EXCEPCIONAIS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INTERESSE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado (REsp 747267, REsp 306570, AGREsp 747239) .

II - A mesma lógica se aplica à utilização do sistema BACEN-JUD (REsp 824488).

III - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 156529 2007.02.01.008055-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PERESTROIKA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO DE PAULA MARSILLAC
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015080670)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO. OFÍCIO AO DETRAN. INDEFERIMENTO.

I - Face à ausência de formalização da penhora, conclui-se que o bem não foi alvo de apreensão judicial, destarte, não houve vinculação do bem ao processo executivo, o que desautoriza o juiz a impedir a respectiva alienação (REsp nº 162.410/MS, AG nº 2002.02.01.004167-2/TRF2ª Região).

II - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 156585 2007.02.01.008136-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:G. SILVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015263033)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL. CORRESPONDÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Os fatos descritos pelo recorrente no presente agravo de instrumento, tais como, a correspondência dos créditos tributários discutidos em sede de ação anulatória, e o depósito integral dos tributos, nos autos da ação anulatória, não se encontram devidamente comprovados.

2. Não se olvide que é ônus do agravante comprovar de plano a veracidade dos fatos que embasam os pedidos formulados em sede recursal.

3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 157369 2007.02.01.009524-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRAVADO	:SCHWARTZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPIÑO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000117919)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.015320-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :DALCO-EXPORTADORA LTDA/ E OUTRO

ADVOGADO :SILVIO VIOLA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900153200)

E M E N T A

COTA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAFÉ - INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

- A inconstitucionalidade da cota de contribuição do café já foi firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ainda que na vigência da Carta de 1967.

- Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, considera-se esta ocorrida tacitamente cinco anos após a ocorrência do fato gerador, crescendo-se mais cinco anos para fins de prescrição (tese dos cinco mais cinco).

- A correção monetária será aplicada na seguinte forma: a) OTN, para o período anterior a fevereiro/90, inclusive; b) IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; c) INPC, no período compreendido entre fevereiro/91 a dezembro/91; d) UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e) taxa SELIC, a partir de janeiro/96. Precedentes dessa Corte e do STJ.

- Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito não tenha ocorrido até essa data não são devidos juros, aplicando-se a SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/96 (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95).

- Quando vencida a Fazenda Pública, na fixação dos honorários sucumbenciais, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, o juiz não está limitado pelos percentuais mínimo e máximo do §3º daquele dispositivo, devendo atender tão-somente as normas de suas alíneas "a", "b" e "c", ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Honorários fixados em 1% sobre o valor da causa, tendo em vista o elevado valor e a singeleza do feito.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento. Remessa necessária e apelação da União a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.046777-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :FERNANDO LIMA PEREIRA

ADVOGADO :SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900302184)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007858-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :PAULO ROBERTO KUCHNIER

ADVOGADO :FABIO CIUFFI E OUTROS

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010078582)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025359-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :PARTNER ADMINISTRAÇÃO DE BENS SC LTDA

ADVOGADO :FABIO CIUFFI E OUTROS

APELANTE :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS

APELADO :PARTNER ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C

ADVOGADO :FABIO CIUFFI E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010253598)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.004498-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :CRIVEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO :ANTONIO VIEIRA SIAS E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUES FILHO

ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151010213742)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.008684-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO :LEO KRAKOWIAK E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010068660)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.008964-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :FORMENTAL FORNECEDORES DE METAIS LTDA

ADVOGADO :GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010052054)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.009600-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA

ADVOGADO :RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010153729)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.000120-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :SICOBAM SCARAMUSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASILEIRO DE MÁRMORES LTDA E OUTROS

ADVOGADO :INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020001201)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.011951-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :UCI UNION CONSULTORIA E INFORMA-TICA LTDA

ADVOGADO :CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010119519)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.014111-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE :PROCON ENGENHARIA S/C LTDA

ADVOGADO :SEBASTIAO ROMULO GUIMARAES E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRO-POLIS/RJ (200351060013526)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.022387-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELADO :COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO :PATRICIA MARTINS MACHADO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010223870)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI 7.798/89 - INCLUSÃO IN-DEVIDA DO VALOR DO FRETE.

- O valor do frete, sendo despesa de transporte, posterior, portanto, ao fato gerador do IPI nos termos do Art. 46, II, do CTN - saída de mercadoria do estabelecimento - não integra o valor da operação e não pode ser incluído na base de cálculo do imposto, nos termos do Art. 47, II, "a", do CTN.

- Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.(Data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de SETEMBRO de 2008, TER-ÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou cons-tantes de Pautas já publicadas.

00001 2008.02.01.004907-7 AG RJ 164424 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : ERTHAL IRMAOS CIA LTDA

ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00002 2008.02.01.004325-7 AG RJ 164070 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : JOSE CARLOS BARBOSA LOPES

ADV : SOLON MICHALSKI

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO

00003 2008.02.01.004554-0 AG RJ 164210 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ROSOALDO FERREIRA DUTRA

ADV : SEM ADVOGADO

00004 2008.02.01.009309-1 AG RJ 166680 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

PROC : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIA-NO

AGRDO : SAM INDUSTRIAS S.A.

ADV : SEM ADVOGADO

00005 2008.02.01.004663-5 AG RJ 164254 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MATERIAIS DE CONSTRUCOES CAXIENSE LTDA E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

00006 2007.02.01.016308-8 AG RJ 161172 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LAERCIO ANTONIO MOTTA RIBEIRO

ADV : JOSE ANTONIO REDER SOARES

00007 2007.02.01.011612-8 AG ES 158539 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : DALL'ORTO DAVI & CIA LTDA

ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00008 2006.02.01.015132-0 AG RJ 151979 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : CLAUDIA CIRELLI

ADV : PRISCILLA MAYWORM BOTELHO E OU-TROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00009 2007.02.01.015099-9 AG RJ 160495 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : WALTER HEUER CONSULTORES DE EMPRE-SAS

ADV : MARCIO LOSSIO DE SENNA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00010 2007.02.01.016141-9 AG RJ 161089 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LT-DA

ADV : JANAINA PEREIRA ANTUNES

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00011 2006.02.01.009874-2 AG RJ 149116 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : NACIONAL IGUATEMI ADMINISTRAÇÃO LT-DA E OUTROS

ADV : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LUCIANA ROZO BAHIA

00012 2007.02.01.002075-7 AG RJ 153182 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : SELMA E MIRIAM CONFECÇOES LTDA

ADV : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00013 2007.02.01.013451-9 AG RJ 159701 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : CONSTRUTORA RABELLO S/A

ADV : MARCELO SALLES MELGES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00014 2008.02.01.004914-4 AG RJ 164431 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : ROZILENE CALCADOS LTDA

ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00015 2008.02.01.000058-1 AG RJ 161811 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBU-TÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00016 2007.02.01.009852-7 AG RJ 157582 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MEGASERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME

ADV : SEM ADVOGADO

00017 2007.02.01.010441-2 AG RJ 157884 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GLOBAL LOGISTIC DO BRASIL LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

00018 2007.02.01.006151-6 AG RJ 155309 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GLOBAL LOGISTIC DO BRASIL LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

00019 2007.02.01.016120-1 AG RJ 161076 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SOCIEDADE AGRO PECUARIA INDUSTRIAL LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

00020 2007.02.01.016129-8 AG RJ 161073 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CONSTRUTORA ANGRA BROLLO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

00021 2007.02.01.016161-4 AG RJ 161099 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : EMBRAD DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

ADV : SEM ADVOGADO

00022 2007.02.01.009814-0 AG RJ 157557 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SALES E CASTRO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

00023 2007.02.01.009108-9 AG RJ 157067 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : THIAGO DE BRAGANCA DOIN

AGRDO : LIMPACOL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

00024 2007.02.01.010855-7 AG RJ 158093 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SILVA PANTOJA E CIA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

00025	2007.02.01.013267-5 AG RJ 159564 03.02.06 - IPMF/IMPOSTO PROVISÓRIO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - I	00033	1992.50.01.002879-9 AC ES 420245 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	00043	2008.02.01.010057-5 AC ES 422183 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE ALFREDO CHAVES LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: AGEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			APDO	: VENDACOCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: PRISCILA CANDIDO BONADIMAN E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
00026	2007.02.01.012668-7 AG RJ 159225 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00044	2008.02.01.010048-4 AC ES 422022 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00034	2001.51.01.003509-8 AC RJ 412550 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE	: GENI ALVES DE LIMA E OUTRO			APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: FRANCISCO WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: VENDACOCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: PROBAN SEGURANCA E PROTECAO BANCARIA LTDA	ADV	: SEM ADVOGADO
00027	2007.02.01.009159-4 AG RJ 157107 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00045	2004.51.01.537730-4 AC RJ 420248 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
AGRTE	: JASSON GONÇALVES DE MIRANDA E OUTRO	APDO	: SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO E OUTROS	ADV	: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			APDO	: CEPOR CENTRO DE PESQUISAS DE O DO RIO DE JANEIRO LTDA
00028	2002.50.01.005489-7 AMS ES 64909 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS	00035	2004.51.01.025684-5 AC RJ 422925 03.01.02 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO	ADV	: KATIA BARBOSA VAZ FREITAS
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00046	2006.51.10.007462-5 AC RJ 422485 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: KURUMA VEICULOS LTDA	APTE	: LINTON FERREIRA DE BARROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: MARIA RITA FERRAGUT E OUTROS	ADV	: ALVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: IND/ PUMAR LTDA
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	APDO	: OS MESMOS	ADV	: SEM ADVOGADO
APDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC	ANOTAÇÕES	: REC.ADES. AGR.RET.		
ADV	: JOSE WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	00036	2001.50.01.006035-2 AC ES 411501 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00047	2007.02.01.016995-9 MCI RJ 1712 03.13.02 - RECURSO ADMINISTRATIVO(DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIV
00029	2004.51.01.013259-7 AMS RJ 66996 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: SIMEX SIQUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A	REQTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
APTE	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE	ADV	: LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTROS	ADV	: ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E OUTROS
ADV	: DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REQDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL	RMTE	: JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES	00048	2006.02.01.007512-2 AG RJ 147955 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	00037	99.02.31167-9 AC RJ 204340 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	AGRTE	: JAIR DE SOUZA JULIO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU REC.ADES.	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA E OUTROS
00030	2005.51.01.022668-7 AMS RJ 71204 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS	APTE	: EDITORA O DIA S/A	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: WALMYR MATTOS E OUTROS	00049	2002.02.01.041310-1 AG RJ 103117 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS	ANOTAÇÕES	: AGR.RET.	AGRTE	: BANCO CLASSICO S/A
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00038	1983.50.01.006137-6 AC ES 421957 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES
APDO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE/RJ	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00050	2002.02.01.048102-7 AG ES 107640 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COM/ - SESC	APDO	: RAYMUNDO SILVA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: RODRIGO REIS DE FARIA E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL	00039	1997.50.01.011708-3 AC ES 423633 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: STAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: SEM ADVOGADO
00031	2005.51.01.001677-2 AMS RJ 72084 03.01.02 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00051	2004.50.01.006840-6 AMS ES 70074 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APDO	: RESTAURANTE E LANCHONETE BOLAO LTDA ME	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: EDSON FRANCISCO DE PAULA	00040	1997.50.01.012387-3 AC ES 421189 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: CENTRO OTORRINOLARINGOLOGICO LTDA
ADV	: ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: LARISSA PORTUGAL G AMARAL E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: ITAMAR ALVES FREIRE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00032	2004.50.01.002016-1 AMS ES 63297 03.07.02 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRI	ADV	: SEM ADVOGADO	00052	2005.51.01.011315-7 AMS RJ 65087 03.02.02.06 - RETENÇÃO NA FONTE - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JU
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00041	1998.50.01.001728-7 AC ES 423293 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: CLINICA JOSE SERGIO FRANCO LTDA
PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
APDO	: CAMARA MUNICIPAL DE SAO ROQUE DO CANAA	APDO	: CARMO E SOARES LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: RICARDO TADEU PENITENTE GENELHU	ADV	: SEM ADVOGADO	00053	2005.51.10.006935-2 AMS RJ 68989 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ILANA LTDA
				ADV	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
				APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



00054	2004.50.01.001798-8 AMS ES 71379 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA- LIZADOS - IMPOSTOS -	ADV : GUILHERME BOMFIM MANO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI- RJ	00073	1999.51.03.301782-1 AC RJ 316982 03.08.02 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTI- MO COMPULSÓRIO - TRI	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : COTIA TRADING S/A ADV : ANTONIO CORREA RABELLO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : JOSE CARLOS DE AGUIAR SIQUEIRA ADV : SEBASTIAO GUZZO JUNCA		
00055	2006.51.01.024584-4 AMS RJ 70403 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ	00064	2007.51.01.014692-5 REOMS RJ 72969 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁ- RIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	00074	2004.51.01.505159-9 AC RJ 419275 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PARTEA : BIOMERIEUX BRASIL S/A ADV : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREI- RE E OUTROS		RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOU- ZA MARQUES ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AM- BRIZZI E OUTRO		
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00065	2007.02.01.009821-7 MCI RJ 1638 03.11.06 - EX- TINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDI- TO TRIBUTÁRIO - TRI	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	
00056	2000.51.01.020276-4 AMS RJ 70043 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES REQTE : CRISCO EMPREENDIMENTOS S/A ADV : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OU- TROS	00075	2006.51.03.002940-5 AC RJ 422066 03.12.15 - IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : DATAMEC S/A - SISTEMAS DE PROCESSA- MENTO DE DADOS	REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SEM PROCURADOR		RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : COMPANHIA ENGENHO CENTRAL DE QUI- SAMAN		
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	00066	2003.51.01.009728-3 AC RJ 393071 03.11.06 - EX- TINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CRÉDI- TO TRIBUTÁRIO - TRI	ADV : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAM- PAIO E OUTROS		
00057	2006.51.01.005600-2 AMS RJ 68483 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : CRISCO EMPREENDIMENTOS S/A ADV : MARCOS COELHO DA ROCHA E OUTROS APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		00076	2006.51.17.001511-7 AC RJ 418811 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	
ADV : CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00067	2007.02.01.017119-0 AC RJ 411340 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ADV : MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES E OUTROS		
00058	2007.51.01.031596-6 AMS RJ 72967 03.09.14 - SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ES- PECIAIS - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ENGEGRUA IND COM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : ACADEMIA DJAN MADRUGA DE NATACAO E GINASTICA S/C LTDA	ADV : SEM ADVOGADO RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPO- LIS RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		
ADV : ELIAS LUTIFI E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			00077	2000.02.01.055827-1 AC RJ 247136 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDI- CA - IMPOSTOS - TRI	
00059	2007.51.01.006436-2 AMS RJ 70806 03.05.05 - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO - CON- TRIBUIÇÃO SOCIAL - TRI	00068	2003.51.16.001201-5 AC RJ 400622 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : BARTER LTDA ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA ADV : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : JULIO CESAR CAMPELO ADV : RUBENS CURVELO PEREIRA		ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU REC.ADES.		
00060	2007.51.01.000857-7 AMS RJ 72799 03.02.01.01 - INCIDÊNCIA SOBRE PDV - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA	00069	2008.51.01.011933-1 AC RJ 419006 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁ- RIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	00079	2002.02.01.019684-9 AC ES 287364 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : MARIA LUIZA DOLABELLA PORTELLA OSORIO DE ALMEIDA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA E OUTROS		RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : BARTER LTDA ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES		
ADV : IURI ENGEL FRANCESCUTTI APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00070	2002.51.01.531523-5 AC RJ 339470 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	
00061	2004.50.01.009607-4 AMS ES 65951 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDI- CA - IMPOSTOS - TRI	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : PARQUE DAS FERRAMENTAS LTDA ADV : MARIA IZABEL C S P DOS SANTOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECU- ÇAO FISCAL-RJ	00080	2003.51.01.016269-0 AC RJ 380301 03.07.09 - IN- DENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUI- ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S/A ADV : ARTENIO MERCON E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : JOSE PAULO CORDEIRO DO AMARAL ADV : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		
00062	2006.51.01.006749-8 AMS RJ 68446 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDI- CA - IMPOSTOS - TRI	00071	2001.51.01.535004-8 AC RJ 343394 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍ- QUIDO - CONTRIBUIÇÃO		
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : CATERAIR SERVICOS DE BORDO E HOTE- LARIA S/A	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : J L R COM/ DO VESTUARIO LTDA ADV : RACHEL LIRA FRISCHGESELL E OUTROS		00081	2005.51.01.513635-4 AC RJ 413490 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	
ADV : MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS		RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : DREYFUS BRASCAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBI		
00063	2007.51.02.001500-1 AMS RJ 73171 03.11.01.02 - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUT	00072	2004.51.01.505424-2 AC RJ 419216 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV : CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E OUTROS	
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : CABO FRIO VEICULOS PECAS LTDA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO		00082	2004.51.01.515464-9 AC RJ 423422 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	
			RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		



APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: TECMA SERVICOS E PROJETOS S C LTDA	APDO	: VANIA MARIA DA SILVA LIMA E OUTROS	APTE	: SERRARIA VISTA ALEGRE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV	: FERNANDO CORREA LIMA E OUTROS	ADV	: SERGIO MAURICIO DOS REIS E OUTRO	ADV	: JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTROS
00083	2005.51.03.002235-2 AC RJ 394669 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	Juizes impedidos ALBERTO NOGUEIRA		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00093	2003.51.01.503314-3 AC RJ 352067 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00103	2000.51.10.004644-5 AC RJ 413382 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: CIA USINA CAMBAHYBA	APTE	: GYRUS ELETRONICA ELETRICIDADE E MECANICA LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS	ADV	: ROMULO MARCOS CHICARINO NASCIMENTO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: DROGARIA DESCONTAO DE CAXIAS LTDA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00094	2003.51.01.009523-7 AC RJ 344745 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -	ADV	: JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO E OUTRO
00084	2005.51.03.002187-6 AC RJ 394907 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00104	2000.51.02.005490-5 AC RJ 302918 03.14.05 - TAXA SELIC/JUROS ABUSIVOS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBU
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: EMPRECOM TINTAS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	PROC	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	APTE	: SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS	APDO	: CENTRO MUSICAL INSTRUMENTOS E MUSICAS LTDA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO E OUTRO	ADV	: MARCIA BARBOSA PASCHOAL
00085	2003.51.01.028025-9 AC RJ 421478 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	APDO	: OS MESMOS	00105	2001.51.01.518194-9 AC RJ 397649 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00095	2003.51.10.003853-0 AC RJ 387097 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: GERALDO GEROLIMICH CAPITAO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV	: MONICA EYER L. S. MATESCO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: DAN PRESSE IND/ E COM/ DE PRENSAS E EQUIPAMENTOS LTDA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	ADV	: GABRIELLE TOSTES NUNES	00106	2005.51.01.026707-0 AC RJ 416516 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00096	2003.51.10.005008-5 AC RJ 387096 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00086	2007.51.01.021890-0 AC RJ 422446 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: LIONIL DA SILVA MELLO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: DAN PRESSE IND/ COM/ DE PRENSAS E EQUIPAMENTOS LTDA	ADV	: LIONIL DA SILVA MELLO E OUTROS
ADV	: SYLVIA NICOLE MARIE FONDEVILLE	ADV	: GABRIELLE TOSTES NUNES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
APDO	: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	00097	2007.50.01.004390-3 AC ES 418392 03.12.22 - TRIBUTOS ESTADUAIS/MUNICIPAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00107	2006.51.01.013225-9 AC RJ 400065 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00087	2007.51.01.002216-1 AC RJ 417113 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	APDO	: DAN PRESSE IND/ COM/ DE PRENSAS E EQUIPAMENTOS LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: GABRIELLE TOSTES NUNES	APDO	: DELLY KOSMETIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00098	1996.50.01.002339-4 AC ES 374997 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: DANNY WARCHAVSKY GUEDES E OUTROS
APDO	: ALDAIR THEREZINHA DE FIGUEIREDO MANTOVANELLI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00108	2001.51.01.525562-3 AC RJ 347853 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
ADV	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	ADV	: ANDRE LUIS PEREIRA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: MUNICIPIO DE VITORIA	APDO	: ELIETE DE BONSUCESSO CALCADOS E BOLSAS LTDA.
00088	2006.51.01.004300-7 AC RJ 421230 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	PROC	: ROSA CRISTINA MEYER	ADV	: FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00099	2004.02.01.009215-9 AC ES 347526 03.14.05 - TAXA SELIC/JUROS ABUSIVOS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBU	00109	2001.51.01.535285-9 AC RJ 352184 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: ALOYSIO MEIRELLES ROSA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: NELSON HALIM KAMEL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: SHEILA TAVARES GARRIDO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ADV	: ELTAO CARVALHO
00089	2006.51.01.010535-9 AC RJ 422503 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	APDO	: HOTEL PRAIA SOL S/A	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: DIOGO DE SOUZA MARTINS	PROC	: CRISTIANA LOPES PADILHA
APTE	: ELIDA CONCEICAO ESCACIOTA CASTRO	00100	1997.50.01.007915-0 AC ES 416537 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00110	2001.50.01.010872-5 AC ES 381444 03.02.02.07 - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO LÍQUIDO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA
ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: REAL IMOBILIARIA LTDA E OUTRO
00090	2007.51.02.000204-3 AC RJ 422764 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: WILSON LUIZ DA SILVA E OUTROS	ADV	: SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: ELSON TAVARES ROCHA	00101	1998.50.01.008014-3 AC ES 307498 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ADV	: ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: SERRARIA VISTA ALEGRE MARMORES E GRANITOS LTDA	00111	2004.51.01.012491-6 REOAC RJ 386413 03.14.99 - EXPEDIÇÃO/LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: RESTAURANTE CABRAL 1500 LTDA ME E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00091	2003.50.01.016342-3 AC ES 421008 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	ADV	: SEM ADVOGADO	PARTEA	: JOAO MACHADO MAGALHAES DE ALMEIDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00102	1998.50.01.009369-1 AC ES 307497 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO	ADV	: PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE RISOMAR PADOVANI	APTE	: SERRARIA VISTA ALEGRE MARMORES E GRANITOS LTDA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ADV	: ELMAR JOSE CORDEIRO DE SOUZA	APDO	: JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00092	2003.51.01.018197-0 AC RJ 371652 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	00112	2004.51.01.016771-0 REOAC RJ 405827 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00103	2003.51.01.503314-3 AC RJ 352067 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PARTEA	: MARLY RODRIGUES LIMA DE SOUZA
APDO	: JOSE RISOMAR PADOVANI	APTE	: GYRUS ELETRONICA ELETRICIDADE E MECANICA LTDA	ADV	: SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
ADV	: ELMAR JOSE CORDEIRO DE SOUZA	APDO	: ROMULO MARCOS CHICARINO NASCIMENTO E OUTROS	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00093	2003.51.01.503314-3 AC RJ 352067 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00104	2003.51.01.009523-7 AC RJ 344745 03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2008.	
APDO	: CIA USINA CAMBAHYBA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA PRESIDENTE	
ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS	APDO	: DAN PRESSE IND/ COM/ DE PRENSAS E EQUIPAMENTOS LTDA		
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	ADV	: PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO E OUTRO		
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00105	2001.51.01.518194-9 AC RJ 397649 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		
00084	2005.51.03.002187-6 AC RJ 394907 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
APTE	: EMPRECOM TINTAS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	APDO	: LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OUTROS		
ADV	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	00106	2005.51.01.026707-0 AC RJ 416516 03.02.01.05 - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IR		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
00085	2003.51.01.028025-9 AC RJ 421478 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: LIONIL DA SILVA MELLO		
APTE	: GERALDO GEROLIMICH CAPITAO	ADV	: LIONIL DA SILVA MELLO E OUTROS		
ADV	: MONICA EYER L. S. MATESCO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	00107	2006.51.01.013225-9 AC RJ 400065 03.11.11 - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO		
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
00086	2007.51.01.021890-0 AC RJ 422446 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: DELLY KOSMETIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: DANNY WARCHAVSKY GUEDES E OUTROS		
ADV	: SYLVIA NICOLE MARIE FONDEVILLE	00108	2001.51.01.525562-3 AC RJ 347853 03.13.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO		
APDO	: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO	: ELIETE DE BONSUCESSO CALCADOS E BOLSAS LTDA.		
00087	2007.51.01.002216-1 AC RJ 417113 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	ADV	: FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00109	2001.51.01.535285-9 AC RJ 352184 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
APDO	: ALDAIR THEREZINHA DE FIGUEIREDO MANTOVANELLI E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
ADV	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO	APDO	: ELIETE DE BONSUCESSO CALCADOS E BOLSAS LTDA.		
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	ADV	: FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA E OUTROS		
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00110	2001.51.01.535285-9 AC RJ 352184 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO		
00088	2006.51.01.004300-7 AC RJ 421230 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: SHEILA TAVARES GARRIDO E OUTRO		
APTE	: ALOYSIO MEIRELLES ROSA	ADV	: ELTAO CARVALHO		
ADV	: NELSON HALIM KAMEL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: CRISTIANA LOPES PADILHA		
00089	2006.51.01.010535-9 AC RJ 422503 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	00110	2001.50.01.010872-5 AC ES 381444 03.02.02.07 - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO LÍQUIDO - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
APTE	: ELIDA CONCEICAO ESCACIOTA CASTRO	APTE	: REAL IMOBILIARIA LTDA E OUTRO		
ADV	: JOSE PERICLES COUTO ALVES	ADV	: SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTROS		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
00090	2007.51.02.000204-3 AC RJ 422764 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
APTE	: ELSON TAVARES ROCHA	00111	2004.51.01.012491-6 REOAC RJ 386413 03.14.99 - EXPEDIÇÃO/LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS		
ADV	: ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTEA	: JOAO MACHADO MAGALHAES DE ALMEIDA		
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO		
00091	2003.50.01.016342-3 AC ES 421008 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ		
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
APDO	: JOSE RISOMAR PADOVANI	00112	2004.51.01.016771-0 REOAC RJ 405827 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE		
ADV	: ELMAR JOSE CORDEIRO DE SOUZA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
00092	2003.51.01.018197-0 AC RJ 371652 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBU	PARTEA	: MARLY RODRIGUES LIMA DE SOUZA		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS		
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
APDO	: JOSE RISOMAR PADOVANI	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ		
ADV	: ELMAR JOSE CORDEIRO DE SOUZA				



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 09.09.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1998.50.01.008014-3
		1998.50.01.009369-1
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2007.51.01.002216-1
ALVARO RANGEL DE CARVALHO	RJ051354	2004.51.01.025684-5
ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVED	RJ076206	2005.51.01.001677-2
ANDRE LUIS PEREIRA	ES007090	2007.50.01.004390-3
ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZ-ZI	SP223287	2004.51.01.505159-9
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2008.02.01.004914-4
ANTONIO CORREA RABELLO	PE005870	2004.50.01.001798-8
ARTENIO MERCON	ES004528	2004.50.01.009607-4
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	2006.51.17.001511-7
CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA	RJ129181	2006.02.01.007512-2
CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO	RJ114770	2005.51.01.513635-4
CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	RJ018420	2006.51.01.005600-2
CRISTIANA LOPES PADILHA	RJ076286	2001.51.01.535285-9
DANIEL BUCAR CERVASIO		2004.51.01.505424-2
DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E S	RJ136282	2005.51.01.022668-7
DANNY WARCHAVSKY GUEDES	RJ114558	2006.51.01.013225-9
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE	MG056543	2007.51.01.014692-5
DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO		1997.50.01.011708-3
DENISE DILL DONATI WANDERLEY	DF008739	2004.51.01.013259-7
DIOGO DE SOUZA MARTINS	ES007818	1996.50.01.002339-4
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2008.02.01.000058-1
ELIAS LUTIFI	RJ012593	2007.51.01.031596-6
ELMAR JOSE CORDEIRO DE SOUZA	ES002174	2003.50.01.016342-3
ELTAO CARVALHO	RJ028473	2001.51.01.535285-9
ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR	RJ143963	2007.02.01.016995-9
FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES	RJ085578	2002.02.01.041310-1
FERNANDO CORREA LIMA	RJ030232	2004.51.01.515464-9
FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA	RJ014986	2001.51.01.525562-3
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO	ES004619	2004.50.01.002016-1
FRANCISCO WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIR	RJ053723	2007.02.01.012668-7
GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO	RJ136546	2001.51.01.003509-8
GABRIELLE TOSTES NUNES	RJ117064	2003.51.10.003853-0
		2003.51.10.005008-5
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2008.02.01.004907-7
GUILHERME BOMFIM MANO	RJ096112	2007.51.02.001500-1
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT	RJ108761	2003.51.01.016269-0
ITALO MORA GUARNASCHELLI	RJ054529	2007.02.01.002075-7
IURI ENGEL FRANCESCUTTI	RJ126114	2007.51.01.000857-7
JANAINA PEREIRA ANTUNES	RJ094155	2007.02.01.016141-9
JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA	RJ067701	2008.51.01.011933-1
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ES007152	2007.02.01.011612-8
JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO	RJ069337	2000.51.10.004644-5
JOSE ANTONIO REDER SOARES	RJ057053	2007.02.01.016308-8
JOSE ARAUJO BARBOSA	ES00193A	1998.50.01.008014-3
		1998.50.01.009369-1
JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO	RJ071627	2007.02.01.009159-4
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2006.51.01.010535-9
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	RJ069747	2006.51.03.002940-5
JOSE ROBERTO MARCONDES	RJ002413A	2000.51.01.020276-4
JOSE WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	ES003323	2002.50.01.005489-7
KATIA BARBOSA VAZ FREITAS	RJ103874	2004.51.01.537730-4
LARISSA PORTUGAL G AMARAL	ES009542	2004.50.01.006840-6
LEILA RANGEL BARRETO LUZ	RS029949	2001.51.01.518194-9
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	RJ103660	2007.02.01.009821-7
LIONIL DA SILVA MELLO	RJ004450	2005.51.01.026707-0
LUCIANA LOUREIRO TERRINHA	RJ097734	2007.51.01.006436-2
LUCIANA ROZO BAHIA	RJ113128	2006.02.01.009874-2
LUCIANO RODRIGUES MACHADO	ES004198	2001.50.01.006035-2
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2007.51.01.021890-0
LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO	RJ102755	2008.02.01.009309-1
LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	RJ112310	2006.02.01.009874-2
MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2003.51.01.009523-7
		2003.51.01.009728-3
MARCELO SALLES MELGES	RJ060019	2007.02.01.013451-9
MARCIA BARBOSA PASCHOAL	RJ116987	2000.51.02.005490-5
MARCIO LOSSIO DE SENNA	RJ132931	2007.02.01.015099-9
MARCOS COELHO DA ROCHA	RJ081466	2003.51.01.009728-3
MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES	RJ081946	2000.02.01.055827-1
MARIA IZABEL C S P DOS SANTOS	RJ105343	2002.51.01.531523-5
MARIA RITA FERRAGUT	SP128779	2002.50.01.005489-7
MONICA EYER L. S. MATESCO	RJ051067	2003.51.01.028025-9
MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO	RJ083518	2006.51.01.006749-8
NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ	ES008395	2004.02.01.009215-9
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2006.51.01.004300-7
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ128341	2004.51.01.013259-7
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2005.51.01.022668-7
		2006.51.01.024584-4
PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA	RJ087577	2004.51.01.012491-6
PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO	RJ108813	2003.51.01.009523-7
PRISCILA CANDIDO BONADIMAN	ES009598	1992.50.01.002879-9
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	RJ115863	2005.51.03.002187-6
PRISCILLA MAYWORM BOTELHO	RJ102731	2006.02.01.015132-0
RACHEL LIRA FRISCHGESELL	RJ088792	2001.51.01.535004-8
RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO		2008.02.01.004325-7
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.002235-2
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2001.51.01.003509-8
RICARDO TADEU PENITENTE GENELHU	ES009369	2004.50.01.002016-1
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	SP210421	2005.51.01.011315-7
		2005.51.10.006935-2
RODRIGO REIS DE FARIA	RJ001394B	2005.51.01.022668-7
RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2000.50.01.002407-0
		2002.02.01.019684-9
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2004.51.01.505159-9
ROMULO MARCOS CHICARINO NASCIMENTO	RJ023186	2003.51.01.503314-3
ROSA CRISTINA MEYER		2007.50.01.004390-3
RUBENS CURVELO PEREIRA	RJ054715	2003.51.16.001201-5
SANDOVAL ZIGONI JUNIOR	ES004715	2001.50.01.010872-5
SEBASTIAO GUZZO JUNCA	RJ002845	1999.51.03.301782-1
SEM ADVOGADO		1983.50.01.006137-6
		1997.50.01.007915-0
		1997.50.01.012387-3
		1998.50.01.001728-7
		2002.02.01.048102-7
		2005.51.01.022668-7
		2006.51.10.007462-5
		2007.02.01.006151-6
		2007.02.01.009108-9
		2007.02.01.009814-0
		2007.02.01.009852-7
		2007.02.01.010441-2
		2007.02.01.010855-7
		2007.02.01.013267-5
		2007.02.01.016120-1
		2007.02.01.016129-8
		2007.02.01.016161-4
		2007.02.01.017119-0
		2008.02.01.004554-0
		2008.02.01.004663-5
		2008.02.01.009309-1
		2008.02.01.010048-4
		2008.02.01.010057-5
		2008.02.01.010067-8
SEM PROCURADOR		2007.02.01.009821-7
SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2004.51.01.016771-0
SERGIO MAURICIO DOS REIS	RJ051039	2003.51.01.018197-0
SOLOM MICHALSKI	RJ001857A	2008.02.01.004325-7
THIAGO DE BRAGANCA DOIN		2007.02.01.009108-9
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1996.50.01.002339-4
		2002.50.01.005489-7
WALMYR MATTOS	RJ006239	99.02.31167-9
ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA	RJ050929	2007.51.02.000204-3
Fim do Relatório		

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.029227-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: KELEM MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCA LUCIA BARBOSA HORTEN- CIO DE LIMA E OUTRO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010045602)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão de fls. 115/120, da então Relatora Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, que negou provimento ao recurso por ela interposto e à remessa necessária, mantendo a sentença que julgou procedente o

pedido inicial de KELEM MEDEIROS SILVA, que consiste no pagamento do reajuste de 28,86%, concedido por força das Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Em razões recursais, a embargante, visando ao prequestionamento para a admissibilidade de recurso junto aos Tribunais Superiores, interpôs o recurso em tela ao argumento de que o acórdão impugnado não enfrentou a questão da sucumbência recíproca, levantada em seu recurso de apelação, a teor do art. 21 do CPC (fls. 123/129).

A Primeira Turma desta eg. Corte negou provimento aos presentes embargos de declaração, conforme fls. 134/138. Às fls. 142/157, a UNIÃO FEDERAL interpôs Recurso Especial, que restou inadmitido, conforme decisão de fls. 162/163. Da referida decisão resultou o Agravio de Instrumento nº 766117/RJ, em apenso, onde foi proferida decisão em que se deu provimento ao mencionado Recurso Especial para anular o acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que este Tribunal se manifeste em relação à questão suscitada na apelação e nos embargos de declaração, concernente ao disposto no art. 21 do CPC (fls. 90/96). Relatei. Decido.

Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de omissão quanto à aplicação ao caso do art. 21 do CPC.

De fato, o acórdão embargado foi omissio quanto à questão em tela. A parte autora requereu o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), em sua integralidade, todavia, faz jus, tão-somente, à diferença entre o referido percentual e reajuste recebido

sob a mesma fundamentação legal, tendo requerido, ainda, o pagamento das parcelas já vencidas, nos termos da Súmula nº 85/STJ, razão pela qual a verba honorária deve ser recíproca e proporcionalmente compensada, nos termos do art. 21 do CPC.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração para, sur-pindo a omissão apontada, consignar a sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas devidas.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000369-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE	:ALEXANDRE RODRIGUES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010003694)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por ALEXANDRE RODRIGUES DE BRITO e SIMONE DO NASCIMENTO BRITO em face da sentença de fls. 319/329, que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária, que objetiva a revisão contratual de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em suas razões de fls. 335/355, os autores pugnam pela inversão do ônus da prova, pela a revisão do saldo devedor desde a assinatura do contrato, com a aplicação do INPC como índice de reajuste, ao invés da TR aplicado até o momento no reajustamento do aludido saldo e pela condenação da apelada a devolver tudo o que foi pago a mais em dobro durante todo o financiamento. Contra-razões da CEF, às fls. 368/371. Parecer do MPF, às fls. 374/376 , no sentido do prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

No que concerne a aplicação do CDC quanto à inversão do ônus da prova, mister perquirir se presentes os pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, *litteris*:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Desta forma, após uma reflexão mais acurada, dessume-se que os requisitos, tais como a verossimilhança e a hipossuficiência, não restaram comprovados, eis que ausente a aparência de verdade, tendo em vista que os cálculos são elaborados por sistemas de amortização, que apresentam fórmulas matematicamente fechadas. Quanto à hipossuficiência, a simples concessão da gratuidade de Justiça não confere esta qualidade, seja por que, à exceção dos financiamentos na esfera do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), destinado a população de baixa renda, os demais foram criados para famílias de classe média e alta que, para firmar contrato, demonstraram renda e poder aquisitivo para adimplir o contrato, sem contar que muitos mutuários são proprietários de dois ou mais imóveis.

Vejam-se os seguintes julgados emanados do STJ:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

- Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH.

- A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos de mútuo habitacional, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no CDC."

(STJ/3ª T., AgRg no REsp nº 802206/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, *unânime*, DJU de 03.04.2006)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...)

1. Não pode ser deferida a inversão do ônus da prova se ausentes os pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor, que, de acordo com a jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos da espécie."

(STJ/3ª T., REsp 585524/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, *unânime*, DJU de 04.04.2005)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. (...). APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...)

2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que inoocorreu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir provas.(...)"

(STJ/1ª T., REsp nº 615553/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, *unânime*, DJU de 28.02.2005)

Quanto ao pedido de aplicação do CDC com a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (...)"

(STJ/1ª T., REsp nº 678431, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, *unânime*, DJU de 28.02.2005)

"AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TR). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO.

(...) 4. A repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é admitida tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200171000094520, DJU de 05/11/2003, p. 880)."

(TRF-4ª Região, 3ª T., AC nº 20007100032632-3/RS, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, *unânime*, DJU de 20.06.2007)

No caso em espécie, inexistente prova nos autos de que houve má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, o que conduz inevitavelmente ao malogro da pretensão autoral, neste particular.

No que se refere à atualização do saldo devedor, restou pactuado entre a CEF e os mutuários que o reajuste dar-se-ia mediante a aplicação dos índices que servirem de base para o reajustamento das contas da poupança, como se depreende da cláusula a seguir transcrita, *verbis*:

"CLAUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável:

I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apuradas até a liberação da hipoteca, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.

PARAGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos em caderneta de poupança ou as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos/contas." (fl. 41)

Com efeito, a adoção da TR (Taxa Referencial) em nada fere o contrato, eis que o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/92, não vedou a sua aplicação, até porque foram firmados posteriormente diversos contratos prevendo a referida taxa, como indexador, em especial, a partir da Lei nº 8692/93.

A Suprema Corte quis, tão-somente, proteger os contratos que, à época, previam apenas um indexador de correção monetária (BTN, extinto pela Lei nº 8177/91) e que não tinham cláusula prevendo a utilização de substitutivo para aquele. Foi neste sentido que o STF entendeu que a TR não poderia substituir o até então utilizado. Assim, a TR só não poderia ser utilizada como substituto de índice diverso do pactuado em contrato anterior à Lei nº 8177/91.

Note-se que, desde 01/03/91, data em que a Lei nº 8.177 entrou em vigor, a TR passou a corrigir os depósitos de poupança, bem como os saldos do FGTS (art. 12 e 13), não implicando violação ao ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido dos mutuários à correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário. Cabe ressaltar que, até mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, desde que o contrato estipule, como critério de atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança.

E outro não poderia ser o entendimento, pois se a instituição financeira remunera o FGTS e o poupador pela TR, o saldo devedor, pelo menos, deve necessariamente sofrer a mesma remuneração, a fim de evitar o desequilíbrio entre o ativo (empréstimos e financiamentos) e o passivo (FGTS e poupança) das operações financeiras de créditos imobiliários. Do contrário, não haveria interesse por parte dos bancos na celebração de contrato de mútuo habitacional.

A propósito, a jurisprudência do STJ e dos TRF's tem adotado este posicionamento:

"MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convenionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR".

(STJ/ 3ª T., REsp nº 162383-RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, *unânime*, DJU de 17.05.99)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.

1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.

2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.(...)"

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 20038000039255/MG, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, *unânime*, DJU de 10.06.03)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CEF - SFH - INSCRIÇÃO NO CADIN, SPC, SERASA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INVERSÃO DA TABELA PRICE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...) II - Não se verifica nenhum óbice à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, uma vez que o contrato celebrado prevê expressamente a utilização do índice de remuneração das cadernetas

de poupança (...)"

(TRF/ 2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010449441, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, *unânime*, DJU de 04.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...)

(...)

III. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, eis que esta não foi excluída do mundo jurídico pela decisão do STF na ADIN nº 493-0/DF, sendo vedado apenas sua aplicação para corrigir débitos contratados anteriormente à sua instituição (STF, RE nº 17578-1/MG)."

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 19990100028511-1/BA, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, *unânime*, DJU de 21.01.2002)

Ademais, historicamente, já foi demonstrado que não existe índice "melhor" do que outro, posto que, cada qual possui sua finalidade em determinado período, podendo haver flutuações maiores em determinado momento, até ser superado por outro.

Foi o que aconteceu com a TR e o INPC em que, num dado momento, a variação da TR se comportou bem superior ao INPC e, em outro, a variação do INPC superou a da TR, de sorte que, nos último 6 (seis) anos, ao se substituir o indexador da TR pelo INPC, para aplicação nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários, o saldo devedor se mostrará infinitamente maior, agravando-se a situação do mutuário e gerando lucro para a instituição financeira.

Desta forma, quando da execução do julgado pelo INPC, em detrimento da TR, que nos dias atuais encontra-se com a variação baixa, o mutuário se surpreende com o saldo devedor aumentando no lugar de diminuir.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não possui autonomia para legislar, devendo ser repelidas interpretações no sentido de que o saldo devedor deve ser corrigido pelo índice de equivalência salarial, porquanto, mormente, por força de políticas salariais do governo, diversas categorias ficaram anos sem ter reajuste, sendo injusto com as instituições financeiras obrigá-las a emprestar dinheiro sem atualização monetária ao longo do contrato.

Ao agir desta forma, provocar-se-ia a falência do cunho social a que se presta o Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que os recursos disponíveis serão em menor número, gerando a inibição de novos financiamentos.

Com relação à alegação de prática de anatocismo por parte da CEF, ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price, não procede tal argumento, senão vejamos:

Num primeiro momento, é importante ressaltar que, independentemente do sistema de amortização utilizado, seus cálculos são matematicamente elaborados de sorte que ao final do contrato, o saldo devedor é zerado, motivo pelo qual não pode sofrer intervenções em suas regras básicas, sob pena de criar resíduo contratual.

A amortização constitui o valor que será abatido da prestação após o pagamento dos juros. Estes, por sua vez, são aplicados em qualquer sistema de amortização sobre o saldo devedor.

Atualmente o Sistema de Amortização Price é o mais polêmico, apesar de ser utilizado em todo o mundo. Segundo a Tabela Price, o financiamento é pago em prestações iguais, tendo como principais características o valor dos juros decrescentes, amortizações crescentes no decorrer do contrato e pagamentos periódicos e sucessivos, sendo que o saldo devedor e as prestações são atualizados na mesma periodicidade e com o mesmo índice.

Com relação às prestações iguais, é preciso adequar à realidade inflacionária, sob pena de perda do poder aquisitivo ao longo do financiamento, incidindo, então, a correção monetária para manter a prestação com o valor da moeda.

A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. Contudo, tendo os mutuários optado pelo SFA (Sistema Francês de Amortização) - fl. 38, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor porque são quitados, mensalmente, a medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais.



Oportuna a seguinte transcrição, *verbis*:

"Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados.

A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcede as raíais do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que "o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte".

Concluimos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundi-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada."

(PIRES, Roberto Carlos Martins. *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático*. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34).

Desta forma, melhor sorte não assiste aos autores quando pretendem, primeiramente, amortizar a prestação, para, após, atualizar o saldo devedor, tendo em vista que é princípio basilar da matemática financeira a sua correção para, somente depois, abater a prestação, sendo certo que não há acréscimo da dívida, tão-somente, manutenção do valor atualizado. Adotar o posicionamento de amortizar antes da correção importa na redução da quantia emprestada pelo agente financeiro, além de gerar enriquecimento ilícito do devedor.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

"AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou esta Corte que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo de capital." (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 09/06/03; REsp nº 504.654/PR, da minha relatoria, DJ de 02/02/04).

2. No que concerne à capitalização, a fundamentação do especial não afeta o aresto recorrido. É que o Tribunal local pôs o tema em torno da Tabela Price, afirmando que a sua utilização, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. (...) (STJ/3ª T., REsp nº 576834/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO, unânime, DJU de 06.12.2004) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. (...)

(...) 3- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (...)"

(TRF/4ª Região, 3ª T., AC nº 200304010357325, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, maioria, DJU de 27.04.2005)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF's, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.036913-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANTONIO CARLOS DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900048997)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS DE SOUSA SOARES em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto para condenar a União Federal a promovê-lo à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, observando-se o disposto no art 8º da ADCT, pagando-se os valores atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Em razões recursais, o embargante, com base no art. 535, I e II, do CPC, alega que o acórdão embargado incorreu em contradição e omissão ao conceder promoções por antiguidade e merecimento, limitando-as à graduação de Suboficial (fls. 181/196).

Em impugnação, a UNIÃO FEDERAL sustenta, em síntese, que "os suboficiais possuem uma gama de patentes que irão galgar de acordo com os critérios de antiguidade e merecimento, havendo um posto inicial e um posto máximo que podem atingir no decorrer da carreira militar, ao passo que, por outro lado, o militar que integra o quadro de oficiais possui diferente leque de patentes que poderá alcançar, também em consonância com os critérios de antigüidade e merecimento, havendo um posto inicial, assim como um posto máximo que pode ser atingido, não cabendo ao Judiciário adentrar ao exame do mérito de ato administrativo" (fls. 198/200).

Relatei. Decido.

De fato, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a fundamentação foi no sentido de assegurar ao autor todas as promoções possíveis na carreira militar, incluída, assim, a graduação de Oficial, dado o entendimento professado de que a exigência de prévia participação, "com aproveitamento, de cursos específicos, não acessíveis aos que tenham sido atingidos por atos de exceção" é incompatível com a situação pessoal do anistiado (fl. 171).

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração para, eliminando a contradição apontada (art. 535, I, do CPC), dar provimento ao recurso autoral, julgando, conseqüentemente, procedente, *in totum*, o pedido inicial de ANTONIO CARLOS DE SOUSA SOARES.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017060-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HELIO PORTOCARRERO DE CASTRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010170608)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 51/53 que, com base no art. 557, *caput*, do CPC negou seguimento ao recurso por ela interposto, mantendo a sentença que indeferiu a inicial, julgando extintos os presentes embargos à execução, que objetivam a anulação do título exequiêndo, sob a alegação de sua inexistibilidade, por ineficácia da sentença que, segundo sustentou, não observou o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em razões recursais, a agravante alega que, "nos autos da Ação Rescisória nº 2006.02.01.012498-4 ajuizada pela UNIÃO, foi prolatado Acórdão desconstituindo a Sentença proferida no Processo de Conhecimento pelo Rito Ordinário nº 2003.51.01.012614-3 e julgando improcedente o pedido. O trânsito em julgado ocorreu em 03.03.2008 (cópia do relatório/voto/acórdão e certidão de trânsito em julgado em anexo). Rescinda a sentença que assegurou ao autor/exequiente HELIO PORTOCARRERO DE CASTRO a incorporação do índice de 11,98%, perdeu o objeto os presentes Embargos de Devedor, propostos em vista da instauração da execução da obrigação de fazer" (fls. 55/57).

Relatei. Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que na Ação Rescisória nº 2006.02.01.012498-4, em que HELIO PORTOCARRERO DE CASTRO, ora embargado, figura como réu, foram julgados procedentes os pedidos nela formulados para, rescindindo a sentença de fls. 177/180, julgar improcedente o pedido de incorporação do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos proventos do agravado.

Assim, em razão de ter se operado a coisa julgada em relação à mencionada ação rescisória, que determinou a impossibilidade de quaisquer pagamentos futuros referentes à conversão dos salários do ora agravado em Unidade Real de Valor - URV, na implantação do Plano Real, impõe-se a extinção da presente execução, tendo em vista a inexistência de título executivo que lhe servia de base. Precedentes: TRF2-5ª Turma Especializada, AG 9902075029/RJ, Rel. Des.

Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU de 31.03.2006; TRF4-6ª Turma, AC 200771990059478/RS, Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, unânime, DJU de 15.05.2007 e TRF5-2ª Turma, AC 200380000102514/AL, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, unânime, DJU de 28.11.2007.

Em relação à verba honorária, não há como responsabilizar o exequente pela propositura da presente ação de embargos à execução, haja vista que sua interposição encontrou respaldo em título executivo hábil a instruí-la, e sua posterior rescisão não decorreu de qualquer ato do embargado (art. 485 do CPC), não havendo falar, assim, em condenação em honorários advocatícios, seja na execução, seja nos embargos. Precedente: TRF5-2ª Turma, AC 200380000102514/AL, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, unânime, DJU de 28.11.2007.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 51/53 para julgar extinta a presente execução.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.07.000698-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:EUDOXIO FALCAO E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200151070006984)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por EUDOXIO FALCÃO e ARLETE LACERDA FALCÃO em face de sentença de fls. 282/283, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, nos autos da ação ordinária que objetiva a sustação dos efeitos dos leilões extrajudiciais de imóvel oriundo de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes e a revisão contratual.

Em suas razões de fls. 297/299, os autores alegam que "além de juntarem os documentos necessários à propositura da demanda, provam ainda o descompasso entre as prestações e saldo devedor exigido. (...) Os recorrentes, além de tudo isso, fazem jus à quitação do financiamento ante a ocorrência do sinistro morte, tendo em vista a incidência do seguro, pago desde o início do contrato e é o que se espera, ou seja, a modificação da r. sentença para que o processo retorne à Vara de origem para ter seguimento, declarando-se ao final a quitação do financiamento."

Contra-razões, às fls. 304/305.

Parecer do MPF, às fls. 312/314, opinando no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que, tendo em vista o falecimento do autor da demanda, Sr. Eudoxio Falcão, consoante petição de fl. 257, o Juízo a quo suspendeu o feito, com o fim de aguardar a habilitação de possíveis herdeiros.

Contudo, após sucessivas determinações judiciais para que fosse dado andamento no processo, com a regularização da representação processual (fls. 258, 273, 275 e 277) tendo, inclusive, a última intimação sido realizada através de oficial de justiça, que restou inviabilizada em razão da viúva não residir mais no imóvel (fl. 279, v.), dessume-se que foi, por quatro vezes, oportunizado à autora e aos sucessores a juntada da certidão de óbito do autor, sendo que tais determinações não foram cumpridas, motivo que ensejou a extinção do feito.

Ademais, depreende-se, nas razões recursais, que a petição de recurso versa sobre matéria inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença atacada, eis que limitou-se a manifestar inconformismo com o mérito da questão, sendo certo que, em nenhum momento, atacou os fundamentos da sentença, ou seja, a questão processual que ensejou a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Assim, ante a ausência de impugnação específica à sentença, resta evidente a inexistência de pressuposto básico de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ e dos TRF's:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O ACÓRDÃO RECORRIDO: NECESSIDADE, SOB PENA DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL, POIS DE NADA ADIANTA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.

II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o "decisum" recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.

III - Precedentes da lavra deste relator: RMS nº 5.749/RJ e RMS nº 8.784/MA.

IV - Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, ROMS 8644/RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, unânime, DJU de 08.09.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de apelação que não ataca os fundamentos da sentença.2. Recurso que, deduzindo fundamentos completamente dissociados do conteúdo do ato jurisdicional impugnado, desatende ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida." (TRF/1ª Região, 5ª T., AC 200538000221520/MG, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 29.02.2008)

"CADERNETA DE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - PLANOS BRESSER E VERÃO - RAZÕES DE RECURSO DA CEF DISSOCIADAS DO OBJETO DA LIDE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

A controvérsia discutida nestes autos refere-se aos expurgos havidos nas cadernetas de poupança (Planos Bresser e Verão), ao passo que, no recurso, o tema debatido é expurgo nas contas vinculadas do FGTS; Não se conhece do recurso da CEF, ante a ausência de correlação entre suas razões e o objeto da lide, carecendo a apelação, nesse passo, de pressuposto de admissibilidade." (TRF/2ª Região, 5ª T. Especializada, AC 2001.51.02.0023895/RJ, Rel. Min. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 15.02.2007)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF's, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022671-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:EURYALU MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010226717)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EURYALU MACHADO, DALTON PEREIRA, EUGENIA VOLFZON VIEIRA, MARIA DA GLORIA BRAGA e RYNALDO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 202/205 que, com base no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao apelo por eles interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva o restabelecimento do adicional de inatividade no mesmo índice a que tinha direito, os moldes da Lei nº 9.367/96.

Em razões recursais, os embargantes aduzem que há omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada no tocante à consideração de que são "militares já inativados, protegidos pela Súmula 539 do Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo princípio do direito adquirido"; que a demanda não versa sobre irreutibilidade de vencimentos e que o direito adquirido deve ser perquirido em cada item remuneratório e não na sua soma (fls. 207/211).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao recebimento dos presentes embargos, impõe-se consignar que "pode o relator julgar monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão singular ou levá-los à apreciação do órgão colegiado, sem que isso importe qualquer nulidade processual. Precedentes". (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EDcl nos EREsp 508726 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 01.08.2005).

O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

Na decisão de fls. 202/205, foi apreciada, exaustivamente, a questão concernente à inexistência do direito ao restabelecimento do adicional de inatividade, uma vez que as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 2.131/2000 introduziram critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, valorizando o soldo-base da sua remuneração final e incorporando parcelas pertinentes às gratificações, sendo respeitado, portanto, o princípio da irreutibilidade de vencimentos, tudo conforme jurisprudência dominante do STF e do STJ, sendo certo que os embargantes se limitaram a repetir os fundamentos outrora aduzidos e combatidos, o que revela o intuito de obter novo pronunciamento deste Eg. Tribunal sobre questão já trazida na apelação, a fim de modificar o julgamento a seu favor, o que não é possível.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Excelso Pretório:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão proferida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade jurídico-processual de a parte recorrente buscar, pela via dos embargos de declaração, a ampliação e complementação dos fundamentos do apelo extremo, deduzindo, ex novo, alegações de ofensa à Constituição que não forma formuladas no momento oportuno."

(EDRE nº 159.228-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO-JSTF-LEX 218/285).

Por outro lado, é cediço que o Juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos aduzidos pelas partes, caso entenda ser desnecessária tal análise ou que determinada questão não seja influente para o deslinde da causa.

A propósito, vejamos-se os seguintes julgados:

"(...)

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime, DJU de 12.09.2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O juiz ou tribunal só está obrigado a se manifestar sobre normas jurídicas que possam influenciar o julgamento da lide. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 643952 / RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, unânime, DJU de 01.02.2006)

Posto isso, inexistindo no acórdão qualquer vício previsto no art 535 do CPC, nego provimento ao recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.024296-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELYGIA DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO	:JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242962)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança restabelecendo o pagamento da aposentadoria integral a ELYGIA DOS SANTOS MELLO, nos seguintes termos:

"(...)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmando a liminar deferida, determinar a autoridade impetrada o restabelecimento do pagamento da pensão à impetrante referente ao instituidor SIAPE 6962720 Abílio de Mello, com efeitos financeiros a partir da impetração da presente ação, anulando-se o ato administrativo que determinou seu cancelamento

Custas "ex lege". Sem honorários".

(fls. 159/161)

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL alega que inexistente decadência do direito de a Administração rever o ato em análise, "haja vista a nulidade do ato administrativo -inquinado de ilegalidade- que deferiu à impetrante a acumulação das duas pensões"; que "a Administração pode e deve anular os atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmula nº473 do STF)"; que "não havendo a Lei 9.784/99 previsto expressamente hipóteses de retroação, tem a lei em debate aplicação tão-somente àqueles casos ocorridos a partir de sua vigência" e que, uma vez que os cargos ocupados pelo instituidor da pensão eram inacumuláveis, resta patente, por consequência, que tampouco afigura-se lícita a acumulação de pensões com o fundamento em tais cargos outrora ocupados pelo instituidor. Requer, ao final, o recebimento do recurso no efeito suspensivo(fls.170/189).

Contra-arrazoado o recurso, às fls. 195/201.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 206/216).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso, tratando-se de mandado de segurança, é adstrito a circunstâncias absolutamente excepcionais, o que não se verifica no caso. ELYGIA DOS SANTOS MELLO, em razão do falecimento de seu marido, Abílio de Mello, em 7 de março de 1991 (fl.23), passou a receber duas pensões, a partir de julho de 1993 (fls. 22 e 23), uma decorrente de aposentadoria por tempo de serviço em 1979 e outra em razão de ter sido o ex-servidor recontratado pelo Ministério da Marinha, onde permaneceu até o seu falecimento (fl.4).

Verifica-se que uma das pensões foi cancelada pela Administração, a partir de 24 de novembro de 2004, conforme documento de fl. 25. Ressalte-se que a pensão foi cancelada após mais de 11 anos, sendo regularmente concedida pela Marinha de acordo com os Títulos de Pensão de fls. 22 e 23, desde julho de 1993, não havendo como se questionar a boa-fé da impetrante.

O prazo decadencial para anulação dos atos administrativos, consoante o art. 54, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, é de 05 (cinco) anos do recebimento do primeiro pagamento, in verbis:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento". Ocorre que "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal" (STJ, 5ª Turma, REsp 898773 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 02.06.2008)

No mesmo sentido é o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido pelo Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis:

"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (STJ, 1ª Turma, REsp 603.135?PE, DJU de 21.06.2004.)

Na hipótese, as pensões foram concedidas em 14/07/1993, antes da vigência da Lei 9.784/99. Desta forma, o termo inicial do quinquênio deve ser a data de edição do diploma, isto é, 1º/02/1999. Portanto, tendo sido cancelada a pensão em 24 de novembro de 2004 (fl.25), já tinha se esgotado o prazo de cinco anos para a Administração anular o ato administrativo, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, de acordo com o determinado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o processo administrativo tendente à anulação dos atos praticados pela Administração deve pautar-se pela observância do devido processo legal, assegurando-se aos interessados a plena realização do contraditório e da ampla defesa.

Na espécie, a Administração não acatou estes princípios, tanto que ELYGIA DOS SANTOS MELLO teve sua pensão suspensa sem o devido processo administrativo, sendo informada da supressão de uma das aposentadorias, através da TPC nº 0817, à fl. 25.

A esse respeito, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA MINISTERIAL QUE, NÃO SUSCITANDO SUA ILEGITIMIDADE, SUSTENTA O MÉRITO DO ATO ATACADO DE INFERIOR HIERÁRQUICO - VIÚVA - PENSÃO POR MORTE - PERCEPÇÃO CORRESPONDENTE A 40 HORAS SEMANAIS DESDE A



MORTE DO DE CUJUS EM 1976 - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.436/97 - REDUÇÃO DA PENSÃO EM 40% - IMPOSSIBILIDADE - PRES-CRICAÇÃO ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Se a autoridade impetrada, em suas informações, não alegou a sua ilegitimidade, contestando o mérito da impetração, encampou, ao assim proceder, o ato coator praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (cf. RMS n.ºs 9.504/CE e 12.837/CE).

2 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedente desta Corte (MS nº 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).

3 - No caso sub judice, recebendo a impetrante pensão por morte correspondente a 40 horas semanais durante mais de 24 (vinte e quatro) anos, não pode a Administração Pública, após este período, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reduzir o valor da mesma, em razão da prescribibilidade dos atos administrativos.

4 - Writ conhecido e segurança concedida para assegurar à impetrante o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte recebida, correspondente à carga horária de 40 horas semanais. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ".

(STJ, 3ª Seção, MS 7090 / DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 13.08.2001)

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula nº 253 do eg. STJ, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...) I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...) A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.010529-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
ADVOGADO	:VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010016540)

DECISÃO

Verifica-se que a agravante protocolizou o recurso sem juntar as peças tidas como obrigatórias ao conhecimento do mesmo, consubstanciadas na decisão agravada e na certidão da respectiva intimação (certidão de fls. 44).

O legislador, através da Lei n.º 9.139/95, quando imprimiu nova redação ao art. 525, I, do CPC, elencando as peças tidas como obrigatórias à instrução do recurso de agravo de instrumento e retirando o ônus do escrivão do cartório quanto à sua instrução, quis, justamente, imputar ao agravante a responsabilidade de interpor corretamente o recurso, impossibilitando, assim, saneamento, a requisição do Relator.

Não há falar, ainda, em se aplicar, à espécie, os artigos 244 e 284 do CPC, por questões de celeridade processual que a espécie recursal exige.

Ausente, todavia, peça que não consta do elenco das necessárias, mas que seja imprescindível à compreensão da controvérsia, pode ser requerida pelo Relator, ou mesmo juntada posteriormente pela parte agravante, não acarretando o não conhecimento, *in limine*, do agravo, por ser vício perfeitamente sanável.

Tal entendimento já está consagrado no âmbito da jurisprudência deste e dos demais Tribunais Regionais Federais das outras quatro Regiões, conforme os acórdãos abaixo citados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO DO RECURSO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Agravo de instrumento com instrução deficiente, por falta de peças essenciais, não comporta diligência de complementação e impõe o não conhecimento do recurso."

(TRF - 1ª Região; AGA 1997.01.00.045416-1-BA, 1ª T., Rel. Juiz Aloísio Palmeira, DJ: 22/02/99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - É OBRIGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE JUNTAR AS PEÇAS ESSENCIAIS INDICADAS PELO INCISO I, ART. 525, DA LEI DE RITOS;

II - FALTANDO AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, PORQUE INSTRUÍDO DEFICIENTEMENTE;

III - AGRAVO NÃO CONHECIDO."

(TRF - 2ª Região; AG 98.02.17665-6-RJ, 5ª T., Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJ: 08/12/98)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A INSTRUÇÃO DA INICIAL COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.139/95.

- A FALTA DE UMA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS, NO CASO A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE, ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(TRF - 3ª Região; AGA 96.03.01400-3-SP, 6ª T., Rel. Juíza Diva Malerbi, DJ: 09/10/96)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO PAR-ÚNICO DO ART. 557-CPC. NORMAS DE DIREITO PÚBLICO.

Interposição de agravo de instrumento desacompanhado de cópias da certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravada e, ainda, sem indicação do endereço completo do referido causídico. Negativa de seguimento pelo Relator, porque desatendido pressuposto de admissibilidade do recurso, estabelecido em norma inafastável pelo julgador, sob pena de detrimento à parte contrária. Decisão mantida pela Turma."

(TRF - 4ª Região; AGA 96.04.31676-1-PR, 3ª T., Rel. Juiz Manoel Munhoz, DJ: 19/03/97)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

SEGUNDO O ART. 525, I, DO CPC, IMPRESCINDÍVEL, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, A EXISTÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA SUA FORMAÇÃO.

A JURISPRUDÊNCIA JÁ SE TEM POSICIONADO NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, QUANDO SUA INSTRUÇÃO FOR DEFICIENTE.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(TRF - 5ª Região; AGA 96.05.20141-0-PE, 2ª T., Rel. Juiz Araken Mariz, DJ: 10/04/96)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno, desta Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso relativamente a esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe (art. 227, parágrafo único, do RI). Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

(art. 56, inciso I, do RI-TRF/2ª Região)

III - AGRAVO 2008.02.01.012608-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:PAULO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200851170011418)

DECISÃO

Verifica-se que o agravante protocolizou o recurso sem juntar as peças tidas como obrigatórias ao conhecimento do mesmo, consubstanciadas na decisão agravada e na certidão da respectiva intimação (certidão de fls. 28).

O legislador, através da Lei n.º 9.139/95, quando imprimiu nova redação ao art. 525, I, do CPC, elencando as peças tidas como obrigatórias à instrução do recurso de agravo de instrumento e retirando o ônus do escrivão do cartório quanto à sua instrução, quis, justamente, imputar ao agravante a responsabilidade de interpor corretamente o recurso, impossibilitando, assim, saneamento, a requisição do Relator.

Não há falar, ainda, em se aplicar, à espécie, os artigos 244 e 284 do CPC, por questões de celeridade processual que a espécie recursal exige.

Ausente, todavia, peça que não consta do elenco das necessárias, mas que seja imprescindível à compreensão da controvérsia, pode ser requerida pelo Relator, ou mesmo juntada posteriormente pela parte agravante, não acarretando o não conhecimento, *in limine*, do agravo, por ser vício perfeitamente sanável.

Tal entendimento já está consagrado no âmbito da jurisprudência deste e dos demais Tribunais Regionais Federais das outras quatro Regiões, conforme os acórdãos abaixo citados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO DO RECURSO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Agravo de instrumento com instrução deficiente, por falta de peças essenciais, não comporta diligência de complementação e impõe o não conhecimento do recurso."

(TRF - 1ª Região; AGA 1997.01.00.045416-1-BA, 1ª T., Rel. Juiz Aloísio Palmeira, DJ: 22/02/99)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - É OBRIGAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE JUNTAR AS PEÇAS ESSENCIAIS INDICADAS PELO INCISO I, ART. 525, DA LEI DE RITOS;

II - FALTANDO AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, PORQUE INSTRUÍDO DEFICIENTEMENTE;

III - AGRAVO NÃO CONHECIDO."

(TRF - 2ª Região; AG 98.02.17665-6-RJ, 5ª T., Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJ: 08/12/98)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A INSTRUÇÃO DA INICIAL COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.139/95.

- A FALTA DE UMA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS, NO CASO A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE, ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(TRF - 3ª Região; AGA 96.03.01400-3-SP, 6ª T., Rel. Juíza Diva Malerbi, DJ: 09/10/96)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO PAR-ÚNICO DO ART. 557-CPC. NORMAS DE DIREITO PÚBLICO.

Interposição de agravo de instrumento desacompanhado de cópias da certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravada e, ainda, sem indicação do endereço completo do referido causídico. Negativa de seguimento pelo Relator, porque desatendido pressuposto de admissibilidade do recurso, estabelecido em norma inafastável pelo julgador, sob pena de detrimento à parte contrária. Decisão mantida pela Turma."

(TRF - 4ª Região; AGA 96.04.31676-1-PR, 3ª T., Rel. Juiz Manoel Munhoz, DJ: 19/03/97)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

SEGUNDO O ART. 525, I, DO CPC, IMPRESCINDÍVEL, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, A EXISTÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA SUA FORMAÇÃO.

A JURISPRUDÊNCIA JÁ SE TEM POSICIONADO NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, QUANDO SUA INSTRUÇÃO FOR DEFICIENTE.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(TRF - 5ª Região; AGA 96.05.20141-0-PE, 2ª T., Rel. Juiz Araken Mariz, DJ: 10/04/96)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno, desta Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso relativamente a esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

(art. 56, inciso I, do RI-TRF/2ª Região)

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012505-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:TECNISAN - TECNICA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO	:BRASILIA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	:MARIA CELEIDA LIMA RIBEIRO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010130508)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNISAN - TÊCNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em face de decisão proferida nos autos de ação mandamental movida por BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., que, após a vinda das informações e contestação da parte Ré, manteve os termos de medida liminar anteriormente concedida.

O Juiz *a quo* entendeu relevantes os fundamentos da parte agravada, nos seguintes termos:

"Independentemente de ser ou não procedente o recurso administrativo apresentado pela impetrante, fato é que a Constituição da República de 1988, e por consequência toda a legislação pátria, inclusive a Lei 10.520/02, que regulamenta o procedimento licitatório do 'Pregão', bem como o Decreto 5.450/05, que regulamenta sua versão eletrônica, garantem à parte o direito de recorrer, sendo que o devido processo legal deve ser respeitado.

Ainda que o valor apresentado pela autora seja absolutamente impróprio, cabe ao Pregoeiro receber o recurso, mantendo ou não sua decisão, e encaminhá-lo para julgamento pela autoridade competente, nos termos do artigo 11º, inciso VII, do Decreto supramencionado." Determinou, ainda, a suspensão da execução do contrato, caso o objeto já tivesse sido adjudicado ou efetuada a contratação. Com efeito, ao menos em exame sumário de cognição, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da ora agravante.

Segundo consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, a prerrogativa conferida ao pregoeiro não violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, coadunando-se com o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal, bem como o da celeridade processual, haja vista o interesse público em ver a questão definitivamente resolvida, quando a pretensão se apresente protelatória, mormente diante do fato de que os atos praticados pelo pregoeiro são passíveis de recurso à autoridade superior e, assim sendo, negado seguimento ao recurso, em juízo de admissibilidade, incumbiria ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual seria examinado pela autoridade.

Ademais, há de se considerar que a interrupção dos serviços objetos da licitação, cujo público alvo - deficientes visuais do Instituto Benjamin Constant - acarretaria prejuízos irreparáveis aos mesmos, devendo os interesses destes prevalecer em relação ao interesse privado.

Do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO.

Oficie-se ao Juízo *a quo* para ciência e cumprimento.

Após, ao agravado, para responder o presente.

Com ou sem resposta, abra-se vista ao MPF.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020790-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:KARIM BENSALAH
ADVOGADO	:HELIO ROCHA (RJ004867) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207908)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA COM ÂNIMUS DEFINITIVO. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "C" DA CF/88. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de nacionalidade potestativa, ou seja, aquela que o interessado opta pelo vínculo patriótico por ato de vontade livre e espontânea, todos os requisitos - nascimento no estrangeiro, filiação brasileira e fixação de residência a qualquer tempo, devem estar comprovados sob pena do pedido de reconhecimento de nacionalidade ser negado.

2. No caso dos presentes autos, restaram comprovados o nascimento no estrangeiro (fl. 38) e a filiação brasileira (fl. 10). Entretanto, quanto à fixação de residência o requerente alega na inicial que, há muito, veio residir no Rio de Janeiro, aonde vive com seu avô materno. Todavia, a declaração, assinada pelo seu avô, acostada aos autos à fl. 60, não confirma tal assertiva, eis que atesta "... *meu neto Karin Bensalah, sempre quando está no Brasil permanece em minha residência, sentindo-se como sua fosse. Declaro, ainda, que, na próxima estadia no Brasil, passará a residir em imóvel recentemente locado por minha filha e seu marido (Vera e Kacem, pais de KARIN) na mesma Toneleiro (nº 162, aptº 8) ...*". O mais breve exame desta declaração, conduz à lógica e manifesta ilação no sentido de que o requerente, ora apelante, não permanece no Brasil de forma contínua, pelo contrário, tem o Brasil como turismo, visto que, conforme declarado pelo seu próprio avô que, na sua próxima estadia no Brasil, passará a residir em imóvel locado por sua mãe. Ora, a norma constitucional estabelece que a residência no Brasil antecede ao pedido de opção, sendo certo que este é um requisito objetivo a ser cumprido pelo optante, portanto não se vislumbra caracterizada, in casu, sua residência no Brasil.

3. Vale registrar, a propósito, que a idéia do legislador constituinte posta na alínea "c" do inciso I do artigo 12 é de que com a fixação de residência no país o requerente demonstre a vontade de estreitar os laços sociais, políticos e econômicos, por isso, residir significa permanecer e isto não se evidencia nos autos, ao contrário, as provas dos autos apenas demonstram as suas meras passagens pelo Brasil e o intuito de na França permanecer, conforme se verifica pelo seu título de eleitor (fls. 58/59), que tem como local de votação França/ZZ.

4. Carência de prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015638-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ROGERIO FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156384)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ART. 20 § 4º DO CPC.

1. Em observância aos critérios do § 4º do art. 20 do CPC, razoável a redução do percentual da verba honorária, tendo em vista a natureza da demanda e o tempo despendido. Entretanto, descabe falar-se na dispensa da mesma, haja vista o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa e a ausência de amparo legal do pleito.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para, reformada a r. sentença, reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da causa. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 374593 2002.51.01.016866-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:MARIA DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	:EUNICE DA MOTTA SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010168662)

EMENTA

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. DEMISSÃO APÓS A TRANSFORMAÇÃO PARA O REGIME AUTÁRQUICO. LEI N.º 3.306/41. PRESERVAÇÃO DA SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO QUANDO DA READMISSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO PRAZO DE 35 ANOS.

1. Objetiva a autora o recebimento de pensão estatutária em virtude da morte de seu pai, ex-servidor da Rede Ferroviária Federal.

2. De acordo com os documentos acostados aos autos pela ré, o ex-servidor foi admitido em 29.08.1940, quando vigia o Decreto-Lei n.º 1.713/39, que dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, dispensado em 04.04.41 e readmitido em 08.05.41. Posteriormente, foi demitido e readmitido diversas vezes (em 01.01.42 demitido, em 19.04.42 readmitido e em 31.12.42 demitido), conforme se depreende pela leitura de sua Ficha Funcional, sendo certo que a última readmissão ocorreu em 1944.

3. Vale observar que o instituidor da pensão foi readmitido na Rede Ferroviária Federal em 08.05.41, tendo permanecido em exercício até 01.01.42, ou seja, foi demitido somente depois da transformação da Rede Ferroviária Federal em autarquia, pela Lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, preservando a condição de servidor estatutário, na medida em que manteve o *status* de servidor no momento da autarquização. Dessa forma, faria jus, em princípio, à dupla aposentadoria, e seus beneficiários à pensão por morte à conta do Tesouro Nacional, diante do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.752/56.

4. Ocorre que, *in casu*, mesmo sendo considerado servidor da Administração Pública Direta, não teria direito à dupla aposentadoria, amparada pela Lei n.º 2.252/56, tendo em vista que não contava, à época de sua inativação, 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, exigidos para a concessão de aposentadoria estatutária, razão pela qual deverá ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte estatutária.

5. Apelo conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 392672 2003.51.01.018387-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARILANE DA MOTA FRANCO
ADVOGADO	:CLÁUDIO FERNANDES CONÇALVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010183874)

EMENTA

"CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3.º. LEI 9.278/96, ART. 1º. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. MILITAR SEPARADO JUDICIALMENTE.

1. Objetiva a autora, com a presente ação, a percepção de pensão deixada por ex-servidor da Marinha, diante da existência de união estável, na medida em que alega ter convivido com o mesmo de 1974 a 2002.

2. Necessário, para fins de concessão da pensão militar, que seja demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar, o que vem definido no art. 1º, da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"...a união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges..."* (EDRESP nº 354424/PE, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ/I de 17/12/2004, pág. 600). A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 397.762, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 03/06/2008), consagrou o entendimento no sentido de que *"(...) a união estável protegida pela ordem jurídica constitucional pressupõe prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da Carta da República, tem-se como objetivo maior da proteção o casamento (...). O reconhecimento da união estável pressupõe possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculo a este último. (...) É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato."*

4. Na espécie, foi acostada aos autos certidão de casamento, comprovando a averbação da separação judicial do ex-servidor com Yone Bastos Pereira, em 27 de julho de 1970, restando demonstrada, assim, a inexistência de impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união (ex-servidor e a autora). Os depoimentos das três testemunhas ouvidas em Audiência de Justificação, realizada perante o Juízo da 21ª Vara Federal, confirmam a união estável de pelo menos quinze anos entre a autora e o ex-servidor, até a data de seu falecimento, constando dos autos, ainda, cópia de vários documentos, que atestam a vida em comum e dependência econômica, inclusive a existência de uma filha de ambos (Certidão de Nascimento).

5. Demonstrada, outrossim, a inexistência de beneficiário habilitado ao recebimento da pensão militar, sendo certo, ainda, que a filha da autora com o ex-servidor, bem como os três filhos do primeiro casamento e os dois adotivos, são, de acordo com a prova dos autos, maiores, tendo a autora comprovado que o *de cujus* não contribuiu com o percentual de 1,5% previsto na nova redação da MP 2.131-2/01, o que exclui qualquer direito dos mesmos quanto ao recebimento da pensão militar.

6. Quanto à alegação da União de que a hipótese era de litisconsórcio necessário, na medida em que outras duas interessadas, alegando serem companheiras do falecido militar, apresentaram requerimento junto à Marinha, não merece prosperar, tendo em vista que os requerimentos foram indeferidos, conforme informado pelo próprio Serviço de Inativos de Pensionistas da Marinha, que inclusive confirmou a inexistência de percepção da aludida pensão por qualquer possível beneficiário.

7. No que se refere à designação da companheira como beneficiária, o Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível.

8. Remessa necessária e apelos conhecidos e desprovidos."



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao apelo, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.026939-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ANDREIA LOUZADA DE BARROS MESQUITA
ADVOGADO	:MARCIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (RJ145061)
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANGELO DE SA FONTES (RJ130620) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010269397)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. EXAME DE ORDEM DA OAB/RJ. ELABORAÇÃO DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cerne da questão prende-se na possibilidade da elaboração de um habeas corpus em questão de prova prático-profissional de Exame da Ordem para o ingresso nos quadros da OAB/RJ, na qual o Edital exige que tal peça deva ser privativa de advogado.
2. O art. 654 do CPP dispõe expressamente que qualquer pessoa pode impetrar habeas corpus e não privativamente os advogados.
3. Em primeiro raciocínio, poder-se-ia concluir que, ao exigir dos candidatos tal peça, em cotejo com o item 14 do Edital, a questão deveria ser anulada, atribuindo a impetrante os pontos devidos, eis que estaria sendo violado o próprio Edital.
4. Parece ser indiscutível que, a despeito de qualquer pessoa ter legitimidade para a impetração da citada ação, são os advogados que freqüentemente trazem tais demandas perante o Poder Judiciário, sendo inconcebível que um bacharel pretenda ser advogado sem ter condições de elaborar uma petição de habeas corpus.
5. Seria inquestionavelmente caso de invalidação se porventura a Banca Examinadora tivesse exigido uma "sentença", um "voto" ou um "parecer" do Ministério Público, eis que seriam peças que um advogado jamais irá elaborar nessa condição. O art. 14 do Edital deve ser interpretado nesse contexto, no sentido de que não seria possível exigir peças que são da competência ou atribuição de outras carreiras jurídicas, afrontando a razoabilidade a opção que entenda por anular uma questão porque o Exame de Aptidão da OAB exigiu que se elaborasse uma peça que um advogado, que pretende atuar na área penal, irá elaborar com enorme freqüência.
6. "Na verdade, a cobrança da elaboração de um habeas corpus na prova prático-profissional de direito penal não deve ser considerada como ilegal, pois tal peça, apesar de não ser privativa de bacharel de direito, não exime o candidato de saber elaborá-la, já que presente no dia-a-dia do profissional que milita na área criminal. A intenção do exame de ordem é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Não é admissível que um advogado criminalista não obtenha êxito em elaborar a aludida ação constitucional que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção, quando ameaçada, por ilegalidade ou abuso de poder." (Ag. Instrumento nº 2007.02.01.015345-9, Des. Fed. Sérgio Schwaitzer).
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006866-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:HEIDY DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO	:RAPHAEL TATAGIBA NUNES DA SILVA (RJ148879)
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A. REGIAO
ADVOGADO	:ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO (RJ102293) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010064652)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA TEMPORÁRIA ATÉ DECISÃO DO REGISTRO DEFINITIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O prazo estipulado em Resolução, envolvendo a licença temporária, deve se render às peculiaridades do caso concreto, como a demora para a obtenção do diploma, que teria exigido inclusive ajuizamento de ação para sua efetiva obtenção, e o tempo que o CRE-FITO normalmente dispõe para o deferimento do registro definitivo e confecção da carteira profissional.
2. O decurso de tempo para a agravante tomar as medidas judiciais necessárias à obtenção do diploma, mencionado pelo cuidadoso prolator da decisão agravada (fl. 45), por si só, não parece ser motivo decisivo para inviabilizar o exercício da atividade profissional pela recorrente, notadamente porque poderia estar tentando resolver o problema administrativamente antes de demandar em juízo.
3. O importante é que surgiu oportunidade de trabalho e não é razoável que a entidade de fiscalização não tenha meios para assegurar o exercício temporário de profissão, notadamente em relação à pessoa que já protocolou pedido de registro definitivo, com a apresentação do diploma.
4. Precedente da lavra do eminente Desembargador Benedito Gonçalves em caso que a parte ainda não possuía sequer o próprio diploma (AG 2008.02.01.002927-3, 6ª Turma Especializada, fl. 57/59).
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009887-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:DALVA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	:CLAUDIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010069911)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.

1. O critério quanto à fixação da seção judiciária é territorial, mas a sua divisão interna determina competência de juízo de natureza absoluta, e portanto declinável de ofício.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 165931 2008.02.01.008074-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:AP SIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:TERPEG - SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700006386)

EMENTA
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSIÃO DE PARCELAS DE PRECATÓRIO. LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA PROPOR A EXECUÇÃO OU NELA PROSSEGUIR (INCISO II DO ART. 567 DO CPC). INADEQUADA INCLUSÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO. POSIÇÃO PROCESSUAL DE PARTE EXEQUENTE.

1. Quanto ao requerimento de reforma da decisão agravada para "assegurar a suspensão de todos os levantamentos e transferências da parcela depositada e das próximas parcelas até o julgamento final deste agravo", vale observar que a decisão agravada suspendeu qualquer levantamento até solução dos mandados de segurança em trâmite nesta Corte, o que afasta qualquer situação de risco.
2. No que se refere ao item "ii", assiste razão à parte agravante, na medida em que consta dos autos prova de que seria cessionária de parcelas de precatório e o inciso II do art. 567 do CPC destaca que o cessionário tem legitimidade ativa para propor a execução, ou nela prosseguir. Dessa forma, assume o cessionário do crédito, processualmente, posição de parte exequente, razão pela qual inadequada sua inclusão tão-somente como terceiro interessado.

3. No tocante aos demais itens, mister consignar que existem, como destaca a própria decisão agravada, diversas penhoras no rosto dos autos, objetivando receber créditos decorrentes de decisões judiciais, razão pela qual restou caracterizado um concurso de preferências que precisa ser resolvido pelo juízo, com aplicação dos artigos 711 a 713 do CPC, para delimitação das classes e das respectivas preferências legais, havendo pronunciamentos no Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência do aludido concurso (REsp 736173 / SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.05.2006, p. 186; REsp 236553 / SP, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.05.2005 p. 357; REsp 720084 / PR, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.09.2007 p. 213; REsp 507707 / RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 26.03.2007, p. 218; REsp 701801 / SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo, DJ 05.12.2005 p. 370; REsp 608028 / MS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 12.09.2005 p. 320). Dessa forma, não há como reconhecer, no momento, qualquer preferência no recebimento de seu crédito, diante do concurso instaurado, uma vez que se posicionaria, em princípio, na classe e na ordem pertinente ao cedente, relativamente ao crédito cedido. Por outro lado, o processo executivo não pode prosseguir, com apuração das preferências entre os credores, sem atentar para sua posição processual.
4. Agravo conhecido e parcialmente provido."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 354392
1999.51.01.058400-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:ESMERALDA MENEZES DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	:ROBERTO FAZOLINO BARROSO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:ARMINDA DA COSTA PARENTE
ADVOGADO	:CYNTHIA COSTA RIBEIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900584007)

EMENTA
"CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3.º. LEI 9.278/96, ART. 1º. UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MILITAR CASADO À ÉPOCA DO ÓBITO.

1. Pretende a autora o reconhecimento do direito à integralidade da pensão militar, diante da alegada inexistência de união estável entre a ré Arminda da Costa Parente e o instituidor da pensão.
2. Necessário, para fins de concessão da pensão militar, que seja demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar, o que vem definido no art. 1º, da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal.
3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "...A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges...." (EDRESP nº 354424/PE, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ/I de 17/12/2004, pág. 600). Ressalte-se que, em recente julgamento, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que a concubina não tem direito a dividir pensão com a viúva (RE 397.762, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 03/06/2008).
4. Na espécie, do exame da documentação que instrui a presente demanda, não resulta devidamente comprovada a existência de vida em comum entre a ré Arminda da Costa Parente e o falecido militar. Pelo contrário, pois, de acordo com o depoimento pessoal prestado pela própria ré, a mesma reconhece que "(...) oito meses antes do falecimento deixou de vê-lo em função de um tombo que soube que levou em casa de D. Esmeralda(...)", o que, "por si só, já desconfiguraria o elemento anímico do militar para manter a família informal com a ré Arminda", como ressaltou o MM. Juiz a quo.
5. Ademais, à época do falecimento o militar era casado com a autora, com quem convivia (basta verificar que o endereço residencial constante da certidão de óbito e o endereço da autora é o mesmo), sendo certo que pelo menos há oito meses não convivia com a ré Arminda, o que exclui a possibilidade de ser a mesma beneficiária da pensão em tela.

6. No que se refere à existência da Justificação Judicial, cumpre ressaltar que esta é prova que deve ser apreciada livremente pelo juiz e que não é decisiva para a concessão de pensão à justificante. Esse instituto não tem validade probatória se não lastreado em início de prova material, devendo ser analisado à luz dos demais elementos probatórios existentes. No mais, nenhuma outra prova documental foi juntada aos autos, que comprovasse a estabilidade do relacionamento alegado.

7. Há que se comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, ainda que duradouro, para fins de percepção de pensão.

8. Remessa necessária conhecida e desprovida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 354393 1999.51.01.013779-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ESMERALDA MENEZES DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	:ROBERTO FAZOLINO BARROSO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900137795)

EMENTA

"CAUTELAR. DEPÓSITO NÃO EFETUADO EM FAVOR DA SEGUNDA RÉ POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. UNIÃO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DEDUZIDA PELA REQUERENTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3.º. LEI 9.278/96, ART. 1º. UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MILITAR CASADO À ÉPOCA DO ÓBITO.

1. Sustenta a União que a pensão militar foi concedida integralmente à apelada, na condição de viúva, conforme Título n.º 1840, de 01/12/97, antes da propositura da presente ação. Ocorre que, após a homologação de Justificação Judicial processada perante a 9ª Vara Federal sob o n.º 98.0000644-3, ingressou a ré Arminda da Costa Parente, em 10/02/1999, na Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica com pedido de pensão militar, apresentando-se como companheira do ex-marido da requerente, razão pela qual propôs Esmeralda Menezes da Costa Barbosa a presente ação cautelar.

2. A União não efetuou qualquer depósito em favor da segunda ré, por força da medida liminar concedida. Ressalte-se, ainda, que a União resistiu à pretensão deduzida pela requerente, além de ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, devendo, portanto, ser mantida a condenação em honorários advocatícios.

3. Pretende a autora o reconhecimento do direito à integralidade da pensão militar, diante da alegada inexistência de união estável entre a ré Arminda da Costa Parente e o instituidor da pensão.

4. Necessário, para fins de concessão da pensão militar, que seja demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar, o que vem definido no art. 1º, da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "...A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges...." (EDRESP nº 354424/PE, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJI de 17/12/2004, pág. 600). Ressalte-se que, em recente julgamento, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que a concubina não tem direito a dividir pensão com a viúva (RE 397.762, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 03/06/2008).

6. Na espécie, do exame da documentação que instrui a presente demanda, não resulta devidamente comprovada a existência de vida em comum entre a ré Arminda da Costa Parente e o falecido militar. Pelo contrário, pois, de acordo com o depoimento pessoal prestado pela própria ré, a mesma reconhece que "(...) oito meses antes do falecimento deixou de vê-lo em função de um tombo que soube que levou em casa de D. Esmeralda(...)", o que, "por si só, já desconfiguraria o elemento anímico do militar para manter a família informal com a ré Arminda", como ressaltou o MM. Juiz a quo.

7. Ademais, à época do falecimento o militar era casado com a autora, com quem convivia (basta verificar que o endereço residencial constante da certidão de óbito e o endereço da autora é o mesmo), sendo certo que pelo menos há oito meses não convivia com a ré Arminda, o que exclui a possibilidade de ser a mesma beneficiária da pensão em tela.

8. No que se refere à existência da Justificação Judicial, cumpre ressaltar que esta é prova que deve ser apreciada livremente pelo juiz e que não é decisiva para a concessão de pensão à justificante. Esse instituto não tem validade probatória se não lastreado em início de prova material, devendo ser analisado à luz dos demais elementos probatórios existentes. No mais, nenhuma outra prova documental foi juntada aos autos, que comprovasse a estabilidade do relacionamento alegado.

9. Há que se comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, ainda que duradouro, para fins de percepção de pensão.

10. Apelo e remessa necessária conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015338-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LENISA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153382)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO VITALÍCIA - COMPANHEIRA - RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A data da interposição de requerimento administrativo pleiteando a concessão da pensão por morte define o termo *a quo* para a referida concessão, nos termos do art. 219 da Lei nº 8.112/90.

Se a ação é proposta em agosto de 2004 e na demanda pleiteam-se os atrasados do período de fevereiro de 2000/junho de 2001, não se cogita de prescrição de qualquer espécie.

Incidência de correção monetária observada a Lei nº 6.899/81, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios.

Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Apelação e remessa parcialmente providas. Sentença reformada tão-somente para fixar os honorários advocatícios 5% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019434-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:PAULO MARIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194348)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

No caso, o ingresso em juízo ocorreu em 25/07/2007. Não, há, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.026152-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:VALSIR FRANCELINO DEODORO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010261520)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

No caso, o ingresso em juízo ocorreu em 18/10/2007. Não, há, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007504-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EUNICE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:JORGE LUIZ DA COSTA HABIB E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010075048)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO INEXISTENTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, não havendo qualquer dispositivo legal que determine a suspensão de sua incidência no âmbito dos embargos à execução, razão pela qual incidem até a data da elaboração dos cálculos de atualização. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator



APELACAO CIVEL 1992.51.01.020432-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:THEOGNIS CASTEJON RODRIGUES
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200204325)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS (6%) - CABIMENTO. Comprovado pelos documentos acostados aos autos o direito à taxa progressiva de juros, em razão de decisão transitada em julgado, impõe-se a aplicação da referida taxa (6% ao ano) nos cálculos de liquidação e execução da sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. Efetuados novos cálculos e na hipótese de ser comprovada a existência de diferença a ser executada, deverá ter prosseguimento a execução. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013169-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
APELADO	:ELZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANDREA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010131696)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - INGRESSO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA - PLANO DE CARGOS - CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - NÃO OPÇÃO PELO ANTIGO CARGO - PROCESSO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VÍCIOS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - POSSIBILIDADE DE RETORNO.

Se há acumulação ilegal, o servidor deve fazer sua opção para sanar a ilegalidade. E tratando-se de procedimento administrativo eivado de vícios, não se pode falar em má-fé do servidor, mas, tão-somente, que este não tomou ciência da sua irregular situação funcional, razão pela qual há que se lhe proporcionar a chance de opção pelo cargo pretendido, qual seja, o de Auxiliar de Enfermagem, exercido anteriormente ao plano de cargos que instituiu a Carreira de Ciência e Tecnologia no IBGE.

Hipótese que se enquadra no permissivo do art. 17, §2º, do ADCT, pelo qual é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta, isto porque sua situação funcional é anterior à promulgação da Constituição de 1988 - ingressou nos quadros da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 11/10/1977, e no Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS em 16/08/1978, pelo regime da CLT e no cargo de Auxiliar de Enfermagem. A Emenda Constitucional nº 34 possui aplicabilidade imediata e eficácia a partir de sua publicação, atingindo todas as situações jurídico-estatutárias em curso. Precedentes desta Corte. Recurso e remessa necessária improvidos. Sentença mantida em sua íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 2002.50.02.000745-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CLAUDIO DE MENEZES TUNHOLI E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020007454)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS EXISTENTES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 252-STJ - AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E ORDINÁRIO - SUSPENSÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 265 DO CPC - JUROS DE MORA - MULTA - CABIMENTO. Ação Civil Pública com decisão transitada em julgado, determinando à CEF a aplicação de índices de correção monetária às contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, existentes no Estado do Espírito Santo. Segundo orientação jurisprudencial firmada pelo STF e pelo STJ, os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% (janeiro/89-Plano Verão) e 44,80% (abril/90-Plano Collor). Os índices de 18,02% (junho/87-LBC), 5,38% (maio/90-BTN) e 7,00% (fevereiro/91-TR) foram justamente os índices oficiais previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo, portanto, nenhuma correção adicional determinada pelo Judiciário. Não há que se falar em inexistibilidade do título executivo judicial. Observância: Súmula nº 252-STJ; RE 226.855/RS. Os juros de mora incidem a partir da citação da ré na ação de liquidação de sentença, sendo de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu art. 406. Cabível a cominação de "astreinte" pela mora injustificável no adimplemento da obrigação que deriva de obrigação judicial (art. 461, 461-A e 644, todos do CPC). Ajuizada a ação após a edição da MP nº 2.164, de 24.08.2001, cabível a aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Apelação da CEF provida parcialmente. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da Parte Autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.51.01.025590-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO	:MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010255900)
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL.383

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - ANISTIA - PORTARIAS 998 E 1.544 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA

1- O Magistrado não está obrigado "a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto". (STJ - RESP nº 302179/RJ, Relator Ministro José Delgado, julgado em 05/04/2001) 2- As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão (Precedente: EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 14.12.2006), hipóteses que, indubitavelmente, incorreram, na espécie.

3- Não há que se cogitar da finalidade de prequestionamento, a justificar a interposição de embargos declaratórios, já que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, é preciso que se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. 4- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, eis que o seu voto condutor abordou, com clareza e sem qualquer contradição, a questão atinente à possibilidade de pagamento dos atrasados decorrentes da anistia política do Autor, declarada em janeiro de 2004. 5- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.011531-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DAS GRACAS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:REYNATO DA COSTA QUINTAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300115316)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - DECISÃO *ULTRA PETITA* - ANULAÇÃO DO JULGADO - EFEITO MODIFICATIVO

1-Se o pedido inicial limitou-se à condenação da União Federal à proceder à anulação da pensão por morte anteriormente deferida à suposta companheira de ex-militar da Marinha, além da decretação da reversão da metade do benefício em favor da Autora, configura decisão *ultra-petita* o acórdão que, ao confirmar a sentença de 1º grau, condena o Ente Público à restituição das parcelas pagas indevidamente à primeira ré, relativas ao período de 17.12.1986 até a parcela de 12/98. 2- Embargos de Declaração conhecidos e providos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para que seja anulada a sentença na parte que excedeu os limites do pedido, devendo, em consequência, ser afastada da condenação da ré a obrigação de restituir à Autora as parcelas atrasadas, referentes ao período de 17.12.86 até dezembro de 1998. Mantida a condenação das rés na verba de sucumbência, eis que o pedido inicial restou atendido *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.51.01.005763-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA JOSE DANTAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:CATARINA MARIA MACEDO TAVARES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057638)
EMBARGANTE	:MARIA JOSÉ DANTAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:CATARINA MARIA MACEDO TAVARES
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL.121

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - MILITAR - CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PENSÃO -ESPÉCIE 29- PAGA PELO INSS - OMISÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA

1- O Magistrado não está obrigado "a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto". (STJ - RESP nº 302179/RJ, Relator Ministro José Delgado, julgado em 05/04/2001)

2- A contradição, apta a ensejar os embargos declaratórios, é aquela advinda do próprio julgamento, verificada entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não aquela, como alega a Embargante, que possa existir entre a decisão e a jurisprudência, ou, ainda, entre o *decisum* e a Constituição Federal.

3- Não há que se cogitar da finalidade de prequestionamento, a justificar a interposição de embargos declaratórios, já que, mesmo objetivando viabilizar o acesso às Cortes Superiores, é preciso que se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

4- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, eis que o seu voto condutor abordou, com clareza e sem qualquer contradição, a questão atinente à possibilidade de acumulação de pensão especial de ex-combatente, prevista no artigo 53, do ADCT, com a "pensão com vantagens - espécie 29 -, paga pelo INSS.

5- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.019929-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	:LUCIANE MARA CORREA GOMES
APELADO	:MUNICIPIO DE CARAPEBUS-RJ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010199298)
EMBARGANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
EMBARGADO	:V. ACORDAO DE FL. 220

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AFASTAMENTO DE SERVIDORA MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/COREN - ILEGITIMIDADE ATIVA - OMISSÃO QUE SE VERIFICA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU - INTERVENÇÃO EM SEGUNDO GRAU - NULIDADE SANADA - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA.

A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o *Parquet* federal intervém em segundo grau de jurisdição. Omissão que se supre.

Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem. Deve o Magistrado julgar de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema da legislação que entender aplicáveis ao caso.

As funções dos embargos são, tão-somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Na hipótese, pretende o Embargante obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios. Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

Mesmo com a finalidade de prequestionamento, objetivando o acesso aos Tribunais Superiores, é necessário que os embargos de declaração se amoldem a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007770-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:HERCULES DA COSTA MARQUES
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077704)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - LEI 5.315/67 - ART. 53 DO ADCT DA CF/88 - IMPOSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO - ART. 333, I, DO CPC

Segundo o art. 1º, da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente "*aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*"

O Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, alcança não só aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aos que foram submetidos a missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no referido período, ressaltando, porém, que deverão estar comprovadas nos autos a efetiva participação do militar em tais missões.

A realização de viagens de ex-marítimo, como pescador, em embarcação pesqueira nacional, ainda que em zonas sujeitas a possíveis ataques submarinos, durante o período da Segunda Guerra Mundial, não caracteriza, por si só, sua participação efetiva em missões de vigilância ou segurança no litoral brasileiro, apta a qualificá-lo como ex-combatente.

Se não restou demonstrado nos autos a condição de ex-combatente do Autor, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser indeferido o pedido de concessão da pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT.

Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.021179-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	:ARALTON LIMA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800211799)

EMENTA

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ANATOCISMO. DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA E APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. INADMISSIBILIDADE.

1 - Para a apuração do descumprimento da cláusula contratual que estabelece a equivalência salarial e do anatocismo é indispensável haver nos autos documentos que evidenciem indícios a justificar a pretensão.

2 - O art. 514, incisos II e III, do Código de Processo Civil elenca como requisitos formais extrínsecos da peça de apelação as razões de fato e de direito e o pedido de nova decisão, que devem guardar correlação como os fundamentos da sentença.

3 - A sentença julgou improcedente o pedido por não restar demonstrada qualquer irregularidade na aplicação contratual, enquanto a apelação apenas se fundamenta na adequação da ação consignatória à pretensão.

4 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.047775-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:OSVALDO LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	:ARALTON LIMA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800477756)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE LEILÃO. APELAÇÃO NA CONSIGNATÓRIA NÃO CONHECIDA. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - Resta prejudicada apelação na cautelar quando não conhecido recurso de apelação na ação principal.

2 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 95 DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 168308 2008.02.01.012589-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ALESSANDER DA MOTA MENDES
ADVOGADO	:ALESSANDER DA MOTA MENDES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010059333)

DESPACHO

À parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 168385 2008.02.01.012717-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:GELSON MANFRENATTI E OUTRO
AGRAVADO	:JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010310750)

DESPACHO

À parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 168483 2008.02.01.012912-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA CORREA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500529874)

DESPACHO

À parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 168340 2008.02.01.012644-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701049926)



DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo, após a apre-
sentação de contra-razões pela parte agravada.
Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contra-ra-
zões.
Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168665 2008.02.01.013311-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:RAPHAEL MOREIRA DOS SANTOS E OU-TROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010041682)

DESPACHO

À parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168613 2008.02.01.013228-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS JOSE MACHADO LOBO E OU-TROS
ADVOGADO	:MIGUEL ANTONIO VON RONDOW
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010139940)

DESPACHO

À parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 289 DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 411601 2007.51.01.019851-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FUFAMED COMERCIO E IMPORTACAO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA (RJ002541A) E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:RAFAEL GUSMÃO RODRIGUES DE AN- DRADE (RJ112044) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198512)

DECISÃO

À fl. 361, solicita a Exeqüente que seja decretado o sigilo nos pre-
sentes autos.

Verifica-se, todavia, que o processo em tela não diz respeito a ne-
hum dos casos que o CPC, em seu art. 155, autoriza a decretação de
sigilo, porquanto aqui somente se discute a aplicação de normas
federais, que instituíram tributo e regularam sua forma de devo-
lução.
Indefiro, pois, a decretação de sigilo requerida.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 393167 2005.51.01.007869-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ALESSANDRO DE SOUZA GALVAO
ADVOGADO	:FABIAN PORCINO DE ANDRADE (RJ097424)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078698)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora contra Sen-
tença de fls. 348/350 que julgou improcedentes os pedidos deduzidos
na inicial.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, a anulação da punição militar
que lhe foi aplicada, bem como indenização a título de danos mor-
rais.

Insurgiu-se a Apelante, às fls. 357/368, contra a Sentença proferida
pelo Juízo *a quo*, pugnando pela reforma do *Decisum*.

O MPF, às fls. 375/379, opina pela anulação da Sentença recorrida.
É o relatório.

Conforme relatado, pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, a anu-
lação da punição militar que lhe foi aplicada, bem como indenização
a título de danos morais.

A Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, por sua vez, analisa apenas o
pedido de indenização por danos morais que o Autor alega ter su-
portado.

Há de se destacar, assim, que não enfrentou o MM. Juízo *a quo* todas
as questões suscitadas na peça inicial da Parte Autora, ora Apelante,
mormente o pedido de anulação da punição que lhe foi imposta.

Em sendo assim, a Sentença proferida pelo Juízo *a quo* é *citra petita*,
porquanto deixou de apreciar pedidos formulados pelo Autor na peça
inicial, devendo este Tribunal reconhecer a sua nulidade.

Neste sentido:

**"PLENO IURE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBU-
NAL.**

*I - Nula de pleno direito é a sentença citra petita, vale dizer, a que
deixa de apreciar, imotivadamente, pedido expressamente formulado
pelo autor na petição inicial, por vulnerar o princípio da adstrição
da sentença ao pedido deduzido no art. 459 do CPC.*
*II - É lícito ao magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição,
enquanto não exaurido seu ofício jurisdicional na causa, proceder ao
conhecimento ex officio de violação à matéria de ordem pública
perpetrada ou evidenciada no processo. (...)" (TRF - 2ª Região. AC -
295535. 1ª Turma. Fonte DJU DATA:02/12/2002 PÁGINA: 210.*
Relator JUIZ NEY FONSECA)

*"1. Quando profere uma sentença, o Magistrado deve se limitar aos
pedidos expostos na peça exordial. Somente dessa forma pode-se
dizer que o Juízo chegou a cumprir e acabar o ofício jurisdicional.*
*2. Uma vez que o MM. Juízo a quo deixou de apreciar um dos
pedidos, inevitavelmente desaguamos na nulidade do julgado, pela
violação aos artigos 128 e 460, da Lei de Ritos, pois o saneamento
do vício, em segunda instância, implicaria na supressão indevida de
um grau de jurisdição. (...)" (TRF - 2ª Região. AC - 176845. 5ª
Turma. Fonte DJU DATA:30/05/2003 PÁGINA: 260. Relator JUIZ
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)*

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA
CITRA PETITA - NULIDADE**
**- Ausência de abordagem de temas relevantes, ao deslinde da ação,
na sentença a quo.**
**- Configurado julgamento citra petita, deve ser declarada nula a
sentença examinada.**
**- Apelo provido." (TRF 2ª Região, AC Nº 99.02.23994-3/RJ, Relatora
Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, 5ª Turma, DJ de 13/11/2001)**

Por essas razões, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento à
Apelação interposta pela Parte Autora para anular a sentença e de-
terminar o retorno dos autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 393167 2005.51.01.007869-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ALESSANDRO DE SOUZA GALVAO
ADVOGADO	:FABIAN PORCINO DE ANDRADE (RJ097424)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078698)

DECISÃO

Considerando a petição de fls. 408, a qual anuncia a interdição do
Autor, REVOGO a Decisão de fls. 418/420 e determino a remessa
dos autos ao MPF.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000201-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROGÉRIO CLÁUDIO AMOURY NADER
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMO- NI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200250010002010)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Autora, em face de sentença
proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal de Vitória, que julgou im-
procedente o pedido, condenando a autora em custas e honorários
advocatícios.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a revisão das cláusulas
de contrato de cheque especial; que seja retirado o seu nome do
cadastro de proteção ao crédito, bem com se abstenha a Parte Ré
(Caixa Econômica Federal - CEF) de protestar qualquer título por
falta de pagamento decorrente do referido contrato; que seja de-
terminado ao Oficial de Cartório de Protesto de Títulos e Letras de
Vitória/ES a abstenção de lavrar protesto de qualquer título contra o
Autor; e seja declarado o *quantum* pago a maior pelo autor no con-
trato revisto judicialmente.

A sentença, como dito alhures, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a Parte Autora interpõe recurso de apelação, às
fls.100/111, pugnando pela reforma da sentença e procedência do
pedido deduzido na Petição Inicial.

A Parte Ré, em contra-razões de apelação, às fls.116/123, requer a
manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, à fl. 128, não opinou por entender
inexistir interesse público a legitimar a sua intervenção.

É o breve relatório. Passo a decidir.

I - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos
Com relação à submissão dos Bancos ao Código de Defesa do Con-
sumidor, é perfeitamente possível, uma vez que o art. 3º da Lei nº
8.070/90 considera fornecedor as pessoas jurídicas que prestam ser-
viços, incluindo qualquer atividade de consumo mediante remune-
ração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal fechou questão a respeito
da submissão dos bancos ao regime do Código de Defesa do Con-
sumidor.

INFORMATIVO Nº 430 Aplicação do CDC aos Bancos - 6 PRO-
CESSO

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou im-
procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade
ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CON-
SIF contra a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de
Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito
de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de
natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90:
"Art. 3º ... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de
consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,
financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações
de caráter trabalhista.") - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se
não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a
disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos
termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei com-
plementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema
financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo
CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades
dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e ser-
viços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Ven-
cidos, em parte, os Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim, que
julgavam o pedido parcialmente procedente para emprestar interpre-
tação conforme a CF ao § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, respec-
tivamente, no sentido de excluir da sua incidência a taxa dos juros
reais nas operações bancárias, ou a sua fixação em 12% ao ano, e no
de afastar da sua exegese as operações bancárias. ADI 2591/DF, rel.
orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006.
(ADI-2591)

Na esteira deste entendimento, foi editado o enunciado da súmula 297
do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula: 297
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições
financeiras.

II - Da Inversão do ônus da prova
A relação jurídica material entre as partes decorre de um contrato de
cheque especial vinculando uma parte a outra: a instituição bancária,
fornecendo crédito para a Parte Autora e, sendo, por esta, remunerada
pela utilização do mesmo.

Acontece que, o contrato firmado entre as partes não foi trazido aos
autos, alegando a Caixa Econômica Federal "*que, devido a problemas
internos desta instituição financeira, não foi encontrado.*"

Ora, diante da ausência do contrato, não se pode aferir que os cál-
culos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls.69/72, foram
corretamente elaborados com base nos termos contratuais. Ademais,
vige no nosso direito processual o princípio do contraditório, en-
tendendo-se como tal, a ciência bilateral dos atos e termos do pro-
cesso e a possibilidade de poder contraditá-los.

Logo, não tendo a outra parte condições de aferir se os mesmos
obedecem aos termos pactuados adredemente, não há como aceitá-los,
pois fere, como dito alhures, o contraditório e a ampla defesa da parte
Ré.

Por outro lado, a referida planilha parte justamente de um valor R\$
4.525,98 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito
centavos) que a Parte Ré questiona como a CEF chegou até ele.

Sendo certo que, os bancos, como prestadores de serviços, estão
submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que
traz em seu bojo a chamada inversão do ônus da prova, que visa à
facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada
ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for
ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art.
6º, VIII).

Nesse sentido não pode o banco olvidar de sua obrigação sustentando para tanto que é ônus do recorrente apresentar as provas de seu alegado direito, quando estas promanam da instituição financeira, a qual cabe o dever de manter arquivados os contratos, os dados da conta do cliente e fornecer extratos a este quando solicitado.

Na atual fase de informatização bancária, em que se investe no atendimento eficiente, na celeridade nas transações financeiras e programas de segurança, em especial na atividade de microfilmagem, não pode o banco se escusar sob o argumento que perdeu o contrato firmado com o seu cliente.

Como é seu o dever de prestar contas, deve manter em seus arquivos as provas necessárias para tanto, não podendo se furtar a tal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 3º, caput e § 2º, c/c art. 6º, VIII, ambos do CDC, como vem sendo decidido nos tribunais, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE SUA PRODUÇÃO. Ação ordinária objetivando a revisão de contrato bancário com expurgo de encargos financeiros, reputados indevidos, além de reparação por danos morais. Incidência do Código do Consumidor. Requisitos de verossimilhança e hipossuficiência técnica presentes, segundo as regras ordinárias de experiência. (...) Multa afastada. Decisão reformada, em parte. Provitimento parcial do recurso (Ag. Instr. 16645/2007, 17ª Câ. Cív., Relª Desª Maria Inês Gaspar, j. 08/08/2007).

Processual civil. Antecipação de tutela concedida para que a ré apresente os extratos das contas indicadas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Agravo de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Poupança. Plano Bresser, Verão, Collor I e II. Instituição financeira que é a maior interessada em preservar tais extratos, eis que está sujeita à inversão do ônus da prova. Acerto da d. decisão, que não se revela teratológica, contrária a lei ou a prova dos autos. Súmula 59 deste TJRJ. Precedentes deste TJRJ. Recurso ao qual se nega seguimento, por decisão monocrática (Ag. Instr. 23061/2007, 3ª Câ. Cív., Rel. Des. Ronaldo Rocha Passos, j. 30/08/2007).

Medida cautelar de exibição de documentos. Recusa injustificada do banco em fornecer documentos que tem em seu poder. Presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Inquestionável direito dos autores de obter os documentos. Perigo iminente de que o banco os inutilize. Documentos que se destinam a instruir ação em que se pretende obter valores devidos em razão de expurgos inflacionários instituídos por planos econômicos. Prazo assinados pela decisão agravada para a apresentação dos documentos que se mostra mais do que suficiente. Multa pelo descumprimento da liminar. Descabimento. A sanção prevista é a do art. 359 do C.P.C. (TJ-RJ Ag. Instr. nº 2007.002.19644, 17ª Câ. Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, j. 22/08/2007).

grifado

Noutro giro, o CPC, em seu art. 333, inc. II determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE MILITAR - REVISÃO - ART. 40, § 5º, DA CF/88 - AUTO-APLICABILIDADE - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS

- Requerem as Apeladas a revisão de suas pensões militares, adequando-se ao valor integral dos proventos dos militares instituidores, bem como ao possível direito às parcelas atrasadas, correspondentes à diferença entre a remuneração integral percebida pelos instituidores dos beneficios e as pensões efetivamente pagas.

- Tendo a presente ação sido proposta em julho de 1997, ocorreu a prescrição das parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (antes de julho de 1992).

- As Apeladas fazem jus a quaisquer diferenças devidas pela União, correspondentes àquele intervalo de cinco anos, nos termos da antiga redação do art. 40, § 5º, da Carta Magna de 1988. Segundo o STF, este dispositivo constitucional possui eficácia plena e aplicação imediata.

Incumbe à União Federal provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito das Apeladas, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. - grifo nosso.

(AC nº 257893, 5ª Turma, TRF 2ª Região, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, decisão unânime, in DJ de 02/12/2003, p. 146).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - FILHAS - PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS DESDE A DATA DO ÓBITO DA VIÚVA ATÉ A DATA DA REVERSÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC - COBRANÇA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO ESTEVE SUSPENSO - CONDENAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Descabe a alegação da União Federal quanto ao não cumprimento, por parte das Autoras, do encargo de provar o fato constitutivo da causa de pedir tal como descrita na inicial, sob o fundamento de não terem logrado em comprovar que a ora Apelante deixou de realizar o pagamento dos atrasados devidos. Como cediço, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", eis que inviável ao autor a produção de prova negativa.

(AC nº 254474, 6ª Turma, TRF 2ª Região, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, decisão unânime, in DJ de 02/09/2003, p. 547).

grifado

Colhe-se dos autos, fls.39/41, a confissão da Parte Autora de que é devedora de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), isto, em 09/11/2001, quando endereça a CEF uma carta solicitando prazo para o pagamento da referida dívida.

Apesar da ausência do contrato, não se pode admitir que a Parte Autora não pague o que é devido, até porque, ela mesma confessou a dívida. Logo, aplica-se a legislação civil pertinente à matéria, ou seja, deve, sobre este montante, incidir juros de mora de 0,5% ao mês desde a referida data até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, após, o percentual de 1% ao mês até o efetivo adimplemento da dívida.

Quanto ao lançamento do nome da Parte Autora nos serviços de proteção ao crédito, este deve-se adequar ao valor acima exposto.

A questão do termo inicial de correção monetária já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido pagos. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006. No caso destes autos, a partir de 09/11/2001, quando da confissão da dívida.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, §1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença de primeiro grau e determinando que a Ré, ao elaborar os cálculos, tenha como valor inicial o montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), incidindo sobre este juros de mora de 0,5% ao mês, desde 09/11/2001 até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, após, no percentual de 1% ao mês até o efetivo adimplemento da dívida. No mais, julgo improcedente o pedido.

Honorários advocatícios e custas compensadas, devido a sucumbência recíproca, nos termos do art.21 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.011589-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROGÉRIO CLÁUDIO AMOURY NADER
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE ZOUBAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010115894)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Autora, em ação cautelar, em face de sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal de Vitória, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a extinção do processo principal com resolução do mérito, nos termos do art.800, III do CPC.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A sentença, como dito alhures, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Inconformada, a Parte Autora interpõe recurso de apelação, às fls.82/83, pugnando pela reforma da sentença.

A Parte Ré (Caixa Econômica Federal - CEF), em contra-razões de apelação, às fls.92/96, requer a manutenção da sentença, devido a perda de objeto da ação cautelar.

O Ministério Público Federal, à fl. 101, não opinou por entender inexistir interesse público a legitimar a sua intervenção.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A sentença não merece reforma.

O proferimento de sentença de improcedência no processo principal faz cessar a eficácia cautelar porque a declaração de certeza quanto à inexistência do direito material faz desaparecer aos olhos do juiz o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que justificavam a medida.

No caso destes autos, apesar da Decisão Monocrática deste Relator dando provimento parcial ao recurso do autor no processo principal, não determinou que a Parte Ré retirasse o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, apenas determinou a sua adequação aos novos valores, o que, para efeitos da ação principal, equivale, neste ponto, na manutenção da mesma.

Classe: MCI - Medida Cautelar INOMINADA - 1422 Processo: 2006.02.01.008861-0 UF :Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 26/02/2008 Documento: TRF-200178580 DJU - Data::04/03/2008 - Página::262 Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Processual Civil - Medida Cautelar Inominada - Julgamento do Processo Principal - Perda de Objeto - Extinção sem Resolução de Mérito 1. Medida Cautelar ajuizada com fulcro nas disposições ínsitas nos artigos 796, 800 e parágrafo único do CPC, pretendendo garantir ao requerente o direito a matrícula em instituição de ensino superior, com aproveitamento de matérias já cursadas. 2. Tendo havido julgamento de mérito no feito principal, ao qual foi apensada

a Medida Cautelar, esta perde o objeto. 3. Precedentes deste Eg. TRF da 2a Região (Apelação Cível 200151010167768/RJ e Medida Cautelar 199902010362839/RJ). 4. Medida Cautelar extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A turma, por unanimidade, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator.

Por tudo isto, concluiu-se que o pedido autoral demonstra-se MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima ictu oculi*, que a mesmo não tem amparo legal, razão pelo qual não pode ser provido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009581-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APELADO	:SYLVIA MARIA DE MOURA COUTINHO
ADVOGADO	:FERNANDA DA ROCHA E SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010095814)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Ré (Caixa Econômica Federal - CEF), em face de sentença proferida pelo juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a proceder à incorporação das diferenças apenas do percentual inflacionário de 8,04% para junho de 1987 e 19,75% para janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança da autora.

A sentença, ainda, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, tudo conforme se apurar na liquidação.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de 8,04% referentes às perdas de junho de 1987 e 19,75% referentes às perdas de janeiro de 1989, bem como o pagamento de juros e correção monetária.

A sentença, como dito alhures, julgou procedente o pedido.

Inconformada, a Parte Ré interpõe recurso de apelação, às fls.223/225, pugnando pela reforma da sentença.

A Parte Autora, apesar de intimada, não apresentou contra-razões de apelação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

I - Da Prescrição

Em relação à prejudicial de prescrição, é pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, como na caderneta de poupança, os juros são incorporados ao novo período em aquisição, desnaturam-se como tal, atraindo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso concreto ante a regra disposta no artigo 2.028 do atual Código Civil vigente.

CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atinge situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes (RESP 153016/AL; RESP 1997/0076300-5, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/05/2004).

CÍVEL CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PLANO VERÃO. Correção monetária expurgada de conta de poupança. Prazo vintenário de exigibilidade da pretensão. Direito adquirido do poupador desde o momento em que começa a correr o período mensal da correção. Correção monetária do débito, segundo os índices da poupança, sob pena de inocuidade da decisão que assegurou o pagamento do que foi expurgado. Juros a partir do inadimplemento, face à liquidez e certeza da obrigação. Primeiro recurso provido. Segundo desprovido (Apel. Cív. 17461/2004, 18ª Câ. Cível, Rel. Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, j. 20/07/2004).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. A hipótese em comento não está amparada pelo prazo extintivo do artigo 75 da Lei Complementar n. 75/90. Tratando-se de demanda em que se pretende valor de diferença não paga, a prescrição é vintenária das ações pessoais. Causa Madura, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. Em sede de mérito, sedimentada a orientação pretoriana que os planos econômicos do Governo Federal à época para estabilização da economia, denominados Bresser, Verão e Collor I e II acarretaram sérias consequências econômicas, notadamente para os depósitos em caderneta de poupança. Quadro inflacionário que enseja a proce-



dência do pedido, consagrando o direito do Autor à reposição dos expurgos registrados, nos moldes do verbete n. 252, do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO (Apel. Cív. 3332/2007, 11ª Câ. Cível, Rel. Des. José C. Figueiredo, j. 21/05/2007).

Assim, rejeita-se a prejudicial de prescrição.

II - Da Inversão do ônus da prova

Debate-se sobre a obrigação de a instituição bancária exibir os extratos de conta de poupança do então cliente, visando à composição de lide para se pleitear o recebimento dos expurgos de correção monetária decorrentes dos chamados Plano Bresser e Plano Verão.

A relação jurídica material entre as partes decorre de um contrato de abertura de crédito em caderneta de poupança vinculando uma parte a outra: a instituição bancária, possuindo como obrigação a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, bem como dos juros estabelecidos.

A Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.591/2006 veio confirmar que se aplica aos serviços de natureza bancária o Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a instituição bancária no conceito de fornecedor previsto no art. 3º, caput e § 2º, daquele documento legal.

Nesses termos, os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a chamada inversão do ônus da prova, que visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).

Nesse sentido não pode o banco olvidar de sua obrigação sustentando para tanto que é ônus do recorrente apresentar as provas de seu alegado direito, quando estas promanam da instituição financeira, a qual cabe o dever de manter arquivados os dados da conta do cliente e fornecer extratos a este quando solicitado.

Na atual fase de informatização bancária, em que se investe no atendimento eficiente, na celeridade nas transações financeiras e programas de segurança, em especial na atividade de microfilmagem, não pode o banco se escusar à prestação jurisdicional sob a tese de que seu cliente ou ex-cliente agiu com desídia ao não guardar os extratos que mensalmente recebeu da instituição.

Neste sentido:

Medida cautelar de exibição de documentos. Recusa injustificada do banco em fornecer documentos que tem em seu poder. Presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Inquestionável direito dos autores de obter os documentos. Perigo iminente de que o banco os inutilize. Documentos que se destinam a instruir ação em que se pretende obter valores devidos em razão de expurgos inflacionários instituídos por planos econômicos. Prazo assinados pela decisão agravada para a apresentação dos documentos que se mostra mais do que suficiente. Multa pelo descumprimento da liminar. Descabimento. A sanção prevista é a do art. 359 do C.P.C. (TJ-RJ Ag. Instr. nº 2007.002.19644, 17ª Câ. Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, j. 22/08/2007).

Se é seu o dever de prestar contas, deve manter em seus arquivos as provas necessárias para tanto, até que, ao menos, deixem de ser exigíveis pela ocorrência da prescrição - o que não é o caso, posto que a ação de cobrança foi proposta dentro do prazo vintenário, próprio para essas ações, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja:

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986.LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. PRECEDENTES.- A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito.- A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes (RESP 153016/AL, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/05/2004, p. DJ de 24/05/2004).

Nesse sentido, aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 3º, caput e § 2º, c/c art. 6º, VIII, ambos do CDC, nos termos do que vem sendo decidido nos tribunais, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE SUA PRODUÇÃO. Ação ordinária objetivando a revisão de contrato bancário com expurgo de encargos financeiros, reputados indevidos, além de reparação por danos morais. Incidência do Código do Consumidor. Requisitos de verossimilhança e hipossuficiência técnica presentes, segundo as regras ordinárias de experiência. (...) Multa afastada. Decisão reformada, em parte. Provimento parcial do recurso (Ag. Instr. 16645/2007, 17ª Câ. Cív., Relª Desª Maria Inês Gaspar, j. 08/08/2007).

Processual civil. Antecipação de tutela concedida para que a ré apresente os extratos das contas indicadas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Agravado de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Poupança. Plano Bresser, Verão, Collor I e II. Instituição financeira que é a maior interessada em preservar tais extratos,

eis que está sujeita à inversão do ônus da prova. Acerto da d. decisão, que não se revela teratológica, contrária a lei ou a prova dos autos. Súmula 59 deste TJRJ. Precedentes deste TJRJ. Recurso ao qual se nega seguimento, por decisão monocrática (Ag. Instr. 23061/2007, 3ª Câ. Cív., Rel. Des. Ronaldo Rocha Passos, j. 30/08/2007).

Depreende-se dos autos que restou provada a relação jurídica entre as partes, ante a existência das contas de poupança no período pleiteado - fls. 18, 157/175 e 206/207 -, de sorte que, é dever da CEF, na forma acima, de fornecer o extrato de todo o período.

III - Dos Planos Bresser e Verão

Sobre o Plano Bresser, tem-se que a Resolução nº 1.338 do BACEN trouxe nova sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, sendo certo que tais regras se referiam ao mês de julho de 1987, insusceptíveis, assim, de atingir situações pretéritas, as quais permaneceriam protegidas pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade.

Assim sendo, e consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fica preservado o direito do depositante aos percentuais vinculados ao IPC para corrigir os saldos de contas com datas no mês de junho de 1987.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.791 - RS (2005?0057914-5) MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338?87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0?SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730?89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

No mesmo sentido, em recente decisão, a Sétima Turma Especializada deste Tribunal tem se manifestado.

Processo nº: 2003.51.01.005790-0 JUIZ SERGIO SCHWAITZER DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 311 Data Decisão: 23/05/2007 Documento: ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE - ART. 398 DO CPC - REJEIÇÃO - DEMANDA COM PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) - LEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO E MÉRITO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIIDA - HONORÁRIOS - Deve ser rejeitada a alegação de nulidade, uma vez que os Autores, ora Apelantes, não indicaram ou comprovaram a existência de qualquer prejuízo. Além disso, deve ser levado em consideração que o conteúdo dos documentos - extratos bancários - juntados pela Ré já era, presumidamente, de conhecimento dos Apelados, que, inclusive, haviam pedido em sua inicial a apresentação dos mesmos.

- Nas demandas contendo pedido de incidência do expurgo referente ao Plano Bresser sobre saldos de cadernetas de poupança, encontra-se sedimentado que: a) a legitimidade passiva pertence apenas aos bancos depositários; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 fazem jus, no mês seguinte, ao IPC de Junho/87 (26,06%), devendo ser descontado o índice que já tiver sido aplicado. Precedentes do STJ.

- Os juros de mora devem incidir a partir da citação e a atualização do quantum debeatut deverá ser feita a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, segundo os mesmos índices - cuja aplicação decorre de legislação específica - que corrigiram os depósitos de cadernetas de poupança, pois somente assim o prejuízo sofrido pela parte Autora será efetivamente ressarcido.

- A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que a matéria aqui tratada - aplicação do IPC de Junho/87 sobre saldos de cadernetas de poupança - é eminentemente de direito, estando, inclusive, sedimentada na jurisprudência.

Devida, portanto, a diferença pretendida referente ao percentual de 26,06%), devendo ser descontado o índice que já tiver sido aplicado para as contas de poupança indicadas na inicial.

Em seguida, ventila-se o expurgo referente ao Plano Verão.

A Resolução nº 1.396/87 do Conselho Monetário Nacional estabeleceu que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

Não obstante, esses saldos, na verdade, recebiam atualização monetária calculada de acordo com a variação do IPC que, na época, funcionava como indexador da poupança, uma vez que com base nele se reajustava a OTN.

O critério vigorou até o advento da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, que depois se converteu na Lei nº 7.730, de 30 de janeiro de 1989, que extinguiu a OTN e determinou a atualização dos saldos das cadernetas de poupança: a) no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), verificada no mês de janeiro de 1989; b) nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT) ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; c) a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC definido no mês anterior.

Portanto, quanto às cadernetas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, a partir de 15 de janeiro de 1989, a atualização dos saldos deveria obedecer ao que dispunha a referida Medida Provisória e a Lei, ou seja: rendimento acumulado das LFT ou variação do IPC, conforme o caso.

Para as abertas ou renovadas automaticamente antes de 15 de janeiro de 1989, os saldos deveriam ser atualizados pelo mesmo índice de variação nominal da OTN.

Mas, pela razão aduzida, seriam atualizadas pela variação do IPC do mês anterior (a OTN de fevereiro de 1989 é igual ao IPC de janeiro de 1989).

Portanto, a conduta adotada pela Instituição Financeira, ao aplicar o referido plano econômico, expurgando o índice retro apontado efetivamente ofendeu o ato jurídico perfeito, cuja proteção encontra sede constitucional (art. 5º, inciso XXXVI).

O contrato de abertura de crédito em caderneta de poupança guarda como finalidade econômica a preservação do valor monetário, com um acréscimo que corresponde à remuneração pelo depósito, e se convencionava chamar fruto civil. Tal acréscimo são os juros, que possuem incidência sobre o principal, que é exatamente o valor depositado com sua correção.

Com isso fica claro que o contrato celebrado possui prazo determinado e se renova durante certo período. A periodicidade do mesmo é de 30 dias. Logo, o contrato tem duração conhecida, bem como rendimento e correção monetária predeterminados, cujos índices não podem ser modificados, unilateralmente, em seu curso, sob pena de violação do negócio jurídico celebrado.

Bem se observa, pois, que o demandante tinha como objetivo os ditames da legislação do momento inicial do depósito, e que corrigia seus saldos com base em índices já determinados para aquele período. Não poderiam normas supervenientes, ainda que de ordem pública, modificar esses critérios de correção, de forma a atingir os valores que já se encontravam nas referidas contas, antes de completados os 30 dias nos quais receberiam correção condizente com as condições anteriores ao depósito.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 707.151 - SP (2004?0169543-6) MINISTRO FERNANDO GONÇALVES CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Barros Monteiro votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 17 de maio de 2005 (data de julgamento).

CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Caderneta de Poupança. Alteração do critério de atualização. Incidência da correção plena de janeiro de 1989 e março de 1990.

Na trilha de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Desprovimento do recurso (Ap. Cív. nº 3443/94, 7ª Câ. Cível, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, unânime, j. 06.10.1994).

Constatase que a aplicação da apontada Lei nos contratos em curso, como no caso presente, representa verdadeira infringência à norma constitucional que protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

As contas em objeto, como dito, foram abertas antes de 15 de janeiro de 1989, logo o saldo deve ser atualizado pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, restando certo, repita-se mais uma vez, que a OTN de fevereiro de 1989 é calculada pelo IPC de janeiro de 1989.

De se ressaltar, no entanto, que o índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 era de 42,72%, e não 70,28% como originariamente divulgado pelo IBGE à época dos fatos. Isto porque, conforme já reconhecido em consolidada jurisprudência, neste percentual maior ocorreu a inclusão do período de 15 dias de variação dos preços, o qual já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro.

Finalizando, a questão do pagamento dos expurgos inflacionários já foi pacificada em nossos Tribunais, até porque amplamente ventilada, conforme ilustram as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A correção monetária nada mais é que a reposição da moeda corroída pela inflação e deve, portanto, ser feita por índices que reflitam a realidade inflacionária, visto que a não correta atualização monetária implica locupletamento para uma das partes. Portanto, a atualização deve refletir a devida inflação ocorrida, porque, em face dos diversos planos econômicos implementados pelos governos, índices que vieram a ser aplicados estavam amesquinhadados e deixaram de refletir a real situação inflacionária. Esse princípio é basilar no Direito e tem sido reconhecido em todos os Tribunais, por princípio de justiça, para que não ocorra locupletamento. Assim, é possível a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da execução se a sentença exequiênda não os excluiu de forma expressa e nem tampouco definiu critérios de atualização monetária. Nega-se provimento à apelação, mas, em reexame necessário, parcialmente se reforma a sentença afastando a condenação ao pagamento da taxa judiciária e definindo que a base de cálculo para os honorários advocatícios é o valor atribuído aos embargos à execução (TJ-RJ Apel. Cív. nº 23396/2007, 1ª Câ. Cív., Rel. Desª Maria Augusta Vaz, j. 19/06/2007).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. A instituição financeira tem legitimidade passiva para responder ação voltada a recompor o saldo de caderneta de poupança com os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. O entendimento jurisprudencial se pacificou no sentido de ser devida a atualização monetária em virtude dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 a correção monetária do saldo da caderneta de poupança compreende o percentual correspondente aos expurgos inflacionários no mesmo período. O crédito correspondente à diferença de correção monetária nos contratos de caderneta de poupança deve ser atualizado com base nos índices aplicáveis a estes contratos, a fim de preservar a natureza da obrigação assumida pelas partes. Primeiro recurso provido, segundo apelo desprovido (TJ-RJ Apel. Cív. 36197/2007, 17ª Câ. Cív., Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, j. 25/07/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. É uníssona a jurisprudência no sentido de que os planos econômicos, a saber, Bresser, Verão e Collor I e II instituídos com o objetivo de estabilizar a economia, acarretaram sérias consequências econômicas para a população, provocando grandes perdas, principalmente, para os depósitos em cadernetas de poupança. Diante de tal situação, faz jus o autor à reposição dos expurgos pleiteados. Sentença de procedência que se mantém. Recurso improvido (TJ-RJ Apel. Cív. 31141/2007, 12ª Câ. Cív., Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz, j. 03/07/2007).

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.001242-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:RENATO CORTES NETO E OUTROS

APELADO	:FATIMA SANT ANNA CUNHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010012421)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da Parte Autora (Caixa Econômica Federal - CEF), em face de sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante ao descumprimento de determinação judicial para emendar a Petição Inicial.

Objetiva a Parte Autora, em apertada síntese, a interrupção do prazo prescricional do direito de ação de cobrança de crédito objeto de contrato hipotecário celebrado com Fátima Sant Anna Cunha.

A sentença, como dito alhures, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Inconformada, a Parte Autora interpõe recurso de apelação, às fls.34/39, pugnando pela reforma da sentença.

Não houve contra-razões de apelação, ante a não triangularização da relação jurídico-processual.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A sentença não merece reforma.

Há de se mencionar que a decisão do juízo de primeiro grau firmouse acertadamente, visto que, a Apelante não se manifestou acerca da determinação judicial para emendar a Petição Inicial, o que culminou, forçosamente, na extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, como não fora promovida a devida diligência, conforme determinado na fl.09, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, do CPC, que prevê que será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos art. 282 e 283 do CPC, o Juiz de primeiro grau aplicou, corretamente, a lei neste caso.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal é categórica. Confira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

I - Cuida a hipótese de inconformismo da CEF com a extinção da presente ação monitoria, nos termos dos artigos 267, I c/c 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, em face da ausência de manifestação para cumprimento de determinação judicial.

II - Determinada a manifestação acerca da certidão que deixou de realizar a citação da ré, por não mais residir no endereço fornecido na petição inicial, quedou-se a parte autora inerte.

III - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la.

IV - Considerando que a extinção do processo deu-se por descumprimento de determinação judicial relativa ao saneamento de vício contido na petição inicial, trata-se de hipótese regulada no § 1º do art. 267 do CPC, em que é desnecessária a intimação pessoal do autor.

V - Precedentes do STJ.

VI - Apelação conhecida e não provida.

(TR2 - AC 353886, Relator JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESP., julgado em 22/08/2006, DJU, 29/08/2006, p. 297)

grifado

Também, no mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DOS AUTORES - EMENDA FACULTADA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. Impõe-se o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, caso a parte permaneça inerte diante da determinação de emenda ou a ofereça de maneira incompleta, sem o que a peça se torna inepta.

II. A qualificação dos autores na petição inicial deve conter os respectivos endereços de forma a possibilitar a intimação pessoal de atos e termos do processo (artigo 282, II, do CPC).

III. Recurso especial improvido."

(REsp - 295642, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/06/2001) grifado

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO da Parte Autora, permanecendo inalterado, e com os seus próprios fundamentos, o *decisum* de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168237 2008.02.01.012482-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:LUIS LÁZARO DE LIMA MEIRELES
ADVOGADO	:PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851170013040)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de Decisão Monocrática que indeferiu a tutela antecipada.

Relatei. Decido.

Entende esta Relatoria não se tratar, *in casu*, de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.



"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527. *Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*"

Cumpra-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168578 2008.02.01.013156-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:TIAGO ROCON ZANETTI
ADVOGADO	:MARCOS SIMOES MARTINS FILHO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010088423)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de Decisão Monocrática que indeferiu a tutela antecipada.

Relatei. Decido.

Entende esta Relatoria não se tratar, *in casu*, de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168669 2008.02.01.013307-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:GLEICE FROMENT RAPOSO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010131100)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de Decisão Monocrática que indeferiu a tutela antecipada.

Relatei. Decido.

Entende esta Relatoria não se tratar, *in casu*, de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168236 2008.02.01.012481-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851170013294)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face de Decisão Monocrática que indeferiu a tutela antecipada.

Relatei. Decido.

Entende esta Relatoria não se tratar, *in casu*, de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 168552 2008.02.01.013100-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:G TRADING COMERCIO EXTERIOR HQ LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010091215)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestе natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, *in Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *in Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, *in Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELES, *in Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, *in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança*, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, *in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data*, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no *Writ* constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, *in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção*, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).



Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016829-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIZ GUILHERME FROSSARD RANGEL E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168298)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, impugnando sentença de 1º grau (fls. 426/428) que julgou improcedente o pedido de atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS titularizadas pela Parte Autora.

A Parte Autora, ora apelante, requer às fls. 431/438 a reforma da r. sentença para que a CEF seja condenada em todos os índices pleiteados na exordial. Requer, ainda, a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Contra-razões da CEF às fls. 441/457 pugnando pela manutenção da sentença e requerendo a homologação da adesão firmada por meio de acordo previsto pela L.C. nº 110/01.

Relatei. Decido.

A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000) e do STJ no RESP. nº 568333, ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

Assim, qualquer outro entendimento dissonante do que restou decidido pelas duas Cortes Superiores está fadado à reforma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter inteiramente a Sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.001450-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APELADO	:MARYZA DE SOUZA BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREIA DADALTO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010014502)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, impugnando sentença de 1º grau (fls. 173/180) que julgou procedente o pedido quanto aos Autores MARYZA DE SOUZA BARBOZA, MATHIAS DE OLIVEIRA DANTAS, MIGUEL BORGES MONTEIRO E NILTON FERREIRA, para condenar a Ré a proceder à correção da conta vinculada ao FGTS dos Autores com a aplicação dos juros progressivos, acrescidos da devida correção monetária. A condenação restringiu-se às parcelas posteriores a 27/02/1977, em razão do reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a tal data. Determinou-se a incidência de juros de mora, a contar da citação, calculados pela taxa Selic. Condenou-se a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação.

Quanto ao Autor PAULO MENDES DA VITÓRIA, a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenou-o, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Além disso, determinou-se que deverá a CEF, após o trânsito em julgado, comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, às fls. 183/193, a CEF assevera a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, argüindo que não se trata propriamente de taxa de juros moratórios, tendo "natureza de índice de remuneração de capital". Defende, neste sentido, que a taxa a ser aplicada é a de 1% ao mês. Ademais, assegura que não pode ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.036, em seu artigo 29-C.

A Parte Autora, em contra-razões de fls. 200/206, defende a manutenção da sentença sem qualquer reparo, declarando que a aplicação da taxa Selic como índice de juros de mora "encontra-se em consonância com a posição adotada pelo STJ". Entende, além do mais, que a isenção da CEF à condenação em Honorários Advocatícios contraria o princípio constitucional de isonomia, razão pela qual conclui que "o art. 9º da MP 2.164-41/2001 na parte que introduz o art. 29-C na Lei 8.036/90, é inconstitucional".

Relatei. Decido.

I - Da taxa SELIC

Consoante entendimento manifestado pelos nossos Tribunais, inclusive pelo C. STJ, os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. DISCIPLINA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 22, § 1º, DA LEI N 8.036/90. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC.

1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando reformar acórdão que reconheceu o direito à recomposição das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, bem como a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação até o advento do novo Código Civil, e, daí em diante, à taxa de 1%, ex vi do art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

2. No tocante à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido - consistente na alegação de que os optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 já receberam juros progressivos -, vislumbra-se que tal análise enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos presentes autos, o que atrai o óbice estabelecido na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. A recorrente levanta discussão não-travada nas instâncias ordinárias no que tange ao termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Constata-se, também, que não foram opostos embargos declaratórios a fim de sanar omissão acerca desse tema. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm assegurada a inclusão, em seus depósitos, da taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66. Inteligência da Súmula 154/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior segue orientação no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0, 5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex. Confiram-se: AgRg no Ag n. 686.807/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10/10/2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 16/08/2004.

6. Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal. (REsp n. 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/05/2006).

7. A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária. Precedentes: REsp n. 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n. 710.385/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n. 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n. 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005. In casu, inexistindo recurso interposto pela parte contrária, mantém-se incólume o acórdão guerreado que determinou o cômputo dos juros de mora pela taxa de 1% ao mês.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 781411 Processo: 200501513767 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000753105 Fonte DJ DATA:14/06/2007 PÁGINA:257 Relator(a) DENISE ARRUDA)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimentoda decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

6. Evidenciado erro material no julgado, que decidiu extra petita, considerando que a discussão girava em torno dos expurgos do Plano Real quando, na verdade, reclama-se a diferença de índice relativamente à TR do mês de junho/94.

7. Inexiste diferença a ser creditada porque observada rigorosamente a lei no período, considerando que o índice de 46,87% diz respeito ao mês de junho/94 para aplicação no mês seguinte e o índice de 34,06% refere-se a julho/94 para aplicação em agosto do mesmo ano.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 673641 Processo: 200401069792 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690910 Fonte DJ DATA:30/05/2006 PÁGINA:138 Relator(a) ELIANA CALMON

II - Dos honorários advocatícios

Conforme entendimento já pacificado no seio da jurisprudência pátria, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

III - Conclusão

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso, para reformando a r. Sentença, afastar a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios..

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 290 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 416341 2007.51.01.021184-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CESAR LEANDRO HÜBNER
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA (RJ075026) E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010211840)

DECISÃO

Em vista de já ter sido proferida Decisão, por este E. TRF, nos autos principais, reconheço a perda do objeto da presente Ação Cautelar.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 423342 2008.51.01.011636-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANDERSON SOUSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010116366)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Anderson Sousa de Lima, Antônio Paladini Vitorelli, Osni Francisco Fraga e Valéria Souza Ramos da Silva contra sentença de fls 35/39, nos autos de Ação Ordinária, proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando, em síntese, a reforma do *decisum* que julgou a ação com resolução do mérito.

Inicialmente, os Autores, ora Apelantes, em sua Exordial, objetivaram o seguinte (fls 02/12), *verbis*:

"I - a concessão da TUTELA ANTECIPADA no sentido de proceder a favor dos demandantes a incorporação do percentual complementar aos 28,86% dada a natureza alimentar da verba pleiteada e a plausibilidade do presente pedido, com (sic) já cabalmente demonstrado;

II - Que seja deferida a Gratuidade de Justiça.

III - a PROCEDÊNCIA do pedido da presente peça exordial no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual a que se refere o item acima, mediante a compensação do percentual de reajuste já implantado, com juros de mora a partir da data da citação e correção monetária;

IV - a intimação da ré a fim de fornecer os contra-cheques ou fichas financeiras necessárias a fim de se aferir e tornar líquido objeto da presente demanda, tendo em vista a hipossuficiência e dificuldade inerente ao propósito de ter acesso a tais documentos, coadjuvado pelo fato de que a suplicada, enquanto ente público vinculada à fonte pagadora, possui inteiras condições de apresentar estes elementos.

V- a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar os presentes fatos e argumentos, sob pena de suportar os efeitos da revelia;

(...)"

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi deferido junto à sentença de fls 35/39, em que o Douto Magistrado *a quo* decidiu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com base no CPC, art. 269, IV, pronuncio a PRES-CRIZAÇÃO, quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto às demais, com fulcro no 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 5%(cinco por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50."

Iresignados, os Autores, ora Apelantes, interpuseram Apelação Cível, fls 42/51, requerendo o seguinte:

"Pelo fio do exposto, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que seja afastada alegação da prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, CASO V. EXA. assim não entenda, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual restante para a integralização dos 28,86% devidos, nos exatos termos da peça exordial, por ser esta medida assecuratória da mais inteira JUSTIÇA!"

Contra-Razões da União Federal, às fls 54/63, pugnando pela manutenção da sentença.

Relatei. Decido.

O cerne da questão reside na intenção dos Apelantes em reformar a decisão do Juízo *a quo*, ante a declaração de improcedência dos pedidos autorais, nos termos do art. 269, I e IV do CPC.

I - DA PRESCRIÇÃO

Da análise jurisprudencial, verifica-se que não cabem maiores contravérsias sobre a questão em lide, uma vez que o assunto se encontra pacificado neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. Assim, assiste razão à União Federal, pois, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932, a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal. A Parte Apelante busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Dezembro/2000, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Ademais, a própria jurisprudência já se consolidou, conforme o Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000." (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III)

Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice aos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 30 de janeiro de 2008, a prescrição apresenta-se evidente.

II - DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais, e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, mantendo a sentença nos termos do decidido pelo Juízo *a quo*.

Á DIDRA para que corrija a capa dos autos, a fim de que se inclua "E OUTROS" junto ao nome dos apelantes e não do advogado.

P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, de agosto de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010984-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :PAULO MENDES PECANHA
ADVOGADO :AROLD LIMONGE E OUTROS
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010161031)

DECISÃO

1. Deve ser indeferido o pedido de suspensão da eficácia da decisão recorrida porque não se mostra relevante a fundamentação. Com efeito: a decisão agravada (fls. 197/204) não deve ser considerada nula por falta de fundamentação, uma vez que descreveu, clara e exaustivamente, os fatos ensejadores da ação de improbidade, os quais, em tese, podem efetivamente constituir improbidade administrativa, e, por conseguinte, a petição inicial devia mesmo ter sido "recebida" (art. 17, § 9º, da LIA).

Ademais, a afirmação do recorrente de que "se não há convicção sequer quanto à ciência das irregularidades pelo agravante, evidente é a ausência de indícios de improbidade por omissão" é frágilima, pois o juízo de certeza acerca das irregularidades cometidas "é questão pertinente ao mérito da demanda, exorbitante do objeto de cognição da mera decisão de admissibilidade da ação de improbidade" (STJ, 1ª Turma, REsp 683575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 187).

Ante o exposto, *indeferir* a concessão do efeito suspensivo, pois a fundamentação do recurso não se mostra suficientemente relevante (art. 527, III, c./c. 558 do CPC).

2. Intime-se o Agravado (art. 527, V, do CPC e art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92).

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.010013-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
AGRAVADO :ILPO VIEIRA - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO :MARCIA MONTEIRO FERREIRA DELMAS E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020015595)

DECISÃO

1. Fls. 86/88: assiste razão à Caixa Econômica Federal, pelo que reconsidero a decisão de fl. 84, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

2. Não deve ser deferido o excepcional efeito suspensivo ao recurso ante a ausência de *periculum in mora* exacerbado que implique perda de eficácia da decisão a ser proferida pelo colegiado (art. 527, inc. III, c/c 558, do CPC).

3. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012440-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE :MARIO SALADINI
ADVOGADO :ALVARO PIRES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADOR :USTANE GIODA BOCHI MASCARENHAS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010143346)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO SALADINI contra decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu o pedido de intimação da EMBRATUR para que restabeleça imediatamente o duodécimo da aposentadoria do recorrente, com os seus reflexos, bem como pague os duodécimos e seus reflexos que deixaram de ser pagos de agosto de 2000 até a presente data, juntamente com a multa aplicada, ao fundamento de que o autor está inovando na demanda, trazendo à discussão tema novo e distinto do objeto da ação.

Em suas razões (fls. 02/05), o recorrente sustenta que não pretende discutir a validade ou não das vantagens glosadas pelos agravados; que, se a tutela antecipada defere a manutenção do pagamento de proventos até final decisão, não podem os agravados de forma alguma deixar de pagá-los; que os agravados trouxeram aos autos justificativas para as glosas de má-fé, tumultuando a lide, posto que quando entram no mérito de justificativas para a glosa de vantagens, inovam eles a demanda e induzem o juízo a acreditar que o agravante pretende algo diferente da inicial; que, comprovado nos autos que houve glosa parcial no item duodécimos a partir de agosto de 2000, durante todo o período concessivo de tutela antecipada, deve-se obrigar o pagamento do complemento, não só daqui em diante, mas, inclusive, os retroativos até agosto de 2000.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito: da leitura da petição inicial (fls. 06/13), verifica-se que não há qualquer menção a suspensão do pagamento do item "duodécimo" na aposentadoria do autor, mas sim pedido expresso requerendo o restabelecimento da aposentadoria cassada, conforme se infere dos seguintes trechos:

"E assim, com base na aludida Emenda nº 20, o Primeiro Requerido revogou no mês de Abril/00, a segunda aposentadoria do Requerente, e por ele lididamente conquistada, sob o pálio da CARTA MAGNA de 1969, ferindo de morte o seu direito adquirido, razão de estar requerendo a tutela jurisdicional em seu amparo" (fls. 08/09).

"Considerando tudo o acima exposto, pleiteia o Requerente a concessão de antecipação de tutela, que decrete a suspensão dos atos das Requeridas, que cassaram a segunda aposentadoria do Requerente, posto que concedida ao abrigo da lei, restabelecendo-a prontamente" (fl. 13).

Sendo assim, como a questão da suspensão do pagamento do item "duodécimo" nos proventos de aposentadoria do recorrente por decisão do Tribunal de Contas refoge à questão da acumulação de aposentadorias, tal como deduzida na petição inicial, resta caracterizada indevida inovação do pedido autoral.

Ademais, a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 17/18) determinou que a agravada restabeleça o *pagamento do benefício de aposentadoria do autor*, referente ao Cargo de Técnico Especializado II, inexistindo, igualmente, qualquer menção ao item "duodécimo".

Vale ressaltar que, apesar de ser possível, *em tese*, a modificação do pedido autoral após a citação, a petição de fls. 56/57 demonstra a discordância do réu com tal modificação, razão pela qual a mesma não pode ser deferida, consoante o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.011776-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO :EDMILSON MOISES QUACCHIO E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010086970)



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, no curso do mandado de segurança, deferiu liminar para determinar à recorrente a adoção das providências necessárias no sentido de proceder a desunitização e descarregamento das mercadorias armazenadas no Container CCLU3596873, procedendo, ainda, a devolução do referido container vazio à impetrante, no prazo de 20 dias, ao fundamento de que o objeto de retenção por ocasião da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal são as cargas contidas no container, e não o container em si, que é continente e não conteúdo.

Em suas razões (fls. 02/05), a recorrente sustenta que não é atribuição dos servidores da Receita Federal a desunitização de contêineres, já que, por força do art. 1º c/c 8º da Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), o procedimento de desunitização deve ser realizado pela concessionária do Terminal Alfandegado Libra Terminal Rio S.A., sobre a qual o Inspetor da Alfândega do Porto exerce tão somente poder de polícia, não tendo qualquer ingerência administrativa sobre sua atividade.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006).

No caso em tela, a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal, visto que a pena de perdimento não se aplica ao container, que é mero contingente da mercadoria, razão pela qual se mostra correta a sua liberação, conforme já restou asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido". (STJ, REsp 914700/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 298)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal" (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido".

(STJ, REsp 526767/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 186)

Por conseguinte, cabe à Administração, no exercício do poder de polícia junto aos seus concessionários, aparelhar-se para suportar os ônus advindos da aplicação da pena de perdimento, adotando as providências necessárias quanto à desunitização das cargas e devolução do container. Nesse sentido, o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. DESUNITIZAÇÃO DE CARGAS. DEVOLUÇÃO DE CONTAINER.

1. Trata-se de remessa ex officio de sentença proferida em mandado de segurança, que confirmou a liminar deferida às fls. 94/95, para conceder a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada - Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - a adoção das providências necessárias ao cumprimento da ordem, no sentido de dar efetivação ao ato administrativo de aplicação de pena de perdimento das mercadorias, e, consequentemente, a desunitização das cargas e devolução dos contêineres FSCU3869810, MSCU2080573, MSCU1840368 e MSCU1762049, no prazo máximo de 45 dias, contados da ciência da decisão.

2. In casu, aplica-se o Decreto nº 4.543/02, que regulamenta a administração da atividade aduaneira, e, segundo disposto nos artigos 713 e 716 do referido diploma, cabe ao Ministro de Estado de Fazenda autorizar a destinação das mercadorias, objeto de perdimento. Verifica-se, portanto, a inexistência de qualquer obstáculo à desunitização das cargas e devolução dos contêineres, tanto que a ordem foi cumprida sem quaisquer problemas, conforme informações de fls. 180 e 188.

3. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(TRF - 2ª Região, REOMS 67686/RJ, 8ª T. Esp., Rel. Poul Erik Dyrlund, DJU 23/11/2007, p. 505).

Cumprе ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pela recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.012249-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
REQUERENTE	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA CORREA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
REQUERIDO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:CLARISSA PEREIRA BARROSO M.ORTIZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010266645)

DECISÃO

1. Pretende a autora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, com a presente medida cautelar, obter a antecipação dos efeitos de tutela recursal de apelação interposta contra sentença denegatória da ordem em mandado de segurança (Proc. nº 2007.51.01.026664-5). No *writ*, impetrado em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, a autora questiona ato da autoridade coatora, que, ao promover reapreciação do *quantum* devido a título de Participação Especial (Lei nº 9.478/97, art. 50) pela exploração do campo de petróleo Marlim, na Bacia de Campos, teria aplicado retroativamente nova interpretação das regras incidentes no caso, resultando no débito de R\$ 3.195.660.448,37 da impetrante em face da impetrada.

2. Às fls. 331-3 destes autos foi proferida decisão de indeferimento, por ora, da medida liminar pleiteada, face ao fato de que até então não havia sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso na instância inferior, com a declaração dos efeitos atribuídos à impugnação. Ressaltou-se, contudo, a possibilidade de alteração das circunstâncias de fato que levasse à modificação do entendimento quanto à ausência de *periculum in mora*.

3. Em petição de fls. 335-7 a autora traz aos autos comprovação de que em 06.ago.2008 o juízo *a quo* recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, o que, a seu ver, justificaria a reapreciação da liminar diante da alteração fática.

4. O sistema processual do mandado de segurança é dirigido a que, como regra, a apelação contra a sentença de primeiro grau seja desprovida de efeito suspensivo. É esse o assentado entendimento do E. STJ, fixado com base na norma prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, como demonstra o seguinte precedente da Corte Especial daquele Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.

- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

- Agravo a que se nega provimento".

(STJ, DJ 03/02/1992, AgRg no MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Antônio Torreão Braz)

5. Decorre desse sistema, portanto, que a suspensão imediata dos efeitos da decisão recorrida apenas tem lugar em situações excepcionais, que escapem à normalidade. Apenas nestes casos, em que se evidencia a manifesta teratologia da decisão recorrida, é que se há de fugir à lógica própria do sistema, suspendendo-se a decisão guerreada ou antecipando-se os efeitos da pretensão recursal.

6. Sob este prisma, entendo que o caso em exame não ostenta as características necessárias para a concessão da tutela pleiteada nesta cautelar. A sentença recorrida, com efeito, não apresenta qualquer traço de teratologia; muito pelo contrário. A conduta da ANP, ao que se extrai dessa análise sumária, foi promovida com o fim de corrigir ilegalidade referente à correta aplicação da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97, especificamente quanto à Participação Especial prevista no art. 50). Não cabe à Administração, diante de uma ilegalidade, agir de qualquer modo que não para tolher-lhe os efeitos. Não há, nesse campo, margem de manobra para o agente. A par disso, há no caso um inegável interesse público na obtenção e na repartição da quantia objeto de impugnação pela autora, já que destinada a entes públicos de alguma forma relacionados à exploração do Campo Marlim (Lei nº 9.478/97, art. 50, incs. I a IV).

7. Por todo o exposto, não se afiguram demonstrados os pressupostos necessários para a concessão *inaudita altera parte* da liminar, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Cite-se a ré.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.013015-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTROS
LITISCONSORTE	:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010137515)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MRS LOGISTICA S/A contra decisão que, no curso da ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a LIGHT/agravada a utilização da faixa de domínio da recorrente, tão logo efetuado o depósito do montante integral da taxa questionada, devendo a agravante abster-se de impor, por ora, qualquer contraprestação por tal utilização, permitindo que a LIGHT possa executar a obra necessária, até decisão ulterior do juízo.

Em suas razões (fls. 02/37), o recorrente sustenta que o objetivo da LIGHT é garantir uma maior margem de lucro, no exercício de sua atividade empresarial, às custas da utilização gratuita de bem público de uso especial, afeto à atividade concedida à MRS, que sobre tal bem detém expresso direito de exploração comercial; que a contraprestação exigida pela ANTT visa garantir o pagamento da contraprestação devida pela oneração de bem público de uso especial vinculado a sua atividade fim; que detém o direito de exploração econômica do referido imóvel; que a LIGHT não cumpriu as exigências regulamentares formuladas pela ANTT, qual seja, o licenciamento ambiental; que a LIGHT tem o dever legal e contratual de arcar com indenização pela utilização de imóvel arrendado à MRS; que a travessia de suas vias por rede de energia elétrica implica a necessidade de fiscalização por parte da MRS; que há diferença fundamental entre não poder impedir a ocupação e estar obrigada a com ela consentir, independentemente da observância, pela parte interessada, das condições estabelecidas em Lei para tal ocupação.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006).

No caso em tela, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, visto que tanto o Decreto nº 1.832/96, que dispõe acerca do Regulamento dos Transportes Ferroviários, quanto o Decreto nº 84.398/80, que dispõe sobre a travessia de ferrovias por linhas de transmissão de energia elétrica, expressamente asseveram que a Administração ferroviária não pode impedir a travessia de suas linhas por redes de energia elétrica e que a tal travessia deve ser realizada sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

Além disso, não há como analisar a fundamentação apresentada pela ANTT para a cobrança da taxa objeto da lide em razão da cópia do Ofício nº 200/SUCAP (fls. 70/71) estar ilegível.

Vale ressaltar, ainda, que o valor cobrado pela recorrente foi integralmente depositado, conforme guia de fl. 164, não havendo, portanto, *periculum in mora* inverso apto a ensejar a reforma da decisão agravada.

Cumprе ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.010261-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:JULIO ONESIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800173048)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, no curso da ação ordinária que visa à restituição dos valores de expurgos inflacionários sobre o saldo de conta poupança, determinou a apresentação pela agravante dos extratos da conta poupança do agravado, relativos aos períodos apontados na petição inicial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2. Deve ser dado provimento ao recurso.

Com efeito: a exibição dos extratos não é necessária ao fim pretendido, (i) seja porque é ônus da parte provar a titularidade da conta poupança no período reclamado, (ii) seja porque competiria à própria parte descrever a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento (art. 356, II, do CPC), exatamente para permitir, eventualmente, a aplicação do art. 359 do CPC.

No que se refere à prova da titularidade da conta e à dispensa dos extratos, é antiga e tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa, p. ex., das seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RÉTIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

[... omissis ...]

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I, do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª T., REsp. nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon. DJ de 29.11.2004, p. 305).

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes.

2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito.

3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito. (STJ, 1ª T., Resp. nº 421.956/RJ. Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 05.08.2002, p. 213).

Neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR.

1. Ação cautelar de exibição de documento que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários.

2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio positivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.

3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

4. No que ser refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE).

5. Dado provimento ao recurso. (TRF 2ª Reg., 8ª T. Esp., AC nº 408.241/RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unân., DJU de 28.03.2008, p. 740).

Quanto à imprescindível indicação, *in concreto*, dos fatos que se relacionam com o documento, basta pensar, tangenciando o óbvio, que se a própria parte *não sabe* os valores depositados nos meses dos expurgos e, por isso, não pode mencioná-los, é *impossível* admitir como verdadeiros fatos *não alegados*.

Além disso, mesmo que fosse admissível a pretensão à exibição, o procedimento previsto em lei não dispõe sobre a cominação de multa, a qual, aliás, mostra-se inútil à solução do problema *probatório*.

Com efeito: em nosso sistema jurídico, a exibição incidental de documento submete-se a procedimento próprio, previsto nos artigos 355-363 do Código de Processo Civil, no qual é previsto contraditório específico sobre o dever de exhibir, sobre a possibilidade de recusa e sobre eventual escusa.

Esse procedimento não prevê a fixação de multa no caso de descumprimento da decisão que deferir o pedido de exibição, mas a admissão de veracidade dos fatos alegados, de acordo com o artigo 359 do CPC.

Assim, não se pode admitir o desprezo ao procedimento previsto em lei, que representa garantia dos jurisdicionados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão dos recorrentes.

II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa." (STJ, Resp. 757.911/RS, Rel. Min. ALDIR PASARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ de 17.12.2007 p. 183)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO.

A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma.

Recurso provido." (STJ, REsp. 633.056/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 02.05.2005 p. 345)

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão recorrida, afastando a obrigação da recorrente de apresentar os extratos das contas poupança do agravado, relativos aos períodos apontados na petição inicial.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.003143-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LEANDRO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:SILVANA DANTAS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010027749)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal que, no curso da ação ordinária nº 2006.51.01.002774-9, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para manter o Autor no quadro de militares da Ativa da Força Aérea, até ulterior deliberação daquele juízo.

Convertido em agravo retido pela decisão de fls. 22/24, foi interposto o agravo interno de fls. 26/29, não admitido pela decisão de fls. 31/36, contra a qual foi interposto o agravo inominado de fl. 38.

Considerando que, nos termos do Ofício nº 324-9/2008, de fls. 47/51, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária supracitada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, devem os presentes recursos serem julgados prejudicados, pelo que *nego seguimento* ao agravo inominado de fl. 38, e ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.007918-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUIS RICARDO NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	:FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010055250)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo juízo da 02ª Vara Federal que, no curso do mandado de segurança nº 2008.51.01.005525-0, deferiu o pedido de liminar para eximir o impetrante de prestar serviço militar, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato com vistas ao cumprimento, pelo impetrante, do serviço militar, até ulterior decisão daquele juízo.

Deferido o efeito suspensivo pela Decisão de fls. 47/50.

Contra-razões às fls. 59/71.

Considerando que, nos termos do Ofício nº 2008/06866, de fls. 55/57, foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança supracitado, concedendo a segurança, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 434 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2003.51.01.006488-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANTONIO WALAS VODOPIVES E OUTROS
ADVOGADO	:ADILSON RODRIGUES PIRES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010064885)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. SERVIDOR. REDUTOR CONSTITUCIONAL. "ABATE-TETO". ART. 37, XI, DA CRFB/88. VANTAGEM ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL.

I. As vantagens oriundas de decisão judicial incluem-se no abate-teto.

II. Ao efetuar a devolução dos descontos (Pro labore e Representação Mensal), a remuneração mensal dos autores ultrapassou o teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, da Constituição Federal de 1988, devendo, assim, sofrer a dedução sob a rubrica "ABATE TETO (CF ART 37) ATI", o que não ocorreu por problemas operacionais no sistema SIAPE.

III. Embargos de Declaração providos, para, concedendo-lhe efeitos infringentes, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo integralmente a sentença do Juízo de 1º grau.



ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 375648 2004.51.01.004847-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :LEANDRO CARDOSO BEZERRA
ADVOGADO :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS (RJ071405) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010048471)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 418951 2004.51.01.004712-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA :HIDROGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (RJ054283) E OUTROS
PARTE RÉ :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010047120)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007427-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO :JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO :RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074276)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FEVEREIRO/89.

1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano.

2. A Recorrente alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda: o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado.

3. Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016497-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO :DALVA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO :JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010164976)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/02 - TAXA SELIC

I - A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

II - A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a CEF, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal

IV - A jurisprudência majoritária do STJ entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.

V - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002560-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO :SEBASTIAO GOMES FERREIRA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010025605)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

I - A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

II - A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.001239-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CARLITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :PAULO CAMPISTA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100012391)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.016167-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :LUIZ ALBERTO RODRIGUES LEAL SILVA
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161677)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026249-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :LUIZ AUGUSTO FONTES TORRES VALENTE
ADVOGADO :JAYME MOREIRA DE LUNA NETO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010262497)



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO SINGULAR RE-CEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - FGTS - SÚMULA 252 DO STJ.

I - Embargos de Declaração, interpostos em face de Decisão Singular, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, recebido como Agravo Interno.

II - A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000), ao qual se alinharam todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.017760-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOAO BATISTA PACHECO
ADVOGADO	:RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010177600)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FEVEREIRO/89.

1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano.
2. A Recorrente alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda: o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado.
3. Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 416770 2007.51.01.014778-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:AMERICO DA SILVA MOTTA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI (RJ004474) E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA (RJ000821) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147784)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - Sobre o índice pugnado de 44,80%, como as datas de aniversário das contas poupança são os dias 1º, 08 e 15 de cada mês, o IPC é o fator de atualização monetária a ser aplicado na correção dos valores.

II - Em relação à correção expurgada do Plano Bresser, ocorrido no mês de junho de 1987, os documentos juntados aos autos demonstram que as contas-poupança dos Autores aniversariam em data anterior ao dia 15 de cada mês, fazendo jus, portanto, ao índice pleiteado.

III - No que concerne, por sua vez, ao índice de 42,72%, como todas a caderneta de poupança objeto da Sentença impugnada têm data-base antes do décimo quinto dia de cada mês, resta claro que faz jus à aplicação do referido índice, descontado o que tiver sido aplicado anteriormente.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.020011-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIZ ALBERTO PÍO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200117)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FEVEREIRO/89.

1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano.
2. A Recorrente alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda: o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado.
3. Agravos Internos da CEF e da Parte Autora improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Internos da CEF e da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006984-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MAURO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010069840)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS -. TERMO DE ADESÃO

I - Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

II - Súmula Vinculante nº 1 aprovada pelo STF, em sessão plenária do dia 30/05/2007 e, publicada no DJ de 06/06/2007: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71619 2007.50.01.001941-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GUSTAVO CARVALHINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO MARETO CALIL (ES007338) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010019410)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE TÉCNICO DE QUALIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO NA ALFÂNDEGA. PROFISSÃO AINDA NÃO REGULAMENTADA. REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DEVEM ESTAR PREVISTOS EM LEI.

I - O Impetrante já exerce em portos brasileiros a função de Técnico de Qualificação e Identificação. Publicado, então, edital de concurso público para preenchimento de tal cargo no Porto de Vitória, foi o mesmo excluído de tal certame ao argumento de que não preenchia requisito editalício que exige graduação em Engenharia.

II - Há de se destacar, todavia, que estabelece o art. 5º, XVIII, da CRFB/88, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificação profissionais que a lei estabelece. Destarte, qualquer estipulação de condição que obstaculize o livre exercício de atividade profissional somente poderá ser instituída através de lei, em seu aspecto formal.

III - Ademais, é entendimento pacífico em nossos Tribunais Superiores que requisitos editalícios deverão possuir sempre substrato em lei.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 415377 2005.50.01.001174-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
APELADO	:ROSINEA EDINETTE VILL LOVATI
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI (ES00220B) E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010011747)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 435 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 412285 2003.50.01.006757-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADELSON MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:KARLA CECILIA LUCIANO PINTO (ES003442)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010067574)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.
Reis Friede
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61838 2004.51.01.017413-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :RIO DE OURO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO :ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO (RJ120947) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010174130)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRI-BUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com pro-priedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PRO-VIMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 422440 2005.51.01.015544-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :SANDRA SELMA PIRES DO NASCIMEN-TO
ADVOGADO :SONIA CRISTINA MATILDE MOREIRA DO ESPIRITO SANTO (RJ097058)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010155449)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. MILITAR. REVERSÃO DE PENSÃO À FI-LHA.

I - Conforme relatado, a genitora da Autora-Apelante passou a per-ceber pensão militar por força do art. 20 da Lei n.º 3.765/60.
II - Consoante o referido dispositivo legal, o militar expulso deixará aos seus herdeiros pensão militar correspondente a seu posto ou patente. Ou seja, o militar excluído das fileiras castrenses é con-siderado como se morto fosse, haja vista transmitir a seus herdeiros a pensão militar correspondente ao soldo o qual lhe caberia caso es-tivesse na ativa.

III - Em assim sendo, aberta a sucessão, deverá ser respeitada a ordem de beneficiários à pensão, conforme art. 7º, I, da Lei nº 3765/60, o qual contempla a "viúva" como primeira beneficiária.

IV - In casu, a Autora nasceu no ano de 1972, posterior, portanto à data de expulsão do instituidor da pensão, que ocorreu em 1970, do que se conclui que a impetrante, à época do evento não era "herdeira" do militar, não se enquadrava na qualidade de dependente do mesmo quando da ocorrência do evento morte, eleito pelo legislador como autorizador da concessão do benefício ora requerido, impondo-se a improcedência do pedido.

V - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, o qual deve ser improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018659-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :FRANCISCO COSTA PACHECO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-TROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010186595)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. TAXA PRO-GRESSIVA DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. AUSÊN-CIA DE INTERESSE RECURSAL.
I - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.
II - Com relação ao Agravo Interno interposto pela Parte Autora, não vislumbro interesse recursal, uma vez que a Decisão Monocrática de fls. 64/68 deu provimento ao petitório constante na petição inicial.
III - AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .
Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002632-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MARIA ISABEL BARTHOLO SALGADO
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEI-RELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010026324)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES. SÚ-MULA Nº 252. ÍNDICE DE 10,14%. DEVIDO. JUROS MORA-TÓRIOS. TAXA SELIC.

I - A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido apli-cado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao enten-dimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000) e do STJ no RESP. nº 568333, ao qual se alinham todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).
II - A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano. Precedentes do STJ.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quais-quer outros índices de atualização monetária.

IV - AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 405294 2007.51.04.000200-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MESSIAS RODRIGUES RIGUEIRA
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRIL-LO COUTINHO (RJ086141)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (RJ082723) E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040002000)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTIN-ÇÃO.
I - Já resta pacificado no STJ o entendimento no sentido de que o extrato da conta de FGTS não é documento indispensável à pro-positura da ação, sendo considerados válidos outros meios de prova (REsps 177.615/RS e 208.934/RN).
IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 402594 2006.51.04.002224-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ERALDO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO :JOAQUIM TEODORO DE PAIVA (RJ044337)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (RJ123675) E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040022249)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA. PRESCRI-ÇÃO.
I - Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/11/2006, restam prescritos apenas os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, correspondentes ao período anterior a 10/11/1976.
II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 404415 2007.51.04.000548-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (RJ082723) E OUTROS
APELADO :ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :ANA MARIA LOPES (RJ104889) E OU-TRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040005487)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA. PRESCRI-ÇÃO.
I - Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08/03/2007, restam prescritos apenas os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, correspondentes ao período anterior a 03/03/1977.
II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 374323 2002.51.01.006939-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CESARE ANTONIO MARIA PACE E OU-TROS
ADVOGADO :MARCELO CHALREO (RJ052460)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR :BARBARA DOS SANTOS PROA MELO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200251010069398)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRI-BUNAIS SUPERIORES.
I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com pro-priedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PRO-VIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64102 2005.51.01.001168-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BIANCA RODRIGUES FORTUNATO E OUTRO
ADVOGADO	:IVAN AUGUSTO VASCONCELOS DIAS (RJ017046) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011683)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 403896 1999.51.03.302085-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:ALIOPI OLIVEIRA SANTOS
APELADO	:ELOI DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO	:JANUARIO CANALE (RJ027535)
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903020856)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 417275 2005.51.01.001171-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:HISASHI KATAOKA (RJ034672) E OUTROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ (RJ018103)
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011713)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Pretendeu a Parte Autora a anulação dos Autos de Infração n.º 00700-35-1109989 e 00700-25-1109990, lavrados pela Ré. Assevera, para tanto, que não preencheram as formalidades legais.

II - De fato, inexistente, nos autos de infração impugnados, a penalidade a ser aplicada, consoante se depreende às fls. 20 e 22.

III - Aquele que está sendo autuado tem o direito de saber o *quantum* que lhe será cobrado a título de multa, não podendo ver lavrada contra si peça impositiva cuja penalidade respectiva se apresente como incógnita, exatamente por assim entender, o legislador pátrio estabeleceu tal necessidade de existência e caracterização do ato administrativo.

IV - Na espécie, não constou no corpo do auto a penalidade aplicável, certa e precisa. O cerceamento de defesa é, pois, patente.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 418690 1996.50.01.002848-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GERALDO HENRIQUE GAUZZI RODRIGUES - GEMAQ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600028486)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I -Adota-se entendimento de que o prazo a ser aplicado na presente hipótese é de cinco anos, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, a qual determina que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

II -Quanto a decretação ex officio da prescrição, já decidiu o STJ pela sua possibilidade, mesmo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 11.051, de 30.12.2004, a qual alterou o art. 40 da Lei de Execução Fiscal para viabilizar a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, tendo em vista a sua natureza processual.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 436 DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.000859-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APELADO	:CLEBER CAMPANHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010008598)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. COBRANÇA PELO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELGÊNCIA DO ART. 585, VI, DO CPC C/C ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8906/94. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

I. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara à autarquia propriamente dita, não possuindo, assim, as contribuições percebidas pela referida Entidade, natureza tributária, razão porquanto a execução de seus créditos não segue o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80, mas sim o rito processual atinente às execuções por título extrajudicial, previsto no Código de Processo Civil.

II. O fato de não estar a OAB submetida aos ditames da Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal -, e de a execução de seus créditos seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, não macula de nulidade o título executivo fulcro da Execução Fiscal.

III. O art. 585, em seus incisos VI e VII, do CPC, prevê, respectivamente, que são títulos executivos extrajudiciais, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, bem como todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (grifos nossos). É o que prescreve a Lei n. 8906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 46, parágrafo único: "*constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo*".

IV. Assim, em que pese o título executivo não consistir no título extrajudicial delineado no inciso VI, do art. 585, do CPC, vale dizer, Certidão de Dívida Ativa, passível de execução pelo rito da Lei n. 6830/80, cuida-se de título executivo extrajudicial, autorizado pelo inciso VII do referido artigo, com legitimidade conferida pela Lei n. 8.906/94.

V. Destarte, não obstante o descabimento do rito procedimental eleito à satisfação do crédito, subsistindo por legítimo o título executivo e sendo, decerto, lícito ao magistrado a conversão do procedimento impróprio para o próprio, cabível afigura-se a adequação do procedimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.000506-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:LUIZ ANTONIO GOMES
ADVOGADO	:EDIMAR FERREIRA DA ROCHA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040005069)

EMENTA

FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são impertinentes, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 514, II, do CPC).

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* da apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 422289 2007.51.01.022168-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOSE CARLOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:VANUZA SAMPAIO (RJ02472A) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010221686)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO. VALOR DA CAUSA.

I - Foi o feito extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, por não ter atendido a Parte Autora, ora Apelante, determinação do Juízo *a quo* no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício perseguido.

II - Estabelece o art. 284 do CPC que, quando o juiz verificar alguma irregularidade sanável na petição inicial, deverá facultar ao autor emendá-la ou completá-la. Decorrido o prazo legal, surge a possibilidade de extinguir o feito.

III - À fl. 83, verifica-se que determinou o Juízo *a quo* a regularização, pela Parte Autora, do valor atribuído à causa, tendo a mesma, todavia, optado por optar pela manutenção do mesmo.

IV - Frise-se, por oportuno, que pretendeu o Autor a reforma militar, com proventos da graduação hierárquica superior retroagindo à data de seu licenciamento, no ano de 1963. Atribuiu à causa, todavia, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual, à toda evidência, não se coaduna com o benefício perseguido com a presente demanda.

V - Agravo Interno improvido.



ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009475-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:BERTHA ROTENBERG
ADVOGADO	:EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010094754)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES. SÚMULA Nº 252 STF. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexistente o título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L. Conclui-se, pois, que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio. Não é o caso da lide cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores. Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

II - Acórdão com trânsito em julgado, que condenou a CEF ao pagamento dos índices atinentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,5%). Devida a aplicação dos expurgos referidos, devendo prosseguir a execução nos termos do julgado.

III - Cabe à Caixa Econômica Federal, tão-somente, proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados para os referidos meses, sendo necessário, para tanto, apresentação, em sede de execução, das cópias xerográficas dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados na conta vinculada da apelante.

IV - Agravo Interno Improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.14240-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DEFANTINA ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS SEABRA JR. E OUTROS
APELANTE	:LEONICE SOUZA CHRISTINO
ADVOGADO	:JOSE RODRIGUES AUGUSTO GOMES E OUTROS
APELANTE	:ANGELA MARIA FIGUEIREDO CORREA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DILE ROBALINHO E OUTROS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:JOAQUIM GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO	:MYRIAM BEAKLINI
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200683886)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO FGTS E CORREÇÃO DO SALDO DO FGTS. RECURSO INTERPOSTO POR UM LITISCONSOTE. INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. RENÚNCIA DE ADVOGADO. REABERTURA DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A agravante pretende a reapreciação de decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, bem como a reconsideração de decisão proferida em agravo interno, que concedeu a aplicação de correção monetária ao saldo da conta vinculada ao FGTS a uma única autora.

Os efeitos do provimento do agravo interno não foram extensíveis aos demais ocupantes do pólo ativo da presente demanda, já que trata-se de litisconsórcio ativo facultativo e somente a autora que recorrerá da decisão se beneficiou da decisão.

Irresignada, a ora agravante afirma que, à época, estava dessassistida de advogado, uma vez que sua ex-patrona havia renunciado ao mandato de procuração.

A renúncia em comento foi posterior à decisão impugnada, não havendo que se falar em reconsideração da decisão, ante a regularidade da representação processual.

Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 417050 2004.51.01.025481-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA
APELANTE	:ENSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:ESTER KLAJMAN GOLDBERG (RJ083098) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254812)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001752-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:EPHIGENIO CABRAL
ADVOGADO	:GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040017527)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/02 - TAXA SELIC

I - Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a CEF, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal

II - A jurisprudência majoritária do STJ entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.

III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.036590-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:RUI FERNANDES BORBA E OUTROS
ADVOGADO	:IGNACIO JOSE GESUALDI CHAVES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700365905)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - FGTS - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/02 - TAXA SELIC

I - Inaplicáveis juros de mora à razão de 0,5% ao mês estipulados no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que cuida de hipótese em que o empregador não realiza os depósitos para o FGTS, situação essa totalmente diversa daquela em discussão nos presentes autos, onde contendem o titular da conta vinculada e a CEF, órgão gestor do mencionado Fundo. Portanto, não há razoabilidade em se conjugar a regra do art. 406 do CC/2002 com a disciplina do art. 22, § 1º, do citado diploma legal

II - A jurisprudência majoritária do STJ entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.

III - Agravo Interno da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 416338 2005.51.01.016118-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CESAR LEANDRO HÜBNER
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA (RJ075026)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010161188)

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO.

I - É pacífico em nossos tribunais a possibilidade da exigência do exame psicotécnico em certames públicos. Deve o mesmo, todavia, estar em consonância com ditames constitucionais, sendo vedado, assim, que se atribua ao mesmo caráter sigiloso e irrecorrível, por evidente afronta aos princípios insculpidos na Carta Federal;

II - In casu, não obstante o Autor alegar a subjetividade do certame e que seu recurso administrativo foi sumariamente indeferido, faz pedido para que seja empossado no cargo em testilha, independentemente do resultado que lhe foi desfavorável.

III - Não formula o Autor, todavia, pedido de reavaliação do Exame Psicotécnico a que foi submetido, pleiteando apenas a posse no cargo público, independentemente do resultado do Teste em questão.

IV - Não se pode admitir, tendo em vista a legalidade na aplicação de exames psicotécnicos, que seja o Autor empossado sem determinar a reavaliação de seu Exame ou mesmo que efetue outro teste.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 18 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 407166 2005.51.01.023804-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:MOZART COSTA GUIMARAES (RJ091317) E OUTROS
APELADO	:LUCIANO HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	:LUCIANA MALLET TEIXEIRA LYRA (RJ104114) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010238045)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ECT. CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO.

I - A matéria em debate diz respeito ao concurso público para preenchimento de vaga de Carteiro da ECT, sendo que, inconformado com o resultado da avaliação dos exames médicos no sentido de sua inaptidão, os quais constatarem a existência de "discreta agudização das espinhas intercondilleanas bilaterais e redução dos espaços articulares femorotibiais mediaiais", bem como obesidade moderada, o Autor, ora Apelado, pretende ver reconhecido a não razoabilidade do mesmo.

II - O Edital do certame em testilha, o qual prevê que o caráter eliminatório do exame médico, é ato vinculante tanto para a Administração Pública indireta quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso.

III - Não preste, também, que o esforço físico diário se revela fundamental para o desempenho das atribuições e funções inerentes ao cargo de Carteiro.

IV - Apelo da ECT provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao Apelo da ECT, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 418471 2007.51.01.000749-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:PAULO FERNANDO LACERDA PIRES
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR (RJ114733)
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010007494)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º, ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

I - Requer o Autor-Apelante que lhe seja concedida a condição de anistiado político militar, com a sua transferência para a reserva remunerada a partir da vigência do art. 8º do ADCT, sendo promovido na graduação a que faria jus, com todas as promoções passíveis na carreira militar.

II - A vigência do artigo 8º do ADCT constitui o marco inicial da pretensão da Parte Autora, pois, a partir de então, concedeu-se anistia àqueles que foram atingidos por atos motivados politicamente. Nesta data nasceu, para aqueles que satisfizessem os requisitos da norma de indulgência, o curso prescricional do direito ao reconhecimento à condição de anistiado político.

III - Precedentes do STJ.

IV - Apelações de ambas as Partes improvidas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações de ambas as Partes, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 442 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.013089-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:JOSE STELMAN TRAVASSOS PORTO
ADVOGADO	:LUCIANO DE SOUZA LEAO JR. E OUTROS
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
APELADO	:EMPRESA GRAFICA GUTENBERG LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO XAVIER R. DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500130890)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR DE SEQUESTRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. Não é possível a ressalva dos efeitos de liminar de seqüestro, já revogada, até o trânsito em julgado da ação cautelar.
2. A extinção do processo principal faz cessar a eficácia da medida cautelar deferida, nos termos do artigo 808, III, do CPC.
3. Consoante jurisprudência tranqüila, aplica-se subsidiariamente o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 às ações de improbidade.
4. Inexiste comprovação de má-fé por parte do Ministério Público Federal a justificar sua condenação em honorários.
5. Apelação do réu provida, apelação do autor e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* à apelação do réu e *dar parcial provimento* à apelação do autor e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 3 de SETEMBRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00097	1997.51.02.041473-8 AC RJ 418267 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: LUIZ FELIPE PECANHA STELLING
ADV	: RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
APDO	: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO
PROC	: MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ANOTAÇÕES	: AGR.RET.

00098	2000.51.01.032152-2 APREN RJ 424664 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: AMARILIO CASTRO DE SOUZA E OUTROS
ADV	: MARCUS KLAUSS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU REC.ADES.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 03.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
MARCUS KLAUSS	RJ082671	2000.51.01.032152-2
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	1997.51.02.041473-8
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	RJ071786	1997.51.02.041473-8

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 573 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 165841 2008.02.01.007901-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:RONALDO BATISTA DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010125938)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Ronaldo Batista de Souza e Cônjuge em face da decisão juntada por cópia às fls.98/100 deste recurso, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal/RJ, que assinou à parte agravante o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento dos valores incontroversos e controversos, sob pena, respectivamente, de extinção do processo sem exame do seu mérito e de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Em suas razões de pleitear a reforma da decisão agravada, a parte agravante sustentou, em apertada síntese, a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 10.931/2004, que o fato de se encontrar inadimplente não pode servir como justificativa apta a impedir a discussão judicial do débito e que *"o suposto descumprimento do contrato pela CEF, debatido na ação e o possível procedimento de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto lei 70/66, como receio de dano irreparável, no presente feito, de forma a autorizar a dispensa do depósito de que trata o §2º, do art.50 da Lei 10.931/2004"*.Por fim, requerendo a aplicação do CDC, pugnou pela inversão do ônus da prova, sustentando a ilegalidade de eventual inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Foram oferecidas contra-razões às fls.109/113.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls.118/125, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o necessário relatório.

Fundamentação

Através da interposição do presente Agravo de Instrumento os Agravantes pretendem a reforma da decisão juntada por cópia às fls.98/100, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal/RJ, que ao analisar o cumprimento dos requisitos da petição inicial e o pedido de antecipação de tutela formulado, assinou aos autores o prazo de trinta dias para que efetuassem o pagamento do valor incontroverso *"relativo a todo o período em que esteve com as prestações em aberto"*, sob pena de extinção do feito, consignando, quanto ao montante controverso, ser o seu depósito condição para o deferimento da antecipação de tutela.

Primeiramente, cumpre afastar a alegada não incidência da Lei nº 10.931/2004, porquanto, conforme se verifica à fl.21 deste recurso, a ação principal foi ajuizada em 12.02.2008, sob a vigência, portanto, do mencionado diploma legal.

Dispõe o art. 50, da citada Lei n.º 10.931/2004, que incumbe ao autor, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, constando do §1º do referido dispositivo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

Deste modo, torna-se necessária a indicação na petição inicial das quantias controversas e incontroversas a serem discutidas, sob pena de inépcia, e a necessidade de pagamento do *quantum* incontroverso, sob pena de extinção do feito, o que demonstra o acerto da decisão agravada.

Quanto ao pedido de dispensa do pagamento do valor controvertido, há que ser observado o §4º do art.50 da Lei 10.931/2004, segundo o qual: *"O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."* (original sem grifo)

No presente caso, constata-se que, a despeito dos argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante, inexistem nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a sustentada incorreção dos valores exigidos pela CEF, razão pela qual a única forma de a parte agravante obter provimento jurisdicional que a resguarde contra eventual inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes é depositando o valor controverso.

Conforme recente orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 527618/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003 p. 214), *"(...) a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades do caso concreto"*, razão pela qual, para que seja acautelada a parte agravante contra eventual inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, segundo entendimento daquela Corte Superior de Justiça, *"(...) deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado"* o que, todavia, não foi comprovado nos presentes autos.

Quanto à execução extrajudicial promovida pela CEF com espeque no Decreto-Lei nº 70/66, o Excelso Superior Tribunal Federal, nas várias vezes que examinou a questão, adotou o entendimento de que a referida norma é compatível com a Constituição da República de 1988. Confira-se, por todos, o acórdão lavrado quando do julgamento do RE nº 287.453/RS, da relatoria do Min. MOREIRA ALVES, DJ 26.10.2001, p.63, *verbis*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."



No mais, não é necessário, pelo menos nesta etapa processual, definir se as normas consumeristas têm ou não aplicação na hipótese, pois não foi demonstrado neste recurso o sustentado descumprimento do contrato pela CEF, sendo certo que eventual aplicação do CDC à tratativa firmada pela parte agravante não a desonera do ônus de comprovar as alegações vertidas acerca da violação de seus direitos.

Por derradeiro, não se pode desconsiderar o entendimento adotado por esta Egrégia Corte de que, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

Do exposto, *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Instância Originária.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009382-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:GILSON AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	:ANANDA COSTEIRA GALVAO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MICHELE MENEZES DA CUNHA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:CARMEM LÚCIA HENRIQUE MENDES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010093829)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da sentença proferida com o seguinte dispositivo:

"Do exposto:

DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC, com relação à Caixa Econômica Federal, no que tange ao pedido de pagamento das diferenças de 84,32% referentes às perdas de março de 1990, 44,80% referentes às perdas de abril de 1990 e 21,87% referentes às perdas de fevereiro de 1991.

DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC, com relação ao Banco Central do Brasil, no que tange ao pagamento das diferenças de 26,06% referentes às perdas de junho de 1987 e 42,72% referentes às perdas de janeiro de 1989.

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à incorporação das diferenças apenas do percentual inflacionário de 26,06% para junho/87 nas cadernetas de poupança do Autor. O montante apurado e descontados os valores efetivamente aplicados aos depósitos naqueles períodos ao mesmo título e deverá ser atualizado pela correção monetária prevista na Lei 6.899/81, e ter a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, tudo conforme se apurar na liquidação.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao Banco Central do Brasil, no tocante às perdas havidas nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Condeno o Autor em custas e em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a teor da Súmula 14 do STJ. P.R.I.."

A parte autora insurge-se quanto à extinção do processo na forma do artigo 267, VI com relação à CEF, quanto às perdas de março e abril, pois a responsabilidade era do banco depositário; insurge-se também contra a extinção do processo quanto ao BACEN no que se refere aos índices de junho/87 e janeiro/89, alegando que os a CEF e o BACEN são solidariamente responsáveis por todo o período; que deveria ter sido julgado procedente o pleito também quanto ao período de janeiro/89, pois a CEF juntou documentos de todos os períodos, só não juntando os relativos a janeiro/89; que não ocorreu a prescrição quanto ao BACEN; que a verba honorária em 10% do valor da causa corrigida é excessiva e ainda que deve ser aplicada a sucumbência recíproca.

Contra-razões do BACEN, fls. 645/667.

Relatei. Decido.

Quanto a legitimidade para responder pelos períodos junho/87 e janeiro/89, não merece reforma a sentença, pois a jurisprudência já está pacificada no sentido de que é legitimado para a recomposição dos saldos das contas poupança dos meses de junho/87 e janeiro/89, o Banco depositário, *in casu*, a CEF.

Quanto à legitimidade do BACEN, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990. Assim. O BACEN só tem responsabilidade pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos, quanto aos creditamentos efetuados após o dia 15/03/90.

O BACEN possui legitimidade para responder pela correção das contas com aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990.

Quanto à prescrição dos expurgos durante os Planos Collor I e II, também não prospera a irrisignação.

Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão relativa ao início da contagem do prazo prescricional em casos como dos autos, em que se pleiteia a incidência dos expurgos nos valores bloqueados durante os Planos Collor e Collor II. Ficou decidido que o prazo inicial da contagem da prescrição quinquenal deve ser iniciada da devolução da última parcela dos valores retidos, ou seja, 16 de agosto de 1992, conforme ementa abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - "PLANO COLLOR" - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO.

Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A demanda foi ajuizada intempestivamente, uma vez que o depositante deveria ter exercido seu direito do lapso de 5 (cinco) anos contados do dia 16 de agosto de 1992 e aforou a referida ação em 24 de junho de 1999.

Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal para ajuizamento da ação ordinária. Por consequência, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu." (REsp 421.840/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.10.2004)

In casu, a pretensão deduzida encontra-se coberta pela prescrição, eis que a demanda foi ajuizada em 23/05/2007 (fls. 02), depois de transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos (DL 20.910/32), que contado de 16 de agosto de 1992 (data de devolução da última parcela) encerrou-se em 15 de setembro de 1997.

Quanto ao índice de janeiro/89, embora a CEF tenha juntado extratos das contas, antes e após a sentença, nenhum deles diz respeito a tal período.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I, cabe, pois, à parte autora comprovar a existência e titularidade da conta poupança, a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção e a data de aniversário das contas, pois é através destes dados que se afere não só a legitimidade passiva ad causam, como também se os valores devem receber a diferença pleiteada, o que depende da data de aniversário da conta.

Analisando os extratos colacionados percebe-se que nenhum deles comprova que o autor tinha saldo positivo na conta no período de janeiro/89, o que conduz à manutenção da improcedência quanto a tal pedido, com espeque no artigo 333, I do CPC, tendo em vista que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito.

Quanto à aplicação da verba honorária, creio merecer reparo a sentença, devendo ser aplicada a sucumbência recíproca, eis que CEF e Autor foram em parte vencedores e vencidos.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.018517-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JORGE AUGUSTO DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSEVALDA SILVA DIAS
APELANTE	:VANTUIL DA FONSECA GATTO
ADVOGADO	:JOSEVALDA SILVA DIAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SOCIOS DO CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXERCITO
ADVOGADO	:ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA DIAS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600185174)

DESPACHO

Junte-se o petição n.º 2008/032814.

Considerando o recurso de apelação de fls.415/427, remetam-se os autos à DIDRA para retificar a autuação, devendo anotar como apelante Vantuil da Fonseca Gatto, cujos poderes para atuar nos autos foram outorgados à advogada constante da procuração de fls.285. Fls.428: sob pena de permanecerem nos autos os ilustres patronos, deverá ser observada pelos mesmos a norma do artigo 45 do CPC, eis que na documentação acostada aos autos não consta a assinatura do apelante, o que não comprova o recebimento da renúncia por este outorgante.

Após, dê-se vista aos apelados para se manifestarem sobre o supramencionado petição juntado nos presentes autos.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 574 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 120646 2003.02.01.016944-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	:EDSON ANTONIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
AGRAVADO	:AURENIO BARRETO DE MORAES
ADVOGADO	:CARLA FERREIRA GONCALVES E OUTRO
AGRAVADO	:IVAN FONSECA
ADVOGADO	:AMAURY FIGUEIREDO JORIO e outro
AGRAVADO	:OSVALDO ROCHA e outro
ADVOGADO	:NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS e outros
AGRAVADO	:VICENTE DE PAULO CHAGAS
ADVOGADO	:JORGE MANOEL COELHO
AGRAVADO	:SEBASTIÃO PIRES VARELES
ADVOGADO	:WILSON DA SILVA PAULA
AGRAVADO	:PEDRO DA CONCEIÇÃO e outro
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800233245)

D E C I S Ã O

Inicialmente, cumpre observar que a única advogada constituída pelos Autores deixou de ter capacidade postulatória em razão da aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pela OAB, Seção do Rio de Janeiro, a partir de 21 de dezembro de 2001, sendo certo que em 01.09.2003 foi definitivamente excluída dos quadros daquele órgão.

Como está impedida de exercer a advocacia desde a aplicação da referida penalidade, todos os atos praticados desde então não são válidos, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal dos Agravados, para que regularizassem sua representação.

Cumpriram a determinação judicial os Agravados Aurêncio Barreto Moraes (fl. 263), Edson Antonio Pereira e Antonio Miguel Pontes (fls. 265 e 282), já incluídos na autuação.

Atendendo despacho de fls.287/288, a Agravante juntou aos autos as cópias dos novos instrumentos de mandato dos agravados Ivan Fonseca, Sebastião Pires Vareles, Vicente de Paula Chagas, Basílio dos Santos e Osvaldo Rocha (fls. 290/301), informando, ainda, que os agravados Wilson Pereira da Silva e Pedro da Conceição não outorgaram novos mandatos nos autos originários.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Agravado Pedro da Conceição foi regularmente intimado no endereço por ele fornecido na inicial, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 267, e quanto ao Agravado Wilson Pereira da Silva, restou frustrada a possibilidade de que o mesmo desse cumprimento ao despacho de regularização da representação processual, tendo, ainda, sido descumprido o artigo 282, II, do CPC, eis que incorreto o endereço fornecido por ele na exordial.

Tendo em vista ser imprescindível a juntada do instrumento de mandato para o prosseguimento do presente feito, nada mais resta a este Juízo do que aplicar o disposto no art. 13, I, do CPC, o que enseja a decretação da nulidade do feito em relação aos Agravados Pedro da Conceição e Wilson Pereira da Silva, uma vez verificada a irregularidade nas suas representações judiciais.

Outrossim, encaminhem-se os presentes autos à DIDRA, para que seja incluído na autuação o nome dos agravados informados pela CEF às fls. 290/301.

Após, intitem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos. P.I.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 575 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012926-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HIRIS CHRISTINA RIBEIRO ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129261)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação proposta por HIRIS CHRISTINA RIBEIRO ALBUQUERQUE, EDNA CÉLIA DE JESUS, ELEANOR ELIZABETH JEWELL DROLSHAGEN, MÍRIA CONCEIÇÃO LAVINAS SANTOS, LILIANE CARVALHO DE MIRANDA DIAS CARNEIRO, CÉLIA DE AGUIAR ALMEIDA, CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA, SÔNIA LIMA, JANETE DOMINGAS ROCHA SOARES e ELIANA INÊS DO SACRAMENTO LEITÃO, em face da UNIÃO, colimando a incidência do percentual 3,17% sobre seus vencimentos, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, mais os consectários legais.

2- À fl. 52, os nomes das Autoras LILIANE CARVALHO DE MIRANDA DIAS CARNEIRO, JANETE DOMINGAS ROCHA SOARES e ELIANA INÊS DO SACRAMENTO LEITÃO foram excluídos da inicial.

3- O MM Juízo *a quo*, às fls. 81/88, julgou improcedentes os pedidos formulados pela Autora CÉLIA DE AGUIAR ALMEIDA, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); improcedente o pedido de incorporação definitiva do percentual de 3,17% aos vencimentos dos demais Autores, com base no art. 269, inc. I, do CPC; e procedente, em parte, o pedido de pagamento das diferenças vencidas quanto aos demais Autores, condenando a Ré a pagar-lhes, em uma única parcela, os atrasados referentes ao percentual de 3,17% incidente sobre seus vencimentos, desde janeiro de 1995 até a efetiva reestruturação ou reorganização de suas carreiras, descontando-se os valores pagos de maneira administrativa, acrescidos de correção monetária a serem calculados pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, na forma da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, reconheceu a sucumbência.

4- Inconformada, apelou a Ré, às fls. 91/93, pugnando pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no Decreto nº 20.910/32; ou, na hipótese de não ser acolhido este argumento, seja declarada a prescrição dos valores pretéritos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 04/07/2006; e, por último, em sendo admitida que a MP nº 2.225-45/01 interrompeu a prescrição, seja admitido que o prazo prescricional volta a correr pela metade do tempo, conforme preceitua o art. 9º, do Decreto nº 20.910/32.

5- As Autoras apresentaram suas contra-razões às fls. 95/102.

6- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, manifestou-se o Ilustre Representante da Procuradoria Regional da República, às fls. 105/107.

7- Quanto ao índice ora pleiteado, a questão não necessita de grandes elucidações, vez que já se encontra pacificada, em nossas Egs. Cortes, que o reajuste da aplicação dos cálculos referidos no § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.880/94, não exclui o resíduo resultante do art. 28 do mesmo Diploma Legal, ou seja, é devida a incorporação do percentual de 3,17% aos servidores públicos federais, em janeiro de 1995, assegurada pelo art. 28, da Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV como padrão de unidade monetária.

8- Nesse sentido, os v. Arestos do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

a) "AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES.

1. Ainda que o recurso especial não tenha sido conhecido, se o mérito da questão federal tratada tiver sido examinado pelo Ministro Relator no julgado monocrático que se pretende desconstituir, evidencia-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória. Aplicação do raciocínio expendido na Súmula 249 da Suprema Corte. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é devido, no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, de 25,94%. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente."

3- Agravo Regimental conhecido, porém desprovido.

(STJ - Terceira Seção; AR 1597/AL - AÇÃO RESCISÓRIA nº 2001/0039801-4; Rel. Min. NILSON NAVES; j. 08/08/2007; DJ 03.09.2007 p. 118)

b) "ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LEI 8.880/94. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O acórdão rescindendo, ao entender devido a servidores públicos o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), conforme interpretação dada aos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, atuou em perfeita sintonia com a pacífica jurisprudência a respeito da matéria. Dessa forma, incabível a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação a literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Pedido de rescisão julgado improcedente."

(STJ - Terceira Seção; AR 1402/AL - AÇÃO RESCISÓRIA nº 2000/0117004-0; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; j. 25/04/2007; DJ 21.05.2007 p. 537)

9- Reconhecendo ser devido o índice pleiteado, a Advocacia Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 09 de 19.12.2001:

"Da decisão que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso."

10- Assim sendo, conclui-se que já se encontra consolidado o direito dos funcionários públicos federais, ativos e inativos, ao reajuste de 3,17%.

11- Ressalte-se, ainda, que com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, o seu art. 10 estabeleceu uma limitação temporal para a incidência do percentual em discussão, ou seja, os 3,17%, que serão devidos até a "vigência da reorganização ou reestruturação" de cargos e carreiras, para as categorias funcionais que se incluírem nessa hipótese, sendo, no entanto, ônus da Ré sua demonstração concreta, por meio de prova, a ser realizada por ocasião da liquidação e execução do julgado.

12- A respeito, o v. Aresto, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROVADA. LIMITAÇÃO CONCEDIDA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte tem entendido que, para o reconhecimento da limitação do reajuste de 3,17%, é imperioso que a parte demonstre que efetivamente houve reestruturação da carreira, de modo a fazer incidir o art. 10 da MP nº 2.225/01. Portanto, se restou provada a reestruturação, não há como deixar de reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste.

2. Não ofende a coisa julgada a aplicação, em embargos à execução, da MP nº 2.225/01, que, por inexistir no ordenamento jurídico quando do processo de conhecimento, somente naquela fase pôde ser suscitada.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - SEXTA TURMA; AgRg no REsp 941586 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2007/0079102-0; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; j. 22/11/2007; DJ 10.12.2007 p. 470)

13- No entanto, o direito postulado encontra-se fulminado pela prescrição.

14- Frente entendimento esposado pelo STJ, ao editar a MP nº 2.225-45/2001, a Administração Pública reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 3,17% de forma retroativa (Precedentes: AgRg no REsp 989850/RS, Nilson Naves; AgRg no REsp 874737/RS, Arnaldo Esteves Lima). Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos exatos termos dos arts. 191 e 202, inciso VI, do CC/2002, sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, desde janeiro de 1995, se deu em março/2004, ou seja, após dois anos e meio contados da edição da MP (05/setembro/2001), conforme disposto no art. 9º, do Decreto n.º 20.910/32.

15- Assim, tendo sido interposta a presente ação em 04.07.2006, ou seja, após o mencionado termo final, operou-se a prescrição quanto às parcelas em atraso.

16- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, para reformar a r. Sentença *a quo*, reconhecendo a prescrição das parcelas em atraso referentes ao reajuste de 3,17% devido à parte autora, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

17- Após certificado o trânsito em julgado desta Decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 576 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.009128-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600720738)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargada, sobre os embargos de declaração de fls. 158/167.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011135-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:COCIBRA S/A
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600720738)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargada, sobre os embargos de declaração de fls. 790/795.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.51.01.019795-6

APELANTE : SHELL BRASIL LTDA

ADVOGADO : RONALDO REDENSCHI e outros

ADVOGADA PETICIONÁRIA : ÉRIKA NAPOLEÃO DO REGO (OABRJ 144.221)

APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

PROCURADOR : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES

DESPACHO

Junte-se. Defiro.

Rio, 20/08/2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008
III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008.02.01.006763-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FRANCISCO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:SANDRO LUIZ SANTOS LIMA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 41/42
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010031154)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO ADEQUADO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO.

A meu juízo, d.m.v., de da parte recorrente, considero que subsistem íntegros os fundamentos da decisão guerreada.

A jurisprudência vem adotando o Princípio da Unirrecorribilidade, sob o argumento de que a diversidade de recursos pode gerar sérias consequências processuais. E, em assim sendo, ainda que a sentença contenha partes que seriam recorríveis por Agravo de Instrumento, em face do aludido princípio, tais partes só poderão ser recorridas pela via da apelação, na qual, pode o recorrente pedir ao Relator, a suspensão da eficácia daquelas.

Agravo Interno conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data de julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002330-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:JANET JABOUR E OUTRO
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE DE MIRANDA ROSA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101091182)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, objetivando casar a decisão que indeferiu pedido de penhora "on line".

Nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, REsp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema BACEN Jud (STJ, REsp 790939, DJ 31/8/06).

Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator



III - AGRAVO 2008.02.01.008324-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:DANUZA MIGUEZ MATHIAS NADER
ADVOGADO	:MARIO CORREA CALCIA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010250777)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR SUPERIOR A SESSENTÁ SALÁRIOS MÍNIMOS. RITO PROCESSUAL ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CEF, objetivando cassar a decisão que indeferiu a alteração do valor da causa dos atuais R\$ 30.000,00 para R\$ 1.000,00, porque não foi oferecido ao Juízo elementos concretos e objetivos à aferição do proveito econômico perseguido na demanda e imputou à Impugnante a multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Impugnada.

Quanto ao valor da causa, não assiste razão à Agravante, eis que em ações desta natureza, não é possível determinar-se, com precisão, o valor a ser atribuído à causa; cabendo ao Juiz somente observar se aquele atendeu os requisitos do rito processual escolhido.

No que tange à competência do Juizado Especial, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 determina que: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Noutro giro, o artigo 17, parágrafo 4º, norma de caráter heterotópico (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 2002.04.01.031578-8/SC, julg. 13/02/03, ITRF 4º R/nº 145), estabelece: "Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. (...) §4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Da conjugação destes preceptivos legais, infere-se, que o valor, para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Cível Federal, está atrelado a uma quantia certa, e determinada pela parte autora, e não como, *in casu*, incerta; da mesma forma, a competência absoluta (§3º, art. 3º Lei 10.259/01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo interdito à parte ré, este o sentido da norma, obstar a referida opção, possuindo aquele o caráter concorrente, nestes termos, e não excludente; e, por derradeiro, que exegêse diversa da exposta, implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo à mesma.

A alegada litigância de má-fé não restou caracterizada, sendo razoável a justificação da CEF e a exclusão da multa, nesse sentido já decidiu o STJ: "(...) *O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.*" (REsp 397.832?RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º?4?2002).) e "A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo." (REsp 731.197/SP, DJ 06.06.2005)..

Recurso provido parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator	
III - AGRAVO 2008.02.01.006325-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:LEANA MARCIA SAITO DA ROCHA
ADVOGADO	:MITSUE SAITO GOMES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010120518)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA SENTENÇA. ART. 558, DO CPC.

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando cassar decisão, assim vertida: "Admito a apelação somente no efeito devolutivo, dando-se vista ao apelado e, em seguida, remetendo-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a Região, com as homenagens deste Juízo. Vista ao Embargado."

Apesar de o art. 520, V, do CPC determinar que a apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução seja recebida apenas no efeito devolutivo, o art. 558, parágrafo único do mesmo Diploma permite que o relator, mediante requerimento do agravante suspenda o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, temperando as restrições impostas pelo art. 520, desde que do cumprimento imediato do julgado possa resultar lesão grave e de difícil reparação e que sejam relevantes os fundamentos do agravo.

In casu, trata-se de execução da multa aplicada à empresa pública pelo atraso no cumprimento da obrigação de recompor as diferenças dos expurgos do FGTS, já devidamente cumprida.

Tratando-se apenas da execução das astreintes, tenho como relevantes os argumentos trazidos pela ré em suas razões de recurso, devendo a apelação ser recebida no efeito suspensivo, vez que a obrigação principal já foi cumprida não havendo *periculum in mora* inverso.

Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator	
III - AGRAVO 2008.02.01.007633-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANTONIA CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010239848)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRATAMENTO MÉDICO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO - ARTIGO 273, DO CPC.

-Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, presentes na hipótese em comento, os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni iuris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da decisão objurgada, que se apresenta escorreita, a qual, incorpo à presente.

-É que, a concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (*caput*, art.273/CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

-Por seu turno, a prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejador da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

-Destarte, não basta apenas que a parte seja detentora de um indício de bom direito, mas que haja, dentre outros requisitos, a prova inequívoca do alegado e que esta seja verossímil.

-Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a limitar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese em comento, o que deságua na manutenção do indeferimento da tutela antecipada recursal, como decidido pelo Magistrado de piso.

-Por derradeiro, impende ressaltar, ainda, não vislumbrar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante; ao passo que a agravada, cujos interesses a Defensoria Pública da União está defendendo, poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde, em não sendo mantida a decisão agravada.

-Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, e lhe negar provimento, julgando prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator	
D/Sabrina-gab/T8/AI-AR./2008/AG2008.007633-0/msg	
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.50.01.006376-4	

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:SONIA MARIA RABELLO DOXSEY
ADVOGADO	:SONIA MARIA RABELLO DOXSEY E OUTROS
AC. EMBARGADO	FL. 351
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010063764)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".

2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".

3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4. Inexistem os vícios suscitados, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND Relator	
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.50.01.012700-9	

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:JOAO CARLOS RODRIGUES NETO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOAO CARLOS RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:SAULO JUNGER DUARTE E OUTROS
DEC. EMBARGADA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 239
REMETENTE	:JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010127009)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - AFORAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios, de omissão e de contradição, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudic

ial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

-Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes n°s 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

- Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitva Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.024516-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
EMBARGADO	:ALGECIRA AMARAL DE QUEIROZ
ADVOGADO	:LUIZ AFONSO DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ALICE VORONOFF
DECISÃO EMBG-	:ACÓRDÃO DE FLS. 326/327
DA	
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010245160)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO. PENSÃO. INTEGRALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. JUROS DE MORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente"(STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes n°s 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - Não se afigura qualquer omissão no tocante aos juros de mora, vez que o acórdão embargado manteve a sentença que já estabeleceu o percentual de 0,5% ao mês, desejado pelas embargantes, conforme restou assente no relatório às fls. 315/317.

4 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; máxime ante a manifestação expressa no voto do relator no sentido do reconhecimento da legitimidade *ad causam* da Autarquia-ré, em ações que versam sobre reajuste de pensões de natureza estatutária, se, anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90, detinha a responsabilidade pela concessão e pagamento das mesmas; e o conteúdo da carta aviso expedida pelo INSS e endereçada à autora-embargada, em que informa expressamente que "*a partir de fevereiro/1996, o pagamento de seu benefício não mais será efetuado pelo INSS.*".

5 - Guarda, pois, o recurso nítido caráter infringente, na medida em que tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

6 - Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

7 - Recursos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover os recursos, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.000913-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:VLADIMIR BRAVO COLLY E OUTRO
ADVOGADO	:OLEGARIO MACIEL COLLY
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 241/242
DA	
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010009132)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCONFIGURADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos".

A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes n°s 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, contradição e obscuridade em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1997.51.01.006439-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELIZETE CORRÊA
ADVOGADO	:CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO
APELADO	:LAIR FERREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:FERNANDO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 268/269
DA	
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700064395)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO ENTRE COMPANHEIRAS. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes n°s 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

4 - Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

5 - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006988-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SHEILA FAIVICHENCO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010069884)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE OS PROCESSOS REFEREM-SE A APENAS ALGUNS DOS LITISCONSORTES.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão de a parte autora não cumprir determinação judicial, conquanto intimada mais de uma vez para se manifestar acerca da possível prevenção, apontada pela SEA-DI.

Trata-se de matéria a ser apreciada pelo Juízo *a quo*, após cumprimento do determinado, ou justificação da não realização, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Não refutados os termos da decisão, impõe-se o não trânsito do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.017907-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CLEDINEY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010179074)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infringindo, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravado Interno conhecido, mas improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, para manter a decisão de fls.47/52, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/AI.-28,86%./2008/AC2007.017907-4/msg

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2006.02.01.014332-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR AGRAVADO	:SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO	:IDOLINO PINTO FILHO E CONJUGE
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 121
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200650050004321)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE GREVE DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA AGU.

Analisando os autos, d.m.v., da parte recorrente, considero que subsistem integros os fundamentos da decisão guerreada, a qual incorpo ao presente.

A meu juízo, os argumentos alinhados, em nada abalam o teor da decisão objurgada, não se vislumbrando motivos para o exercício do juízo de retratação, nem para que se reforme o decisum.

Agravo Interno conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data de julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021093-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EDUARDO ROCHA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE JOSE RIBEIRO B DE MELLO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010210933)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA SEM PRÉVIA CONCESSÃO DE VISTA ÀS PARTES. VÍCIO RELEVANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CF. ART. 398, DO CPC.

1) Importante questão prévia, de ordem pública, se apresenta, uma vez que dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 39/40) não foi concedida qualquer oportunidade para manifestação das partes, em relevante ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), bem assim à regra do art. 398, do Código de Processo Civil.

2) O teor das alegações recursais, que desconsideram o dito parecer contábil, bem como a expressiva discrepância entre os cálculos em confronto neste processo, sugere a existência de prejuízo concreto à instrução processual e, conseqüentemente, ao interesse das partes, o que deságua na nulidade do *decisum*, pois que inobservado o devido processo legal.

3) Anulo a sentença recorrida, julgando prejudicado o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em anular a sentença recorrida, julgando prejudicado o apelo, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.027115-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:ZENILTON PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ZENILTON PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 310/311
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010271152)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - QUESTÃO EXPRESSA NO VOTO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendido como aquele advindo do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquele que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), ou a "preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes n.ºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há falar em omissão do acórdão, quando o voto do relator é expresso a respeito da matéria.

3. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4. A modificação de entendimento de um julgado para outro é medida corrente que não acarreta contradição em um acórdão.

5 - Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535), não bastando a alegação genérica de que a matéria tem natureza nitidamente constitucional.

6 - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o Recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 323449 2001.51.01.021260-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE LUIZ RODRIGUEZ TABOADA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010212609)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 101516 96.02.06778-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400044569)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 148612 2006.02.01.008795-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ADERVAL QUEIROZ ALVES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010122960)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e obscuridade no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 414727 2005.50.01.012297-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA IZABEL BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE	:ADERVAL QUEIROZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010122971)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 414910 2004.50.01.008783-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ADERVAL QUEIROZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010087838)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 154219 2007.02.01.003914-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238931)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 143925 97.02.24322-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EMACI - EMPRESA DE ASSESSORIA A CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200839525)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 374014 2004.51.01.014721-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUSA
APELADO	:ASSISTENCIA MEDICA DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:FELIPE MAGALHAES ROSSI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010147217)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer, mas NEGAR provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398027 2005.51.04.004407-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:JOSE PEREIRA COELHO-ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO	:ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040044071)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição e obscuridade no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 364215 2002.51.02.002866-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:CELIA COUTINHO DA COSTA
ADVOGADO	:INGEBORG GABRIEL PECLY
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251020028666)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontadas omissão, contradição e obscuridade no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.



3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”, nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 422896 1997.51.01.072336-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SUELY WANDERLEY FIUZA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700723364)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 21 DO CPC.

1. O título executivo, apesar de reconhecer a sucumbência de ambas as partes, aplicando o art. 21 do Código de Processo Civil, que dispõe que os honorários “*serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados*”, estabeleceu bases de cálculos distintas para a verba honorária a ser arcada por cada uma delas, donde se infere que as mesmas não restaram sucumbentes em partes iguais, não havendo que falar em extinção da execução por inexistência de valores a executar a título de honorários advocatícios.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 145360 2006.02.01.003017-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:EDESIA FLEGLER BRAUN
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO VIEIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010047777)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ACÓRDÃO PROFERIDO - PERDA DE OBJETO.

1 - Proferida decisão deste colegiado, que deu parcial provimento à apelação da CEF, evidencia-se a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada que recebeu a apelação da instituição financeira nos efeitos devolutivo e suspensivo, tão-somente em relação ao índice de fevereiro de 1991, em virtude de seu percentual se encontrar além do reajuste determinado pela Súmula 252 do STJ e, quanto aos demais índices, somente no efeito devolutivo.

2 - Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.007734-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:EMANOEL SANTOS RABELO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS (RJ112403) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010030484)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Apelação Inadmitida - Juízo de Admissibilidade Provisório - Art. 514, II do CPC.

- Incumbe à parte apelante a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, na forma do disposto no art. 514 do CPC.
- Porém, o exame de admissibilidade do recurso realizado na instância originária deve ser restrito aos aspectos formais do procedimento recursal, revestido, pois, de caráter meramente provisório. Ao Tribunal é que compete a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Precedentes: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 200002010254099) e da 1ª Região (AG 200001001260668).
- Não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao disposto no art. 514, II, do CPC, eis que o ora Agravante expôs os fundamentos legais pelos quais requer a reforma da decisão, que se mostram suficientes para a compreensão da controvérsia.
- Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.011047-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:DANIEL MACEDO FERNANDES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS (RJ112403) E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010225605)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Exceção de Pré-Executividade - Cabimento - Hipóteses Limitadas
A exceção de pré-executividade está limitada às hipóteses relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem um exame mais aprofundado dos fatos e documentos, o que só é possível em sede de embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Ag.Reg. 445.092/SP - 1ª T. e Resp. 577.613/RS) e deste Tribunal (Emb. Dec. no AG 137269/RJ)
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003639-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA (RJ110265) E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS AUGUSTO LIOTTI SOARES
ADVOGADO	:EGBERTO MIRANDA SILVA (RJ000995) E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400140827)

EMENTA

Processo Civil - Agravo de instrumento - Erro nos Cálculos.

- Agravo de Instrumento em face de decisão que, nos autos da execução por título judicial, indeferiu a exceção de pré-executividade e determinou a expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada, por ter transcorrido *in albis* o prazo para oposição de Embargos à Execução.
- Os erros nos cálculos por ela apontados são detectáveis de plano, conforme se observa dos índices que foram aplicados na planilha do Agravado. Logo, não é possível deixar de efetuar sua correção, não obstante a perda de prazo para oposição dos embargos.
- Desta forma, os erros de cálculo devem ser corrigidos ao serem constatados, não atingindo a coisa julgada, pois esta inexistente caso os cálculos homologados tenham sido elaborados com índices diferentes dos que foram determinados.
- Precedente desta Eg. Corte (Ag. 20020201007237-1)
- Agravo a que se DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014370-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:MIGUEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA (RJ090863)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA (RJ051050) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600763011)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de instrumento - Decisão Extinguindo o Processo em Relação a um dos Autores - Recurso Cabível.

O ato judicial que extingue o processo em relação a apenas um dos autores, não põe termo ao processo. Assim, tratando-se de decisão interlocutória, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento e não apelação.

Precedentes: TRF 2ª Região (AC 216812) e STJ (Resp 427786/RS).

Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014697-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:JORGE LUIZ DANTAS
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO (RJ090955) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS (RJ112403) E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010010134)

EMENTA

Processual Civil - Agravo De Instrumento - Sistema Financeiro de Habitação - Suspensão da Execução Extrajudicial - Artigo 50 Da Lei 10.931/04

1- O artigo 50 da Lei 10.931/04 criou condição de procedibilidade para as ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários: a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas.

2- Os parágrafos do mencionado dispositivo alertam que o mutuário deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro autorizado, efetuando o depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50).

3- O simples curso da ação principal, sem a totalidade do depósito, não impede o curso da execução extrajudicial. Ademais, descartar o referido depósito da diferença liminarmente sem qualquer ônus, seria o mesmo que reconhecer, a priori, a inaplicabilidade do princípio do *pacta sunt servanda*.

4- Precedente deste TRF 2ª Região (Ag. 65958-6ª Turma).

5- Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



III - AGRAVO 157908 2007.02.01.010480-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO :RAFAEL TENORIO
ADVOGADO :CELSO PINHEIRO DA SILVA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110001208)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA ON LINE. LEGALIDADE.
A determinação judicial de penhora *on line* de valores, através do sistema BACEN JUD, não ofende ao princípio da menor onerosidade ao devedor, já que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.
Agravado de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 150784 2006.02.01.012873-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :MGC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010183700)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. DIRETOR DO DECEX.
1 - A competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora que, no caso dos autos, é o Distrito Federal, local onde se situa o Departamento de Operações de Comércio Exterior- DECEX.
2 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 158780 2007.02.01.011997-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO :MARMORARIA NOVA ANGRA DA JAPUIBA LTDA
ADVOGADO :PAULO CESAR SILVA CAVALCANTE E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110006843)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA ON LINE. LEGALIDADE.
A determinação judicial de penhora *on line* de valores, através do sistema BACEN JUD, não ofende ao princípio da menor onerosidade ao devedor, já que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.
Agravado de Instrumento provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 158605 2007.02.01.011692-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :THIAGO AUGUSTO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO :JOSE LUIZ DA SILVA COSTA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010217806)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA ON LINE. LEGALIDADE.
A determinação judicial de penhora *on line* de valores, através do sistema BACEN JUD, não ofende ao princípio da menor onerosidade ao devedor, já que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.
Agravado de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 155075 2007.02.01.005728-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO :R D DE VR PRESTACAO DE SERVICOS LTA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040001135)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. LIQUIDEZ.
1 - O Contrato de Empréstimo Bancário, no qual consta o valor do débito e a sua forma de reajuste, por ter a apuração do montante devido sujeita apenas a cálculos aritméticos, é título extrajudicial hábil a instruir procedimento executivo.
2- Agravado de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 47665 2001.51.01.022870-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SS WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
ADVOGADO :SERGIO ALEXANDER DE ALMEIDA MARON E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010228708)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIAS COM RÓTULOS EM PORTUGUÊS. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU DANO AO ERÁRIO.
1. Não há admitir que a infração constante na importação de mercadorias com rótulos em português, desacompanhada do intuito de fraudar ou causar dano ao erário, venha a ensejar a pena de perdimento, sendo suficiente a cominação de multa.
2. Tendo sido pagos pelo importador todos os encargos tributários referentes à importação e não havendo indícios de que tenha sido utilizado qualquer artifício fraudulento objetivando pagar menos impostos, a decretação de pena de perdimento mostra-se exorbitante.
3. Da análise da legislação pertinente, verifica-se que a imposição de pena de perdimento é autorizada diante da constatação de dano ao erário, de modo que embora verificada possibilidade de prejuízos ao consumidor que pode adquirir produto com embalagem contendo falsa procedência, não há autorizar decretação de pena de perdimento se não restar caracterizado o dano ao erário. Precedentes Jurisprudenciais.
4. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 73126 2008.50.01.000206-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :CRISTIANI COSTA BARBOSA
ADVOGADO :MURILO SALOMÃO BARBOSA
PARTE RÉ :COMISSAO EXECUTIVA DE PROCESSO SELETIVO - CEPS
ADVOGADO :SEM PROCURADOR
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
PARTE RÉ :VIVIANE COUTINHO MENEGUZZI
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010002061)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. UFES. CRITÉRIO DE DESEMPATE. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO PELA UNIVERSIDADE.
1. A teor do art. 4º § 8º da Resolução nº 31/2000 CEPE-UFES que regula o ingresso na UFES a partir do Processo Seletivo Novo Curso, em caso de empate o primeiro critério de desempate a ser considerado é a data de diploma de curso superior mais antiga.
2. No exercício de seu poder de autotutela possui a Administração Pública não só o poder, mas também o dever de corrigir seus atos eivados de vícios, pelo que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso no ato da UFES de rever o resultado do certame e fazer constar como primeiro colocado aquele que efetivamente cumpriu o requisito previsto como critério de desempate.
3. Ao candidato deve ser assegurado o acesso aos autos do processo administrativo que culminou com a retificação do resultado do certame, sob pena de cerceamento de defesa.
4. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 70525 2006.51.01.004883-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :HUGO WOLOVIKIS BRAGA
ADVOGADO :ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010048832)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ATRASO NA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE IMÓVEL DE DOMÍNIO DA UNIÃO. TERRENO DA MARINHA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO RGI. PRESCRIÇÃO.
1. Não há impor ao impetrante multa por atraso na transferência de titularidade sobre o imóvel, se este desconhecia a condição do imóvel de acrescido da marinha, porquanto ausente no RGI tal anotação.
2. Em se tratando de multa por atraso na transferência de titularidade a norma aplicável é o Decreto-Lei nº 2398/87, vigente à época da aquisição do imóvel, que nada dispõe sobre o prazo de cobrança dos créditos patrimoniais da União, pelo que deve ser adotado o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932.
3. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 317319 1999.51.01.069159-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ALBINA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO :PAULO ROBERTO ROCHA LAITER
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ELIANE DOS SANTOS LOPES
ORIGEM :7 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (199951010691590)

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. TERMO INICIAL DOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tendo a sentença de conhecimento, em sua parte dispositiva, condenado o INSS tão somente ao pagamento de correção monetária e juros sobre os valores administrativamente pagos em atraso, a despeito do pedido inicial da ação de conhecimento abranger as diferenças de revisão de pensão anteriores ao período reconhecido pela Administração, adequados os cálculos acolhidos nos embargos à execução, que apuram tão somente as diferenças referentes ao período reconhecido como devido pelo INSS. 2. Constatando o juízo a ocorrência de erro material nos cálculos exequiêndos ou violação ao comando expreso do título executivo, são os mesmos sanáveis, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, I, do CPC. 3. Apelação conhecida, para, de ofício, determinar a retificação da conta, e, no mérito, desprovida.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação para, de ofício, determinar a retificação da conta exequiênda, e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73391 2007.51.01.024582-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CARLOS ALBERTO FARIA BARCELLOS
ADVOGADO :NUBIA FARIA BARCELLOS
APELADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010245824)

EMENTA ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. VIOLAÇÃO AO EDITAL AFASTADA. CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E CORREÇÃO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É vedado ao Poder Judiciário, conforme jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, apreciar o mérito dos atos administrativos, ficando sua ingerência restrita às hipóteses de violação a algum dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2 -Previsto no Edital que a prova prático-profissional consistiria na elaboração de "peça privativa de advogado", a conduta da OAB de exigir dos candidatos a confecção de um "*Habeas Corpus*" não se distanciou da disposição editalícia, porquanto, além de tal peça ter sido enumerada pelo Provimento nº 109, de 9 de dezembro de 2005, do Conselho Federal da OAB, dentre aquelas passíveis de serem cobradas dos candidatos, revela-se razoável exigir-se, de um bacharel em direito, que pretende laborar com a advocacia criminal, a elaboração da peça que, dentre todas, parece ser a mais simples e corriqueira da área penal. 3- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 416435 2007.51.01.019386-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ACILEA DOMINGUES RORIS E OUTROS
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010193861)

EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DA CEF EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. ART. 463, I, DO CPC. ART. 515, §1º, DO CPC. DECISÃO QUE RECONHECEU OS PERCENTUAIS DE 42,72%, 10,14% E 44,80% RELATIVOS A JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E ABRIL/90.ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 1. - Constatada a ocorrência de erro material na parte dispositiva do julgado, deve o Juízo corrigi-lo de ofício, nos termos do inciso I, do art. 463 do CPC. 2 - Em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer, na espécie, a incidência dos percentuais incidentes em janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%) nas contas vinculadas ao FGTS, sendo indevidos os demais expurgos pleiteados na exordial. 3 - Se a Caixa Econômica Federal -CEF efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. 4 - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
III - AGRAVO 2006.02.01.004010-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :GABRIEL DE ALMEIDA RANGEL BENITO
ADVOGADO :MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS (RJ127045)
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100009414)

EMENTA Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Negativa de Seguimento - Conversão em Agravo Retido - Inexistência de Lesão Grave ou de Difícil Reparação. 1. A nova sistemática da Lei 11.187/05, disposta no artigo 527, inciso II do CPC, estabeleceu como regra a interposição de agravo retido, que é o meio de impugnação das decisões interlocutórias que mais se coaduna com o princípio da celeridade. 2. A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação. 3. Precedente deste Eg. Tribunal Regional Federal (AI n.º 2004.0201.001237-1) 4. Agravo Regimental a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER do Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 19 de julho de 2008. (data do julgamento)
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
III - AGRAVO 2006.02.01.000787-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :ROBERTO CARLOS VASCONCELOS
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS VASCONCELOS (RJ031664)
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700213307)

EMENTA Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Negativa de seguimento - Conversão em agravo retido - Inexistência de perigo grave ou de difícil reparação 1. A nova sistemática da Lei 11.187/05, disposta no artigo 527, inciso II do CPC, estabeleceu como regra a interposição de agravo retido, que é o meio de impugnação das decisões interlocutórias que mais se coaduna com o princípio da celeridade. 2. A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação. 3. Precedente deste Eg. Tribunal Regional Federal (AI n.º 2004.0201.001237-1) 4. Agravo Regimental a que se nega conhecimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER do Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 25 DE AGOSTOA DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 371175 1999.51.01.061062-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :FRANCISCO LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900610628)

EMENTA AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. ANISTIA. ART.8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1 - A contagem do prazo prescricional para postular o direito conferido pelo art. 8º do ADCT teve início com a promulgação da Constituição da República de 1988 (05.10.1988), e o transcurso de mais de cinco anos de tal data atinge o próprio fundo de direito. Precedentes do Colendo STJ. 2 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 396752 2002.50.01.003883-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO :AUGUSTO OCTAVIO CUNHA LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO :BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010038831)

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413). II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela. III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequiêndo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda. IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007). V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívulo a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410258 2003.50.01.001254-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:EMANUEL TELES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010012548)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "A *apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

VIII - Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.029500-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:GLAUCIA DE MELLO BRITO
ADVOGADO	:PAULO ANDRE VIANNA NASSER E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010295001)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI 3.373/58. ART. 5º, II, PAR. ÚNICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ACUMULAÇÃO COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE - IMPOSIBILIDADE - CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

Dispõe, expressamente, o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 que perderá a pensão temporária a filha solteira, maior de 21 anos, quando ocupante de cargo público permanente, sendo que não há que se falar em situação consolidada ou direito adquirido à pensão se a filha do servidor passou a ocupar cargo público efetivo, condição resolutive expressamente prevista na legislação aplicável como cessante do benefício - Precedentes.

O alegado direito excepcional à acumulação de cargos públicos não socorre à impetrante, já que a ressalva constitucional retringe-se, na parte que tem relevo para a solução do caso em tela, ao caso de acumulação de dois cargos ou empregos típicos de profissionais de saúde, conforme expressa previsão do art. 37, XVI, "c" da CRFB/88, sendo certo que a norma do art. 37, inciso XI, CF, invocada pela apelante, refere-se aos tetos impostos aos proventos e vencimentos dos servidores.

O fato de a autora ter recebido por um determinado lapso temporal de forma incorreta, os proventos de pensão estatutária acumulados com o da aposentadoria de cargo público, não legitima tal situação, vez que constitui poder-dever da Administração rever os seus atos, quando eivados de vícios, porque deles não originam direitos (verbetes n's 346 e 473 do STF). Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover a apelação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.016923-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA DA SILVA LIMA E OUTROS
APELADO	:APILMA DE CASTRO FORTUNA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900169239)

E M E N T A

PROCESSUAL. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SÚMULA 182 DO STJ, APLICÁVEL POR ANALOGIA.

1) A execução foi extinta com fundamento na iliquidez do título; por isso, entendeu-se indispensável a instauração de processo de conhecimento. A pretensão recursal, contudo, vem fundamentada na afirmação de que a nota promissória possui força executiva e que a ação executiva deveria ter sido convertida em monitoria.

2) Como se vê, as razões recursais passam totalmente ao largo da fundamentação da sentença recorrida, restando evidente o divórcio ideológico entre as razões recursais e os fundamentos da decisão combatida, o que conduz ao não conhecimento do apelo, por ausência de requisito formal de admissibilidade, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 182 do STJ, *mutatis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3) Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL
2002.50.01.006399-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	FLS. 1298/1300
AGRAVADO	:SONIA REGINA FIORIM ENUMO E OUTROS
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010063990)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. MULTA: NÃO APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC.

1. Em sede Apelação a questão da multa cominada à CEF não foi apreciada, tendo em vista a ausência de impugnação específica, porquanto, descabe examinar os argumentos postos no presente recurso relativos a este ponto.

2. O ajuizamento de ação rescisória não dá ensejo à suspensão do julgado rescindendo, haja vista, inocer, na hipótese, a possibilidade concreta e iminente de lesão irreparável.

4. Reiterando o posicionamento firmado na decisão impugnada, não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a receber diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando precedente decisório do STF a respeito, eis que tais decisões não reconheceram a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a ponto de conferir-lhes inexigibilidade judicial.

5. Inexistindo inovação nos argumentos deduzidos pela Agravante a ensejar qualquer alteração da decisão objurgada, impõe-se sua manutenção.

6. Agravo Interno conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010603-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BENEDITO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010106033)

=EMENTA=

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1 - A matéria sobre juros de mora foi objeto de julgamento no Recurso Extraordinário nº453740 quando, em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União seriam corrigidas em, no máximo, 6% ao ano.

2 - O Relator, Ministro GILMAR MENDES, entendeu não haver razão para a Turma Recursal questionar normas federais. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

3 - Precedente desta colenda Oitava Turma Especializada: Embargos de Declaração na AC 2002.02.01.033091-8, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 10.07.2007.

4 - Apelação a que se DÁ PROVIMENTO para modificar a r. Sentença *a quo* no que diz respeito aos juros moratórios, fixando-os em 6% ao ano.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025488-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA (RJ030428) E OUTROS
APELADO :VALDOMIRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010254888)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABER-
TURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINTO SEM JULGAMENTO
DO MÉRITO. INÉRCIA. SENTENÇA MANTIDA.
1- Ação ajuizada colimando o recebimento de quantia da qual é
credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de
Crédito Rotativo.
2- A r. Sentença julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, I
e VI, do Código de Processo Civil.
3- *"De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da
causa, conforme se infere dos diversos despachos concedendo de-
volução de prazo para que a autora informasse o endereço correto da
demandada (fls. 55, 57, 66, 76, 80 e 96), inexistindo quaisquer
justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção
do decum."* (TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp. , AC 2005.51.01.011936-6,
Rel. Desemb. Fed. PÓUL ERIK DYRLUND, un, DJ de
30/06/2008).
4- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416571 2004.50.01.005443-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO
PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO :ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OU-
TROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200450010054432)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDA-
ÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO.
INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUES-
TÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES
CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DI-
FUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC.
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGA-
ÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO-
APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há con-
siderar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de
"apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de
instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da
doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da
decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, histo-
ricamente, sempre afirmaram que *"A apelação é o recurso cabível
contra toda e qualquer sentença (...)"* (cf. José Carlos Barbosa Mo-
reira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.
413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência
em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art.
489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o
simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de sus-
pender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que,
no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de na-
tureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se
encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma
como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça,
razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado
inexigível o título judicial exequiundo no que tange aos índices con-
siderados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do
RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à
matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela
que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiunda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será
possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando
contido no provimento jurisdiccional, no prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de se usarem as medidas sub-rogoratórias e coercitivas ne-
cessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em
extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que,
ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do
CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do
devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma
deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves,
DJU de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos
critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e consi-
derando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da
Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das par-
tes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o pa-
recer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a pre-
sunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto ao juro moratórios, estes são devidos a partir da citação
válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no
percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir
daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial pro-
vimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017400-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAU-
JO (RJ084374) E OUTROS
APELADO :ANDREA CURI BARBOSA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010174009)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABER-
TURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). EXTINTO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1- Ação ajuizada colimando o recebimento de quantia da qual é
credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de
Crédito Rotativo.

2- A r. Sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito,
nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.

3- Incabível o alegado pela Caixa quanto à necessidade de intimação
pessoal, já que seu pedido de sobrestamento do feiro por 60 dias lhe
foi deferido e, aproximadamente 33 meses , a apelante não se ma-
nifestou.

4- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033349-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :AMERICO AMARO DE PINA E OUTROS
ADVOGADO :WILSON SIMOES FILHO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9200078966)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES. PROMOÇÃO. NÃO CABI-
MENTO. LEI Nº 4.902/65.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelos Autores, inconfor-
mados com a r. Sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido, no
qual o primeiro Autor objetivava sua promoção, na inatividade, ao
posto de 1º Tenente, e, os demais, ao posto de 2º Tenente.

2- Em sua peça inaugural, os Autores fundamentam suas pretensões
nas Leis n's 288, de 08/06/1948; 616, de 02/02/1949; 1.156, de
12/07/1950 e 2.370, de 09/12/1954, sustentando que foram admitidos
no Serviço Ativo, à época, sob a vigência dessas leis, devendo ser por
elas regidos, pois a Lei nº 4.902, de 16/12/1965, que a revogou, feriu
direito adquirido dos militares.

3- Segundo dispõe a Súmula 359, do STF: *"Ressalvada a revisão
prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vi-
gente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os
requisitos necessários"*. No caso vertente, em tendo os Autores im-
plementado as condições para a inativação, respectivamente, em
10/03/1969 (fl. 7); 16/10/1989 (fl.11); 06/05/1987 (fl. 13) e
18/04/1991 (fl. 16), já na vigência da Lei nº 4.902/65, sujeitos es-
tavam às regras desta lei.

4- O militar reformado ou transferido para a reserva a partir da
vigência da Lei nº 4.902/65, não faz jus a promoção ao posto ou
graduação imediatos (Súmula nº 116, do extinto TFR).

5- *Negado provimento à apelação.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APE-
LAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005129-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS
(RJ083678) E OUTROS
APELADO :JORGE IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010051299)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABER-
TURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). EXTINTO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL.
SENTENÇA MANTIDA.

1- Ação ajuizada colimando o recebimento de quantia da qual é
credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de
Crédito Rotativo.

2- A r. Sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito,
nos termos do art. 267, III e parágrafo único, do Código de Processo
Civil.

3- *"- A extinção do processo com base nos incisos II e III, do art.
267, do CPC, está condicionada à prévia intimação pessoal para o
suprimento da falta em 48 horas (CPC, art. 267, § 1º)."*(STJ, 1ª
Turma, REsp nº 397602/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE
BARROS, unânime, DJU de 15.12.03).

4- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 396554 2004.50.02.001352-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO :NADIA REZENDE CORDEIRO (RJ059754)
PARTE RÉ :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR :DALTON SANTOS MARAES
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM/ES (200450020013529)

EMENTA

Remessa Necessária - Administrativo - Repasse de Verbas Públicas -
Rol de Inadimplentes - SIAFI - Lei nº 10.522/2002

1. Remessa Necessária em face de sentença que julgou improcedente
pedido em ação cautelar de exclusão de Município do rol de ina-
dimplentes do SIAFI, em razão de inadimplência de convênios ce-
lebrados com a Fundação Nacional de Saúde.

2. A ação cautelar tem lugar quando se pretende resguardar os efeitos
da tutela jurisdiccional a serem perseguidos na ação principal, de tal
modo que, para o manejo deste procedimento é necessário demons-
trar-se a necessidade do provimento cautelar

3. A inclusão do nome do município do Cadastro de Inadimplentes do
SIAFI, não é, por si só, suficiente para inibir o recebimento pelo ente
federativo, de verbas necessárias à consecução de seu desiderato.

4. A MP nº 2.176/2001, transformada na Lei nº 10.522/2002, sus-
pendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI
quanto às verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações
na faixa de fronteira.

5. A própria parte autora reconhece não ter cumprido totalmente os
convênios firmados com a parte Ré.

6. A Instrução Normativa nº 01/97, que disciplina a celebração de convênios
de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos, ao
tratar da prestação de contas, em seu art. 31, §4º, informa que na hipótese de
não ser aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesas deverá
registrar o fato no cadastro de convênios do SIAFI.

7. O princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da CRFB,
deve pautar todas as ações da Administração Pública.

8. Remessa Necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Ne-
cessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 412158 2003.50.01.016383-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :UELITON RIBEIRO PAULINO
ADVOGADO :ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGE-
LI E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200350010163836)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO-APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VI - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415618 2007.50.01.005537-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :LUIZ ALBERTO BAPTISTA
ADVOGADO :VICENTE DELPUPO E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200750010055371)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO-APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 279881
2002.02.01.003849-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :FARMITALIA CARLO ERBA S/A
ADVOGADO :WILSON QUEIROGA BRAGA (RJ013783)
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300203266)

EMENTA

Remessa Necessária - Constitucional e Administrativo - Poder de Polícia - Decreto nº 793/93 - Indústrias Farmacêuticas - Regras para impressão de rótulos, bulas e embalagens de produtos farmacêuticos - Prazo de 180 dias para cumprimento

1. Remessa Necessária em face de sentença que determinou a dilação do prazo para a implantação das modificações em rótulos, bulas e embalagens de produtos farmacêuticos decorrentes do Decreto nº 793/93, contando-se o prazo de 180 dias a partir da data de 13 de agosto de 1993.

2. O MM. Juízo a quo fundamentou sua decisão na necessidade de prorrogação do prazo para a implantação das modificações nas embalagens, a evitar informações incorretas ao consumidor, uma vez que, sendo determinado à autora que imprima no seu material o nome genérico dos produtos por ela fabricados, seria imprescindível a relação destes para a implantação do comando legal.

3. Se o Decreto n. 793/93 determinou a utilização de nomenclatura genérica conforme relações a serem publicadas, anualmente, pelo Ministério da Saúde, somente a partir da publicação da primeira de tais relações poderia começar a contar o prazo para o atendimento das exigências.

4. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 99.02.13975-2).

5. Remessa Necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.009172-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :NELY MARIA FERRARI E OUTROS
ADVOGADO :PAULO BATISTA DA SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010091723)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1- Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução interposta pelos Embargados, em face da r. Sentença *a quo* que julgou procedentes os Embargos opostos pela UNIÃO, declarando extinta a execução, por ilíquida, condenando-os em honorários advocatícios.

2- Os Embargados não trouxeram aos autos cópia dos contracheques dos meses de abril e maio de 1988. Nos autos da ação de conhecimento foram intimados para que providenciassem a liquidação do v. acórdão, na forma da Lei nº 8.898/94 e do Provimento nº 53/94 da Vice - Presidência e Corregedoria do Eg. TRF-2ª Região, no prazo de trinta dias, sem que tivessem impugnado esta ordem, e nem tomado qualquer outra providência, até que, decorrido este prazo, compareceram à fl. 117 com os cálculos de fls. 118/127.

3- Portanto, os Embargados tiveram tempo mais que suficiente para obter da repartição de origem - por meio de simples pedido de certidão, se alguma exigência de apresentação de pedido formal fosse imposta pelo órgão - os valores efetivamente percebidos nos meses de abril e maio de 1988.

4- Ademais, o pedido de prorrogação do prazo, por mais sessenta dias, para comprovação desses valores recebidos, é verdadeira confissão de que os valores lançados na conta que apresentaram foram adotados de forma arbitrária, sem qualquer amparo na realidade.

5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019605-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LUIZ BONFIM SENA VALENTE
ADVOGADO :ALEXANDRE A. EHL BARBOSA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010196054)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS.

1- Trata-se de apelação cível em Embargos à Execução interposta pela UNIÃO, inconformada com a r. Sentença *a quo* que julgou procedentes, em parte, seus Embargos, somente para excluir da execução o período de maio de 1988, tendo por devida a inclusão, nos cálculos de liquidação, dos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, condenando-a, ao final, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 6.789,51% (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

2- O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, entendendo ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na fase de liquidação, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, ainda que não debatidos no processo de conhecimento, excluída tal possibilidade somente se a sentença lá proferida tiver fixado critério de atualização monetária incompatível com sua adoção, ou, ainda, se transitada em julgado a sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença, hipóteses não configuradas no caso vertente. Precedentes: STJ - Primeira Turma, REsp 819222/CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; TRF 2ª Região - AC n.º 2002.51.02.003513-0, Rel. Desemb. Fed. ALBERTO NOGUEIRA e AC n.º 2002.51.01.017007-3, Rel. Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA.



3- Desta forma, somente não seria possível a inclusão dos expurgos inflacionários, sob pena de afronta à coisa julgada, se no *decisum* exequiêndo houvesse expressa menção do critério de correção monetária a ser utilizado, o que, no caso vertente, não ocorreu.

4- Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença são de: 42,72% em janeiro de 1.989, 10,14% em fevereiro de 1.989, 84,32% em março de 1.990, 44,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1.990 e 21,87% em fevereiro de 1.991. Precedentes: STJ - REsp 628311/CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA e TRF 1ª Região - AC nº 199733000042203, Relator Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.

5- No que concerne aos honorários, o § 4º, do art. 20, do CPC, dispõe que *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."* No caso, a despeito da complexidade da lide, entendo que os honorários estipulados na r. Sentença foram acertadamente fixados.

6- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO CIVEL 2002.51.03.001304-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REGINA MARIA DA CONCEICAO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRAL NUNES TAVARES FILHO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030013040)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS. EX-SERVIDOR DA IMPRENSA NACIONAL. RECURSO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS). FORMA DE CÁLCULO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESUPOSTOS: EXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO E ACUSADO OU NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE SITUAÇÃO DE FATO INDIVIDUAL. INCONFIGURADOS.

Não é possível se conhecer de recurso cujas razões se dissociam do conteúdo do acórdão recorrido e não ataca, diretamente, os fundamentos do decisório impugnado" (STJ-1ª Turma, ROMS nº 16290/GO, rel. Min. José Delgado, in DJ de 15/9/2003); e ainda, "da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (*tantum devolutum quantum appellatum*)" (STJ-4ª Turma, REsp nº 50.036/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJ de 03.06.96).

Cuida-se de controvérsia sobre o direito das autoras, pensionistas de ex-servidor da Imprensa Nacional, continuarem a percepção da Gratificação por Produção Suplementar, incorporada a seus proventos de inatividade, de acordo com os valores percebidos anteriormente à edição da Portaria 576, de outubro de 2000.

In casu, não se verifica a necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois tal exigência tem por pressuposto a existência de acusação e acusado ou necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não sendo necessária quando, no exercício do poder-dever de autotutela, a Administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica, situação que é a ocorrente na hipótese dos autos (AC 2001.51.01.016641-7, DJ de 09/11/2006). Recurso não conhecido e remessa necessária provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO E PROVER A REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003970-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (RJ123675) E OUTROS
APELADO	:JOAO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:ANCELMA DA PENHA BERNARDOS (ES007777) E OUTRO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010039707)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MULTA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Embargos de Declaração interpostos pela parte ré/apelante, alegando a ocorrência de omissão, que se conhecem porque tempestivos.

2- *"Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), *mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*"(TRF 2ª Reg.; 8ª T. Esp.; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; AC nº 2003.50.01.008781-0)

3- *In casu*, ausente a omissão apontada.

4- *"1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. Ressalva quanto ao trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF perante o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o não prosseguimento do Recurso Especial, logo, a discussão da controvérsia jurisprudencial acerca dos índices relativos aos expurgos inflacionários na aludida ação, no âmbito da Colenda Corte de Justiça, está encerrada."* (TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp.; AC nº 2004.50.01.002702-7; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j. 03.06.2008; un.).

5- *"V - o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão."* (AGTAG: 2007.02.01.011413-2/RJ, SÉTIMA TURMA ESP, DJU: 26/02/2008, PÁG: 976, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER).

6- *"No que tange aos juros moratórios, estes são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária. Entretanto, a meu juízo reafirmo que os juros de mora são cabíveis e incidem a partir da citação válida realizada na Ação Civil Pública. Ocorre que a decisão objurgada limitou os juros de mora ao período posterior à data da citação ocorrida no presente feito, porquanto, a aplicação dos juros de mora a partir da citação na referida Ação Civil Pública configuraria reformatio in pejus."* (Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - Ac nº 2003.50.01.013931-7 - j. 26.02.2008 - DJU 06.03.2008)

7- Ressalte-se que, para fins de prequestionamento, o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

8- *"1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."* (STJ - 1ª T.; RESP - 618934; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ DATA:13/12/2004).

9- Negado provimento ao Recurso, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007802-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CONSTANTINO GIORNO
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR (RJ117882) E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010078026)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÍNDICES EXPURGADOS DE 10,14% (FEVEREIRO/89); 9,55% (JUNHO/90); 12,92% (JULHO/90); 13,69% (JANEIRO/91) E 13,90% (MARÇO/91). PREQUESTIONAMENTO.

1- Agravo Interno interposto por CONSTANTINO GIORNO que se conhece porque tempestivo.

2- O *decisum* agravado deu parcial provimento ao recurso interposto para condenar a CEF a aplicar, no saldo das contas vinculadas do FGTS, o índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), compensando-se as parcelas já creditadas.

3- *"In casu, não vislumbro haja interesse que legitime a interposição do presente recurso, vez que a pretensão nele contida diz, unicamente, com a ressalva feita pelo magistrado de possibilitar eventual compensação. Assim, se não houver qualquer pagamento efetuado na esfera administrativa a tal título, na fase de execução do julgado os cálculos serão efetuados com a aplicação do índice concedido pelo magistrado"*. (TRF 2ª Região - AC nº 2005.51.01.013360-0, Sexta Turma Esp., UF: RJ, Data Decisão: 06/12/2006, DJU data: 15/01/2007, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES)

4- No que diz respeito à falta de análise dos preceitos apontados, há de se ressaltar que o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415640 2004.50.01.000228-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTÔNIO EUCLIDES MASSARIOL E OUTROS
ADVOGADO	:ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010002286)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA . TAXA SELIC AFASTADA. ACORDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que *"A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)"* (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequiêndo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, afigura-se inequívvel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP nº 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VIII - Ao firmar acordo administrativo com a CEF, a parte autora aceitou as condições de pagamento concernentes às complementações de atualização monetária dos depósitos fundiários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciando, de forma irrevratável, a pretensão relativa à liquidação individual da sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública autuado sob o nº 95.1119-0.

IX - Apelação da CEF provida em parte. Apelo da parte Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte Autora e dar parcial provimento ao apelo da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396703 2003.50.01.007540-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:IDALINA MACHADO RANGEL E OUTROS
ADVOGADO	:FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010075406)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequendo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei nº 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415622 2005.50.01.003292-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:FABIANO DE CRISTO DE PES TALLON
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010032921)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS DE MORA . TAXA SELIC AFASTADA

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequendo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei nº 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, afigura-se inequívvel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP nº 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VIII - Apelação da CEF provida em parte. Recurso adesivo do Autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso adesivo do autor e dar parcial provimento ao apelo da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 417139 2004.50.01.005452-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:JOSE MARIA ANTONIO BAIOCO
ADVOGADO	:ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010054523)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA . TAXA SELIC AFASTADA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequendo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei nº 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 412177 2003.50.01.000067-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :ALFREDO ABEL TESSINARI E OUTROS
ADVOGADO :HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010000674)

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA . TAXA SELIC AFASTADA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tomada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402485 2002.50.01.000238-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :MARIANA NOLASCO DE ANDRADE
ADVOGADO :VERONICA CUNHA BEZERRA E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010002381)

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE. MULTA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O fato de a Ação Rescisória, ajuizada em face do julgado exequindo, encontrar-se pendente de julgamento, em razão da interposição de Recurso Extraordinário, não configura questão prejudicial apta a ensejar a suspensão da liquidação da sentença quando não lhe foi conferido efeito suspensivo, máxime no caso dos autos em que a referida Ação foi julgada extinta sem exame do mérito por este Eg. Tribunal.

2 -O disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC não serve de fundamento legal para o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária das contas fundiárias, pois o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, resolvendo questão relativa à aplicação da lei no tempo e à garantia do direito adquirido.

3 - Tratando-se de liquidação de sentença já transitada em julgado, a execução que se processa é a definitiva, razão pela qual a CEF deverá cumprir a decisão tão logo se expire o prazo de trinta dias, contados da data de sua intimação do julgado, não havendo, ainda, que se falar em prerrogativa de intimação pessoal, que a referida Empresa Pública sabidamente não possui.

4 - Descabe conhecer do recurso quanto ao pedido de exclusão dos cálculos homologados dos valores relativos à multa de 10% (dez por cento) e aos honorários advocatícios fixados na sede cognitiva, porquanto tais parcelas não foram computadas na citada conta.

5- Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, órgão equidistante dos interesses em litígio, gozam de presunção de veracidade que sem mantêm diante da falta de impugnação de seus critérios pelo recorrente, e da confirmação de seu acerto pelo setor contábil da Procuradoria da República.

6- Tratando-se de procedimento de liquidação de sentença, proferida em Ação Civil Pública, ajuizado após a edição da Medida Provisória nº 2.164-0 de 26.07.2001, que incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, deve ser afastada a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

7 - Recurso de apelação conhecido em parte, e nesta parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de apelação, e nesta parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento)

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410206 2004.50.02.000486-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :CARMEN PADOVANI DE ANDRADE
ADVOGADO :DANIELLE PINA DYNA E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020004863)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tomada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 412157 2003.50.01.007767-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :MARIA APARECIDA SCARDINI FELISBERTO
ADVOGADO :WALDIR TONIATO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010077671)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tomada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 406556 2003.50.01.005594-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :ADELAR BECCALLI E OUTROS
ADVOGADO :ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010055948)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*..., 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tomada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívuel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VIII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.009948-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ERICK FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO :VALDEIR PEREIRA GOMES (RJ086565)
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010077660)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Lei 11.187/05 - Nova disciplina - Conversão em agravo retido - Agravo Interno - Impossibilidade

1. A nova Lei 11.187/05 é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido.
2. Inteligência do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil que aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão.
3. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso II e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
4. Agravo Regimental a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO ao Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387572 2003.50.01.015083-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :CARLOS JOSE LIMA FARONI
ADVOGADO :CARLOS JOSE LIMA FARONI E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010150830)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*..., 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívuel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.053409-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CELIA REGINA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO :VIRGINIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO MELGACO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900086767)

=EMENTA=

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1- As Embargantes opuseram os presentes Embargos sustentando que teriam efeito de prequestionamento, requerendo o pronunciamento desta Egrégia Corte, em relação às arguições de violação dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, no intuito de ingressarem com recursos especial e extraordinário.

2- Afastada a apreciação dos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, pois o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

3- Somente as hipóteses arroladas no art. 535, da Lei de Ritos, possibilitam a interposição de Embargos de Declaração, não se enquadrando, entre elas, o resultado pretendido pelas Embargantes.

4- A discordância das Recorrentes quanto à matéria decidida, nos presentes autos, invoca, de forma clara, a modificação do julgado.

5- "Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco ou flagrante a ilegalidade, o que não se verifica no presente caso." (TRF - 2ª Região, Embargos de Declaração na AMS nº 2001.51.01.531484-6, 3ª Turma, Relator Des. Federal PAULO BARATA, DJU 29/09/04, pág. 130)

6- Negado provimento aos Embargos de Declaração.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000743-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (RJ123675) E OUTROS
APELADO :FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (ES005395)
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020007430)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MULTA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Embargos de Declaração interpostos pela parte ré/apelante, alegando a ocorrência de omissão, que se conhecem porque tempestivos.

2- "*Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, *Edcl REsp* 424243, DJ 16/06/2003), *mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*"(TRF 2ª Reg.; 8ª T. Esp.; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; AC nº 2003.50.01.008781-0)



3- *In casu*, ausente a omissão apontada.
4- "1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. Ressalva quanto ao trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF perante o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o não prosseguimento do Recurso Especial, logo, a discussão da controvérsia jurisprudencial acerca dos índices relativos aos expurgos inflacionários na aludida ação, no âmbito da Colenda Corte de Justiça, está encerrada." (TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp.; AC nº 2004.50.01.002702-7; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j. 03.06.2008; un.).
5- "V - o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão." (AGTAG: 2007.02.01.011413-2/RJ, SÉTIMA TURMA ESP, DJU: 26/02/2008, PÁG: 976, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER).
6- Ressalte-se que, para fins de prequestionamento, o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
7- "1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão". (STJ - 1ª T.; RESP - 618934; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ DATA:13/12/2004).
8- Negado provimento ao Recurso, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 8 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008
IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL
2003.50.01.004719-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
DEC. AGRAVADA FLS. 516/518
AGRAVADO :AUGUSTO FENNER SANDER E OUTROS
ADVOGADO :RENATA SCHIMIDT GASPARINI
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010047198)

E M E N T A
AGRAVO INTERNO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. MULTA: NÃO APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC.
1. Em sede Apelação a questão da multa cominada à CEF não foi apreciada, tendo em vista a ausência de impugnação específica, porquanto, descabe examinar os argumentos postos no presente recurso relativos a este ponto.
2. O ajuizamento de ação rescisória não dá ensejo à suspensão do julgado rescindendo, haja vista, inoocorrer, na hipótese, a possibilidade concreta e iminente de lesão irreparável.
4. Reiterando o posicionamento firmado na decisão impugnada, não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a receber diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando precedente decisório do STF a respeito, eis que tais decisões não reconheceram a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a ponto de conferir-lhes inexigibilidade judicial.
5. Inexistindo inovação nos argumentos deduzidos pela Agravante a ensejar qualquer alteração da decisão objurgada, impõe-se sua manutenção.
6. Agravo Interno conhecido e desprovido
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Agravo para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19/08/2008 . (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005018-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :NELSON EDSON DE MATTOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018160893)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. "PENHORA ON LINE". CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, objetivando cassar a decisão que indeferiu pedido de penhora "on line". Nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, REsp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema Bacen Jud (STJ, REsp 790939, DJ 31/8/06). Recurso provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017295-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ANDRE LUIZ NIPO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010172952)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, DO CPC.
1- Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução interposta pelos Embargados, pugnando pela parcial reforma da r. Sentença *a quo*, especificamente no tocante à parte que deixou de condenar a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios.
2- No caso vertente, a UNIÃO opôs os Embargos à Execução sustentando ter havido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos Embargados.
3- Os Embargados apresentaram sua impugnação, requerendo, ao final, fossem julgados improcedentes os embargos, com a condenação da Embargante na verba honorária a ser fixada em percentual sobre o valor da execução.
4- O MM Juízo de primeiro grau, rejeitou os embargos, por intempestividade, com base no art. 739, inc. I, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, deixando de condenar a Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
5- No caso vertente, uma vez que os Embargos à Execução foram rejeitados e, conseqüentemente, sucumbente a Embargante, cabível a sua condenação em honorários advocatícios, conforme prevê o art. 20, da Lei Instrumental Civil.
6- Dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004757-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :CLEBIO BORGES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700139387)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE SE IMPÕE.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÉBIO BORGES DE LIMA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: 1. Fls. 276/279 e 284/288 - Se a parte autora entendia que outra proporção deveria ter sido fixada, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, que não cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados, deveria ter interposto o recurso próprio ainda naquela fase de conhecimento, o que não fez. Descabe, assim, pretensão de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, visto ser razoável admitir-se que, no silêncio de qualquer outro critério de distribuição do peso da condenação, ambas as partes foram condenadas na mesma medida, ou seja, em partes iguais. Indefiro o pedido(...)".

Ao que se apura dos autos, na cópia da inicial (fls. 11/17) os pedidos (índices de 26,06%, 70,28%, 26,05%, 84,32%, 44,80% e 14,87% referentes a junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e março/91 foram julgados procedentes pela sentença (fls. 72/75), a qual foi reformada pela Quinta Turma deste Egrégio com provimento parcial do recurso da CEF, determinando a exclusão do índice de março de 1991 e a aplicação do artigo 21, *caput* do CPC, ante a ocorrência de sucumbência recíproca (fls. 105/107). Em sede de Recurso Especial, interposto pela empresa pública, foi dado parcial provimento ao recurso para alinhar o julgamento ao disposto na Súmula 252 do STJ, a qual se alinhou ao entendimento do STF, sem se manifestar a respeito da aplicação da verba honorária.. Tal decisão transitou em julgado em 01/04/2003, de acordo com certidão de fls. 128. Percebe-se, pois que foi mantida a aplicação da sucumbência recíproca, estando correto o Juízo *a quo* ao dispor que "se a parte autora entendia que outra proporção deveria ter sido fixada (...) deveria ter interposto o recurso próprio ainda naquela fase de conhecimento, o que não fez". Ademais, tem-se que dos vários índices compreendidos no período requerido pelos autores na inicial somente dois restaram concedidos (súmula 252 do STJ) e ainda assim, somente pela diferença, o que, *in casu*, indica a inexistência de obrigação ao pagamento de honorários, por qualquer das partes, por força do art. 21, do CPC. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.007635-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ACAP - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS AEROPORTUARIOS
ADVOGADO :JOSE DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO :RAFAEL COSTA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010310968)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. QUESTIONAMENTO DA NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO ADOTADA PELA INFRAERO PARA FINS DE APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE RATEIO PELOS DIVERSOS CONCESSIONÁRIOS DO AEROPORTO. NÃO CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
2. A parte agravada em contra-razões aduziu que "(...) é fato incontroverso a existência de previsão contratual que atribui aos Concessionários a obrigação de arcar com o pagamento do rateio de valores, em decorrência da utilização das facilidades que lhes são propiciadas pela INFRAERO junto ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, para o desempenho de suas atividades. (...) No caso dos aeroportos administrados pela INFRAERO, não há uma propriedade comum, vez que todas as áreas são de propriedade de um único dono (a União), e administradas pela INFRAERO, à qual compete à responsabilidade pelas despesas gerais de administração, manutenção e operação dos aeroportos por si administrados, devendo assim proceder ao rateio entre os demais utilizadores das despesas de custeio. Portanto, afigura-se totalmente lícita a cobrança de tais itens nos valores do rateio. Relativamente à cobrança do lixo deve ser esclarecido, que compete à INFRAERO realizar o recolhimento, transporte e a destinação final do mesmo. Para tanto, esta empresa pública federal mantém contratos com empresas especializadas em tais serviços, conforme se demonstra dos Instrumentos Contratuais anexados a presente. (...)
3. Corretas, a meu juízo, as ponderações em epígrafe, da empresa pública-agravada, ausente a verossimilhança das alegações da petição recursal, que é mais rigorosa que a plausibilidade do direito invocado, a par de que não se vislumbra dano irreparável, ou de difícil reparação, o que conduz ao desprovimento da irresignação.
4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 408103 2002.50.01.009497-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APELADO	:ALBERTO PORTO SIMOES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010094974)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequendo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros de mora, estes são devidos no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da Taxa SELIC.

VII - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívuel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VIII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 419752 2002.50.01.008790-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE CANTILIO DE MELO
ADVOGADO	:JAYME FERNANDES JUNIOR E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010087908)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 503 DO CPC. JUROS DE MORA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Tanto em relação ao cálculo originário quanto à atualização do débito houve concordância dos Autores, sendo-lhes desfeito a interposição de recurso questionando acerca da ampliação dos índices que lhes foram deferidos por restar preclusa a matéria na forma do art. 503 do CPC.

III - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004444-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CLAUDIA REGINA GUIMARAES FRAGA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018161575)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VARA FEDERAL CÍVEL. SÚMULA 50 DO TRF-2ª REGIÃO.

"Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO objetivando citação da parte executada para pagamento de quantia referente a anuidades atrasadas."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, a teor do enunciado da Súmula 50 desta Eg. Corte:"*As anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil não têm natureza tributária e estão afetas às Turmas Especializadas em Direito Administrativo.*"

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006860-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800032606)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE SE IMPÕE.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: "1 - Fls. 233/234 - Consoante o acórdão proferido pelo TRF - 3ª Região, nos autos do AG Agravo de Instrumento nº 2004.03.00066651-0/SP, 1ª Turma, DJ 14/06/05, nos casos de sucumbência recíproca nada há a executar a título de honorários advocatícios: (...) Sendo assim, revendo entendimento anterior, entendo que nada há a executar a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o título executivo determinou a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC (fls. 179/188 e 191), razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 232. 2 - Pelo exposto, impõe-se a devolução à ré do valor depositado a título de honorários. Desse modo, intime-se pessoalmente a CEF para adotar as providências cabíveis para levantamento da quantia depositada às fls. 227 e 238."

Ao que se apura dos autos, na cópia do voto da Terceira Turma deste egrégio TFR2 (fls. 29/37), com trânsito em julgado em 30/04/2004 (certidão de fls. 38), consta que : "*Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo dos autores e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido quanto aos índices de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), referentes aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, respectivamente. (...) Face à sucumbência recíproca, ficam repartidos os ônus da sucumbência (art. 21 do CPC), observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 e que os honorários advocatícios devidos por eles serão calculados sobre o valor da causa atualizado, já que não sofreram qualquer condenação, diferentemente da CEF, que arcará com honorários calculados sobre o valor da condenação corrido*".

Percebe-se, pois, facilmente a ocorrência da sucumbência recíproca, vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido., o que, *in casu*, indica a inexistência de obrigação ao pagamento de honorários, por qualquer das partes, por força do art. 21, do CPC.

Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 416579 2006.50.01.003502-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ROZENI FARIA AMANTI CAMPOS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010035021)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 503 DO CPC. JUROS DE MORA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Tanto em relação ao cálculo originário quanto à atualização do débito houve concordância da Autora, sendo-lhe desfeito a interposição de recurso questionando acerca da ampliação dos índices que lhe foram deferidos por restar preclusa a matéria na forma do art. 503 do CPC.

III - Os cálculos de atualização apresentados pela CEF, com os quais concordou a Autora-Apelante, já consideraram juros de mora de 1% ao mês como pretendido no apelo.

IV - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



XII - REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.002167-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ
ADVOGADO	:LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA E OUTROS
APELADO	:JEFFERSON HUMBERTO MADUREIRA VERCEZES
ADVOGADO	:JUVENAL DA SILVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010021673)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO- MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL TEC. DE RADIOLOGIA- RENOVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL.

-Ajuizou-se o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, objetivando que seja renovado o registro profissional do impetrante, sustentando que concluiu o curso técnico de radiologia na Escola Técnica Radiológica Chernicharo, tendo obtido o diploma de conclusão. Aduziu, ainda, que requereu ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (impetrado) a concessão do Registro Profissional de habilitação ao exercício da profissão, sendo seu registro deferido. Sustentou que foi surpreendido pelo impetrado pela negação acerca da renovação funcional, proibição esta motivada pela existência de um processo administrativo de sindicância, por motivo de mudança de endereço da escola."

-Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante concluiu o curso de Técnico em Radiologia na Escola Técnica Radiológica Chernicharo (fls.12/14), tendo inclusive obtido deferimento do seu pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (fls. 15/19). Por sua vez, o documento de fl.48 demonstra que a Escola Técnica Radiológica Chernicharo já possuía autorização para funcionar com o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Radiologia, sendo reconhecida a mudança de sua denominação pelo Conselho Estadual de Educação (fls.48/51).

-Com efeito, não é razoável desconstituir a situação fática apresentada em Juízo, nem tampouco determinar que o Impetrante refaça um curso que ele já terminou em Instituição que já possuía autorização para funcionar, sendo certo que a mudança de sua denominação foi reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação.

-In casu, é necessário que o Judiciário gradue a norma, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça ao caso concreto. Caso contrário, o Impetrante estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valeria na vida profissional. Impõe-se, portanto, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo.

Destarte, as razões recursais em nada abalam o conteúdo do fundamentação da decisão de piso, que ora se incorpora, o que deságua na manutenção da mesma.

- Remessa Necessária e recurso conhecidos e desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa necessária, para desprovê-los, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

REMESSA NECESSÁRIA E AMS Nº2007.51.01.007396-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:UNIAO FEDERAL
APDO	:FLAVIA VALERIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV	:LEONARDO PACHECO DE MENDONCA
REMTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010073960)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - Art.37, XVI, DA CF - ART.118, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90.

1- O parágrafo 2º, do art.118, da Lei nº 8.112/9, dispõe que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. E isso se dá porque a finalidade é garantir a eficiência do serviço público, o que deságua na obrigatoria comprovação, principalmente em se tratando de mandado de segurança, como no presente caso, em que a prova deve ser pré-constituída.

2- Conforme se verifica no documento de fl.49, a impetrante é servidora da Secretaria de Estado de Saúde 000000000000000000 Rio de Janeiro, onde ocupa o cargo de Farmacêutica, cumprindo carga horária de 24 horas semanais. Por outro lado, a impetrante informa na peça exordial (fls.03) que o Edital do concurso que prestou para o Ministério da Saúde (cláusula 2.1.2.1), prevê a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

3- Com efeito, a impetrante não logrou comprovar a compatibilidade de horários que lhe permita acumular dois cargos públicos, eis que pretende exercer uma jornada de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, portanto, acima do limite das 60 horas semanais, considerado como razoável para atividades que podem causar danos à saúde.

4- A compatibilidade de horários prevista no inciso XVI do art.37 da CF, deve ser auferida levando-se em consideração a saúde do trabalhador e a atividade exercida, in casu, as funções desempenhadas pela parte autora, correlatas a vida e a saúde de outros seres humanos, sendo-lhe exigida total atenção e concentração, que ficam evidentemente comprometidas por tantas horas de trabalho.

5- Assim, a impetrante é carecedora de direito líquido e certo, eis que não logrou provar que preenche os requisitos constantes no § 2º, do art.118, da Lei nº 8.112/90.

6- O Acórdão TCU nº 2.133/2005, firmou o entendimento de que o servidor submetido a dois ou mais regimes de serviço que excedam a 60 horas semanais, fica impossibilitado de cumprir de maneira legal e lícita os seus deveres funcionais. Por sua vez, o Parecer GQ 145/98, da Advocacia-Geral da União, ao tratar da acumulação remunerada de cargos públicos, esclarece que o servidor não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

7- Precedente do STJ.

8- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.50.01.001291-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO E.S.- CRA/ES
ADVOGADO	:ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTROS
APELADO	:CONSTRUTORA VIVA TERRA LTDA
ADVOGADO	:GLAUBER JOSE LOPES
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010012918)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL E HIDRÁULICA.

1 - Inicialmente, não se vislumbra impossibilidade jurídica do pedido, seja porque esta deve ser aferida *in abstracto*, sendo postergada a pertinência da postulação para o exame do mérito; seja porque a lei não pode subtrair ao Poder Judiciário a apreciação de ameaça de lesão a direitos, à luz do princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

2 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3 - As atividades de construção civil e hidráulicas não se identificam no exercício privativo da profissão de Administrador, a teor da Lei nº 4.769/65, não estando, assim, sob a esfera de fiscalização e controle do Conselho Regional de Administração/ES.

4 - Remessa necessária e apelação conhecidas, porém desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Especializada Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 9 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.023396-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ALOYSIO FERRARI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL D PISKE SILVERIO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010107310)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE.

1- Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução interposta pela parte embargada, sustentando que o r. *decisum* merece ser reformado, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é pacífica no sentido de que a incidência dos expurgos inflacionários visa garantir a real recomposição inflacionária da dívida, não podendo se eximir a parte devedora, sob pena de aviltamento do crédito e enriquecimento sem causa.

2- O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, entendendo ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na fase de liquidação, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, ainda que não debatidos no processo de conhecimento, excluída, no entanto, tal possibilidade, se a sentença lá proferida tiver fixado critério de atualização monetária incompatível com sua adoção, ou, ainda, se transitada em julgado a sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

3- Precedentes: TRF 2ª Região: AC nº 2002.51.02.003513-0, 4ª Turma Especializada, Rel. Desemb. Fed. ALBERTO NOGUEIRA e AC nº 2002.51.01.017007-3, 5ª Turma Especializada, Rel. Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA.

4- *In casu*, o julgador de 1º grau não se limitou a condenar genericamente a parte Ré ao pagamento de correção monetária, determinando expressamente que a liquidação do título executivo fosse procedida com base nos índices adotados pelo Setor de Cálculos da respectiva Seção Judiciária, vinculando-a, portanto, aos parâmetros adotados na Tabela de Atualização dos Valores de Precatórios baixada pelo Conselho da Justiça Federal, e que o r. acórdão exequendo não dispõe em sentido diverso.

5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.002538-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES (ES005564) E OUTRO
APELADO	:ISOLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010025381)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO.

1- Apelação Cível interposta pelo CREA/ES de Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito público, na forma dos arts. 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e dos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos da Lei de Ritos.

2- "*4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".* (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- "*4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*" (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- O crédito ora executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, "e", da Lei nº 5.194/66, portanto, não cabendo considerar o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.

5- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

6- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual "*as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

7- *In casu*, a Inscrição da Dívida Ativa deu-se em 07.07.1998 (fls. 03). Contudo, o CONSELHO não logrou êxito em promover a citação do executado, e, não tendo havido causa de interrupção da prescrição, esta se configurou. Ressalte-se que a constituição do crédito ocorre com o lançamento, e este se encerrou necessariamente antes de 07.07.1998.

8- Apelo ressaltando a necessidade de apreciação da legislação apontada no recurso para fins de prequestionamento.

9- Afastada a apreciação do recurso para fins de prequestionamento, pois o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

10- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.008444-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)
APELADO	:BETONVIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900084446)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1- Apelação Cível interposta pelo CREA/ES de Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito público, na forma dos arts. 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e dos arts. 219, § 5º e 269, IV, ambos da Lei de Ritos.

2- *"4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".* (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- *"4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos."* (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- O crédito ora executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, "e", da Lei nº 5.194/66, portanto, não cabendo considerar o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.

5- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

6- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual *"as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

7- *In casu*, a Inscrição da Dívida Ativa deu-se em 05.10.1996. Contudo, o CONSELHO não logrou êxito em promover a citação do executado, e, não tendo havido causa de interrupção da prescrição, esta se configurou. Ressalte-se que a constituição do crédito ocorre com o lançamento, e este se encerrou necessariamente antes de 05.10.1996.

8- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.004230-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL (ES006494) E OUTROS
APELADO	:ÁGUA AZUL MODAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010042303)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CABIMENTO.

1- Ação ajuizada colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo.

2- *"É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, aplicando-se a Súmula nº 247 do STJ. (...) Num primeiro momento cabe ao Juízo somente uma análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, a saber, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei bem como adentrar no mérito."* (TRF 2ª Região - 8ª Turma; AC 2001.02.01.021789-7; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j 23.11.2004; un.; DJU 13/06/2005)

3- *"A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional"* (REsp 193100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 15.10.2001, DJ 04.02.2002 p. 345)

4- Dado provimento à apelação. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.003607-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERA LUCIA TEIXEIRA (RJ019218) E OUTROS
APELADO	:JOSE MANUEL CARNEIRO FERNANDES PATUSCO E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010286790)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CABIMENTO.

1- Ação ajuizada colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo.

2- *"É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, aplicando-se a Súmula nº 247 do STJ. (...) Num primeiro momento cabe ao Juízo somente uma análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, a saber, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei bem como adentrar no mérito."* (TRF 2ª Região - 8ª Turma; AC 2001.02.01.021789-7; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j 23.11.2004; un.; DJU 13/06/2005)

3- *"A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional"* (REsp 193100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 15.10.2001, DJ 04.02.2002 p. 345)

4- Dado provimento à apelação. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020966-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA (RJ030428) E OUTROS
APELADO	:MURILO FERREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO (RJ999999)
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010209664)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CABIMENTO.

1- Ação ajuizada colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo.

2- *"É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, aplicando-se a Súmula nº 247 do STJ. (...) Num primeiro momento cabe ao Juízo somente uma análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, a saber, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei bem como adentrar no mérito."* (TRF 2ª Região - 8ª Turma; AC 2001.02.01.021789-7; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j 23.11.2004; un.; DJU 13/06/2005)

3- *"A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional"* (REsp 193100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 15.10.2001, DJ 04.02.2002 p. 345)

4- Dado provimento à apelação. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013207-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT (RJ078509) E OUTROS
APELADO	:CONSERVADORA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132070)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA.

1- Ação ajuizada colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo.

2- *"... a dificuldade em citar o réu existe porque ele não reside mais no endereço que teria fornecido à autora quando da assinatura do contrato particular de abertura de crédito, e não por que a CEF deixou de apresentar o endereço correto."* (TRF 2ª Reg. - 5ª Turma Especializada., AC 2004.51.01.005073-8, Rel. Desemb. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, un., DJU 23.11.2007).

3- *"É possível a citação por edital do réu em ação monitoria. No caso de revelia, nomear-se-á curador especial para exercer a defesa do réu através de embargos."* (STJ - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, RESP nº 297421/MG DJ 12/11/01, p.125)

4- Dado provimento à apelação. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.016886-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:DANILO PARDAL COIMBRA TABOSA-ESPOLIO
ADVOGADO	:CONRADO NORBERTO WEBER
APELADO	:BNDES-BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL
ADVOGADO	:LUIZ JOUVANI IOILI E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000168864)

=EMENTA=

PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO INTERNO DE TRABALHOS ELABORADOS POR SERVIDORES DO ANTIGO BNDE - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA INDICAÇÃO DOS PARTICIPANTES - ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORTAL PELO USO INDEVIDO DO TRABALHO, SEM A JUSTA PREMIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



1 - Apelação interposta em face de Sentença que julgou improcedente o pedido do autor pretendendo a condenação do Réu BNDES a pagamento em dinheiro como substituição ao prêmio que alegou fazer jus pela apresentação de trabalho, de sua autoria, sobre o uso de estradas vicinais no Brasil, em concurso interno promovido pelo Apelado. Segundo alegou, esse trabalho seria utilizado indevidamente pelo Réu, uma vez que não recebera qualquer retribuição pelos seus direitos autorais.

2 - A iniciativa para a indicação dos candidatos aos prêmios cabia aos chefes de unidade executiva a que pertencia o funcionário, em razão da discricionariedade da administração. No caso do autor, por uma reestruturação do quadro de servidores e a conseqüente relotação em outro Departamento, o seu nome não foi indicado, não podendo a autoridade responsável ser obrigada à outorga do prêmio em questão, pois que lhe cabia tão-somente autorizar a norma disciplinadora de sua concessão.

3 - A obra, elaborada em época em que o autor encontrava-se ligado à Ré por vínculo celetista, pertencia exclusivamente ao empregador, sendo o assalariado ou prestador de serviços remunerado por meio do salário ou eventuais acréscimos recebidos, conforme legislação trabalhista. O trabalho foi resultado de contrato pelo qual o autor recebia a devida remuneração, a bem do serviço público para o qual trabalhava, não lhe cabendo, assim, o registro da obra no órgão competente para analisar o seu direito a propriedade intelectual, que ora alega ter sido violado.

4 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a r. Sentença *a quo*.
=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	
RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.004384-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)
APELADO	:BK SOLUÇÕES COMERCIAL ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010043842)

EMENTA
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. § 4º, DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1- Apelação Cível interposta pelo CREA/ES de Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito público, na forma dos arts. 26 e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e dos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos da Lei de Ritos.

2- “4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida a Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato”. (REsp 818.212 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 30/03/06).

3- “4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.” (REsp 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 20/03/06).

4- O crédito ora executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, “e”, da Lei nº 5.194/66, portanto, não cabendo considerar o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.

5- A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que não recomenda a incidência do Código Civil.

6- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em comento, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

7- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	
RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.027680-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OZANA MARIA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900564456)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 423 DO STF. HONORÁRIOS.

1- Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução interposta pela Embargante, insurgindo-se contra a parte da r. Sentença *a quo* que deixou de condenar os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios.

2- *In casu*, a UNIÃO opôs os Embargos sob o fundamento de que o título executivo judicial é inexistível em virtude da r. Sentença proferida no processo de conhecimento não ter transitado em julgado, eis que não submetida ao reexame obrigatório.

3- O MM Juízo de primeiro grau julgou procedentes os Embargos, declarando nulo todos os atos processuais praticados após a sentença prolatada nos autos principais, determinando a sua remessa a este Tribunal Regional Federal para reexame obrigatório, e isentou os Embargados do pagamento dos honorários advocatícios sob o fundamento de que o equívoco não ocorreu por culpa dos mesmos.

4- Não merece prosperar a irrisignação da Apelante quanto a não condenação dos Apelados-Embargados ao pagamento da verba honorária, uma vez que não foram estes que deram azo à nulidade dos atos processuais.

5- Negado provimento à Apelação.

6- Ocorrendo o trânsito em julgado deste Aresto, promoverá o MM Juízo de 1º grau a regular remessa do feito principal a este Colendo Tribunal Regional Federal - 2ª Região, para submeter aquele feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inc. I, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	
RELATOR	

EXPEDIENTE Nº 10 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.013776-4	

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO	:ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO E OUTROS
EMBARGADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES
DEC. EMBARGA-DA	:V. ACORDÃO DE FLS. 128

E M E N T A	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISÃO.	

1. Não há que se cogitar de omissão no julgado, uma vez que a legitimidade das partes é questão preliminar ao mérito, por corresponder a uma das condições para o regular exercício do direito de ação.
2. Verifico que o embargante lançou mão de inadequado meio recursal, desvirtuando a real função dos embargos de declaração, que é a de integrar o *decisum* recorrido.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND	
Relator	
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.50.01.002775-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:FLAVIO TELES FILOGONIO
EMBARGANTE	:JOEL DE OLIVEIRA BRUM
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMACCIOTTI E OUTROS
DECISÃO EMBDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 164/165
REMETENTE	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010027755)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISÃO - INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DISPOSITIVOS LEGAIS - ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - Entendendo a parte que houve omissão, cabe a ela, no recurso, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, não se mostrando suficiente a alegação genérica da União-embargante de ofensa ao artigo 535, II, do CPC. Mister que a parte demonstre objetivamente em que consistiu a omissão da prestação jurisdicional, bem como a sua importância para a solução da demanda. Do contrário, não terá esta Corte como avaliar a procedência da sugerida violação, nem os limites da insurgência do Recorrente (STJ, REsp 190113, DJ 25/02/2002, EDRESP, 332966, DJ 19/12/2003).

4 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão e contradição em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

5 - Recursos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover os Recursos, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.064082-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELANTE	:MOACYR IORAS WAROL
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900640829)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PES. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS.

1. Constatado pela prova pericial o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial.
2. Se na ocorrência de amortização negativa, os juros que deixaram de ser pagos forem somados ao saldo devedor, estará caracterizada a figura do anatocismo, uma vez que sobre aquela parcela de juros não pagos estará incidindo nova taxa de juros, violando, portanto, os ditames do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e do enunciado 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
4. O procedimento de amortização efetuado pela CEF encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.
5. Os juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 10,5% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 11,0203% ao ano, foram expressamente previstos no contrato, não configurando nenhuma abusividade.
6. Quanto à devolução de valores, cumpre esclarecer que em fase de liquidação é que será realizado o encontro de contas para fins de verificar a existência de eventual crédito a favor do autor.
7. No tocante aos honorários, os mesmos devem ser compensados, em virtude da sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC.
8. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.006206-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JAIRO LEAL DE SALLES
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010062061)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA: PRECLUSÃO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL: DESCONTADOS OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. PREVALÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Discussão no tocante aos critérios adotados na fixação do percentual dos juros e da correção monetária: preclusão.
2. O título executivo judicial ressalvou à CEF a possibilidade de descontar do valor devido os percentuais já aplicados anteriormente, nos termos da condenação imposta.
3. Havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial sobretudo diante da presunção *iuris tantum* de que tais cálculos foram elaborados nos estritos termos do título executivo judicial, bem como, de acordo com as normas legais.
4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.023164-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CARLOS ROBERTO MEDEIROS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
DECISÃO EMBDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 268
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231640)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Cumpre notar que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendido como aquele advindo do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquele que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), ou a "preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, contradição e obscuridade; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

Não há falar em incidência, na hipótese vertente, do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando-se que o valor da causa atribuído pelos autores-embargantes é superior a 60 salários mínimos.

Inexiste nulidade processual por falta de intervenção do Ministério Público se, em razão de matéria, ela não era obrigatória, visto que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas de intervenção obrigatória previstas no art. 82 do CPC nem em qualquer outra lei especial.

A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado não se configurando quer omissão quer contradição a decisão que firma entendimento contrário à jurisprudência (STJ, EDROMS 22683, DJ de 28/04/2008).

Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DESPROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.50.01.000718-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:MARILIA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO	:CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E OUTROS
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:GEILZA DA SILVA PEISINO
ADVOGADO	:RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
DECISÃO EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 808/809
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010007181)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxima quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
- 2 - A omissão apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 3 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.
- 4 - Ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).
- 5 - Recursos conhecidos e desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover os recursos, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 11 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2006.50.01.001228-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
APELADO	:JORGE KLINGER DE SOUZA LEITE CUADROS
ADVOGADO	:GETULIO LUSTOSA CABELINO
REMETENTE	:JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010012288)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO Nº 1/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO. EQUIVALÊNCIA CURRICULAR. ESTUDOS COMPLEMENTARES.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES, em face da sentença que julgou procedente em parte a pretensão deduzida nos autos da ação ordinária, o qual objetiva o autor a condenação da ré a revalidar seu diploma de graduação em medicina expedido pela *Universidade Nacional del Centro Del Peru*, ou, subsidiariamente, a matriculá-lo na própria Universidade nas matérias que entender necessária à complementação dos estudos.

2. Não houve, no presente caso, qualquer ilegalidade ou vício de forma no procedimento administrativo de revalidação do diploma estrangeiro do autor, primeiro porque o julgamento de equivalência dos currículos deve ser feito por uma comissão especialmente designada para tal fim, conforme disposto no art. 5 da Resolução nº 01 de 28 de janeiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, e surgindo dúvidas sobre a equivalência dos estudos, pode a referida Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada, e, ainda, se estas persistirem, submeter o candidato a exames destinados à caracterização desta equivalência (art. 6º e 7º); e, em último caso, quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares.

3. Em segundo, porque a revalidação do diploma estrangeiro do autor foi indeferida na Sessão Ordinária realizada no dia 02/9/2005 (fls. 17) pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES, a qual adotou o parecer da Professora Marize de Freitas Santos Neves (fls. 13/14), desfavorável à revalidação do referido diploma por entender incompatível a estrutura curricular do Curso de Medicina ministrado na UFES com a grade curricular da Universidad Nacional Del Centro Del Peru, inaplicando-se, a meu ver, os §§1º a 4º do artigo 7º da mencionada Resolução nº01/2002 do CNE, haja vista não ter ocorrido quaisquer "*dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais*", motivo pelo qual merece reforma a sentença no que tange à determinação de que a UFES ofereça ao autor os cursos complementares.

4. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa necessária e dar-lhes provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025612-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LUIZ CLAUDIO SOUZA ARAGAO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010256126)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REVISÃO CONTRAUTAL. DESCABE APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO.

1. Inicialmente, não merece acolhida a questão prévia acenada - cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial - tendo em vista que após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre revisão contratual, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão.
2. Muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, despido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-los de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial.
3. Foi tentada a notificação pessoal, contudo, sem êxito, conforme certificado às fls. 205.
4. Não é razoável que se exija que a apelada tente indefinidamente a intimação pessoal, prestigiando o inadimplente contumaz.
5. Recurso desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007775-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE FERREIRA S. NETO E OUTROS
APELADO	:PAULO JORGE VIEIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010077752)

E M E N T A

PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. APLICAÇÃO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

-Ajuizou-se Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia de R\$ 1.779,15 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais, e quinze centavos) da qual é credora, referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul.

-Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto, quando houver abusividade em seus contratos, que a meu juízo não houve, principalmente em relação à alegação de juros extorsivos, eis que os limites do mesmo encontra-se prevista no art.192 da CF/88, no limite de 12% ao ano.

-Vale registrar que em relação às taxas de juros aplicáveis, o E.STF já pacificou entendimento através da Súmula 596, de que as disposições limitadoras do Decreto 22.626/33, não se aplicam às instituições financeiras. Entendeu também o E.STF, através da Súmula 648, que as disposições constitucionais a respeito na limitação da taxa de juros a 12% ao ano não ostentavam auto-aplicabilidade. Assim, como não houve a edição dessa lei complementar, os bancos não ficam limitados à taxa de 12% ao ano.

-No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000.

-Noutro eito, para tal cobrança, deve o contrato ser posterior a esta data, bem como estar expresso na cláusula do contrato. Ocorre, que in casu, apesar do contrato ser posterior a data de 31/03/2000, analisando o mesmo, inobserva-se cláusula expressa em relação a tal capitalização de juros.

-Com relação à comissão de permanência a Súmula 294 do STJ dispõe que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo banco central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

-Não há óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), pois as duas visam a atualização da dívida, nem ser cumulada com os juros remuneratórios (Súmula 296 STJ).

-Deste modo, verifica-se que a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade de até 10% constitui burla à proibição de cumulação de comissão de permanência e correção monetária, prevista na Súmula 30 STJ.

-Não fosse por este motivo, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade se afigura ilegal, porque esta possui método de fixação meramente potestativo, pois o credor define arbitrariamente sua incidência entre zero e 10%, o que, em sistema de capitalização mensal, implica possibilidade concreta de lesão ao consumidor que contratou o denominado "cheque especial" em contrato de adesão.

-*In casu*, apesar do magistrado entender inconstitucional a capitalização de juros, o recurso não merece prosperar em relação à mesma, eis que não constou expresso no contrato, conforme acima delineado. No que tange à comissão de permanência, consta na cláusula contratual tal previsão, sendo esta soma da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Assim como é vedada a cumulação da CDI e correção monetária prevista na súmula 30 do STJ, deve a referida cláusula ser nula.

-Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.22820-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:ANA EMILIA GAZEL JORGE E OUTRO
APELADO	:CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO	:MARCIO SOUZA PIRES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400049374)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IBAMA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LICENÇA PRÉVIA.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo IBAMA face sentença proferida nos autos da ação ordinária, onde objetiva a autora a declaração da desconstituição do auto de infração nº 59043-A, arguindo que foi autuada com base no artigo. 26, da Lei nº 4771/ 65 e artigos de Portarias editadas pelo IBAMA, por ter, segundo os motivos alegados pela entidade autárquica (transportado de carvão vegetal em desacordo com as normas do IBAMA). Dessa medida resultou multa pecuniária de valor exorbitante e excessivo.

2. In casu, cumpre observar que o auto de infração de fl. 40 não rompe com as exigências legais, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 6.938/81.

3. Com efeito, constituindo-se a licença como forma de controle prévio da atividade anterior à própria atividade e a qualquer dano, caracteriza-se como meio de preservação da qualidade ambiental.

4. Recurso e remessa necessária conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa necessária e dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017937-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA VITORIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179375)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Destarte, a uma, a compatibilidade constitucional do Decreto-Lei 70/66 é matéria pacificada nos Tribunais Superiores (STF, RE 223075, DJ 6/11/98); a duas, que inexistiu óbice ao recebimento dos avisos por terceira pessoa, no endereço do imóvel objeto da execução; e a três, que inexistiu qualquer proibição legal de que terceiras pessoas vinculadas juridicamente com as referidas no artigo 30, da mesma lei, exerçam aquelas funções.

2. Não configuração de litigância de má-fé.

3. A condenação imposta em verba honorária está inserida nos parâmetros norteadores do art. 20, do Código de Processo Civil.

4. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008.(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.006167-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:INSTITUTO DR MANOEL EIRAS E OUTRO
AGRAVANTE	:INSTITUTO DR MANOEL EIRAS E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
DEC. EMBARGA-	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 101
DA	
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010065014)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contrarrazões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, in casu, ocorre de forma clara.

3. Portanto, guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

4. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2001.50.01.006193-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DEODATO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 528
DA	
REMETENTE	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010061939)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS ADVOGADOS DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Sendo de cinco dias o prazo para interposição dos Embargos de Declaração nos termos do artigo 536 do CPC, e contando-se o mesmo em dobro nos termos do artigo 188 do CPC, iniciou-se o mesmo em 11/03/2008 (terça-feira), encerrando-se em 20/03/2008 (quinta-feira).

2. O presente recurso somente foi oposto em 20/06/2008, quando já inteiramente esaurido o prazo recursal, sob a alegação de que o mandado de intimação anteriormente expedido para o ente público não foi cumprido em virtude do movimento paredista dos advogados públicos federais que teve lugar de 18 de janeiro a 14 de abril do corrente ano, não iniciando, assim, o prazo da União para oferecimento do recurso, nos termos da Lei Complementar 73/93.

3. São os presentes embargos de declaração manifestamente intempestivos, falecendo-lhes um requisito externo de admissibilidade, pelo que inviável seu conhecimento.

4. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.540433-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:C H NIEMEYER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:ANNA LUCIA CALDAS VILLELA DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015404339)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTES DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM ÔNUS. ART. 26, DA LEI 6.830/80.

1) A ação executiva foi distribuída em 13/8/03 (fls. 2), sobrevindo exceção de pré-executividade, em 28/6/04 (fls. 11). Reconhecendo o alegado pela executada, a União formula pedido de desistência, em 4/6/07 (fls. 57), "sem ônus para as partes".

2) Correta a condenação do ente federativo em honorários, tendo em vista que, ao tempo da desistência, já existia exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, o que atrai a aplicação, por analogia, do entendimento consolidado na Súmula 153, do STJ, *verbis*: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.007092-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
APELADO :RENAN MOTTA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO :DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010070928)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DOS DEMANDADOS. INÉRCIA PROCESSUAL.

1.Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF em face da sentença, proferida nos autos da ação ordinária, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão de não ter a autora indicado o endereço da parte ré, verificando-se, assim, ausentes os pressupostos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo.

2.De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, já que é ônus do credor a localização do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do decism.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.000976-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :EDUARDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

DEC. EMBARGA- : V. ACORDÃO DE FLS. 292 DA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - O presente recurso tem nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

5 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.014557-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS
EMBARGADO :WAGNER MIGUEL DE SANTANA E OUTRO

ADVOGADO :ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO

DEC. EMBARGA- : V. ACORDÃO DE FLS. 238 DA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESPESAS PROCESSUAIS. IMUNIDADE. ART. 5º, LXXIV, DA CRFB/88.

Não há omissão a ser sanada, vez que tendo sido deferido o benefício de gratuidade de justiça (fls. 60), os autores estão imunes ao pagamento das despesas processuais, imunidade esta que encontra amparo no art. 5º, LXXIV, da Lei Maior. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV -REMESSA "EX-OFFÍCIO" E APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.02.003991-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR :SUZANA DE ANDRADE CHAVES
APELADO :ESPOLIO DE ANGELA MARIA DE ARAUJO LISBOA

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO B. RANGEL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020039918)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Levando em conta que a relação jurídica funcional vinculava a *de cuius*, ex-professora universitária, à ré, entidade esta que, aliás, possui autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, não obstante tenha que se reportar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em termos financeiros, não há falar em ilegitimidade passiva da UFF.

2. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1o, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.

3. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

4. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta evaido de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 5. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.

6. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Commissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

7. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)

8. Recurso e remessa necessária providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em prover o recurso e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.10.005717-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO
APELADO :JOSE CARVALHO FIGUEIRO
ADVOGADO :LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA
ANOTAÇÃO :JUSTIÇA GRATUITA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100057172)

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA POUPANÇA.

- Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin no. 2591, DJ, 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo.Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

-Nos termos do art.14 da Lei nº 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva.Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da parte autora, que não restou demonstrada nos autos.

-Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que foi o próprio autor que efetuou os saques, ou por seu descuido teve seu cartão em poder de terceiros, juntamente com sua senha, que originaram os saques inquinados de ilegítimos. Entretanto, apesar de instada a manifestar sobre as provas a serem produzidas, a CEF não conseguiu provar qualquer culpa do autor.

- *In casu*, observa-se falha na ocorrência da prestação de serviço, que não garantiu à parte autora a segurança esperada, existindo uma fragilidade do sistema, e no mais, não se desconhece a clonagem de cartões magnéticos e a malservação e utilização dos mesmos pelos próprios bancários.

-Quanto ao valor indenizatório, atento ao princípio da proporcionalidade, e de que o *quantum* indenizatório, deve atender de cunho sancionatório, e pedagógico, dada as circunstâncias fáticas, entende foi o mesmo desproporcional ao dano sofrido, razão pela qual reduzo o mesmo para R\$ 3.500,00.

-Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.005696-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :MANOEL JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

DEC. EMBAGADA : V. ACORDAO DE FLS. 124

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não há que se cogitar de omissão, vez que o *meritum causae* sequer foi apreciado, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito por falta de interesse.

2. Verifico que o autor lançou mão de inadequado meio recursal, desvirtuando a real função dos embargos de declaração, que é a de integrar o *decisum* recorrido.

3. Recurso desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017519-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:VALDEMIR HENRIQUE DA SILVA CAMBA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010175199)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LEI 10.931/04. ART. 50. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE.

O contido no art. 50, da Lei 10.931/04 constitui condição específica de procedibilidade.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 12 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 422431 2002.50.01.004767-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OUTROS
APELADO	:ORLY MEIRELLES JUNIOR
ADVOGADO	:RENATA SCHIMIDT GASPARINI
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010047674)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA TRATADA NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*..., 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Inexistência de incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial com relação aos meses de junho/87 e fevereiro/91, tendo sido aplicado, respectivamente, os percentuais de 8,04% e 14,87%.

III - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

IV - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiunda.

V - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

VI - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VII - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VIII - Apelação da CEF provida em parte. Agravo retido desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402557 2002.50.01.006987-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:JARBAS MARTINS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010069876)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE.JUROS DE MORA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*..., 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiunda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

VIII - Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso adesivo do autor, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400903 2003.50.01.009642-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:CHRISTIANE CESAR MOZZER
ADVOGADO	:TEMER JORGE JUNIOR
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010096422)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO-APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*..., 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiunda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402505 2002.50.01.003297-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :AIDA MARIA PIZZETA ALTOE
ADVOGADO :SERGIO VIEIRA CERQUEIRA E OUTRO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010032970)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS DE MORA . TAXA SELIC AFASTADA

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

III-- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inexeqüível a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substitutos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

V - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VI - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025054-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ALIETE BARRETO SARLOS E OUTROS
ADVOGADO :TITO LIVIO CAVALCANTI DE MEDEIROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010250548)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1- Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução interposta pela UNIÃO, pugnando pela parcial reforma da r. Sentença *a quo*, especificamente no tocante à parte que deixou de condenar os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios.

2- No caso vertente, haja vista que entre o valor executado pelos Embargados - R\$ 430.281,13 (quatrocentos e trinta mil, duzentos e oitenta e um reais e treze centavos) -, e o valor homologado pelo MM Juízo *a quo* - R\$ 170.686,96 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) -, houve um expressivo excesso de R\$ 259.594,17 (duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).

3- Assim, a sucumbência dos Embargados-Apelados é evidente nos autos, devendo os mesmos responder, conforme prevê o parágrafo único, do art. 21, da Lei Instrumental Civil, integralmente pelos honorários advocatícios.

4- Dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 13 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 412090 2002.50.01.005579-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :DELIO RIBEIRO PELISSARI E OUTROS
ADVOGADO :HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010055798)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA . TAXA SELIC AFASTADA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexistível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415620 2004.50.01.007081-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :JOSE CARLOS BERNARDES
ADVOGADO :SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010070814)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO-APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexistível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.02.002975-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CLEMENTE SEBASTIAO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO :GUSTAVO PIRES DE PAULA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020029759)

E M E N T A

PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA. RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. DOCUMENTAÇÃO ADUNADA EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.



1) O conteúdo do documento de fls. 11, e verso respectivo - des-considerados pelo Juízo, ao que se depreende do despacho de fls. 17 -, demonstra, por um lado, que o Autor, de fato, requereu extra-judicialmente, junto à Ré, a exibição documental ora buscada, e, por outro lado, que a Ré, aparentemente, não se negou à exibição requerida (fls. 11, verso).
2) Já em contra-razões, invocando em seu favor a aposição de fls. 11, verso, a CEF apresenta o documento de fls. 32, que seria a prova de que não se negou a apresentar os extratos solicitados pelo Autor. Ocorre que o requerimento interno trazido em fls. 32 data de 17/4/08, enquanto que a solicitação feita extrajudicialmente pelo Autor data de 23/4/07 (fls. 11), fato que fragiliza a força probante que a CEF pretende atribuir à declaração de fls. 11, v.
3) Noutras palavras: os elementos dos autos permitem concluir que houve, de fato, resistência por parte da CEF em fornecer os extratos solicitados, na medida em que só veio a dar trânsito ao requerimento administrativo do Autor um ano depois de protocolizado, e, mesmo assim, sob a égide de ação judicial já em grau de recurso, como é o caso.
4) Considerando que a documentação acostada, em fase recursal, de fls. 34/48, restou inimpugnada (fls. 52), essa circunstância traduz fato incontroverso, autorizando, excepcionalmente, o acolhimento da pretensão autoral.
5) Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e, prosseguindo no exame do mérito, julgo procedente o pedido, sem consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e, prosseguindo no exame do mérito, julgar procedente o pedido, sem consectários legais, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 402537 2003.50.01.008065-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CLAUDETTE MINETE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010080657)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS DE MORA . TAXA SELIC AFASTADA
I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).
II - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).
III- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inequívolo imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.
VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inexistência de verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação
V - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.
VI - Apelação da Parte Autora desprovida. Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo da parte Autora e dar parcial provimento ao apelo da CEF, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.012208-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
APELADO	:CREZIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA (ES005292) E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010122084)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MULTA. PREQUESTIONAMENTO.
1- Embargos de Declaração interpostos pela parte ré/apelante, alegando a ocorrência de omissão, que se conhecem porque tempestivos.
2- "*Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes n.ºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal."(TRF 2ª Reg.; 8ª T. Esp.; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; AC nº 2003.50.01.008781-0)
3- In casu, ausente a omissão apontada.
4- "*1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. Ressalva quanto ao trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF perante o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o não prosseguimento do Recurso Especial, logo, a discussão da controvérsia jurisprudencial acerca dos índices relativos aos expurgos inflacionários na aludida ação, no âmbito da Colenda Corte de Justiça, está encerrada.*" (TRF 2ª Reg. - 8ª T. Esp.; AC nº 2004.50.01.002702-7; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j. 03.06.2008; un.).
5- "*V - o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão.*" (AGTAG: 2007.02.01.011413-2/RJ, SÉTIMA TURMA ESP, DJU: 26/02/2008, PÁG: 976, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER).
6- Ressalte-se que, para fins de prequestionamento, o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
7- "*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*" (STJ - 1ª T.; RESP - 618934; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ DATA:13/12/2004).
8- Negado provimento ao Recurso, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000569-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA (RJ100343) E OUTROS
AGRAVADO	:ADALMARIO MANOEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE (RJ096093) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010305353)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração. Reexame do julgado. Inadequação da via eleita. Omissão, Contradição e obscuridade. Inexistência
1- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2- Não há, in casu, as omissões apontadas pela recorrente. Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a devida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e decidida.
3- O Relator ao examinar o recurso não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001903-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:GABRIELA BATISTA DOMICIANO
ADVOGADO	:ROBERTO PINHO GILVAZ (RJ079620) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010151430)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração. Reexame do julgado. Inadequação da via eleita. Omissão, Contradição e obscuridade. Inexistência

1- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2- Não há, in casu, as omissões apontadas pela recorrente. Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a devida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e decidida.
3- O Relator ao examinar o recurso não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.000055-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:PEDRO PAULO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:SANDRA MARIA AMIN (RJ044618) E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600086095)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CRFB/88. ART. 535, I E II, DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1- Embargos de Declaração interpostos pela parte ré que se conhecem porque tempestivos.
2- Os presentes embargos foram utilizados, unicamente, com fins de prequestionamento.
3- A hipótese ventilada não se encontra arrolada entre àquelas dispostas pelo art. 535, I e II, da Lei de Ritos, tendo sido discutida a matéria, no corpo do Voto recorrido.
4- Negado provimento ao recurso, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 14 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 415615 2005.50.01.009800-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS

APELADO :CARLOS SERGIO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO :ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010098002)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA . MARCO INICIAL. TAXA SELIC AFASTADA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte. Recurso adesivo provido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso adesivo do Autor e dar parcial provimento ao apelo da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 418385 2003.50.01.000270-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :MARIA ANGELICA GUIMARAES FERRAZ E OUTROS

ADVOGADO :ANDRE LUIZ MOREIRA E OUTROS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010002701)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO. AGRAVO RETIDO

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V - Os juros moratórios são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívvel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Ao firmar acordo administrativo com a CEF, a parte autora aceitou as condições de pagamento concernentes às complementações de atualização monetária dos depósitos fundiários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciando, de forma irretroatável, à pretensão relativa à liquidação individual da sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0.

VIII - Apelação e agravo retido da CEF providos em parte. Apelo da parte Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo da parte Autora e dar parcial provimento ao agravo retido e ao apelo da CEF , na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396336 2002.50.01.009330-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS

APELADO :MARIO VERVLOET AGUIRRE E OUTRO

ADVOGADO :ELIANE RANGEL E OUTROS

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010093301)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívvel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 394488 2004.50.01.000074-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS

APELADO :FLAVIO AMADO DE MORAES

ADVOGADO :NELIO ALVARENGA NASCIMENTO E OUTROS

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010000745)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.



I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívuel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406559 2002.50.02.000475-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AGUIMAR JOAO FRACAROLI E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE LEA DA S RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTICA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020004751)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NO APELO

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívuel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VIII - Não há que se conhecer de agravo retido não reiterado quando da interposição do apelo (art. 523, do CPC).

IX - Apelação da CEF provida em parte. Apelação da parte autora desprovida. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 394191 2003.50.01.013399-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RICARDO BAETA SANTOS
ADVOGADO	:ALAN DE FREITAS ROSETTI E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIK A SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010133996)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

III - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

IV - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês, aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

V - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 404109 2002.50.01.009340-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:LEANDRO TELAROLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010093404)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

III- Os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade goza, da fé pública, militando em seu favor a presunção de veracidade

IV - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívuel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

V - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VI - Apelação da CEF provida em parte. Recurso adesivo dos Autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso adesivo dos Autores, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 375233 2002.50.01.004777-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APELADO :EDESIA FLEGLER BRAUN
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO VIEIRA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (20025001004777)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JUROS DE MORA

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequiundo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiunda.

IV -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

V - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0.

VI - Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 15 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 402429 2002.50.01.005215-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :ALCIRO DUTRA CHARPINEL
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010052153)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA - TAXA SELIC AFASTADA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença* (...)" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequiundo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiunda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.02.006516-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS
EMBARGADO :RICARDO FARIA
ADVOGADO :CLAUDEMIR VIEIRA DE MESQUITA
DEC. EMBARGA- :V. ACORDÃO DE FLS. 141 DA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

5 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/08/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.002448-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :LOJAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO :JULIANA BORGES
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100024483)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 168, DO TFR. ART. 1º DO DL 1.025/69. NÃO APLICAÇÃO, EM TESE, EM SE TRATANDO DE EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VALOR ÍNFIIMO.

1) Trata-se de execução embargada, no valor de 51,47 UFIR (fls. 61), que foi extinta em razão do pagamento integral da obrigação, sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento na súmula 168, do TFR.

2) Ainda que, em se tratando de embargos (e não de execução), a hipótese está sujeita à regra do § 4º, do art. 20, do CPC, e não à Súmula 168, do TFR, o recurso não merece provimento, tendo em vista que uma fixação eqüitativa de honorários, *in casu*, alcançaria um valor ínfimo, à luz do baixo valor da execução (51,47 UFIR), o que deságua na inviabilidade do apelo, por ausência de interesse recursal.

3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.002015-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :LOJAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO :JULIANA BORGES
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100020155)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 168, DO TFR. ART. 1º DO DL 1.025/69. INCIDÊNCIA LIMITADA À EXECUÇÃO, NÃO ATINGINDO OS EMBARGOS, SUJEITOS À REGRA DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1) Trata-se de execução embargada, no valor de 1.729,08 UFIR (fls. 60), que foi extinta em razão do pagamento integral da obrigação, sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento na súmula 168, do TFR.

2) Impõe-se o provimento do recurso, na medida em que o verbete, em epígrafe, entrosa-se com a execução, e não com os embargos, incidindo o § 4º, do artigo 20 do CPC, pelo que fixo a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais).

3) Provejo o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.009720-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :MARIA INES MALINI DE LIMA
ADVOGADO :ADRIANA TURINO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010097201)



E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊN-
CIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS PELA
PARTE EMBARGADA, QUE NÃO DEU CAUSA À DEMANDA.
1) Colhe-se da exordial de fls. 03/09 que "Em data de 13 de abril de
1984, portanto há 23 anos, a Embargante adquiriu a posse do imóvel
ora penhorado, o qual ainda não pode regularizar junto ao Cartório de
Registro de Imóveis, o que não tira sua legitimidade de defender sua
posse mansa e pacífica, que é o que ora faz." Ou seja, a parte
embargada não deu causa à situação fático-jurígena, o que afasta a
verba sucumbencial reclamada (STJ, v.g., REsp 472.670, DJ
25/2/04).
2) Conheço do recurso, e o desprovejo, e nego provimento à remessa
necessária, que tenho por interposta.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em des-
prover o recurso e a remessa necessária, tudo na forma do voto do
Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº
2007.51.01.023762-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APTE	:MARCELO PAGANOTTI DE FREITAS
ADV	:WAGNER KLEIN DOS SANTOS
APDO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010237621)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCUR-
SO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO - IMPOSSIBILIDA-
DE - SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA - ATUAÇÃO
DO PODER JUDICIÁRIO.

1- Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário
reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora,
procedendo a revisão de provas ou determinando a anulação de ques-
tões, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do
edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável.
2- In casu, quanto ao acerto ou não da avaliação compreendida pela
banca examinadora ao julgar o recurso do impetrante, não cabe ao
Judiciário imiscuir-se em tal aspecto valorativo, eis que se trata de
questão adstrita a Reserva de Administração, à luz do Princípio da
Divisão Funcional do Poder, o que exclui a possibilidade de co-
nhecimento do feito com atribuição de nota à impetrante, conforme
requerido.

3- *Apelação desprovida*

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo
parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.50.01.012538-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:CLAUDIA PRETTI E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-MACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 229/230
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010125388)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E
OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo,
que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão,
entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à
compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda
mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão
recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que
não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anterior-
mente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o
julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados,
nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em
total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ
23/9/02).
2 A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão
(STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera difi-
culdade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918,
DJ 22/4/03).

3- O tema suscitado não se acomoda ao conceito de contradição e
obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que
tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a
prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de
Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.
4- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto
do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.51.01.012698-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:LEA THEREZINHA FERREIRA SARMEN-TO
APELANTE	:LEA THEREZINHA FERREIRA SARMEN-TO
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 429
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010126989)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONA-
MENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo,
que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão,
contrariedade ou obscuridade.
2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios
é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compre-
ensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais
como meio transverso de se preencher os requisitos de admissi-
bilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ
16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da
Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela
embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, ou de con-
tradição, guardando nítido caráter infringente, na medida em que
visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação ju-
risdicional.
4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme
seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos,
jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto,
bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendi-
mento esposado.
5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos
de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento,
atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se con-
figurou.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do re-
curso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica
fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA "EX-OF-
FÍCO" 2000.50.01.009165-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:LUIZ CARLOS FRANCO DE MELLO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ CARLOS FRANCO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-MACCIOTTI E OUTRO
DEC. EMBARGA-DA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 387
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010091654)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INCONFIGURADAS. CARÁTER
INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo,
que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão,
entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à
compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda
mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão
recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), além do que "o
magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões
suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob
outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS
14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998,
DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e
não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos
padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ
4/3/02).

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do
próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não
aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso
de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraor-
dinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os
fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal
Federal.

3 - A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela
interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a
sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a
prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se,
outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE
288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão
e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o
acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785,
DJ 23/5/03).

4 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão e
contradição em epígrafe; guardando nítido caráter infringente, na me-
dida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o ob-
jetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente
aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter ex-
cepcional.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, por unanimidade, desprover o Recurso, nos termos do voto
do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 16 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 379612 2000.51.01.012188-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DA GLORIA DA FONSECA PIN-TO
ADVOGADO	:ESTER DE SA CALVANO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010121880)

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE MILITAR EM
RAZÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS.

1. Em se tratando de óbito causado por agente público a outro agente
no exercício de suas funções precípua, aplica-se a teoria do risco
administrativo enunciada no art. 37, § 6º da CRFB/88, sendo ne-
cessária a demonstração da existência dos elementos caracterizadores,
quais sejam, a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade entre
o ato e o dano.
2. A doutrina e a jurisprudência majoritárias têm firmado orientação
no sentido de que a configuração do dano moral dispensa a respectiva
comprovação, por estar insito na própria ofensa, mormente por se
tratar de óbito de filho e irmão.
3. É possível a cumulação da pensão militar, auferida em razão do
disposto na Lei nº 3.765/60, e da indenização por danos morais,
porquanto possuem natureza diversa e fundamento jurídico distinto.
4. A quantia fixada pelo Juízo *a quo* a título de indenização por dano
moral encontra-se em consonância com a jurisprudência a respeito do
tema, que, em casos de óbito, gravita em torno de trezentos salários
mínimos, e pautada pela razoabilidade, denotando que foi delimitada
de acordo com a experiência e bom senso daquele julgador, atento à
realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado,
com a necessária mitigação do fator de capacidade econômico-fin-
anceiro do Réu por se tratar do Poder Público e às peculiaridades do
caso concreto, razão pela qual não cabe majorá-la ou reduzi-la.
5. A alteração do valor dos honorários advocatícios pelo Tribunal é
restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado
ofensa às normas processuais, o que não é o caso dos autos onde
deverá prevalecer o *quantum* atribuído pela instância originária, pois
a maior proximidade do Juízo *a quo* dos fatos ocorridos no processo
permite a aferição mais fidedigna das alíneas mencionadas no §3º do
art. 20 do CPC, sendo certo ainda que o §4º, que trata da fixação de
honorários advocatícios nas causas em que houver a condenação da
Fazenda Pública, não faz qualquer menção ao limite estabelecido no
§3º.
6. Remessa necessária e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 414961 2004.50.01.006661-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:PAULO CEZAR SOUZA ALVES
ADVOGADO	:ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGE-LI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010066616)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS DE MORA . TAXA SELIC AFASTA-DA

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívvel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VIII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 408123 2004.50.02.000349-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:SEBASTIAO GERALDO PIROVANI
ADVOGADO	:ADELIA DE SOUZA FERNANDES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020003494)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA .AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NO APELO

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Não há que se conhecer de agravo retido não reiterado quando da interposição do apelo (art. 523, do CPC).

VIII - Apelação da CEF provida em parte. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e não conhecer do agravo retido, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 404346 2002.50.01.009484-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:LUIZ PAULO SILVA
ADVOGADO	:SULAYMA BEATRIZ HAMDAN LIMA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010094846)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416558 2005.50.01.006839-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:LUCIA HELENA RIBEIRO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010068393)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA . TAXA SELIC AFASTADA.



I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequiêndo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

VIII - Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406713 2002.50.02.000838-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARLI ALVES DASCANI NAZARINO E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020008380)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NO APELO

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequiêndo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívuel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VIII - Não há que se conhecer de agravo retido não reiterado quando da interposição do apelo (art. 523, do CPC).

IX - Apelação da CEF provida em parte. Apelação da parte autora desprovida. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 412103 2005.50.01.001642-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DIMAS CORDEIRO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ MOREIRA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010016423)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequiêndo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívuel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VIII - Apelação da CEF provida em parte.

VIV - Apelação da parte autora provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos de apelação da CEF e da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 411152 2002.50.01.001478-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:WILLES ALAN RANGEL NUNES
ADVOGADO	:CLAUDINE SIMÕES MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010014784)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V -- Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inexequível a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 17 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.002593-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA (RJ108037) E OUTROS
AGRAVADO	:EDSON RICARDO DE GODOY
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064910)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração. Reexame do julgado. Inadequação da via eleita. Omissão, Contradição e obscuridade. Inexistência

1- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.

2- Não há, *in casu*, as omissões apontadas pela recorrente. Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a devida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e decidida.

3- O Relator ao examinar o recurso não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

4- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001461-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:SHEYLA AUGUSTO
ADVOGADO	:ROBERTO PINHO GILVAZ (RJ079620) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010151428)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração. Reexame do julgado. Inadequação da via eleita. Omissão, Contradição e obscuridade. Inexistência

1- Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.

2- Não há, *in casu*, as omissões apontadas pela recorrente. Os embargos de declaração são incabíveis quando utilizados com a devida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e decidida.

3- O Relator ao examinar o recurso não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

4- Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406706 2002.50.01.003386-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MANFREDO GAEDE
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010033869)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS EXISTENTES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Configurada, na hipótese, a ilegitimidade ativa *ad causam*, tendo em vista que a conta do FGTS de titularidade da parte Autora encontra-se fora dos limites da competência territorial do Espírito Santo, localidade em que foi proferida a decisão na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0.

III - Apelação da parte Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 417962 2007.51.01.004122-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:JOSETH BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO	:JOSETH BRUNO RODRIGUES
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010041222)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PORTADORES DO HIV E DOENTES DA AIDS. POSSIBILIDADE DE A SENTENÇA CONCEDER TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO RELACIONADO COM A MOLÉSTIA.

I - Em razão da previsão constitucional da participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198, parágrafo único, da CR/88), reconhece-se a responsabilidade solidária dos referidos entes para assegurar os meios de preservação à saúde. Precedentes do STJ.

II - A forma prevista pelo caput do art. 557 do CPC, que permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importa, pela sua aplicação, em qualquer violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV da CRFB/88), eis que inegável a possibilidade da parte interessada perseguir novo pronunciamento sobre a lide, desta vez pelo

colegiado, através de agravo.

III - No caso dos portadores do HIV e doentes da AIDS a decisão que concede todo medicamento imprescindível ao tratamento da doença, inclusive a substituição por outros essenciais à manutenção da vida, desde que relativa à mesma moléstia, não fere o artigo 460, parágrafo único, do CPC. Ora, como o vírus da AIDS possui uma evolução gradativa, necessita-se de constante mudança na medicação ministrada, porquanto o processo lento e contínuo de transformação do vírus no organismo humano demonstra que alguns remédios tornam-se ineficazes ou são rejeitados pelo organismo com o decorrer do tempo, sendo imperiosa a alteração da medicação para sua sobrevivência, além do fato de que o portador do vírus acaba sendo um fácil hospedeiro para outras doenças, em virtude da falta de imunidade advinda da referida doença. Por consequência, em razão da impossibilidade de se determinar, de forma imediata, todos os medicamentos que o portador do vírus necessita, em razão do processo lento e contínuo de transformação, seria de extremo rigor exigir que em cada nova prescrição medica derivada da AIDS fosse necessário o ajuizamento de uma nova ação, que além de desrespeitar o cânone da economia processual, colocaria em risco a vida da parte autora na espera do mandamento jurídico.

IV - Há *reformatio in pejus* na majoração de honorários advocatícios em sede de remessa necessária.

VI - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 349221 1996.51.01.003446-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GLAUCO AUGUSTO CABRAL DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:REGIMAR DE LUCENA FERNANDES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:RICARDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600034460)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CARÁTER PRIVADO. ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A legitimidade das demandas com pedido de correção monetária sobre os valores bloqueados, quando as cadernetas possuírem datavase até o dia 15 de cada mês, será das instituições financeiras depositárias.

2. Inexistindo litisconsórcio passivo necessário, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido inicial em relação às instituições de caráter privado deve ser declarada de ofício.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 360982 2002.51.01.021354-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:IVONE PAULA SIMAS
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANINE JOVILLA RAPOSO VIEIRA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010213540)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL.
1. Inexistindo nos autos elementos capazes de comprovar a violação do contrato, forçoso concluir que não se desincumbiu a parte interessada do ônus previsto pelo art. 333, I do CPC, deixando de comprovar que a CEF reajustou as prestações mediante a utilização de sistema diverso do pactuado.
2. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98764 96.02.03299-5	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONCETTA LUCARELLI DATOLI E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100139980)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE REQUISITO FORMAL.
1. Não deve ser conhecido, por ausência de regularidade formal, agravo interno que traz alegações acerca da legitimidade dos bancos depositários e do BACEN, bem como em relação à prescrição e incidência de IOF, quando na verdade a questão decidida versou sobre liberação de cruzados novos bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, sendo o pedido julgado prejudicado pela perda do objeto.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno dos Autores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98763 96.02.03298-7	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONCETTA LUCARELLI DATOLI E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200654649)

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS TRANSFERIDOS PARA O BACEN. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. INDEXADOR APLICÁVEL.
1. Nos termos do Enunciado nº 725 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".*

2. Na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, a atualização dos recursos transferidos com base no BTNF e, posteriormente, na TRD obedeceu aos ditames legais, inexistindo direito adquirido dos poupadores à pretendida aplicação do IPC aos saldos dos depósitos em cadernetas de poupança mantidos sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer mas negar provimento ao agravo interno da parte autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 386606 2005.51.01.015457-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010154573)

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS.
Hipótese de recurso de agravo interno interposto em face da decisão monocrática que, com base no art. 557, do CPC, nega seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista que as razões de apelação apresentadas estão dissociadas da sentença e do pedido inicial, inovando o apelante ao pleitear a reincorporação aos seus vencimentos da parcela relativa ao Adicional de Inatividade.
Resta evidente, *in casu*, que, ao apresentar razões de agravo interno, limitando-se a alegar que o apelante, ora agravante, *"vinha recebendo o adicional desde a sua passagem para a inatividade"*, estando o mesmo *"já incorporado ao seu patrimônio jurídico*, ou seja, apenas reproduzindo os argumentos lançados na apelação, mais um vez, o recorrente deixou de apresentar, de forma correta, suas razões de agravo interno, não cumprindo o disposto no art. 514, II do CPC, que impõe, como um dos requisitos para admissibilidade do recurso, a exposição dos fundamentos de fato e de direito relativos ao pedido de reconsideração da decisão, o que leva à conclusão de que prevalecem inatacadas as razões de decidir do julgado recorrido, eis que, por falta de pertinência temática, o mesmo não foi objeto de impugnação válida.
3. Recurso de Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 393347 2002.50.01.006683-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JORGE ANTONIO COMETTI E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO SANTOS NEVES E OUTRO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010066838)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL .ADICIONAL DE INATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. §4º DO ART. 20 DO CPC
1. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios nele previstos.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 253876 2000.02.01.068975-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:HELIO FERNANDES AVILA E OUTROS
ADVOGADO	:LINO MACHADO FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201300999)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ANISTIA. ART.8º DO ADCT. INTERPRETAÇÃO. PROMOÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. NECESSIDADE. LEI Nº 10.559/2002. NORMA REGULAMENTADORA. LIMITES.
1 - As promoções na carreira militar que são condicionadas ao cumprimento de requisitos subjetivos como a aprovação em concurso, ingresso e conclusão com aproveitamento de cursos, avaliações de capacidade, aptidão e qualificação, não foram garantidas pela norma inscrita no art. 8º do ADCT, pois a *mens legis* que norteou a sua edição não foi a de distorcer o sistema de promoções da carreira militar, o que implicaria, inclusive, em discriminação hedionda com relação aos militares que, não tendo sido atingidos pelos chamados atos de exceção, permaneceram sujeitos, na atividade, à satisfação das referidas condições.
2 -A interpretação da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art.8º do ADCT, deve ser feita de acordo com a correta exegese da referida norma de transição que não concedeu aos anistiados promoções baseadas em critérios subjetivos, pois entendimento em sentido diverso implicaria, necessariamente, em considerar que a lei regulamentadora teria, indevidamente, contrariado a norma regulamentada, conferindo à anistia conseqüências por ela afastadas.
3 - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402427 2002.50.01.003738-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA APARECIDA ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037383)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que *"A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)"* (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).
II - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.
III - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inexistir a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.
IV - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.
V - Apelação da parte Autora provida em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 18 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 389395 2002.50.01.003896-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS

APELADO :EDIVAL SILVA MUNIZ - ESPOLIO

ADVOGADO :MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010038960)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequindo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiênda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívvel a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 151377 2006.02.01.013958-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS

AGRAVADO :ESPOLIO DE EDIVAL SILVA MUNIZ

ADVOGADO :MARIA DA CONCEICAO S. BORTOLINI CHAMOUN E OUTROS

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010038960)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ACÓRDÃO PROFERIDO - PERDA DE OBJETO.

1 - Proferida decisão deste colegiado, que deu provimento à apelação da CEF, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada que recebeu a apelação da instituição financeira apenas no efeito devolutivo.

2 - Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 160017 2007.02.01.014074-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

PROCURADOR :GUSTAVO CABRAL VIEIRA

AGRAVADO :ARCADIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700011453)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 518 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ASPECTOS FÁTICOS RELEVANTES.

1 -O disposto no §1º do art.518 do CPC não autoriza o não recebimento de apelo interposto em face de sentença que, para extinguir a execução em razão de prescrição intercorrente, pauta-se em aspectos fáticos específicos do caso, tais como, a inércia do exequiente e a ausência de causas de suspensão ou de interrupção da prescrição.

2 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 119743 2003.02.01.015845-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :FABIO GONCALVES RAUNHEITTI

ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010223991)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO TCU. PENHORA. BENS INDISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COTAS DE CAPITAL SOCIAL. PENHORABILIDADE.

Os imóveis indicados pelo executado, declarados indisponíveis em razão de decisão proferida em Ação Civil Pública, não podem ser aceitos em penhora em detrimento dos bens, livres e desembaraçados, apontados pela parte exequente.

Na esteira do entendimento colhido no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a penhora de cotas de capital social, ainda que haja proibição expressa no contrato social, assistindo à sociedade, na qualidade de terceira interessada, o direito de remir a execução ou de adquirir, de forma preferencial, as cotas penhoradas.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 284009 2002.02.01.013274-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :CLEYDE BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO :ESIO COSTA JUNIOR (RJ059121) E OUTRO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900092341)

EMENTA

Constitucional e Administrativo - Direito à Saúde - Interrupção de Fornecimento de Remédios - Importação do Medicamento - Nulidade de Cobrança de Tributos e Taxa de Armazenagem - Ausência de Dano Moral - Ausência de Ilegalidade da Receita Federal

1. Apelações e Remessa Necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou a União Federal ao fornecimento de medicamento à Autora, além de declarar a nulidade da cobrança de impostos de importação e taxas de armazenagem do remédio, sem, no entanto, condenar a ré a ressarcir a Autora em danos morais.

2. A autora, por ser portadora de doença degenerativa das células do cérebro e neurônios, necessita de tratamento regular com medicamento que a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro não vinha fornecendo ao Hemorio, onde ela se trata.

3. Para evitar a interrupção do tratamento, a Autora importou o medicamento, que ficou retido pela Receita Federal por ausência de pagamento de imposto de importação, ICMS e taxa de armazenagem.

4. O art. 196 da Constituição Federal determina ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado.

5. O artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que trate de isenções seja interpretada restritivamente, sendo a finalidade de tal norma legal impedir que haja insegurança nas relações entre o Fisco e os contribuintes, porém, quando, em razão de uma omissão ilícita da Administração Pública, um destes contribuintes é obrigado a realizar uma importação da qual não seria responsável, em proteção a um bem jurídico maior, ou seja, a sua vida, é justo que não seja tributado por tal conduta, pois se não era responsável pela aquisição do medicamento, também não era pela quitação dos tributos correspondentes a esta operação, devendo a isenção no pagamento ser considerada como uma indenização devida pela conduta anteriormente mencionada.

6. A retenção dos medicamentos por parte da Receita Federal não foi ilegal, já que não tem o fiscal da Receita condição de saber quais são ou deveriam ser os medicamentos fornecidos pelo Poder Público para o combate de todas as doenças existentes no país, e a condenação por danos morais de pessoas jurídicas de direito público pressupõe a ilegalidade da conduta.

7. Apelações e Remessa Necessária a que se nega provimento, confirmando a sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às Apelações e à Remessa Necessária, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 381197 2005.51.02.003386-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :AITIA DE FATIMA VEIGA DE FREITAS

ADVOGADO :MIGUEL ANDRADE VITORIANO (RJ062221) E OUTROS

APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR :SINAIDA DE GREGORIO LEAO (RJ074019)

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR :WANDERLEY SANAN DANTAS

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020033869)

EMENTA

Processo Civil, Constitucional e Administrativo - Ação de Improbidade Administrativa - Alegação de Prescrição - Lei nº 9.784/99 - Servidor Público Federal - Obtenção de Vantagem Ilícita e Prejuízo ao Erário -Bolsa de Estudos em Universidade Pública

1. Apelação buscando a reforma de sentença que, em ação de improbidade administrativa, julgou procedente pedido de ressarcimento integral do dano; suspensão de direitos políticos por cinco anos; proibição de contratação com o Poder Público e de recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos; condenação ao pagamento de multa civil no valor correspondente a duas vezes o dano patrimonial; e a perda da função pública.

2. A Ré, valendo-se de sua condição de servidora pública federal, inseriu o nome de duas pessoas como bolsistas beneficiários de demanda social, em nível do curso de pós-graduação de neurologia oferecido por instituição pública de ensino, em decorrência de convênio firmado com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.



3. Em relação à alegada prescrição, embora haja previsão expressa do prazo prescricional no art. 23 da Lei nº 8.429/92, em se tratando de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário recai imperiosa a aplicação do art. 37, §5º, da Constituição da República, cuja parte final não fixa qualquer prazo para o manejo da ação de cumho indenizatório.

4. São independentes as esferas administrativa, civil e penal na atribuição de responsabilidades ao servidor público que atue irregularmente no exercício de suas funções.

5. A propositura da presente demanda antes mesmo do término do processo administrativo disciplinar não implica em qualquer infração ao princípio constitucional do devido processo legal, mormente quando fielmente observados seus princípios corolários, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório em todas as etapas processuais.

6. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 282617 2002.02.01.010425-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:HUGO CARLOS TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:RUBEM RAMOS RIFF (RJ030503)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900246276)

EMENTA

Constitucional e Administrativo - Servidor Público - Processo Administrativo Disciplinar - Pena de Demissão - Improbidade Administrativa - Contraditório e Ampla Defesa - Uso de Senha Pessoal - Alteração de Dados Cadastrais - CPF de Contribuintes em Débito com o Fisco - Ônus de Prova do Autor - Art. 333, I, CPC - Lei nº 8.112/90, art. 116, I e III - Portaria SRF 782/97

1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de nulidade do ato que ensejou a demissão de servidor público federal, em razão de ter-lhe sido imputada a prática de dois ilícitos, dentre os quais o de improbidade administrativa.

2. A demissão do servidor público foi antecedida de processo administrativo disciplinar no qual foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Foram realizadas alterações indevidas no sistema CPF, totalizando o número de 332 alterações em 27 meses, realizadas na senha do Autor e de 2 (dois) outros servidores, e que teriam beneficiado contribuintes que se encontravam em situação irregular junto à Receita Federal.

4. É dever do servidor manter sua senha em segredo, e se as alterações indevidas que beneficiaram determinados contribuintes foram feitas na senha do Autor, presume-se que foram feitas por ele.

5. Na forma do art. 333, I, do CPC, incumbe ao Autor a prova do fato constitutivo de seu direito, devendo o Autor, no caso concreto, provar que as alterações no sistema foram feitas por terceiro, e não pelo servidor possuidor da senha.

6. Deve o servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares (art. 116, I e III, da Lei 8.112/90) tais como aquelas que dispõem sobre segurança e controle de acesso aos sistemas informatizados do órgão, especialmente a Portaria nº 782, de 20/06/97.

7. A falta de zelo do ex-servidor culminou na utilização do cargo em proveito de outrem (art. 117, IX, da Lei 8.112/91) e em ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei 8.429/92).

8. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 403718 2005.51.01.027167-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:BANCO PROSPER S/A
ADVOGADO	:JOAO AUGUSTO BASILIO (RJ073385) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MICHELE MENEZES DA CUNHA (RJ134786)
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010271670)

EMENTA

Processo Administrativo - Banco Central do Brasil - Penalidade de Advertência - Art. 9º, I, e §2º, da Circular 2.677/96 do Banco Central do Brasil - Instrução Normativa SRF nº 200/2002 - Utilização de Cheques de Terceiros - Infração

1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de anulação de penalidade de advertência aplicada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) no bojo de processo administrativo.

2. O Autor - Banco Prosper S/A - alega que a decisão seria incoerente, ilegal e desmotivada, uma vez que não se poderia exigir que o *The Atlantic Emerging Markets Funds* ("Fundo") possuísse conta bancária de forma a poder emitir cheques se o mesmo não era obrigado a ter CNPJ.

3. A inscrição no CNPJ não era requisito essencial para a abertura de conta de depósito em moeda nacional no Brasil por se tratar de pessoa jurídica domiciliada no exterior, bastando que fossem apresentados os documentos societários do Fundo.

4. A Instrução Normativa SRF nº 200/2002 deixa clara a possibilidade de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior terem contas-correntes bancárias no Brasil antes da exigência da inscrição no CNPJ, de acordo com o § 4º, inciso VI do artigo 12.

5. A utilização de cheques da Pebb Corretora, ainda que mandatária do Fundo em razão do Contrato de Gerente de Investimentos constitui infração ao artigo 9º, inciso I, da Circular nº 2677/1996, do BACEN.

6. A conduta do Banco Prosper S/A permitiu que recursos fossem remetidos ao exterior sem observância das normas pertinentes, não havendo qualquer incoerência na decisão administrativa atacada.

7. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 368096 2004.51.01.005540-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA (RJ035396) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010055402)

EMENTA

Processo Civil - Processo Administrativo - Auto de Infração - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) - Intempestividade do Requerimento de Dilação de Prazo - Reincidência - Decreto 2.314/97

1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de nulidade de crédito constituído pela União Federal em decorrência do processo administrativo junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2. A Autora foi intimada pelo Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento a prestar informações sobre lotes de cerveja, em virtude de possível adulteração no produto.

3. Foi concedido prazo de três dias para que a intimada apresentasse esclarecimentos, nos termos do art. 115, §2º, b, do Decreto nº 2.314/97, que regulamenta a Lei nº 8.919/94, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

4. A Autora-apelante quedou-se inerte, somente tendo requerido a dilação do prazo mais de trinta dias depois de ter sido intimada.

5. A empresa autuada não era primária, eis que já havia sido sancionada pelo MAPA em outro processo administrativo por fabricar e envasar cerveja com a presença de corpo estranho.

6. Se o prazo concedido pela fiscalização era insuficiente, a autuada poderia ter solicitado prazo mais adequado, o que não ocorreu, tendo a administrada desobedecido a legislação em vigor e infringido o art. 129, VII do Decreto n.º 2.314/97.

7. Reconhecida a reincidência da empresa apelante, uma vez que a infração impugnada nos presentes autos ocorreu em 08/03/2002 e a punição anterior transitou em julgado em 08/08/2001.

8. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 19 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 408204 2002.50.02.000988-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	:JOSE MARCELINO SOBREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020009888)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*a apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequendo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequenda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 12.09.2007).

V - Quanto ao juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês, aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívulo a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de negável imparcialidade, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VIII - Agravo Retido da CEF não conhecido. Recurso Adesivo dos Autores desprovido. Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido da CEF, em negar provimento ao recurso adesivo dos Autores e em dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 417312 2002.50.01.003747-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELADO :JOSE ADMILSON PELISSARI E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037474)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequiundo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiunda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VII - Apelação da CEF provida em parte.

VIII - Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 407763 2004.50.01.008832-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ANA CLARICE ALMEIDA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO :ANDRE LUIZ MOREIRA E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010088326)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 475-H DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF EM CONTROLE DIFUSO (RE 226.855/RS). PARÁGRAFO 1º DO ART. 475-L DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

I - Em que pese a literalidade do art. 475-H do CPC, não há considerar tenha havido "erro grosseiro" na interposição de recurso de "apelação" contra sentença de liquidação, ao invés do agravo de instrumento a que se refere o novel dispositivo, eis que parte da doutrina vem reconhecendo como "sentença" a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação e os manuais de processo, historicamente, sempre afirmaram que "*A apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença (...)*" (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...*, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 413).

II - Como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

III - A interpretação restritiva do §1º do art. 475-L do CPC já se encontra pacificada não apenas no seio desta egrégia Oitava Turma como, também, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequiundo no que tange aos índices considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 226.855/RS, ainda que aquela Corte Maior tenha dado à matéria constitucional objeto do julgado interpretação diversa daquela que lhe tenha sido conferida pela sentença exequiunda.

IV - Somente após liquidada a conta e tornada eficaz a sentença será possível ao juiz, de ofício, intimar a parte para cumprir o comando contido no provimento jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se usarem as medidas sub-rogatórias e coercitivas necessárias à efetivação da sentença. Não há, todavia, que se falar em extração de carta de sentença, inaplicável à execução definitiva e que, ademais, deixou de subsistir com a revogação dos arts. 589 e 560 do CPC pela Lei n.º 11.232/05, nem tampouco em intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedente da 6ª Turma deste Tribunal: AG 156.233/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, *DJU* de 12.09.2007).

V - Na ausência de manifestação específica da CEF quanto aos critérios utilizados na elaboração da conta de liquidação, e considerando-se tratar-se de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Primeira Instância desta Seção Judiciária, órgão equidistante das partes e de inegável imparcialidade e que, ademais, contou com o parecer favorável do Ministério Público Federal, resta mantida a presunção de veracidade dos cálculos de liquidação.

VI - Considerando que apenas o Ministério Público Federal figurou no pólo ativo da Ação Civil Pública n.º 95.1119-0, afigura-se inequívulo a verba honorária ali fixada, de 5% sobre o valor da condenação, pelos substituídos e seus respectivos patronos, que não tiveram qualquer atuação no feito até o momento daquela condenação. Por sua vez, no tocante à verba sucumbencial que poderia ser arbitrada em sede de liquidação, mostra-se indevida a condenação da CEF a arcar com tal ônus, haja vista a isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, incluído pela MP n.º 2.164-0, de 26.07.2001, que já se encontrava em vigor na data da propositura desta liquidação.

VII - Quanto aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação válida realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.1119-0, no percentual de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

VIII - Apelação da CEF provida em parte.

VIV - Apelação da parte autora provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos de apelação da CEF e da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415987 2004.51.01.018297-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :EDSON FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO :WELLINGTON SANTANA DE SOUZA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010182977)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. COISA JULGADA INEXISTENTE. REMUNERAÇÃO BÁSICA. LEI 9.289/96.

1. A decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista anteriormente proposta, embora tenha analisado pedido acerca de diferenças de juros remuneratórios sobre depósito judicial, ressalvou a possibilidade da parte interessada promover ação específica em face da instituição financeira depositária, não se vislumbrando a ocorrência de coisa julgada.

2. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Cf. ROMS 23005/MG, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, *DJU* 05.03.2008, p. 01), aos depósitos judiciais em geral aplica-se o art. 11, §1º, da Lei n.º 9.289/96, segundo o qual devem ser observadas tão somente as regras atinentes ao prazo e à remuneração básica da caderneta de poupança, ou seja, correção monetária, sem a incidência dos juros remuneratórios.

3. Apelação do Autor parcialmente provida e, aplicando-se o art. 515, §3º do CPC, pedido inicial julgado improcedente. Descabe a condenação do hipossuficiente em honorários, à vista da não recepção do art. 12, da Lei nº 1.060/50 pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, ficando vencido o relator neste aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para reformar a sentença recorrida, afastando a existência de coisa julgada e, aplicando o art. 515, §3º do CPC, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator, bem como, por maioria, DEIXAR DE CONDENAR a parte autora no pagamento de honorários e custas em razão da gratuidade de justiça, vencido o Relator que entendia cabível tal condenação, ficando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 347329 2003.51.01.027522-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKO SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :DELICIO VIEIRA CORREA E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010275227)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS DE FGTS. PARCELAS JÁ CREDITADAS. REMESSA A CONTADORIA JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA FASE PROBATÓRIA. INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS (ART. 29-C DA LEI 8.036/90).

1. Inexiste previsão legal que obrigue o Magistrado a encaminhar os autos ao contador judicial, por se tratar de mero órgão auxiliar do Juízo, podendo dele não se utilizar, desde que os argumentos apresentados pelas partes sejam suficientes para o seu convencimento e tenha condições de analisar os cálculos apresentados.

2. Em sede de embargos à execução, ao Embargante incumbe a demonstração de quaisquer causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação (tais como o pagamento, a novação, a compensação e a transação).

3. No caso dos autos, em que pese não tenha a CEF instruído a inicial com os cálculos que entenderia adequados à execução - o que, de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, sequer se trata de obrigação legal (Cf. STJ, 6ª T., RESP 293517/SP, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, *DJU* 21.10.2002, p.412; STJ , 5ª T., RESP 214580/AL, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *DJU* 13.08.2001, p.201) - o excesso de execução alegado funda-se na necessidade de serem levadas em consideração as parcelas de correção monetária já creditadas nas contas vinculadas de FGTS, à época, pela CEF, sob pena de enriquecimento sem causa dos Exequentes, não havendo como se dar prosseguimento ao feito pelos valores apresentados pelos mesmos, sem que se aferisse sua regularidade, mostrando-se necessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

4. Nos termos do art. 7º, III da Constituição Federal, o FGTS é um direito social do trabalhador, sendo que toda ação movida contra ele tem como objeto o interesse da coletividade, o que condiciona a exigir a busca da verdade real, nos termos do art. 130 do CPC, norma esta que deve ser compreendida à luz do princípio da efetividade do processo: ao Juiz incumbe não só conduzir o processo de modo a verificar o preenchimento dos seus requisitos formais-procedimentais, mas, sobretudo, conferir-lhe o máximo de efetividade, mediante a entrega de uma prestação jurisdicional adequada.

5. Tratando-se de demanda ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, descabe condenação da CEF em honorários advocatícios.

6. Apelação da CEF provida. Sentença anulada.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à
apelação da Caixa Econômica Federal, na forma do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 20 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008867-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-
NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :GERALDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO :JOSE CANDIDO DE CARVALHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADOS :OS MESMOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010088678)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE PROMO-
ÇÃO. ANISTIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS. CABI-
MENTO.
1- Trata-se de Apelações Cíveis, a primeira interposta pelo Autor
requerendo a reforma, *in totum*, da r. Sentença de primeiro grau que
julgou improcedente o seu pedido; a segunda, interposta pela UNIÃO,
pugnando pela reforma da parte do *decisum* que deixou de condenar
o Autor no pagamento dos honorários advocatícios.
2- *In casu*, o Autor-Apelante aduziu que faz jus à promoção ao posto
de capitão-de-fragata, mas não fez prova do fato. Além dos do-
cumentos de identificação pessoal, o mesmo só apresentou cópia de
um contracheque, deixando de demonstrar, inclusive, que foi anis-
tiado.
3- Mister ressaltar, ainda, que consultando o site deste Egrégio Tri-
bunal Regional Federal, verificou-se que foi negado seguimento, com
fulcro no art. 557, da Lei Instrumental Civil, ao recurso de apelação
(nº 2000.02.01.065011-4) interposto pelo Apelante na ação ordinária
nº 96.0013085-0 - onde objetivava a sua reintegração ao serviço ativo
da Marinha -, bem como foram inadmitidos os recursos especial e
extraordinário, tendo sido os autos baixado à Vara de Origem em
05/12/2006.
4- No tocante aos honorários advocatícios, razão assiste à Ré-Ape-
lante, uma vez que, nos autos, não houve qualquer pedido de con-
cessão do benefício da justiça gratuita, devendo o Autor, portanto,
responder pelos honorários sucumbenciais.
5- Negado provimento à apelação do Autor.
6- Dado provimento à apelação da UNIÃO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO
DO AUTOR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO,
nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
III - AGRAVO 2006.02.01.011748-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-
NIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRI-
VADOS - SUSEP
PROCURADOR :ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
AGRAVADO :PRIMITIVA DIVA ALONSO DE ARAUJO
ADVOGADO :RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LU-
CA (RJ099025) E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9100117498)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBAR-
GOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO IMPUGNAÇÃO. EXE-
CUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 730 DO
CPC: REGRA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: IM-
POSSIBILIDADE.
1. Aplicável à espécie o artigo 730 do CPC: regra especial em favor
da Fazenda Pública, com regime jurídico peculiar, não há como se
aplicar o princípio da fungibilidade, só incidível, in casu, por expressa
autorização, frente às demandas, inócurrenente na espécie.
2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em conhecer do
Agravo de Instrumento para lhe dar provimento, nos termos do Voto
do Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, vencido o Relator.
Rio de Janeiro, . (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.010186-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-
NIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CARLOS FERNANDO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO :ANDRE LUIZ MOREIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864)
E OUTROS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200450010101860)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535,
DA LEI DE RITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE
OU CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C,
ACRESCIDO À LEI Nº 8.036/90. PREQUESTIONAMENTO.
1- Embargos de Declaração interpostos por CARLOS FERNANDO
NASCIMENTO SOUZA, DAUCI JOSÉ DA SILVA, DAVI RAN-
GEL, ERMENESIO BORG0, JAMIL DE FREITAS, JOSÉ LUIZ DA
SILVA, MARIA DA PENHA BERNABE OLIVEIRA, MERCEDES
BARCELLOS PEREIRA, PEDRO AILTON PINTO DA HORA, PE-
DRO EUGÊNIO RUDIO MEDEIROS, ROBERTO ANTÔNIO
BIANCHI, SEBASTIÃO MARIA DA SILVA e MÁRIO SÉRGIO
DOS SANTOS SOUZA, inclusive com fins de prequestionamento,
sustentando a ocorrência de *"erro de fato/contradição."*, argumen-
tando que o art. 29-C, acrescido à Lei nº 8.036/90, não deve ser
invocado, visto que *"revestido de inegável inconstitucionalidade ma-
terial que impede sua aplicação à hipótese de liquidação."*
2- *"Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é
aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a
sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos
autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a
decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem
"a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos
ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida."*
(STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03). - (TRF 2ª Reg.; 8ª T. Esp.; Rel.
Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; AC nº 2003.50.01.008781-0).
3- *In casu*, o alegado pelo ora Embargante, não se acomoda ao
conceito de contradição, guardando nítido caráter infringente, na me-
dida em que objetiva rediscutir a questão da verba honorária já
analisada quando da interposição de seu recurso de Apelação, con-
forme atesta o voto condutor do v. Acórdão guerreado.
4- Quanto ao prequestionamento, o Relator, ao examinar o recurso,
não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, po-
dendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
5- *"1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem,
embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a
questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a re-
bater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os funda-
mentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão"*. (STJ - 1ª
T.; RESP - 618934; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ DATA:13/12/2004).
6- Negado provimento ao Recurso, eis que a matéria nele versada não
está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe
a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de SETEMBRO de 2008, TER-
ÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão
ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou cons-
tantes de Pautas já publicadas.
00001 2008.02.01.004625-8 AG ES 164231
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SE-
ÇÃO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
AGRDO : JOSANE MARY BARCELOS AMORIM
ADV : SEM ADVOGADO
00002 2008.02.01.005834-0 AG RJ 164933
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MICHAEL FRANÇA DA SILVA
ADV : FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA E
OUTROS
00003 2008.02.01.009591-9 AG RJ 166805
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : CENTRAL BRASIL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC : SEM PROCURADOR

00004 2008.02.01.002688-0 AG RJ 163048
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA
FONSECA/CEFET
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
AGRDO : ANA PAULA MAGALHÃES DUMONT
ADV : SUELI MARTINS HARGREAVES E OUTROS
00005 2008.02.01.009628-6 AG RJ 166837
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : FLODOALDO TORRES DA SILVA JUNIOR
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
00006 2008.02.01.006744-4 AG RJ 165329
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : STATUS 1000 RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : AUGUSTO CLAUDIO ARAUJO MEDEIROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : SEM ADVOGADO
00007 2008.02.01.008762-5 AG RJ 166330
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OU-
TROS
AGRDO : ELMAR CONTE LOFREDO MOURAO E OU-
TRO
ADV : SEM ADVOGADO
00008 2008.02.01.005886-8 AG RJ 164966
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ELIANE DA SILVA GOMES
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMP-
CAO
00009 2008.02.01.003032-9 AG RJ 163227
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : AVANTI-CARPET INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADV : LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00010 2006.02.01.001344-0 AG RJ 144375
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC : CLARISSA PEREIRA BARROSO
AGRDO : GRANEL PETROLEO LTDA
ADV : RICARDO A MAGRO E OUTRO
00011 2008.02.01.009020-0 AG RJ 166448
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : FELIPE DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES CORREA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC : SEM PROCURADOR
00012 2008.02.01.004119-4 AG RJ 164002
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMEN-
TO - CONAB
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRDO : DELICATESSEN HEINZ LTDA
ADV : FABIO CYRILLO GOMES
00013 2008.02.01.010371-0 AG ES 167112
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : LIDIO TOSHIO INABA
ADV : RENATA GOES FURTADO E OUTROS
00014 2008.02.01.008989-0 AG RJ 166508
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : SIDNEY DA CONCEICAO MENESES E CON-
JUGE
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
00015 2008.02.01.009274-8 AG RJ 166665
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGRDO : TEODORO CARNEIRO BASTOS
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS



00016	2008.02.01.010375-8 AG ES 167118	00029	2005.51.01.013195-0 AC RJ 424976	00040	2003.02.01.002062-4 AG RJ 110605
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: JOSE ANTONIO FRUTUOZO	AGRTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	ADV	: CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS	ADV	: GUILHERME EISENLOHR E OUTROS
AGRDO	: NILCE DE SOUZA COELHO E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: SILVA TUR - TRANSPORTE E TURISMO S.A
ADV	: MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS	ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
00017	2008.02.01.005035-3 AG RJ 164499	00030	1996.51.02.033247-0 AC RJ 424919	00041	2008.02.01.007360-2 AG RJ 165611
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: LAERCIO PALHARES	APTE	: DARIO ALVES CORREA FILHO	AGRTE	: VITALLIS SAUDE S/A
ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	ADV	: SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE	ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	PROC	: MERCEDES VALENTIN GARZON	ADV	: SEM ADVOGADO
00018	2007.51.01.026805-8 AMS RJ 73467	00031	2002.50.01.005229-3 AC ES 424702	00042	2007.02.01.011676-1 AG RJ 158593
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: ILDA BENINI CASTILHO BASTOS	APTE	: MARIO MORANDI RIBEIRO	AGRTE	: SUZANNE KIEFFER LEITE
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	ADV	: HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN	ADV	: JOSE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00019	1993.51.01.003686-9 AC RJ 411481	APDO	: OS MESMOS	ADV	: MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00032	2005.50.01.005452-7 AC ES 423842	00043	2007.51.01.026498-3 AMS RJ 73447
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: ANDRE LUIZ FONTES E OUTROS	APTE	: RITA DE CASSIA CERQUEIRA COVRE	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTRO	ADV	: ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO	APDO	: ALBA DIAS QUINTANA E OUTRO
00020	2006.51.02.003560-3 AC RJ 422962	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00033	2006.50.01.012524-1 AC ES 423898	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
APTE	: NILTON DE AZEREDO COUTINHO	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00044	2003.51.01.006546-4 AMS RJ 54308
ADV	: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	APTE	: OTÍLIA PEREIRA ROSA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ANDREIA DADALTO E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00021	2005.51.01.016384-7 AC RJ 422801	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CLODES MEDEIROS COUTINHO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: RICARDO MONTEIRO COUTINHO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	APDO	: ALAIDE GERHSKE DE ASSIS E OUTROS	00045	2003.51.01.006402-2 AMS RJ 55479
APDO	: DELFINO MAURICIO LOUZADA	ADV	: ANDREIA DADALTO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: SOLANGE DE LIMA RODRIGUES	00034	2008.02.01.008980-4 AG RJ 166499	APTE	: UNIAO FEDERAL
00022	2001.51.01.023376-5 AC RJ 422233	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRTE	: WAGNER BALBINO E CONJUGE	ADV	: JULIO BORDONI BARBOSA
APTE	: RICARDO VALENTIM DE OLIVEIRA	ADV	: CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ADV	: ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00046	2002.51.01.002221-7 AMS RJ 50377
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
00023	2002.51.01.023359-9 AC RJ 420894	00035	2008.02.01.002959-5 AG RJ 163178	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROC	: CARLOS HUMBERTO REIS NETO
APTE	: MARCOS AURELIO DE SOUSA	AGRTE	: MOZART SANTOS GOMES E OUTROS	APDO	: ALDO LINS E SILVA
ADV	: JOSE FAGUNDES JUNIOR	ADV	: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO	ADV	: MARCELO MACIEL AVILA
APDO	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
00024	2002.51.06.002364-3 AC RJ 421252	00036	2007.02.01.011342-5 AG RJ 158360	00047	2005.51.10.005825-1 AMS RJ 69856
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: UNIAO FEDERAL	AGRTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ	APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: MARIANO TELLES RACHE ASSIST/ P/ SANDRA LIDIA TELLES	PROC	: MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: SAMUEL TEIXEIRA MARTINS E OUTROS	AGRDO	: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS	APDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
00025	2006.51.01.002829-8 AC RJ 424875	PROC	: RENATO OTTO KLOSS	ADV	: BRUNO DI MARINO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00037	2007.02.01.013370-9 AG RJ 159646	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
APTE	: CARLOS HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00048	2008.51.01.004654-6 REOMS RJ 73510
ADV	: CARLOS HUMBERTO MARTINS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRDO	: CARMEM MENNA BARRETO COIROLO	PARTEA	: LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
PROC	: ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER	ADV	: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO	ADV	: RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	00038	2007.02.01.008917-4 AG RJ 157019	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00026	2007.50.01.014944-4 AC ES 424717	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRTE	: ELIANA DE LIMA AGUIAR E OUTRO	00049	2008.51.01.006784-7 REOMS RJ 73435
APTE	: GERALDO GUIMARAES	ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: SILVANA SILVA DE SOUZA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS	PARTEA	: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ADV	: ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E OUTROS
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	AGRDO	: COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00027	2007.50.54.000483-4 AC ES 418639	ADV	: ARIANE RIBEIRO MEIRELES LIMA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRDO	: ATECOOP - ASSESSORIA TECNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA	00050	2005.51.06.001454-0 AC RJ 412909
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: VALDIR PAES LOUREIRO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	AGRDO	: JAGLER INCORPORADORA S/A	REVISOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APDO	: JOSE ERNESTO PIAZZINI MAIOLI JUNIOR	ADV	: ALEXANDRE PAIVA PEREIRA	APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV	: RODRIGO BASSETTI TARDIN	00039	2008.02.01.010036-8 AG RJ 166994	APDO	: UNIAO FEDERAL
00028	2005.51.01.007360-3 AC RJ 421363	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRTE	: CARLA VALERIA RIBEIRO DE FREITAS	ADV	: LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTROS
APTE	: ROMILDO GOMES DA SILVA	ADV	: DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS	APDO	: MUNICIPIO DE PETROPOLIS
ADV	: SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: FAUSTO DE CARVALHO LIMA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS	APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
				PROC	: THIAGO CARDOSO ARAUJO



00051	1998.51.01.003732-0 AC RJ 352352	00064	2002.02.01.008149-9 AC RJ 281212	00077	2002.02.01.046320-7 AG RJ 105991
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: MAURO ANTONIO GUERRA	APTE	: LEONARDO FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: JOVELINO RIBEIRO E OUTROS			AGRDO	: VOLNEY COSTA DE SOUZA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: PAULO ROBSON PEREIRA	ADV	: ANTONIO CARLOS FABIANO E OUTRO
00052	2001.51.01.007822-0 AC RJ 343365	APDO	: UNIAO FEDERAL		
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00065	2003.51.01.014048-6 AC RJ 383590	00078	2006.02.01.008441-0 AG RJ 148403
APTE	: CLAUDIO MARCIO ALVES	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	APTE	: CLAYTON CASSIUS DA SILVEIRA PEREIRA	AGRTE	: ALLEMANDER JESUS PEREIRA FILHO
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ENIO JOSE MALHEIROS FRANCA	ADV	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
00053	2002.51.01.003985-0 AC RJ 363631	APDO	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - AE-RUS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00066	2007.51.01.023508-9 AC RJ 423616	PROC	: SEM PROCURADOR
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
PROC	: MARCOS LINS E SILVA	APTE	: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR		
APTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	ADV	: NUBIA MARINHO DE SOUZA	00079	2007.02.01.015230-3 AG RJ 160577
PROC	: NEREO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: UNIAO FEDERAL			AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: ZAIDE REIS DE CARVALHO	00067	2004.51.01.010517-0 AC RJ 388656	ADV	: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	AGRDO	: CELSO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
00054	2006.51.01.000345-9 AC RJ 400735	APTE	: LENIRA BARBOSA GUIMARAES E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: UILTON DE AZEVEDO DANTAS E OUTROS		
APTE	: MARIA DE LURDIS AGUIAR HERNANDES E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL		
		APDO	: OS MESMOS	00080	2003.02.01.016168-2 AG RJ 119998
ADV	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS	00068	2006.51.01.016531-9 AC RJ 422493	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APDO	: REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: FELIPE DE ARAGAO ALVES	ADV	: ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS
00055	2007.51.02.001326-0 AC RJ 420099	ADV	: EDUARDO JORGE CUNHA DE SOUZA E OUTROS	AGRDO	: JOSE CONSTANTINO GUIMARAES
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SEM ADVOGADO
APTE	: EDITE CREUZA DE ARAUJO DE OLIVEIRA	00069	2002.51.01.022018-0 AC RJ 416306		
ADV	: ELMA BOLSANELLO E PERALTA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00081	2007.02.01.016121-3 AG RJ 161071
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV	: DANIEL BURKLE WARD E OUTROS	APDO	: ALMIRENE MEIRELES DE LIMA E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00056	2002.02.01.003947-1 AC RJ 279979	ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS	AGRDO	: MANOEL JOSE DE FREITAS CORUJO
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA			ADV	: SEM ADVOGADO
APTE	: MARCIO SOARES DA SILVA	00070	2004.50.02.000717-7 AC ES 408110		
ADV	: JOSE PAULO THOME MORAES	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00082	2007.02.01.000711-0 AG RJ 152410
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 4A REGIAO	APTE	: JORGE LUIZ LEMOS RODRIGUES E OUTROS	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
		ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	AGRTE	: FUNDACAO PRO-CORACAO
ADV	: EDSON JORGE RODRIGUES E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTROS
00057	2002.51.01.025647-2 AC RJ 348365	ADV	: CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	AGRDO	: 7 LAN INFORMATICA LTDA
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: OS MESMOS	ADV	: ROSANA MILA PEIXOTO E OUTROS
APTE	: SERGIO JOSE DOS SANTOS PEIXOTO E OUTROS	00071	2002.50.01.004042-4 AC ES 421285		
ADV	: MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00083	2008.02.01.007051-0 AG ES 165561
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: ADELIO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	ADV	: ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI E OUTROS	AGRTE	: JOSE VITORIO ZON
00058	2005.51.01.020238-5 AC RJ 422926	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARCELO PICHARA MAGESTE SILY E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	AGRDO	: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00072	2002.50.01.004730-3 AC ES 408079	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: PEDRO SEVERINO DA SILVA	APTE	: ALCIMAR PEDRINI E OUTROS	ADV	: MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS
ADV	: REGINA COELI FERREIRA NEVES E OUTRO	ADV	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS		
00059	2005.51.01.010992-0 AC RJ 423598	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00084	2007.02.01.012943-3 AG RJ 159377
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE	: LUIZA MARIA DA SILVA MIGUEL	00073	2002.50.01.004290-1 AC ES 421439	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV	: CESAR LUCAS BAPTISTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CORACI SOUZA FERREIRA E OUTROS	AGRDO	: ELISIO JOSE GAMA SOBRINHO
00060	2006.51.01.002233-8 AC RJ 419989	ADV	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APTE	: ILZON RODRIGUES GOMES	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	00085	2008.02.01.004158-3 AG ES 164023
ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO	00074	2002.50.01.004796-0 AC ES 421135	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	AGRTE	: ITALO PECANHA BALDI E CONJUGE
00061	2006.51.01.002236-3 AC RJ 424088	APTE	: CLOVES GONÇALVES PEREIRA	ADV	: VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: ARTHUR MULLER	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS		
APDO	: UNIAO FEDERAL	00075	2002.50.02.000481-7 AC ES 406558	00086	2007.02.01.012458-7 AG RJ 159076
00062	1993.51.02.081711-6 AC RJ 422713	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: RUBEN GOMES BORGES E OUTROS	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: NELCENI JORGE DA SILVA MARINS E OUTROS	ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS	ADV	: SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
ADV	: MARCOS LEVY BARBOZA E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: CATHERINE CONOVER
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
00063	1993.51.01.015131-2 AC RJ 319649	APDO	: OS MESMOS		
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00076	2002.50.01.003240-3 AC ES 407772	00087	2001.02.01.025271-0 AMS RJ 40373
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROC	: RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO E OUTRO	APTE	: WALNETE HAND SCHWANZ	APTE	: EDUARDO LUIZ DA SILVA
APDO	: IVO ZAULI E OUTROS	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	ADV	: FERNANDA ASSUNCAO MONTEIRO
APDO	: ARMANDO ROCHA SOUZA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV	: AUGUSTO C. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	PROC	: CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	APDO	: OS MESMOS		



00088	2006.51.01.014783-4 AMS RJ 69671	00099	2006.50.01.010514-0 AC ES 420272	00111	2007.51.01.028121-0 AC RJ 420848
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: ALLEMANDER JESUS PEREIRA FILHO	APTE	: UNIAO FEDERAL	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	APDO	: FRANCISCO VEIRA LIMA NETO	APTE	: MANOEL EDIVALDO DA SILVA
APDO	: INTERVENTOR DO AERUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADV	: THAIS PRATA DA SILVA	ADV	: SERGIO MACIEL
ADV	: MARIA FERNANDA GOUVEIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	00100	2005.51.01.003762-3 AC RJ 416418	00112	2003.50.01.015752-6 AC ES 419442
00089	2005.51.01.018685-9 AMS RJ 64027	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	APTE	: UNIAO FEDERAL	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: TOESA SERVICE LTDA	APDO	: LAIS SONIA MARTINS DA SILVA	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: GLAUSSIUS DE AZEVEDO SILVA	ADV	: MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS	APDO	: RICARDO PLASTER
APDO	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	ADV	: DALVA MARIA DE ANDRADE
APDO	: STAR ASSISTANCE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	00101	2006.51.01.022923-1 AC RJ 407625	00113	2004.51.04.003192-8 AC RJ 388740
ADV	: MARCELO RODRIGUES SOARES E OUTROS	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
00090	2005.51.01.004506-1 AMS RJ 68543	APTE	: JAURIDES NATILDE NOGUEIRA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: ALFREDO HILARIO DE SOUZA E OUTROS	APTE	: MARILENE SOUZA
APTE	: ALOES IND/ COM/ LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	00114	1997.51.01.102880-1 AC RJ 419537
00091	2007.51.01.000010-4 AMS RJ 70914	00102	2005.51.01.009807-7 AC RJ 407259	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: 7 LAN INFORMATICA LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: JOSE ANTONIO ALVES CASSANO E OUTROS
ADV	: ARIOSTO MILA PEIXOTO E OUTROS	APDO	: MARIA DA CONCEICAO SOARES MOURA	ADV	: ELCIO PERES MACHADO
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SANDRA AMORIM	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ATLANTIS TELEINFORMATICA LTDA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	00115	2006.51.09.000205-2 AC RJ 419064
ADV	: DANIEL DOS SANTOS LOSADA E OUTRO	00103	2006.51.01.012629-6 AC RJ 396840	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: FUNDACAO PRO-CORACAO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
00092	2001.50.01.009619-0 REOMS ES 59961	APDO	: SHEILA FERREIRA DE OLIVEIRA REIMAO	APDO	: GERALDA MARIA PROCOPIO REP/POR/MARIA DO CARMO PROCOPIO
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: VANIA BRITO DAUDT	ADV	: ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
PARTEA	: CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	00116	2006.51.01.010595-5 AC RJ 420496
ADV	: MILTON MORAES	00104	2002.51.10.008164-8 AC RJ 328951	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTER	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET/ES	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
PROC	: SEM PROCURADOR	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES	ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	APDO	: CEZARINA MONTEIRO DA SILVA
00093	2003.51.01.018746-6 REOMS RJ 54634	APDO	: LEORDINO JOSE DOS SANTOS E OUTROS	ADV	: ADALBERTO GUINA GARCIA E OUTRO
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	00117	2005.51.01.022151-3 AC RJ 384399
PARTEA	: COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA-CITA	00105	2006.51.02.005064-1 RHD RJ 65	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: OSVALDO BRILHANTE FILHO E OUTRO	RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
PARTER	: FUNDACAO NACIONAL DE ARTES - FURNARTE	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: DAMIAO RAMOS DA SILVA
PROC	: MIGUEL LOBATO	APDO	: SMT SAUDE S/C LTDA	ADV	: HIRALDO LEITE PEREIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
00094	2006.51.10.005571-0 REOMS RJ 72960	00106	2008.02.01.008067-9 AG RJ 165923	00118	2005.51.01.026459-7 AC RJ 419882
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: AILTON GERALDO CARVALHO SILVA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO E OUTRO	AGRTE	: MARLY DAS NEVES NICOLAU - ESPOLIO	APTE	: IRACEMA RODRIGUES SAAVEDRA
PARTER	: UNIAO FEDERAL	ADV	: DANIEL DIAS DE FIGUEIREDO	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	AGRDO	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	APDO	: UNIAO FEDERAL
00095	2002.51.01.004667-2 AC RJ 398128	ADV	: VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTROS	00119	2002.51.01.023824-0 AC RJ 352416
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	00107	2008.02.01.003841-9 AG RJ 163789	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	APTE	: ELVIRA BEZERRA DA SILVA
APTE	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)	AGRTE	: IVANI RIBEIRO	ADV	: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
PROC	: MARCELA LAMONICA REGO	ADV	: DENISE FERREIRA DA PAIXAO	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: OS MESMOS
00096	2005.51.01.021690-6 AC RJ 402905	00108	2008.02.01.008181-7 AG RJ 165982	00121	2006.51.01.016945-3 AC RJ 399486
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: HENARD AUGUSTO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS	AGRTE	: LAIR CORNELIO RUMÃO	APTE	: SERGIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV	: PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
00097	2006.51.10.001937-7 AC RJ 415647	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	00109	2008.02.01.006724-9 AG ES 165324	00122	2002.51.01.014672-1 AC RJ 386272
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: JACIARA ANASTACIO VENTURA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA	AGRTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	PROC	: OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	PROC	: JANAINA MARIA LOPA VALLADO
00098	2006.51.01.020784-3 AC RJ 409877	AGRDO	: JAQUELINE LEZIA DA SILVA PAZ	APTE	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV	: MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO	APDO	: ORLANDO CHEVITARESE
APTE	: UNIAO FEDERAL	00110	2007.02.01.015160-8 AG RJ 160525	ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL
APDO	: ROSANA MENDES DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00123	2005.51.01.005751-8 AC RJ 420128
ADV	: ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
		AGRTE	: AUREO AZEVEDO DE ROURE	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
		ADV	: ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA	APTE	: JOSE DOMINGOS IRMAO
		AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
		ADV	: KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Presidente



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA	
EXPEDIENTE DESPA/2008.000070 - AEP	
SL - 3969/PE - 2008.05.00.060306-6(25/08/2008)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE	: EXPRESSO GUANABARA S/A
ADV/PROC	: ANTONIO CLETO GOMES e outros
REQDO	: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R	: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	: EXPRESSO GUANABARA S/A
AGRVTE	: EXPRESSO GUANABARA S/A

DESPACHO	
Intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Recife, 18 de agosto de 2008. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Presidente	
MCPR - 2350/CE - 2007.05.00.032881-6(25/08/2008)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 2ª Vara de Fortaleza
REQTE	: MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE
REPTE	: FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
ADV/PROC	: MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA e outro
REQDO	: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
EMBTE	: MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, que alega ocorrência de erro material no tocante à considerada intempestividade do recurso especial que acarretou a perda da eficácia da medida liminar concedida nestes autos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

Sustenta que a intempestividade apontada no recurso especial que interpusera não se verifica.

Intimada, a ANP dá-se por ciente do aresto, sem formulação de requerimentos, em razão da falta de interesse superveniente, considerando decisão do Superior Tribunal de Justiça na Medida Cautelar nº 14150-CE. Isto posto.

Os embargos de declaração têm natureza integrativa do julgado, ainda que tenham efeitos modificativos, porque estes só são admissíveis se a integração decorrer como corolário do julgamento que visa suprir a omissão ou espancar a contradição ou a obscuridade em seus termos.

Neste sentido, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, Resp 15.569-DF-Edcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v. u., DJU 2.9.96, p. 31.051).1

În casu, a ação cautelar foi requerida visando agregar efeito suspensivo a recurso especial, recurso este que, após, fora considerado intempestivo.

A circunstância de ter havido ou não erro quanto ao tempo de interposição do recurso não significa que o aresto embargado seja omissio, contraditório ou obscuro.

Não obstante tenha embasado o aresto embargado, a decisão quanto à inadmissibilidade do recurso especial foi proferida em outro feito.

Ademais, na hipótese sub judice, consta nos autos que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio da sua Primeira Turma, restaurou a liminar deferida por esta Presidência ao ora embargante (fls. 239-243), de maneira que, ainda que estivessem presentes os pressupostos dos embargos de declaração, que não estão, porquanto não se vislumbra no aresto recorrido omissão, nem contradição ou obscuridade, o recurso está esvaziado, sem objeto.

Com tais considerações, não conheço dos embargos de declaração. P. I.

Recife (PE), 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Presidente

SL - 3972/PB - 2008.05.00.060870-2(25/08/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE	: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR
ADV/PROC	: JOSE RICARDO PORTO e outros
REQDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.316, pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, nestes autos de incidente de Suspensão de Liminar, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Arquive-se, com baixa. P.I.

Recife, 18 de agosto de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Presidente

MCPR - 2527/PE - 2008.05.00.055768-8(25/08/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE	: FAZENDA NACIONAL
REQDO	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.I.

Recife, 18 de agosto de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Presidente

SL - 3956/PE - 2008.05.00.043638-1(25/08/2008)

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REQTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	: FRANCISCO FERREIRA DO MONTE
ADV/PROC	: PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT e outro
AGRVTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Recife, 18 de agosto de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Presidente

EXPEDIENTE DIV/2008.000615 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

RSE - 885/PB - 2003.82.01.001212-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
RECTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	: PEDRO BRAZ DE SALES
ADV/PROC	: ANTONIO DE PADUA PEREIRA LEITE
RECTE em Resp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte (fls. 274/278), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Sustenta o recorrente que os artigos 81, do Código de Processo Penal e 87, do Código de Processo Civil, foram violados.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 292/294).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

O recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal (fls. 280/285), esgotadas, portanto, as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento. A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela parte recorrente permite o entendimento da controvérsia, demonstrando que o decism recorrido negou vigência ao princípio da perpetuação da jurisdição ao manter o deslocamento da competência para nova vara federal, o que deixa o presente recurso especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

RSE - 1004/CE - 2006.81.00.017055-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
RECTE	: COMANDANTE DA ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DO CEARÁ
REPTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECDO	: FRANCISCO EDILSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARIAIDA PEREIRA FARIA
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 105/111 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ART. 142, §2º DA CF/88. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. DECISÃO PUNITIVA PROLATADA PELO OFENDIDO. ART. 27 DO REGIMENTO DISCIPLINAR DA MARINHA.

I. A despeito de os arts. 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal e 647, do Código de Processo Penal, estabelecerem expressamente não ser cabível habeas corpus para discutir punição disciplinar militar, a jurisprudência tem entendido que, caracterizando-se como ato administrativo, seus aspectos formais podem ser analisados pelo Poder Judiciário, sendo vedado apenas o exame do mérito da punição disciplinar militar. Precedente do TRF/5ª: RHCEXOF nº 2373/RN, Quarta Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 17/05/2006, p. 1069.

II. Viola os princípios da legalidade, devido processo legal e imparcialidade de julgamento, constantes do art. 5º da CF/88, a punição disciplinar em que o ofendido é, ao mesmo tempo, a autoridade processante e julgadora. Necessária aplicação do art. 27 do Regimento Disciplinar da Marinha (Decreto nº 88.545/83).

III. Recurso improvido."

Contra-razões apresentadas (fls. 131/136).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, §1º da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09/11/2007, conforme certidão de fls. 113), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral, defendendo que a questão constitucional suscitada (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Militar. Processo Administrativo Disciplinar /Sindicância. Impedimento/ Detenção / Prisão. Transgressão Disciplinar. Artigo 142, §2º da Constituição Federal) ultrapassa os interesses subjetivos das partes, atendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto no art. 142, §2º, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 3983/RN - 2002.84.00.005379-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	: ARIVAN VERISSIMO BARBALHO
DEF. DATIVO	: MARIA BERNADETE TOLEDO A. OLIVEIRA
APTE	: MARCOS AURELIO AMADOR ALVES réu preso
ADV/PROC	: CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA
APTE	: CARLOS ALBERTO VALENCIO DA SILVA réu preso
APTE	: ALEXANDRE THIAGO DA COSTA SILVA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros
APTE	: FRANCISCO SOARES PADILHA NETO réu preso
ADV/PROC	: CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA
APTE	: ALMIR JOSE DA SILVA réu preso
ADV/PROC	: MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR
APDO	: OS MESMOS
RECTE em Resp	: FRANCISCO SOARES PADILHA NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Soares Padilha Neto, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 1681/1699 e 1794/1805 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.1826/1896), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Com essas considerações, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 3983/RN - 2002.84.00.005379-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : ARIVAN VERISSIMO BARBALHO
DEF. DATIVO : MARIA BERNADETE TOLEDO A. OLIVEIRA
APTE : MARCOS AURELIO AMADOR ALVES réu preso
ADV/PROC : CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA
APTE : CARLOS ALBERTO VALENCIO DA SILVA réu preso
APTE : ALEXANDRE THIAGO DA COSTA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros
APTE : FRANCISCO SOARES PADILHA NETO réu preso
ADV/PROC : CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA
APTE : ALMIR JOSE DA SILVA réu preso
ADV/PROC : MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : MARCOS AURELIO AMADOR ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Aurélio Amador Alves, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 1681/1699 e 1794/1805 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.2180/2254), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Com essas considerações, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de agosto de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4262/CE - 2005.05.00.015941-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FRANCISCO MAURICIO DOS SANTOS
APTE : JOSÉ OSTENIO PEREIRA NOBRE
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DANTAS
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : FRANCISCO MAURICIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto Francisco Maurício dos Santos, com fundamento no artigo 105,III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 822/829 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei 8.038, de 27 de maio de 1990). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.840/843), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção: "Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária. Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4262/CE - 2005.05.00.015941-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FRANCISCO MAURICIO DOS SANTOS
APTE : JOSÉ OSTENIO PEREIRA NOBRE
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DANTAS
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : FRANCISCO MAURICIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Maurício dos Santos, com fundamento no art.105, inciso III, "a" da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.822/829 pela egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente, vulneração ao disposto nos arts. 384 do CPP Foram apresentadas contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

A despeito do interesse do recorrente em ver melhorada sua situação penal, não há como se aferir, neste recurso, a violação das referidas normas legais, quer pela deficiente fundamentação, à míngua de uma explanação objetiva dos comandos que entende violados, quer pelas próprias razões de pedir, que se circunscrevem a questões próprias da instância ordinária, no caso, matéria de prova.

A análise, nos termos propostos pelo recorrente em relação aos referidos artigos, implicaria em reexaminar o conjunto probatório o que repele o uso do recurso à especial instância, questão, inclusive, já sedimentada na Súmula nº 7, do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4352/CE - 2004.81.00.018535-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ANA PAULA BRAGA PINTO
ADV/PROC : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em RE : ANA PAULA BRAGA PINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ana Paula Braga Pinto, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" da Constituição Federal, em face da decisão referida às fls. 382 pelo Desembargador Federal Dr Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art 27, § 1º, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.413/429).

Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos, percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está mais regularmente constituído, à vista da revogação do mandato de fls.365.

Nesse sentido, é o entendimento do STF. Senão vejamos:

"1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido."(Acórdão unânime do Pleno no AI-AgR-AgR 624317/AL, Relatora Min. Ellen Gracie, Julg. 04/06/2007, Publ. DJ 24-08-2007 PP-00024)a~c

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. I - Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. Recurso inexistente. Precedentes. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido." (Acórdão unânime da Primeira Turma no AI-AgR 623071/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julg.15/05/2007, Publ. DJ 01-06-2007 PP-00051)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATACADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É tido por inexistente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão unânime da Segunda Turma no AI-AgR 541454/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julg. 08/08/2006, Publ. DJ 23-02-2007 PP-00026)

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4352/CE - 2004.81.00.018535-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ANA PAULA BRAGA PINTO
ADV/PROC : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RECTE em REsp : ANA PAULA BRAGA PINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Ana Paula Braga Pinto, com fundamento nos artigos 105, III da Constituição Federal, em face de decisão proferida às fls. 382 pelo Desembargador Federal Dr Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1o, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 396/412).

Entretanto, da análise das procurações e substabelecimentos constantes dos autos (fls.365), percebe-se que as petições foram assinadas por advogado que não está regularmente constituído (fls. 396/429), pelo que se impõe a aplicação da Súmula 115 do Excelso STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSIONAL - SÚMULA 115/STJ.

1 - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2 - Tendo o recurso especial sido interposto em Embargos do Devedor, em que foram dispensados dos autos da execução, caberia aos agravantes providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.

3 - Agravo regimental improvido.(Acórdão unânime da Segunda Turma no AgRg no AgRg no Ag 388543 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, data do Julg.15/09/2005, data da Publ. DJ 07.11.2005, p. 178)

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4736/PE - 2004.83.08.002180-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSÉ FAUSTINO ATANÁZIO DE SOUZA
APDO : MARIA DO SOCORRO MACEDO DE SOUZA
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdãos unânimes da Primeira Turma desta Corte Regional proferido nos autos do processo em epígrafe (fls.727/739 e 757/764), que, respectivamente, negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Contra-razões apresentadas pela parte adversa (fls. 779/788).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).

A despeito do interesse e da legitimidade do recorrente, demonstrados por ocasião da interposição do presente recurso, entretanto, este não logrou demonstrar a hipótese consignada no art. 105, III, "a", da CF, uma vez que a matéria discutida nas razões do recurso foi a nulidade do acórdão ora recorrido (fls. 757/764) por não ter enfrentado a omissão alegada em sede de embargos de declaração, contrariando, assim, o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que esse dispositivo não foi objeto de análise nos acórdãos recorridos, de modo que não está presente o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".



Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial. Com essas considerações, inadmito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de julho de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4945/SE - 2004.85.00.005439-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : JOÃO FERNANDO MAIA REZENDE

ADV/PROC : EVALDO FERNANDES CAMPOS

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 841/850 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente, vulneração ao disposto no art. 168-A, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 853/872), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 873/911). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de agosto de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 5324/CE - 2001.81.00.018190-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : LUÍS XIMENES FILHO

ADV/PROC : JOAO VALMIR PORTELA LEAL JUNIOR

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECTE em REsp : LUÍS XIMENES FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Luís Ximenes Filho, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 321/335 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1o, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990).

O recurso foi interposto tempestivamente por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

No entanto, em que pese o interesse do recorrente em ver prosperar sua pretensão libertária, não há, no caso, como analisar a violação ao disposto no Decreto-Lei nº 200/67 e Decreto-Lei nº 201/67, sem imergir no reexame e cotejo das provas que instruíram o acórdão atacado.

Alguns trechos do referido recurso denotam a sua impropriedade, pois, à míngua de explanação objetiva da violação dos dispositivos infraconstitucionais referidos, arrima suas razões de pedir em questões próprias da instância ordinária.

Senão vejamos, às fls. 344:

"No processo que tramitou junto à 12ª vara criminal federal da secção judiciária do Estado do Ceará, o eminente órgão do Ministério Público Federal tentou provar a responsabilidade do acusado apenas, e tão somente, utilizando-se da prova testemunhal, quando, na realidade, seria um tipo de procedimento que se deveria basear na prova eminentemente técnica e documental"

Às fls. 346:

"Baseando-se na imputação delituosa na prova testemunhal, observa-se às fls. 116, as declarações da testemunha FRANCISCO OCÍBIO COELHO FALCÃO, que afirmou:

"o depoente informou que a prestação de contas, entre os convênios firmados pelo município com outros entes, é feita de duas formas: a primeira, o Secretário responsável pelo recebimento dos recursos presta contas ao gestor municipal; e a segunda, a prestação é realizada pelo próprio prefeito junto ao órgão repassador dos recursos, sendo essa última a que era aplicada na administração de Luiz Ximenes. Confirmou, por fim, saber que no mandato do réu, a administração era descentralizada"

Observa-se, contudo, no referido depoimento que há certa incongruência , pois ao mesmo tempo em que a testemunha afirma que a prestação de contas seria feita pelo Prefeito, Ora Recorrente, ao término de suas declarações afirma ter conhecimento de que na gestão do mesmo, a administração era descentralizada".

Os elementos probatórios, já examinados soberanamente, tratam de aspectos peculiares ao caso, intimamente relacionados com as circunstâncias fáticas da prática delituosa.

Ao caso deve ser aplicado a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se

Recife, 29 de julho de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 27ª. SESSÃO ORDINÁRIA, EM 30 DE JULHO DE 2008

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Joaquim

José de Barros Dias

Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE), DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI), DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO), DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Conv.) (conv. DESEMBARGADORA FEDERAL GERALDO APOLIANO), DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT), DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA), foi aberta a sessão.

Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Quero começar esta Sessão fazendo um voto de pesar, lastimavelmente, pela morte do Sr. José Carrilho Pedrosa. Foi Prefeito de União dos Palmares. S. Exa., quando vivo, prestou relevantes serviços a este Tribunal, inclusive à Seção Judiciária de Alagoas, quando da recente implantação da Vara Federal no município onde S. Exa. exercia a chefia do Executivo. Proponho este voto.

Estão todos de acordo?

O Pleno, por unanimidade, homologou o voto de pesar pelo falecimento do Sr. José Carrilho Pedrosa, sendo determinadas as comunicações de estilo.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Presidente, gostaria também de propor um voto de pesar, pelo falecimento do nosso colega Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Jediel Galvão Miranda. Foi meu colega de diretoria da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conheci-o na administração anterior do Presidente Walter Nunes. O Desembargador Federal Jediel já fazia parte da diretoria da AJUFE, candidatou-se novamente na atual administração e foi eleito. Uma figura brilhante, chegou muito novo ao Tribunal da 3ª Região, como se o destino soubesse que a vida lhe seria breve. Uma figura carismática, uma liderança, uma grande pessoa, baiano, venceu na Magistratura Federal em São Paulo e faleceu tragicamente num acidente na noite da 5ª feira na via Dutra, em serviço. E isso nos entristeceu a todos, colegas da diretoria da AJUFE e amigos, pessoas que tinham a convivência do Desembargador Federal Jediel e a toda a Justiça Federal do Brasil. Pediria que caso aprovado o pedido de voto de pesar, fosse comunicado à Presidência da AJUFE, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à família, porque deixou viúva e três filhos.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA: Presidente, pela ordem; queira também associar-me às homenagens que o Desembargador Federal Marcelo Navarro faz à memória do Desembargador Federal Jediel, até por que foi meu contemporâneo na diretoria no comando da AJUFE e posso dar esse depoimento, em suspeito de quem vivenciou com ele o dia-a-dia e sabendo da sua dedicação a tudo que fazia. Desembargador jovem, dedicado à Justiça e como pessoa, uma figura humana extraordinária, afável e lhano no trato. Lamentei muito o acidente que o vitimou. Esta é a minha proposta, inclusive, encaminhar esta propositura feita pelo Desembargador Federal Marcelo Navarro.

PALAVRAS

VOTO DE PESAR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Também endosso essa moção de pesar, uma vez que estava em São Paulo, quando S. Exa., o Desembargador Federal Jediel faleceu. Na ocasião estava compondo o colégio dos Presidentes dos Tribunais Federais e fizemos um voto coletivo de pesar. Daí por que me passou em branco essa triste lembrança ao iniciar esta Sessão. Mas a proposição do voto é oportuna, também o endosso e submeto o ao crivo dos demais.

Estão todos de acordo?

O Pleno, por unanimidade, homologou o voto de pesar pelo falecimento do Desembargador Federal Jediel do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando as comunicações propostas no voto.

PALAVRAS

VOTO DE LOUVOR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA: Nas comunicações, peço permissão a V. Exa. para comunicar ao egrégio Pleno que o MM. Juiz Federal César Arthur Cavalcanti Carvalho, que me tem substituído, quando estou afastado por motivo de férias, publicou recentemente o livro intitulado: O Instituto da Suspensão da Decisão Judicial Contrária ao Poder Público. Certamente, estará enviando a V. Exas. exemplares. Quero dizer que este livro é fruto da experiência, não só dos estudos aprofundados, como também da experiência - tive a honra de contar com ele quando fui Presidente- como Assessor Especial da Presidência a qual estava afeto as decisões Judiciais em matéria de Suspensão de Segurança. E realmente ele se abeberou dessa experiência e publicou este interessante livro que, com certeza, será bastante lido. Trata-se de um instituto que é pouco explorado na doutrina. Quero fazer uma proposta de um voto de louvor ao MM. Juiz Cesar Carvalho pela publicação deste seu livro.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Estão todos de acordo?

O Pleno, por unanimidade, homologou a moção de aplausos ao Juiz Federal Cesar Carvalho, pelo lançamento do livro, nos termos propostos pelo Desembargador Federal José Maria Lucena.

JULGAMENTOS

PRC61442/01-AL / 2007.05.00.0045627-2/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

REVISOR :

REQTE : PAULO RICARDO DE AVILA COGOY

REQTE : PAULO RIBEIRO DE QUEIROZ

REQTE : PAULO PEDRO PALMECIANO

REQTE : PAULO OSMAR VARGAS TITO

REQTE : PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA e outros

ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

REQDO : UNIÃO

DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBELO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBELO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC61448/01-AL / 2007.05.00.0045633-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

REVISOR :

REQTE : GIZELIO GONCALVES CALIXTO

REQTE : GIOVANE JOSE DA SILVA ALVES

REQTE : GETULIO JORGE DE VARGAS

REQTE : GERALDO DE ALVARENGA LOPES

REQTE : JAIR ENDRES DE REZENDE e outros

ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

REQDO : UNIÃO

DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC61450/01-AL / 2007.05.00.045635-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
REQTE : MARCOS EDILSON DO R BANDEIRA
REQTE : MARCOS DEMETRIO M DE O MARTINS
REQTE : MARCOS DE MORAIS
REQTE : MARCOS DA CONCEICAO MENDES
REQTE : MARCOS ELIAS CLAUDIO DE ARAUJO e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO : UNIÃO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC61449/01-AL / 2007.05.00.045634-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
REQTE : FRANCISCO TEIXEIRA NETO
REQTE : FRANCISCO ROCKY L D MONTEIRO
REQTE : FRANCISCO R P MOTA DE OLIVEIRA
REQTE : FRANCISCO PESSOA DE FRANCA
REQTE : JOAO BATISTA SIQUEIRA DA COSTA e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO : UNIÃO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC61451/01-AL / 2007.05.00.045636-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
REQTE : WAGNER FRANCISCO RODRIGUES
REQTE : WAGNER DE AVELAR REZENDE
REQTE : VIVIANO DE SOUZA NETO
REQTE : VIVIANE DA ROSA MENDONCA
REQTE : WAGNER JOSE LEAL e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO : UNIÃO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC61438/01-AL / 2007.05.00.045623-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
REQTE : PEDRO PAULO TOREZANI
REQTE : PEDRO FLORENCIO FILHO
REQTE : OSCAR JOSE PAULINO DE SOUZA
REQTE : ORLANDO ANTONIO B JUNIOR
REQTE : OSMAR TAVARES DE MELO e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO : UNIÃO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC61439/01-AL / 2007.05.00.045624-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
REQTE : BIBIANO JULIO G DOS SANTOS
REQTE : BERNARDINO DE OLIVEIRA
REQTE : BENO LOEWENSTEIN
REQTE : BENJAMIM MONTEIRO DAVILA
REQTE : CARLOS ALBERTO BANDEIRA ROCHA
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO : UNIÃO
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62644/01-AL / 2007.05.00.050579-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA
REQDO : UNIÃO
REQTE : ALFEO PIANA NETO
REQTE : ALEXEI RABELO LIMA VERDE
REQTE : ALEXANDRE VIEIRA FILHO
REQTE : ALEXANDRE VALENCA GARCIA
REQTE : ALEXANDRE TADEU VIEIRA
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62429/01-AL / 2007.05.00.050363-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
ADV/PROC : JOSE MORAES DA SILVA ROCHA
REQDO : UNIÃO
REQTE : ANTONIO DA ROCHA R FILHO
REQTE : ANTONIO DA COSTA AZEVEDO
REQTE : ANTONIO CORREIA DA SILVA
REQTE : ANTONIO COLACO VERAS FILHO
REQTE : ANTONIO COELHO SAMPAIO
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
DEPRECTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
REQTE : VENICIO TADEU DE ARAUJO
AGRVTE : ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).



PRC62642/01-AL / 2007.05.00.050577-5/

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR	:
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
REQDO	: UNIÃO
REQTE	: JOAO BATISTA CAMPELO
REQTE	: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
REQTE	: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA
REQTE	: JOAO ASSIS MARTINS DOS SANTOS
REQTE	: VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
ESC. ADV.	: SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA e outros
ADV/PROC	: JOSE MORAES DA SILVA ROCHA
DEPRECTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE	: ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62041/01-AL / 2007.05.00.049606-3/

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR	:
ESC. ADV.	: SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO	: UNIÃO
REQTE	: TOVAR DE ALMEIDA NELSON
REQTE	: TOSHIO KIRA
REQTE	: TOSCANINI BATISTA
REQTE	: TORQUATO FERREIRA LIMA
REQTE	: TSUYOSHI YOTSUMOTO
REQTE	: VENICIO TADEU ARAUJO e outros
DEPRECTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE	: ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62556/01-AL / 2007.05.00.050491-6/

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR	:
ADV/PROC	: SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO	: UNIÃO
REQTE	: ROBERTO AUGUSTO DE MOURA
REQTE	: ROBERTO ANTONIO SOARES
REQTE	: ROBERTO ANTONIO R BEZERRA
REQTE	: ROBERTO ALVES BORDALLO
REQTE	: ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
REQTE	: VENICIO TADEU DE ARAUJO
DEPRECTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE	: ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC62038/01-AL / 2007.05.00.049603-8/

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR	:
ESC. ADV.	: SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO	: UNIÃO
REQTE	: DION NOBREGA LEAL
REQTE	: DIOGO SOUZA FRANCO AZEVEDO
REQTE	: DIOGENES ZANINI BORGES
REQTE	: DIOGENES MENDES VILELLA
REQTE	: DIONILTON CANDIDO VIEIRA
REQTE	: VENICIO TADEU ARAUJO e outros
DEPRECTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGRVTE	: ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

PRC61891/01-AL / 2007.05.00.049457-1/

RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR	:
ESC. ADV.	: SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
REQDO	: UNIÃO
REQTE	: RUI GUILHERME FEIO DE FEIO
REQTE	: EDUARDO DE FREITAS DIAS
REQTE	: EDUARDO CORREA DE FIGUEIREDO
REQTE	: EDUARDO CASTRO DE NE
REQTE	: EDUARDO CHAKLIAN
DEPRECTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
REQTE	: VENICIO TADEU DE ARAUJO e outros
AGRVTE	: ANSEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR e EMILIANO ZAPATA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator).

AR5417/01-RN / 2006.05.00.024592-0/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR	:
AUTOR	: AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC	: URBANO VITALINO DE MELO NETO e outros
RÉU	: CLAUDIO GIRAO BARRETO
ADV/PROC	: CLAUDIO GIRÃO BARRETO
EMBTE	: CLAUDIO GIRAO BARRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC407477-AL / 2003.80.00.011413-9/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
EMBD0	: UBIRATAN CAVALCANTE VIEIRA e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
EMBTE	: DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5930-CE / 2008.05.00.022597-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:
AUTOR	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	: MARIA DA GLORIA LOPES VILLAR DE QUEIROZ e outro
RÉU	: GEORGIANA LOPES VILLAR DE QUEIROZ

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA (relator convocado), AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5744-AL / 2007.05.00.062074-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AUTOR	: MARIA DE FATIMA DE MENEZES CINTRA
AUTOR	: MARIA ALEXANDRINA BARBOSA DIAS
AUTOR	: EUNICE LIRA SARMENTO
AUTOR	: VALDEMIR DA SILVA LISBOA
AUTOR	: TEREZINHA MARIA DE VASCONCELOS SANTOS
ADV/PROC	: MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
RÉU	: UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

INQ1898-RN / 2007.84.00.009898-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR :
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : TARCISIO ARAUJO DE MEDEIROS
ADV/PROC : LIANA MAIA DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA

O Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1551-PB / 2008.05.99.000775-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PARTE A : ALEF ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : AURINEIDE MARIA DOS SANTOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA (relator), MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1548-PB / 2008.05.99.000778-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PARTE A : SEBASTIANA FERREIRA PARNAIBA
ADV/PROC : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA (relator), MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1594-CE / 2008.05.00.043883-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSARE - CE
PARTE A : RAIMUNDO NUNES DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1595-CE / 2008.05.00.043537-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
PARTE A : MARIA FERNANDES ALENCAR
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1610-CE / 2008.05.00.044275-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE)
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE
PARTE A : VICENTE TORQUATO GONÇALVES
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

NOTCRI1681-AL / 2004.05.00.010178-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM :
REVISOR :
NOCTFTE : MARIA HELENA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE GONCALVES DE SOUZA
NOTFDO : PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL - SR. ALBERICO CORDEIRO

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

INQ1338-AL / 2002.80.00.008037-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
AUTOR : DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : BEROALDO RUFINO DA SILVA

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento do inquérito, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5840/01-CE / 2007.05.00.093418-2/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSE LUCIANO COELHO PEREIRA
RÉU : GERALDO MARQUES OLIVEIRA
RÉU : FRANCISCO JOSE SOMBRA
RÉU : IVANILDO MARANHÃO DE OLIVEIRA
RÉU : JOAO LUCENA ARARUNA
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA (relator convocado), AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAR5126-PB / 2005.05.00.004405-2/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
EMBD0 : JOSE CLOVIS MARONI VIDAL
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES e CARLOS REBÊLO JÚNIOR.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO (relator convocado), IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.



CC1586-PE / 2007.83.00.020690-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : INTERLÂNDIA LTDA
SUSCTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 2ª VARA PRIVATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA, AMANDA TORRES, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado) e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Encerrou-se a sessão às 15:03 horas, tendo sido julgados 29 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 30 de julho de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PRESIDENTE

Bel. Fernanda Porto De Araujo Lima

Secretário(a) do(a) Pleno.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

Subsecretaria do Plenário

Ata da 28a. sessão Ordinária, em 6 de agosto de 2008.

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Francisco dos Santos Sobrinho

Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

Às 14:10 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI), DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI), DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), foi aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO e PAULO GADELHA. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI e GERALDO APOLIANO, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais IVAN LIRA DE CARVALHO, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

COMUNICAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (PRESIDENTE): Quero esclarecer que o Presidente José Baptista de Almeida Filho se encontra em Brasília numa reunião com o Conselho da Justiça Federal e o Vice-presidente, Desembargador Federal Paulo Gadelha, se encontra, eventualmente e justificadamente afastado. De modo que, a Presidência informou-me que deveria assumir à frente deste trabalho nesta Sessão.

PALAVRAS

COMUNICAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: Sr. Presidente, gostaria de registrar que estou retornando de férias nesta data e gostaria de agradecer a V. Exa. que me substituiu, ocasionalmente, na Corregedoria e também ao Desembargador Federal José Maria Lucena que sucedeu a V. Exa. também nesta substituição nas minhas férias, as quais foram muito proveitosas, sobretudo porque consegui passar o meu aniversário juntamente com meus familiares. Quero agradecer e registrar o meu retorno. Muito obrigado.

PALAVRAS

COMUNICAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (PRESIDENTE): Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas é sempre uma honra substituir V. Exa., que é um colega ao qual admiro há quase três décadas e cada vez mais.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (PRESIDENTE): Gostaria de propor ao Tribunal um voto de congratulações aos dirigentes eleitos para o próximo biênio no Superior Tribunal de Justiça, que irá iniciar-se em 3 de setembro próximo. O Ministro César Asfor Rocha, cearense, ou seja, nordestino como nós, que todos nós o conhecemos de longas datas, que sempre tem apoiado o nosso Tribunal. O Ministro Ary Pargendler, Juiz Federal de carreira, também por todos nós conhecido, inclusive, foi meu examinador e do Desembargador Federal José Maria Lucena no concurso de 1981. E o Ministro Gilson Dipp que foi eleito para representar o Superior Tribunal de Justiça no Conselho Nacional de Justiça e, em consequência, exercer a função de Corregedor Nacional de Justiça. Quero então propor o voto de congratulações com S. Exas. e com o Superior Tribunal de Justiça pela sua nova direção.

Todos de acordo?

Aprovado.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Sr. Presidente, gostaria de propor um voto de congratulações pela posse da nova secretaria da Receita Federal, Drª Lina Vieira. Atualmente era Superintendente da Regional da 4ª Região da Receita Federal, que tem sede em Recife, mas que também abrange outros Estados do Nordeste como, especificamente, o Rio Grande do Norte. Na verdade, ela fez boa parte da sua carreira no âmbito da Receita Federal no Estado do Rio Grande do Norte, inclusive foi Secretária de Tributação por mais de uma vez em governos distintos. O que, efetivamente, demonstra a qualidade da Auditora, da Técnica que é. Porque independentemente de qualquer questão política, ela continua sendo uma profissional de gabarito. De modo que, gostaria de fazer esse voto, em razão da sua recente nomeação.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO: Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria, queria só licença para subscrever a proposta de V. Exa. fazendo em meu nome e a pedido do Desembargador Marcelo Navarro também para que configurássemos a proposta em conjunto.

PALAVRAS

COMUNICAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (PRESIDENTE): Temos aqui um requerimento do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, no sentido do seu afastamento com ônus limitado, no período de 13 deste mês a 13 de dezembro, quatro meses, para fins de preparar a tese de Doutorado na Universidade Federal de Pernambuco. Indicando o Juiz Federal Edilson Nobre Júnior para substituí-lo de 13 de agosto a 14 de outubro. E Ivan Lira de Carvalho de 15 de outubro a 13 de dezembro. Todos de acordo? O Tribunal, aprovou por unanimidade, impedido o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.

PALAVRAS

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES : Temos, aqui, um requerimento do Desembargador Luiz Alberto Gurgel no sentido do afastamento com ônus limitado no período de 13 desse mês a 13 de dezembro, portanto, quatro meses para fins de preparar a tese de doutorado na Universidade Federal de Pernambuco, indicando o Juiz Federal Edílson Nobre para substituí-lo durante o período de 13 de agosto a 14 de outubro e o Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho no período de 15 de outubro a 13 de dezembro.

PALAVRAS

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (PRESIDENTE): Temos um processo que deveria ser apreciado pelo Conselho de Administração, mas se trata de um pedido que requer apreciação com urgência, porque se trata de ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, solicitando o afastamento do Dr. André Luiz Maia Granja de suas funções na Justiça Federal de Alagoas em razão desse período pré-eleitoral, especialmente, por exercer as funções de Corregedor Regional Eleitoral. Além das funções de Juiz Eleitoral, que nessa época são bem intensas, o serviço é muito volumoso, ele exerce a função de Corregedor Regional Eleitoral.

O Conselho de Administração não vai poder se reunir na próxima quarta-feira, porque o Presidente estará ausente, o Vice também e vai haver uma reunião em Aracaju. Então entendi que deveria submeter ao Pleno esse ofício, essa solicitação do Presidente do Tribunal Eleitoral.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA E LÁZARO GUIMARÃES : De acordo(sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou o pedido, nos termos do voto do Relator.

PALAVRAS

COMUNICADO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: Sr. Presidente, eu já até apreciei na função de Corregedor uma solicitação para que a Juíza Cíntia Bruneta, que atua no Juizado Especial, assumisse em lugar do Dr. André Granja em função disso. Já autorizei tendo em vista que ele estará no TRE e, assim como eu e Dr. Paulo Roberto, que já integramos esse Tribunal e assumimos a função de Corregedor Eleitoral sabemos que exige muito do Juiz. De modo que faço essas observações para votar no sentido da aprovação do que foi solicitado.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (PRESIDENTE): Gostaria de registrar a presença aqui entre nós dos Estudantes do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco que um dia foi a Escola de Rui Barbosa, de Tobias Barreto, de Joaquim Nabuco, de Castro Alves. Saúdo a todos!

JULGAMENTOS

EINFAC385732-AL / 2002.80.00.001706-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
EMBD0 : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT0 : MARIA SELMA DE LIMA e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outro

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS(relator), dando provimento aos embargos infringentes, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Antecipou o voto acompanhando o relator, o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE e, votando pelo improvimento dos embargos infringentes, o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Aguardam os demais.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO e PAULO GADELHA. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI e FRANCISCO CAVALCANTI, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA.

AR6029-RN / 2008.05.00.060843-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
REVISOR :
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JULIO RIBEIRO
RÉU : ANTONIO ROSELINO RODRIGUES CIRILO
RÉU : PEDRO DA ROCHA LOPES FILHO
RÉU : MARIA AMELIA TEIXEIRA CORTES
RÉU : MARIA DE FATIMA CORTES

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a antecipação de tutela, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5989/01-PB / 2008.05.00.035951-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
AUTOR : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GLAUCIO PEREIRA CHAVES e outros
RÉU : UNIÃO
AGRVTE : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5613-AL / 2007.05.00.020016-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AUTOR : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADV/PROC : BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA e outro
RÉU : FAZENDA NACIONAL

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, o pedido, para reduzir os honorários advocatícios à quantia de R\$ 10.000,00, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ÉLIO SIQUEIRA (relator convocado) e MARCO BRUNO MIRANDA que julgavam improcedente o pedido e UBALDO CAVALCANTE que julgava, procedente, em parte, o pedido, por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargafor Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO SIQUEIRA, MARCO BRUNO MIRANDA, FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

INQ1776-RN / 2007.84.02.000130-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : JUAREZ BEZERRA DE MEDEIROS
INVDO : FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
INVDO : EUGÊNIA CHAVES
INVDO : ANDREWS JACKSON CLEMENTE DA NOBREGA GOMES
ADV/PROC : OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
ADV/PROC : CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA e outro

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia, salvo quanto à denunciada Eugênia Chaves, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator voto-vista), FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

SL3891/01-PE / 2008.05.00.001815-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : KARLA VERONICA BELTRAO MAGALHAES
REQDO : DANIELA BELTRAO MAGALHAES
REQDO : CONCEIÇÃO FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outro
AGRVTE : KARLA VERONICA BELTRAO MAGALHAES

AGRAVO REGIMENTAL

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GULGEL e MARCELO NAVARRO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator voto-vista), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

EEX145-AL / 2005.05.00.024846-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : ENEIDA LIPINSKI FIGUEIREDO
EMBDO : ENILDO MARINHO GUEDES
EMBDO : ERICO DA ROCHA CRAVEIRO COSTA
EMBDO : ERIVALDO CAVALCANTE
EMBDO : ERNANE SANTANA SANTOS
EMBDO : ERTON MOURA AZEVEDO
EMBDO : ESMERALDA MOURA
EMBDO : EURICO EDUARDO PINTO DE LEMOS
EMBDO : EVANDIR GONCALVES DE OLIVEIRA
EMBDO : EVANDRO FONSECA SARMENTO
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou procedentes os embargos à execução, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO GADDELHA (relator), MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO e LUIZ ALBERTO GURGEL que acolhiam, em parte, os embargos. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADDELHA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

EINFAC406831-PE / 2006.83.00.004984-2/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBDO : IVONETE LIMA DE BARROS
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
EMBTBTE : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1603-PE / 2008.05.99.001516-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipubi
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUBI - PE
SUSCDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PARTE A : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : JOAQUIM MARQUES DA SILVA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 17ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1590-PB / 2008.05.99.001719-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB
PARTE A : ADRIANO SOARES DAS NEVES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5782-CE / 2007.05.00.071243-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara de Fortaleza
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AUTOR : JONAS GIRAO DE SOUZA e outros
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS (relator), MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1606-CE / 2008.05.00.044278-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE)
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE
PARTE A : ALZENIR MARIA DE OLIVEIRA
SUSCDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1536-CE / 2008.05.00.014190-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
PARTE A : JOANA FIUZA DOS SANTOS
SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARRAFAS - CE
ADV/PROC : ANTONIO GERALDO LEITE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator.



Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1623-PE / 2008.05.00.055353-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
PARTE A : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 11ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1622-PE / 2008.05.00.055352-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REVISOR :
SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
SUSCTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : EMLURB - EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 11ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5790-PE / 2007.05.00.071673-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR :
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : SEVERINA BARBOSA DE HOLANDA SANTOS
ADV/PROC : SILVANA GIL PERES DOS SANTOS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
O Tribunal, por unanimidade, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5999/01-PB / 2008.05.00.043525-0/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara de João Pessoa
REVISOR :
AUTOR : HOTEL CABO BRANCO S/A
ADV/PROC : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO e outros
RÉU : UNIÃO
RÉU : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : HOTEL CABO BRANCO S/A

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado) e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

MSPL87834-PE / 2004.05.00.014357-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
REVISOR :
IMPTTE : ARAKEN MARIZ DE FARIA
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PEDIDO DE VISTA
Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado), concedendo a segurança, pediu vista a Exma. Sra. Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Antecipou o voto denegando a segurança, o Exmo Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Aguardam os demais.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, PAULO GADELHA e UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI e GERALDO APOLIANO, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais IVAN LIRA DE CARVALHO, FREDERICO AZEVEDO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

EINFAC404495-PE / 2003.83.00.026104-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REVISOR :
EMBTE : FAZENDA NACIONAL
EMBD0 : IMOBILIÁRIA CABRAL

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), FREDERICO AZEVEDO, IVAN LIRA DE CARVALHO e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (relatora convocada). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5733-SE / 2007.05.00.061806-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
AUTOR : UNIÃO
RÉU : ERNESTO COSTA DINIZ
ADV/PROC : JOSÉ MELO SANTOS

Processo Adiado
Encerrou-se a sessão às 16:58 horas, tendo sido julgados 17 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 6 de agosto de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
(Presidente em exercício)

Bel. Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a) do(a) Pleno.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ATA DE JULGAMENTO
Subsecretaria do Plenário
Ata da 29a. sessão Ordinária, em 13 de agosto de 2008.
Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

As 14:25 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL), DE-

SEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI), DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS E SILVA NETO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI), foi aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI e LUIZ ALBERTO GURGEL, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS
PA Nº 1.252-1
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA (RELATOR): O Desembargador Federal Geraldo Apoliano solicita autorização para usufruto de suas férias de 22 de agosto a 4 de novembro de 2008, um total de setenta e cinco dias, e convoca para substituí-lo o Juiz Federal Frederico José Pinto de Azevedo, titular da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON NOBRE E FRANCISCO DE BARROS E SILVA: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou as férias do Desembargador Federal Geraldo Apoliano e a convocação do Juiz Frederico José Pinto de Azevedo para substituí-lo, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 785-9
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA (PRESIDENTE): O Juiz Almiro José da Rocha Lemos, Juiz Federal da Seção Judiciária de Sergipe, matrícula funcional nº 104, requer autorização para morar na capital do Estado de Sergipe e continuar a prestar jurisdição em Itabaiana.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 785-9
PARECER
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS (CORREGEDOR): Sr. Presidente, alinho, rapidamente, algumas razões para deferir esse pedido. Primeiro, porque fui Juiz Federal em Alagoas e sempre morei numa Comarca contínua, que era Rio Largo. Nunca deixei de ser um juiz de grande produção, nem de estar todo dia na minha Seção Judiciária, portanto, ajusto-me inteiramente nessa questão. Segundo, fiz correição em Sergipe e posso atestar que, realmente, a Comarca onde ele se encontra é muito próxima de Aracaju. Não vejo, portanto, nenhuma proibição, inclusive a sua esposa mora em Aracaju.

Portanto, o parecer da Corregedoria é acompanhando o bem lançado voto de V. Exa.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON NOBRE E FRANCISCO DE BARROS E SILVA: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pleito. Presidiu o julgamento o Desembargador Federal Paulo Gadelha.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA.

PALAVRAS
REQUERIMENTO DE FÉRIAS E INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Sr. Presidente, gostaria de requerer a este Pleno o gozo de férias no período que vai do dia 1º ao dia 30 de setembro próximo e, também, gostaria que fosse submetido ao Pleno a aprovação do nome do Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro para me substituir durante esse período.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON NOBRE, FRANCISCO BARROS E SILVA, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA e UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou o pedido, concedendo as férias ao Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima e convocando o Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro para substituir S. Exa. Presidiu o julgamento o eminente Desembargador Federal Paulo Gadelha.

PALAVRAS
COMUNICADO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Sr. Presidente, gostaria de comunicar ao Tribunal que não estarei presente nas Sessões das duas próximas semanas.

Na semana que vem estarei num evento internacional da AJUFE, no exterior, e na semana seguinte estarei no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - sou coordenador dos Juizados aqui nesta região - que se realizará em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Então, deixo isso registrado, inclusive para que o ilustre presidente da 4ª Turma, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, providencie uma substituição.

JULGAMENTOS
MSPL101349-PE / 2008.05.00.014097-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
REVISOR :
IMPTE : GUSTAVO DE PAIVA GADELHA
ADV/PROC : ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES e outros
IMPTDO : DES. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO
LIT PASS : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Sustentação Oral: Dr. Rogério Varela.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

Impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

EEX147-AL / 2005.05.00.024883-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : JOSE ALBERTO SALDANHA DE OLIVEIRA
EMBDO : JOSE AUREO SILVA MELO
EMBDO : JOSE AVELINO NETO
EMBDO : JOSE BALBINO DE MOURA
EMBDO : JOSE CARLOS CRESSONI
EMBDO : JOSE CARLOS PEREIRA SILVA
EMBDO : JOSE CORDEIRO DA SILVA
EMBDO : JOSE DENISON PRADO SILVA
EMBDO : JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA
EMBDO : VIVIANE DE FIGUEIREDO CAMPELLO
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros
EMBT E : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PEDIDO DE VISTA
Sustentação Oral: Dr. Antonio Gameleira.
Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA (relator), acolhendo, em parte, os embargos, acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO, IVAN LIRA, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO e JOSÉ MARIA LUCENA, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Antecipou o voto acolhendo integralmente os embargos, o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Ausente, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI e LUIZ ALBERTO GURGEL, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

EEX132-AL / 2005.05.00.018274-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : SORAYA LIRA ALENCAR
EMBDO : STELA MARIS WANDERLEY NOBRE
EMBDO : SUZANA LIMA DE OLIVEIRA
EMBDO : TAIS BENTES NORMANDES
EMBDO : TANIA LUCIA VASCONCELOS CAVALCANTE
EMBDO : TANIA MARIA DE MELO MOURA
EMBDO : TANIA MARTA CARVALHO DOS SANTOS
EMBDO : TANIA NOBRE DE MEDEIROS
EMBDO : TEREZINHA DA ROCHA ATAIDE
EMBDO : TEREZINHA DE JESUS CALHEIROS LAMENHA
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro
EMBT E : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outro

PEDIDO DE VISTA
Sustentação Oral: Dr. Antonio Gameleira.
Após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA (relator), acolhendo, em parte, os embargos, acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO, IVAN LIRA, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO e JOSÉ MARIA LUCENA, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Antecipou o voto acolhendo integralmente os embargos, o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Ausente, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Presentes, em face do afastamento dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI e LUIZ ALBERTO GURGEL, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5879-RN / 2008.05.00.002455-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO RN
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5880-RN / 2008.05.00.002291-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5918/01-PE / 2008.05.00.018104-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
AUTOR : FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS
ADV/PROC : TANAY QUEIROZ E FARIAS e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

EINFAC385732-AL / 2002.80.00.001706-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
EMBDO : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT E : MARIA SELMA DE LIMA e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outro

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO (relator), MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5886/01-RN / 2008.05.00.002613-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR :
AUTOR : JOSE HELIO SOARES
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : JOSÉ HÉLIO SOARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.



RCLPL44-PE / 2008.05.00.060990-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara de Recife

REVISOR :

RECLTE : RAQUEL GOMES CONSERVA

RECLDO : UNIÃO

ADV/PROC : FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA

O Tribunal, por unanimidade, entendeu pelo não cabimento da reclamação, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5968-AL / 2008.05.00.028780-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

REVISOR :

AUTOR : JOSE ESPEDITO DE ARAUJO

AUTOR : JOSE PEIXOTO NOYA

AUTOR : JUVINIANA SANTOS DE OLIVEIRA

AUTOR : MANOEL DAMIAO FILHO

AUTOR : JOSE DAMIAO DA SILVA

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, rescindiu a sentença e julgou procedente, em parte, o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5967-AL / 2008.05.00.028695-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR :

AUTOR : LEONTINA MASSUIA DE AMORIM

AUTOR : ULISSES FERREIRA DA SILVA

AUTOR : JOSÉ VIEIRA DA SILVA

AUTOR : DERPINA SANTOS SILVA

AUTOR : AUREA DA CUNHA FERREIRA

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU

RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, rescindiu a sentença e julgou procedente, em parte, o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

AR5783-AL / 2007.05.00.071390-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

AUTOR : MARIZA PITA DE ALMEIDA e outros

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmo. Srs. Desembargadores Federais VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator) e IVAN LIRA DE CARVALHO. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1606-CE / 2008.05.00.044278-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR :

SUSCTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE)

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE

PARTE A : ALZENIR MARIA DE OLIVEIRA

SUSCDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ANULAÇÃO DE JULGAMENTO

O Tribunal, por unanimidade, anulou o julgamento proferido na Sessão Plenária do dia 06.08.08 e, passando a proferir nova decisão, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1536-CE / 2008.05.00.014190-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 17ª Vara Federal do Ceará

REVISOR :

PARTE A : JOANA FIUZA DOS SANTOS

SUSCTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARRAFAS - CE

ADV/PROC : ANTONIO GERALDO LEITE

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ANULAÇÃO DE JULGAMENTO

O Tribunal, por unanimidade, anulou o julgamento proferido na Sessão Plenária do dia 06.08.08 e, passando a proferir nova decisão, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1612-CE / 2008.05.00.044263-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR :

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUSCTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE)

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ - CE

PARTE A : ADRIANO DOMINGOS DOS SANTOS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR6028-CE / 2008.05.00.060910-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

REVISOR :

AUTOR : UNIÃO

RÉU : ELDO ALMEIDA SILVA

RÉU : WAGNER BANDEIRA ANDRIOLA

RÉU : ANTONIA QUARESMA DA SILVA

RÉU : GERALDINA RODRIGUES DANTAS

RÉU : FRANCISCA JANETE AGUIAR DE OLIVEIRA

ADV/PROC : DANIEL LAGE ALENCAR e outro

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

EINFAC399581-CE / 2002.81.00.009480-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

REVISOR :

EMBDO : FRANCISCO RODRIGUES GONDIM e outro

ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES

EMBTPE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e EDILSON NOBRE JÚNIOR.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (relatora convocada), EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

EINFAC400331-PE / 2005.83.00.011339-4/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

REVISOR :

EMBDO : LUIZA PRAZERES DE CARVALHO e outro

ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESOA e outros

EMBTPE : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (relatora convocada), EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1618-PB / 2006.82.01.002640-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

REVISOR :

SUSCTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE R : INDICIADO EM APURAÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitante - 4ª Vara Federal da Paraíba, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (relatora convocada), EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5811/01-RN / 2007.05.00.081939-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR :
AUTOR : EDILSON LEITE DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : EDILSON LEITE DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5909/01-CE / 2008.05.00.013956-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA - UFC
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : JORGE ROMCY
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
EMBTE : JORGE ROMCY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

EINFAC374562/03-CE / 2003.81.00.016457-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
EMBTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
EMBD0 : UNIÃO
EMBTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, VLADIMIR CARVALHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (relator convocado) e FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

PALAVRAS

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO: Senhor Presidente, antes de encerrar a sessão, como não tivemos oportunidade no início, queria registrar na próxima sexta-feira, dia 15, a inauguração, na cidade de Estância, da sede da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe. E nesse registro vai também uma homenagem ao eminente Desembargador Federal José Maria Lucena em cuja Presidência o município de Estância foi incluído para ser sede de uma Vara Federal.

Encerrou-se a sessão às 17:20 horas, tendo sido julgados 18 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal PAULO GADELHA
VICE-PRESIDENTE (Presidente em exercício)

FERNANDA PORTO DE ARAUJO LIMA
Secretário(a) do(a) Pleno.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000091 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

ACR - 4962/CE - 2004.81.00.013613-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JEMUEL FERREIRA DE AQUINO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA DA MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. É cediço que ninguém pode, qualquer que seja a hipótese, retirar proveito da sua própria torpeza; vai daí a certeza de que não se permite que agente, então pondo em circulação moeda falsa, lograsse qualquer vantagem colocando-a na boca naquela ocasião (assim comprometendo-a a ponto de não poder ser objeto de perícia conclusiva sobre a potencialidade para enganar o homem médio);

2. A despeito da fragilidade da perícia, o comportamento do réu denota inequívoca ciência da falsidade da cédula e de sua lesividade, mais ainda aumentando a reprovabilidade da conduta praticada, a permitir a manutenção da sua condenação;

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 27 de novembro de 2007.

AC - 433275/PE - 2007.83.00.010091-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : DARCLE MARIA DA CRUZ PINHEIRO
ADV/PROC : PAULO GUILHERME BARBOSA FEITOSA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para instruir ação de cobrança, é cabível a propositura de medida cautelar de exibição de documentos, visando compelir a Caixa a apresentar extratos de conta de poupança, sobretudo quando não atendido requerimento formulado junto à instituição financeira. Adequação da via processual eleita.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de julho de 2008 (data de julgamento).

AC - 371650/PE - 2004.83.00.012009-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JOSÉ MARIA DE HOLANDA BRASIL e outros
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA
APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
REPTE : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI Nº 8.878/94. REINTEGRAÇÃO. ÓRGÃO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A União Federal, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, deve integrar o pólo passivo da lide, a teor do que dispõe o art. 2º, I, da Lei nº 11.483/07.

2. Intentada a ação quando já ultimado o quinquênio legal, contado a partir da decisão do processo administrativo, resta fulminada a pretensão pela prescrição.

3. Não prospera o pleito autoral, ainda que ultrapassada a prejudicial de mérito, visto que as disposições da Lei nº 8.878/94 (Lei de Anistia) não alcançam os servidores públicos civis demitidos dos órgãos ou entidades que foram extintos, liquidados ou privatizados. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Sodalício.

4. Hipótese em que a reintegração pleiteada esbarra no art. 2º, parág. único do mencionado diploma legal.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

APELREEX - 448813/PE - 2007.83.00.014967-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : UNIÃO
APELADO : VANDIRA MACEDO DE SOUZA
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ZONA DE GUERRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O conceito de ex-combatente foi ampliado pela jurisprudência a partir da edição da Lei nº 5.315/67, albergando aqueles que participaram de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.

2. Hipótese em que não restou demonstrada pela autora a efetiva participação de seu falecido esposo nas referidas missões, inexistindo, pois, direito à pensão especial perseguida.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de julho de 2008 (data de julgamento).

APELREEX - 41/CE - 2008.05.00.035959-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APELADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A : LUZIA MARIA DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. O deferimento da aposentadoria por idade na seara administrativa pelo próprio INSS, a contar da data do segundo requerimento, após exame da documentação que lhe foi apresentada pela interessada, implica o reconhecimento, por parte da referida autarquia, do direito ao benefício, existindo divergência tão-só quanto ao termo inicial da sua concessão.

3. Hipótese em que, por meio do início de prova material colacionado e das testemunhas ouvidas, restou devidamente demonstrado o desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

4. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida" (Súmula 204 STJ).

5. Considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, revela-se mais justa e razoável a fixação dos honorários no percentual de 10%.

6. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de julho de 2008 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 4
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1



EXPEDIENTE ACO/2008.000089 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

ACR - 5633/CE - 2007.81.00.000115-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : SONIA DOMINGUEZ DE NAZARETH
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : VIRGILIO REYNALDO LAFUENTE
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
JUIZ FEDERAL DANILO FONTENELLE

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. ARTIGOS 33 C/C 40, I DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO ACUSADO. CONDENAÇÃO. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. DOSIMETRIA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NOS ARTIGOS 59 E 69 DO CPB. REDUÇÃO DA PENA EM FACE DO PERDÃO JUDICIAL OU PELO FATO DE O RÉU NÃO INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO SINGULAR CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À ACUSADA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA CONCORRIDO PARA INFRAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 386, IV DO CPPB.

1-A autoria e a materialidade dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº11.343/06, restaram incontroversas, em face de o acusado, cidadão argentino, estar transportando do Aeroporto Internacional da cidade de Fortaleza/CE com destinação a Espanha, a quantidade de quatro kilos de substância entorpecente (cocaína) de uso proscrito no Brasil.

2- Dosimetria da pena em consonância com os critérios definidos nos artigos 59 e 69 do CPB.

3-Não restou comprovada na instrução criminal, a efetiva colaboração do acusado para com a investigação policial e o processo criminal, tampouco o fato de o réu não integrar organização criminosa ou não se dedicar a atividades criminosas a ensejarem a benesse da redução da pena prevista na Lei nº 9.807/99, artigos 13 e 14 e Lei nº 11.343/06, artigo 33, § 4º

4-Decreto condenatório que ora se confirma, em relação ao acusado VIRGÍLIO, na sua fundamentação fático-jurídica, bem como no que tange à dosimetria da pena.

5-Em relação à acusada SÔNIA, em face da inexistência de prova de que aquela cidadã boliviana mesma acusada tenha concorrido para a infração penal, impõe-se a reforma do decreto singular para julgar imprecedente a denúncia e absolvê-la nos termos do artigo 386, IV do CPP.

6-Apelação do réu Virgílio improvida e Apelação da ré Sônia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do acusado Virgílio Reynaldo e DAR PROVIMENTO à apelação da acusada Sônia Dominguez, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 330593/PB - 2000.82.01.005037-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CLEITON MARQUES DE LIMA e outros
APDO : LUIZA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
JUÍZA FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

EMENTA

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Requer o embargante seja sanada a omissão no atinente ao não pronunciamento judicial com relação aos documentos por ele juntados aos autos e citados na apelação que comprovam a celebração de transação extrajudicial que deve ensejar a extinção da execução.

2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

3. O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

4. Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu pela inexistência nos autos de documento que comprove a transação alegada pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar em omissão no presente julgado.

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 411258/PB - 2007.05.99.000716-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ
JUIZ DE DIREITO WILIAM D ESOUZA FRAGOSO

EMENTA

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto aos aspectos que descaracterizam a qualidade de segurada especial da apelada, uma vez que as provas dos autos, a seu ver, a enquadram como integrante da Previdência Social Urbana.

2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

3. O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

4. Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu pela condição de trabalhadora rural da apelada, diante do arcabouço probatório constante dos autos, não há que se falar em omissão no presente julgado.

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 409535/PB - 2004.82.01.001052-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROSILÂNIA GOMES BATISTA
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS)
JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

EMENTA

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto à necessidade de produção de prova testemunhal em complemento ao início de prova material constante dos autos para comprovar o tempo de serviço rural da autora.

2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

3. O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

4. Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu pela condição de trabalhadora rural da autora, diante do arcabouço probatório constante dos autos, não há que se falar em omissão no presente julgado.

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 431340/PB - 2004.82.02.001079-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS)
JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

EMENTA

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Requer o embargante seja sanada a omissão no atinente à inexistência nos autos de qualquer documento contemporâneo ao exercício da atividade rural que ensejou o deferimento do benefício em questão e atribui finalidade de pré-questionamento aos embargos.

2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

3. O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

4. Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido

5. Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu pela condição de trabalhadora rural da autora, diante do arcabouço probatório constante dos autos, não há que se falar em omissão no presente julgado.

6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 436487/CE - 2008.05.99.000125-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Reriutaba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA GOMES FERNANDES
ADV/PROC : FRANCISCO SÁVIO DA COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA - CE

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
JUIZ DE DIREITO EDÍSIO MEIRA TEJO NETO

EMENTA

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto aos aspectos que descaracterizam o trabalho da autora como desempenhado em regime de economia familiar, bem como a sua qualidade de segurada especial, uma vez que as provas dos autos, a seu ver, a enquadram como integrante da Previdência Social Urbana. Requer ainda que sirvam os embargos para o fim de prequestionar o artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91.

2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

3. O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

4. Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido

5. Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu pela condição de trabalhadora rural da apelada, diante do arcabouço probatório constante dos autos, não há que se falar em omissão no presente julgado.

6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 432504/PB - 2002.82.01.003923-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DIRAILTON MOREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)

JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

EMENTA

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPARO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto à análise dos documentos juntados aos autos às fls. 126/127, que comprovam a capacidade laborativa do autor e o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado.

3. O Julgador não está circunscrito aos argumentos das partes, pois julga de acordo com seu livre convencimento, apreciando livremente as provas, a lei, a jurisprudência e a doutrina que entender pertinentes à matéria.

4. Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu pela incapacidade laboral do autor, bem como pela sua miserabilidade, diante do arcabouço probatório constante dos autos, não há que se falar em omissão no presente julgado.

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 73306/SE - 2007.05.00.000583-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FARONE FABRICA DE ROUPAS DO NORDESTE LTDA

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUÍZA FEDERAL TELMA MARIA SANTOS

EMENTA

AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA SÓCIA-GERENTE. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. OCORRÊNCIA.

1. "Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta "(precedente do STJ. Resp. 1.004.5/PR, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008).

2. Na hipótese, há comprovação nos autos de que o oficial de justiça deixou de intimar o representante legal da executada, em face da empresa, há mais de 6 meses, não atuar mais no endereço indicado no contrato.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 81208/AL - 2007.05.00.061849-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSÉ SOARES DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)

JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 8º, III DA CF. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual na execução da sentença, encontra-se guarida no artigo 8º, III da Constituição Federal.

2. Imprescindível, no caso de morte de alguns dos substituídos, a habilitação da parte dos herdeiros ou sucessores para que se dê continuidade à execução.

3. No caso, é de se manter a decisão agravada por encontrar-se válida a habilitação dos sucessores dos servidores falecidos.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 81459/AL - 2007.05.00.066912-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : FERNANDO FREIRE DIAS e outros

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)

JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUE DE MORAES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCAMBIMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 8º, III DA CF. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Não constitui nulidade no processo de execução a falta de procuração, porque a execução de sentença é mera continuidade do processo de conhecimento.

2. A legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual na execução da sentença, encontra guarida no artigo 8º, III da Constituição Federal.

3. Imprescindível, no caso de morte de alguns dos substituídos, a habilitação dos herdeiros ou sucessores para que se dê continuidade à execução.

4. No caso, é de se manter a decisão agravada por encontrar-se válida a habilitação dos sucessores dos servidores falecidos.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 82447/AL - 2007.05.00.076751-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DYEGO JOSÉ DE LIMA MORAIS e outro
AGRDO : MARIA APARECIDA FERRO DA SILVA e outro

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO REIFF BOTELHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 8º, III DA CF. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Não constitui nulidade no processo de execução a falta de procuração, porque a execução de sentença é mera continuidade do processo de conhecimento.

2. A legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual na execução da sentença, encontra guarida no artigo 8º, III da Constituição Federal.

3. Imprescindível, no caso de morte de alguns dos substituídos, a habilitação dos herdeiros ou sucessores para que se dê continuidade à execução.

4. No caso, é de se manter a decisão agravada por encontrar-se válida a habilitação dos sucessores dos servidores falecidos.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 82604/PB - 2007.05.00.077099-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO

ADV/PROC : ANDRE MOTTA DE ALMEIDA

ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO DA ROCHA ROSADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PENHORA ON LINE. LEI 11.382/06. RESOLUÇÃO nº 524/2006 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS PARA TRATAMENTO MÉDICO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE.

1. Para aplicação do sistema BACEN-JUD deve-se observar as disposições contidas no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 524 do CJF, de 28 de setembro de 2006, c/c o art. 655, inciso I, e o art. 655-A, ambos do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.382/06).

2. Na hipótese, o MM. Juiz Federal liberou o valor de 40 salários mínimos, penhorados e bloqueados através do sistema BACEN-JUD, em face do agravado ser portador de neoplasia maligna, necessitando de referido valor para custeio das despesas médicas hospitalares.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator



AGTR - 82620/PB - 2007.05.99.002489-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO

ADV/PROC : ANDRE MOTTA DE ALMEIDA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ELETRÔNICA. ART. 185-A DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NOMEAÇÃO DE BEM SUFICIENTE À GARANTIA DE EXECUÇÕES TRABALHISTA E FISCAL. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE VENDA DO BEM EM HASTA PÚBLICA PELA JUSTIÇA LABORAL. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS, MORMENTE QUANDO DESTINADO AO TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. AGRAVO PROVIDO.

1. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

2. Na hipótese em que o valor do bem oferecido à penhora é suficiente para garantir as execuções trabalhista e fiscal, independentemente de estar sendo o bem alienado pela Justiça do Trabalho, há de ser admitida como válida a nomeação feita, desde que preenchidos os demais requisitos.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01.07.08

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 83098/CE - 2007.05.00.082581-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : DAMIANA LOPES DE SOUZA

ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE ARAÚJO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO

EMENTA

AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIA-GERENTE. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. OCORRÊNCIA.

1. "Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta "(precedente do STJ. Resp. 1.004.5/PR, Min. Castro Meira, DJ de 25,02.2008).

2. Na hipótese, o fornecimento do endereço da empresa no contrato social não se identifica com o endereço existente no CNPJ, bem como não há prova de que houve comunicação da mudança de endereço na Junta Comercial. Ademais, a agravante não fez prova de que ocorreu a falência da empresa.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 84698/PB - 2007.05.00.097934-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : VICTOR MAIA DE PAULA

ADV/PROC : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO

PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO EM DOBRO.APLICAÇÃO DO ART. 188 DO CPC.

1. O prazo recursal para o Ministério Público Federal, em sede de mandado de segurança, também deve ser contado em dobro, nos termos do art. 188 do CPC, ainda que a sua atuação se dê como custos legis. Precedentes deste Tribunal e do STJ. (AGTR 77097 - PB.REsp 24560 / PR).

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 84987/SE - 2007.05.00.098384-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros

AGRDO : COOPERATIVA DOS RODOVIARIOS LTDA e outros

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUÍZA FEDERAL TELMA MARIA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1.Tendo o FGTS natureza não-tributária, inaplicável as disposições do CTN e consequentemente o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

2. No caso, não há falar-se em legitimidade dos co-responsáveis para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por tratar-se de débitos referentes à contribuição do FGTS que não tem natureza tributária.

3.Agravo não provido e prejudicado o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AGTR - 86748/RN - 2008.05.00.013907-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : JÂNIO MENDONÇA

ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO. 1. A reconsideração da decisão na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. No caso, tendo o Juiz singular declarado a nulidade da arrematação e a suspensão da execução, tendo em vista a comprovação de que o parcelamento do débito foi convalidado pela Administração antes da realização do leilão, deixa de existir qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, extinguir o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

REOAC - 327852/CE - 2003.05.00.026909-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ADV/PROC : RAIMUNDO NONATO VIANA

PARTE R : ANTONIO MENDES FERREIRA espólio

REPTE : ANTONIO BRUNO MENDES

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

JUIZ FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NULIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. NECES-SIDADE.

1. O desatendimento ao comando do inciso III do art. 232 do CPC, bem como do art. 9º, II do mesmo Diploma Legal, como ocorreu no caso, ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. nulidade deduzida pelo Ministério Público Federal acolhida para anular o processo, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para, promovendo nova citação, observar as prescrições legais acerca da matéria.

3. Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 384455/RN - 2006.05.00.016430-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALDEIZA MEDEIROS CANDIDO DE SOU-SA

ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERCEPÇÃO DE VALORES ATINENTES AO PERCENTUAL DE 47,94%. TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA ANTERIOR À MP 2.180-35/2001. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é possível considerar inconstitucional a coisa julgada quando a decisão contrariar frontalmente a norma constitucional e não apenas quando, por meios transversos, puder ser interpretada como possível de vulnerar algum princípio constitucional. Raciocínio contrário poderia levar ao completo esvaziamento da estrutura da coisa julgada, pois, de algum modo, sempre seria possível encurtar-se a sua autoridade sob o fundamento de ofensa indireta a um dos inúmeros princípios constitucionais, como a isonomia, a moralidade, dentre outros.

2. Os embargos à execução, com efeitos rescisórios, de que trata o art. 741, parágrafo único do CPC, não tem aplicação aos feitos que transitaram em julgado antes da MP 2.180-35/2001.

3. O título impugnado (reajuste de 47,94%) não restou fundamentado em norma declarada inconstitucional ou em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de recurso extraordinário (RE nº 239.556) e foi tão somente para pacificar o entendimento de que a MP 434/94 - norma que retirou do mundo jurídico o percentual de 47,94%, previsto na Lei nº 8.676/93 - foi tempestivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 8.880/94, não existindo, portanto, qualquer declaração de inconstitucionalidade.

4. A sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 24.08.1999, antes, portanto, da vigência da MP 2.180-35/2001.

5. Impossibilidade, na hipótese, de desconstituição da coisa julgada, na fase de execução (ou cumprimento de sentença).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.

Recife, 12.08.2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator para o acórdão

AC - 390302/CE - 2003.81.00.016120-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA OLIVEIRA e cônjuge
APTE : HUMBERTO RAMOS SIQUEIRA
ADV/PROC : REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
APDO : OS MESMOS

ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
JUIZ FEDERAL RICARDO CUNHA PORTO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO PROVADO. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CADIN E SERASA. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO HABITACIONAL. SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO. REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. CARACTERIZAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO.

1. O exame das questões atinentes ao cumprimento do PES/CP, à incidência de juros e à ocorrência de anatocismo em ações revisionais de contratos habitacionais no âmbito do SFH não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo, como regra, ser realizado por simples análise e cotejo da documentação existentes nos autos e mediante cálculos aritméticos simples, razão pela qual não é obrigatória a realização de prova pericial quando o magistrado entende estar apto a realizar essa análise.

2. Nos termos da Súmula n.º 295 do STJ, "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada". Em tendo sido o contrato de financiamento habitacional firmado posteriormente ao mencionado diploma legal, deve ser mantida a substituição da TR como índice de atualização do saldo devedor.

3. É inaplicável o PES/CP à atualização do saldo devedor, vez que só prevista sua incidência em relação aos encargos mensais (prestações e acessórios) do financiamento habitacional.

4. Do cotejo entre a planilha de evolução do financiamento habitacional e os índices dos reajustes salariais da parte Autora, verifica-se a ocorrência de desrespeito ao PES/CP em um ou mais períodos no transcorrer da evolução do financiamento (por exemplo, no mês fevereiro/2000), devendo, portanto, ser recalculadas as prestações do financiamento em estrita observância ao PES/CP, merecendo, também, reforma a sentença recorrida nessa parte.

5. A utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal, não havendo óbice à incidência dos juros compostos nela previstos, sendo, apenas, ilegal o resultado de sua aplicação quando, no caso concreto, for verificada a ocorrência de amortização negativa (situação de insuficiência da prestação para liquidar os juros do mês, sendo o excedente destes incorporado ao saldo devedor e sobre eles incidindo os juros dos meses seguintes), a qual enseja a caracterização de anatocismo (capitalização de juros) na evolução do financiamento habitacional.

6. Verificada, pelo exame da planilha de evolução do financiamento habitacional, a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, deve ser afastado o anatocismo (capitalização de juros) dela decorrente, não se incorporando ao saldo devedor a parcela de juros não paga, a qual deverá ser colocada em conta apartada, sobre a qual não incidirão juros, mas apenas correção monetária, devendo ser reformada a sentença recorrida nessa parte.

7. Ressalte-se, por fim, que o sistema de Amortização em Série Gradiente é, apenas uma modificação da Tabela Price, aplicando-se-lhe as mesmas conclusões supra.

8. Comprovada a existência de irregularidades cometidas pela instituição financeira na evolução do financiamento habitacional, não se mostra adequada a inclusão do(s) nome(s) do(s) mutuário(s) em cadastros de restrição ao crédito (CADIN e SERASA).

9. A suspensão/impedimento da/à execução extrajudicial de débito habitacional deve atender ao disposto no art. 50 e seus §§ da Lei n.º 10.931/04, não decorrendo, pura e simplesmente, da existência de ação judicial discutindo referido débito, e sendo necessária a ocorrência, alternativamente, de uma das seguintes situações para seu deferimento em sede de tutela antecipada: (a) pagamento da parcela incontroversa do encargo habitacional mensal em valor igual ou superior a 50% do valor atual de referido encargo, o que é considerado razoável, por si só, para ensejar a suspensão da exigibilidade desse encargo (§ 4.º do art. 50 da Lei n.º 10.931/04); (b) se o valor desse pagamento inferior ao referido no item anterior, pagamento diretamente ao agente financeiro da parcela incontroversa do encargo habitacional mensal e depósito judicial da parcela controversa (§§ 1.º e 2.º do art. 50 da Lei n.º 10.931/04); (c) restar provado nos autos, através de prova pericial, qual o valor correto do encargo habitacional mensal e a parte Autora efetuar o pagamento direto ao agente financeiro da parte incontroversa desse encargo e o pagamento e/ou depósito judicial da parcela incontroversa até o montante determinado pela perícia judicial. Não enquadrando-se a situação da parte Autora em nenhuma das hipóteses elencadas, não tem ela direito ao deferimento da liminar para depósito no valor pretendido para fins de garantia de sua permanência no imóvel até o final da ação revisional.

10. Tendo a parte autora decaído na maior parte do pedido inicial, impõe-se o reconhecimento da sucumbência mínima da CEF, não devendo, no entanto, a parte Autora ser condenada em honorários advocatícios em face de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não tendo sido a disposição do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 recepcionada pela CF/88 em virtude da auto-aplicabilidade plena do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, do texto constitucional.

11. Apelação da parte Autora provida, em parte, para: determinar que as prestações do financiamento sejam recalculadas em estrita observância ao PES/CP; para afastar o anatocismo (capitalização de juros) decorrente da amortização negativa, não se incorporando ao saldo devedor a parcela de juros não paga, a qual deverá ser colocada em conta apartada, sobre a qual não incidirão juros, mas apenas correção monetária e para deferir a concessão de liminar para determinar a exclusão da inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito (CADIN e SERASA).

12. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte Autora, apenas quanto à aplicação do PES/CP ao saldo devedor, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, que o entendia aplicável, e, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05.08.2008

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AC - 390962/PE - 2006.05.00.041106-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEDA LENIRA MELO FARINHA

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. CONSTATAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

2. A prescrição tem como objetivo pôr fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

3. A despeito do valor da execução ser de pouca monta é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o arquivamento dos autos não suspende o curso do prazo prescricional.

4. O STF, ao argumento de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 que estabelecia que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de crédito tributário de pequeno valor é causa de suspensão do curso prescricional. Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. A Egrégia 2ª Turma vem se posicionamento no sentido de que tratando-se de multa administrativa, imposta pela SUNAB, aplica-se o prazo prescricional quinquenal e não prazo estabelecido no art. 177, do antigo Código Civil.

6. Constatando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, tendo decorrido o prazo prescricional quinquenal contados do arquivamento dos autos, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 DE AGOSTO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 417348/PB - 2003.82.00.004982-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NEUSA GONCALVES BARCIA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : OS MESMOS

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CRISTIANE MENDONÇA LAGE

EMENTA

CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO ALÉM DO PERÍODO DELIMITADO NA SENTENÇA. SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CEF. LEGALIDADE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS.

1. Nos termos da Súmula n.º 295 do STJ, "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada". Em tendo sido o contrato de financiamento habitacional firmado anteriormente ao mencionado diploma legal, deve ser determinada a substituição da TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor.

2. A utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal, não havendo óbice à incidência dos juros compostos nela previstos, sendo, apenas, ilegal o resultado de sua aplicação quando, no caso concreto, for verificada a ocorrência de amortização negativa (situação de insuficiência da prestação para liquidar os juros do mês, sendo o excedente destes incorporado ao saldo devedor e sobre eles incidindo os juros dos meses seguintes), a qual enseja a caracterização de anatocismo (capitalização de juros) na evolução do financiamento habitacional.

3. Verificada, pelo exame da planilha de evolução do financiamento habitacional, a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, deve ser afastado o anatocismo (capitalização de juros) dela decorrente, não se incorporando ao saldo devedor a parcela de juros não paga, a qual deverá ser colocada em conta apartada, sobre a qual não incidirão juros, mas somente correção monetária, não apenas no período de junho de 1988 a março de 1993, que fora fixado na sentença recorrida, mas durante toda a evolução contratual.

4. É legal a sistemática através da qual é o saldo devedor atualizado antes da amortização da prestação paga, como adotada pela CEF.

5. Do cotejo entre a planilha de evolução do financiamento habitacional e os índices dos reajustes salariais da parte Autora constantes da declaração juntada, bem como do exame da informação emitida pela contadoria do juízo de origem, verifica-se a ocorrência de desrespeito ao PES/CP em um ou mais períodos no transcorrer da evolução do financiamento (por exemplo, nos meses de junho a agosto de 1989), devendo, portanto, ser recalculadas as prestações do financiamento em estrita observância ao PES/CP, conforme determinado na sentença recorrida.

6. A aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) para fixação do valor inicial da prestação de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal quando houver previsão contratual para sua incidência. Constatado, do exame do contrato de financiamento habitacional, a ausência de previsão contratual para a incidência do CES, deve ser determinada a sua exclusão do cálculo da prestação inicial, conforme decidido na sentença recorrida.

7. Resultando da revisão contratual determinada judicialmente a existência de valores pagos a maior pelo mutuário, devem estes lhe ser devolvidos e, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em face da ausência de má-fé da instituição financeira.

8. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para: substituir a TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor; e afastar o anatocismo (capitalização de juros) decorrente da amortização negativa, não se incorporando ao saldo devedor a parcela de juros não paga, a qual deverá ser colocada em conta apartada, sobre a qual não incidirão juros, mas somente correção monetária, não apenas no período compreendido entre junho de 1988 e março de 1993, que fora fixado na sentença recorrida, mas durante toda a evolução contratual.

9. Não provimento da apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da parte autora, e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de agosto de 2008

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO

Relator

AC - 421895/PE - 2003.83.00.020406-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMOBILIÁRIAS LUCAS SIMON LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Inexistia, até a vigência do art. 47 da Lei nº 9.636/98, legislação especial dispoendo acerca de prazo decadencial ou prescricional para constituição e cobrança de dívida não-tributária da União. Como já vinha sendo decidido por esta eg. Segunda Turma, embora por maioria, devido à inexistência de lei expressa que adotasse critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispunha o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispunha o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), deveria ser adotado, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.



2. "Não é possível, em face do princípio da irretroatividade das normas não benéficas e da inexistência de anterior previsão de necessidade de constituição formal das taxas de ocupação, a aplicação das citadas inovações aos fatos ocorridos antes do início da vigência da Lei nº 9.821, de 23.08.1999, reputando-se, portanto, constituídos e exigíveis, independentemente de lançamento formal, os débitos do exercício de 1999 (em face do vencimento já ter ocorrido em junho, antes, portanto, da vigência mencionada) e de anos a este prévios." (AC nº 421886, trecho do voto do Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 21.8.2007).

3. No caso dos autos, cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1992 a 2002, executados em 29.09.2003. Infere-se ter ocorrido a prescrição relativamente ao período de 1992 a 1998. Possibilita-se à exequente, entretanto, a apresentação de nova CDA, para prosseguimento do feito executivo em relação aos créditos remanescentes (1999 a 2002).

4. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator para acórdão e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Relatora Convocada

AC - 423751/RN - 2004.84.00.009142-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

APDO : JOSÉ MARIA MOREIRA GOMES e conjug

ADV/PROC : MARCELO DIAS DA SILVA e outro

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZ FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

EMENTA

CIVIL. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. CONTRATO FIRMADO ATÉ 5 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE.

1. Mesmo havendo duplo financiamento pelo SFH, o devedor tem o direito de ver abatido do saldo devedor o montante coberto pelo FCVS, quando o contrato a ser coberto tiver sido firmado até 5 de dezembro de 1990, em face do que dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100/90, com a redação dada pela Lei n.º 10.150/2000. Precedentes da 2ª Turma deste egrégio Tribunal.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 428773/CE - 2004.81.00.021065-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

APDO : RICARDO WAGNER BATISTA LIMA e outros

ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outro

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

JUIZ FEDERAL JOÃO LUIS NOGUEIRA MATIAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. CONTRATO FIRMADO ATÉ 5 DE DEZEMBRO DE 1990. ADMISSÃO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. ART. 2º § 3º DA LEI N.º 10.150/2000. CONTRATO FIRMADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1987. POSSIBILIDADE.

1. Mesmo havendo duplo financiamento pelo SFH com cobertura pelo FCVS, o devedor tem o direito de ver abatido do saldo devedor o montante coberto por esse fundo, quando o contrato a ser coberto tiver sido firmado até 5 de dezembro de 1990, em face do que dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100/90, com a redação dada pela Lei n.º 10.150/2000. Precedentes da 2ª Turma deste egrégio Tribunal.

2. Embora a Lei n.º 4.380/64, tenha vedado a contratação de mais de um financiamento pelo SFH, não impôs como penalidade para o caso de descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

3. Para que o mutuário tenha direito à quitação antecipada de que trata o § 3º do art. 2º da Lei n.º 10.150/2000 basta que o contrato tenha sido firmado até 31/12/1987 e que nele haja previsão de cobertura pelo FCVS.

4. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 431021/CE - 2002.81.00.015262-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

APDO : GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA

ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

JUIZ FEDERAL JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

EMENTA

CIVIL. SFH. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. LEILÕES. MUTUÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.

1. Na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, é obrigatória a notificação pessoal do devedor para purgação da mora, bem como das datas dos leilões, não sendo elas supridas pela simples publicação editalícia referente aos leilões, vez que a notificação editalícia, nos termos da jurisprudência do STJ, em aplicação extensiva das normas do CPC quanto à citação por edital, é último remédio, só cabível após o esaurimento das tentativas de localização pessoal do devedor.

2. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o Exmº Sr. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 5 de agosto de 2008

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AC - 431194/PE - 2003.83.00.016479-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO

APDO : EUNICE FERREIRA NUNES

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA

RECTE AD : EUNICE FERREIRA NUNES

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

JUIZ FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PES/CP. DESCUMPRIMENTO PROVADO. JUROS. TAXAS NOMINAL E EFETIVA. LEGALIDADE. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tanto a CEF como a EMGEA devem figurar como litisconsortes passivas necessárias nos processos relativos a financiamentos habitacionais cedidos pela primeira à segunda, esta em face de sua condição de cessionária e aquela em virtude de ser administradora do contrato, na condição de agente financeira do SFH. (Precedentes do TRF da 5.ª Região - AC 402.644-PE, 4.ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJU de 09/05/2007, p. 639, e AC 402.644-PE, 3.ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU de 01.04.2008, p. 377)

2. Nas lides em que se discute a revisão de contratos habitacionais do SFH, a seguradora não é litisconsorte passiva necessária, mesmo que estejam sendo discutidas questões relativas aos seguros habitacionais obrigatórios, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Do exame da planilha de evolução do financiamento habitacional e da declaração de reajustes salariais apresentada pela parte Autora, bem como do laudo pericial juntado aos autos, verifica-se a ocorrência de desrespeito ao PES/CP em um ou mais períodos no transcorrer da evolução do financiamento, devendo, portanto, ser recalculadas as prestações do financiamento em estrita observância ao PES/CP, conforme determinado na sentença recorrida.

4. É legal, desde que expressamente prevista contratualmente, a existência de taxas nominal e efetiva de juros, sendo elas mera decorrência da aplicação da Tabela Price (Sistema de Francês de amortização) aos financiamentos habitacionais, que se utiliza de juros compostos, também, de forma legal.

5. Salvo pelas questões passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo e por aquelas não ventiladas antes por obstáculo caracterizável como de força maior, é desfeito às partes inovarem suas causas de pedir (da ação e/ou da defesa) em sede de apelação, em face do disposto no art. 515, cabeça e parágrafos, no art. 516 e no art. 517, todos, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecida a apelação na parte em que discute questão de fato e/ou de direito não apresentada em 1.º grau.

6. Apelação da parte Autora não conhecida.

7. Provimento, em parte, da apelação da CEF apenas para reformar a sentença recorrida na parte em que afastou a taxa efetiva de juros.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da CEF e não conhecer da apelação da parte Autora, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 5 de agosto de 2008

Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AC - 431829/CE - 2004.81.00.020598-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VALDEMIR BORGES MENDES e outros

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. INAPLICABILIDADE A FATO GERADOR ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - PRAZO "CINCO MAIS CINCO". DISTINÇÃO ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS PELO PARTICIPANTE E A VERBA RELATIVA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUTURA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS TERMOS DO ART. 6º, VII, "B" DA LEI 7.713/88 APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NA SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI 9.250/95. NO PRESENTE CASO, APOSENTADORIAS CONCEDIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO.

1 - Ação manejada com o objetivo de assegurar a não-incidência do Imposto de Renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria que decorra de contribuição feita pelo participante com salário-tributado.

2 - A Lei Complementar 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente e, neste sentido, o julgamento do Pleno deste Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB.

3 - No presente caso, em que os fatos geradores do imposto de renda referem-se a período anterior ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Questão prejudicial rejeitada.

4 - A complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual entre o participante e a entidade da previdência privada e não há qualquer correlação entre aquilo que foi recolhido pelo participante e o que será recebido como complementação de aposentadoria no futuro, restando insuscetível de definição qual a proporção em relação às contribuições vertidas no passado.

5 - Não há bis in idem no tocante à incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, isto porque inexistente identidade entre a parcela recolhida para fins de formação do fundo de previdência privada e a parcela recebida a título de complementação de aposentadoria, não tendo qualquer relevância se a contribuição mensal foi recolhida sob a vigência da Lei 7.713/88 ou não. (Precedentes - TNU)

6 - Tendo em vista que os apelados se aposentaram na vigência da Lei 9.250/95, não há que se falar em isenção da parcela de complementação de aposentadoria.

7 - Questão prejudicial rejeitada. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar questão prejudicial e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 433732/SE - 2003.85.00.004418-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO

APDO : MANOELITO DO BOMFIM e outros

ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUIZ FEDERAL EDUARDO NUNES MARQUES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA. LEILÕES. MUTUÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.

1. A extinção do contrato com quitação do saldo devedor e incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF não enseja ausência de interesse da parte Autora, uma vez que sua pretensão é justamente no sentido de obter de volta o imóvel financiado, e não apenas a liberação da dívida.

2. Na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, é obrigatória a notificação pessoal do devedor para purgação da mora, bem como das datas dos leilões, não sendo elas supridas pela simples publicação editalícia referente aos leilões, vez que a notificação editalícia, nos termos da jurisprudência do STJ, em aplicação extensiva das normas do CPC quanto à citação por edital, é último remédio, só cabível após o esaurimento das tentativas de localização pessoal do devedor.

3. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o Exmº Sr. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 5 de agosto de 2008
Des. Federal convocado EMILIANO ZAPATA LEITÃO
Relator

AC - 436560/PE - 2001.83.00.012357-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAISE FLORES LTDA. ME

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
JUIZ FEDERAL FRANCISCO ANTONIO BARROS E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. CONSTATAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV do CPC.
2. A prescrição tem como objetivo pôr fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.
3. A despeito do valor da execução ser de pouca monta é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o arquivamento dos autos não suspende o curso do prazo prescricional.
4. O STF, ao argumento de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 que estabelecia que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de crédito tributário de pequeno valor é causa de suspensão do curso prescricional. Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
5. Constatando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, tendo decorrido o prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 DE AGOSTO DE 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 436635/PE - 2002.83.00.004657-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VAGAMUNDO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
JUIZ FEDERAL FRANCISCO A. BARROS DA SILVA NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. DECURSO DO PRAZO CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de apelação da sentença que constatando que o vencimento do crédito se deu 01/1997 e, observando que a execução foi ajuizada em 03/2002, extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição.

2. O STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, no seguinte teor: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
3. Tendo sido constituído o crédito tributário, através de Termo de Confissão Espontânea, tem-se como termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional, a data da notificação pessoal do Termo de Confissão Espontânea, nos termos do art. 174, do CTN.
4. Na hipótese, constituído o crédito mediante termo de confissão espontânea, com notificação pessoal ocorrida em 30.10.1998 afastada encontra-se a prescrição, considerando a data da notificação (30.10.1998) e o ajuizamento da ação executiva (26.03.2002), a impor o prosseguimento da execução.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12.08.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 436734/PE - 2004.83.00.005513-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TORRES, GADELHA LTDA.

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
JUIZ FEDERAL FRANCISCO A. BARROS E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE

1. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
2. Verificando-se que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12.08.2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 436995/PE - 2001.83.00.005753-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GABEL GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
JUIZ FEDERAL FRANCISCO ANTONIO BARROS E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. CONSTATAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente.
2. A prescrição tem como objetivo pôr fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.
3. A despeito do valor da execução ser de pouca monta é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o arquivamento dos autos não suspende o curso do prazo prescricional.
4. O STF, ao argumento de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 que estabelecia que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de crédito tributário de pequeno valor é causa de suspensão do curso prescricional. Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. Constatando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, tendo decorrido o prazo prescricional, irreparável a sentença recorrida que concluiu por extinguir a execução fiscal.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 DE AGOSTO DE 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 438388/PE - 2002.83.00.004125-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WALDIR SERGIO ARACATY ROCHA DE LIMA

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
JUIZ FEDERAL FRANCISCO ANTONIO BARROS E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DA NOTIFICAÇÃO EFETIVADA AO SUJEITO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que constatando que o vencimento crédito ocorreu em 04/97 e 12/99 e, observando que a execução fiscal foi ajuizada em 03.02, extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC.
2. A despeito do valor da execução ser de pouca monta é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o arquivamento dos autos não suspende o curso do prazo prescricional.
3. O STF, ao argumento de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 que estabelecia que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de crédito tributário de pequeno valor é causa de suspensão do curso prescricional. Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
4. A constituição do crédito tributário mediante auto de infração, termo a quo da contagem do prazo prescricional dada da notificação do lançamento. Precedentes da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal (AC 414386/PE, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, decisão unânime, data do julgamento 08.04.08)
5. Constatando-se que o crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício mediante lavratura do auto de infração com notificação do contribuinte em 27.10.99 e ajuizamento da execução fiscal em 19.03.02, merece reparo a sentença recorrida que extinguiu a execução fiscal.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 DE AGOSTO DE 2008
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator

AC - 439497/CE - 1999.81.00.022095-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REPRESENTAÇÕES NORBRASIL LTDA ME

ORIGEM: 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)
JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. CONSTATAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV do CPC.



2. A prescrição tem como objetivo pôr fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

3. A despeito do valor da execução ser de pouca monta é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o arquivamento dos autos não suspende o curso do prazo prescricional.

4. O STF, ao argumento de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 que estabelecia que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de crédito tributário de pequeno valor é causa de suspensão do curso prescricional. Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. Constatando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, tendo decorrido o prazo prescricional contados do arquivamento dos autos, em razão de pequeno valor, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 DE AGOSTO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 439771/CE - 2008.05.00.018071-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JAQUELINE MARIA DE FREITAS DIOGENES

ORIGEM: 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. Verificando que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contados do término da suspensão do processo, encontra-se prescrita a pretensão executiva.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 DE AGOSTO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 439805/CE - 2008.05.00.018079-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : T M VASCONCELOS ME

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PIHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 DE AGOSTO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 439835/CE - 2008.05.00.018125-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CARMEL CARNEIRO MATERIAL ELETRICO LTDA

ORIGEM: 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL JOSE PARENTE PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 DE AGOSTO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 440069/CE - 2008.05.00.018396-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA DE LOURDES LIMA BRUNO PEREIRA

ORIGEM: 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. Verificando que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contados do término da suspensão do processo, encontra-se prescrita a pretensão executiva.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 DE AGOSTO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

AC - 440492/CE - 2008.05.00.020968-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIZ GONZAGA BATISTA RODRIGUES

ORIGEM: 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)

JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ.

1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando de ofício a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

2. Visando a impedir a eternização dos feitos executivos fiscais, o STJ formulou a Súmula 314, dispondo: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

3. Assim sendo, verificando-se que fora ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos entre o término da suspensão do processo e a data da prolação da sentença, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a Execução Fiscal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 DE AGOSTO DE 2008

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 2

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 38

EXPEDIENTE ACO/2008.000090 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA-ME.

APELREEX - 7/CE - 2007.81.00.020543-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : JOAQUIM JOSE DE CARVALHO

ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. ARTS. 45 E 46º, DA LEI 8.112/90. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1.O art. 45, da Lei 8.112/90, apenas permite desconto na remuneração do Servidor (a) por expressa permissão do próprio servidor; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar.

2.De acordo com a nova redação do art. 46, da Lei 8.112/90, os valores recebidos indevidamente por Servidor Público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida.

3.Ainda que ocorra uma das hipóteses do art. 45, da Lei 8.112/90, o desconto compulsório, em folha de pagamento, dos valores recebidos indevidamente, por ser medida excepcional, dado o seu caráter auto-executório, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao Servidor Público todas as garantias decorrentes do princípio do justo processo; a legitimidade dos descontos depende sempre da concessão, ao servidor, de oportunidade para discutir o quantum a ser devolvido e a própria devolutividade das verbas, que podem ser consideradas de natureza alimentar e, por tal motivo, irrepetíveis.

4.Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX7-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

APELREEX - 86/PB - 2008.05.99.001657-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Nascimento do autor, onde se verifica que o mesmo é filho de agricultores; a carteira de associado ao Núcleo de Integração Rural de Piancó-PB, fornecida pela EMATER em 2004 (fls. 14); (c) Carteira de Identificação de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piancó-PB, com inscrição em 2005 (fls. 15); (d) comprovante de recolhimento de contribuição sindical, referente ao período de agosto/2005 a janeiro/2007 (fls. 15); (e) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piancó-PB, atestando o trabalho no campo no período de 1990 a 2007 (fls. 16); (f) consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, onde consta a ocupação do apelado como agricultor, com domicílio eleitoral desde 1986 (fls. 20); (g) Contrato Particular de Parceria Agrícola, celebrado entre o apelado e o Sr. Manoel Pereira Neto, com prazo de vigência de 20 anos, a contar de 1990, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente sua qualidade de Trabalhador Rural pelo período de carência exigido.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protetiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas para adequar a verba honorária aos termos da Súmula 111 do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 86-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

APELREEX - 89/PB - 2008.05.99.001671-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : IEDA GOMES DE SOUZA
ADV/PROC : ODON PEREIRA BRASILEIRO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL PARA PRODUÇÃO DE PROVA APÓS A SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1.Nos casos de benefícios previdenciários de valor mínimo, deve ser confirmada a antecipação da tutela contra o INSS, pois o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.

2. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou caso se refiram a fato posterior à sentença. Na hipótese vertente, o INSS juntou aos autos Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde consta que o esposo da demandante é aposentado como comerciante, desde 2004, que não retrata qualquer fato novo (a sentença foi proferida em 2008), e o fez sem a devida justificativa, motivo pelo qual não pode a mesma ser considerada no julgamento do presente recurso.

3.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

4. Neste caso, a Certidão de Casamento, realizado em 22 de setembro de 1962, onde consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante; o Contrato Particular de Parceria Agrícola, celebrado entre a autora e o Sr. Francisco Macário da Silva, por um período de 10 anos, a contar de 1999; a ficha de identificação de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais de Igaracy-PB, com inscrição em 2006; a declaração exarada pela Secretaria de Segurança Pública, em 2007, assinada pela Delegada de Polícia Civil da Igaracy-PB, atestando que a apelada reside no Sítio Pau Amarelo e é agricultora; a declaração da EMATER-PB, confirmando a condição da apelada como agricultura e o exercício da atividade rural na comunidade Sítio Pau Amarelo, desde março de 1999; a Certidão da Justiça Eleitoral, onde consta a profissão da demandante como agricultora e sua residência no referido Sítio; a escritura de compra e venda e declaração de ITR, referente ao imóvel rural onde a apelada exerce o labor agrícola, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente sua qualidade de Trabalhadora Rural pelo período de carência exigido.

5. Apelação do INSS improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para adequar a verba honorária aos termos da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC APELREEX89-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

APELREEX - 116/CE - 2008.05.99.001611-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Catarina
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC : RENO FEITOSA GONDIM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA - CE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL POR SER ANTERIOR AO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina-CE, atestando o trabalho no campo no período de 1991 a 2004; a ficha de identificação de sócio do mesmo sindicato, com inscrição em 09.03.04; o recibo de compra de implementos/equipamentos agrícolas, em nome do demandante, com data de 03.04.04; a Certidão de Casamento, realizado no dia 17.06.86, onde consta a profissão do apelado como agricultor; o comprovante de participação em programa governamental de apoio aos Trabalhadores Rurais - Hora de Plantar, ano 1995/1996, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente sua qualidade de Trabalhador Rural pelo período de carência exigido.

3.No caso presente, embora existam provas da atividade urbana desenvolvida pelo autor na Choperia Damaro's Ltda, no período de 01.12.90 a 24.08.91, tal fato não descaracteriza sua condição de rurícola, haja vista que tal atividade foi exercida em período mínimo e anterior à carência do benefício; sendo assim, não poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência (1993 a 2004), já que, pelas provas acostadas aos autos, restou devidamente comprovado o labor rural durante este período.

4.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 116-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2a. Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

ACR - 5196/PB - 2003.82.00.007783-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MISSIVALTON OLIVEIRA GUIMARÃES
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO IMPROVIDO

1.Não há que se falar em manobra para iludir o fisco. Elementos colhidos no decorrer do processo que demonstram o interesse do acusado em realizar o pagamento das contribuições previdenciárias, o que prejudica a configuração do próprio dolo genérico.

2.Apelação do MPF a que se nega provimento. Manutenção da decisão prolatada na Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5196-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à apelação do MPF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

REVISOR

AC - 376856/RN - 2005.84.01.000171-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ABDON TOMAZ DE ARAUJO
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT : ABDON TOMAZ DE ARAUJO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO NO DECISUM EMBARGADO RELATIVAMENTE A PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FACE À OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM PROCEDER À REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1.O art. 37, X da CF/88 (com redação após a EC 19/99), assegurou aos Servidores Públicos Federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIN 2.061/DF, o Presidente da República incide em mora inconstitucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão prevista no art. 37, X da CF/88.

2.Em que pese a omissão do Poder Executivo, não é possível a concessão de indenização por danos materiais pelo Judiciário, o que implicaria na possibilidade, por via oblíqua, de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do Servidor Público Federal.

3.Não cabe ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos Servidores Públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora (Rcl. 4.700/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 24.10.06, p. 59).

4.Embargos declaratórios conhecidos e providos, sanando-se a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em AC 376.856-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 389696/PE - 2006.83.00.000708-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DAS GRACAS MEDEIROS
ADV/PROC : SIMONE HELENA ANDRADE ASFORA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DA CF/88. ART. 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO APENAS QUANTO À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ.



1.Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, propostos pelo INSS, contra o acórdão da lavra do eminente Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que reconheceu a procedência do pedido, para condenar a Autarquia Previdenciária a reajustar o benefício de Pensão por Morte da embargada, com base no art. 58 do ADCT, considerando que referido benefício foi concedido antes da CF/88.

2. A pretensão para que esta Corte reforme o julgado, para negar provimento à Apelação do Particular, tendo em vista a inexistência de indicação de que o INSS não teria cumprido qualquer das formas de correção elencadas na fundamentação do acórdão embargado, é pleito que não se amolda às hipóteses legais autorizadoras da oposição de Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II), as quais não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, para modificação do acórdão regional, o qual, nesse ponto, não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.

3.Por outro, verifica-se que o acórdão embargado quedou-se silente no que se refere ao instituto da prescrição quinquenal, merecendo, portanto, ser apreciado por este Colegiado.

4. O direito à revisão de benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, incidendo na Súmula 85 do STJ, a qual reza que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5.Tendo em vista que a ação ordinária foi interposta em 17 de janeiro de 2006, restam prescritas as parcelas anteriores a 17 de janeiro de 2001.

6.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, para sanar a omissão apontada, com atribuição de efeito infringente, apenas para declarar a prescrição quinquenal de parte da dívida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 389.696-PE em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos, com atribuição de efeito infringente, apenas para declarar a prescrição quinquenal de parte da dívida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 412731/PE - 2007.05.00.032493-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OLIVEIRA MEDICAMENTOS PERFUMARIAS LTDA

EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.Neste caso, a Execução Fiscal foi protocolada em 07.07.97; sendo o processo arquivado sem baixa na distribuição em razão do valor em 24.10.2000, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 62, tendo ficado arquivado até intimação datada de 17.05.2000, quando a exquente requereu novo arquivamento sem baixa, o que foi deferido em 24.10.2000, permanecendo até 17.05.2006, ou seja, por quase 06 anos, quando o Juiz determinou a intimação para se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição.

2.Assim, o acórdão recorrido não está omissão, ao revés, encontra-se em consonância com a Súmula 314 do STJ e com seu entendimento jurisprudencial segundo o qual arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209)

3.A Fazenda Nacional se insurge contra o resultado da aplicação das normas ao caso concreto em razão de interpretação judicial que lhe foi desfavorável, pretendendo, assim, novo julgamento da causa. Inviável tal pretensão na via eleita.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412731_02-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AGTR - 84779/PE - 2007.05.00.098095-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : NERYANA COMERCIAL MEDICA LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CITAÇÃO DO SÓCIO MAIS DE 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO

DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DO JUÍZO PROCESSANTE QUE NÃO INFLUENCIOU NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.No caso, a embargante alega que houve omissão quanto à apreciação questão da inexistência de demora imputável ao credor, já que o processo restou sobrestado por muito tempo em razão de ato omisso do juízo processante, sendo obrigatória a apreciação de tal questão, bem como que há de se aplicar o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.212/91 (fls. 75/77), matérias que, realmente, não foram analisadas no acórdão embargado, havendo que se conhecer dos presentes embargos.

3.Observa-se que, determinada a expedição do mandado (fls. 30), o feito ficou paralisado por quase cinco anos (fls. 34), após o que se determinou a abertura de vistas à exequente.

4.Entretanto, tal mora não repercutiu no indeferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal com relação aos sócios da empresa executada, seja porque tal pedido foi efetuado mais de um ano depois da data em que a Fazenda Nacional teve vistas do processo, não havendo que se falar em mora exclusiva do Judiciário, ou seja porque a exequente não demonstrou a presença dos requisitos necessários ao deferimento de tal pedido, máxime porque não se verifica a existência de qualquer indício de dissolução irregular, tendo em vista que a empresa foi regularmente citada e compareceu aos autos.

5.Não sendo encontrados bens em nome da empresa executada, é o caso de se aplicar o disposto no art. 40 da LEF, que prevê a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, após o que os autos serão arquivados, caso ainda não tenham sido localizados tais bens, não sendo esse fato suficiente para que haja o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada.

6.Ademais, quanto à aplicação do prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 46 da Lei 8.212/91, o egrégio STF editou a Súmula Vinculante 8, reconhecendo a inconstitucionalidade de tal dispositivo, com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Judiciário.

7.Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.779-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 84775/PE - 2007.05.00.098098-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : SOCINTEL SOCIEDADE DE CONTRUIÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS, ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DO SÓCIO MAIS DE 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO JUÍZO PROCESSANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado; alegação de que o acórdão embargado foi omissão por não ter apreciado a questão prejudicial da inexistência de demora imputável ao credor, já que o processo restou sobrestado por mais de 5 anos em razão de ato omisso do juízo processante, sendo obrigatória a apreciação de tal questão que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ, bem como que há decisão transitada em julgado nos autos que reconheceu a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.212/91.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem suprir os seus pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, o que não se verifica no presente caso, pretendendo o embargante, na verdade, rediscutir a matéria já devidamente debatida no acórdão vergastado.

4.Ressalte-se, ainda, que o acórdão embargado não incorreu em omissão, máxime porque não há qualquer mora a ser imputada ao Juízo processante, dado que, ao determinar a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o douto Magistrado a quo registrou que decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, archive-se os presentes autos, sem baixa na distribuição (art. 40, pará. 2o., da Lei 6.830/80) (fls. 20), restando claro que a mora há que ser imputada, de fato, à Fazenda Nacional.

5.Ademais, quanto à aplicação do prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 46 da Lei 8.212/91, o egrégio STF editou a Súmula Vinculante 8, reconhecendo a inconstitucionalidade de tal dispositivo, com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Judiciário.

6.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 84.775-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 437172/CE - 2008.05.00.006881-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : F A BARROS DO NASCIMENTO

EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Sustenta a Fazenda Nacional a existência de contradição, por ter sido decretada a prescrição intercorrente, sem que tenha havido o arquivamento formal do processo; omitindo-se, em consequência, sobre a ausência do marco inicial do prazo de prescrição. Alega, ainda, omissão sobre o prazo decenal de prescrição para a cobrança das contribuições para a seguridade social e a necessidade de observância do princípio da reserva de plenário.

2.O acórdão recorrido aplicou a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (fls.34, itens 5, 6 e 7).

3.Sobre o prazo decenal de prescrição, previsto na Lei 8.212/91, discorreu o acórdão explicitamente que a referida Lei invadiu a matéria privativa do legislador complementar, devendo prevalecer, em face do princípio hierárquico, o prazo estabelecido no art. 174 do CTN (fls.37/39, itens 11 a 15). Ressaltou, ainda, a não obrigatoriedade de submissão da questão ao plenário deste Tribunal (fls.39/40, itens 16/19).

4.A Súmula Vinculante nº 8, editada recentemente pelo eg. STF (DO 20.06.08, p.1), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

5. Inexistência de contradição ou omissão. Impossibilidade de rediscussão da matéria na via estreita dos declaratórios.

6.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC437172-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 437835/PE - 2008.05.00.006800-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LAFA MADEIREIRA LTDA ME

EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Alega a Fazenda Nacional que o acórdão atacado se omitiu sobre a ausência de intimação da decisão que ordenou o arquivamento, bem como sobre o prazo decenal de prescrição para a cobrança das contribuições para a seguridade social, e a necessidade de observância do princípio da reserva de plenário.

2.Sobre o prazo decenal de prescrição, previsto na Lei 8.212/91, discorreu o acórdão explicitamente que a referida Lei invadiu a matéria privativa do legislador complementar, devendo prevalecer, em face do princípio hierárquico, o prazo estabelecido no art. 174 do CTN (fls.75/77, itens 11 a 15). Ressaltou, ainda, a não obrigatoriedade de submissão da questão ao plenário deste Tribunal (fls.77/78, itens 16 a 19).

3.A Súmula Vinculante nº 8, editada recentemente pelo eg. STF (DO 20.06.08, p.1), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

4.A questão sobre a ausência de intimação do despacho de arquivamento não foi objeto de impugnação recursal, tratando-se de matéria preclusa.

. 5.Inexistência de omissão. Impossibilidade de rediscussão da matéria na via estreita dos declaratórios.

6.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC437835-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt
Relator

AC - 351602/AL - 2004.80.00.000035-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS - AL
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTBTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS - AL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que condena a União a complementar diferenças constatadas nos repasses de recursos do FUNDEF e a pagar honorários de sucumbência, no valor de três mil reais.

2. Alegação de contradição entre a verba honorária e a complexidade da causa e de omissão quanto à justificativa do valor arbitrado. Vícios não configurados.

3. Embargos de declaração não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 351602-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 12 de agosto de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AGTR - 86588/SE - 2008.05.99.000157-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : MADEIREIRA SÃO JOSÉ LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86588-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 436507/CE - 1999.81.00.021972-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PACK WAY COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão se omitiu sobre a suspensão da prescrição no período de 04/1998 a 07/1999, em face de parcelamento do débito. Entretanto, o parcelamento ocorrido anteriormente a 27.10.99, data do ajuizamento da Execução Fiscal, em nada influencia a decretação da prescrição intercorrente, pois esta se consuma no decorrer do processo.

2.Inexistência de omissão, igualmente, quanto à ausência de arquivamento formal do processo, pois o acórdão recorrido aplicou a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (fls.53, itens 5, 6 e 7).

3. Ausência de omissões. Impossibilidade de rediscussão da matéria na via estreita dos declaratórios.

4.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC437507-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 05 de agosto de 2008.

Amanda Lucena

Relatora Convocada

AC - 442187/PE - 2008.83.00.004326-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : NOEME FIDELIS DA SILVA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 247 DO STJ À AÇÃO MONITÓRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442.187-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

1

PLV

AC - 379288/SE - 2003.85.00.002260-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APTE : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS e outro
EMBTBTE : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 379288-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 439974/CE - 2008.05.00.018178-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO PESSOA LOTERIAS LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão não se manifestou sobre a ausência de decisão de arquivamento, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 40 da LEF, bem como sobre a falta de intimação da referida decisão.

2.O acórdão recorrido aplicou a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (fls.40/41, itens 6 a 10).

3. Inexistência de omissão. Impossibilidade de rediscussão da matéria na via estreita dos declaratórios.

4.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC439974-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 439787/CE - 2008.05.00.014398-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARNILO CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão não se manifestou sobre a ausência de decisão de arquivamento, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 40 da LEF.

2.O acórdão recorrido aplicou a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (fls.45/46, itens 6 a 10).

3. Inexistência de omissão. Impossibilidade de rediscussão da matéria na via estreita dos declaratórios.

4.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC439787-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 439849/CE - 2008.05.00.018130-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 314 DO STJ. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.O acórdão recorrido não está omisso, ao revés, encontra-se em consonância com a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 40, § 4º da Lei 6830/80, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.



3.A Fazenda Nacional se insurge contra o resultado da aplicação das normas ao caso concreto em razão de interpretação judicial que lhe foi desfavorável, pretendendo, assim, novo julgamento da causa. Inviável tal pretensão na via eleita.

4.Mesmo nos embargos de declaração com o fito de prequestionamento, deve-se observar os limites traçados pelo art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil, pois, conforme julgamento do RE nº 141.788/CE, "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 18/6/93)".

5.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439849_01-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 6335/CE - 90.05.03913-2/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMPORTADORA NOVARRUSSENSE DE ALIMENTOS LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. MULTA APLICADA PELA EXTINTA SUNAB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. IMPROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

1.Quanto à suposta omissão no acórdão em relação ao prazo vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, observo que o acórdão se pronunciou especificamente acerca da matéria, concluindo pela aplicação do prazo quinquenal, em razão da Lei nº 9.873/99, conforme decidiu o STJ no AGREsp 536573/SC.

2.Inexistindo a omissão justificadora dos embargos de declaração, pretende a parte o rejugamento da causa, o que é inviável na via processual eleita.

3.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 6335_01-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 439846/CE - 2008.05.00.018129-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO VALTER DA SILVA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão não se manifestou sobre a ausência de decisão de arquivamento, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 40 da LEF.

2.O acórdão recorrido aplicou a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (fls.34/35, itens 6 a 10).

3. Inexistência de omissão. Impossibilidade de rediscussão da matéria na via estreita dos declaratórios.

4.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC439846-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 438532/PE - 2000.83.00.012123-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : CLODIMAR GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC : LUIZ FELIPE BRAGA
EMBTÉ : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SFH. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO CES. CELEBRAÇÃO DO MÚTUO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO COEFICIENTE NO CONTRATO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Precedentes desta colenda Corte Regional: Embargos de Declaração na AC 376.071-PE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJU 03.05.06, p. 671 e Embargos de Declaração em AMS 85.046-CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 21.02.05.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ac 438532-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AC - 439499/CE - 1999.81.00.021755-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M L BEZERRA MOREIRA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 314 DO STJ. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.O acórdão recorrido não está omisso, ao revés, encontra-se em consonância com a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 40, § 4º da Lei 6830/80, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3.A Fazenda Nacional se insurge contra o resultado da aplicação das normas ao caso concreto em razão de interpretação judicial que lhe foi desfavorável, pretendendo, assim, novo julgamento da causa. Inviável tal pretensão na via eleita.

4.Mesmo nos embargos de declaração com o fito de prequestionamento, deve-se observar os limites traçados pelo art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil, pois, conforme julgamento do RE nº 141.788/CE, "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 18/6/93)".

5.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438505_01-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATORA

AC - 429845/PB - 2007.82.00.000619-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : HELENO ESTRELA DA SILVA e outros
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTÉ : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 429845-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 431163/CE - 2007.05.00.089098-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : W G SAUNDERS
ADV/PROC : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. IMPROVIMENTO.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.O acórdão recorrido não está omisso, ao revés, encontra-se em consonância com a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 40, § 4º da Lei 6830/80, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3.A Fazenda Nacional se insurge contra o resultado da aplicação das normas ao caso concreto em razão de interpretação judicial que lhe foi desfavorável, pretendendo, assim, novo julgamento da causa. Inviável tal pretensão na via eleita.

4.Quanto ao prazo decenal para cobrança das contribuições previdenciárias, previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, o STF editou a Súmula Vinculante nº 08, declarando a inconstitucionalidade do citado dispositivo, prejudicando sua aplicabilidade.

5.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 431163_01-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 409665/PE - 2006.83.00.002826-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : MUNICÍPIO DE ESCADA - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTÉ : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 60., § 10, DA LEI 9.424/96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 3.000,00. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 433.396-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 05 de agosto de 2008.
Amanda Lucena

AC - 348312/AL - 2003.80.00.011204-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS
ADV/PROC : ARSÊNIO MEIRA DE VASCONCELOS JÚNIOR e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que condena a União a complementar diferenças constatadas nos repasses de recursos do FUNDEF e a pagar honorários de sucumbência, no valor de três mil reais.
2. Embargos de declaração da autora, fundados em suposta omissão quanto ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Embargos de declaração da União, para fim de prequestionamento do artigo 60 do ADCT e dos artigos 2º, § 4º, e 3º da Lei nº 9.424/96. Vícios não configurados.
3. Embargos de declaração não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 348312-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da autora e da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, 12 de agosto de 2008
Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AMS - 79435/PE - 2000.83.00.013729-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
ADV/PROC : HUGO CORREIA SOTERO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI Nº 491/69. EXTINÇÃO.

1. Instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491/69, o crédito-prêmio do IPI teve seu fim fixado para o dia 30/06/83 (Decreto-lei nº 1.658/79, art. 1º, § 2º).
2. As tentativas empreendidas pelos Decretos-lei 1.724/79 e 1.894/81, no sentido de conferir poderes ao Ministro da Fazenda para alterar as condições de vigência do incentivo, malferiram o princípio da reserva legal e, por isso, foram declaradas inconstitucionais (RE 180.828-RS e Resolução 71/05 do Senado Federal).
3. A inconstitucionalidade assim reconhecida, contudo, não importou alteração nos prazos estabelecidos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79.
4. O crédito-prêmio do IPI deixou de existir em 30/06/83. Quando menos, foi ele extinto, por falta de confirmação legislativa, em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1.º, do ADCT. Entendimento consolidado no STJ (ERESP nº 738.689/PR).
5. A Lei n.º 8.402/92 não restabeleceu o incentivo.
6. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, no sentido de negar provimento à apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 79435-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, no sentido de negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, 12 de agosto de 2008
Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AMS - 88066/PE - 2003.83.00.018522-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DISLIBEL - DISTRIBUIDORA LIMOIRENSE DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : DISLIBEL - DISTRIBUIDORA LIMOIRENSE DE BEBIDAS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Acórdão que considera legítimo o regime de tributação do IPI no setor de bebidas, tal como estabelecido na Lei nº 7.798/89 e no Decreto nº 4.544/02.

2. Supostas omissões "quanto à dicotomia da base de cálculo do IPI prevista na Lei nº 7.798/89 e aquela disciplinada no Código Tributário Nacional" e quanto ao "período abrangente do prazo prescricional". Vícios não configurados.

3. Embargos de declaração não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 88066-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, 12 de agosto de 2008
Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 420711/AL - 2001.80.00.008230-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA LÚCIA REZENDE FÉLIX e outro
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros

APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : MARIA LÚCIA REZENDE FÉLIX

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANATOCISMO. JUROS EM CONTA APARTADA. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- 1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

- 2.Tendo havido omissão quanto à questão da exclusão do anatocismo, no acórdão proferido, a decisão embargada deve ser integralizada para determinar que a CEF se abstenha de incorporar os juros não pagos ao saldo devedor, colocando-os em conta apartada.

- 3.Declaratórios conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420711-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento., nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AC - 439747/CE - 2008.05.00.018018-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TÂNIA MARIA DE HOLANDA OLIVEIRA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão não se manifestou sobre a ausência de decisão de arquivamento, na forma do art. 40 da LEF.

- 2.O acórdão recorrido aplicou a Súmula 314 do STJ, que sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (fls.48/49, itens 6 a 10).

3. Inexistência de omissão. Impossibilidade de rediscussão da matéria na via estreita dos declaratórios.

- 4.Embargos de Declaração improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC439747-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
Manoel Erhardt

Relator

AC - 379110/RN - 2004.84.00.000929-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que desautoriza o aproveitamento de créditos fictos do IPI, alusivos à aquisição de insumos não tributados, isentos e tributados à alíquota zero.

2. Suposta omissão quanto aos insumos isentos e imunes. Vício não configurado.

3. Embargos de declaração não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 379110-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, 12 de agosto de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 444721/PB - 2004.82.00.013900-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RIVALDO PEREIRA DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : LUIS FERNANDO PIRES BRAGA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Alega a embargante, em síntese, que houve erro de fato no Acórdão embargado, na medida em que esta Turma afirmou categoricamente que houve amortização negativa na evolução do contrato em vários meses, sendo que a prova existente nos autos demonstra que nenhum mês houve amortização negativa.

- 2.Ao analisar a planilha de evolução do Financiamento, verificou-se a ocorrência de amortização negativa em diversos meses. Destarte, não há erro de fato no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

- 3.Inexistindo erro de fato na decisão embargada, é o caso de conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444721-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422030/PE - 2006.83.00.002308-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : RICARDO OLIVEIRA LIRA
ADV/PROC : VLADIMIR MORAES ALENCAR ARARIPE
APDO : FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

- 2.In casu, a irresignação da recorrente consiste em aduzir que o acórdão ora objurgado incorreu em omissão porque deixou de analisar argumentos seus relativos ao não enquadramento do demandante nos ditames da Lei nº 1.060/50, a qual não procede, tendo em vista que esta questão restou discorrida de forma minudente no julgado embargado, conforme se depreende da leitura das fls. 197/198.

- 3.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

- 4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422030-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



HC - 3216/AL - 2008.05.00.035245-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
IMPTTE : CELIA PEREIRA BENTES
IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
PACTE : CÉLIA PEREIRA BENTES
EMBTE : CELIA PEREIRA BENTES

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, ou para a correção de eventual erro material, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo, excepcionalmente possível, a alteração ou modificação do decism embargado.

2.Revelam-se, entretanto, improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já apreciadas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme preceitua o art. 619 do CPP.

3.Embargos de Declaração conhecidos, mas improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 3.216-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração no HC 3.216/AL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 19 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 340947/RN - 2002.84.00.005378-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE TIBURCIO DE LYRA PAULA FILHO
ADV/PROC : EDUARDO GURGEL CUNHA e outro
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ADV/PROC : RICARDO ANTONIO E SILVA AFONSO FERREIRA e outros
EMBTE : JOSÉ TIBÚRCIO DE LYRA PAULA FILHO
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 340947-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 57684/PE - 2004.05.00.024625-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JOAO FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI
ADV/PROC : FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA NA AÇÃO DE PROTESTO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DENOMINAÇÃO ERRÔNEA NO PROCEDIMENTO JUDICIAL REFERENTE À CIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA NA AÇÃO DE PROTESTO. INTIMAÇÃO AO INVÉS DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO REALIZADA NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO OBSTARIA O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA PREVISTA NO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. O ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL POSSUI CONTEÚDO GENÉRICO. A AÇÃO DE PROTESTO POSSUI RITO ESPECÍFICO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL COM O ART. 867 DO CPC. A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA AÇÃO DE PROTESTO TEM O MESMO EFEITO DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO NEGADO.

1.A decisão agravada determinou a intimação da parte interessada na ação de protesto, desta feita, o protesto está consumado.
2.O art. 202 do Código Civil, e que se reporta à necessidade de citação para sustação do prazo prescricional, possui caráter genérico, logo, no caso da ação de protesto, que possui rito específico, deve ser interpretado de forma conjunta com o art. 867 do CPC.
3.A intimação da parte interessada, na ação de protesto, gera o mesmo efeito da citação prevista no caput do art. 202 do Código Civil.
4.Agravado de instrumento improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 57684-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO E INSTRUMENTO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
MANOEL ERHARDT

AGTR - 60290/RN - 2005.05.00.002573-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : BEATRIZ TOLEDO GUIMARAES
ADV/PROC : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR e outro
AGRDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PEDIDO DE DEPÓSITO DOS VALORES ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 9760/46. AGTR IMPROVIDO.

1.No caso em análise, verifica-se que o pedido da parte agravante, que foi indeferido pela decisão agravada, pertine, tão somente, à autorização para depositar os valores cobrados a título de taxa de ocupação referente a imóvel de sua propriedade, posto que discorda da quantia exigida pela União.

2.Alega a agravante que a taxa de ocupação cobrada é de 2%, o que fere o § 1º do art. 127 do Decreto Lei 9760/46, eis que este prevê o percentual de 1% sobre o valor do terreno.

3.Todavia, observa-se que o referido preceito foi revogado pelo Decreto-Lei 2.398/87, que majorou tal percentual para 2% ou 5%, a depender da data da respectiva inscrição da ocupação do terreno de marinha.

4. Nesse diapasão, não logra êxito a alegação da agravante de que o valor devido corresponde a R\$ 3.656,69, tendo em vista a incidência do percentual de 1%.

5.Agravado de instrumento improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 60.290-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da demandada, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, PE., 01 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 73351/RN - 2007.05.00.000619-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : IRENE TEODOSIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ENÉLIO ANTÔNIO GALVAO PETROVICH e outro

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PENSÃO. TÍTULO JUDICIAL OMISSO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CORRESPONDÊNCIA COM OS VENCIMENTOS DO POSTO DA ATIVA. LEI 1.756/52. DEC. 36. 911/55. AGRAVO PROVIDO.

1. Tratando-se de benefício regido por legislação específica, a qual determina a equiparação da pensão aos vencimentos do pessoal da ativa, os reajustes deverão igualmente obedecer aos critérios específicos atribuídos à situação da categoria (Lei 1.756/52 e Dec 36.911/55).

2. Sendo assim, não há qualquer respaldo jurídico na fixação dos índices de reajuste próprios dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

3.Agravado de instrumento provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 73.351-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 73843/PE - 2007.05.00.004997-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ANDRE MARANHÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MVR. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA POR EXERCÍCIO. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2.Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3.O Manual de Cálculos da Justiça Federal é mera compilação dos posicionamentos jurisprudenciais já assentados sobre os índices de atualização monetária, devendo ser utilizado para definir a atualização do valor do MVR, estabelecendo o teto máximo das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais.

4.O valor da dívida deve ser especificado por cada exercício, a fim de que a defesa do devedor não seja dificultada. Precedente.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 73.843-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 01 de julho de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt.
Relator

AGTR - 74121/CE - 2007.05.00.005288-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ROBERTO FIUZA JUNIOR
ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PARÁG. 4o. DO ART. 100 DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 37/02. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1.A correção monetária é simples recomposição do valor do moeda que se depreciou em decorrência do processo inflacionário, tendo a finalidade de conferir maior efetividade à decisão que está sendo executada, pois, com a sua aplicação, o montante a ser pago pelo credor será mais aproximado ou idêntico ao que foi decidido, atendendo, assim, ao comando que determina que o processo há de ser o mais eficaz possível, a fim de assegurar ao vencedor da demanda exatamente aquilo que lhe é devido.

2.O pagamento dos expurgos inflacionários não afronta a coisa julgada, não violando também a legislação federal que disciplina a atividade do Juiz e os efeitos da sentença e da coisa julgada. Precedente do STJ: REsp. 667.424-PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 17.12.04, p. 633.

3.No presente caso, a própria Fazenda Nacional afirmou que os índices expurgados foram incluídos nos cálculos apresentados pelo autor, ora agravante, antes da expedição do precatório (fls. 28), inserindo-se, assim, numa das hipóteses em que o STJ tem admitido expressamente a inclusão de tais valores.

4.Ressalte-se, ainda, que a Contadoria do Juízo apurou a existência de saldo remanescente em favor do ora agravante (fls. 38/43), tendo a Fazenda Nacional concordado com os valores encontrados por aquele órgão (fls. 47/48).

5.Não incide a vedação prevista no parág. 4o. do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 37/02, uma vez que a execução se iniciou bem antes da edição da referida emenda, não podendo tal regra operar efeitos retroativos. Precedentes desta Corte Regional: AC 151.795-CE, Rel. PAULO CORDEIRO, DJU 27.10.06; e AC 406.435-CE, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, DJU 25.04.07.

6.AGTR a que se dá provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74.121-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 77712/CE - 2007.05.99.001081-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Barreira

AGRTE : FLAVIO SABINO DOS SANTOS

AGRTE : ANFLASE AVICULTURA LTDA

ADV/PROC : INGRID BARREIRA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CARTA MAGNA. CERTIDÃO DE FLS. 13. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGTR IMPROVIDO.

1.Contrariamente ao que alega a agravada, a certidão de fls. 13 não está inepta, tendo em vista que contém a indicação do processo a que se refere, sendo o caso de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas.

2.Não há necessidade de constar a identificação das partes na certidão de intimação, tendo em vista que tal certidão objetiva, apenas, a verificação da tempestividade recursal. Assim, comprovando-se através da certidão de fls. 13 a tempestividade do presente agravo, torna-se desnecessária a identificação das partes na mesma, tendo em vista a aferição da finalidade da certidão, por meio do número do processo constante do referido documento.

3.In casu, a competência para processar e julgar a ação anulatória de débitos é da Justiça Federal, em face do disposto no art. 109, I da Carta Magna, que é norma que fixa competência material e, portanto, absoluta, não permitindo sua derrogação para Juízo Estadual, sequer pela regra de conexão, já que esta somente permite a alteração de competência em razão do valor e do território. Precedente: TRF5, AG 28675/CE, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJU 05/05/2005).

4.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 77.712-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AGTR - 78443/CE - 2007.05.00.040083-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE

ADV/PROC : DÉBORA CORDEIRO LIMA

AGRDO : JOAO MARCOS DA SILVA FELIPE

REPTE : ANTONIA VALERIA DA SILVA

ADV/PROC : CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN e outros

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. AGTR IMPROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

1.O presente recurso tem por objetivo reformar a decisão de fls. 25/27 que concedeu a antecipação dos efeitos de tutela, determinando ao Município de Fortaleza, dentre outros, que forneça a medicação Indursulfase-Elapraxe à parte ora agravada, portadora de uma patologia especial denominada Mucopolissacaridose II, bem como custeie eventuais internações ou intervenções clínicas e cirúrgicas necessárias à vida do recorrido que, às suas próprias custas, se encontra impossibilitado de arcar com os gastos do seu tratamento de saúde.

2.A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Dai, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda originária.

3.O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento comprovadamente indispensável à vida do agravado, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever.

4. Precedentes: TRF 5a, Agravo de Instrumento 78459/CE, Rel. Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DOU 09/05/2008, p.846; TRF 5a, Agravo de Instrumento 79085/CE, Rel. Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DOU 16/05/2008, p.811; TRF 5a, Agravo Regimental em SL 3813/CE, Rel. Des. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO,DOU 06/02/2008, p. 747.

5.AGTR improvido. Embargos Declaratórios prejudicados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 78.443-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR e julgar prejudicados os Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AGTR - 79012/CE - 2007.05.99.001734-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : RITA MARIA ISAIAS

ADV/PROC : INDEFINIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. REVISÃO DO PAGAMENTO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGTR IMPROVIDO.

1.O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do benefício, fazendo valer, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.O ato administrativo que concede o benefício de amparo social cria uma presunção da existência dos requisitos legais para sua concessão, e essa presunção só pode ser combatida em sede de procedimento administrativo que garanta a participação do beneficiário, com a observância do contraditório e da ampla defesa, sem o qual se torna ilegal o cancelamento do benefício.

3.In casu, verifica-se que o benefício da agravada foi suspenso desde o dia 04.10.2006, conforme consta das Informações do Benefício de no 102.675.216-4, não sendo tal suspensão precedida do esaurimento da via administrativa, desrespeitando, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

4.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79.012-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AGTR - 79226/PE - 2007.05.00.047220-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : AFRA BEZERRA DE AMORIM

ADV/PROC : JOSE DA SILVA LIMA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. REALIZAÇÃO DE PENHORA PELO BACENJUD. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A AGRAVANTE NÃO É TITULAR DA CONTA. ART. 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/2006 DO CJF. POSSIBILIDADE. NÃO OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGTR IMPROVIDO.

1.A decisão agravada determinou a penhora de valores porventura existentes em nome da executada, ora agravante, através do Sistema BACEN-JUD, até o limite do valor atualizado da dívida nos autos, acrescido de multa de 10%.

2.Não há comprovação nos autos de que a agravante não é titular da conta bancária em que foi efetuado o bloqueio determinado pela douda decisão agravada.

3.É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e do art. 1o., parág. único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso.

4.No caso em exame, vê-se que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de bens à penhora ou para pagamento do débito, possibilitando, assim, a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da executada.

5.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79.226-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

Relator

AGTR - 79561/AL - 2007.05.00.052510-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : MARIO PEREIRA NEVES

ADV/PROC : ANDRÉA DUARTE MUNIZ FALCÃO e outro

AGRDO : UNIÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA TER DESEMPENHO FUNCIONAL NO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO EX OFFÍCIO DO CÔNJUGE. ART. 226 DA CF/88. ART. 36, PARÁG. ÚNICO, III, a, DA LEI 8.112/90. AGTR IMPROVIDO.

1.O presente recurso tem por objetivo reformar a decisão de fls. 52/57 para que seja concedido ao autor, ora agravante, o pedido de tutela antecipada a fim de que o mesmo, atualmente exercendo o cargo de Procurador da Fazenda Nacional em Porto Velho/RO, consiga ser lotado provisoriamente em Maceió/AL, onde residem sua esposa e seus dois filhos menores de idade, com base na proteção da família consagrada pelo art. 226, caput, da Constituição Federal, que dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

2.A aplicação dessa garantia não possui a amplitude de alcance que busca o agravante, tendo em vista que o art. 36, parág. único, III, a, da Lei 8112/90 traz como requisitos para o deferimento da remoção a pedido do servidor ser o cônjuge do requerente servidor público, civil ou militar, e ter havido o seu deslocamento no interesse da Administração Pública.

3.Verifica-se que não é esta a situação observada nos presentes autos, pois, apesar de os agravantes ostentarem a qualidade de servidores públicos, não houve o deslocamento ex officio de sua esposa a justificar o deferimento da pretendida remoção, restando ausente um dos requisitos legais para tal fim.

4.Na verdade, o que agravante almeja é ser removido para Maceió/AL, local onde sua esposa se encontra lotada, visando a preservar a unidade familiar, o que não encontra amparo na legislação de regência, restando descaracterizada a hipótese de deslocamento do cônjuge a bem da Administração, pois o que ocorreu foi a sua investidura primária, dado que aprovado em concurso público com lotação em outra localidade que não a sua de origem, ato este caracterizado pela voluntariedade do cidadão, visto que o mesmo ao concorrer ao certame, já sabia que não haveria vagas para o Município de Maceió/AL.

5.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 79.561-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

MANOEL ERHARDT

Relator

AGTR - 85082/RN - 2007.05.99.003652-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MERCANTIL IMPERIAL LTDA

TRIBUTÁRIO. AGTR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. CDA E EXTRATO DO CNPJ EM QUE CONSTA O MESMO ENDEREÇO. EMPRESA CONSIDERADA INAPTA NO CNPJ. AGTR PROVIDO.

1.É possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio que, nos termos do art. 135, III, do CTN, atua com excesso de poderes, em infração à lei ou ao contrato social, ainda quando se trate de contribuições previdenciárias, uma vez que o art. 124, II daquele diploma e o art. 13 da Lei 8.620/93 devem ser interpretados conjuntamente com as normas gerais do CTN sobre responsabilidade.

2.A jurisprudência mais recente do STJ também tem entendido ser possível tal redirecionamento quando há a dissolução irregular da sociedade, havendo a inversão do ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio (atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder), de modo que esse ônus deixa de ser do exequente e passa a ser do sócio executado; não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (STJ, AGREsp. 536.531, T2, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão publicada no DJ de 03.03.05).

3.No caso em exame, são relevantes os argumentos expendidos pela agravante de que há indícios de que a empresa executava se dissolveu irregularmente, tendo a agravante anexado a cópia da CDA e do extrato do CNPJ, em que consta o mesmo endereço da empresa, sendo que nesse último documento a mesma é considerada inapta, retratando que foi procurada naquele endereço e não foi encontrado, sendo tais documentos suficientes para evidenciar tais alegações, dando ensejo ao redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente..

4.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 85.082-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 8 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 86138/PB - 2008.05.00.006398-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : VIVIAN STEVE DE LIMA e outros

AGRDO : ROBERTA DE LOURDES TOLEDO ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 314 DO STJ. ART. 518, PARÁG. 1o. DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI 11.276/06. ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE NÃO COMPROVADAS. AGTR IMPROVIDO.



1.O art. 518, parág. 1o. do CPC, introduzido pela Lei 11.276/2006, autoriza o Juiz a negar seguimento a recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do STJ ou do STF.
2.A alegação do ora agravante é de que a Súmula 314 do STJ não se aplica ao caso concreto, além de não ter efeito vinculante, bem como que não deu causa à paralisação do processo, tendo tal fato decorrido de culpa exclusiva da agravada.
3.O agravante, entretanto, não anexou qualquer documento sequer indiciário de suas alegações ao presente instrumento, sendo de se presumir correta a aplicação do dispositivo legal em comento pelo douto Magistrado a quo, em razão de que este teve acesso a todos os documentos que instruem o feito originário, inclusive à sentença proferida no mesmo, a qual não foi juntada ao presente recurso.

4.AGTR a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 86.138-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 87570/AL - 2008.05.00.023011-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : GERSON LOPES DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE, LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. CESSÃO DE CRÉDITOS CONSUBSTANCIADOS EM CÉDULAS RURAIS DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-3/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGTR IMPROVIDO.

1.Visa o agravante à reforma da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, por entender o douto Magistrado a quo que não há nulidade na CDA que aparelha a execução fiscal de origem, tendo em vista que é a execução fiscal o meio próprio para a Fazenda Pública cobrar a satisfação de seus créditos, tributários ou não, bem como que é incabível a alegação de inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001 em sede de exceção de pré-executividade, por demandar um estudo mais apurado, como também pela insuficiência da alegação de cerceamento de defesa no procedimento administrativo de constituição do débito para invalidar a CDA já referida (fls. 122/124).

2.Nos termos da Lei 11.457/07, em seu art. 23, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela, estando tal dispositivo em consonância com o art. 12 da Lei Complementar 73/93, que não prevê de forma taxativa as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, deixando espaço para que outros diplomas legais atribuam novas competências à referida entidade.
3.Apesar de tal regra ser posterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal de origem, a ela também se aplica, por se tratar de dispositivo processual, cuja aplicação é imediata, incidindo inclusive sobre as execuções fiscais que já estavam em curso quando da sua vigência.

4.A inscrição em dívida ativa dos contratos de crédito rural decorre da literalidade do art. 39, parág. 2o., da Lei 4.320/64, que determina sejam inscritos em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, ainda que decorrentes de multa de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

5.A qualificação dos créditos de natureza não tributária como créditos fiscais deriva da própria Lei 4.320/64, que dispõe que a dívida ativa da União, tributária ou não tributária, será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 39, parág. 5o., do referido diploma legal.

6.Deve ser adotado o procedimento da execução fiscal para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, em conformidade com a Lei 6.830/80, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional não apenas a sua inscrição em dívida ativa mas também a sua cobrança, através da propositura da respectiva execução fiscal.

7.Com relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001, veja-se que tal matéria, por demandar uma apreciação mais aprofundada, não pode ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade. Precedente desta Turma: AGTR 74.632/AL, Rel Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 13.02.08, p. 2184.

8.AGTR improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 87.570-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 05 de agosto de 2008.
Amanda Lucena
DESEMBARGADORA CONVOCADA

AGTR - 88327/PE - 2008.05.00.035192-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : PLANTFORT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE RECURSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO A SER COMPENSADO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXATIVIDADE DO ROL TRAZIDO PELO ART. 151 DO CTN. AGTR IMPROVIDO.

1.O rol trazido pelo art. 151 do CTN é taxativo no que diz respeito às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2.O procedimento administrativo de compensação não implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende ver compensado com o suposto crédito do contribuinte.
3. Agravamento de Instrumento improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 88.327-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

AMS - 94958/CE - 2004.81.00.021831-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1.De acordo com a nova redação do art. 46 da Lei 8.112/90, os valores recebidos indevidamente por Servidor Público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida.
2.Incabível é a devolução de verbas percebidas por força de decisão judicial posteriormente reformada ou rescindida, mormente diante do fato de as mesmas terem sido recebidas de boa-fé e ostentarem natureza alimentar.
3.Precedentes do STJ.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 94958-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

REOMS - 99469/PB - 2006.82.00.006551-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JUBERLITA CUNHA BENTO DA SILVA
ADV/PROC : EVERALDO MORAIS SILVA e outro
PARTE R : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS A MAIOR POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 8112/90. SÚMULA 106 DO TCU.

1.Em caso de pagamento indevido, decorrente de errônea interpretação administrativa ou má aplicação da lei por parte da Administração, sem contribuição da impetrante para a ilegalidade do ato, a mesma está totalmente protegida pelo princípio da boa-fé, mostrando-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007).

2.A própria Administração Pública comunga do mesmo entendimento, como se observa do Parecer n. GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274): Quantias recebidas de boa-fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas.

3.Impossibilidade de a Administração, nos moldes do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, descontar dos vencimentos/proventos da impetrante os valores por ela recebidos a maior a título do denominado Adicional de Gestão Educacional-AGE.
4.Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99469-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
Manoel Erhardt
RELATOR

AMS - 100364/CE - 2006.81.00.017123-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : WARD DEMETRIO DE SOUZA
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS A MAIOR POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 8112/90. SÚMULA 106 DO TCU.

1.Em caso de pagamento indevido, decorrente de errônea interpretação administrativa ou má aplicação da lei por parte da Administração, sem contribuição da impetrante para a ilegalidade do ato, a mesma está totalmente protegida pelo princípio da boa-fé, mostrando-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007).

2.A própria Administração Pública comunga do mesmo entendimento, como se observa do Parecer n. GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274): Quantias recebidas de boa-fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas.

3.Impossibilidade de a Administração, nos moldes do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, descontar dos vencimentos/proventos da impetrante os valores por ela recebidos a maior a título da vantagem de que trata o art. 184, II, da Lei 1.711/52.

4.Remessa oficial e Apelação do DNOCS improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 100364-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do DNOCS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

MSTR - 101762/RN - 2008.05.00.023245-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : ANDRÉ DE OLIVEIRA BARROS e outros
ADV/PROC : BRUNO MACEDO DANTAS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA OMISSÃO JUDICIAL EM JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1.Se alguma demora houve na análise do pleito dos impetrantes, essa se deveu ao fato de que a petição de restituição foi equivocadamente protocolada aos autos de incidente que não se encontrava no Juízo, o que posteriormente foi sanado pela autuação em apartado.

2.No que pertine à existência, ou não, do próprio direito dos impetrantes à restituição pretendida, cabe registrar que não poderia esta Corte Recursal se manifestar inicialmente acerca disto, sob pena de supressão de instância, uma vez que o pleito ainda não foi apreciado pelo Juízo a quo, vez que passa por seu regular tramite.

3.A decisão judicial que decide acerca de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva e se sujeita ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP.

4. Mandado de Segurança que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MSTR 101762-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer o presente MS , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 12 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
Relator

AMS - 101959/CE - 2006.81.00.015871-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUATU

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SIND. IGUATU

ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1.De acordo com a nova redação do art. 46 da Lei 8.112/90, os valores recebidos indevidamente por Servidor Público deverão ser a ele comunicados, para que possa efetuar o pagamento em 30 dias, podendo, ainda, optar pelo parcelamento da dívida.

2.Incabível é a devolução de verbas percebidas por força de decisão judicial posteriormente reformada ou rescindida, mormente diante do fato de as mesmas terem sido recebidas de boa-fé e ostentarem natureza alimentar.

3.Precedentes do STJ.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 101959-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 331562/CE - 2003.05.00.032477-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : AILA LINHARES DA CUNHA e outros

ADV/PROC : JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE e outro

REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. DEPENDENTES DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO AO PAGAMENTO INTEGRAL DA PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE INICIAL DO ÓRGÃO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REGIME ESTATUTÁRIO DOS INSTITUIDORES DA PENSÃO POR MORTE. INEXIGIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O INGRESSO NA VIA JUDICIAL. DESCONTO DAS PARCELAS PAGAS NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10%. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1.A sentença objurgada condenou a União Federal no pagamento das diferenças de pensões por morte, desde a época em que era devida em seu valor integral até a data em que as referidas pensões passaram a ser efetivamente pagas no valor correspondente a 100% do que perceberiam os instituidores das pensões.

2.O referido crédito era de responsabilidade do órgão de origem, in casu, da extinta RFFSA, vinculada ao Ministério de Transportes, contudo, diante da morosidade na implementação do direito, as dependentes dos ex-ferroviários ingressaram com ação própria contra a União Federal.

3.A RFFSA foi extinta pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo sido sucedida pela União Federal, a quem cabe, portanto, o pagamento da diferença da pensão.

4.Após a vigência da CF/88 não mais se exige o esgotamento da via administrativa para o ingresso de ação judicial, salvo na hipótese do § 1º, do art. 217, da CF/88, e que não se aplica à hipótese dos autos.

5.A possibilidade de pagamento em duplicidade já foi obstada pela sentença objurgada, não devendo o recurso ser conhecido nesta parte.

6.A fixação de honorários sucumbenciais no percentual de 10% não se incompatibiliza com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, pois tal dispositivo permite a fixação de honorários sucumbenciais em percentual inferior ou superior ao previsto no caput do art. 20 do CPC, não obstando o julgador de fixá-los dentro dos referidos limites.

7.Apelação improvida e não conhecida em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 331562-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NÃO CONHECENDO, EM PARTE, DO RECURSO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

MANOEL ERHARDT

RELATOR

AC - 344733/PE - 2000.83.00.018862-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros

APDO : CHRISTINA MARIA DE BARROS GUIMARAES RIBEIRO DE PAIVA

ADV/PROC : FERNANDO DE CASTRO e outros

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA DE POUPANÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AINDA NÃO INTEGRALIZADA. CONSTATAÇÃO PELO ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. IMPARCIALIDADE. PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS VALORES ENCONTRADOS PELO EXPERT DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida a hipótese de apelação de sentença que, em Embargos à Execução, concluiu por julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, o qual objetivava a desconstituição de suposto excesso nos cálculos apresentados à execução, no tocante à condenação inserida em título executivo judicial já transitado em julgado, que impôs à CEF o pagamento de diferença de inflação que, em face do expurgo inflacionário, deixou de ser creditada na conta de poupança da exequente em fevereiro de 1989.

2.O eminente Magistrado a quo entendeu por acolher os valores apontados pela Contadoria Oficial baseados nos comandos insertos no título executivo judicial, nas fichas financeiras colacionadas aos autos e em informações técnicas e científicas atinentes à matéria.

3.O Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria Oficial, os quais gozam de presunção de legitimidade.

4.No exercício de seu munus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela Apelante.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 344.733-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AC - 359525/PE - 2003.83.00.016818-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CAUSÍDICO QUE ATUOU NO FEITO. ART. 23 DO ESTATUTO DA OAB. TRANSAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES ACOMPANHADA POR ADVOGADO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS QUANTO À VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DO QUAL AS PARTES NÃO PODEM DISPOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA, COM A RESSALVA DA POSSIBILIDADE DO INTENTO DE NOVA EXECUÇÃO PELO PROFISSIONAL DO DIREITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1.Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao Advogado, como direito autônomo seu, não podendo as partes litigantes dele dispor sem a anuência do profissional do Direito. Inteligência do art. 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).

2.Por força disso, merece ser preservada a possibilidade de percepção de tal verba pelo Causídico que atuou no feito, uma vez que já fixada em sentença transitada em julgado, mesmo que tenha sobrevindo acordo em que as partes transacionaram de forma diversa, máxime quando neste pacto não tiver havido a sua participação.

3.Reconhecimento da ilegitimidade da empresa exequente de promover a execução de valores atinente à verba honorária sucumbencial. Extinção da execução, com a ressalva da possibilidade do Causídico poder intentar nova demanda buscando o mesmo desiderato. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 359.525-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, reconhecer a ilegitimidade da empresa apelante para promover a execução dos honorários e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de junho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 378183/PB - 2003.82.00.009543-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : AMARO ORIENTE DE CUSSATI

DEF. PÚBLICO : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA e outro

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA. AFASTAMENTO DE SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE DESTA EG. REGIONAL.

1.Pretende o apelante a reforma do julgado proferido pelo MM. Juízo monocrático que julgou procedente em parte ação monitoria aforada pela recorrida, mantendo a aplicação da comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou correção monetária.

2.Não merece reproche o decisor do Juízo singular que declarou nula a cláusula décima terceira do contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre as partes ora litigantes, no ponto em que prevê a utilização sobre o débito da taxa de rentabilidade, reconhecendo a CEF como credora da apelante em montante a ser apurado em liquidação de sentença, mediante o acréscimo sobre a dívida da comissão de permanência, composta exclusivamente pela taxa mensal equivalente aa taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês.

3.Apelo improvido. Precedente desta eg. Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 378183-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 385778/PE - 2004.83.00.004920-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : LEÔNIDAS JOSE DE LIMA e outros

ADV/PROC : VALMIR SABINO CAMPOS e outro

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AINDA NÃO INTEGRALIZADA. CONSTATAÇÃO PELO ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. IMPARCIALIDADE. PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS VALORES ENCONTRADOS PELO EXPERT DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida a hipótese de apelação de sentença que, em Embargos à Execução, concluiu por julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, o qual objetivava a desconstituição de suposto excesso nos cálculos apresentados à execução, no tocante à percepção do reajuste de 3,17%.

2.O eminente Magistrado a quo entendeu por acolher os valores apontados pela Contadoria Oficial baseados nos comandos insertos no título executivo judicial, nas fichas financeiras colacionadas aos autos e em informações técnicas e científicas atinentes à matéria.

3.O Juiz pode, fundado no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria Oficial, os quais gozam de presunção de legitimidade.

4.No exercício de seu munus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela Apelante.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 385.778-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 388226/CE - 2001.81.00.019619-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OGMO- ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO NO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA

ADV/PROC : ERIC SABOIA LINS MELO e outros

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 08/12/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO QUE CUIDA DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO PORTUÁRIO. LEI Nº 9.179/98. FISCALIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRESCINDÊNCIA. ART. 628 DA CLT. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1.Cumpre destacar, por oportuno, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente actio, tendo em vista que a prolação do decisum ora perseguido ocorreu em data anterior à edição da Emenda Constitucional de nº 45 que inseriu o inciso VII ao art. 114 da Carta Magna (15/04/2004, fls. 112).

2.Pretende a recorrente a reforma do julgado que acolheu o pedido autoral de declaração de nulidade do Procedimento Administrativo de nº 46205.008951/99-44, lavrado por agentes de fiscalização realizada no Porto de Fortaleza, na qual constatou-se o descumprimento pelo apelado aos ditames da legislação que cuida das normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário (Lei nº 9.179/98).

3.Nos casos dos autos, observa-se que a autoridade administrativa fiscalizadora constatou que a empresa operadora portuária demandante não diligenciou no sentido de dar condições necessárias para que os membros efetivos e suplentes da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário - CPATP, comparecessem às reuniões dessa comissão, acarretando insuficiência de quorum em suas assembléias, inviabilizando, assim, o regular funcionamento da CPATP, tais como realização de tarefas e adoção de eventuais providências administrativas.

4.Hipótese de estricta observância pelo agente público às normas de proteção ao trabalho portuário previstas na legislação supramencionada, sendo válido ressaltar, ainda, que restou observado o devido processo legal, uma vez que foi oportunizada ao órgão promovente a apresentação de defesa administrativa, conforme se depreende das fls. 32/34 e 63/66 dos presentes autos, sendo certo que a fiscalização em comento constitui ato administrativo vinculado, não se vislumbrando, in casu, qualquer vício de ensejador da nulidade do Auto de Infração em tela.

5.A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por seu turno, reza em seu art. 628, que "Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas" (Grifos acrescidos).

6.Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 388226-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 388407/PE - 2004.83.00.012113-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO CLEMENTE DE MELO

ADV/PROC : ETIENE NIETE DE CASTRO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A questão posta em debate restringe-se em saber se as diferenças salariais deferidas na Justiça do Trabalho podem ser computadas no cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado.

2.Na hipótese, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir de 01.07.79 (fl. 54), após decisão proferida na Justiça do Trabalho, em que foi reconhecido o seu direito a diferenças salariais, tendo em vista o desempenho das mesmas atividades de outro empregado, tido como paradigma.

3.A jurisprudência pátria vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta, inclusive, a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista há elementos de comprovação, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

4.In casu, consta da sentença laboral, anexada às fls. 22/29 dos autos, que restou provado através de documentos e pela própria reclamada em sua contestação, que o paradigma apontado exerce a função de motorista na reclamada e que o reclamante vem ocupando o mesmo cargo desde 01.06.63 (fls. 23).

5.Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça do Trabalho, já que há elementos bastantes de comprovação nos respectivos autos de que teria o reclamante, ora apelado, direito a diferenças salariais, tendo em vista o desempenho das mesmas atividades de outro empregado, apontado como paradigma, devendo tal complementação ser computada no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão.

6.Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3o do CPC, com observância dos limites da Súmula 111 do STJ.

7.Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, apenas para adequar a verba honorária aos termos da Súmula 111 do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 388.07-PE, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

DESEMBARGADORA CONVOCADA

REOAC - 396608/CE - 2004.81.00.008641-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : CLIVANILDA BARBOZA ALVES

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO INSTITUIDOR. PEDIDO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES REMANESCENTES. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR E O EFETIVO PAGAMENTO DA PENSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DOS VALORES REMANESCENTES À VIÚVA DO INSTITUIDOR. ÚNICA DEPENDENTE HABILITADA À ÉPOCA. DIREITO APENAS AO SALDO REMANESCENTE COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DA PENSÃO TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1.A sentença objurgada negou o direito da autora da ação ordinária aos valores remanescentes da pensão por morte de seu pai, por se tratar de habilitação tardia, tendo sido pagos os valores requeridos à viúva do instituidor, de forma regular, nos termos do art. 219 e parágrafo único da Lei nº 8.112/90.

2.O instituidor da pensão faleceu em 24.05.1996, contudo, a filha do instituidor apenas requereu administrativamente o direito à pensão em 08.05.2003, não fazendo jus, portanto, aos valores anteriormente pagos a título deste benefício à viúva do instituidor da pensão.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 396608-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

MANOEL ERHARDT

AC - 411670/CE - 2004.81.00.015666-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

APDO : MARCELO DANIEL GONÇALVES GALLARRETA

ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro

ADMINISTRATIVO E CIVIL. FGTS. NATUREZA ESTATUTÁRIA, E NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. CITAÇÃO EFETUADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE ASPECTO.

1.Os saldos depositados nas contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não tributária, logo, não deve incidir a taxa SELIC para a correção monetária dos respectivos saldos. Incidência dos índices constantes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

2.Os juros de mora devem ser aplicados considerando-se a data da citação; in casu, a citação ocorreu após a vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), desse modo, devem corresponder ao percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c o art. 161, § 1º do CTN.

3.Direito à isenção de custas e honorários advocatícios já reconhecido pela sentença objurgada, inexistindo interesse recursal neste aspecto.

4.Apelação parcialmente provida para afastar a aplicação da taxa SELIC do cálculo da correção monetária dos valores constantes do título executivo judicial, assim como dos juros de mora, aplicando-se, no primeiro caso, as recomendações do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e, no último caso, juros de mora de 1% ao mês, e, por fim, não conhecer do recurso na parte referente às custas e honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411670-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO, NÃO CONHECENDO, EM PARTE, DO RECURSO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de julho de 2008.

AMANDA LUCENA

Desembargadora Convocada

AC - 415334/PB - 2007.05.00.035501-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC : LEONARDO DE LIMA MELO e outros

APDO : PEDRO FERREIRA DE LIMA incapaz

CURADOR : HELENA ALVES DE LIMA

DEF. PÚBLICO : MARIZETE BATISTA MARTINS

ADMINISTRATIVO. SFH. CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE DA CEF. CONTRATO ORIGINÁRIO CONTENDO COMO PROPRIETÁRIOS OS CÔNJUGES E O FILHO. 2º CONTRATO COM PERMANÊNCIA DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE SEGURO E EXCLUSÃO DO FILHO DO CASAL. 3º E ÚLTIMO CONTRATO PARA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. A DOENÇA DO MUTUÁRIO FOI ANTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO ÚLTIMO CONTRATO DE NOVAÇÃO PARA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DOS TERMOS DO CONTRATO ANTERIOR QUE ASSEGURAVA A COBERTURA DO SEGURO NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO AO RESSARCIMENTO NO PERÍODO DE JANEIRO/97 A JULHO/99. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE NOVA AFERIÇÃO DO REFERIDO QUANTUM DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

1.A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da CAIXA SEGURADORA S/A a responsabilidade pela devolução dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, no período de janeiro/97 a julho/99, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2.O objeto do 1º contrato de financiamento é idêntico ao segundo, tendo havido alteração apenas para excluir um dos proprietários do imóvel, in casu, o filho do casal. Já o 3º contrato, não passa de uma renegociação do mesmo financiamento para fins de quitação, com os mesmos titulares do 2º contrato.

3.A CAIXA SEGURADORA S/A negou o pedido administrativo para pagamento da indenização prevista no contrato de seguro, sob a alegativa de preexistência da doença do mutuário.

4.A doença do mutuário foi preexistente ao último contrato para quitação do financiamento, logo, incidem as regras contratuais do contrato anterior que assegurava a cobertura do seguro em caso de aposentadoria por invalidez.

5.A sentença fixou o quantum devido em R\$ 1.834,74, em face das parcelas pagas pelos mutuários no período de janeiro/97 a julho/99, contudo, em face da irrisignação constante da apelação da CEF e do recurso adesivo do autor da ação ordinária, deve-se postergar a fixação exata do quantum devido para a liquidação de sentença.

6.Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A improvida, e apelação da CEF e Recurso Adesivo dos autores da ação ordinária parcialmente providos apenas para postergar para a fase da liquidação de sentença a fixação da indenização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415334-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A E DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO DA CEF E AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES DA AÇÃO ORDINÁRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

MANOEL ERHARDT

AC - 422401/CE - 2006.81.00.001582-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : DAMIAO MARTINS NETO e outros

ADV/PROC : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AINDA NÃO INTEGRALIZADA. CONSTATAÇÃO PELO ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. IMPARCIALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS VALORES ENCONTRADOS PELO EXPERT DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida a hipótese de apelação de sentença que, em Embargos à Execução, concluiu por julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, o qual objetivava a desconstituição de suposto excesso nos cálculos apresentados à execução, no tocante à percepção do reajuste de 3,17%.

2.O eminente Magistrado a quo entendeu por acolher os valores apontados pela Contadoria Oficial baseados nos comandos insertos no título executivo judicial, nas fichas financeiras colacionadas aos autos e em informações técnicas e científicas atinentes à matéria.

3.Insiste o DNOCS na alegação da existência do excesso nos cálculos, porquanto o percentual em apreço deveria incidir apenas sobre o vencimento básico dos servidores e não sobre a remuneração.

4.O Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria Oficial, os quais gozam de presunção de legitimidade.

5.No exercício de seu munus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela Apelante.

6.Não merece prosperar a alegação de que a conta apurada pela Contadoria estaria incorreta pelo fato de não ter incidido o reajuste somente sobre o vencimento básico, a uma, porque o título executivo judicial expressamente consignou, em seu bojo, base de cálculo mais vasta, incluindo a incorporação do reajuste para todos os efeitos legais, com reflexo no vencimento básico, gratificações e demais vantagens, e depois, porque esta Corte Regional já assentou entendimento segundo o qual tratando-se de reajuste salarial geral, o percentual de 3,17% deve incidir sobre todas as rubricas que integram a retribuição pecuniária a que têm direito os servidores.

7.Precedentes: AC 395.289-CE, Rel. Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 27.03.08, p. 1.030; AC 389.736-CE, Rel. Des. Federal UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO, DJU 26.12.07, p. 103 e AC 416.646-AL, Rel. Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, DJU 16.11.07, p. 811.

8.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.401-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 425733/PE - 2006.83.00.012266-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARGARIDA DE CORTONA DE HOLANDA ARAUJO

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXARADA POR OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/66. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CDC. CONTRATO DE MÚTUO E HIPOTECA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA NÃO AFASTADA PELA MUTUÁRIA. CERTIDÃO ATESTANDO QUE A MUTUÁRIA RESIDE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

1.A mutuária apenas alega a ausência de notificação pessoal, contudo não traz prova de residir no mesmo endereço do imóvel objeto de execução extrajudicial.

2.A certidão exarada por oficial do Cartório de Títulos e Documentos usufrui de presunção de veracidade, de natureza juris tantum.

3.Inexiste previsão para a devolução das parcelas já pagas pelos mutuários, na execução extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 53 do CDC.

4.Não tendo havido prova de falha no serviço, seja na parte da notificação ou em outra fase do procedimento da execução extrajudicial, torna-se incabível a condenação da apelada em danos morais e materiais.

5.Apelação improvida, mantendo-se os termos da sentença objurgada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 425733-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

MANOEL ERHARDT

AC - 427604/PB - 2006.82.00.007154-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : AMATRA XIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADV/PROC : JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ÍNDICE DE 11,98%. MAGISTRADOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA

NAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.474/02. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AINDA NÃO INTEGRALIZADA. CONSTATAÇÃO PELO ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. IMPARCIALIDADE. PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS VALORES ENCONTRADOS PELO EXPERT DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida a hipótese de apelação de sentença que, em Embargos à Execução, concluiu por julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, o qual objetivava a desconstituição de suposto excesso nos cálculos apresentados à execução, no tocante à condenação inserta em título executivo judicial já transitado em julgado, que impôs à União Federal o pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial atinente ao êxito em demanda judicial na qual se obteve a implantação do índice de 11,98% nos vencimentos de Magistrados Federais da Justiça do Trabalho.

2.O eminente Magistrado a quo entendeu por acolher os valores apontados pela Contadoria Oficial baseados nos comandos insertos no título executivo judicial, nas fichas financeiras colacionadas aos autos e em informações técnicas e científicas atinentes à matéria.

3.Insiste a União Federal na alegação da existência de excesso nos cálculos, porquanto, com o advento da Lei 10.474/02, a exequente não mais faria jus à percepção da verba honorária, haja vista a inexistência de valores concretos para a composição da base de cálculo.

4.O Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria Oficial, os quais gozam de presunção de legitimidade.

5.No exercício de seu munus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela Apelante.

6.É certo que a Lei 10.474/02, que dispôs sobre a remuneração da Magistratura da União Federal, estabeleceu a absorção de todos os reajustes incorporados pelos Magistrados, seja pela via judicial, seja pela via administrativa, o que se inclui, por óbvio, o índice de 11,98%.

7.No entanto, tratando-se de modificação legislativa superveniente à constituição do título judicial, a sua aplicação só se faz possível à situação atual e futura, preservando-se as constituídas anteriormente à edição do referido diploma normativo.

8.In casu, executa-se valores concernentes a parcelas vencidas até a entrada em vigor da Lei 10.474/02, sendo, portanto, legítima a pretensão executória e inconsistente a alegação de inexigibilidade do título executivo em apreço.

9.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 427.604-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 431183/PE - 2007.83.00.002591-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANDRÉ LUIZ BEZERRA DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : DENIZE VALERIA DINIZ CARVALHO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXTENSÃO AOS FILHOS ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. ILEGALIDADE.

1.A pensão temporária por morte estabelecida em favor de filho de servidor público federal é devida, nos termos do art. 217, II, 'a' da Lei 8.112/90, até que este complete vinte e um anos de idade, não sendo possível a extensão do benefício até os vinte e quatro anos, ainda que o dependente seja estudante universitário, porquanto tal determinação fere frontalmente o princípio da legalidade.

2.Para fins de concessão de benefícios, é de compulsória observância as regras relativas ao regime de previdência a que estava vinculado o segurado. Precedentes desta Corte.

3.Expende juízo de equidade a decisão proferida contra legem sob o exclusivo fundamento de isonomia. Este tipo de decisão, ressabese, somente é admissível à vista de expressa previsão legal, a teor do que prescreve o art. 127 do Código de Processo Civil, o que não condiz com a hipótese dos autos.

4.Precedentes Jurisprudenciais desta Corte: AMS 81.593-CE (Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJU 11.02.03); REO 79.734/PB (Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 28.03.03); AMS 90.539-PE (Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 27.10.06); AMS 94.931-PE (Rel. Des. Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DJU 30.03.07) e AGTR 70.063-CE (Rel. Des. Federal JOSÉ BAPTISTA, DJU 04.05.07); e do colendo Tribunal da Cidadania: REsp. 771.993-RS (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 23.10.06); REsp.639.487-RS (Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 01.02.06) e REsp.718.471-SC (Rel. Des. Federal LAURITA VAZ, DJU 01.02.06).

5.A Segunda Turma do TRF da 5a. Região assentou entendimento no sentido de o art. 12 da Lei 1.060/50, que prescreve o prazo de cinco anos para a cobrança de verba honorária sucumbencial ao beneficiário da justiça gratuita, caso seja superado seu estado de pobreza, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 (Precedentes: EDAC 261.099-RN, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 27.01.03, p. 647 e AC 397.412-SE, Rel. Des. Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DJU 23.05.08, p. 384).

6.Apelações do particular e da União Federal a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 434.397-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento às Apelações, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 435257/PB - 2006.82.01.002084-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOÃO FÉLIX DA SILVA

ADV/PROC : ANTONIO EMIDIO FILHO e outro

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AINDA NÃO INTEGRALIZADA. CONSTATAÇÃO PELO ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA OFICIAL. IMPARCIALIDADE. PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS VALORES ENCONTRADOS PELO EXPERT DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida a hipótese de apelação de sentença que, em Embargos à Execução, concluiu por julgar improcedente o pedido deduzido na exordial, o qual objetivava a desconstituição de suposto excesso nos cálculos apresentados à execução, no tocante à condenação inserta em título executivo judicial já transitado em julgado, que impôs à UFPB o pagamento de 30 horas extras mensais prestadas pelo ora apelado, no cargo de vigilante da referida autarquia, desde 11.12.90 até a data do ajuizamento da ação, acrescidas do adicional de 50%, bem assim do adicional noturno de 25%, sobre os seus vencimentos, admitida a compensação dos valores já pagos pelo Órgão Público, a estes títulos, na esfera administrativa.

2.O eminente Magistrado a quo entendeu por acolher os valores apontados pela Contadoria Oficial baseados nos comandos insertos no título executivo judicial, nas fichas financeiras colacionadas aos autos e em informações técnicas e científicas atinentes à matéria.

3.Insiste a UFPB na alegação da existência do excesso nos cálculos, porquanto tais valores já foram quitados pela Administração, como também não seria possível ao Juiz não acolher monta financeira maior do que a apontada à execução pelo exequente.

4.O Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria Oficial, os quais gozam de presunção de legitimidade.

5.No exercício de seu munus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela Apelante.

6.Os valores atinentes ao título executivo judicial hão de ser apurados no curso da ação de execução, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de se cogitar de julgamento ultra petita; o valor apurado configura-se mera consequência do verdadeiro objeto da execução em epígrafe, qual seja, o título executivo judicial, que trará as suas conseqüentes repercussões.

7.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 435.257-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 436599/SE - 2007.85.00.002195-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : NEYDE PINTO MACIEL

ADV/PROC : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII DO CDC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NOS PERÍODOS REFERENTES AOS ÍNDICES PLEITEADOS. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES COLACIONADOS.



1.A inversão do ônus da prova admitida pelo CDC pressupõe a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2.Analisando os documentos carreados aos autos pela suplicante às fls. 11/12 e 15/16, verifica-se que a autora não logrou comprovar que possuía saldo em suas contas de caderneta de poupança nos períodos relativos aos índices ora perseguidos na presente actio, posto que se referem, respectivamente, à demonstração dos saldos existentes em 31/12/87 e 31/12/89. Precedentes desta Egrégia Corte.

3.Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436599-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 436696/CE - 2006.81.00.012661-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA COELI ALCANTARA DE ALEN-CAR

ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS VINCULADOS ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA-GAE. EXCLUSÃO PELA LEI 10.302/01.

1.A GAE foi instituída pela Lei Delegada 13/92, sendo suprimida dos vencimentos dos Servidores técnico-administrativos das IFEs (Lei 10.302/01), que passaram a perceber a GDAE-Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, por força da MP 2.150/01.

2.A Lei 11.091/05, que promoveu a reestruturação dos cargos técnico-administrativos das IFEs vinculadas ao Ministério da Educação, fixando nova remuneração ao Plano de Carreira, não determinou o restabelecimento da GAE, permanecendo inalterada a revogação instituída pela Lei 10.302/01.

3.Não há que se falar em qualquer impedimento a tais modificações legislativas, de vez que o vínculo que une os apelantes à Administração é estatutário, e como é cediço, os referidos Servidores não possuem direito adquirido em relação à legislação de regência. Assim, restaram cumpridos os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos. Precedente desta Corte: AMS 93.167-PB, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJU 15.03.06, p. 900.

4.Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436696-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 436700/PE - 2007.83.00.008864-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA

APDO : TERESINHA LANDIN QUINTAS

ADV/PROC : DANIEL RIQUE e outro

PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO TEMPESTIVO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. LEI Nº 9.289/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. PRECEDENTE DESTA EG. CORTE. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO TRAZIDO À EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1.Na Justiça Federal, em face do que dispõe o artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96, concede-se o prazo de cinco dias ao recolhimento das custas de apelação, não se exigindo o preparo do recurso quando de sua interposição, mas sim no prazo da lei especial.

2.Pretende a suplicante a reforma do julgado do juízo a quo que determinou a aplicação dos índices de 26,06% (IPC de junho/1987) e 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre o saldo de conta-poupança da parte autora.

3.Nas demandas que tem por fim a revisão de saldo de Caderneta de Poupança em função da edição de Planos Econômicos pelo Governo Federal, faz-se imprescindível ao postulante comprovar, além da indicação do número da conta corrente e da agência respectiva, o período de existência da conta (que deve ser próximo à época de incidência dos expurgos), bem assim a data de seu aniversário, para evitarem-se eventuais reconhecimentos de direitos na verdade inexistentes.

4In casu, a promovente colacionou aos autos (fls. 13) documento hábil à comprovação de que a mesma era titular de conta-poupança junto à instituição financeira promovida, não havendo, pois, como prosperar a tese ventilada pela CEF de que a demandante não faz jus aos valores perseguidos na presente actio.

5.Hipótese em que, dos cinco percentuais perseguidos pela promovente em seu pedido inicial, apenas dois lhe restaram deferidos, quais sejam, os expurgos referentes aos Planos Bresser e Plano Verão.

6.Tendo as partes restado vencidas em parte, aplicável à hipótese, o instituto da sucumbência recíproca, conforme preceitua o caput do art. 21 do Código de Processo Civil.

7.Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 436700-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

AC - 437289/PE - 2007.83.00.010186-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

APDO : VALDECIR RAULINHO DE SOUZA

ADV/PROC : JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA

PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA. COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE COLACIONADO.

1.Pretende a suplicante a reforma do julgado do juízo a quo que determinou a aplicação dos índices de 26,06% (IPC de junho/1987) e 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre o saldo de conta-poupança da parte autora.

2.Nas demandas que tem por fim a revisão de saldo de Caderneta de Poupança em função da edição de Planos Econômicos pelo Governo Federal, faz-se imprescindível ao postulante comprovar, além da indicação do número da conta corrente e da agência respectiva, o período de existência da conta (que deve ser próximo à época de incidência dos expurgos), bem assim a data de seu aniversário, para evitarem-se eventuais reconhecimentos de direitos na verdade inexistentes.

3In casu, o promovente colacionou aos autos (fls. 13) documento hábil à comprovação de que a mesma era titular de conta-poupança junto à instituição financeira promovida, não havendo, pois, como prosperar a tese ventilada pela CEF de que o demandante não faz jus aos valores perseguidos na presente actio.

3.Apelo improvido. Precedente colacionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437289-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 437430/PE - 2007.83.00.011340-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : TRAJESPACO COMÉRCIO ROUPAS LTDA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CONTABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.Trata-se de apelação do CRC-PE interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, rejeitando a inicial, adotando o entendimento de que a fundamentação legal da CDA é insuficiente para precisar 'a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida', conforme exige o art. 2o., §5o., III, da LEF.

2.A CDA em questão indica que a dívida decorre de multa por infração e que tem por base legal o Decreto-Lei 9.295/46 e a Lei 4.695/65, além de se referir a diversas resoluções do CFC.

3.Ocorre que, em seu art. 27, alíneas a, b e c, o DL 9.295/46 faz referência a diferentes patamares de multa, de acordo com o tipo de infração, e a exequente não indicou especificamente o dispositivo em que se fundamenta a CDA, fazendo apenas menção ao referido Decreto-Lei; dessa forma, não foi adequadamente preenchido o requisito previsto no art. 2o., §5o., III, da LEF, qual seja, indicação da fundamentação legal da dívida; considere-se, ainda, que, anteriormente à prolação da sentença, a recorrente foi intimada para adequar a CDA e não o fez.

4.Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 437.430-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 438346/PE - 2007.83.00.011400-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADO DO NORDESTE

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CONTABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.Trata-se de apelação do CRC-PE interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, rejeitando a inicial, adotando o entendimento de que a fundamentação legal da CDA é insuficiente para precisar 'a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida', conforme exige o art. 2o., §5o., III, da LEF.

2.A CDA em questão indica que a dívida decorre de multa por infração e que tem por base legal o Decreto-Lei 9.295/46 e a Lei 4.695/65, além de se referir a diversas resoluções do CFC.

3.Ocorre que, em seu art. 27, alíneas a, b e c, o DL 9.295/46 faz referência a diferentes patamares de multa, de acordo com o tipo de infração, e a exequente não indicou especificamente o dispositivo em que se fundamenta a CDA, fazendo apenas menção ao referido Decreto-Lei; dessa forma, não foi adequadamente preenchido o requisito previsto no art. 2o., §5o., III, da LEF, qual seja, indicação da fundamentação legal da dívida; considere-se, ainda, que, anteriormente à prolação da sentença, a recorrente foi intimada para adequar a CDA e não o fez.

4.Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438.346-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 438639/PE - 2007.83.00.011802-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : BARBARA BOUTIQUE E CONSTRUÇÕES LTDA ME

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CONTABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.Trata-se de apelação do CRC-PE interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, rejeitando a inicial, adotando o entendimento de que a fundamentação legal da CDA é insuficiente para precisar 'a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida', conforme exige o art. 2o., §5o., III, da LEF.

2.A CDA em questão indica que a dívida decorre de multa por infração e que tem por base legal o Decreto-Lei 9.295/46 e a Lei 4.695/65, além de se referir a diversas resoluções do CFC.

3.Ocorre que, em seu art. 27, alíneas a, b e c, o DL 9.295/46 faz referência a diferentes patamares de multa, de acordo com o tipo de infração, e a exequente não indicou especificamente o dispositivo em que se fundamenta a CDA, fazendo apenas menção ao referido Decreto-Lei; dessa forma, não foi adequadamente preenchido o requisito previsto no art. 2o., §5o., III, da LEF, qual seja, indicação da fundamentação legal da dívida; considere-se, ainda, que, anteriormente à prolação da sentença, a recorrente foi intimada para adequar a CDA e não o fez.

4.Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438.639-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 438726/PB - 2007.82.00.000561-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ROSILDA TOLÊDO SALES
ADV/PROC : DAVID SARMENTO CAMARA e outros

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1.A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social-GDASST foi estabelecida pela Lei 10.483/02, que determina seu pagamento aos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA.

2.Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o incremento de remuneração previsto na Lei 10.483/02 (GDASST) somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão constitucional impositiva no sentido de estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional e em especial porque não efetivada a avaliação individual de desempenho dos servidores da ativa, a GDAST deixa de ter caráter individual para ter caráter geral.

3.Não havendo diferença ontológica entre a GDATA e a GDASST, é possível mencionar os precedentes do STF a respeito da GDATA: RE 476279 e RE 476390.

4.Redução da verba honorária sucumencial fixada em 20% sobre o valor da condenação, para o montante de R\$ 1.000,00, em virtude da simplicidade da matéria.

5.Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438726-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 438942/PE - 2007.83.00.011742-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : VITORIA REJANE ROLIM BRAGA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CONTABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.Trata-se de apelação do CRC-PE interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, rejeitando a inicial, adotando o entendimento de que a fundamentação legal da CDA é insuficiente para precisar 'a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida', conforme exige o art. 2o., §5o., III, da LEF.

2.A CDA em questão indica que a dívida decorre de multa por infração e que tem por base legal o Decreto-Lei 9.295/46 e a Lei 4.695/65, além de se referir a diversas resoluções do CFC.

3.Ocorre que, em seu art. 27, alíneas a, b e c, o DL 9.295/46 faz referência a diferentes patamares de multa, de acordo com o tipo de infração, e a exequente não indicou especificamente o dispositivo em que se fundamenta a CDA, fazendo apenas menção ao referido Decreto-Lei; dessa forma, não foi adequadamente preenchido o requisito previsto no art. 2o., §5o., III, da LEF, qual seja, indicação da fundamentação legal da dívida; considere-se, ainda, que, anteriormente à prolação da sentença, a recorrente foi intimada para adequar a CDA e não o fez.

4.Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 438.942-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 439822/RN - 2007.84.00.004531-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANDERSON DE CARVALHO BIVAR
ADV/PROC : BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIA-GO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES 26,06% (PLANO BRESSER) E 42,72% (PLANO VERÃO). DIREITO. INEXISTÊNCIA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES COLACIONADOS.

1.Pretende a parte autora a reforma do julgado oriundo do MM. Juízo da 3ª Vara Federal/RN que desacolheu o pedido autoral de aplicação dos índices do IPC nos percentuais de 26,06% e 42,72%, relativos aos planos Bresser (junho/1987) e Verão (janeiro/1989), respectivamente, em sua conta de caderneta de poupança.

2.A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido cabível a incidência do IPC, no percentual de 26,06%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas de 01 até 15 de junho de 1987, e no percentual de 42,72%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas de 01 até 15 de janeiro de 1989.

3.In casu, pela leitura dos documentos carreados aos autos às fls. 118/122, verifica-se que, no que concerne ao índice relativo ao Plano Bresser (26,06%), não faz jus a parte suplicante a tal percentual, tendo em vista que a data de aniversário de sua conta poupança era posterior ao dia 15 de Junho de 1987, e, igualmente, em relação ao índice referente ao Plano Verão (42,72%), não há como proceder o pleito trazido à exordial, tendo em vista a realização de saque total dos valores depositados pelo demandante em data do dia 05 de Janeiro de 1989.

4.Apelo improvido. Precedentes do STJ e deste Regional colacionados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439822-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 439889/SE - 2003.85.00.006071-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : LEILANE MARIA CONDE DUARTE
ADV/PROC : SANDRO MEZZARANO FONSECA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA AO PRECEITO DO PACTA SUNT SERVANDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1.Pretende a suplicante a reforma do julgado prolatado pelo juízo de origem que desacolheu os embargos monitorios por ela aforados, nos quais pugna a ora apelante pela revisão de contrato de crédito rotativo firmado entre a recorrente e a CEF, sob o argumento de onerosidade excessiva das cláusulas contratuais que atualizaram o saldo devedor.

2.O Código de Defesa do Consumidor prevê a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, sendo certo que, in casu, o que se observou foi o descumprimento dos contratos em face do inadimplemento por parte do promovente, pelo que, em consonância com o preceito do pacta sunt servanda, não se vislumbra a ilegalidade apontada pelo apelante.

3.Apelo improvido. Precedente desta eg. Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 439889-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 440375/CE - 2008.05.00.020850-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRASFRIO BRASIL REFRIGERAÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 15.03.94; por despacho, em 26.08.99, determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80; não houve o arquivamento do processo; em 15.12.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após a ouvida da exequente.

2.Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter.

3.Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o parág. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente.

4.Destaca-se que, tanto a mencionada Súmula 314 quanto a jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condicionam o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos.

5.A Súmula Vinculante nº 8, editada recentemente pelo eg. STF, declarou que "são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário", fazendo cair por terra o argumento de que o prazo de prescrição para cobrança dos créditos da Seguridade Social é de 10 (dez) anos.

6. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 440375-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 1º de julho de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 440491/PE - 2007.83.00.011398-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CEAGEPE - CIA. DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CONTABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.Trata-se de apelação do CRC-PE interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, rejeitando a inicial, adotando o entendimento de que a fundamentação legal da CDA é insuficiente para precisar 'a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida', conforme exige o art. 2o., §5o., III, da LEF.

2.A CDA em questão indica que a dívida decorre de multa por infração e que tem por base legal o Decreto-Lei 9.295/46 e a Lei 4.695/65, além de se referir a diversas resoluções do CFC.

3.Ocorre que, em seu art. 27, alíneas a, b e c, o DL 9.295/46 faz referência a diferentes patamares de multa, de acordo com o tipo de infração, e a exequente não indicou especificamente o dispositivo em que se fundamenta a CDA, fazendo apenas menção ao referido Decreto-Lei; dessa forma, não foi adequadamente preenchido o requisito previsto no art. 2o., §5o., III, da LEF, qual seja, indicação da fundamentação legal da dívida; considere-se, ainda, que, anteriormente à prolação da sentença, a recorrente foi intimada para adequar a CDA e não o fez.

4.Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 440.491-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 441784/PB - 2007.82.00.005301-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO : SÔNIA MARIA CALIXTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA ATRAVÉS DE DOCU-



MENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA. COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE COLACIONADO.

1.Pretende a suplicante a reforma do julgado do juízo a quo que determinou a aplicação dos índices de 26,06% (IPC de junho/1987) e 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre o saldo de conta-poupança da parte autora.

2.Nas demandas que tem por fim a revisão de saldo de Caderneta de Poupança em função da edição de Planos Econômicos pelo Governo Federal, faz-se imprescindível ao postulante comprovar, além da indicação do número da conta corrente e da agência respectiva, o período de existência da conta (que deve ser próximo à época de incidência dos expurgos), bem assim a data de seu aniversário, para evitarem-se eventuais reconhecimentos de direitos na verdade inexistentes.

3.In casu, a parte autora informou às fls. 03 e colacionou às fls. 10/11 documentos hábeis à comprovação de que a mesma era titular de conta-poupança junto à instituição financeira promovida, não havendo, pois, como prosperar a tese ventilada pela CEF de que a autora não faz jus aos valores perseguidos na presente demanda.

4.Apelo improvido. Precedente colacionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 441784-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 442175/CE - 2008.05.00.023037-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASSEMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO e outro

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. 6% AO ANO.

1.Segundo a diretriz do egrégio STF, estabelecida no julgamento do RMS 22.307-DF, o índice de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, deve incidir sobre o vencimento básico dos Servidores Públicos Federais, compensando-se os eventuais aumentos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2.Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1o.-F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias de Servidores Públicos devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ.

3.Remessa Oficial parcialmente provida e Apelação da União provida, apenas para fixar os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 442175-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 443358/PE - 2008.83.00.004431-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSENILDO DA COSTA LIMA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Consoante entendimento do STJ, a ação monitoria tem de estar obrigatoriamente acompanhada do demonstrativo detalhado de débito, de modo que possibilite ao devedor o conhecimento integral de sua dívida (Súmula nº 247).

2.Todavia, o documento juntado pela apelante, não possui o condão de demonstrar de forma especificada o débito do financiamento habitacional em apreço. Destarte, apenas consigna o valor total da dívida, não discriminando a origem, nem tampouco a evolução do débito, não restando, portanto, suficiente para o conhecimento da presente ação monitoria. Precedentes: STJ, REsp 874280-SP, Rel. Min JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.12.2006, p. 392; REsp 803388-RN, DJU 16.10.2006, p. 383).

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443358-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

PLV

AC - 443539/PE - 2007.83.00.008476-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : GILDA DE SIQUEIRA ARRUDA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros

PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA. COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE COLACIONADO.

1.Pretende a suplicante a reforma do julgado do juízo a quo que determinou a aplicação dos índices de 26,06% (IPC de junho/1987) e 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre o saldo de conta-poupança da parte autora.

2.Nas demandas que tem por fim a revisão de saldo de Caderneta de Poupança em função da edição de Planos Econômicos pelo Governo Federal, faz-se imprescindível ao postulante comprovar, além da indicação do número da conta corrente e da agência respectiva, o período de existência da conta (que deve ser próximo à época de incidência dos expurgos), bem assim a data de seu aniversário, para evitarem-se eventuais reconhecimentos de direitos na verdade inexistentes.

3.In casu, a parte autora informou às fls. 03 e colacionou às fls. 17 documentação hábil à comprovação de que a mesma era titular de conta-poupança junto à instituição financeira promovida, não havendo, pois, como prosperar a tese ventilada pela CEF de que a autora não faz jus aos valores perseguidos na presente demanda.

4.Apelo improvido. Precedente colacionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443539-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 443961/RN - 2004.84.00.004953-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : EUDENILSON LINS DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outro

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X DA CF/88 (APÓS A EC 19/98). OMISSÃO LEGISLATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADIN 2.061/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.O art. 37, X da CF/88 (com redação após a EC 19/99), assegurou aos Servidores Públicos Federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIN 2.061/DF, o Presidente da República incide em mora inconstitucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão prevista no art. 37, X da CF/88.

2.Em que pese a omissão do Poder Executivo, não é possível a concessão de indenização por danos materiais pelo Judiciário, o que implicaria na possibilidade, por via oblíqua, de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do Servidor Público Federal.

3.Não cabe ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos Servidores Públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora (Rcl. 4.700/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 24.10.06, p. 59).

4.Apelação e remessa oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 443961-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 444168/PE - 2008.83.00.000635-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ELIANE CRISTINA VIANA REVOREDO

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CPC, ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O art. 284 do CPC dispõe que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

2.Não cumprindo a parte autora a diligência ordenada, impõe-se o indeferimento da petição inicial (parágrafo único do art. 284).

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.168-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 444172/PE - 2008.83.00.000826-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : FERNANDO PINTO FERREIRA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Consoante entendimento do STJ, a ação monitoria tem de estar obrigatoriamente acompanhada do demonstrativo detalhado de débito, de modo que possibilite ao devedor o conhecimento integral de sua dívida (Súmula nº 247).

2.Todavia, o documento juntado pela apelante, não possui o condão de demonstrar de forma especificada o débito do financiamento habitacional em apreço. Destarte, apenas consigna o valor total da dívida, não discriminando a origem, nem tampouco a evolução do débito, não restando, portanto, suficiente para o conhecimento da presente ação monitoria. Precedentes: STJ, REsp 874280-SP, Rel. Min JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.12.2006, p. 392; REsp 803388-RN, DJU 16.10.2006, p. 383).

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.172-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 01 de julho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

PLV

AC - 444638/RN - 2008.05.99.001187-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara da Comarca de Assu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IRACEMA LOPO DA SILVA
ADV/PROC : IVANALDO PAULO SALUSTINO E SILVA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. CONCESSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1.O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenececer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capta da família.

3.No presente caso, restou provado nos autos que a apelada sofre de Patologia Ósteo-Muscular, doença irreversível que a torna incapacitada para o trabalho, conforme laudo médico-pericial (fls. 72), ademais, sua família não possui condições de sustentá-la sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol de cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

4.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.638-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 444900/PE - 2005.83.00.006367-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADV/PROC : MERCIA DE LIRA CAVALCANTI MACHADO e outros

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DIANTE DA DECLARAÇÃO, PELO STF, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL DO TÍTULO EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ART. 3o., PARÁG. 1o., DA LEI 9.718/98. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação em Execução Fiscal para cobrança de PIS/COFINS; o fundamento da decisão apelada é a perda da presunção de certeza e liquidez da CDA, já que esta se funda em norma declarada inconstitucional pelo STF.

2.A receita bruta abrange outros valores além dos que integram o faturamento; no plano fático, entretanto, existindo apenas importâncias classificáveis como pertencentes ao faturamento, este será idêntico àquela; diante da declaração de inconstitucionalidade dos art. 3o., parág. 1o., da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que estes passassem a incidir não apenas sobre o faturamento mas sobre a receita bruta, apenas pode subsistir a exação que tenha por base o faturamento, nos termos do art. 2o. da LC 70/91; de tal forma, a CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

3.Embora o art. 741, parág. único, do CPC, que trata da inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, se dirija aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, que é o caso em apreço, serve de baliza para o deslinde da questão em discussão, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.

4.Nos termos do art. 586, do CPC, a execução para cobrança de crédito sempre será fundamentada em título líquido, certo e exigível; tratando-se de Execução Fiscal, a CDA deve refletir de forma idônea o que se apurou no procedimento administrativo e está vinculada a tal apuração, não sendo possível o acertamento do crédito após a emissão da Certidão e de iniciado o processo executivo.

5.Fundamentada em norma declarada inconstitucional (no caso, o art. 3o, parág. 1o. da Lei 9.718/98), que trata exatamente da base de cálculo do tributo cobrado, a CDA tem afastada a certeza do crédito, bem como a liquidez deste; reforça tal entendimento o fato de a própria exequente entender necessária a perícia ou fiscalização nos livros da Empresa a fim de se certificar sobre a base de cálculo correspondeu apenas ao faturamento, de forma a permanecer constitucional a exação.

6.Ainda que se admita que, no plano fático, apenas integraram a base de cálculo da exação as receitas correspondentes ao faturamento, nos termos do art. 2o. da LC 70/91, inexistindo valores relativos à ampliação de base declarada inconstitucional, ou mesmo que apenas parte dos valores correspondam a tal ampliação, acarretando unicamente a redução do crédito executado, tais circunstâncias, por si mesmas, já são suficientes para afastar a certeza e liquidez do título, afastando, assim, sua exigibilidade.

7.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

8.Apelação improvida, mantendo-se a sentença de extinção da Execução relativa à inscrição em Dívida Ativa 40.7.05.000504-17, por ausência de certeza e liquidez da CDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444.900-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

AC - 444918/PB - 2007.82.01.001541-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
APDO : NAIR HENRIQUE DE SOUZA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA. COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE COLACIONADO.

1.Pretende a suplicante a reforma do julgado do juízo a quo que determinou a aplicação dos índices de 26,06% (IPC de junho/1987) e 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre o saldo de conta-poupança da parte autora.

2.Nas demandas que tem por fim a revisão de saldo de Caderneta de Poupança em função da edição de Planos Econômicos pelo Governo Federal, faz-se imprescindível ao postulante comprovar, além da indicação do número da conta corrente e da agência respectiva, o período de existência da conta (que deve ser próximo à época de incidência dos expurgos), bem assim a data de seu aniversário, para evitarem-se eventuais reconhecimentos de direitos na verdade inexistentes.

3.In casu, a parte autora colacionou às fls. 29/30 documentos hábeis à comprovação de que a mesma era titular de conta-poupança junto à instituição financeira promovida, não havendo, pois, como prosperar a tese ventilada pela CEF de que a autora não faz jus aos valores perseguidos na presente demanda.

4.Apelo improvido. Precedente colacionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 444918-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 446214/PB - 2007.82.00.001532-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO - PB
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro
APDO : UNIÃO
APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTES INDIVIDUAIS. DADOS OFICIAIS DO IBGE.

1. Sentença que julga improcedente pedido de elevação de quota individual no Fundo de Participação dos Municípios.

2. Os dados populacionais apurados pelo IBGE constituem parâmetro legal para fixação das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

3. Informações sobre o número de nascimentos e de óbitos, de registros de eleitores, de matrículas em unidades de ensino e de cadastros em programas oficiais não são suficientes para desqualificar o trabalho científico desenvolvido pelo IBGE.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 446214-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 1º de julho de 2008

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 446401/PE - 2007.83.03.000543-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRTR 15ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO
ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO
APDO : MOISES ROBERTO SILVA BARBOSA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de apelação do CRTR interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, uma vez que o Conselho exequente permaneceu inerte, apesar de ter sido intimado a emendar a inicial, adequando a CDA ao teto legal para cobrança das anuidades dos conselhos profissionais.

2.O art. 2o., da Lei 11.000/04 foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional na arguição de inconstitucionalidade na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 11.10.07).

3.A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

4.Diante das mencionadas declarações de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

5.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, mantendo-se inerte a parte exequente, embora intimada a emendar a inicial, deve ser mantida a sentença de extinção da Execução Fiscal.

7.No que diz respeito às custas, o art. 9o., da Lei 6.032/74 isentava do pagamento de custas, entre outros, a União, os Estados, Municípios e respectivas autarquias; a Lei 9.289/96, revogadora daquele diploma normativo, afastou expressamente, em seu art. 4o, Parágrafo Único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional da referida isenção.

8.O STF já decidiu que, revogada a isenção, o tributo se torna imediatamente exigível, não havendo que se observar o princípio da anterioridade, por se tratar de tributação já existente (RE 204.062-2-ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 19.12.96).

9.A Lei 9.289, revogadora da isenção em questão, é de 04.07.96 (DOU 05.07.96) e a Execução Fiscal foi protocolada em 19.12.07, impondo-se ao Conselho exequente o pagamento das custas, neste sentido: TRF5, AC 416.903-CE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO AZEVEDO, DJ 19.11.07, p. 436.

10.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 446.401-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 446431/PB - 2008.05.99.001562-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDILAMAR GOMES DA SILVA
ADV/PROC : GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a Certidão de Casamento, celebrado em 19.01.73, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da apelada; a declaração de exercício de atividade rural, emitida em 23.07.02, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catolé do Rocha-PB, atestando que a autora trabalha no campo desde 1990; o contrato particular de parceira agrícola em nome da requerente, com validade de 2 anos, datado em 04.07.02; as fichas do sistema de informação de atenção básica, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Catolé do Rocha, onde consta a profissão de agricultora da apelada, referentes ao período de 1997 a 2002; o comprovante de matrícula da filha em estabelecimento de ensino público estadual, referente ao ano letivo de 1993, no qual consta a condição de agricultora da autora, e os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a sua qualidade de Trabalhadora Rural.

3.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 446.431-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR



REOAC - 447279/CE - 2007.81.00.019104-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : GALDENCIO SANTIAGO DO CARMO e outro
ADV/PROC : GLAUCIA VIRGINIA PIRES MARINHO e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 80., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 17.12.07, donde se presume que, decorridos sete meses, o impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 447279-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 448608/CE - 2004.81.00.021466-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : GERLENE MARIA APOLINÁRIO e outros
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. 6% AO ANO.

1.Segundo a diretriz do egrégio STF, estabelecida no julgamento do RMS 22.307-DF, o índice de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, deve incidir sobre o vencimento básico dos Servidores Públicos Federais, compensando-se os eventuais aumentos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2.Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1o.-F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias de Servidores Públicos devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ.

3.Remessa Oficial parcialmente provida e Apelação da União provida, apenas para fixar os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448608-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de julho de 2008.

Amanda Lucena

RELATORA CONVOCADA

AC - 448722/CE - 2008.05.99.001885-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Amontada
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ILSA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outro

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural; neste caso, a Certidão de Casamento, celebrado em 14.12.73, onde consta a profissão de agricultor do cônjuge da demandante; a carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amontada-CE, em nome da apelada, com entrada em 1990; a Certidão do Tribunal Regional Eleitoral-CE, indicando sua condição de rurícola, bem como sua residência no Sítio Boca do Córrego, localizado no município de Amontada-CE, com domicílio eleitoral desde 1986; a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amontada-CE, atestando o trabalho no campo, no período de 1987 a 2006, na propriedade rural denominada Boca do Córrego, de propriedade do Sr. Paulo Alves Parente; o comprovante de recolhimento de ITR, referente ao imóvel rural onde a apelada exerceu sua atividade agrícola; a declaração do proprietário do imóvel rural, o Sr. Paulo Alves Parente, informando que a apelada exerceu atividade agrícola em sua propriedade, denominada Boca do Córrego, no período de 1987 a 2006; e os comprovantes de recolhimento de contribuição sindical, referente ao período de 2002 a 2005, demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada pelo período de carência exigido.

3.A apresentação de documentos contemporâneos ao período de carência é suficiente para comprovação do labor rural no espaço de tempo exigido, tornando desnecessária a prova testemunhal.

4.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 448.722-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 449039/PE - 2008.83.00.000313-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : EUDES MARCIO ALBUQUERQUE MERGULHAO

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sar andamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.039-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 449239/PE - 2008.83.00.000616-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : VALDEMAR AMARO FERREIRA JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sar andamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.

5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.239-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 449401/PE - 2008.83.00.002710-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ELENA DE FRANCA GOMES

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MUITAS AÇÕES COM A MESMA DETERMINAÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não tendo sido encontrada a parte requerida no endereço indicado nos autos, foi determinada a expedição de edital de intimação, tendo sido conferido à apelante o prazo de 20 dias para que providenciasse sua publicação; decorrido tal prazo, determinou-se a intimação da ora apelante para comprovar a efetivação da referida publicação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2.Após, a ora apelante requereu a prorrogação do prazo por 10 dias, alegando que não foi possível o cumprimento da decisão judicial que determinou a publicação do edital de intimação no prazo assinalado, tendo em vista o volume de publicações a serem realizadas nos protestos da Vara Federal de origem e das demais.

3.O douto Magistrado rejeitou o pedido da EMGEA, e em sua fundamentação entendeu que já havia deferido uma dilação do prazo anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível.

4.Não há direito a sucessivas dilações de prazo, máxime quando a providência incumbe à parte requerente, que, ao propor um grande número de ações semelhantes, estava ciente da necessidade de sar andamento a todas elas, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados.



5.Diante da inércia da autora em cumprir as providências determinadas, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado que não houve a triangularização da relação processual face ao não cumprimento da determinação da publicação do edital de intimação da parte requerida pela requerente.

6.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.401-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 449574/SE - 2008.05.99.002032-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GICELMA BATISTA DE SOUZA
REPTE : JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. RETARDO MENTAL GRAVE E PARALISIA CEREBRAL INFANTIL. CONCESSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1.O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fencer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capta da família.

3.No presente caso, restou provado nos autos que a apelada sofre de Retardo Mental Grave e Paralisia Cerebral Infantil, deficiência irreversível que a torna incapacitada para o trabalho e para os atos da vida independente, conforme laudo médico-pericial (fls. 68/69), ademais, sua família não possui condições de sustentá-la sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol de cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

4.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 449.574-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 12 de agosto de 2008.

Manoel Erhardt

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 3
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 99
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 2

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000039 DA(O) DIVISÃO DA 3ª
TURMA

AC - 133097/PE - 98.05.08369-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : EDIL BATISTA JUNIOR e outros
APTE : CARLOS FERNANDES DE LIMA FILHO
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 355-360.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 317895/PB - 2001.82.00.008178-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VAM MONTAGEM INDL/ VALDEMAR ANEZIO MACHADO ME
ADV/PROC : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO-NOMIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : ISMAEL MACHADO DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS

(Despacho)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 306-308 e 309-322.

Intimar as partes embargadas, sucessivamente, para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 333347/PB - 2002.82.00.001857-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13o REGIAO
ADV/PROC : JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 127-131.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 377211/RN - 2002.84.00.010463-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DURCELINA DE CARVALHO
ADV/PROC : REGINA CELIA PINTO DA SILVA e outro
APTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 131-136.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 392331/PE - 2004.83.00.004854-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APTE : JOSIAS UMBELINO DA SILVA
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

(Despacho)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 530-532 e 533-534.

Intimar as partes embargadas, sucessivamente, para se manifestar.

P. I.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 406236/CE - 2004.81.00.023081-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 3002-3005.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 15 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 411628/RN - 2005.84.02.001163-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : TEREZA MAIA DE AZEVEDO ARAUJO
ADV/PROC : MARCELO PINHEIRO DE ARAÚJO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 140-152.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 415840/CE - 2007.05.00.015694-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALBERTINA VIDAL e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 118-122.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 424030/RN - 2006.84.00.006225-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : SINPRE/RN - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR e outros
RECTE AD : SINPRE/RN - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 154-158.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 424246/PE - 2001.83.00.005031-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HGU - HOSPITAL GERAL DE URGENCIA LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS



(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 54-58.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 431255/PB - 2007.05.99.003222-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA SUDERLY DE LACERDA SOUSA
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 72-73.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 05 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 431855/PE - 2007.83.08.000879-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SEVERINO GOMES CALAÇA
ADV/PROC : FABIO FRANCA DE BARROS E SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 93-98.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 432188/CE - 2007.05.99.003406-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA CHAGAS DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 127-129.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 05 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 432637/AL - 2000.80.00.003031-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV/PROC : EDES SOARES DE OLIVEIRA
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f.412-416.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 433746/PE - 2003.83.00.015746-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APTE : EUGENIO JORGE RAMOS DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : OS MESMOS

(Despacho)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 488-490 e 491-499.
Intimar as partes embargadas, sucessivamente, para se manifestar.
P. I.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 435346/PB - 2007.82.01.002101-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIA PINTO ALMEIDA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 168-173.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436171/PE - 2002.83.00.016722-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e ou-tros
APDO : MARLENE BARBOSA DE ARAUJO FRA-GOSO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
EMBT E : MARLENE BARBOSA DE ARAUJO FRA-GOSO

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f.446-450.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 06 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 436195/PE - 2007.83.00.008806-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALCEDO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : MANUELA GADELHA PEREIRA DE CAR-VALHO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 151-156.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 437915/CE - 2008.05.00.013595-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FELICIA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 133-137.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 438179/PE - 2007.83.00.008365-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : EDSON ANTONIO CALDAS DE OLIVEI-RA
ADV/PROC : TATIANA MACIEL DE OLIVEIRA

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f.124-132.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439826/CE - 2008.05.00.014368-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA PEREIRA SALES e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 224-228.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 14 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 5606/RN - 2006.84.02.000413-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA
ADV/PROC : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FER-NANDES
EMBT E : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 257-261.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 04 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

ACR - 6063/PE - 2004.83.00.011653-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SAMUEL JOSE NEVES
ADV/PROC : SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Car-valho, e nos termos do art. 60 do RITRF-5ª Região, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.
Recife (PE), 01 de agosto de 2008.
Edson Fernandes Santana
Assessor de Desembargador

ACR - 6069/PB - 2004.82.00.016700-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PETRÔNIO DANIEL DE VASCONCELOS
ADV/PROC : MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA
APTE : NÉLIA KÁTIA PEREIRA DOS SANTOS
DEF. DATIVO : RONALDO PESSOA DOS SANTOS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Car-valho, e nos termos do art. 60 do RITRF-5ª Região, intime-se o apelante Petrônio Daniel de Vasconcelos para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.
Recife (PE), 01 de agosto de 2008.
Edson Fernandes Santana
Assessor de Desembargador

ACR - 6079/CE - 2008.81.00.000874-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : SALVADORA TAVARES BORGES
ADV/PROC : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, e nos termos do art. 60 do RITRF-5ª Região, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.

Recife (PE), 05 de agosto de 2008.

Edson Fernandes Santana

Assessor de Desembargador

AGTR - 53140/CE - 2003.05.00.035107-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCA MADEIRO DE LIMA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 104-108.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 57206/PE - 2004.05.00.022318-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LUIZ CELIO DE SA LEITE e outros
AGRDO : ANA MARIA DE MORAES
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 70-74.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 59287/PB - 2004.05.00.039223-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA ILZA ALVES MONTENEGRO
ADV/PROC : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA e outro

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 146-151.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 70577/RN - 2006.05.00.053420-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 40-43.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 85189/PE - 2007.05.00.104235-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ANA DE SOUZA CANTO BARBOSA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 107-114.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 100178/PB - 2007.82.01.000002-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSENILDO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC : MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f.112-114.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 94175/CE - 2003.81.00.016402-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALINE MIRANDA LIMEIRA
ADV/PROC : JOAO MARCELO LIMA PEDROSA e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 824-829.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 15 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AMS - 99763/AL - 2007.80.00.002415-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE FATIMA FEITOSA AMORIM GOMES
ADV/PROC : ORLANDO FERREIRA AMORIM
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENÁIS

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 74-76.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89117/PE - 2008.05.00.043958-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : UNICORDIS - URGENCIAS CARDIOLOGICAS

(Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da juíza federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a prescrição de parcela dos créditos tributários objeto de execução fiscal.

Sustenta a agravante a inocorrência da prescrição, cujo termo inicial só começaria a fluir da entrega da declaração pelo contribuinte, que ocorreu após o vencimento da obrigação.

A decisão agravada fixa a data do vencimento da obrigação, estipulada na declaração entregue pelo contribuinte, como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos através de declaração apresentada pelo contribuinte, o prazo prescricional da ação de cobrança é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário.

No entanto, esse raciocínio é plenamente aplicável quando a declaração entregue pelo contribuinte é anterior ao vencimento do tributo. Quando a declaração do contribuinte confessando os débitos é entregue posteriormente ao seu vencimento, o marco inicial do prazo prescricional é a data da sua entrega, pois somente nesse momento foi constituído o crédito tributário.

Na presente hipótese, a declaração do contribuinte constituindo o crédito tributário foi entregue em 5 de abril de 2005, f. 12, posteriormente ao vencimento das obrigações contidas nas CDA nº 40.2.06.002799-32, f. 41-74 A Fazenda Nacional ajuizou tempestivamente a presente execução fiscal em maio de 2007.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunicar ao juízo para cumprimento.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.

Recife (PE), 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89122/PE - 2008.05.00.043890-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUINOS DE COCHOEIRA SA SUISSA

(Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da juíza federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a prescrição de parcela dos créditos tributários objeto de execução fiscal.

Sustenta a agravante a inocorrência da prescrição, cujo termo inicial só começaria a fluir, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando transcorridos os cinco anos de que o fisco dispunha para homologá-lo. Alega não poder ser prejudicada pela demora do Judiciário, quando ajuizou a execução fiscal no prazo legal, invocando a Súmula 106-STJ.

O prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário no presente caso.

A execução fiscal foi proposta em maio de 2006, estando correta a decisão agravada ao reconhecer a prescrição das parcelas do crédito tributário cujos vencimentos se operaram no ano de 1998.

Não prospera o argumento de que o termo inicial da prescrição só tem início após o prazo para homologação tácita do lançamento gerado através da declaração apresentada pelo devedor. Na hipótese, o termo inicial é a data do vencimento da obrigação, constante da declaração entregue pelo contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, com transcrição dos excertos, apenas, nesse particular:

O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no § 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida [REsp 896230/PR, rel. min. Castro Meira, DJ-I de 18 de setembro de 2007].

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.

Recife (PE), 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89127/PE - 2008.05.00.043952-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRIGADA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

(Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da juíza federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a prescrição de parcela dos créditos tributários objeto de execução fiscal.

Sustenta a agravante a inocorrência da prescrição, cujo termo inicial só começaria a fluir, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando transcorridos os cinco anos de que o fisco dispunha para homologá-lo. Alega não poder ser prejudicada pela demora do Judiciário, quando ajuizou a execução fiscal no prazo legal, invocando a Súmula 106-STJ.

O prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário no presente caso.

A execução fiscal foi proposta em maio de 2006, estando correta a decisão agravada ao reconhecer a prescrição das parcelas do crédito tributário cujos vencimentos se operaram no ano de 1999.

Não prospera o argumento de que o termo inicial da prescrição só tem início após o prazo para homologação tácita do lançamento gerado através da declaração apresentada pelo devedor. Na hipótese, o termo inicial é a data do vencimento da obrigação, constante da declaração entregue pelo contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, com transcrição dos excertos, apenas, nesse particular:

O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no § 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida [REsp 896230/PR, rel. min. Castro Meira, DJ-I de 18 de setembro de 2007].

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.

Recife (PE), 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator



AGTR - 89135/PE - 2008.05.00.043946-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : R C DIAGNOSTICOS

(Decisão)
Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da juíza federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a prescrição de parcela dos créditos tributários objeto de execução fiscal.
Sustenta a agravante a inoccorrência da prescrição, cujo termo inicial só começaria a fluir, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando transcorridos os cinco anos de que o fisco dispunha para homologá-lo. Alega não poder ser prejudicada pela demora do Judiciário, quando ajuizou a execução fiscal no prazo legal, invocando a Súmula 106-STJ e afirma que o parcelamento requerido pelo contribuinte provocou a interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN.
O prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário no presente caso.

A execução fiscal foi proposta em junho de 2007, estando correta a decisão agravada ao reconhecer a prescrição das parcelas do crédito tributário cujos vencimentos se operaram antes de junho de 2002.
Não prospera o argumento de que o termo inicial da prescrição só tem início após o prazo para homologação tácita do lançamento gerado através da declaração apresentada pelo devedor. Na hipótese, o termo inicial é a data do vencimento da obrigação, constante da declaração entregue pelo contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, com transcrição dos excertos, apenas, nesse particular:

O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no § 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida [REsp 896230/PR, rel. min. Castro Meira, DJ-I de 18 de setembro de 2007].

Por seu turno, o parcelamento requerido quando já consumada a prescrição não tem o condão de operar efeitos retroativos, de forma a interromper o curso do prazo prescricional.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.

Recife (PE), 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89152/PE - 2008.05.00.043481-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ESCOLA BARBAPAPA LTDA

(Decisão)
Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da juíza federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a prescrição de parcela dos créditos tributários objeto de execução fiscal.
Sustenta a agravante a inoccorrência da prescrição, cujo termo inicial só começaria a fluir, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando transcorridos os cinco anos de que o fisco dispunha para homologá-lo. Alega não poder ser prejudicada pela demora do Judiciário, quando ajuizou a execução fiscal no prazo legal, invocando a Súmula 106-STJ e afirma que o parcelamento requerido pelo contribuinte provocou a interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN.
O prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário no presente caso.

A execução fiscal foi proposta em junho de 2007, estando correta, em princípio, a decisão agravada ao reconhecer a prescrição das parcelas do crédito tributário cujos vencimentos se operaram antes de janeiro de 2001.
Não prospera o argumento de que o termo inicial da prescrição só tem início após o prazo para homologação tácita do lançamento gerado através da declaração apresentada pelo devedor. Na hipótese, o termo inicial é a data do vencimento da obrigação, constante da declaração entregue pelo contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, com transcrição dos excertos, apenas, nesse particular:
O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no § 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida [REsp 896230/PR, rel. min. Castro Meira, DJ-I de 18 de setembro de 2007].

No entanto, o parcelamento do débito com relação a CDA nº 40 6 05 002153-70, concedido em 16 de novembro de 2005, f. 119, interrompeu o fluxo do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, IV, do CTN, de forma a afastar a prescrição quanto às obrigações vencidas em 30 de novembro de 2000, 28 de dezembro de 2000 e 31 de janeiro de 2001, da referida CDA. Quanto às demais obrigações, inclusive das outras CDAs mencionadas na decisão agravada, o parcelamento requerido quando já consumada a prescrição não tem o condão de operar efeitos retroativos, de forma a interromper o curso do prazo prescricional.
Dessa forma, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo ativo para afastar a prescrição das obrigações vencidas em 30 de novembro de 2000, 28 de dezembro de 2000 e 31 de janeiro de 2001, relativas a CDA nº 40 6 05 002153-70.

Comunicar ao juízo para cumprimento.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.

Recife (PE), 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89187/CE - 2008.05.00.035726-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

ADV/PROC : WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA e outros

(Decisão)

A temática do presente agravo, em nível liminar, se concentra em dois pilares. Em o primeiro, a agravante mostra ser devido o desconto efetuado na complementação das aposentadorias. Em o segundo, se bate contra o depósito determinado pelo duto juízo de primeiro grau.

Os argumentos não se mostram suficientemente fortes para derrubar o decisório agravado, f. 24-27, sobretudo porque não foi proclamada, na referida decisão, a ilegalidade do desconto. Acatou-se a discussão da matéria suscitada, desde que precedida, mensalmente, do devido depósito, circunstância que torna sério o litígio, representando a segurança do juízo, a ponto de gerar os mesmos efeitos da penhora em nível de execução. Se aquela garante ao devedor a contenda judicial, suspendendo a execução, seja qual for a matéria alevantada, aqui, também, o depósito integral, como exigido pelo duto magistrado de primeira instância, f. 27, se afigura perfeitamente sintonizado com a prática forense. Se o desconto é devido ou não, a matéria passa para uma etapa seguinte, onde receberá a contemplação judicial oportuna.

Os dois argumentos, de que a inicial se reveste, não merecem, na óptica que o momento processual dita, a menor pertinência.

Por outro lado, as preliminares atroadas, f. 05 a 08, não merecem, igualmente, nenhuma guarida. A discussão da matéria é direito da parte considerada prejudicada, fazendo-se aqui o depósito mensal, como reclamado pelo juízo de primeiro grau, f. 27. Enfim, os beneficiados pela medida são, evidentemente, os servidores aposentados do Banco do Nordeste do Brasil, que pertencem aos quadros da agravada.

Por este entender, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89264/CE - 2008.05.00.044014-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROTASOL S/A TRANSPORTES URBANOS

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

(Decisão)

Agravado de instrumento atacando decisão de f. 217, da lavra do duto juízo federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em execução fiscal, inadmitiu apelação interposta contra ato judicial que declarara a prescrição de alguns créditos tributários, determinando o prosseguimento da execução quanto aos demais créditos não prescritos, f. 209, ao fundamento, o ato ora atacado, de que a decisão não pôs fim ao processo, sendo portanto cabível o agravo, e não a apelação.

Recurso na pégula de que as decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade acolhendo a extinção da cobrança judicial não tem natureza interlocutória mas de sentença, cabível portanto a apelação. Requer, dessa forma, o recebimento da apelação interposta.

A decisão que põe fim ao processo, com ou sem resolução do mérito, é sentença, sendo cabível o recurso de apelação. Do ato judicial que decide questão incidental, sem extinguir o processo, cabe agravo. Na hipótese, ao declarar a prescrição de alguns créditos tributários contidos na CDA, mas prosseguindo o processo de execução quanto aos demais créditos, o ato é interlocutório, porque decidiu questão incidental, sem por fim ao processo em sua inteireza, não se aplicando o princípio da fungibilidade, diante da ocorrência de erro grosseiro.

Esse o entendimento predominante no STJ e neste Tribunal, respectivamente:

[I] Processual civil. Execução. Extinção. Natureza do ato. Fungibilidade inadmissível entre apelação e agravo.

1 - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido (Resp 353.157 - RN, 5ª Turma, min. Gilson Dipp, julgado em 05 de maio de 2002).

[II] Processual civil. Execução fiscal. Decisão que rejeita alegação de prescrição intercorrente. Apelação. Impossibilidade. Não conhecimento.

1. O recurso cabível contra decisão que não terminou com o processo de execução, mas apenas resolveu questão incidente, deixando de acolher a prescrição intercorrente argüida pelo executado, é o agravo (art. 522 do CPC).

2. Incabível é a aplicação do princípio da fungibilidade, para receber o apelo como se fosse agravo, pois a interposição de apelação, em casos como os dos autos, é considerada erro grosseiro. Precedente do STJ.

3. Apelação não conhecida [AC 267.575-PB, 4ª Turma, des. Marcelo Navarro, julgado em 19 de setembro de 2006].

Por esse entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Recife (PE), 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89305/PE - 2008.05.00.044173-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARVALHO & GOUVEIA EMPREENDIMENTOS LTDA

(Decisão)

Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da juíza federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a prescrição de parcela dos créditos tributários objeto de execução fiscal.

Sustenta a agravante a inoccorrência da prescrição, cujo termo inicial só começaria a fluir, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando transcorridos os cinco anos de que o fisco dispunha para homologá-lo. Alega não poder ser prejudicada pela demora do Judiciário, quando ajuizou a execução fiscal no prazo legal, invocando a Súmula 106-STJ.

O prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário no presente caso.

A execução fiscal foi proposta em maio de 2007, estando correta a decisão agravada ao reconhecer a prescrição das parcelas do crédito tributário cujos vencimentos se operaram no ano de 1999.

Não prospera o argumento de que o termo inicial da prescrição só tem início após o prazo para homologação tácita do lançamento gerado através da declaração apresentada pelo devedor. Na hipótese, o termo inicial é a data do vencimento da obrigação, constante da declaração entregue pelo contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, com transcrição dos excertos, apenas, nesse particular:

O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no § 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida [REsp 896230/PR, rel. min. Castro Meira, DJ-I de 18 de setembro de 2007].

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.

Recife (PE), 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89319/PE - 2008.05.00.044177-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AMF PRODUÇÕES LTDA

(Decisão)

Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, atacando ato da douta juíza federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (f. 53-62), que, em execução fiscal movida contra a agravada, declarou a prescrição no que se refere aos créditos relativos à CDA nº 40 6 05 006295-07, que se venceram entre 24/04/1995 e 30/12/1996 (fl. 16/21); e CDA nº 40 7 04 002169-92, que se venceram entre 14/02/1997 e 15/01/1999 (fl. 71/91), por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

A Fazenda Nacional alega que a decisão exarada não se aplica à presente execução fiscal, pois, com efeito, a decisão faz referência a duas CDAs - 40605006295-07 e CDA 40704002169-92 - que sequer são objeto da presente execução, f. 03, requerendo o desentranhamento da decisão interlocutória combatida, vez que completamente dissociada dos autos em questão, f. 04.

A decisão agravada não se encontra em dissonância com a matéria objeto da execução fiscal, conforme alegado pela agravante. Houve, na verdade, a ocorrência de erro material na conclusão do ato, na certa, em decorrência de falha na adaptação de modelo de decisão, prática corrente no Judiciário, justificado pelo excessivo volume de processo.

Na hipótese, a fundamentação do ato agravado está em perfeita harmonia com a matéria posta em exame (prescrição dos créditos tributários), tendo, inclusive, se referido à CDA 40 6 06 001117-80, presente na execução fiscal em apreço, f. 29/32, cujos créditos com vencimentos entre 28 de abril de 2000 a 31 de janeiro de 2001 estariam prescritos, na visão do julgador, f. 60.

Logo, constata-se ter apenas ocorrido erro material, corrigível de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ou mesmo por meio de embargos de declaração, sem a necessidade da interposição do presente recurso, cujo objetivo não é a correção do equívoco, mas o desentranhamento do ato judicial atacado, que nem a alegada incongruência justificaria a retirada de um ato judicial dos autos, por mais absurdo que ele se apresentasse.

Aliás, no nosso sistema, o recurso pode se destinar à reforma de uma decisão, à invalidação do ato, a fim de que outro seja proferido, ou, ainda, à integração, para esclarecimento ou para suprir a existência de qualquer omissão ou imprecisão. Não há a hipótese de recurso destinado à extirpação do ato judicial do processo, seja por qual motivo for. Por essa razão, entendendo inadmissível o recurso interposto com o objetivo de desentranhar dos autos o ato judicial recorrido, pelo que nego seguimento a este agravo, na forma do art. 557 do CPC. Publicar. Intimar.

Recife (PE), 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89696/CE - 2008.05.00.055328-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRACOL INDUSTRIA DE COUROS LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outros

(Decisão)

O inconformismo da agravante, ante o r. decisório atacado, f. 13-16, leva em conta vários alicerces, entre os quais, a impossibilidade de o poder judiciário fixar prazo para a administração ultimar um processo [administrativo], a falta de previsão na Lei 9.532, de 1997, não ter fixado prazo para tanto, o exíguo prazo de dez dias consagrado, circunstâncias que fazem com que o julgador termine se imiscuir nas prerrogativas inerentes a outro poder, já que não lhe compete legislar, ferindo, assim, a lei maior.

A agravada, contudo, não enfrentou o problema dos dois processos em tela sob o ponto de vista cronológico, nem procurou desmentir a decisão em comento, ao fixar a data em que os dois processos administrativos tiveram seu início, em 01 de dezembro de 2005, ou seja, há dois anos e meio, e em 24 de janeiro de 2006, também há dois anos e meio. Ora, a agravante já gastou dois anos e meio e ainda não resolveu a problemática. Agora, com a estipulação de um prazo certo e determinado, vem a insurgência contra os dez dias.

É certo que os dez dias, isoladamente, não se revelam justos. Contudo, esses dez dias se complementam com o período de dois anos e meio em que dois processos tramitam perante os órgãos internos da agravante, resultando em dois anos, seis meses e dez dias, de maneira que os dez meses não podem ser encarados de outra forma, nem a exigüidade argüida do tempo pode ser levada a sério.

O processo administrativo não pode ficar indefinidamente a espera da decisão da Fazenda Pública, mesmo que seja, como é, no âmbito federal. Há de se guiar a agravante por um prazo para conclusão de suas investigações e decisões. O que não se tolera, contudo, é que, segundo o decisório fixou, a agravante gaste mais de dois anos e meio com a solução de um pedido e, ainda, considere ilegal a fixação de dez dias para conclusão.

Indeferio, desta forma, o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a agravada para oferecer as suas razões, juntando cópia das peças que considerar devidas, em dez dias, querendo. Publicar.

Recife (PE), 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89030/PE - 2008.05.00.035712-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : DESTILARIA BAIÁ FORMOSA S/A
AGRTE : DESTILARIA OUTEIRO S/A e outros
ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O r. decisório de f. 301, ao revogar o despacho de f. 299, que, por seu turno, tinha deferido a prova pericial, nomeando perito e demais providências, não declinou os motivos que a ensejavam voltar atrás da realização da perícia, para, de logo, proferir a sentença, como, no final, anunciado.

A douta decisão em exame, no seu aspecto formal, peca, com a devida vênia, pela falta de motivação, na síntese que lhe caracteriza os termos. Revoga o despacho anterior, de f. 299, mas, não declina as razões que levam a sua ilustre prolatora a dispensar a prova pericial, anteriormente consagrada.

A desmotivação, de logo, seria motivo para a sua reforma.

Mas, há outra razão, levando-se em conta se desconhecer, até agora, os fatos que ensejaram dita decisão. É que a instrução do feito não é realizada só levando em conta a convicção do juízo de primeiro grau. Não é neste prisma que o processo deve ser ampla e profundamente instruído. É objetivando, ainda e também, a instância imediatamente superior e as demais, que, na via do recurso especial ou extraordinário, da matéria possam a vir tomar conhecimento.

Neste sentido, considero necessária suspender os efeitos da r. decisão atacada - até, pelo menos, ao momento em que a douta julgadora possa declinar os motivos que a levaram a tanto -, razão pela qual, a defiro, plenamente.

Comunicar ao douto juízo de origem, para cumprimento, e solicitando as informações devidas, em dez dias.

Intimar a agravada para, querendo, oferecer as suas razões e tanger cópia de documentos que considere necessários ao julgamento do presente agravo, em dez dias. Publicar.

Recife (PE), 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89334/SE - 2008.05.00.044203-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADV/PROC : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O agravo em tela traz à baila a presença de um parcelamento - agravante aderiu ao PAES e ao PAEX -, f. 05, erigido como empenço à substituição da certidão da dívida ativa. O parcelamento suspende o crédito tributário, acentua o agravo, atacando a nova certidão, ante a notória ausência de certeza e iliquidez, além do que os valores executados, espalhados pela nova certidão, não condizem com os reais valores devidos pelo contribuinte, f. 11, impondo-se, se ocorre alteração substancial do débito, em uma completa revisão do lançamento, substituindo-o por outro efetivado com novos pressupostos, reza o inconformismo da agravante, f. 12.

O problema trazido não merece pertinência. A discussão, que pode ocorrer com a substituição, não está sendo retirada da iniciativa da agravante. A emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pode ocorrer, sob os auspícios de dispositivo específico, no caso, o § 8º, do art. 2º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, assegurada, em qualquer caso, ou seja, de emenda ou de substituição, a devolução do prazo para embargos, segundo a parte final do dito dispositivo.

A agravante, ao formular a crítica, esquece que terá de ser intimada da substituição (ou da emenda), concedido-lhe o direito de devolução do prazo para embargos, de forma que, estando a substituição para menor ou para maior, qualquer que seja a situação concreta, o direito de a agravante, na condição de devedora, discutir o fato, ou seja, a substituição, é sagrado. Daí, ante o caminho que a norma lhe garante, não prosperar a crítica que formula, não existindo, na óptica que o estágio processual oferece, nenhuma ilegalidade a ser, de logo, reparada.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito negativo.

Intimar a agravada para, querendo, oferecer resposta, em dez dias, trazendo cópia das peças que considerar necessárias. Publicar.

Recife (PE), 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89346/PB - 2008.05.00.044208-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FRANKLIN ROBERTO BATISTA
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

A decisão agravada, da lavra do douto juízo federal da 10ª Vara da Seção judiciária da Paraíba, sediada em Campina Grande, indeferiu a exceção de pré-executividade argüida pelo agravante em execução fiscal, por entender não haver ocorrido a prescrição intercorrente em relação a ele, sócio da empresa executada, proprietário do imóvel dado em penhora.

Recurso sob o fundamento de que a empresa executada fora citada em 1995, e, somente em 2008 o agravante, como pessoa física tomou conhecimento da execução, nunca tendo sido citado, formalmente, na qualidade de sócio da empresa, para responder a ação, estando consumada a prescrição intercorrente em relação a ele, agravante, devendo, por conseguinte, ser excluída da penhora os bens de sua propriedade, dado como garantia da dívida da executada.

Embora não tenha sido citado formalmente, conforme lembrado pela decisão agravada, a penhora recaiu sobre imóvel de propriedade do agravante, tendo sido ele nomeado depositário fiel daquele bem, na qualidade de representante legal da empresa executada, e utilizada a garantia para a oposição de embargos do devedor.

Portanto, tinha o agravante pleno conhecimento da existência da execução, inclusive para efeito de oposição de embargos de terceiro.

Não seria digno, neste momento processual, em que houve a penhora no rosto dos autos, na ação de desapropriação do imóvel, e ainda mais, por meio de exceção de pré-executividade, o ora agravante argüir a prescrição pelo fato de a pessoa física dele não ter tomado conhecimento, "formalmente", do processo de execução contra a empresa que ele representa, quando todos os elementos indicam que ele tinha exato conhecimento da execução e da penhora que recaia sobre imóvel de sua propriedade, cuja indicação partiu dele próprio, conforme certificado pelo oficial de justiça, f. 86v.

Além disso, embora haja controvérsia jurisprudencial, a prescrição quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também atinge os responsáveis solidários, não se podendo falar que apenas quando citado o sócio é que se conta a prescrição - Interpretação dos arts. 125, III, 135, III, e 174 do CTN [STJ, Resp 660.277/RS, Eliana Calmon, julgado em 09 de agosto de 2005].

Finalmente, para reforçar, transcrevo, também, trecho do acórdão deste Tribunal, citado na decisão agravada:

A alegação de inexistência de citação do executado co-responsável não lhe causou prejuízos pois a ele caberia opor embargos de terceiro, após a penhora realizada sobre seu imóvel, já que não era parte no processo executivo, ademais, foi intimado pessoalmente da constrição, sendo nomeado depositário fiel do bem, não se podendo falar, portanto, em desconhecimento da a constrição judicial sobre seu bem, nem em cerceamento de defesa [AC 292.804-AL, 4ª Turma, Marcelo Navarro, julgado em 29 de novembro de 2005].

Por esse entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias). P.I.

Recife (PE), 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89370/PE - 2008.05.00.044236-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CARDEAL CAXANGA LTDA e outros
AGRTE : CMATIK LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outros
AGRTE : CONFECÇÕES JOPEDI LTDA e outros
AGRTE : CONFECÇÕES LOURINEY LTDA e outros
AGRTE : CONSTRUTORA NORDESTE LTDA e outros
AGRTE : INCOPNORTE IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros

AGRTE : IMPERIO DAS BOLSAS LTDA e outros
AGRTE : SUPERMERCADO DULAR LTDA e outros
AGRTE : MINERADORA SÃO JORGE S/A e outros
AGRTE : USINA PUMATY S/A e outros
ESC. ADV. : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Agravo de instrumento atacando decisão de f. 17, proferida pelo douto juízo federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu pedido de expedição de RPV complementar, destinada ao pagamento de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do das RPV's originais, e determinou o arquivamento do processo.

A decisão que põe fim ao processo, com ou sem resolução do mérito, é sentença, sendo cabível o recurso de apelação. Do ato judicial que decide questão incidental, sem extinguir o processo, cabe agravo.

Na hipótese, embora não diga expressamente que está extinguindo a execução, o ato judicial atacado indeferiu a expedição de RPV complementar e determinou o arquivamento da execução, pronunciamento que pôs termo ao processo, sem dar margem a qualquer possibilidade futura de desarquivamento dos autos, para prosseguimento da execução.

Portanto, dessa decisão que pôs termo ao processo cabe apelação e não agravo, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade, diante da ocorrência de erro grosseiro.

Esse o entendimento predominante no STJ:

Processual civil. Execução. Extinção. Natureza do ato. Fungibilidade inadmissível entre apelação e agravo.

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido (Resp 353.157 - RN, 5ª Turma, min. Gilson Dipp, julgado em 05 de maio de 2002).

Ausente o pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, nego-lhe seguimento com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I.

Recife (PE), 04 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89413/CE - 2008.05.00.044242-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FORTALEZA SIGN E SERIGRAFIA LTDA
ADV/PROC : LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, impulsionado por Fortaleza Sign e Serigrafia Ltda., combatendo decisão do d. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, despachando em mandado de segurança, impetrado pela agravante, indeferiu liminar destinada a garantir o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, mediante o depósito judicial das importâncias correspondentes, vinculado ao respectivo processo.

Recurso calcado na inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS, conforme vem se posicionando o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual já há seis votos favoráveis aos contribuintes.



Já defendi noutras ocasiões que se o valor do ICMS não integra a receita da empresa, não é recurso da empresa, que dele não pode dispor, cabendo-lhe, apenas e tão somente, repassá-lo aos cofres da Fazenda Estadual. Como, então, conceber que o ICMS integre o conceito de receita bruta? Quando as leis sobre a matéria [Leis 9.718, 10.637 e 10.833] destacam ser receita qualquer valor que entre no cofre da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não quer abranger o valor relativo ao ICMS, até porque não constitui a receita da empresa. Só é receita o valor que pertence à empresa, que é da empresa, que se destina à empresa. O ICMS não é da empresa, nem se destina aos cofres dela. Fosse assim, a empresa não precisaria repassá-lo aos cofres da Fazenda Estadual. Por este entender, aliado ao pedido de depósito judicial da diferença decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, defiro o pedido de liminar substitutiva. Comunicar ao juízo da causa, para cumprimento. Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Publicar.

Recife (PE), 06 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89722/PB - 2008.05.00.055381-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SELLINVEST DO BRASIL S/A
ADV/PROC : ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

O problema não repousa na escolha entre a repetição do indébito ou a compensação, nem no direito de o credor de fazer a respectiva opção. O problema, ante o quadro que a inicial do agravo em cotejo com o decisório atacado revela, vai mais além, na falta de demonstração, por parte do agravante, de ter manifestado ao juízo da execução a sua vontade, como, ainda, da falta de prova com relação a pretensão inicial. Sem a presença de tal prova, problema de ordem formal, fica difícil cobrir a palavra da agravante da razão devida. Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Publicar.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Recife (PE), 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 44207/SE - 2002.05.00.019454-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : JACINTO MATIAS DE MORAES
ADV/PROC : SILVIO LUCIO DA SILVA
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal, cópia às f. 84-86, resta sem objeto o presente agravo e, prejudicado, o regimental. Nego-lhes seguimento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição, mantendo-se os autos apensados à AMS 83198/SE, em trâmite neste gabinete.

À Terceira Turma para providenciar.

Recife (PE), 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 88723/PB - 2008.05.00.035787-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA
AGRDO : CARLOS GILBERTO PEREIRA DA COSTA
DEF. PÚBLICO : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS
LIT PASS : UNIÃO

(Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aforado pelo Estado da Paraíba, combatendo decisão da d. juíza federal substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária daquele Estado, que, em mandado de segurança, determinou ao Secretário de Saúde Estadual, o fornecimento da medicação Rituximabe para o impetrante, ora agravado, e à União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o ressarcimento dos custos ao erário estadual, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, que, contra a União, ocorrerá a partir do descumprimento do reembolso, f. 28-31.

Recurso fundado na ilegitimidade passiva do agravante, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a realização de despesas que exceda o crédito orçamentário anual, e na existência de outros medicamentos fornecidos pelo SUS, que garantem o tratamento eficaz sem onerar em demasia os cofres públicos.

Decido.

Nos termos do art. 527 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, até julgamento da Turma, se entender relevante a fundamentação exposta nas razões do agravo, ou deferir, total ou parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Sendo a saúde pública no Brasil estruturada em forma de sistema, envolvendo as três esferas políticas, não há como excluir a legitimidade do Estado Membro, para responder às ações visando a assegurar o acesso à medicamentos, conforme vem decidindo o STJ:

Recurso especial. Processual civil. Ofensa ao art. 535, II, do CPC. Inexistência. Fornecimento de medicamentos para pessoa carente. Legitimidade da União, do Estado e do Município para figurarem no pólo passivo da demanda.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).
3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.
4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.
5. Recurso especial desprovido [REsp. 507.205/PR, 1ª Turma, min. José Delgado, publicado em 17 de novembro de 2003].

O Estado, assim, deve adotar medidas que possam reduzir os riscos de doenças, como o combate a dengue, por exemplo, e outros problemas similares, de forma a manter a população afastada de qualquer perigo, como deve fixar condições que assegurem a todos o acesso às suas ações e aos seus serviços.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de caber ao SUS o fornecimento de medicamentos, de que são exemplos os seguintes acórdãos:

Paciente com hiv/aids - Pessoa destituída de recursos financeiros - Direito à vida e à saúde - Fornecimento gratuito de medicamentos - Dever constitucional do poder público (CF, arts. 5º, caput, e 196) - Precedentes (STF) - Recurso de agravo improvido. O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF [RE 271.286 AgR / RS, 2ª Turma, min. Celso de Mello, julgado em 12 de setembro de 2000].

Recurso especial. Mandado de segurança. Fornecimento gratuito de medicamentos. SUS. Lei n. 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido [STJ, RESP 212.346-RJ, 2ª Turma, rel. min. Franciulli Netto, julgado em 08 de outubro de 2001, publicado em 04 de fevereiro de 2002].

Calçado nestes precedentes, os quais adoto, não vejo, neste exame processual sumário, ilegalidade na determinação judicial combatida, principalmente quando, ao lado dos outros demandados, pode a agravante encontrar uma solução para a decisão agravada não se tornar letra morta, oferecendo condições, desta forma, para salvar vidas em risco.

Quanto à multa, é certo que a fixação dela tem o objetivo de garantir a exequibilidade das decisões judiciais e não contraria nosso ordenamento jurídico.

Na hipótese, no entanto, não vejo, no momento, a possibilidade de aplicação da penalidade, diante da inexistência de qualquer razão para imputar ao agravante atitude desidiosa no cumprimento da determinação judicial, podendo a penalidade ser restabelecida se demonstrada a incúria do Estado.

Assim, não demonstrado o propósito do agravante em descumprir a ordem judicial, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, apenas quanto à multa aplicada.

Comunicar ao juízo para cumprimento.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

P.I.

Recife (PE), 21 de julho de 2008.

Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Relator convocado

AGTR - 89232/CE - 2008.05.00.043572-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SINTSEF-CE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)

Agravo de instrumento atacando decisão de f. 10, proferida pelo douto juízo federal [substituto] da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em execução de título judicial, chamou o feito à ordem e determinou a exclusão dos honorários advocatícios dos cálculos da execução, em virtude de este Tribunal, no julgamento da apelação do INSS, haver declarada a sucumbência recíproca.

A decisão agravada não é susceptível de causar aos advogados do agravante, nem ao próprio agravante, lesão grave ou de difícil reparação, a ponto de justificar seu exame em sede de efeito suspensivo ativo, podendo ser, ao final, examinado em julgamento pela Turma, sem qualquer dano à parte e aos seus patronos.

Deixo de converter em agravo retido, por se tratar de agravo de instrumento em execução de sentença, e o julgamento simultâneo com a apelação que a vier a ser interposta, poderá tornar insubsistente este recurso.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.

Recife (PE), 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89355/AL - 2008.05.00.044146-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE - AL
ADV/PROC : MICHEL ALMEIDA GALVÃO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)

O inconformismo do agravante, ao atacar o r. decisório de f. 607-608, repousa em bases simples, materializada no fato de a Municipalidade [agravante] se encontrar prejudicada pela retenção do numerário, que, por força de convênio, lhe deve ser repassado, sobretudo quando, na sua palavra, sua situação ao CAUC está plenamente realizada, com o atendimento das últimas solicitações.

A par das razões que alicerçam sua pretensão, toda ela centralizada na liberação dos recursos, há motivos de ordem essencialmente processual que, no verniz da antecipação da tutela, devem ser, de logo, compulsoriamente, observados, entre os quais, o fato de a antecipação da tutela só ser concedida quando a documentação, tangida com a inicial, por si só, já garante o julgamento antecipado da lide, e, ademais, de forma favorável à pretensão.

No caso, o contraditório pleno não foi observado, não tendo as rés, sequer, sido sequer citadas, de maneira que ainda não trouxeram a sua verdade sobre os fatos, sobretudo sobre a presença do agravante no CAUC e os empecos, dentro da visão de cada um dos réus, ora agravados, da situação atual do agravante, a ponto de as agravadas não poderem liberar os recursos perseguidos.

Ou seja, não há elementos suficientes para, de logo, se conceder a tutela antecipada, se, nem ao menos, o julgador pode estar seguro de que o feito está apto a ser julgado antecipadamente, e, como já foi ressaltado, ainda mais, favoravelmente a pretensão. Aliás, o douto magistrado, autor do decisório agravado, ressalta, (1) além do caráter satisfativo do direito almejado, (2) a necessidade de instauração do contraditório, e, por fim, (3) outros elementos probatórios que não estão no processo, para, enfim, poder decidir.

Não há retoques a fazer na decisão agravada.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar as agravadas para, querendo, em dez dias, oferecer as suas contra-razões, trazendo as peças que entender necessárias.

Publicar.

Recife (PE), 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89386/RN - 2008.05.00.044081-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV/PROC : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO e outros
AGRDO : CREDSUPER - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA UFRN

ADV/PROC : JOSÉ SÁVIO LOPES
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE R : PECULIO ABRAHAM LINCOLN AMAL e outros

(Decisão)

A agravante busca desconstituir o r. decisório de f. 288-301, da lavra do douto juiz federal [substituto] da 4a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em despachando em ação ordinária movida por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da UFRN - CREDSUPER, contra a União e a UFRN, tendo a agravante como litisconsorte passiva, deferiu o pleito de tutela antecipatória, formulado na peça inaugural, para determinar à União o imediato restabelecimento das consignações constituídas originalmente em favor da CREDSUPER e que tenham sido suprimidas para obtenção de margem consignável para novos empréstimos de outras consignatárias, bem como para determinar que todos os empréstimos por consignação contraídos pelos servidores da UFRN somente possam ser concretizados se emitido pela referida autarquia documento que ateste a existência, de margem consignável, acrescentando que tal determinação deve ser observada tanto pela UFRN, que não pode se furtar em fornecer tal documento, caso requerido pelo servidor interessado e desde que este satisfaça as condições do Decreto 4.961/2004, bem como pelas consignatárias e pela União, quando da inscrição da consignação no SIAPE, f.3000.

A agravante afirma que, embora não seja responsável direta pelo cumprimento das determinações constantes na decisão liminar, seu comando propaga efeitos incontestes em sua esfera de atividades, ... pois acabará por trazer prejuízos pela iminência de supressão dos descontos referentes às parcelas mensais dos contratos de empréstimos por consignação, que celebrou com servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, f. 06.

Decido.

A ação promovida pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da UFRN, contém dois pedidos liminares essenciais: 1) proceder ao imediato restabelecimento dos descontos em folha de pagamento das consignações decorrentes de empréstimos tomados pelos servidores à autora, ora agravada, que haviam sido suprimidos para a obtenção de margem consignatória a permitir na tomada de novas consignações; e, 2) a supressão de todas as consignações feitas a servidores da UFRN por outras consignatárias, diversa da autora, f. 33-34.

A decisão agravada só atendeu ao primeiro, ou seja, o de restabelecimento dos descontos consignados em folha de pagamento dos servidores em favor da autora, ora agravada, CREDSUPER. Quanto ao segundo, a douta decisão a afastou expressamente, por entender ser matéria objeto da ação ordinária 2007.84.00.002737-3

A própria agravante, na inicial deste recurso, reconhece não haver no ato agravado qualquer comando dirigido contra ele, apenas sugere um possível prejuízo na sua esfera jurídica, com a supressão de descontos a ela devidos pelos servidores. Porém, como já anteriormente afirmado, pelo menos neste momento processual, esse receio não existe, porque afastado expressamente pela decisão agravada.

Não há, portanto, nada na decisão agravada que, concretamente, possa causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do agravo de instrumento, podendo a matéria ser examinada no julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo da causa.

Publicar. Intimar.

Recife (PE), 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89534/SE - 2008.05.00.055114-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADV/PROC : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BAC-CILE e outros

(Decisão)

A demanda principal, materializada em mandado de segurança coletivo, f. 72-85, objetiva evitar o desconto dos dias parados em decorrência da greve, ou, na dicção da inicial, conceder a segurança para 1) reconhecer a ilegalidade do desconto de faltas na remuneração dos substituídos, em virtude do caráter alimentar, e da irrepetibilidade dos alimentos percebidos e já consumidos, ou, 2) reconhecer a ilegalidade do desconto na remuneração dos substituídos, sem a devida comunicação prévia e em percentual superior ao previsto no § 1º do artigo 46 da Lei 8.112/90, 3) bem como reconhecer a ilegalidade do desconto sobre a GIFA, em razão da gratificação ser vinculada as metas de arrecadação e ser decorrente de avaliação trimestral pretérita ao mês de referência, f. 84.

O principal, e único, argumento levantado pela agravante, ante o douto decisório de f. 87-91, da lavra do eminente juiz federal da 3a. Vara da Seção Judiciária de Sergipe, se calca no r. decisório de f. 55-62, da lavra do ministro Gilmar Mendes, que suspendeu os efeitos de decisão proferida pelo juízo da 4a. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Ordinária 2008.71.00.006757-2, f. 62, na bandeira a inicial do presente agravo que o pedido formulado nos autos da ação ordinária n. 2008.85.00.001969-3, por encerrar matéria que se encontra sob jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 13.505/DF, torna incompetente o juízo federal da 3a. Vara da Seção Judiciária de Sergipe, f. 08, além do que, em questão de ordem suscitada nos autos da MC 14.101/DF, o STJ definiu que compete à 3a. Seção daquela corte o julgamento de dissídios que envolvam o direito de greve dos servidores público federal [sic], f. 08.

Pois bem.

O presente agravo busca, em nível liminar, a declaração de incompetência do douto juízo federal da 3a. Vara da Seção Judiciária de Sergipe, para processar e julgar o mandado de segurança, suspendendo, em consequência, os efeitos da decisão agravada, de f. 87-91.

No aspecto, primeiro e único, no momento processual vivido, iterativo que o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, não subordinada à jurisdição dos tribunais superiores e dos regionais federais, pertence, por força de exclusão, a competência da Justiça Federal de Primeira Instância, em face do comando da norma encaixada no inc. VIII, do art. 109, da Carta Magna.

No caso, figura, no pólo passivo, do remédio heróico em tela, a figura do Delegado da Receita Federal do Estado de Sergipe, f. 86, o que, por si só, conduz a competência da Justiça Federal de Sergipe, por força da norma estatuída no referido inc. VIII, do art. 109, da Constituição Federal.

Por outro lado, dentro dos seus objetivos, acima delineados, f. 84, em nada se relaciona com o fim do mandado de segurança de f. 64, a atacar ato que suspendeu o pagamento dos vencimentos da Categoria Funcional representada pela referida Entidade Sindical, f. 64. Ou seja, entre um pedido, f. 84, e o outro, f. 64, há uma enorme e substancial diferença.

Contudo, a pretensão, a título de liminar, materializada na alínea a, da inicial, f. 09, se revela extremamente complexa, a medida em que se alega que uma decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal carrega a força para revogar a Constituição Federal, mais precisamente, do inc. VIII, do art. 109, a fim de retirar da competência do juízo natural a fim de atribuí-la a órgão colegiado, no caso, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem que esta tivesse sido a vontade do legislador constituinte. Não se pode esquecer que, na medida em que uma demanda, que se encaixa no inc. VIII, do art. 109, deixa de ser da competência do juízo federal de primeira instância, o Código Republicano, no caso, foi violentamente revogado e ofendido, seja qual for o princípio invocado ou a matéria suscitada.

Não é só um r. decisório, e, ainda mais, monocrático, espelhando a visão isolada, até agora, data vênua, de um alto membro de um colegiado superior federal, que carrega força suficiente para deslocar a competência traçada, prévia e exaustivamente, pelo legislador constituinte, a reiterar uma norma que a Carta Política de 1967 implantou, ou seja, norma perfeitamente consolidada no direito positivo brasileiro.

Não vejo, assim, como, de forma liminar, afastar a competência do juízo natural, de acordo com a letra da Constituição Federal, para repassá-la para outro juízo, não previsto expressa, nem implicitamente no Código Supremo, sendo apenas fruto de conclusões jurídicas e políticas, na qual não se deixa de ver uma certa e salutar invasão do Judiciário nas tarefas inerentes ao legislador ordinário.

Necessário, antes e acima de tudo, no terreno da dúvida, que me assalta a mente, não conseguindo vislumbrar como uma decisão monocrática consegue deletar norma de competência inserida na Constituição, acho mais confortável e sensato ficar com a letra da Constituição, e, com todas as vênias devidas e possíveis, em assim sendo, indefiro o efeito suspensivo, por não vislumbrar, no caso, a incompetência do juízo natural, ou seja, o da 3a. Vara da Seção Judiciária de Sergipe.

Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias, trazendo cópia das peças que considerar necessárias.

Publicar.

Recife (PE), 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89584/PE - 2008.05.00.043676-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : ALBALAB COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA

ADV/PROC : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

AGRDO : UNIÃO

(Decisão)

Agravo de instrumento interposto por ALBALAB - Comércio de Produtos Laboratoriais e Hospitalares, combatendo decisão da lavra do douto juízo federal da 21ª Vara da Seção Judiciária e Pernambuco, que indeferiu impugnação à execução de honorários advocatícios sucumbenciais, e condenou a impugnante, ora agravante, em multa por litigância de má-fé, equivalente a um por cento sobre o valor da causa.

Crítica a condenação de honorários advocatícios fixados pela sentença exequiênda em dez por cento sobre o valor da causa, pois o valor contido na petição inicial teria sido rasurado de um para vinte mil reais, sem a anuência do advogado, e que já ingressou com uma ação rescisória, por discordar da sentença que a condenou em honorários advocatícios, já que a sucumbência deveria ter sido, na mais remota hipótese, recíproca e proporcionalmente dividida, haja vista não ter dado causa ao ajuizamento da ação.

Alega, ainda, ser indevida a multa por litigância de má-fé, em face da ausência de motivação do ato.

A matéria exposta pela agravante, atacando a sentença exequiênda, sob o auspício de ter havido erro de julgamento, não é apropriada à impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 475-L, do CPC.

O instrumento processual próprio para desconstituir sentença transitada em julgado é a ação rescisória prevista nos arts. 485 e seguintes do CPC, a qual a própria agravante alega já haver promovido, f. 03,

Quanto à ausência de motivação do ato condenou a agravante na multa por litigância de má-fé, entendo que a decisão está devidamente fundamentada, no fato de que a agravante efetuou o recolhimento das custas com base no valor da causa de vinte mil reais, mas, ainda assim, insiste, reiterada e injustificadamente, que houve rasura criminosa da petição inicial, cujo valor da causa teria sido, originariamente, de um mil reais.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar. Intimar.

Recife (PE), 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 90320/PE - 2008.05.00.060970-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AGRDO : UBALDA ESTRELA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro

(Decisão)

A decisão agravada é a de f. 520, da lavra do d. juízo federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, despachando em ação de consignação em pagamento de prestação de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, declarou quitado o débito, depois do depósito dos valores apurados pela Contadoria do Foro, determinando a imediata liberação da hipoteca pela CEF, sob pena de responsabilização, por descumprimento de ordem judicial.

Alega que não houve, de sua parte, desídia para se manifestar sobre o valor de R\$ 13.415,77, apurado pela Contadoria do Foro, para a quitação total da dívida, uma vez que, por meio da petição de f. 510, discordara daquela quantia, por entender correta a importância de R\$ 16.964,90, pois a atualização procedida pelo setor de cálculo não envolveu as prestações vencidas após julho de 1994.

À CEF, conforme lembrado pela decisão agravada, foi proporcionada, desde março de 2005, várias oportunidades para se manifestar sobre o valor apurado pela Contadoria do Foro, para efeito de quitação total da dívida e liberação da hipoteca do imóvel, f. 408, 492, 505, 513, e em nenhuma delas foram apresentados elementos concretos de impugnação à quantia, limitando-se a alegar equívoco na atualização da quantia devida.

Acrescente-se, ainda, que a impugnação aos referidos cálculos da Contadoria não está acompanhada de qualquer planilha a respeito da metodologia a utilizada para se chegar ao valor indicado pela CEF. Considere-se que os cálculos elaborados pela Contadoria do Foro têm presunção de veracidade e legitimidade, e, inexistindo qualquer prova ou fato capaz de comprometê-los, devem eles prevalecer, considerando a condição do auxiliar do juízo, profissional situado em ponto equidistante dos interesses das partes.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Recife (PE), 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 90377/AL - 2008.05.00.060936-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : ALDISA - ALAGOAS DIESEL S/A

ADV/PROC : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA

AGRDO : JUNCEAL - JUNTA COMERCIAL DE ALAGOAS

(Decisão)

Agravo de instrumento aforado por Alagoas Diesel S/A, desafiando decisão da lavra do d. juízo federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial daquele Estado, que negou arquivamento do ato de transformação da sociedade ora agravante, na esteira, o ato hostilizado, de que, embora a Lei 8.934/94 não ostente outra exigência além daquelas ali previstas, a Lei 8.212/91, expressamente, prevê a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito para os atos de registro do comércio, f. 62/63.

A Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estipulou, para efeito de arquivamento dos atos do comércio nas Juntas Comerciais, a necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.



Ainda que a lei acima, de caráter especial, tenha, expressamente, obstado a exigência de qualquer outro documento para o arquivamento dos atos de comércio, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, instituiu a necessidade da regularidade fiscal, para o registro de tais atos, nos seguintes moldes: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

I - da empresa: (...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A despeito de não se encontrar uniforme, no âmbito deste Tribunal, o posicionamento jurisprudencial a respeito da matéria, tenho, neste espaço reduzido de análise, que deva prevalecer a norma restritiva encastelada na Lei 8.212/91, por duas razões essenciais: 1) a regra hospedada na Lei 8.934/94, que veda a exigência de qualquer outro documento além daqueles ali discriminados, destina-se e obriga o oficial da Junta responsável pelo registro ou arquivamento; e, 2) é evidente que outra norma de competência legislativa da União e de igual hierarquia pode instituir outras exigências além das originariamente fixadas na Lei 8.934/94, sem que isso implique ofensa a qualquer princípio ou postulado jurídico.

Além disso, convém esclarecer que a mesma Lei 8.212/91, estabelece a responsabilidade solidária do oficial que lavrar ou registrar o ato em dissonância com a norma, considerando nulo, para todos os efeitos, o referido ato, na forma do art. 48.

Portanto, se o oficial está impedido, por lei, a proceder ao arquivamento ou ao registro, sem a respectiva certidão de regularidade fiscal, não há, na hipótese, ato ilegal ou arbitrário atribuído à autoridade impetrada, nem direito líquido e certo da agravante a ser protegido pelo mandado de segurança.

Diante disso, indefiro a liminar substitutiva.

Intimar a parte agravada para responder, querendo, no prazo de dez dias. P.I.

Recife (PE), 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 58

EXPEDIENTE DESPA/2008.000037 DIVISÃO DA 3ª TURMA

AC - 431825/AL - 2007.80.00.000944-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FERNANDO CARDOSO GAMA e outros
ADV/PROC : TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGTR - 90509/AL - 2008.05.00.063926-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE REIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA e outro
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 90513/AL - 2008.05.00.060868-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE REIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 90508/AL - 2008.05.00.063925-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 90650/PE - 2008.05.00.064118-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DANTAS DE SOUZA PAIVA
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 90720/CE - 2008.05.00.060820-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JAMES VERAS SILVA FILHO
ADV/PROC : FERNANDO HENRIQUE BEZERRA E SILVA e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 89351/RN - 2008.05.00.043913-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC : HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR e outros
AGRDO : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

AC - 417152/PE - 2005.83.08.000127-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FRANCISCA APARECIDA BISPO SOUSA

AC - 448726/PE - 2008.83.00.004352-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : SEVERINO DE FRANCA TORRES

AGTR - 90115/PB - 2008.05.00.060493-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ALESAT COMBUSTIVEIS SA
ADV/PROC : ANDREA SYLVIA DE LACERDA VARELLA FERNANDES e outro
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 90073/SE - 2008.05.00.055199-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SERGIAUTO LTDA
ADV/PROC : RICARDO VIEIRA DANTAS

AC - 379521/AL - 2004.80.00.001876-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : IRANI MAGALHAES DE OLIVEIRA TENÓRIO
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 408560/PE - 2006.83.00.010034-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELISABETH CANDIDA BISPO
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

MSTR - 102262/AL - 2008.05.00.063927-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Alagoas (Cumulativa c/ I e II JEF)
IMPTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
IMPTDO : DAYSE LEOCADIA LIMA
ADV/PROC : GUSTAVO DE MACEDO VERAS e outro

AGTR - 90206/PE - 2008.05.00.060694-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA
ADV/PROC : RENATO RISSATO VELOSO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
PARTE R : MASSANGANA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : JOSE PEREIRA LEMOS

AGTR - 86672/AL - 2008.05.00.013826-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
AGRDO : EDWILSON SAMPAIO DOS SANTOS
AC - 437960/PE - 1999.83.00.013202-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSÉ MARIA ISOLA e outro
ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros
RECTE AD : JOSÉ MARIA ISOLA

ACR - 6075/CE - 2006.81.00.014623-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : FRANCISCO CLODOMI DE SOUZA
ADV/PROC : ABDIAS JUNIOR CAVALCANTE OLIVEIRA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 90231/CE - 2008.05.00.060769-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : PRONTOCARDIO - PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO S/C
ADV/PROC : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 90506/SE - 2008.05.00.063951-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOÃO TAVARES DA COSTA espólio
ADV/PROC : GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 90330/RN - 2008.05.00.061004-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : GENÁRIO ALVES FONSECA
ADV/PROC : GENASON DANTAS FONSECA

AGTR - 85287/SE - 2007.05.00.104120-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

AGTR - 87284/SE - 2008.05.00.022590-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : POSTO CANARIO LTDA
ADV/PROC : GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO e outro

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 23

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, designada para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2008, quinta-feira, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 407067/RN - 2005.84.00.004858-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

AC - 400695/CE - 2005.81.00.000725-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS ALBERTO FREIRE SANTOS e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 71905/PE - 2006.05.00.070972-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros

REOAC - 403679/CE - 2006.05.99.001966-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Quixeré
PARTE A : ANTONIA DE BRITO SILVA
ADV/PROC : WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIXERÉ - CE

AC - 404990/PB - 2004.82.00.017154-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TERESINHA TORRES BARROS
ADV/PROC : ORLANDO XAVIER DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 396991/RN - 2006.84.00.004041-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EIDEA MARIA ALVES e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO

AC - 406884/RN - 2005.84.00.005047-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

AMS - 95720/CE - 2005.81.00.005843-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 407526/RN - 2005.84.00.003838-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

AC - 407668/PE - 2004.83.00.012161-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ROGÉRIO FERREIRA LOPES incapaz
REPTTE : AGNES GARCIA LUNA MEDEIROS
ADV/PROC : TOMAZ MENDONCA TIMES e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 406424/RN - 2004.84.01.004074-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARGARIDA MARIA PINTO
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 371822/CE - 2005.05.00.039650-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE FÁTIMA ABREU DE ANDRADE
ADV/PROC : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS
APDO : UNIÃO

AC - 372221/PE - 2004.83.02.000327-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CIROL ROYAL S/A
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AMS - 92791/PE - 2005.83.00.004563-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TALES ANTONIO MAURICIO LIMA
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 380413/PE - 2004.83.08.002163-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ANDRE NUNES
ADV/PROC : GRACIANE COELHO DE MACEDO

AC - 334962/RN - 2003.84.00.005440-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GILBERTO BILRO VARELA
ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA

AC - 370854/CE - 2002.81.00.008422-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO ERIVAN DE ABREU MELO
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 296057/CE - 2000.81.00.028155-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros
APDO : JOSÉ AFONSO BRUNO
ADV/PROC : GLAUCEANA GOMES DE BARROS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 76811/PB - 2000.82.00.006954-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CABEDELO PESCA LTDA
ADV/PROC : HAROLDO ALVES DOS SANTOS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 79846/PE - 2000.83.00.018372-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FIPAL S/A - FIACAO PARAIBANA DE ALGODAO e outro
ADV/PROC : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO
APDO : BOVAPP - BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAIBA
ADV/PROC : LUCIA MARIA VALENCA BACELAR e outros

AC - 263186/CE - 2001.05.00.034102-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUSENILDO FERREIRA FELIX
ADV/PROC : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS
APDO : UNIÃO

AC - 249826/PB - 2001.05.99.000196-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : JOSE OLEGARIO DOS SANTOS
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 407700/RN - 2005.84.00.005058-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

AMS - 79046/CE - 2002.05.00.000411-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outro

AMS - 80364/PE - 2002.05.00.010935-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : GERALDO ALVES CASADO e outros
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO GONÇALVES e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)



AMS - 82170/RN - 2002.84.00.000001-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: TRANSPORTADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADV/PROC	: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: ROGER SALES SOBRINHO e outros
AMS - 86874/PE - 2003.83.00.016525-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: NUCLEAR MED LTDA- CENTRO DE ANLISES CLINICAS DO NORDESTE LTDA S/C
ADV/PROC	: CLEIDSON DE CARVALHO NUNES e outros
APDO	: UNIÃO
AMS - 86890/AL - 2003.80.00.007458-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MEDICLIN- CLINICA ESPECIALIZADA DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO S/S LTDA
ADV/PROC	: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 300057/RN - 2001.84.00.005456-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DE NATAL LTDA
ADV/PROC	: EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 353020/PE - 2005.05.99.000097-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: STAMPA PROPAGANDA E SERIGRAFIA LTDA
ADV/PROC	: MARIA DE FATIMA WANDERLEY RAPOSO e outros
AC - 445815/PB - 2003.82.01.006510-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MÁRIA BEZERRA
ADV/PROC	: FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELREEX - 706/RN - 2008.84.00.000637-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APELANTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO	: ADRIANA AUGUSTA LAMBERT DA COSTA
ADV/PROC	: ADRIANA AUGUSTA LAMBERT DA COSTA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
APELREEX - 785/SE - 2006.85.00.004511-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: SILVIA PAULINI
ADV/PROC	: WALTER GOMES MARQUES NETO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 450217/AL - 2007.80.00.004225-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AC - 450220/AL - 2007.80.00.006941-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AC - 449618/PE - 2008.83.00.003365-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: ELIANA MAIA DE SOUZA BRITO
AC - 450266/CE - 2000.81.00.008376-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LUCY DECORAÇÕES DE MOVEIS LTDA
REOAC - 448776/PB - 2007.82.00.009926-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
PARTE R	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 445868/PB - 2002.82.00.006855-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: SUELY MARIA GALDINO COELHO e outro
ADV/PROC	: ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
AC - 446053/PB - 2006.82.01.001807-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ISAAC MARQUES CATÃO e outros
APDO	: MARCOS DE QUEIROZ TORREAO
ADV/PROC	: ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA
AC - 446112/AL - 2007.80.00.007025-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AC - 447000/PB - 2008.05.99.001686-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	: ROSIANE IZIDRO DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 448695/CE - 2005.81.00.012163-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: LUCIA CORREIA LIMA DOS REIS e outros
ADV/PROC	: ROSA JÚLIA PLÁ COELHO
APDO	: UNIÃO
AC - 447402/PB - 2007.82.00.005309-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO	: MARCOS DA CUNHA SANTOS
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
REOMS - 93703/CE - 2004.81.00.024137-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: COOPERTAXI - COOPERATIVA DE CONDUTORES DE TAXI LTDA
ADV/PROC	: JOSE RODRIGUES XAVIER
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 390193/PE - 2001.83.00.015843-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: ADENIVALDA GOMES DA SILVA
ADV/PROC	: MADMANA VIEIRA
APDO	: UNIÃO
AMS - 94130/CE - 2002.81.00.005275-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CENTRO VISUAL DO CEARA S/C LTDA
ADV/PROC	: MARCOS MACHADO FIUZA
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 390769/PB - 2006.05.99.001082-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADV/PROC	: FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO
ACR - 4705/SE - 2000.85.00.003156-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: LUIZ CELESTINO FILHO
APDO	: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO
APDO	: MANOEL FRANCISCO LEITE NETO
DEF. DATIVO	: ROBERTO BALDO CUNHA
AC - 388354/RN - 2005.84.00.008330-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MILTON ZERINO DA SILVA
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AC - 388394/PB - 2004.82.00.012453-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DIGLINE LEITAO DE ARANHA FALCAO LIMA
ADV/PROC	: OLIVAN XAVIER DA SILVA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)



ACR - 4738/CE - 2003.81.00.020589-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: MÁRIO RENE MACHADO
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 449594/AL - 2007.80.00.007031-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
ACR - 4684/CE - 2006.05.00.024967-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: LUIZ DOMINGOS DE LIMA
ADV/PROC	: IVALÔNY MACIEL MANGUEIRA
APTE	: JOSÉ COSTA NETO
ADV/PROC	: NEUMAYER DE SOUSA MAIA
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 13926/CE - 92.05.08189-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO DE BARROS LIMA
ADV/PROC	: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 449079/CE - 2007.81.00.001777-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA VALDENIZA DE LIMA
ADV/PROC	: MARIAIDA PEREIRA FARIA
APDO	: CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC	: MICHELINE ROUSE HOLANDA TOMAZ DE OLIVEIRA e outros
AC - 449477/SE - 2008.05.99.001956-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
APTE	: MARIA DE LOURDES SANTOS DA CRUZ
ADV/PROC	: JOSÉ DIAS GUIMARÃES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 449509/CE - 2008.05.99.002014-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Amontada
APTE	: MARIA DOS NAVEGANTES DOS SANTOS
ADV/PROC	: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 449513/CE - 2005.81.00.012678-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO	: MARIA DO SOCORRO FREIRE DE MOURA
ADV/PROC	: ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO e outro
AC - 447757/PB - 2005.82.00.013988-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: TEREZA MARTINS DA COSTA
ADV/PROC	: URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414472/RN - 2005.84.00.005854-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
AC - 411759/RN - 2005.84.00.003228-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
AC - 411955/RN - 2006.84.00.003055-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
AC - 415275/AL - 2006.80.00.006759-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OITICICA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
ADV/PROC	: ROBERTO BRITTO FILHO e outros
AC - 413330/PB - 2006.82.00.004701-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: WAGNER TADEU ARAÚJO COSTA
ADV/PROC	: JALDELENIO REIS DE MENESES
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
AC - 413837/RN - 2005.84.00.003538-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
MSTR - 98121/AL - 2007.05.99.001113-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Boca da Mata
IMPTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS e outros
IMPTDO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCA DA MATA - AL
AC - 411539/PB - 2006.82.00.000721-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARCOS JOSE TEIXEIRA VIANA
ADV/PROC	: JOAO NUNES DE CASTRO NETO
APDO	: FAZENDA NACIONAL

AC - 413328/RN - 2006.84.00.002497-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
AC - 408720/CE - 2007.05.00.015437-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ORIL - ORGANIZAÇÃO RURAL INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC	: EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO e outros
APDO	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 427857/CE - 2003.81.00.015233-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: CLETO MARTINS DA CUNHA FILHO
ADV/PROC	: VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
AC - 428037/SE - 2005.85.02.001324-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOÃO FREITAS DOS SANTOS
ADV/PROC	: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULA GIRON MARGALHO e outros
AGTR - 82889/PE - 2007.05.00.082172-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: R S PEÇAS LTDA
AGTR - 82980/PE - 2007.05.00.082232-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: BRENO DHALIA DA SILVEIRA e cônjuge
AC - 429670/PB - 2003.82.00.007508-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: ISRAEL JERONIMO LEITE
ADV/PROC	: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
AC - 419843/RN - 2006.84.00.007234-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANA MARIA MEDEIROS DE AMORIM GARCIA e outros
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR



AC - 415755/RN - 2006.84.00.002794-0			AC - 419940/RN - 2006.84.00.000063-6			REOMS - 88322/PE - 2004.05.00.022348-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	PARTE A	:	CASSIANO RICARDO BERENGUER DURAND
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	FREDERICO COX CAVALCANTI LINS e outro
APDO	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	PARTE R	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
AC - 416334/PB - 2004.82.00.015926-0			AC - 420212/RN - 2005.84.00.003208-6			AC - 425810/PE - 2006.83.00.013267-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE	:	OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
APDO	:	JOSE FIGUEIREDO ROLIM	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	URBANO VITALINO DE MELO NETO e outros
ADV/PROC	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO	APDO	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO	:	VILANOVA MARANHÃO ADVOGADOS
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros	ADV/PROC	:	RODRIGO RANGEL MARANHÃO e outros
AC - 417721/PB - 2002.82.00.002430-8			AC - 420377/CE - 2004.81.00.007976-6			AC - 426131/CE - 2001.81.00.000909-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	EUDA MARQUES GOUVEIA e outro	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA	APDO	:	DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL DE RETALHOS S/A	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros	APDO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA ROCHA
ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE	AC - 419624/RN - 2006.84.00.003079-3			ADV/PROC	:	VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outro
AC - 417762/RN - 2006.84.00.002560-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 423904/PB - 2006.82.00.000248-3		
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	APDO	:	JOAQUIM MACEDO DE PAIVA FILHO
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	AC - 420910/CE - 2005.81.00.000828-4			ADV/PROC	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO
AC - 418208/RN - 2006.84.00.006182-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	AGTR - 83670/PE - 2007.05.00.089338-6		
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO	:	ADDY FELIX DE CARVALHO e outros	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	FELIPE FIALHO NETO e outro	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ANA CELIA SANTOS MOURA e outros	REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AGRDO	:	ANTONIO PORTELA FILHO
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR	AC - 409038/RN - 2005.84.00.002539-2			AMS - 87737/CE - 2002.81.00.009871-5		
AC - 415533/RN - 2006.84.00.003173-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC	:	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
APDO	:	SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS e outros	REMTE	:	Juízo Federal da 7a Vara do Ceará
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	AMS - 91754/SE - 2004.85.00.005049-9			AC - 342285/RN - 2001.84.00.012514-9		
AC - 410324/PE - 2004.83.00.027107-4			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	UNIÃO
APTE	:	ROBSON LIBERAL DA SILVA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	VANIA MARIA FREITAS MARINHO DE MEDEIROS
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros	APDO	:	CENARIOS LTDA	ADV/PROC	:	CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI e outro
APDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	THAIS MAIA DE BRITTO e outros	RECTE AD	:	VANIA MARIA FREITAS MARINHO DE MEDEIROS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	REMTE	:	Juízo da 4a Vara Federal do Rio Grande do Norte

AC - 343431/PB - 2003.82.00.001226-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE ANDREZA DOS SANTOS
ADV/PROC : ARDSON SOARES PIMENTEL e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 89609/PB - 2004.82.00.004931-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CONNTAR CONSULTORIA CONTÁBIL E FISCAL LTDA
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 87212/PE - 2003.83.00.018703-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNINEFRON - UNIDADE NEFROLÓGICA LTDA
ADV/PROC : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 354857/SE - 2003.85.00.004457-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ADAIL VILELA DE ALMEIDA
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

AMS - 90313/SE - 2003.85.00.005684-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 362507/PB - 2000.82.00.001900-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA e outros
APTE : EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 427602/CE - 2004.81.00.022332-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL e cônjuge
APDO : RAMILSON PINA MENEZES e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 422314/RN - 2005.84.00.003260-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CASSIANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

AC - 430360/CE - 2004.81.00.015385-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO JOSE SAMPAIO
ADV/PROC : FRANCISCO ELDO DE SOUZA e outros
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 430609/CE - 2007.05.00.088721-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BARBOSA E SAMPAIO LTDA ME

AC - 430990/PB - 2007.82.00.003772-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO : ZACARIAS PAULO DE MIRANDA NETO
ADV/PROC : ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO

AMS - 100341/CE - 2006.81.00.019142-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE WILSON DE FARIAS COUTO
ADV/PROC : ALEXANDRE BRENAND DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 430223/PB - 2007.82.00.001429-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS JUNIOR
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 421224/CE - 2005.81.00.016265-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ZENEIDA CHAVES CUNHA e outros
ADV/PROC : JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA e outros

AC - 424358/SE - 2006.85.00.003183-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : ELCIO GUILL RODRIGUES
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AGTR - 80695/CE - 2007.05.00.056710-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BENVINDA LINHARES
AGRDO : MANUEL MAXIMINIANO DE SOUZA
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro

AC - 422973/PB - 2001.82.01.004956-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DISTRIBUIDODRA DE BEBIDAS PATOENSE LTDA e outros
CURADOR : CHARLES FELIX LAYME e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

AC - 423198/PB - 2006.82.00.005679-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE FATIMA LEMOS DE SOUZA FLORENTINO
ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 423598/CE - 2005.81.00.005786-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ NUNES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 426837/RN - 2007.84.00.002373-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ARLETE MOURA e outro
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR

AC - 424285/PB - 2005.82.00.009313-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO BATISTA DE CARVALHO LTDA
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 443627/PE - 2007.83.00.018018-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO
APDO : ALEX LUIS PEREIRA DANTAS
ADV/PROC : MARLI MARIA BATISTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AGTR - 87852/PE - 2008.05.00.028243-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LOGICA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA

AC - 442339/SE - 2007.85.00.002221-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : GILSON RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE EUTON CARMO SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 443103/CE - 2002.81.00.015009-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CREMEC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : ANTONIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA e outros
APDO : MUNICÍPIO DE MARANGUAPE - CE

REOMS - 101447/PE - 2007.83.00.014906-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : CAROLINA SILVESTRE DE MATOS
ADV/PROC : MANOEL VELOSO
PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)



AC - 445188/PE - 2007.83.00.009197-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO	: NIZE DE SOUZA PINTO
ADV/PROC	: AMAURY DUARTE PADILHA
AC - 445245/PE - 2008.05.00.035124-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO	: COOPERATIVA HABITACIONAL SETE DE SETEMBRO e outro
ADV/PROC	: EDVALDO EVANGELISTA BEZERRA e outro
AC - 445351/PE - 2007.83.00.007501-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ISRAEL CABRAL CAVALCANTI
ADV/PROC	: JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
AC - 445457/PB - 2006.82.01.001945-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de Campina Grande
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ISAAC MARQUES CATÃO
APDO	: JUCIEUX DE LUCENA PALMEIRA
ADV/PROC	: JOSE ASSIMARIO PINTO e outros
REOAC - 444970/PB - 2006.82.00.001536-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: LUIZ VIEIRA
ADV/PROC	: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 439324/PE - 2007.83.00.007906-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
APDO	: GUSTAVO HENRIQUE MELO SOARES DA SILVA
ADV/PROC	: BRUNO MARQUES DA CUNHA e outros
AC - 442997/PB - 2008.05.99.001110-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: HÉLIO DE SOUZA ROLIM
ADV/PROC	: JOSE TARGINO MARANHÃO e outro
AC - 440232/SE - 2008.05.99.000600-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE FERNANDO AMADO DE JESUS
CURADOR	: MARIA SOLANGE AMADO DE ANDRADE
ADV/PROC	: THEREZA DANTAS DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

AC - 441377/SE - 2007.85.00.001998-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BIANCO SOUZA MORELLI
APDO	: ODYR VAZ DA COSTA
ADV/PROC	: JAIRO MENEZES BEZERRA e outro
ACR - 5830/PB - 2004.82.00.010398-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: NILDETE CHAVES DE LIMA
ADV/PROC	: FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 441881/CE - 2003.81.00.006233-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	: FRANCISCO ARAUJO DE ANDRADE e cônjuge
ADV/PROC	: ANA MARIA MARINHO MOURA
AC - 443932/CE - 2007.81.01.000190-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: RAFAEL BATISTA DE LIMA
REPTE	: FRANCISCA MEIRE DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: ANA MARIA MOREIRA MAIA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 442383/PB - 2007.82.00.003995-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO	: PEDRO PESSOA DE AGUIAR
ADV/PROC	: LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA
AC - 443958/PB - 2008.05.99.001257-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	: MARIA DAS GRACAS FRADE DE CARVALHO
ADV/PROC	: PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 448047/SE - 2007.85.00.002168-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FÁTIMA MARIA DE AZEVEDO XAVIER
ADV/PROC	: REGES COELHO CORREIA e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
AC - 451224/PB - 2008.05.99.002234-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Solânea
APTE	: MARIA DAS DORES FREIRE DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 450547/CE - 2005.81.00.005801-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	: NATANIEL MARINHO DA SILVA e outro
ADV/PROC	: DENNIS LUIZ DE ABREU e outro

AC - 450562/AL - 2007.80.00.006943-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APELREEX - 884/CE - 2007.81.00.010136-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: EDITH MEDEIROS DE MENEZES
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 450985/PE - 2007.83.00.002760-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC	: ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APELREEX - 969/RN - 2007.84.00.009618-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APELANTE	: DNA CENTER S/S LTDA
ADV/PROC	: FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
APELADO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AC - 451569/RN - 2008.05.99.002167-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Ceará-Mirim
APTE	: IRENE ROCHA
ADV/PROC	: LEVI RODRIGUES VARELA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 450349/CE - 2000.81.00.008378-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LUCY DECORAÇÕES DE MOVEIS LTDA
AC - 451346/PB - 2008.05.99.002149-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA APARECIDA LACERDA DE SOUZA
ADV/PROC	: GERIVALDO DANTAS DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
AC - 451351/PB - 2008.05.99.002147-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: IVONETE ARAUJO DA SILVA ALMEIDA
ADV/PROC	: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO



AC - 451370/CE - 2007.81.00.009178-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOAO BATISTA MARQUES DE SOUSA e outros
ADV/PROC	: MARIA GLAUCIA DE OLIVEIRA BELEM
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros
APELREEX - 1030/PB - 2008.05.99.002132-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: MARLENE SOARES DA SILVA CAVALCANTE
ADV/PROC	: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
AC - 451052/PE - 2006.83.00.005777-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA DE LOURDES FILGUEIRA
ADV/PROC	: KUNICO MATSUMYIA e outros
AC - 431621/PB - 2007.82.00.004641-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO	: MARIA DO SOCORRO NOBREGA DE GOES
ADV/PROC	: GILBERTO GOES DE MENDONCA
AGTR - 86026/CE - 2008.05.00.002583-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV/PROC	: CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA e outros
APELREEX - 1107/PB - 2008.05.99.002317-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: MARIA SAIONARA FEITOSA DE SOUZA
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
REOAC - 448520/PB - 2007.82.00.006536-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: JORGE FERNANDO HERMIDA AVEIRO
ADV/PROC	: CASSIMIRA ALVES VIEIRA e outro
PARTE R	: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AGTR - 88916/PE - 2008.05.00.043640-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: BARGACO COMERCIO E TURISMO LTDA
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR e outros

AC - 445589/RN - 2007.84.00.005801-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: LOURIVAL ARAÚJO DE CARVALHO
ADV/PROC	: ALDA FERNANDES DA COSTA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
AC - 451645/SE - 2008.85.00.000675-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO	: METTA SERVIÇOS LTDA
APELREEX - 1079/PE - 2007.83.00.019867-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE	: UNIÃO
APELANTE	: FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO	: MARIA CAROLINA JERÔNIMO BARBALHO
ADV/PROC	: MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 451687/SE - 2004.85.00.003104-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO	: CONSTRUTORA MONUMENTAL LTDA
REOAC - 452137/CE - 2008.81.00.004466-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: CMA - CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV/PROC	: EUGENIO DE AQUINO DOS SANTOS e outros
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APELREEX - 1143/PB - 2008.05.99.002331-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: LEONIDAS FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
AC - 451639/SE - 2006.85.00.001371-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO	: MILENA REFRIGERAÇÃO LTDA
ADV/PROC	: ARISMAR BRITO DOS SANTOS

APELREEX - 1223/CE - 2007.81.00.013741-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO	: ANA MARIA SOARES MARTINS
ADV/PROC	: PATRÍCIA MARIA DE SOUZA
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOAC - 452163/CE - 2007.81.00.020275-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO
ADV/PROC	: MEIRY MESQUITA MONTE
PARTE R	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOAC - 452392/PE - 2008.83.00.008570-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: RENATA MARIA DE LUCENA E SOUZA
ADV/PROC	: CLAUDIA REGINA BUENO DA ROCHA MICHELS
PARTE R	: SOCEC - SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC	: ANTONIO PLACIDO RODRIGUES MACIEL e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APELREEX - 1277/CE - 2004.81.00.019581-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: TEREZINHA FERREIRA CANUTO
ADV/PROC	: ELIZABETH BRAGA SILVA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 444917/PB - 2007.82.01.001415-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ISAAC MARQUES CATÃO
APDO	: MARIA DO SOCORRO TARGINO VITURINO
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGTR - 85786/CE - 2008.05.00.002352-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FRANCISCA MARIA LEONARDO DE SOUSA
AGRTE	: FRANCISCA LUZIMIRTES ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRTE	: FRANCISCA NUNES DA SILVA
AGRTE	: FRANCISCA VIEIRA DE LIMA E SILVA
AGRTE	: GERALDA NICOLAU DE ARAUJO FERREIRA
ADV/PROC	: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
AGRDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 433934/AL - 2006.80.00.007639-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
CURADOR	: GEOVANE MAXIMO FERREIRA
ADV/PROC	: ANA MARIA BORBA LESSA
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)



AC - 435952/PE - 2007.83.00.009501-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO	: ADILSON CANDIDO DOS SANTOS
ADV/PROC	: BRUNO CÉSAR ABREU DE SIQUEIRA e outros
AC - 434394/AL - 2007.80.00.004378-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
REOMS - 100860/PB - 2007.82.00.005677-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA
ADV/PROC	: GEILSON SALOMAO LEITE e outros
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AGTR - 85288/SE - 2007.05.00.104119-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL CENTRO SUL DE SERGIPE LTDA
AMS - 100933/RN - 2007.84.00.003216-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: HOSPITAL DO CORACAO DE NATAL LTDA
ADV/PROC	: FRANCISCO CANINDE QUEIROZ E SILVA e outros
AC - 433624/PE - 2001.83.00.008116-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APTE	: PAULO TADEU DE ALENCAR BARROS e outro
ADV/PROC	: ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros
APDO	: OS MESMOS
AC - 434250/RN - 2006.84.00.000228-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
AC - 445503/AL - 2008.05.99.001478-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ªVara da Comarca de Santana do Ipanema - AL
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: NOEMIA DE CARVALHO SILVA
DEF. PÚBLICO	: MARIA APARECIDA TEODOSIO MONTEIRO

AC - 443997/PE - 2007.83.00.008445-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO	: LUIZ ANTONIO DE BARROS BEZERRA
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
AC - 444241/PE - 2007.83.00.000226-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC	: PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES
APDO	: OS MESMOS
AGTR - 88015/PE - 2008.05.00.028374-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: BRACICLO COMERCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AC - 444518/PB - 2002.82.00.001480-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APTE	: VALTER JOSÉ FREITAS HOLANDA e cônjuge
ADV/PROC	: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APDO	: OS MESMOS
AGTR - 86165/CE - 2008.05.00.006306-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV/PROC	: CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA e outros
AC - 437969/SE - 2007.85.00.002125-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO	: DAVID FONTES VIANA
ADV/PROC	: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO e outros
AGTR - 86207/CE - 2008.05.00.006502-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: RAIMUNDO FERREIRA DE AQUINO
ADV/PROC	: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
AGRDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 436871/PE - 2007.83.00.010582-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO
APDO	: MOISES CARNEIRO DA CUNHA ME
ADV/PROC	: RICARDO ARAÚJO MATUTINO

AC - 437193/PB - 2006.82.00.006214-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	: SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO
APDO	: GENI DA SILVA BENTO - ME e outros
AGTR - 85966/PE - 2008.05.00.002547-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A
ADV/PROC	: UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 437729/PB - 2004.82.00.017217-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: ANTONIO CARLOS COSTA MOREIRA DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC	: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO	: OS MESMOS
AC - 433265/CE - 2004.81.00.003586-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA BERNADETH DE SOUZA FORTE
ADV/PROC	: IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 86730/CE - 2008.05.00.013533-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADV/PROC	: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
AGRDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGTR - 86731/CE - 2008.05.00.013926-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FRANCISCO DALVINO DA SILVA
ADV/PROC	: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
AGRDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 437600/AL - 2007.80.00.004276-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS e outros
ADV/PROC	: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
AC - 439010/PE - 2007.83.00.008418-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
APDO	: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros



AGTR - 83772/PE - 2007.05.00.089427-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FREDI DE AZEVEDO MAIA

ADV/PROC : IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE e outro

AC - 432214/RN - 2006.84.00.008200-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FRANCISCO DE ASSIS MORAIS

ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RECIFE-PE, 25 DE AGOSTO DE 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 14

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 68

DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 115

Tribunal Regional Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

O Dr. JÚLIO ROBERTO DOS REIS, MM. Juiz Titular da 7ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 49 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, resolve:

Instituir equipe de apoio, deste Juízo Eleitoral, que será composta pelos servidores ALDA SOUZA SANTIAGO COSSETI, CHARLES OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, MÁRCIA VANDA DA SILVA RODRIGUES, MARIA CRISTINA LUCENA TEODORO, NILDA RIBEIRO DA COSTA MERCÊS, NIVALDO CARVALHO DA SILVA, TEREZINHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, para a prática dos seguintes atos não decisórios:

1 - Autuar e registrar feitos distribuídos a este Juízo, ou aqueles por qualquer motivo redistribuídos, fazendo sua imediata conclusão.

2 - Registrar e autuar petições iniciais, requerimentos de eleitores, bem como os ofícios oriundos da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, objetivando a suspensão dos direitos políticos dos eleitores condenados com sentença transitada em julgado; os ofícios dos Cartórios de Registro Civil e os da Corregedoria Regional Eleitoral que visem à suspensão ou ao cancelamento de inscrições eleitorais.

3 - Juntar aos autos procurações, substabelecimentos, petições, ofícios recebidos, guias, avisos de recebimento, mandados cumpridos, certidões dos oficiais de justiça, depoimentos, atas de audiências e demais documentos que devam integrar os autos.

4 - Dar andamento às cartas precatórias recebidas no Juízo, juntando os documentos a elas relativos.

5 - Numerar e rubricar as folhas dos processos à medida em que forem juntados aos autos.

6 - Processar e anotar as informações recebidas dos partidos políticos e dos seus filiados, para o cumprimento do disposto no artigo 19 da Lei 9.096/95 e Resolução nº 21.754/03 TSE, e outras que se fizerem necessárias.

7 - Arquivar em pasta individualizada os ofícios, documentos e publicações referentes a partidos políticos, conforme determinações da Lei dos Partidos Políticos, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral dos Distrito Federal e demais instruções do TRE/DF e do TSE.

8 - Providenciar a publicação no Diário da Justiça de editais, intimações, notificações, decisões, sentenças e despachos do Juiz fazendo, quando necessário, as devidas retificações para novas publicações. E a seguir, certificar nos autos a publicação, juntando, em pasta própria, cópia desta.

9 - Preparar termos e certidões em processos e fazer os autos conclusos ao Juiz Eleitoral.

10 - Intimar, no Cartório, o interessado que comparecer à Serventia, a respeito do ato judicial de seu interesse, certificando se o intimado negou-se a firmar sua assinatura nos autos.

11 - Conceder vista de autos, nos casos e na forma da lei, aos advogados, estagiários autorizados, procuradores, defensores públicos e membros do Ministério Público Eleitoral.

12 - Verificar, periodicamente, os livros de carga e, constatando atraso na restituição de autos, intimar o retentor para devolvê-lo no prazo de 24 horas e, findo esse prazo, sem êxito, certificar a omissão e expedir mandado de busca e apreensão, a ser firmado pelo Juiz Eleitoral.

13 - Intimar as partes para as contra-razões de recursos.

14 - Não subscrita a petição, intimar o advogado ou interessado para assiná-la imediatamente; em caso de não atendimento, fazer os autos conclusos.

15 - Registrar as decisões judiciais no Sistema Elo, por meio dos códigos FASE, para atualização do cadastro dos eleitores e certificar nos autos a providência.

16 - Registrar as sentenças em livro próprio.

17 - Arquivar os autos de processos findos, revisando-os e certificando sua regularidade.

18 - Elaborar ofícios de comunicação de atos processuais às partes, seus procuradores e ao Ministério Público Eleitoral.

19 - Promover a movimentação dos feitos, acompanhado a contagem dos prazos e respectiva certificação, expedição de mandados e outros atos processuais.

20 - Funcionarem como Oficiais de Justiça *ad hoc*.

Compete, ainda, ao Chefe do Cartório e ao seu Substituto legal:

I - Lavrar e subscrever os Mandados de Citação, Intimação e Notificação;

II - Promover diligências que visem sanar erros e/ou omissões ocorridas por ocasião do preenchimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral;

III - Lavrar e subscrever ofícios e comunicações nos feitos administrativos;

IV - Promover diligências que visem esclarecer a situação dos eleitores envolvidos nos processos de coincidência, bem como dos eleitores envolvidos em Duplicidade de Filiação Partidária;

V - Promover diligências que visem acelerar os procedimentos relativos à depuração de dados considerados irregulares no cadastro;

VI - Promover diligências que visem sanar eventuais falhas na documentação apresentada pelos Diretórios Zonais dos Partidos Políticos por ocasião da prestação de contas;

VII - Assinar os Termos de Abertura e Encerramento dos Livros previstos no artigo 34, incisos III a XIII do Provimento Geral, autorizado nos termos do artigo 28 do PGJE/2004;

VIII - Abrir a correspondência oficial endereçada ao Juízo Eleitoral e ao Juiz, e proceder a juntada aos correspondentes autos, daqueles que visem à instrução de processos, dando ao Juiz, ciência nos demais casos, salvo os casos que reclamem apreciação imediata do Juiz;

IX - Providenciar a juntada de petições e documentos protocolizados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, salvo os casos que reclamem apreciação imediata do Juiz.

Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no art. 49,VI do Provimento Geral.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

JÚLIO ROBERTO DOS REIS
Juiz Titular da 7ª Zona Eleitoral
Brazlândia-DF

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 36/2008

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O MM. Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO, FAZ SABER a todos que virem este edital ou que dele tiverem conhecimento que, nos autos dos processos abaixo, foram proferidas as seguintes decisões:

Processo DPI n.º 39

Classe: DPI - Duplicidade/ Pluralidade de Inscrição (Coincidência)

Interessado: Francisco de Assis Amaral

Decisão n.º 264/2008: "Trata-se de procedimento de coincidência de inscrição eleitoral n.º 1DBR0802030609, autuado sob o n.º 265030/2008, pelo Juízo da 24ª ZE/GO, elencando as inscrições n.ºs 012055492020-21ª-ZE/DF e 059052281074-24ª-ZE/GO, ambas pertencentes ao eleitor FRANCISCO DE ASSIS AMARAL. Conforme Decisão acostada às folhas 04/05, o Juízo da 24ª ZE/GO regularizou a inscrição de n.º 059052281074, por se tratar do atual domicílio do referido eleitor. Ante o exposto, com fulcro no 42, da Resolução/TSE n.º 21.538/03, decido cancelar, mediante o registro do FASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), a inscrição n.º 012055492020-21ª-ZE/DF desta 21ª ZE/DF. Ato que deverá ficar sobrestado até a abertura do Cadastro Nacional de Eleitores. Publique-se. Registre-se. Encaminhem-se cópia da presente Decisão ao Douto Juízo da 24ª ZE/GO, por meio da eg. CRE/DF. Tomadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.".

Processo CIE n.º 81

Classe: CIE - Cancelamento de Inscrição Eleitoral

Interessada: Adeline Maria de Araújo

Decisão n.º 266/2008: "Nos termos do artigo 71, Inciso IV e § 3º, do Código Eleitoral, determino o cancelamento da inscrição eleitoral n.º 013499412062, pertencente a eleitora Adeline Maria de Araújo, mediante o processamento do FASE 019, ato que deverá ficar sobrestado até a abertura do Cadastro Nacional de Eleitores. Publique-se. Registre-se. Após tomadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos..."

Processo n.º 13000252/2005

Classe 7 - Suspensão dos Direitos Políticos/Restabelecimento

Interessada: Eliete Aparecida Xavier Meira

Decisão n.º 267/2008: "Nos termos dos artigos 304 e 305, inciso III, do Provimento Geral e Normas de Serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em face da comprovação do cumprimento da condenação criminal (fl. 17), determino o restabelecimento dos direitos políticos da eleitora Eliete Aparecida Xavier Meira, inscrição n.º 012168311899, mediante o registro do FASE 370. Determino, ainda, o registro do Fase 540(inegável), pelo prazo de três anos, compreendendo o período de 17/03/2008 a 17/03/2011, atos que deverão ficar sobrestado até a abertura do Cadastro Nacional de Eleitores. Publique-se. Registre-se. Após tomadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos..."

Dado e passado nesta 21ª Zona Eleitoral, sita na Avenida Recanto das Emas Quadra 205 Lotes 10 e 11, Recanto das Emas-DF. E, para constar, eu, Heuler Bueno Rezende, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Recanto das Emas - DF, 21 de agosto de 2008.

JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO

Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 6/2008

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que a partir da sessão do dia 28 (vinte e oito) de agosto do ano em curso, às 17 (dezesete) horas, na Sala de Sessões, localizada no térreo do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Praça Municipal de Brasília, lote 06, será julgado o processo a seguir relacionado, bem como os adiados, constantes de pautas já publicadas, além daqueles apresentados em mesa que independem de publicação.

REPRESENTAÇÃO Nº 1549

RELATOR: DESEMBARGADOR DÁCIO VIEIRA

ASSUNTO: Representação com pedido de liminar visando a cassação do horário político partidário do partido representado por veiculação de suposta propaganda que falseia a verdade, com o objetivo de criticar o Governo do Distrito Federal, fazendo acusações levianas, criminosas e falsas, utilizando-se, ainda, de trucagem para confundir a população.

Representante: Diretório Regional dos Democratas do Distrito Federal.

Advogados: Dr. Flávio José Couri - OAB/DF nº 1.981/A e outros.

Representado: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT.

Advogado: Dr. José Euclides Andrade Viana - OAB/DF 15.402.

Brasília, 25 de agosto de 2008

JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA

Secretário Judiciário

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2008 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 22.336/2006 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "DARUMA II" e o jet-ski "GRANDÃO", na represa de Guarapiranga, SP, ocorrido em 23 de abril de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drº Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Luiz Antonio da Silva

(Proprietário/Condutor inabilitado)

Advogado : Dr. Felipe Dezorzi Borges (Def. Púb. da União)

Nº 23.001/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "SISKIN ARROW", de bandeira bahamense, e dois tripulantes, na baía de Paranaguá, PR, ocorrido em 10 de junho de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel

Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drº Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Dhananjoy Kumar (Imediato)

Advogado : Dr. Artur R. Carbone



Nº 22.480/2006 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SANTA CATARINA", em comboio formado com dez balsas, no rio São Francisco, nas proximidades do município de Pilão Arcado, BA, ocorrido em 27 de janeiro de 2006.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : José Luis Nicolau (Engenheiro Mecânico)
Advogado : Dr. José Walter Lubarino dos Santos

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 25 de agosto de 2008.

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.987/2007
A JUÍZA DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Drª MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.987/2007, referente ao fato da navegação com o Rb "RETRIEVER", de bandeira panamenha, na baía da Guanabara, porto de Niterói, RJ, ocorrido em 09 de dezembro de 2006, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representados JACOB JOHANNES MEERKERK, holandês, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Jacob Pieter Meerkerk e de Aaltje Pina Woltman, tido como residente em Wester Buurtstraat 29 - Terschelling, Holanda, e, JAN VAN AKKEREN, holandês, casado, Armador do Rb "RETRIEVER", filho de Nico Van Akkeren e de Maria Dekkers, tido como residente em Kwekerspad 1 - Reeuwijk - Holanada, dados como responsáveis pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" (expor à risco a incolumidade e segurança) da Lei nº 2.180/54. Os Representados estão sendo responsabilizados pelo fato da navegação eis que, com plena consciência de que a área era de praticagem obrigatória, decidiram navegar em direção ao porto de Niterói ao arrepio das normas estabelecidas quanto à traticagem obrigatória e quanto ao calado permitido. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente CITA-OS para apresentarem defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente dos referidos representados, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 19 de agosto de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.168/2007
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. FERNANDO ALVES LADEIRAS, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.168/2007, referente ao acidente da navegação envolvendo o NT "NORDIC JUPITER", de bandeira das Ilhas Marshall, e NT "PIQUETE", na barra norte do canal de São Sebastião, SP, ocorrido em 25 de setembro de 2006, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representados VINAY VISHWANATH AKOLKAR, indiano, casado, na qualidade de Comandante do NM "NORDIC JUPITER", filho de Vishwanat Akolkar e de Leela Akolkar, tido como residente à Himali HSCY, SD - 71/72, Pune 4, Índia, e, RAJESH KUMAR, indiano, casado, Oficial de serviço e encarregado da navegação do NM "NORDIC JUPITER", filho de Shri B.P. Saha e de Late Kanti Devi, tido como residente à Ward nº 7, Shivpuri, Araria, Bihar, Índia, dados como responsáveis pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (abaloação) da Lei nº 2.180/54. Os Representados estão sendo responsabilizados pelo acidente da navegação eis que a causa determinante para o acidente foi uma conduta culposa, eis que foram imperitos, negligentes e imprudentes para com suas atribuições a bordo do mercante, sendo a causa determinante do abaloamento o erro na avaliação da manobra de passagem realizada pelo NM "NORDIC JUPITER" ao navio "PIQUETE", que estava fundeado. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente CITA-OS para apresentarem defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente dos referidos representados, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.149/2007
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.149/2007, referente ao fato da navegação envolvendo o NM Porta-Contentor "MSC VIENNA", de bandeira liberiana, e o Prático, em águas costeiras do estado da Bahia, ocorrido em 11 de julho de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado SAN MYINT, liberiano, casado, Contramestre de Convés da embarcação supramencionada, filho de U Nyunt Maung e de Dan Sein Yin, tido como residente ao nº 160, 48 Street, Ground Floor, Yangon, Myanmar, dado como responsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo fato da navegação, por negligência e imprudência, eis que não verificou se a tampa de proteção do piso da escada de portaló estava devidamente travada. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentarem defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.429/2006
Ao Sr. SEONG HEE NAM (Def. Pub. da União Dra. Maria Cecília Lessa da Rocha), na forma abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. SEONG HEE NAM, coreano, filho de Ku Young Nam e de Yiang Do Lee, dado como residente na rua Hiday Free, 27, Paramaribo, Suriname, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 22.429/2006, referente ao fato da navegação envolvendo a embarcação "DONG HEE-I", de bandeira desconhecida e outra embarcação não identificada, em águas costeiras do estado do Ceará, ocorrido em 26 de setembro de 2005, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 3.391 para a pena de multa e código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado expedese Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfred Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de agosto de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o digitar e conferi, indo subscrito pelo Diretor-Geral da Secretaria, MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.429/2006
Ao Sr. YOUNG MAN JONG (Def. Pub. da União Dra. Maria Cecília Lessa da Rocha), na forma abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. YONG MAN JONG, chinês, filho de Jal Hwan Jong e de Yion Kum Ro, dado como residente na rua Lion Ju San Jin, Hong Kwang Chon, China, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 22.429/2006, referente ao fato da navegação envolvendo a embarcação "DONG HEE-I", de bandeira desconhecida e outra embarcação não identificada, em águas costeiras do estado do Ceará, ocorrido em 26 de setembro de 2005, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 3.391 para a pena de multa e código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado expedese Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfred Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de agosto de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o digitar e conferi, indo subscrito pelo Diretor-Geral da Secretaria, MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.429/2006
Ao Sr. KWANG CHUL LIM (Def. Pub. da União Dra. Maria Cecília Lessa da Rocha), na forma abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. KWANG CHUL LIM, chinês, filho de Ki Lol Lim e de Sun Ja Han, dado como residente na rua So Pal Gajachon, Kyohasi, Kil Lim Sung, China, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 22.429/2006, referente ao fato da navegação envolvendo a embarcação "DONG HEE-I", de bandeira desconhecida e outra embarcação não identificada, em águas costeiras do estado do Ceará, ocorrido em 26 de setembro de 2005, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 3.391 para a pena de multa e código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado expedese Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfred Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de agosto de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o digitar e conferi, indo subscrito pelo Diretor-Geral da Secretaria, MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.429/2006
Ao Sr. EDUARDO SANTANA GARZON (Def. Pub. da União Dra. Maria Cecília Lessa da Rocha), na forma abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. EDUARDO SANTANA GARZON, colombiano, filiação não consta nos autos, dado como residente em Parcela, Florência, Colômbia, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 22.429/2006, referente ao fato da navegação envolvendo a embarcação "DONG HEE-I", de bandeira desconhecida e outra embarcação não identificada, em águas costeiras do estado do Ceará, ocorrido em 26 de setembro de 2005, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 3.391 para a pena de multa e código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado expedese Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfred Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de agosto de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o digitar e conferi, indo subscrito pelo Diretor-Geral da Secretaria, MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

Ineditoriais

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIARIA DE PERNAMBUCO

7ª VARA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EDT 0007.000020-6/2008

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) nº 2006.83.00.011512-7

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INGRID PATRÍCIA FELIX DA CRUZ

A Dra. **MARÍLIA IVO NEVES**, Juiz (a) Federal da 7ª Vara/PE, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, por meio deste, com prazo de 20 (Vinte) dias dias, **CITA, INGRID PATRÍCIA FELIX DA CRUZ**, que se encontra em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), de todo o teor da **Ação Ordinária** em epigrafe para **CONTESTAR**, se quiser, **no prazo de 15 (quinze) dias dias**, cientificando-a, desde logo, que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Autor(a), conforme dispõem os artigos 225, II e 285, 2ª parte, do **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, na Sede deste Juízo Federal, que funciona Av. Recife, nº 6250, 7º andar, Bairro Jiquiá, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco. **Dado** e passado pela Secretaria da 7ª Vara Federal, em 28 de julho de 2008. Eu,____ (SOLANGE HELENA FERRAZ) Diretora de Secretaria em exercício, na 7ª Vara Federal, mandei digitar, conferi e subscrevo.

MARIA IVO NEVES
Juiz(a) Federal da 7ª Vara/PE